



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2020 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011223-46.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Em face do pedido de desistência, informe a exequente se tem interesse no automóvel penhorado nos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001832-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME, TERUKO NAKASHIMA FUGINO, BRUNO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME, TERUKO NAKASHIMA FUGINO, BRUNO HENRIQUE DIAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24229776.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009515-92.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDITORA ROCK BRIGADE LTDA - ME, ANTONIO DONIZETTI PIRANI, ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **EDITORA ROCK BRIGADE LTDA - ME, ANTONIO DONIZETTI PIRANI, ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 20652032.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008986-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COPIADORA NOVA BARAO S/S LTDA - ME, RICARDO PAKU, PAULO GONZALES SOARES

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000572-81.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 2423581.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023030-92.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AG - TERRAPLENAGEM LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **AG - TERRAPLENAGEM LTDA - ME, GERALDO DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito à cobrança da execução de título extrajudicial

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24097047.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012746-25.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24092333.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-80.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS, MEIRE ROSI BRANCALHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de SAFARI SURF CONFECÇÕES LTDA - ME, IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS, MEIRE ROSI BRANCALHAO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24058312.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propõe ação submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas, através das Declarações de Importação n.º 19/1279330-1, e determine a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, com a entrega da mercadoria, ficando a requerente como depositário, sem prestação de caução, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer a confirmação da tutela e a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 0817800/14191/20, Processo Administrativo n. 11128-721.635/2020-86.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, dentre outros, o comércio de artigos recreativos e locação de máquinas de jogos e diversões eletrônicas.

Informa que está promovendo a importação, por meio da Declaração de Importação n. 19/1279330-1, registrada em 16/07/2019, de 42 máquinas de diversão por introdução de ficha, modelo crane machine e, partes e peças diversas.

Sustenta que as mercadorias importadas parametrizaram em canal vermelho de conferência aduaneira e, a autoridade aduaneira, em 29.07.2019, interrompeu o desembaraço aduaneiro, via SISCOMEX, solicitando diversos documentos.

Afirma que as referidas exigências foram devidamente cumpridas em 13.08.2019 e em 15.08.2019.

Narra que, suspeitando se tratar de máquinas destinadas ao jogo de azar, a Autoridade Fiscal solicitou perícia técnica junto à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Alega que, com base no laudo técnico n. 511/2019, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, complementado pela informação técnica n. 040/2019, a autoridade fiscal entendeu por aplicar a pena de perdimento nas mercadorias importadas, bem como, lavrou dois Autos de Infração: i) um para as 42 (quarenta e duas) máquinas n. 0817800/14191/20 (11128-721.635/2020-86), alegando que a máquinas declaradas na adição 009 são destinadas à exploração de jogos de azar, e ii) outro para as partes e peças n. 0817800/14359/20 (11128-721.637/2020-75), arguindo que houve falsa declaração de conteúdo, em virtude da constatação que haviam mercadorias sobressalentes, i.e., não declaradas.

Sustenta que, por entender que suas mercadorias não se destinavam à exploração de jogos de azar, solicitou ao profissional especializado, Sr. Carlos Alberto Maaldi Dornelas, Engenheiro Mecânico, a elaboração de Parecer Técnico.

Alega que as mercadorias importadas são destinadas à diversão dos usuários e não à exploração de jogos de azar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 35013582.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da pena de perdimento aplicada às mercadorias importadas, através das Declarações de Importação n.º 19/1279330-1, e determine a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, com a entrega da mercadoria, ficando a requerente como depositário, sem prestação de caução, até o julgamento final da presente demanda.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Não há elementos que justifiquem a urgência para concessão da medida judicial sem a oitiva da parte contrária, até porque a situação já se encontra pendente desde 29.07.2019.

Assim, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar, pelo menos, a formação do contraditório.

Além do mais, entendo que, nesta análise sumária, onde há questões fáticas complexas, não é possível a desconstituição de laudo elaborado por perito da Polícia Federal.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015787-29.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME, PEDRO HENRIQUE GARGI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **PEDRO HENRIQUE GARGI ME**, objetivando provimento jurisdicional que determine o direito a cobrança da execução contratual.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em razão da busca de bens infrutífera da executada em ID 24109856.

Assim, diante da manifestação dos autores, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015194-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921

SENTENÇA

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **WAGNER ANTONIO DE PAULA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.394,15 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), atualizada para 04.07.2016 (ID 14576601-Pág. 13), referente a anuidades não pagas.

Citado o executado (ID 14576601-Pág. 25) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID29375576).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012635-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUITA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JESUITA FERREIRA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam o imediato o pagamento do benefício de Seguro Desemprego em favor da impetrante, que deverá ser pago durante o andamento da presente ação.

Da análise dos autos depreende-se que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela impetrante, qual seja, o seguro desemprego.

Neste sentido, é o entendimento já sedimentado pelo E.TRF da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).”

(CC 0050309-25.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 154.).

(grifos nossos)

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região n.º 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora e a ilegitimidade passiva alegada.

Vista ao MPF e INSS.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011880-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER IRIZARRI RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900
REU: DANIELA ANGELA APOLO RUEDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALEXANDER IRIZARRI RUEDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de DANIELA ANGELA APOLO RUEDA, objetivando a busca, apreensão e restituição das crianças ALANIS LOLA RUEDA KYRIACOU, LAYLA CALLIOPE CARIDAD RUEDA KYRIACOU e LORENALUNA RUEDA KYRIACOU ao território cubano.

A parte autora alega que é cubano e inglês, e reside na Suíça.

Informa que a ré, por sua vez, é naturalmente do Reino Unido e foi residir boa parte da sua vida na Suíça, nacionalidade de sua mãe.

Narra que se conheceram em Cuba, no ano de 2002 e começaram um relacionamento, que durou cerca de 12 anos. Afirma que se casaram em 2003 e no mesmo ano se mudaram para o Reino Unido.

Afirma que, como frutos desse relacionamento, nasceram, no Reino Unido, três filhas: Alanis Lola Rueda Kyriacou, nascida em 06 de novembro de 2003, Lorena Luna Rueda Kyriacou, nascida em 12 de maio de 2005 e Layla Calliope Caridad Rueda Kyriacou, nascida em 08 de setembro de 2009.

Informa que em 2012 começou a trabalhar na Suíça, mas fazia visitas frequentes à família no Reino Unido e contribuía financeiramente, mesmo tendo que viver separado.

Alega que as partes decidiram em conjunto e com os filhos se mudar para Cuba, no ano de 2014, onde compraram uma propriedade para viverem e onde estabeleceram a residência habitual da família.

Informa que após a mudança para Cuba, começou haver algumas querelas conjugais. Narra que as tensões do casal se acirraram e desencadearam o início de um processo de separação, ainda no final do ano de 2014.

Afirma que, devido à construção da casa, as partes continuaram a residir conjuntamente no ano de 2015, mas os problemas se tornaram mais angustiantes para o casal, de forma que naquele ano o requerente decidiu se separar de fato da requerida, mas fazendo visitas constantes aos filhos.

Sustenta que as tensões do casal continuaram, e em certa ocasião, a requerida não deixou que o requerente visse os filhos.

Informa que, com a saída do país, ficou combinado que a ré e os filhos permaneceriam em Cuba.

Alega que as partes regulamentaram a nova situação da família por meio de um divórcio, cuja sentença foi proferida no Tribunal Municipal Popular de Havana em Dezembro de 2017. Afirma que nela ficou estabelecido que com o rompimento do matrimônio a requerida ficaria com a guarda dos menores em Cuba e o requerente teria direito de visita (visita esse que ocorreria nas terças e nas quintas feiras após o horário escolar, e nos finais de semanas de forma alternada entre os genitores, quando o genitor estivesse em Havana). Sustenta que ficou estabelecida também uma pensão de 250 pesos cubanos para cada menor, totalizando um valor de 750 pesos mensais. Sustenta que a sentença deixou expresso que ambos os genitores manteriam o poder familiar.

Informa que, no verão de 2019, foi fazer uma visita aos filhos em Cuba, e ao chegar lá, percebeu que a família não estava no país. Sustenta que, descobriu que em 03 de julho de 2019 a requerida deixou Cuba com os filhos, aproveitando-se de uma autorização de viagem de férias fornecida pelo requerente, e veio para o Brasil, com o intuito de estabelecer residência aqui e não mais voltar ao país de residência habitual. Afirma que o fez sem consultar e nem avisar ao requerente da mudança. Informa que não ficou sabendo de nada, e desde então está sem contato com as suas filhas.

Sustenta que a saída da requerida com as menores de Cuba se deu de forma extremamente calculista e planejada, sem deixar ao requerente qualquer indício de que ela iria levar os filhos e nem lhe possibilitando o contato com as menores.

Sustenta que as menores possuem residência habitual em Cuba, e lá viveram de 2015 até o dia 03 de julho de 2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar, a União Federal diz que não há interesse em integrar o feito (ID 34957229).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por inaplicabilidade da Convenção de Haia (ID 35122583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

As ações fundamentadas na Convenção de Haia servem apenas para que se estabeleça qual é a jurisdição competente para decidir as questões de guarda. Não se discute, ao menos como matéria principal, o Direito de Família, cuja competência para tanto, ou seja, para resolver sobre a guarda, é de outros juízos.

O objetivo deste tipo de demanda é verificar se o caso em apreço se enquadra nas hipóteses previstas da Convenção da Haia, permitindo, assim, o retorno do menor ao país habitual, quando preenchido os requisitos.

No presente caso, diferentemente do que alega a parte autora, não há que se aplicar a citada convenção.

Conforme afirmado pela parte autora (ID 34715537), a requerida ficou com a guarda das menores. Isso significa dizer que a guarda já foi discutida e decidida em Cuba.

Portanto, não cabe a este Juízo Federal dizer sobre a competência para decidir a guarda enquanto ela já foi decidida. Aliás, não se percebe qualquer intenção do autor em ter a guarda das menores, mas tão somente ter seu direito de visitas convenientemente assegurado.

Assim, deve o autor utilizar-se de outras vias para restabelecimento de contato com as filhas ou, até mesmo, fazer eventual pedido de guarda, que, se por via judicial, deverá ser feito na Juízo Estadual.

Quanto ao visto de entrada no Brasil, cabe ao requerente providenciar o trâmite administrativo para regularizar/obter seu visto de entrada, conforme disse o MPF (ID 35122583).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 330, III, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026116-42.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILSON JORGE SILVA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ILELIS EDITORA E AGENCIA LITERARIA LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reintegração no Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERTSN, regulamentado pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN nº 38/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido programa de parcelamento e passou a realizar os pagamentos, entretanto, foi impedida de efetuar o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2020 tendo em vista o bloqueio do sistema, havendo a informação de exclusão por rescisão, em razão da inadimplência de parcelas sucessivas, relativas aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Sustenta que o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pagamento, e que “*tem que haver a ponderação entre o pagamento feito fora do tempo e o não pagamento*”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reintegração no Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional – PERTSN, regulamentado pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulado pela Portaria PGFN nº 38/2018.

Dispõe o artigo 14, da Portaria PGFN nº 38/2018, que trata da exclusão do programa de parcelamento:

“Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, como cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança.”

Ao caso dos autos, consta do documento de ID 35294770 que a exclusão da impetrante ocorreu em 14/03/2020, em decorrência do inadimplemento de parcelas vencidas em 30/12/2019, 31/01/2020 e 28/02/2020.

Embora a impetrante argumente que houve o pagamento das referidas parcelas, da análise do mesmo documento verifica-se que consta como data de arrecadação 31/03/2020, ou seja, data posterior à exclusão.

O parcelamento é benefício fiscal instituído pela lei e tem como escopo facilitar ou possibilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, que deve, em contrapartida, respeitar as condições estabelecidas.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001395-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 81 COMERCIAL PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

81 COMERCIAL PRESENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no comércio exterior e encontra-se habilitada, junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Diz que, em 18/11/2019, foi processada por meio do PAF nº 13032.083183/2019-83, para revisão de ofício da habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior).

Afirma que, em 09/12/2019, a autoridade coatora suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex, sob o argumento de que “*deixou de apresentar documentos e/ou esclarecimentos objeto da intimação, no que se refere aos itens 2º, 2c, 4, 6 e 7, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 16, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa RFB n. 1603/2015*”.

Sustenta que a impetrada cometeu equívoco uma vez que no próprio processo administrativo em questão há a confirmação de que todos os documentos exigidos foram juntados tempestivamente.

Inicial instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 27704918).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 27858439).

Foram prestadas as informações (ID 28138504).

Despacho para que a impetrante manifeste-se acerca das informações (ID 29832580).

Manifestou-se a impetrante refutando as alegações da impetrado (ID 34792943).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 28698884).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela impetrante junto ao Siscomex.

Vejam a legislação de referência. Pois bem, o artigo 237 da Constituição Federal/88, atribui competência ao Ministério da Fazenda para o exercício de fiscalização e controle sobre o comércio exterior.

A seu turno, a Lei nº 12.815/2013, em seu art. 24, em consonância com o dispositivo constitucional, dispôs que compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras, as várias atividades descritas nos incisos do art. 24, inciso X, entre elas "zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais".

Por sua vez, a Lei nº 9.779/99 no artigo 16, estabelece que: "*Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*".

A propósito, dentre as várias atribuições relativas ao controle do comércio exterior, então exercidas pela aduana, encontra-se a habilitação para operação no SISCOMEX - sistema Integrado de Comércio Exterior e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas, para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, isso com o objetivo de aferir a capacidade para a prática do comércio exterior, bem como evitar a prática de operações ilegais.

Dessa forma, por meio da Portaria do Ministro da Fazenda nº 350/2004, restou delegado à Secretaria da Receita Federal estabelecer procedimentos especiais de investigação e controle das operações de Comércio Exterior, no intuito claro de coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas contra o sistema tributário.

Com efeito, para maior controle da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e o combate a interposição fraudulenta de pessoas, foi que a SRF editou a IN RFB 1603/2015.

No tocante a habilitação de responsável legal da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, vale conferir o artigo 3º, parágrafos 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB 1.603/2015 estabelece:

"Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;
- II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e
- III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

- I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e
- II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º. (Grifêi)

No caso em tela, a impetrante foi submetida à análise preliminar e à análise fiscal, com base nos artigos 4º, 6º, 7º e 16, da IN RFB 1603/2015:

"Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;

III - representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;

IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

V - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

I - independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;

b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:

1. não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

3. se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Parágrafo único. Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no art. 16.

Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º; ou

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.

§ 3º A suspensão da habilitação implicará o cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

I - o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do mesmo inciso; ou

II - a apresentação de novo requerimento de habilitação.

§ 5º A pessoa física penalizada com sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica pelo prazo previsto no inciso II do caput ou no § 6º do citado art. 76, conforme o caso.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º do art. 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física.”

Vale notar que a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, estabeleceu os procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. E acerca da suspensão da habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica, cuidou de tratar em seu artigo 16, *verbis*:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
- b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;
- c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º; ou
- d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 7º; ou

II - não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19.”

Da análise dos autos, observo que a autoridade fiscal procedeu à Revisão de Ofício da habilitação no Siscomex em 18/11/2019 por meio do PAF nº 13032.083183/2019-83, o qual concluiu que a impetrante deixou de apresentar documentos e/ou esclarecimentos objeto da intimação, no que se refere aos itens 2a, 2c, 4, 6 e 7, tendo assim incorrido no Artigo 16 inciso I alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, e portanto sujeitando a suspensão da habilitação no Siscomex da pessoa física responsável.

Tendo fundamentado com a seguinte conclusão: *“Pelo acima constatado, verifica-se que o sujeito passivo, intimado no curso de revisão de ofício da habilitação no Siscomex, deixou de apresentar documentos e/ou esclarecimentos objeto da intimação, no que se refere aos itens 2a, 2c, 4, 6 e 7, tendo assim incorrido no Artigo 16 inciso I alínea “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, e portanto sujeita-se à SUSPENSÃO da habilitação no Siscomex da pessoa física responsável, assim formalizada por meio deste Despacho Decisório. O interessado poderá solicitar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência deste despacho, nos termos do art. 19 da IN RFB nº 1.603/2015.”*

Noto ainda, que o impetrante apresentou os referidos documentos solicitados, juntando aos autos o Termo de Solicitação de Juntada de petição solicitando a dilação do prazo e ainda documento comprobatório para o pedido de reconsideração do despacho de suspensão. E consta decisão, cujo vencimento foi em 17/01/2020, do qual o impetrante teve ciência dia 02/01/2020.

Diante desse quadro, ante a relevância da fundamentação do impetrante, a liminar foi parcialmente deferida, a fim de que autoridade coatora analisasse os documentos apresentados nos autos do PAF nº 13032.083183/2019-83, e estando preenchidos os requisitos exigidos na IN RFB nº 1603/2015 procedesse ao cancelamento à vista de eventual nulidade do ato administrativo que teria suspenso a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex.

Quanto a isso, é oportuno colher as informações prestadas pela autoridade impetrada, a saber:

“A Impetrante, habilitada no SISCOMEX na submodalidade limitada, encontrou-se submetida a procedimento fiscal de revisão de ofício de sua capacidade financeira, nos termos do art. 4º, § 3º, da IN RFB nº 1.603/2015, substanciado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13032.083183/2019-83. Em Despacho Decisório lavrado no dia 09/12/2019, por não haver apresentado todos os documentos aos quais foi intimado a fornecer, a Impetrante sujeitou-se à suspensão de sua habilitação no SISCOMEX. **Sustenta, contudo, que o despacho foi indevido**, visto que cumpriu com todas as exigências propostas ao juntar todos os documentos solicitados. Em razão disto, a Impetrante intenta o presente writ, com pedido de liminar, asseverando a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para o fim de que se determine “o cancelamento e nulidade do ato administrativo prolatado pela Autoridade Coatora”, o que foi parcialmente deferido pelo MM. juiz da causa ao determinar que se “analise os documentos apresentados nos autos do PAF nº 13032.083183/2019-83, em face da documentação constante destes autos, e estando preenchidos os requisitos exigidos na IN RFB nº 1603/2015 proceda ao cancelamento e nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela Impetrante junto ao Siscomex”. A argumentação da Impetrante não se sustenta. Inicialmente, cumpre esclarecer os seguintes equívocos por ela aventados: **(i) a IN RFB nº 1.288/2012 foi revogada pela IN RFB nº 1.603/2015, que atualmente rege os procedimentos relacionados à habilitação no SISCOMEX; (ii) o despacho decisório que sujeitou a Impetrante à suspensão de sua habilitação no SISCOMEX ainda não vislumbra aplicabilidade, uma vez que, neste momento processual, aguarda-se a análise do pedido de reconsideração e, caso indeferida, posterior apreciação em instância administrativa superior, para que haja alteração no status de sua habilitação; (iii) o item 2-a da intimação lavrada em 21/11/2019 pela Autoridade Administrativa – que supostamente foi apresentada pela Impetrante e que, por alegado equívoco, não foi reconhecida pela Impetrada –, não se trata do IPTU referente ao ano calendário de 2019 (item 1-a), mas sim de uma “declaração abordando a sistemática de transporte de mercadorias e veículos utilizados”, ao qual deveria conter os contratos de transporte ou recibos de prestação de serviço, se terceirizados, ou os documentos de propriedade, se veículos próprios. Nesta esteira, cabe frisar que, conforme Termo de Constatações – Intimação (ANEXO 01), lavrado em 30/01/2020 – mesma data em que foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar – todos os documentos apresentados pela Impetrante no processo administrativo (os mesmos documentos constantes no presente Auto) foram analisados e novamente se concluiu que encontravam-se ausentes os documentos solicitados ainda na primeira intimação, lavrada em 21/11/2019. **Por fim, o contribuinte foi reintimado a apresentar tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este solicitado pela própria Impetrante para a apresentação da documentação comprobatória faltante, o qual deve se encerrar no dia 14/02/2019.** Do exposto, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do novo CPC, por falta de interesse processual. Estas são as informações que julgamos devam ser prestadas com vistas a atender a determinação do Poder Judiciário.”**

Ademais, vê-se que em suas informações tem-se conta de que a impetrante teria sido reintimada a apresentar tais documentos cujo prazo haveria de encerrar em 14/02/2019.

Nesse cenário, ainda estaria em curso a análise pela via administrativa, entretanto, sem aguardar a decisão de mérito, é que houve a impetração do presente *mandamus*.

Cabe frisar que, não pode ser subtraído do Fisco o poder-dever de investigar a situação do impetrante, seja no tocante à existência de patrimônio ou capacidade operacional, econômica e financeira para a realização do objeto societário, ou mesmo a origem e a disponibilidade dos recursos da responsabilidade legal respectiva.

Ora, os atos administrativos revestem-se da presunção de legitimidade, somente podendo serem afastados por meio de prova em sentido contrário.

No caso em tela, tenho que as conclusões a que chegou a autoridade, diante da prova produzida na esfera administrativa, merecem credibilidade.

Com efeito, não restou demonstrada qualquer atuação, por parte da Receita Federal, que exorbite o regramento contido na Instrução Normativa, tendo sido despacho decisório proferido no processo administrativo de habilitação com detalhadas razões, e tal ato guarda presunção de validade.

Por todo o exposto, em vista dos documentos e informações juntadas no processo, considerando que houve abertura de revisão de ofício pela Receita Federal do Brasil, E tendo sido respeitados os prazos oportunizando à impetrante sua manifestação; não vejo qualquer violação à legalidade, contraditório e ampla defesa, eis que a atuação da impetrada se deu no campo de sua reserva legal.

Como é cediço, a petição do impetrante do remédio constitucional deve atender os requisitos das condições da ação previstos no Código de Processo Civil, dentre os quais o interesse de agir, sob pena de perda de objeto e extinção do processo sem resolução do mérito nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

No caso do mandado de segurança o interesse de agir ou interesse processual corresponde à tutela para a proteção do direito para evitar lesão ou ameaça a direito, em outros termos, a necessidade de se invocar a prestação jurisdicional num determinado caso concreto.

De toda fôrma, não tendo sido decidido o mérito administrativo, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na fôrma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAFÁ ANICETO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada e ilegitimidade alegada.

Vista ao MPF e INSS.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035469-82.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQ CORP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010279-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

Vista ao MPF.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021095-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRESSA VINHA SILVA - ME, ANDRESSA VINHA SILVA

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO SOCORRO LOMBARDI LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA NICELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207

DECISÃO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011024-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à exigência do crédito, tais como a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros; bem como seja declarado o seu direito, dito líquido e certo, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades, é contribuinte das contribuições ao PIS e da COFINS sob a sistemática “não-cumulativa”.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34133680).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 34447853).

Notificada (ID 34226994), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 34779661), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34943929).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, por se confundir como mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à exigência do crédito, tais como a negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros; bem como seja declarado o seu direito, dito líquido e certo, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024955-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020270-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P.P.A. PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025069-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

Vistos e etc.

FLÁVIO CONRADO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à integralidade plena no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, desde o momento em que foi aposentado, condenando a ré ao pagamento de todas as diferenças salariais devidas, com os acréscimos legais.

Alega ter ingressado no quadro permanente de pessoal da Justiça Militar da União em junho de 1997, onde exerceu a função de técnico judiciário, especialidade segurança e transporte. Em 01/12/2010 sofreu acidente no percurso utilizado para o trabalho quando, após perder o apoio diante de piso escorregadio, sofreu grave queda, que redundou em severas lesões nos joelhos e que, inclusive, foram objeto de intervenção cirúrgica.

Afirma que a Junta Médica vinculada à Administração indicou sua aposentadoria a partir de outubro de 2012, visto que após o acidente permaneceu em gozo de licença para tratamento de saúde, sem qualquer previsão de retorno e que a Administração não levou em consideração a natureza do acidente, a qual geraria o direito à aposentadoria integral, sendo-lhe concedida, tão somente, aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de serviço.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 217 do ID 14571683).

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 222/247 do ID 14571683).

Houve réplica (fs. 113/115 do ID 14571686).

Emsaneador foi deferida prova pericial médica, requerida pela UNIÃO (fl. 122 do ID 14571686) e, à fl. 135 do ID 14571686, foi deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Laudo Pericial juntado às fs. 145/157, complementado às fs. 198/199 do ID 14571686.

A UNIÃO impugnou o Laudo, nos termos da petição de fs. 169/170 do ID 14571686.

Foram colhidos depoimentos em Juízo em audiência (fs. 191/195 do ID 14571686). As mídias audiovisuais da audiência foram juntadas por meio dos ID's 32105967 e 32105968.

A UNIÃO juntou aos autos esclarecimentos prestador por seu assistente técnico (fs. Ffs. 211/214 do ID 14571686).

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos bem assim para apresentarem alegações finais (ID 32114797).

Manifestou-se a UNIÃO por meio do ID 33589081 e a parte autora por meio do ID 33619818.

É o relatório.**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à integralidade plena no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, desde o momento em que foi aposentado, condenando a ré ao pagamento de todas as diferenças salariais devidas, com os acréscimos legais. Atualmente o autor recebe a aposentadoria por invalidez proporcional.

Alega ter direito aos proventos integrais por ter se acidentado quando se deslocava de casa para o trabalho, restando configurado o acidente "in itinere".

Resta claro que o ponto controvertido nestes autos diz respeito à natureza do acidente sofrido, se comum ou acidente em serviço.

Dispõe o artigo 186 da Lei nº 8.112/90 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos. Destaque-se que a norma legal nada mais faz do que repetir norma constitucional que trata do mesmo tema, inserta no artigo 40, § 1º, inc. I, da CF.

Concedido o benefício proporcional, o autor requereu revisão administrativa por meio do P.A. nº 051434/2013, instruindo o pedido com documentos médico-hospitalares, objetivando a comprovação do alegado acidente "in itinere". Requere, ainda, oitiva de testemunhas, indicando, para tanto, Renata de Oliveira Conrado e Fabiana de Cássia do Carmo Conrado, respectivamente esposa e irmã do autor (fl. 56 do ID 14571683).

O autor foi submetido à insepção da Junta Médica do Serviço de Saúde do STM, que emitiu parecer atestando que a lesão do servidor não havia decorrido de acidente do trabalho, fundamentando o parecer no prontuário médico do Hospital Santa Helena, que não descrevia acidente como causa da lesão sofrida pelo servidor, no atestado médico assinado pelo Dr. Márcio Luiz C. Senamo, à fl. 36 do processo nº 083370/2013 apresenta o CID: M66.5 que significa "ruptura espontânea de tendões não especificados" e no resultado da sindicância realizada na 1ª Auditoria da 2ª CJM, que verificou haver incertezas quanto às circunstâncias fáticas do acidente, visto não ter sido possível comprovar em que circunstâncias havia se dado o acidente (fl. 83 do ID 14571683).

As circunstâncias do acidente foram investigadas por meio de sindicância instaurada com vistas à obtenção de elementos que pudessem favorecer o pleito do autor. A conclusão foi desfavorável ao pedido, conforme se verifica da leitura da fl. 194 do ID 14571683.

Em face das conclusões obtidas em sede administrativa, foi indeferido o pedido do autor.

Do exame do processo administrativo, verifica-se que foram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade que ensejasse eventual nulidade do procedimento. O indeferimento do pedido foi fundamentado na falta de provas da alegada ocorrência de acidente de serviço.

Nos presentes autos a situação se repetiu.

O Laudo Pericial juntado às fs. 145/157, complementado às fs. 198/199 do ID 14571686 em nada contribuiu para favorecer as alegações do autor de que se tratou de acidente em serviço, limitando-se a identificar as lesões causadas pela queda mencionada na inicial.

Por fim, os depoimentos prestados em Juízo por Renata de Oliveira Conrado e Fabiana de Cássia do Carmo Conrado, respectivamente esposa e irmã do autor não se prestam como prova testemunhal do alegado acidente de serviço, a teor do disposto no inciso I, § 2º, do art. 447, do código de processo civil.

Ora, a prova dos fatos constitutivos do alegado direito compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, está ele incumbido de comprovar que o acidente de que foi vítima se deu quando se dirigia ao trabalho, o que não restou demonstrado nem em sede administrativa e nem nestes autos, o que enseja o decreto de improcedência da demanda.

Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando, entretanto, suspensa a sua execução a teor do disposto no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012708-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LEITE DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o ato coator praticado pelo Gerente da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SRI, uma vez que o julgamento de recursos não é ato de competência desta autoridade administrativa.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade, junte aos autos documento hábil a demonstrar que não possui condições financeiras de suportar as custas processuais.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002793-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do recurso de concessão de aposentadoria, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de concessão do benefício previdenciário, referente ao processo administrativo nº 44233.741206/2018-62.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição processo nº 44233.741206/201862 e NB nº 42/185.792.001-2.

Diz ter protocolado Recurso Ordinário, em 04/10/2018, sendo solicitado parecer técnico de médico pericial para a análise da atividade especial em 24/12/2018, porém, até o momento sem conclusão.

Alega mora da autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a liminar (ID 31010784) e a gratuidade de justiça.

Informações pela impetrada (ID 32931132).

Manifestou-se o *Parquet* pela concessão da segurança (ID 33864583).

Estando os autos em regular trâmite, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 35014139).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...)4. Recurso especial provido.” (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade filantrópica mantenedora do **COLEGIO BATISTA BRASILEIRO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 32364899 sustentando a existência de erro material no dispositivo, que abordou matéria não discutida nos autos.

Sustentou, ainda, que o juízo deixou de considerar que a obtenção futura do CEBAS é documento hábil à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária em data anterior à sua expedição. Requer, assim, sejam sanadas as omissões e contradições com o consequente reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial.

A UNIÃO, intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se por meio do ID 34393001.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante apenas quanto ao erro material contido no dispositivo da sentença.

Quanto ao mais, não há nada que careça de reparos por meio do presente recurso, visto que a decisão foi fundamentada no entendimento de que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não foi declarado inconstitucional pelo STF.

O que o STF declarou inconstitucional foi o artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato de que os dispositivos incluídos pela referida Lei limitaram a própria extensão da imunidade.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

No que tange ao CEBAS juntado aos autos, que compreende o período de 2018 a 2021, este não pode alcançar os tributos devidos em data anterior à sua validade, como pretende a parte autora, por expressa disposição legal contida no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por estas razões foi o pedido julgado improcedente, visto que a parte autora não comprovou nos autos que a seu favor tenha sido emitido o CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS, compreendendo as competências 01/2006 a 12/2007, não havendo que se falar em decretação de nulidade do Auto de Infração e Intimação processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09).

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente os Embargos de Declaração, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte redação:

*Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do crédito tributário contido no Auto de Infração e Intimação processo nº. 19515.001453/2010-61 (MPF 0819000/04587/09), objeto da certidão de dívida ativa n.º 8071901107576, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

FABIANO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Portaria de sua demissão a fim de garantir sua reintegração ao seu quadro funcional do réu, até decisão final.

Ao final, requer a confirmação da tutela para que seja reconhecido o direito de ampla defesa e contraditório, (i) declarando a nulidade todos os atos realizados posteriores a diligência realizada de forma ilegal no dia 17.06.2019; (ii) reconhecer e declarar ainda, a ilegalidade Portaria MEC nº2.123/2019 uma vez que está cerceia direito de ampla defesa previsto no artigo 107, I, § 1º, da 8.112/90, assegurando-lhe ao tempo oportuno a apresentação de eventual recurso junto ao Colegiado Máximo do Órgão – Consup.

Alega que era servidor público federal e desempenhava as funções do cargo de Assistente em Administração, matrícula SIAPE nº 2152043, lotado no Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

Sustenta que, em decorrência de supostas irregularidades, foi instaurado processo administrativo disciplinar número 23305.008909.2016.52 pela Portaria nº 2930, de 10 de setembro de 2018, a fim de apurar supostas transgressões praticadas pelo autor.

Narra que consta do Processo Administrativo Disciplinar que o autor ao ingressar nos quadros do réu teria declarado residir na Rua Ayrton Sena da Silva, 156, Camburi, São Sebastião, para fins de ressarcimento do auxílio transporte, quando este residia em local diverso daquele indicado, de tal forma transgredindo os artigos 116, III e IX e 132, IV e X ambos da Lei nº 8.112/90, artigo 11, Lei nº 8.429/92.

Informa que a condução do PAD está maculada por vícios que impõe sua anulação em virtude do claro prejuízo à defesa em decorrência do cerceamento de defesa e pela desobediência ao rito imposto pela legislação vigente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 34618985.

Determinação de distribuição deste feito por prevenção (reiteração do MS 5009497-63.2020.4.03.6100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.

Além disso, nessa análise sumária, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. Ao contrário, verifico elementos que demonstram, repito, em análise sumária, a legalidade do processo administrativo instaurado contra o autor, como se observa às fls. 62/65 do ID 34618955, em que a procuradoria geral do IFSP disse que “não se vislumbra, portanto, a ocorrência de eventuais nulidades na condução do processo ou de vício que eventualmente tivesse causado prejuízo à defesa”; e disse ainda que “A autoria e materialidade foram amplamente demonstradas pela Comissão Processante. Há provas robustas da fraude praticada pelo Acusado de forma a lesar o Erário e locupletar-se ilícitamente”.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008105-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO DEISSON ALVES

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **UNIÃO FEDERAL** propôs a presente ação de procedimento comum em face de **FRANCISCO DEISSON ALVES**, CPF 404.146.728-44, RG 36491279 SSP/SP, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 109, incisos I e III, da Constituição Federal e na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, objetivando a busca e apreensão da criança **MICHELLE GONZALEZ ALVES**, nascida em 17 de dezembro de 2013, na cidade de São Paulo, para ser entregue a um representante do Paraguai, para restituição ao território paraguaio.

Alega que a criança é fruto do relacionamento entre a Sra. Sílvia Patrícia Gonzalez Duarte, paraguaia, e o Sr. Francisco Deisson Alves, brasileiro.

Afirma que, após a separação, a genitora e a criança estabeleceram residência permanente no Paraguai, desde janeiro de 2016.

Informa que, ao longo desse período, o pai vinha realizando visitas à criança, sem demonstrar qualquer intenção de trazê-la ao Brasil.

Sustenta que, em 22 de dezembro de 2018, durante a realização de uma visita, o genitor informou à genitora sua intenção de levar a criança ao Brasil para passar as festas de fim de ano.

Afirma que, no dia 23 de dezembro, a genitora recebeu ligação do genitor comunicando que havia chegado ao Brasil com a criança e que iria levá-la de volta ao Paraguai, em 31 de dezembro.

Narra que, na data programada, o genitor teria informado à genitora que não levaria a criança de volta ao Paraguai, pois a mesma não desejaria retornar.

Alega que, deste então, a criança está no Brasil junto com seu genitor.

Informa que, após recebimento do pedido pela ACAF, em 12 de fevereiro de 2019, foi expedido o Ofício n. 30/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ, endereçado ao Sr. Francisco Deisson Alves, como objetivo de consultá-lo sobre a tentativa de conciliação, bem como sobre a possibilidade de retorno voluntário da menor ao Paraguai.

Narra que, em resposta, o genitor alegou que a criança vinha sofrendo constantes agressões e maus-tratos por parte da mãe e do padrasto, juntando diversos documentos, dentre eles, fotografia com marca de queimadura. Alegou ainda que, quando a criança estava no Paraguai, a mãe dificultava o contato do pai com a filha.

Afirma que, em resposta às alegações do pai, a mãe afirma nunca ter maltratado a filha e que a marca de queimadura no rosto teria sido um acidente durante a preparação de uma sobremesa; e que nunca impediu o contato do pai com a filha, ao contrário, estimulava as visitas e contato. A mãe ainda sustenta que o pai está dificultando o contato entre a filha e ela, dizendo afirmações falsas sobre a genitora, para que a criança não queira retornar ao Paraguai. Por fim, alega que o pai não é uma pessoa de vida estável e que ela possui todas as condições para cuidar da filha.

Ressalta que a tutela jurisdicional é necessária para viabilizar o cumprimento das obrigações jurídicas impostas ao Estado brasileiro pelo Direito das Gentes, bem como para dar concretude e efetividade ao direito fundamental da criança de permanecer no país de residência habitual – permitindo-se ao infante, além de um melhor desenvolvimento psicossocial, uma saudável construção de laços de identificação cultural.

A autora reitera que a medida de busca, apreensão e restituição da criança **MICHELLE GONZALEZ ALVES**, ora proposta, tem como único propósito retornar a criança para seu local de residência habitual, único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental.

Salienta que não se busca impedir o genitor de exercer seus direitos sobre a criança, mas, tão somente, que uma vez ela retorne ao Paraguai, o requerido, em querendo, também para lá se dirija, com a finalidade de discutir, em foro paraguaio, novos termos para o exercício dos direitos de guarda e visitas com o outro genitor, consensual ou judicialmente.

Por fim, requer como medida cautelar a proibição do requerido e da menor **MICHELLE GONZALEZ ALVES**, de se ausentarem da região metropolitana de São Paulo/SP, sem a expressa autorização judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar no ID 17279704, bem como designou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2019.

Emendou-se a inicial no ID 17673216, tendo em vista ocorrência de erro material.

Realizou-se a audiência, não sendo possível o acordo, sendo determinada a realização antecipada de perícia psicológica (ID 17846783).

Recebeu-se a emenda à inicial e decretou-se a revelia do réu, nos termos do art. 344, do CPC, sendo as partes intimadas para especificação de provas (ID 18697202).

O réu apresentou contestação no ID 18862516, requerendo a concessão do benefício da assistência gratuita e protestando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal e a produção de prova pericial psicológica/psiquiátrica e sociológica a ser realizada na menor e em sua residência no Brasil.

Concedeu-se a gratuidade da Justiça ao réu (ID 18894459).

Manifestou-se, ainda, o réu, no ID 18980674, pelo requerimento da produção de prova pericial psicológica, psiquiátrica e sociológica, a ser realizada na residência da criança no Brasil, bem como a produção de prova pericial psicológica, psiquiátrica e sociológica a ser realizada em **SÍLVIA PATRÍCIA GONZALEZ DUARTE** e no padrasto da criança, em sua residência no exterior, por meio de carta rogatória. Além disso, requereu a oitiva da criança em Juízo, por meio da sistemática do depoimento sem dano, ou depoimento especial, regulado pela Lei nº 13.431/17. Por fim, requereu juntada de documentos.

Manifestou-se a União pela realização da perícia psicológica na criança, já determinada pelo Juízo em audiência (ID 19019138).

Manifestou-se o Ministério Público Federal ser imprescindível a realização de perícia psicossocial não apenas na menor, mas também na genitora e seu companheiro, a fim de se poder formar convicção firme acerca da integridade física e psicológica da menor, no caso de seu retorno ao Paraguai (ID 19333062).

Deferiu-se a realização da perícia psicossocial das partes (genitores, padrasto e da menor), devendo a perícia da genitora e de seu cônjuge ser realizada por carta rogatória ou por cooperação. Indeferiu-se a oitiva da criança (ID 19479466).

Nomeou-se perita para realização da perícia do genitor e da criança, oportunizando às partes a apresentação de quesitos (ID 20863887).

Laudo pericial (genitor e criança) juntado no ID 24168022.

Laudo pericial elaborado por órgão oficial do Estado paraguaio (genitora e padrasto) juntado no ID 25001197.

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência da demanda (ID 25307875).

Manifestou-se a União Federal acerca dos laudos (ID 25585153), requerendo a concessão de tutela antecipada na sentença para imediato retorno da criança à República do Paraguai.

Manifestou-se o réu no ID 25765116.

Em termos, o feito foi convertido em diligência para dar vista ao Ministério Público Federal (ID 28199673), que ratificou os termos de parecer já exarado (ID 28464697).

Converteu-se o julgamento em diligência, para apreciação de manifestação relativa à dificuldade da mãe da criança para contatos com a mesma (ID 31315954 etc.). Manifestou-se o réu (ID 33506005 e 33869078). O MPF informou ciência de todo o processado (ID 34206407). Ciência da autora (ID 34524793).

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum que move a União Federal em face de FRANCISCO DEIMISSON ALVES, com base na Constituição Federal (artigo 109, incisos I e III) e na Convenção da Haia (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças), promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, objetivando a busca, apreensão e restituição da criança MICHELLE GONZALEZ ALVES, para ser entregue a um representante do Paraguai, sob o argumento de que o direito de guarda do menor estava sendo exercido efetivamente pela genitora abandonada.

Preliminarmente:

Da preclusão do pedido de depoimento pessoal:

Primeiramente, considero ter havido preclusão quanto ao pedido feito em contestação de produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente o depoimento pessoal (ID 18862516).

No momento em que o réu requereu, no ID 18980674, tão somente a produção das provas ali descritas, operou-se a preclusão daquelas requeridas em contestação apenas de forma genérica.

Da não incidência dos efeitos da revelia:

Por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis de menor, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Diante da ausência de outras preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito:

O que se discute, nestes autos, é se a criança deve ou não voltar ao país da residência habitual. Se voltar, a questão da guarda será resolvida perante o Juízo do outro país que será o competente para tanto. Se não voltar, tal matéria será decidida, no Brasil, pelo Juízo competente da Justiça Estadual.

Portanto, todos os argumentos relativos especificamente à guarda da criança ficam, nestes autos, prejudicados. Nesta ação, que tramita perante a Justiça Federal, não se discute, ao menos como matéria principal, o Direito de Família. A competência para tanto, ou seja, para resolver sobre a guarda, é de outros juízos tal como acima exposto.

No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente.

A União Federal, dentro de seu âmbito de competência, participou da denominada “Convenção da Haia”, ou seja, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Esta convenção é compatível e está em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Crianças (art. 11), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; bem como com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 19), promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Do caso destes autos:

Nos presentes autos restou demonstrado que a progenitora consentiu a viagem do pai com a criança, ao Brasil, no dia 22 de dezembro de 2018, para passar as festas de fim de ano, e com retorno ao Paraguai, no dia 31 de dezembro daquele mesmo ano.

Diante da ausência de retorno da criança, foi enviado à ACAF/SDH, em 11 de fevereiro de 2019, pedido de cooperação internacional à Advocacia Geral da União que, por sua vez, notificou o genitor através do Ofício n. 30/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ, havendo, portanto, lapso temporal inferior a um ano da retenção ilícita da menor, enquadrando-se o caso no parágrafo 1º, do artigo 12, da Convenção da Haia (ID 17202006, fl. 3)

É incontroverso que houve um relacionamento entre o Sr. Francisco Deimisson Alves e a Sra. Sílvia Patrícia Gonzales Duarte, do qual resultou o nascimento da criança MICHELLE GONZALEZ ALVES (ID 17202006, fl. 18).

A controvérsia, nestes autos, está em relação ao exercício do direito de guarda no Paraguai, bem como no que se refere à autorização de fixação de residência da menor em outro país.

Verifica-se que foi ilícita a vinda da criança ao Brasil, em caráter temporário, pois houve o consentimento da mãe, porém ilícita a sua permanência até o presente momento.

Da residência habitual e outros fatos:

Pelo conjunto probatório, verifica-se que a residência habitual da criança era no Paraguai.

Não há qualquer refutação quanto a isso. Tanto é assim que o próprio réu deixa de contestar esse fato e, em e-mail enviado em 1º de março de 2019 à Autoridade Central, confirma os fatos que demonstram o local de residência habitual da criança (ID 17202013, fl. 8):

“[...] e fui sim buscar a minha filha próximo do natal para ela passar as férias como migo como sempre faço todos os anos. A mãe estava ciente sim que eu estava trazendo a criança para minha casa em São Paulo entramos em um acordo amigável entre ela e eu para trazer a menina, e devolver a menina em uma certa data [...]”

Note-se o que afirma o réu: *“(...) entramos em um acordo amigável entre ela e eu (sic) para trazer a menina, e devolver a menina em uma certa data (...)”* (grifo nosso). Tal afirmação confirma que a residência habitual era no Paraguai.

MICHELLE GONZALEZ ALVES residiu no Paraguai até a data da retenção ilícita. Portanto, para os fins da Convenção da Haia, é certo que é o Poder Judiciário paraguaio é o único competente para analisar questões relativas ao direito de guarda da menor.

Assim, nos termos do art. 5º, da Convenção supracitada, cabe, aos genitores, o direito de decidir sobre o local de residência da criança e, considerando que no momento da subtração a mãe detinha o direito de guarda, caberia a ela também a referida decisão:

“Nos termos da presente Convenção:

a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular; o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;”

Pelo exposto, verifica-se a patente ilicitude na transferência de residência da criança ao Brasil, uma vez que houve a **concordância da genitora apenas para a viagem realizada ao Brasil em caráter temporário**, pelo período de festas de fim de ano, o que de fato não aconteceu com a fixação permanente da criança aqui, com seu pai, até o presente momento.

Vale dizer que a subtração ilícita da criança, a maneira como foi realizada, tampouco tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que afronta o art. 227, da Constituição Federal, que preza pelo dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, à mesma, o direito à liberdade e à convivência familiar:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Da ilicitude da transferência ou retenção:

Está previsto, na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, conhecida como “Convenção de Haia”, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000:

“Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

c) O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.”

É preciso, pois, que tenha havido violação ao direito de guarda e que o mesmo estivesse sendo exercido de maneira efetiva no momento da transferência ou da retenção.

para o Brasil. Pelo conjunto probatório, tal como já exposto, o direito de guarda, no Paraguai, país de residência habitual, era exercido pela genitora. A mãe tinha a guarda da filha no momento em que houve a sua transferência

No momento em que a criança foi retida indevidamente, verificou-se a violação do direito de guarda, que mantinha a mãe da menor, infringindo-se também o ordenamento da República do Paraguai.

Ressalta-se que, mesmo havendo autorização de viagem, isso não equivale a autorizar mudar de residência para o exterior, a não ser que fique consignado expressamente, o que não ocorreu no caso em apreço.

A presente ação, reafirma-se mais uma vez, não discute com quem deve ficar ou não a guarda.

Das demais alegações:

Concentra-se a defesa tão somente na aplicação das exceções previstas na Convenção de Haia (ID 18862516, fl. 5):

“Assim, o cerne da demanda gira em torno da aplicação da Convenção da Haia no caso em comento. As exceções previstas no art. 13, alínea “b”, e no art. 20 oferecem campo para interpretações diversas. E o alcance das exceções da Convenção é matéria controvertida nos autos.”

Alega, para tanto, violência familiar cometidas pela genitora e seu atual companheiro, anexando documentos na contestação (ID 18862518) e também em outra oportunidade (ID 18981856).

Faz-se necessária a análise pontual de algumas questões.

Sustenta o réu, em síntese, que:

i) a criança sofria maus-tratos no Paraguai;

ii) a criança lhe fez relatos de várias agressões sofridas, cometidas pela mãe e padrasto;

iii) descobriu que a mãe e o padrasto batiam na menina com chinelos, a deixando toda marcada;

iv) ficou sabendo que em certa ocasião o padrasto havia jogado uma pedra na cabeça da criança, apenas porque ela não queria entrar em casa para poder brincar mais um pouco;

v) indagada sobre a marca de queimadura no rosto, a filha relatou que o padrasto a queimou com uma colher, propositalmente, na sua bochecha esquerda;

vi) cuidou de apresentar: “1) fotografia da criança com o rosto ferido com marca de queimadura, a qual teria sido causada propositalmente pelo padrasto durante a preparação de uma sobremesa; 2) cópia de boletim de ocorrência feito por ele junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e; 3) cópia de requisição policial para realização de perícia médica junto ao Instituto Médico Legal (IML) para constatação de lesões corporais na criança.”

vii) há perfeita adaptação da criança ao novo lar no Brasil.

Pois bem

Primeiramente, o réu não demonstrou estar o caso em tela previsto na exceção prevista no art. 20 da Convenção de Haia, pois sequer demonstrou qual o princípio violado e os motivos da violação.

A exceção prevista no art. 20 possui singular aplicação. Tal exceção aplicar-se-ia a Estados que possuem grande debilidade em sua manutenção, sobretudo quanto à falência estrutural, social e política, estando seus habitantes vulneráveis a conflitos e degradações socioeconômicas.

Obviamente, não é este o caso da República do Paraguai.

Argumenta, ainda, que há perfeita adaptação da criança ao novo lar no Brasil.

Como já dito, houve lapso temporal inferior a um ano entre a retenção ilícita da menor e o pedido de cooperação internacional, enquadrando-se o caso no parágrafo 1º, do artigo 12, da Convenção da Haia.

Com isso, sequer conheço de tal alegação. Tal exame é vedado pela própria Convenção. Apenas na hipótese de inação por prazo superior a um ano que é possível a análise do mérito de integração da criança a seu novo meio (parágrafo 2º, do artigo 12).

Por fim, passo a analisar os demais argumentos apresentados pelo réu (itens i a vi).

Embora tenha sustentado veementemente a existência de maus tratos à criança no Paraguai, a mera alegação, desprovida de comprovação, não é o bastante.

Nítida é a previsão contida no art. 13 da referida Convenção quanto ao ônus de provar a existência de risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável: “[...] a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a **pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar [...]**” (grifo nosso).

Os documentos indicados pelo réu não comprovam a possível violência existente. Apenas o laudo do IML poderia indicar algum indicio real de violência, todavia, sua conclusão foi de que “não há elementos para concluir sobre a existência lesões corporais relacionadas com o fato relatado.” (ID 18981856, fl. 8).

Consigno que “boletins de ocorrência” possuem natureza jurídica de declaração unilateral. Por isso, aos fatos ali narrados, não se pode aplicar a presunção de veracidade.

Somam-se, à ausência probatória documental para subsunção do fato à exceção prevista na alínea “b” do art. 13 da Convenção de Haia, os laudos periciais produzidos (ID’s 24168022 e 25001608).

Destaco trechos quanto à inexistência de risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável:

ID 24168022 (avaliação psicológica do réu e da criança):

“Fl. 10: [...] Sobre a mãe, não faz referência direta sobre sentir saudades dela, tampouco demonstrou a existência de sentimentos negativos e em relação a ela. [...] apesar da fala manifesta sobre a queimadura no rosto, o chicote e o chinelo, em nenhum momento apresentou sinais de sentimentos aversivos sobre as pessoas que diz terem feito isso com ela e, tampouco à vivência dessas situações.

Fl. 13: [...] 8. Há algum fator, no país de residência habitual da criança (Paraguai), que represente algum risco de dano físico, psíquico ou situação intolerável a ela? Se sim, por quê? Quais os pontos da metodologia adotada comprovam esta afirmação? Conforme o resultado da avaliação psicológica, a criança não demonstra aversão ou repúdio à sua mãe e ao padrasto, além disso, revela sentir saudades do Paraguai. Pode-se afirmar que, do ponto de vista de Michelle, psicologicamente não há risco. Sobre o risco de dano físico, faz-se necessário considerar a avaliação psicossocial da genitora e padrasto. 9. Há achados da avaliação psicológica que evidenciam a possibilidade da criança ter sofrido atos de violência física ou psicológica? Em caso afirmativo, especificar quais e de quem. A criança refere ter sofrido uma queimadura com uma colher no rosto feita pelo padrasto, ter apanhado de chicote e chinelo do padrasto e da mãe, porém não se identifica na avaliação psicológica indícios de vivências violentas ou traumáticas.

Fl. 15: [...] 7. Há algum tipo de trauma que a criança traga de sua vivência no Paraguai ou da companhia da mãe? Não.

Fl. 17: [...] 3. Como se pode avaliar seu desenvolvimento afetivo, cognitivo, de sociabilidade e de linguagem? Adequado para sua faixa etária. A criança demonstra boa relação afetiva com o genitor, sobre a mãe e o padrasto não mostra aversão a eles.

Fl. 18: [...] 8. Como a menor entende a disputa sobre sua guarda e a possibilidade de voltar a residir em outro país? Com relação à disputa a criança mostra sofrimento psíquico. Com relação a residir em outro país, não evidencia resistência em estar com seus genitores.”

ID 25001608 (avaliação psicológica da mãe e do padrasto):

“Fls. 19/20: [...] A relação entre a sra. Sílvia Patrícia Gonzalez Duarte e seu parceiro Marcos Augusto Zorrilla com a menina Michelle Gonzalez Alves estava se desenvolvendo adequadamente; a família mantinha uma rotina de atividades próprias da dinâmica familiar, em relação às atividades de trabalho dos referentes adultos mencionados, atividades escolares da menina Michelle e a convivência entre os membros. Não foram detectados indicadores de situação de violência física, psicológica ou outras violências contra ela. [...] Não houve indicadores de risco no comportamento da sra. Sílvia Patrícia Duarte e seu parceiro Marcos Augusto Zorrilla em relação à menina Michelle. Conforme declarado nesta avaliação, não foram encontrados indicadores de risco na área geográfica de residência da família que pudesse ser considerada arriscada para a menina Michelle. Não foram evidentes indicadores psicológicos patológicos ou mal adaptativos na sra. Sílvia Patrícia Gonzalez e no Sr. Marcos Augusto Zorrilla que poderiam impedir o desenvolvimento integral da menina Michelle.”

Diante do exposto, verifica-se que as alegações sustentadas pelo réu, relativamente a maus tratos e violência, embora citado pela criança o machucado no rosto, não restou comprovado que se tivesse tratado de fato intencional, motivo pelo qual não comprova o risco de violência que estaria sujeita caso houvesse seu retorno ao Paraguai. Além disso, ainda conforme perícia psicológica realizada, é de se destacar que “a criança não demonstra aversão ou repúdio à sua mãe e ao padrasto, além disso, revela sentir saudades do Paraguai. Pode-se afirmar que, do ponto de vista de Michelle, psicologicamente não há risco” (grifos nossos), que o seu desenvolvimento afetivo, cognitivo, de sociabilidade e de linguagem se mostra: “Adequado para sua faixa etária. A criança demonstra boa relação afetiva com o genitor, sobre a mãe e o padrasto não mostra aversão a eles” (grifos nossos).

Quando se perguntou: “Há algum tipo de trauma que a criança traga de sua vivência no Paraguai ou da companhia da mãe?”, a resposta foi: “Não”. (grifos nossos).

Na avaliação psicológica realizada em relação à mãe da criança e seu padrasto (ID 25001608), destaca-se: “Não foram detectados indicadores de situação de violência física, psicológica ou outras violências contra ela. [...] Não houve indicadores de risco no comportamento da sra. Sílvia Patrícia Duarte e seu parceiro Marcos Augusto Zorrilla em relação à menina Michelle” (grifos nossos), bem como: “Não foram evidentes indicadores psicológicos patológicos ou mal adaptativos na sra. Sílvia Patrícia Gonzalez e no Sr. Marcos Augusto Zorrilla que poderiam impedir o desenvolvimento integral da menina Michelle” (grifos nossos). Nada se constatou, portanto, que pudesse impedir o retorno da criança.

Voltando à avaliação psicológica realizada em relação à criança e seu pai (réu nesta ação) (ID 24168022), o que se observa é que é a disputa iniciada por ele (o pai da criança) que causa sofrimento psicológico à mesma; foi ele que criou esta situação que precisa ser resolvida. Note-se: “Fl. 18: [...] 8. Como a menor entende a disputa sobre sua guarda e a possibilidade de voltar a residir em outro país? Com relação à disputa a criança mostra sofrimento psíquico. Com relação a residir em outro país, não evidencia resistência em estar com seus genitores” (grifos nossos). Trata-se de mais uma evidência de que é necessário que se restabeleça o “status quo ante”, para que, no país de residência habitual – o Paraguai – se resolvam questões relativas à guarda.

Verifica-se, pois, que é a permanência da situação atual, em que a criança está longe da mãe, é que está provocando sofrimento psicológico à mesma (à criança). É esta a situação que está causando danos e prejuízos a ela.

Este Juízo é competente apenas para a análise dos requisitos do cumprimento da Convenção internacional supracitada, verificando a viabilidade do retorno da criança, preservando sua saúde e bem-estar, decidindo conforme os elementos probatórios apresentados no feito.

Não há elementos que comprovem a má relação da genitora e padrasto com a filha, que poderia, eventualmente, ser o motivo determinante para manter a criança em território brasileiro, em razão da sua segurança e estabilidade emocional.

Pelo contrário, verifica-se, tal como exposto, a clara intenção da mãe de estar presente, de manter contato com a filha, de prezar por sua saúde e manter seu poder de guarda.

Ressalta-se que a Convenção da Haia estabelece obrigações entre os países membros, tendo como objetivo a proteção dos interesses das crianças, evitando que a subtração se torne um fato consumado sem volta e eliminando a garantia de um refúgio além das fronteiras para pais que tenham subtraído seus filhos.

Portanto, o objetivo da demanda é verificar se o caso em apreço se enquadra nas hipóteses previstas da Convenção da Haia, permitindo, assim, o retorno do menor ao país de residência habitual, quando preenchidos os requisitos.

Vale dizer que, mesmo com o retorno da criança ao Paraguai, o pai não se privaria da presença nem do convívio com a filha, com a qual poderá manter seu direito de visitas, bem como eventualmente seu poder de guarda, se assim decidido naquele país.

Medida Cautelar:

A fim de evitar que o réu deixe o país, em companhia da criança, ou se oculte em outro Município ou Estado, com a finalidade de frustrar o resultado prático da presente demanda, a autora requereu o deferimento de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela e no disposto no art. 300, do CPC, no sentido de se proibir o requerido e a criança MICHELLE GONZALEZ ALVES de se ausentarem da região metropolitana de São Paulo/SP, sem a expressa autorização judicial, procedendo-se à notificação do órgão gestor do Sistema de Controle Migratório, para que registre mencionada proibição.

A decisão proferida no ID 17279704 deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo, para proceder ao registro de impedimento de viagem internacional.

Da tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental:

Analisando o requerimento da autora, no ID 25585153, de tutela provisória de urgência em caráter incidental para imediato retorno da criança à República do Paraguai.

É possível a concessão da tutela provisória de urgência em qualquer momento do processo em que se revelarem presentes seus requisitos¹.

É factível que a probabilidade do direito só se faça presente no curso do processo, justificando que o pedido de tutela de urgência não seja feito junto à petição inicial.

No presente caso, somente após a fase probatória (especialmente após a entrega dos laudos periciais de ID 24168022 e 25001608), entendeu a autora ser conveniente formular tal requerimento (ID 25585153).

Logo, não há conclusão em relação ao momento processual do requerimento da tutela provisória de urgência.

Deixo de aplicar a regra contida no art. 9º, caput, e a regra contida no art. 10, do Código de Processo Civil, pois, além de se tratar de tutela de urgência, há risco de que a medida possa se tornar inefetiva, caso haja oitiva do réu.

Portanto, tendo em vista a cognição exauriente da causa, que demonstrou prova inequívoca do direito da autora, e a urgência inerente à natureza do feito, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela para impor o imediato retorno da criança MICHELLE GONZALEZ ALVES à República do Paraguai.**

Conclusão:

A autora apresentou manifestação, no ID 25585153, reiterando as narrativas anteriores expostas e requerendo a concessão de tutela antecipada na sentença para imediato retorno da criança à República do Paraguai.

O réu reiterou o pedido de improcedência, pois estaria caracterizado o risco grave à criança (ID 25765116).

O Ministério Público Federal, no ID 28464693, reiterou parecer de ID 25307875, manifestando-se pela procedência da demanda, para que seja determinada a restituição da menor ao país de origem (Paraguai), com a adoção das cautelas necessárias a fim de que as circunstâncias inerentes à remoção do seu atual ambiente familiar e traslado sejam adequadas à menor, devendo, sem prejuízo de outra solução que este Juízo entenda por bem adotar, ser facultado à genitora se deslocar a este país para receber e conduzir sua filha de volta, ou ainda, ao seu pai lhe acompanhar na viagem de volta ao Paraguai.

Manifestou-se, ainda, em sendo julgada procedente a presente ação, e caso o réu não autorize a viagem da menor, que essa autorização seja suprida pelo Juízo, com a autorização de viagem de menor desacompanhada nos termos da legislação pátria.

Dispositivo:

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para **determinar a busca e apreensão da menor MICHELLE GONZALEZ ALVES** para ser entregue à Autoridade Central brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central paraguaia, para restituição **ao território do Paraguai**, tudo conforme a referida Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Sr. Francisco Deimisson Alves, réu e pai da menor, poderá acompanhá-la durante o retorno ao Paraguai, se assim o desejar.

Ainda, conforme requerido no ID 25585153, **antecipo os efeitos da tutela pretendida**, o que faço em razão dos fundamentos anteriormente expostos, para determinar a **busca e apreensão imediata da menor MICHELLE GONZALEZ ALVES** para ser entregue à Autoridade Central brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central paraguaia, para restituição **ao território do Paraguai**.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e das despesas para a localização e retorno da criança ao Estado do Paraguai, levando em conta o que está previsto nos artigos 82 e ss., do mencionado C.P.C., c.c. o artigo 26, parte final, da Convenção, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Somente a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devem ser suspensos em razão da concessão da gratuidade da Justiça (§ 3º, do art. 98, do CPC).

Desde já fica deferida ordem de arrombamento e uso força policial, se necessário, ao cumprimento do mandado de busca e apreensão. Os agentes públicos, é claro, deverão agir com toda cautela para que não haja transtornos desnecessários.

A União Federal, autora, deverá adiantar o pagamento das despesas para o custeio do retorno da menor ao Paraguai, inclusive ao ora requerido, caso decida acompanhar a menor.

Considerando que o Sr. Francisco Deimisson Alves, réu e pai da menor, ficou proibido de se ausentar da região metropolitana de São Paulo, acompanhada de sua filha MICHELLE GONZALEZ ALVES, sem expressa autorização deste Juízo (ID 17279704), determino que: para estrito cumprimento desta sentença, fica autorizado o deslocamento da criança MICHELLE GONZALEZ ALVES, RG 59.390.700-0 SSP/SP, com ou sem seu genitor, Sr. Francisco Deimisson Alves (CPF 404.146.728-44), com destino ao Paraguai.

Comunique-se a Superintendência Regional da Polícia Federal e a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DEAIN), a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Militar Rodoviária e a INFRAERO, que deverá comunicar às empresas aéreas.

Oficie-se à Autoridade Central brasileira e ao Consulado Geral do Paraguai em São Paulo.

Fica suprida, por esta sentença, a autorização para viagem internacional da criança suscita por ambos os genitores.

Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cumpra-se imediatamente esta sentença, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENATO RODRIGO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Diante da decisão ID 18136366 que homologou a transação entre as partes, e sendo que os valores já foram liberados para a exequente, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011111-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN SELARI MONTEIRO MATTIUZZI - SP360984

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestem-se as partes da estimativa de honorários apresentada pelo(a) Sr(a) Perito(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERSON NOR JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas no id. 31965579, bem como ante a inexistência de iminente *periculum in mora*, por ora, relego a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para que preste informações, no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011111-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN SELARI MONTEIRO MATTIUZZI - SP360984
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDOMIRO FERNANDO PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado na petição inicial, menciona o Município de Itapeverica da Serra, **DECLINO a competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, bem como a prioridade pela maioria superior a 80 (oitenta) anos, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da 30ª Subseção Judiciária, em Osasco-SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006137-94.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012395-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DE CARNES LONDON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMERO DE ARAUJO - RJ157459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor compatível com o **valor que entende ser passível de compensação/restituição.**

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-65.2020.4.03.6100
AUTOR: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO, FELIPE ANDRE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 34689535), recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (artigo 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019286-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE BARROS, FELIPE ANDRE
PACHECO, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 34688780), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5003166-65.2020.403.6100.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5023679-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: JEAN CARLO RODRIGUES COMERCIO DE SUVENIRES - ME, JEAN CARLO
RODRIGUES**

DESPACHO

ID 32327700: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF ao parecer e a União Federal, conforme requerido no ID 29980312.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022559-76.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua manifestação (id 28537545) informando se pretende nova manifestação do perito, uma vez que todos os quesitos suplementares foram respondidos. Se o caso, deverá apresentar os quesitos suplementares. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A., MANOEL SERRAO ALVES MEY EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos (id 35265167).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: L. M. PAES E CONVENIENCIALTDA - ME

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (id's 28402739 e 29074684).

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006765-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILCERLEY QUATROCHI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial, bem como dos prazos em relação aos processos físicos, na forma da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08, de 03 de junho de 2020, o desarquivamento dos autos de n. 00089426919994036100 deverá ocorrer apenas quando retomado o atendimento presencial.

Após o desarquivamento, deverá a Secretaria certificar a existência do presente Cumprimento de Sentença para o arquivo com a baixa de autos virtualizados.

Considerando que a parte autora apresentou memória de cálculos atualizado, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011363-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASPAR DE JESUS LOPES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **GASPAR DE JESUS LOPES FILHO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** para executar a r. sentença que determinou que os proventos do autor fossem considerados isoladamente para cada um dos cargos que ocupa, no que diz respeito ao teto constitucional, devendo a ora executada se abster de proceder aos descontos a título de "abate teto" constitucional nos vencimentos do autor, condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora foi intimada para que esclarecesse o interesse no ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, já que o cumprimento do julgado pode dar-se nos próprios autos, onde consta a integralidade do processado, registrando que o ajuizamento de demanda autônoma implicaria em traslado integral de peças para a correta compreensão do quanto processado. (ID 34354016)

Com a informação da Exequente de que realizou petição no processo principal requerendo o cumprimento de sentença conforme despacho exarado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto no artigo 515, inciso I, do CPC, que reconhecem como títulos executivos judiciais as *decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*, bem como o Princípio do Sincetismo, que trouxe a execução de título judicial para o mesmo processo em que a r. Sentença foi proferida e ante a informação da parte autora de que já realizou o referido petição no processo principal, o presente processo deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição válido do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016054-98.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: URIEL FERNANDES FILHO, CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

IDs 35203834 e 35203841: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da satisfação do débito.

Autorizo, desde já, a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019148-20.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBOS EBRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ - SP173449, GUSTAVO BONELLI - SP242340

DESPACHO

IDs 29928543/544: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000375-92.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

IDs 32209530/9532: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038078-19.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32363195: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Exequente para providências acerca do prosseguimento da execução de sentença.

Intime-se e, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033902-55.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA - ME, LUIZ HERMINIO CHIOZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para pagamento da execução, intime-se o Exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, informando o valor atualizado do débito, se o caso.

Silente o Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028981-77.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONARK PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32630205: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente para fim de apresentação de cálculo de liquidação de sentença.

Intime-se e, no silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742059-88.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Exequente ao cumprimento do despacho do ID 28947500, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034077-05.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009705-21.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33172628: Efetue o requerente o recolhimento das custas judiciais para oportuna expedição da Certidão requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, expeça-se a Certidão, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026239-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: AVITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

DESPACHO

IDs 31741722 e 31741743: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

DESPACHO

IDs 35257324 e 35257325: Dê-se ciência ao Executado.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a sentença de extinção - ID 25395256 transitada em julgado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026866-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34126945: Anote-se o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

IDs 2904016 e 29040128; 35180999 e 35181153: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0988484-34.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA** para requerer a execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão do presente processo, cujo trânsito em julgado foi certificado no dia 29.10.2018 (ID 14120462 fls. 342).

Com informação do executado de que houve o pagamento dos honorários advocatícios e da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) (IDs 28891478 e 29179284), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059223-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARTINS, JUMARA APARECIDA BAKSA, TAIS TINUCCI, THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA MUSCOVICK, WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

ID 20155188: Defiro o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução n. 0017208-30.2008.4.03.6100, bem como o traslado das peças necessárias à expedição das requisições de pagamento. Saliento que, por se tratar de autos físicos, o desarquivamento somente se realizará com o retorno do atendimento presencial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017789-69.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (id 22930278), promova a Secretaria a alteração da classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Após, intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006992-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO** e **OUTROS** com objetivo de que o réu fosse compelido a pagar a dívida no valor de R\$ 44.701,14 (quarenta e quatro mil e setecentos e um reais e quatorze centavos), que contraiu com a emissão, em favor da exequente, de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 2941.0003.00000737-0.

As partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória; no entanto, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16297994).

Com informação da CEF de que o executado realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de desistência do feito, os autos vieram conclusos (ID 25056960).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008052-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO PAULO TADEU AMICI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO PAULO TADEU AMICI**, em razão de inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa - (Contrato nº 21.4049.110.0005089-50) (ID 13406951 fls. 11) no montante de R\$ 72.683,05 (setenta e dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e cinco centavos).

Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado havia falecido em 2016. (ID 13406951 fls. 51).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não localizou inventário/arrolamento ou bens pertencentes ao espólio e, por isso, não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 25466092), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010668-82.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA MARTINS, ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA - CE31449

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SÃO JORGE GUERREIRO SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELLI - EPP e OUTROS**, em razão da dívida no montante de R\$ 43.781,04 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), referente à emissão Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB nº 21.3007.555.0000034-37 (ID 13407071).

O réu Assis Rodrigues de Andrade, cuja justiça gratuita foi deferida, informou o presente contrato (título extrajudicial) que está em execução fora declarado inexistente pelo MM juiz do Juizado Especial da Seção Judiciária de Cratéis - CE nos autos do processo de nº 0501439-86.2016.4.05.8104, cancelando o presente débito junto a parte exequente. (ID 18276476), razão pela qual requereu a extinção do processo.

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de desistência do presente feito (ID 24853175), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008804-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ATENTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **ATENTO BRASIL LTDA.**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 11.352,46 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais, quarenta e seis centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de contrato de prestação de serviços postais sob n.º **991232262072**,

Citado em 19/02/2019 (ID 16689160), o réu não apresentou Embargos monitorios e informou o pagamento da dívida.

O Autor foi intimado para que se manifestasse sobre a quitação dívida (ID 18086796).

Com a informação do decurso de prazo sem manifestação do requerente, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pagamento efetuado, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Condeneo ao réu ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que deu causa à instauração da demanda.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: L. J. STARMONT MONTADORA DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos (id 2468675), altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Após, intemem-se as partes para que requeriram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017743-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA - ME, FABIO STHANKE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 25040857, Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido, uma vez que faz referência à uma ação de execução e a parte requerida como sendo **Rodrigo Caciagli Marques da Cruz**, quando esta demanda é uma Ação monitoria em face de **STHANKE SAUDE E ESPORTE LTDA – ME e FÁBIO STHANKE**.

DEFIRO o prazo de **20 (vinte) dias** requerido para que a exequente apresente novo demonstrativo do débito para ulterior prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026575-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) REU: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

DESPACHO

ID 34927069: Considerando que o domicílio da empresa-ré é em Jandira e dos demais Réus é em Barueri, sendo abrangidos, destarte, pela competência da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, no Estado de São Paulo, acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada pelos Réus em seus Embargos Monitórios (ID 34256239), com fulcro no 781 do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-34.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA, CARLOS TEIXEIRA PINTO, ABÍLIO FERREIRA DE SANTANA, IZABEL DE GODOY, RENATO FERNANDES VIEIRA, VITORINO HENRIQUE RIBEIRO, MIGUEL LOPES DOS SANTOS, JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO, ROSA DO ROSARIO NAZARIO, MILTON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (id 25454188), habilito ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA, C.P.F. 900.338.148-34 e JOSÉ MARTINS DA COSTA, C.P.F. 898.857.918-68, em decorrência do óbito de JOSÉ CUPERTINO DA COSTA CONCEIÇÃO. Promovam-se as anotações necessárias;

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as cópias trasladadas dos autos dos embargos à execução (id 14900897 - fls. 440/484).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005868-50.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº142, de 20/07/2017.

Outrossim, altere-se a classe processual dos autos, para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 156**, bem como os polos passivo e ativo da ação, tendo como Exequente a ANS.

Deverá a exequente apresentar memória discriminada de cálculos de liquidação que entender devidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031600-14.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGADAUMICHEN - SP94946, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
REU: LOGISTECH ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR BUENO - SP116667

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Altere-se a classe processual passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Outrossim, considerando a renúncia manifestada pelos patronos dos réus (id 29622441 - fl. 743), retire-se o nome do advogado do sistema processual.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0708011-06.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Em que pese o estorno do valor referente às parcelas do ofício precatório ao erário, nos termos da Lei 13.463/2017, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal.

Portanto, tendo em vista que a Exequente encontra-se com a situação cadastral na Receita Federal como "inapta", apresente a documentação necessária à regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atentem-se as partes à penhora no rosto dos autos, em processo de execução fiscal perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.

Cumprido o acima determinado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício precatório expedido nestes autos no sistema do E.TRF/3ªR.

No silêncio da parte Exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013309-77.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO FONTES - SP191995
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado (id 23107180), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011976-90.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA, LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado (id 23108379), requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (id 27218526), que concordou com a metodologia de cálculos defendida pela CEF em sua manifestação (id 26617388), e com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, observando-se os critérios de sua própria manifestação.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ENIO MAGYAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) **ID 19040429:** Nada a deferir no que tange ao pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL referente aos honorários advocatícios a que foi condenado o autor, nos autos dos embargos à execução, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedidos nestes autos (id 14890224 - fl. 68);

2) **ID 19067093:** Esclareça a parte autora seu requerimento, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se fazem, exclusivamente, por meio de precatório, nos exatos termos do art. 100, da Constituição da República.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655732-87.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA, MUNICIPIO DE CATIGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, IZAIAS FERREIRA DE PAULA - SP71291

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se o despacho (id 26978731 - fl. 994): "Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ nº 07.282.377/0001-20, conforme documentação acostada às fls. 971/993. Aguarde-se, por ora, a decisão transitada em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0016393-58.2012.403.0000. Intimem-se e após, arquivem-se sobrestados."

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Petição de ID nº 35146266 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

DESPACHO

Petição de ID nº 35183329 – O pedido de pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo restou deferida no ID nº 13870904, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B
TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos, em relação aos expropriados LUÍS SUCAR (ID nº 35237412) e NORMA GABRIEL MALUF (ID nº 35237417), bem como da notícia de quitação do ofício precatório em relação aos demais expropriados (ID nº 35238333).

Petição de ID nº 34850258 - Expeça-se o ofício de transferência em relação ao crédito da expropriada NORMA GABRIEL MALUF (falecida), observado o quinhão do herdeiro Carlos Alberto Gabriel Maluf, conforme sinalizado no despacho de fls. 2895/2895-verso dos autos físicos (ID nº 13406732).

Considerando que o beneficiário tem direito à declaração de não tributação do Imposto de Renda de valores pagos a título de ofício requisitório, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 10.883/2003, e que incumbe a este Juízo o encaminhamento dos ofícios de transferência, determino que conste a isenção de tributação do beneficiário supramencionado no referido ofício.

Diante das restrições impostas pela COVID-19, esclareçam os referidos expropriados se possuem interesse na expedição do ofício de transferência bancária em substituição aos alvarás de levantamento, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Em caso positivo, indiquem os respectivos dados bancários para a expedição do ofício.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a ordem cronológica da Secretaria.

Oportunamente, expeça-se a carta de adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL e, com o retorno das vias liquidadas dos alvarás, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017293-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015052-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002048-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINEIDE RAMOS SOBRINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Diante do teor das informações prestadas, no sentido de que o benefício foi concedido em 06/03/2020 (id 29429271), reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Intimem-se, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670113-56.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Retifique-se a minuta de ofício requisitório elaborada sob ID 31763286, fazendo constar observação para que o montante seja depositado à ordem deste Juízo.

Após, transmitam-se todas as requisições, ante a ausência de impugnação.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas-SP, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante quando do pagamento.

Cumpra-se e intímem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012558-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, por tratar-se de indicação de novo ato coator.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012210-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOHAMMAD ALMOBARAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 35125045: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante no tocante à decisão id 35000994 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal.

Vieram os autos conclusos.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

A decisão foi devidamente fundamentada, razão pela qual resta mantida tal como lançada.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação da União Federal.

Requeira o que de direito quanto ao cumprimento de sentença iniciado.

Já quanto ao montante depositado nos autos, à vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da transferência e pagamento comprovados.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988
TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES

DESPACHO

Atenda a exequente ao requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, comunique-se à Instituição Financeira.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUTE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer a autora a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 4.903,61 (quatro mil, novecentos e três reais, sessenta e um centavos), atualizado até 06/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução. Informa a juntada dos cálculos, mas a impugnação veio desacompanhada dos mesmos.

Através dos petitórios de IDs nºs 24931263 e 35044364 houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 2.692,37 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais, trinta e sete centavos), em 06/2019, equivalente à R\$ 2.766,80 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, oitenta centavos), em 05/2020.

Instadas a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rechaçou os cálculos, sustentando a inclusão de valores indevidos de 10/2013 a 12/2014 em razão da existência de depósito judicial e valores posteriores ao trânsito em julgado, pagos a partir de janeiro de 2018, inclusive. Juntou planilha de cálculo apontado o valor de R\$ 1.553,30 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais, trinta centavos), para 05/2020.

A parte exequente ficou-se em silêncio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente aplicou o percentual sobre os valores pagos a título de gratificação de férias – 1/3, sem reconstituir a base de cálculo; incluiu em seu cálculo o valor de julho/2005 (atingido pela prescrição quinquenal) e de janeiro/2019 (não houve retenção de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias); e aplicou a correção monetária das ações condenatórias em geral e juros de mora.

Assim, os cálculos apresentados pela credora não podem ser aceitos pelo Juízo.

As alegações da FAZENDA NACIONAL acerca dos cálculos do Contador não merecem guarida, face à desistência da pretensão executória nos autos originários. Quanto à inclusão de valores já pagos, não há efetiva comprovação do quanto alegado.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 2.692,37 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais, trinta e sete centavos), em 06/2019, equivalente à R\$ 2.766,80 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, oitenta centavos), em 05/2020.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC, sujeitando-se a exigência em desfavor do exequente, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por SAMUEL GUERRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que postula a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível.

Instada a comprovar a desistência da pretensão executória nos autos originários, informou que os funcionários da ECT foram dispensados de apresentar desistência do cumprimento de sentença no bojo da ação coletiva, por força de decisão proferida naqueles autos.

Por força do despacho de ID nº 34812344, o exequente deveria atender a determinação do Juízo, ao que o exequente solicitou que a posição adotada fosse devidamente fundamentada.

Sumariado, Decido.

Conforme bem sustentado pela ré, houve início do cumprimento de sentença com o depósito dos valores devidos no bojo da aludida Ação Civil Pública.

Desta feita, é necessário optar por uma das ações em curso para executar a sentença, evitando-se o recebimento duplo dos valores a que tem direito, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito pelo *bis in idem*.

Não deixa dúvida a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. 1. O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que o agravante não comprovou a efetiva homologação da desistência da Ação Individual, ou, ao menos, seu pedido de suspensão. Pelo contrário, o processo continua tramitando. 2. Não se pode permitir que o recorrente proponha duas Ações de Execução, pois há o perigo de se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469399 2014.01.76720-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.)

Cumpra o exequente o despacho de ID nº 34812344 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rejeição do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por J. L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pretende seja reconhecido o direito de permanecer em atividade na agência, com um guichê, instalado no GAC Terra Preta, até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, em nova unidade própria da ECT na região, ou até o limite do prazo de 48 meses previsto inicialmente (14/05/2023).

Antes da análise da tutela de urgência, a ré foi intimada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça exordial.

Informações devidamente prestadas no ID nº 31996940, o pedido de tutela de urgência foi analisado e restou indeferido.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova oral, ao passo que a ré informou o desinteresse na dilação probatória.

Sumariados, Decido.

Processo formalmente em ordem

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, visto que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014994-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer a autora a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 4.726,46 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais, quarenta e seis centavos), atualizado até 07/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução. Sustenta, ainda, a não comprovação da legitimidade para a execução da decisão proferida na ação coletiva, com base nos limites territoriais da eficácia da coisa julgada, considerando que a exequente está lotada em Mongaguá - SP.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

Conforme bem sustentado pela executada, os documentos juntados com a peça vestibular comprovam que a exequente está sediada em Mongaguá - SP, e portanto, fora da base territorial do sindicato que promoveu a ação coletiva.

Assim, não há legitimidade da exequente para requerer o cumprimento do julgado da Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, sendo vedada a extensão do alcance territorial da coisa julgada.

Não deixa dúvida a jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. *É assente o entendimento no STJ de que cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial* e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que se lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu inexistir legitimidade e interesse da Famasul em recorrer na demanda, tendo em vista já existirem sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consoante o parecer do Parquet Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, "há de ser reconhecida a ausência de legitimidade da FAMASUL, para ingressar na demanda como terceiro prejudicado, vez que, não se está diante do interesse de uma categoria, mas sim de eventuais direitos individuais de produtores específicos atingidos por atos administrativos determinados" (fl. 1124, e-STJ). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587351 2016.00.58413-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:) (Grifei)

Nestes termos, considerando que falece à exequente legitimidade para a execução do julgado, **rejeito o presente cumprimento de sentença.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA BRASILEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 35278359 - Indefero o pedido da autora, uma vez que lhe compete a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016532-43.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ZYNGER
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748, CAROLINE ITO - SP226904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 35305642 e seguinte, regularize a empresa exequente (autora) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o Ofício de Transferência Eletrônica, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020378-05.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que tomou líquida a condenação.

Alega ter sido condenada em sucumbência, sem que fosse intimada a manifestar-se dos cálculos do Contador.

Entende ainda que a sucumbência deveria ser recíproca.

Relatados, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, as partes foram intimadas do despacho anterior, que determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, bem como a manifestação das partes posteriormente.

Não pode o Juízo ser responsabilizado pelo fato do embargante não ter atentado aos autos, quando, em suas razões, o próprio embargante sustentava ter sido intimado.

A condenação nos honorários advocatícios seguiu os critérios legais para sua fixação, tendo o Juízo utilizado o mínimo legal.

Por fim, cumpre asseverar que a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003467-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010961-57.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029290-30.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025094-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO TONIOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum 0009301-62.2012.4.03.6100, a qual teve por objeto o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda retido na fonte decorrente do pagamento valores em seu favor em sede de processo trabalhista.

Relata que no momento do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, a CEF houve por bem reter o valor de 3 %, a título de Imposto de Renda.

Requer que seja determinado que a CEF retifique a informação transmitida à Receita Federal (DIRF) e transfira o valor retido indevidamente para a conta do autor já indicada nas petições anteriores.

Relatados, Decido.

Assiste razão ao autor.

Nos termos do §5º do Artigo 27 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os ofícios requisitórios, "*A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.*"

Conforme mensagem eletrônica encaminhada pelo patrono da parte autora na ocasião do protocolo do Ofício de Transferência, houve expressa manifestação neste sentido, a qual não foi considerada pela instituição financeira no momento do pagamento.

Assim, oficie-se à CEF, para que providencie a devolução dos valores retidos a título de Imposto de Renda, transferindo-os ao autor, com os dados do ofício de ID nº 31127344, retificando a declaração encaminhada à Receita Federal.

Cumprido o ofício, cientifique-se o autor, para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-s e após Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

DESPACHO

Atenda o IPEM ao requerido pela CEF.

Após, informe à Instituição Financeira.

Sem prejuízo, cumpra o IPEM ao determinado no despacho ID 29466786.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do documento de ID nº 35201364.

Após, cumpra-se o despacho de ID nº 33845094, aguardando-se sobrestado a decisão final dos Embargos à Execução noticiados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
EXECUTADO: NILTON DA SILVA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Comprove a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida no ID nº 28074860, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA
Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232
Advogado do(a) REU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

DESPACHO

Comprove o D.A.E.E. o registro da Carta de Adjudicação expedida no ID nº 22314557, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PAPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

DESPACHO

ID nº 35315552 – Diante da ausência de notícia quanto aos efeitos em que recebido o Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de ID nº 25929266, prossiga-se como curso do feito.

Petição de ID nº 27969702 – Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Quanto ao RENAJUD, tal medida restou ultimada no ID nº 14835381.

Publique-se e, oportunamente, tomemos autos conclusos para consulta ao sistema INFOJUD.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição de ID nº 35316469 – Apresente a Caixa Econômica Federal o subestabelecimento mencionado em seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requiera a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, requiera a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

REU: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação de audiência de conciliação em 15/09/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON.

Cite-se e intime-se a ré, nos endereços indicados na petição de ID nº 34084314.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013654-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Despachados em inspeção.

Id 20606145: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da decisão proferida no ID nº 20144775, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sob a alegação de omissão e contradição.

O embargante relata que não houve processo administrativo, apenas pedido de remissão e isenção dos pagamentos de anuidades; que não se aplica o art. 202 do Código Civil; e que a notificação extrajudicial não tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Intimada a parte ré alega que enviou notificação extrajudicial ao requerente com a finalidade de cientificá-lo de seus débitos, independentemente de ter ocorrido a prescrição ou não para a cobrança judicial. Sustenta que a pretensão de cobrança fulminada pela prescrição não pode se valer de ação judicial para exigir o respectivo pagamento, o que não significa, entretanto, que não se possa lançar mão de outros meios de cobrança, por exemplo, notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

Decido.

De início, reconsidero o despacho proferido no id 27676640.

Passo a analisar os Embargos de Declaração.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

De início, não verifico a existência dos vícios apontados pela parte embargante, visto que a decisão embargada foi devidamente fundamentada.

Conforme consta dos autos, verifica-se apenas a notificação extrajudicial quanto às anuidades em aberto, não constando nenhum ato executivo de cobrança a justificar a concessão de tutela antecipada.

Deixo para apreciar o pedido de extinção da ação com relação à anuidade de 2015 (id 27394436), por ocasião da sentença de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ MELO FOGAÇA DE ALMEIDA, EDILMA PIRES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA - GO37765
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Os autores **ANDRÉ MELO FOGAÇA DE ALMEIDA e EDILMA PIRES DE MELO**, ajuizaram o presente procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, número 1.4444.0635628-1.

Intimados a esclarecer o ajuizamento do feito nesta 1ª Subseção Judiciária, considerando que o imóvel está localizado na cidade de São Bernardo do Campo e que há cláusula de eleição de foro no contrato, os autores informaram que houve um equívoco quanto ao peticionamento dos autos e requereram remessa à Subseção Judiciária competente.

Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, **comas homenagens de estilo**.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022172-92.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLUCE DE ASEVEDO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLUCE DE ASEVEDO LUNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Decisão proferida sob o ID nº 24900724 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído como benefício a ser auferido.

A seguir, a parte autora opõe embargos de declaração alegando que requereu o prazo de 30 (trinta) dias a fim de promover a juntada dos extratos das contas vinculadas e cálculos dos valores pleiteados.

Acolhidos os Embargos a parte autora retifica o valor para R\$ **35.834,06**, valor este que não modifica a competência.

Assim, cumpra a Secretaria a decisão ID 24900724.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MOHAMAD DARGHAM
REPRESENTANTE: SAID DARGHAM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo espólio de **ARMANDO MOHAMAD DARGHAM, representado por seu inventariante SAID DARGHAM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando seja autorizado ao inventariante a movimentação da conta bancária mantida junto à CEF.

Alega que o espólio-autor é titular da conta nº 00020901-4, aberta, junto à Agência 1603 da CEF, pelo Sr. Armando Mohamad Dargham quando ainda vivo. Com o seu falecimento, seus herdeiros (a viúva-meira e seus três filhos) decidiram proceder ao seu inventário pela via extrajudicial, como lhes permite o art. 610, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez serem todos maiores e capazes e estarem de acordo quando a partilha a ser efetuada. Como medida preparatória desse inventário, o espólio transmitiu à Fazenda do Estado de São Paulo a Declaração do ITCMD, incidente sobre a herança, inclusive sobre os valores depositados junto à requerida, e os herdeiros recolheram integralmente o imposto apurado.

Relata, no entanto, que, por uma pequena pendência de ordem burocrática – o requerido era casado no Líbano e a certidão de casamento, atualizada, a ser lá expedida, precisará ser legitimada, traduzida e registrada no Brasil – ainda não foi possível a lavratura da escritura definitiva de inventário. Diante disso, os herdeiros acabaram lavrando uma escritura de nomeação de inventariante, em 12/03/2020, junto ao 3º Cartório de Notas de São Paulo, Livro 3510, Págs. 123/125, através da qual foi nomeado para o cargo o Sr. SAID DARGHAM, filho do falecido.

Aduz que o departamento jurídico da CEF não autorizou a movimentação da conta bancária e fundamentou a recusa na Lei nº 11.441/2007. Ocorre que esta foi revogada tacitamente com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o inventariante foi nomeado por acordo entre os sucessores do falecido, pela via extrajudicial, de maneira que eventual malversação dos recursos depositados deve ser resolvida pela via da ação de prestação de contas, ou pela responsabilização direta, não cabendo ao Estado, muito menos ao banco, tutelar o destino de bens que não lhes pertencem, especialmente quando não há conflito entre os sucessores, hipótese dos autos.

Emaditamento da inicial, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo as custas recolhidas.

Citada, a CEF apresentou a sua contestação, alegando que não foi autorizada a movimentação da conta bancária do falecido, por ter sido constatado que, conforme escritura de nomeação de inventariante, o outorgado não tinha poderes para movimentação de conta do falecido ou solicitar resgate de aplicações financeiras, nos termos da Lei nº 11.441/2007.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de pedido de movimentação de conta bancária pelo inventariante nomeado por Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, lavrada pelo 3º Cartório de Notas de São Paulo.

A Lei 11.441/2007 possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, ou seja, pelo Tabelionato de Notas.

A Escritura autônoma de declaração de herdeiros e nomeação de inventariante possibilita ao nomeado representar o espólio perante os bancos para a obtenção de extratos bancários, para pagamentos de impostos, licenciamento e liberação de veículos, para levantamento de valores necessários para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD e os emolumentos do Tabelião de Notas, para possibilitar a lavratura do inventário.

Consta na referida escritura o que segue:

De fato, não consta, expressamente, poderes para movimentação de conta bancária e resgate de aplicações financeira.

Ressalto o caráter facultativo da opção pela via extrajudicial, para a realização de inventário e partilha por escritura pública (art. 610, CPC), sendo limitadas as atribuições do inventariante extrajudicial, não obstante a lavratura da escritura pública se assemelhar ao ato de instauração do inventário judicial.

Assim, ao inventariante prévio cabe apenas zelar pelo espólio de forma a preservá-lo e solver problemas fiscais burocráticos, além de urgências de herdeiros, meeires e interessados (legatários, cessionários e credores) que dependam do patrimônio a ser transferido.

Ante o exposto, não verificando preenchidos os requisitos necessários, bem como a urgência no pedido satisfatório pleiteado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019147-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMO INVEST GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DOMO INVEST GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** em face do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exercer qualquer atividade de cobrança das anuidades e demais cobranças advindas do indevido registro.

Alega que atua no ramo de mercado financeiro cujo objeto social consiste (i) no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos de terceiros, regulamentada pela Instrução de Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 306, de 5 de maio de 1999; (ii) a atuação nos mercados financeiro e de capitais como gestor ou administrador de fundos de investimento em geral, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) a atividade de consultoria em gestão empresarial, conforme dispõe em seu Contrato Social (Doc. 02).

Relata que, no dia 26/09/2019, protocolou pedido de cancelamento de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Economia de São Paulo ("Corecon/SP"), sob a alegação de que não exerce atividades privativas de economia, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, motivo pelo qual não estaria obrigada ao registro perante o referido órgão, registro este levado a efeito pelo Corecon/SP sem o seu requerimento e/ou anuência.

Expõe que recebeu ofício da autoridade coatora, alegando que deveria providenciar o pagamento das anuidades de 2014, 2016, 2017 e 2019, sob pena de ajuizamento de execução fiscal.

Sustenta que sempre atuou nas atividades voltadas ao mercado financeiro em geral sendo estas precisamente elencadas no artigo 1º da Lei nº 6.385/76, e encontram-se obrigatoriamente submetidas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e não da CORECON.

Pontua que as suas razões estão em consonância com a jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região e STJ, na qual entende indevida a inscrição no CORECON quando a empresa possui atividade principal voltada ao mercado financeiro.

Por fim, salienta que a anuidade do ano de 2014, cobrada pela autoridade coatora, se encontra prescrita, considerando-se a data do vencimento da obrigação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.945,08.

Foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de anuidade do CORECON, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança (inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal). (id 23201688).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que a concessão de autorização, pela CVM, para atuar no mercado de valores mobiliários em nome de terceiros não exclui a obrigatoriedade de registro perante o CORECON-SP e por esta razão, o CORECON-SP indeferiu o pedido de cancelamento da Impetrante, uma vez que sua atividade principal advém das técnicas e conhecimentos exclusivos do profissional economista. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 32691727).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva-se, no presente caso, o não pagamento das anuidades decorrentes do alegado indevido registro do impetrante no CORECON.

A parte impetrante narra que exerce atividade sujeita ao credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários e não ao CORECON, por não exercer atividade privativa de economista.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estabelece que:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

Por sua vez, a profissão de economista é disciplinada pela Lei nº 1.411/51, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 31.794/52. O referido regulamento prevê em seu artigo 3º as atividades privativas do profissional de economia, verbis:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Cotejando os dispositivos legais em questão com o caso concreto trazido à análise, entendo que à impetrante não deve ser imposta a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho impetrado.

Ao que se verifica do contrato social do impetrante, consta que o seu objeto é: "(i) no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos de terceiros, regulamentada pela Instrução de Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 306, de 5 de maio de 1999, conforme alterada ("Instrução CVM 306"); (ii) a atuação nos mercados financeiro e de capitais como gestor ou administrador de fundos de investimento em geral, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) a atividade de consultoria em gestão empresarial." – id 23146557

Não obstante as administradoras de valores mobiliário buscam aumentar o rendimento de seus clientes, com conselhos financeiros, tal atividade é mais afeta aos controles da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do BACEN. Assim, não se justifica a sujeição do impetrante ao órgão de classe dos economistas.

A Jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região já decidiu o tema, albergando a tese defendida, como se vê de precedente, verbis:

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 00214275220094036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada "a realização de operações bancárias em geral", adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00136237220054036100, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009)

Assim, pertinente a pretensão esboçada pela impetrante, de modo a afastar tanto a exigência das anuidades cobradas pelo impetrado."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de qualquer relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que a obrigue a se inscrever no Corecon/SP, determinando, ainda, que o Impetrado abstenha-se de exercer qualquer atividade de cobrança das anuidades ora impugnadas e demais cobranças advindas do indevido registro.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADILSON DIAS DE SOUZA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da APS Do Centro - SP em dar andamento ao processo administrativo de nº 44233.542675/2018-09, que encontra-se parado desde a data de 08/07/2019.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS do Ipiranga - SP, recebendo como NB: 42/ 179.951.887-3, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, o processo foi indeferido, ocasião em que recorreu para a Junta de Recursos, no dia 08/07/2019, gerando número de Recurso de 44233.542675/2018-09

Relata que, desde então, o processo se encontra parado no Serviço de Reconhecimento de Direito do Centro, extrapolando o prazo disposto na Lei nº 9.784/99.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID30761514).

Informações prestadas no ID31466939.

Pela petição de ID32542397, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID32542397), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISAIAS JOSÉ FIRMO** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar-se a imediata remessa do interposto Recurso Ordinário, protocolo em 19/08/2019 sob nº 656516558, distribuído para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Pela petição de ID28312271, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID28312271), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WELLINGTON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo CREApoderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025166-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **AMWAY DO BRASIL LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir que a impetrante se aproprie, mantenha, desconte e utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferida pela Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata que, no exercício de suas atividades mercantis relacionadas a produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico do PIS e da COFINS, instituídas pela Lei nº 10.147/2000, ao adquirir bens para a posterior revenda.

Afirma que, nesse regime de tributação, o recolhimento do PIS e da COFINS, devido em toda a cadeia produtiva, está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora, de modo que as suas receitas auferidas, em função da revenda de tais produtos, incide a alíquota de 0% (zero por cento) das referidas contribuições.

Alega que as receitas sujeitas à incidência monofásica do PIS e da COFINS, até o advento da Lei nº 10.865/2004, estavam excluídas da sistemática não-cumulativa do recolhimento dessas contribuições, pois faziam parte do rol de exceções do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Desse modo, com a Lei nº 10.865/2004, as pessoas jurídicas passaram a poder descontar créditos calculados "sobre (i) bens e serviços, utilizados como insumo na produção de produtos; (ii) alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; e (iii) energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica".

Relata que no seu caso, pessoa jurídica revendedora de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, estava impossibilitada de descontar os créditos das contribuições de PIS e de COFINS de bens adquiridos para revenda, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03.

Alude, entretanto, que tais dispositivos foram revogados tacitamente pela Lei nº 11.033/2004, ao dispor que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Desse modo, passou a poder apropriar, manter e descontar créditos da referidas contribuições quando da aquisição desses produtos das revendedoras.

Informa que, inobstante o novo entendimento, restou consignado nas Soluções de Consulta nºs 151, 152 e 153 de 18/setembro/2006, da Receita Federal, que "as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidos à alíquota zero da COFINS, sendo expressamente vedado, de outra parte, o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens".

Desse modo, conclui que, diante do justo receio de que a Receita Federal indefira o aproveitamento de tais créditos, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID11492574).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID12213586).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16525706).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante o creditamento das contribuições PIS e COFINS sobre a revenda dos produtos adquiridos com alíquota zero diante do sistema monofásico de tributação.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

A Lei nº 10.147/2000 criou o regime monofásico para produtos de higiene pessoal, medicamentos e cosméticos, sendo o importador e o industrial desses produtos os responsáveis pelo recolhimento das contribuições PIS e COFINS, com aplicação de uma alíquota global, ficando reduzida a zero a alíquota para os revendedores e varejistas nas operações subsequentes. Desse modo, os revendedores de produtos com tributação monofásica não pagam PIS e COFINS.

No entanto, não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, respectivamente, vedarem expressamente a manutenção e o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de mercadorias revendidas sem a incidência do PIS e da COFINS, em virtude de sua tributação sob alíquota zero, os revendedores estão sujeitos ao recolhimento das referidas contribuições sobre o valor do faturamento percebido em decorrência da aferição de receitas diversas não tributadas no sistema monofásico.

Destarte, entrou em vigor a Lei nº 11.033/2004, conferindo expressamente, em seu art. 17, o direito, aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS, de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, in verbis:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A parte impetrante sustenta que a Lei nº 11.033/2004, por ser posterior e por trazer uma nova redação quanto ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS no regime monofásico, revogou tacitamente a Lei nº 10.637/02 (PIS) e a Lei nº 10.833/03 (COFINS).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, tem negado a manutenção dos créditos do PIS e da COFINS a empresas atacadistas e revendedoras que adquirem e revendem produtos submetidos à incidência monofásica, e há entendimento do E. TRF 3ª Região no sentido de que a Lei nº 11.033/04 é incompatível com o regime monofásico, não havendo viabilidade lógica e econômica no reconhecimento de crédito recuperável, por não existir cadeia tributária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART 17 DA LEI Nº 11.033/04. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. DESCONTO DE CRÉDITO - SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, "B", DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. APLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento a título de PIS/COFINS, apurados sobre bens adquiridos para revenda na sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, com esteio no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento de créditos da mesma espécie, incidentes sobre outras receitas auferidas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (sistemática não-cumulativa). 2 - A questão em discussão nestes autos cinge-se em aferir a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre vendas de produtos com incidência de alíquota zero (sistemática monofásica), nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: "Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". 3 - Vale mencionar, no que alude à sistemática da não-cumulatividade, prevista nas referidas leis, a adoção do sistema de crédito físico, efetuando-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento de crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. **Caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo, não há que se compensar e, desse modo, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto suportado pelo consumidor final.** Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade visa evitar que, ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, não ocorrendo a tributação, não há cumulatividade de valores. 4 - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, leis infraconstitucionais, criadas ao amparo do disposto nos §§ 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Por seu turno, também estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis. 5 - Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa. Por oportuno, cumpre ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da contribuição social ao PIS/COFINS, a teor do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não constitui direito adquirido do contribuinte, mas tão somente uma expectativa de direito, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. (...). 6 - **No caso em tela não há de se falar em creditamento, valendo frisar que a atividade econômica desenvolvida pela impetrante - comércio de cosméticos e produtos de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal -, encontra-se sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS por expressa determinação legal, encontrando-se a saída de produtos desonerada, donde a impossibilidade de se cogitar na existência do pretense direito da impetrante ao desconto de créditos pelo sistema não-cumulativo previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.** 7 - Vale dizer, o sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação, no caso da contribuição ao PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas da produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. Assim, o fato gerador ocorre uma única vez, nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes. Com efeito, não há de se cogitar, na espécie, da possibilidade de creditamento dessas contribuições pela apelante, caso em que estaria ao mesmo tempo aproveitando-se de um crédito inexistente, em virtude do repasse ao comerciante ou consumidor final - que suporta economicamente a carga tributária -, beneficiando-se, ainda, da alíquota zero na revenda de tais bens, sob pena de configuração de locupletamento sem causa. 8 - Por sua vez, também não merece prosperar a alegação da apelante de que o direito de creditar-se a título de PIS/COFINS estaria autorizado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Com efeito, a previsão contida nesse dispositivo legal aplica-se ao Regime Especial instituído como Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, isto é, a manutenção de créditos relativos ao PIS e à COFINS, neste caso, é relativa às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados, para utilização exclusiva em portos, constituindo benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava, situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadrava, não assistindo razão, portanto, ao inconformismo da recorrente. 9 - *Apelação não provida.* Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339704 0002876-60.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O regime monofásico corresponde à substituição tributária "pra frente", na qual é atribuída a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de serviço. Assim, o sistema monofásico, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo, é incompatível com a técnica do creditamento, que pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias.

O benefício do artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só seria aplicado no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que, apesar de integrarem o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação. Somente realiza o fato gerador o fabricante ou importador do produto, motivo pelo qual somente estes seriam os contribuintes do PIS e do COFINS.

Por fim, nas palavras do Senhor Ministro Sérgio Kukira: “admitir o creditamento de quem nada pagou, distorceria a sistemática da tributação monofásica, pois anularia o aumento da carga tributária concentrada no produtor/importador. Assim, permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito a não-cumulatividade ofende o princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E, sem dívida, a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal”.

Nesse contexto, podemos citar Hely Lopes Meirelles ao observar que “o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto”. Declara, ainda, que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 2012).

Ainda que se alegue que a Primeira Turma do STJ entendeu pela possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico, é necessário ressaltar que se trata de uma decisão sem caráter vinculante.”

Deste modo, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025151-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YGOR VILELLA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN MAIA THOMAS - PE4086

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **YGOR VILELLA GUEDES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Chefe da Seção de Registro de Profissionais do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça número de registro definitivo do CRM, bem como a liberação do CRM – Digital e Carteira Profissional Médica. Subsidiariamente, requer número de registro provisório do CRM com base na Resolução CFM 1770/2005 para posse em cargo público.

Relata ser formado em Medicina pela Universidade de Aquino Bolívia – UDABOL, desde o ano de 2016, e de ter participado do Processo Revalidação de Diploma estrangeiro promovido pela Universidade Federal do Mato Grosso, tendo o seu diploma sido revalidado nos termos artigo 48, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/96 e da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17.03.2019, obtendo a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso – CRMMT, nº 10.888, e habilitação plena para o exercício da medicina.

Alega que realizou concurso público para o cargo de Médico da Família, promovido pelo Município de Guarulhos/SP pela banca organizadora VUNESP, para o qual foi aprovado na 17ª posição e, em 05/11/2019, nomeado.

Aduz que possui toda a documentação necessária, com exceção do Registro e Carteira Profissional Médica junto ao Estado de São Paulo, motivo pelo qual, no dia 12/11/2019, requereu a transferência de sua inscrição do CRMMT para o CREMESP, no entanto, foi-lhe informado a sua situação (médico formado no exterior) estaria com procedimento de transferência suspenso.

Afirma que enviou um e-mail ao Presidente da CREMESP, requerendo maiores esclarecimentos e solicitando prioridade, diante da urgência, no entanto, até o presente momento não obteve resposta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão liminar foi deferida (id nº 25509937) para determinar que a autoridade coatora proceda ao registro provisório do impetrante perante ao CREMESP, entregando-lhe o documento correspondente no prazo de 05 dias, para o regular exercício da profissão de médico no Estado de São Paulo e posse no concurso público ao qual foi nomeado.

A autoridade coatora, em suas informações (id nº 26163322), esclareceu que o impetrante foi devidamente registrado, sob CRM nº 208.383, em 05/12/2019, no mesmo dia em que o CREMESP teve conhecimento da presente ação, independente da liminar concedida. Por esta razão, requer a extinção do presente feito, por falta de interesse processual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Id nº 32767503).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que não mais possui a parte impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto, ante o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Alega a autoridade coatora que o impetrante foi registrado no mesmo dia em que o CREMESP teve conhecimento da presente ação e independente da liminar concedida.

Corroborar com a afirmativa da autoridade coatora a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça que registrou a ciência da decisão liminar e intimação da autoridade no dia 05/12/2019, às 17h, já no final da tarde, conforme se pode verificar na consulta processual, aba “expediente”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018993-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, objetivando seja concedida tutela de evidência para que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo, com o consequente pagamento dos valores pagos à maior e que já foram deferidos no processo administrativo n. 11610.000263/2011-18, no ano de 2.017.

Alega a parte impetrante que, no ano de 2011, distribuiu processo administrativo nº 11610.000263/2011-18, no intuito de restituir impostos pagos a maior, e que em junho de 2017, após 06 anos, foi proferido despacho decisório, no qual foi deferida a restituição no importe de R\$ 70.398,68.

Relata que não interps recurso administrativo, tendo o referido despacho transitado em julgado, no entanto, passados mais de um ano, a Receita Federal determinou o saneamento do feito considerando divergência de valores.

Aduz que peticionou nos autos administrativos em 19/03/2019, novamente concordando com os valores arbitrados para a restituição e os autos se encontram sem andamento desde então.

Sustenta que deve ser aplicação o prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 49 da lei 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.398,68.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23611170).

Notificada, a autoridade coatora alega que foi encaminhada solicitação de providências para a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT para conclusão do processo e trâmite de pagamento com a maior brevidade possível, no entanto, a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado na Lei nº 7.984/99.

O pedido de liminar (id nº 25581561) foi apreciado nos seguintes termos: “**DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o pedido de restituição elencado na exordial.**”

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 28784396), pugnano pela denegação da segurança. Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento nº 5004363-22.2020.403.0000, distribuído junto à 6ª Turma, cujo provimento foi negado, conforme decisão id 29010536.

A impetrante alega descumprimento de liminar (id 29009679).

Notificada, a autoridade informou que foi proferido despacho decisório de revisão e a empresa está ciente que foi deferido o pedido de restituição requerido (id 29969020).

Infirma a impetrante o cumprimento da ordem judicial e requer a condenação da União ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 32834186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar referente ao pedido subsidiário, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Considerando que o processo administrativo nº 11610.000263/2011-18, de pedido de restituição, foi distribuído no ano de 2011 e que o impetrante concordou com todas as decisões da autoridade coatora no tocante ao valor, não verifico razoável a mora administrativa em concluir o referido processo e encaminhar ao setor responsável para a inclusão no correspondente “lote” da dotação financeira.

Diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e preferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.”

Ano o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente o Pedido de Restituição, referente ao Processo Administrativo nº 11610.000263/2011-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, conforme requerido, nos termos da Lei 9.289/96, art. 4º, p. único.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020110-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL S.A, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE SÃO PAULO
METROPOLITANA - SE/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, em face da **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES SÃO PAULO METROPOLITANA-SE/SPM**, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado o seu direito líquido e certo de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços de limpeza e conservação para a Impetrada ECT, nos termos do Contrato nº 005/2016.

Informa que, conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta, face à natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços calculada em Convenção Coletiva.

Pontua que, nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3 colacionada, a solicitação deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da convenção, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria.

Esclarece que, diante da ocorrência de tal fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente.

Aduz que a solicitação foi devidamente recebida pela ECT (doc. 04), sendo que a impetrante aguardava a sua análise.

Ocorre que, transcorrido mais de um ano, a impetrante ainda não havia sido posicionada acerca de tal requerimento (doc. 05 – e-mail SAMHI questionando), até que em 04 de abril de 2019, após inúmeros questionamentos ao longo do ano, foi recebida a 1ª comunicação substancial da ECT acerca da solicitação, assumindo que houve uma falha da empresa pública e que o pedido sequer foi anexado no sistema.

Esclarece que foi ainda requisitado o envio da Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho a fim de dar prosseguimento, o que foi prontamente enviado, conforme solicitado (doc. 07).

Salienta que, ato contínuo, a ECT então, após um ano sem resposta à solicitação, enviou e-mail com ofício, informando a negativa da concessão da Repactuação em razão da CCT enviada à época do pedido não ter sido a registrada (e-mail de 27 de junho de 2019), sendo este o ato coator que a impetrante busca combater, uma vez que tal postura revela-se ilícita, por não haver no contrato qualquer previsão da necessidade da homologação ou registro da CCT enviada, além de a própria ECT haver confessado falha na omissão da análise do requerimento, por mais de um ano.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (Id nº 24118409).

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** requereu o seu ingresso no feito, aduzindo que as informações seriam prestadas pelo Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana, encampando o ato tido por coator. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento, em favor da ECT, de todas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, em especial, a concessão de prazos e a isenção de custas processuais (Id nº 26037926).

O **Superintendente Estadual de Operações São Paulo Metropolitana- SE/SPM** prestou informações (Id nº 26037926). Arguiu a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos acostados à inicial não têm o condão de comprovar a lesão invocada. No mérito, aduziu que, de fato, houve falha na recepção do pedido inicial da impetrante, referente à Convenção Coletiva de 2018, uma vez que, embora o envio tenha sido efetuado em abril/2018, por motivos desconhecidos, esse pedido se extraviou, sendo que a impetrante também não se manifestou, nesse intervalo, mas, somente um ano após, veio a questionar o andamento do processo. Entretanto, aduz que, diferentemente do que a impetrante alega, o fato gerador não ocorreu em 13/03/2018, pois nesse dia houve apenas a solicitação de registro da convenção (parágrafo 6). Aduziu que a regra vigente estabelece que o fato gerador é o registro da convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e não a simples assinatura do instrumento, ou a solicitação de registro. Pontuou, ainda, que, diante disso, ainda que quisesse deixar seu pedido protocolado apenas com a solicitação de registro, não haveria implicações negativas se quando o registro de fato ocorresse, a empresa tivesse protocolado a convenção correta. Entretanto isso não ocorreu, uma vez que a impetrante julgou que somente com a solicitação de registro, a ECT já atenderia ao pleito, ou então que a própria contratante acompanharia o registro, fato este totalmente impraticável, visto a quantidade de diferentes sindicatos atuando nos milhares de contratos sob sua gestão. No mais, aduziu que a maior agravante é que, além de ter apresentado convenção sem registro, a impetrante apresentou a convenção incorreta, com abrangência em São Paulo, quando o correto seria Cajamar (Parágrafos 6 e 7), sendo que a Convenção correta somente foi apresentada um ano depois, mediante pedido da SPRP. Pugnou pelo indeferimento da liminar, pelo acolhimento da preliminar, e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

A parte impetrante manifestou-se, sob o Id nº 26214835. Pugnou pela concessão da liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 26330273), para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante o direito de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato nº 005/2016, prosseguindo-se com a solicitação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 32834194).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, afásto a preliminar de ausência de direito líquido e certo aduzida pela autoridade coatora, porquanto, *in casu*, a parte impetrante não se insurge contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de atos de efeitos individuais e concretos, para repactuação de contrato entre as partes.

Passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de efetuar Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato nº 0005/2016, celebrado entre as partes.

Inicialmente, verifica-se que as partes celebraram, na data de 11/01/16 o “Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização (...) da Área Física do Imóvel Pertencente ao Complexo Logístico Cajamar da DR/SPM (Id nº 23828279).

Conforme dispositivo contratual previsto na cláusula sexta do aludido contrato, face a natureza da prestação do serviço de mão de obra, há previsão expressa para repactuação dos preços, calculada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, nos termos da cláusula 6.1.3, há previsão de que a solicitação de Repactuação em questão deverá ser formalizada no prazo de até 30 dias, a contar da ocorrência do fato gerador da Convenção Coletiva, a fim de que a concessão retroaja até a última data base da categoria, in verbis:

“6.1.3 A solicitação, pela CONTRATADA, deverá ser formalizada, durante a vigência contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador do acordo, convenção ou dissídio coletivo, retroagindo a concessão, se for cabível, à última data base da categoria.”

Aduz a impetrante que, diante da ocorrência do fato gerador em 13.03.2018, no dia 03.04.2018, formalizou o requerimento de Repactuação perante a ECT, dentro do prazo de 30 dias, disposto contratualmente.

A autoridade coatora, todavia, aduz que não houve obediência ao quanto disposto em ato normativo interno, a saber as Notas Jurídicas NJ/GCCA/DEJUR-19418/2015 e NJ/GCOR/DEJUR/SEGER/SEI 0297305, que exigem o depósito das Convenções Coletivas de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego –MTE (Id nº 23828298).

A impetrante sustenta que, além de inexistir tal exigência no contrato, efetuou o protocolo da solicitação em data muito anterior ao eventual pedido de depósito da Convenção Coletiva, de modo que, se a Empresa de Correios tivesse sido diligente, teria a impetrante cumprido o requisito exigível à época, em tempo hábil, de processar a Repactuação.

Tenho que assiste razão à impetrante.

Com efeito, o primeiro ponto a se destacar é que a cláusula sexta do contrato em discussão não dispõe, expressamente, de fato, que a formalização do requerimento de Repactuação deva ocorrer mediante a juntada de Acordo ou Convenção Coletivos previamente depositados ou registrados no Ministério do Trabalho.

Muito embora a autoridade coatora sustente que tal requisito (depósito da Convenção Coletiva de Trabalho) seja requisito essencial para produção de efeitos perante terceiros, no caso, perante a contratada ECT, fato é que toda e qualquer Convenção Coletiva de trabalho é um instrumento normativo que visa a estabelecer melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria profissional representada pelo respectivo Sindicato na formalização do instrumento.

A Consolidação das Leis do Trabalho define a Convenção Coletiva do Trabalho em seu art. 611, verbis:

“Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.”

Percebe-se, assim, que a CLT define a convenção coletiva de trabalho como acordo de caráter normativo, apresentando uma característica híbrida, por um lado obrigacional, contratualista, do direito civil, e por outro lado, com um aspecto normativo, no sentido de lei, por ter efeitos prospectivos e para terceiros não participantes da estipulação.

A doutrina juslaboralista brasileira, sob influência do art. 611 da CLT, adotou a teoria mista, ao dispor que a convenção coletiva é contrato na formação e lei no conteúdo, aproveitando para daí retirar a crítica à teoria normativa, uma vez que a convenção coletiva se formaliza com o encontro de vontades dos contraentes. Nesse sentido: “ <https://icaroduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121943430/a-posicao-hierarquica-da-convencao-coletiva-de-trabalho>” (acesso em 18/12/2019).

Nesse passo, considerando que, inobstante o não atendimento de exigência normativa interna, por parte da impetrante, a saber, o depósito da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2018, não obstante a plena regularidade da Convenção Coletiva sob a ótica contratual/laboral como acima destacado, inexistindo previsão contratual para que haja o referido depósito, fato é que, ainda que se admita que tal exigência não infrinja direito da impetrante, é de se considerar que, no caso concreto, apresentou a impetrante, nos termos contratuais, ou seja, com 30 (trinta) dias de antecedência após a ocorrência do fato gerador, a celebração da Convenção Coletiva em si (13/03/2018), o pedido de Repactuação, para a Empresa de Correios, conforme admite a própria autoridade, ao informar que a “Solicitação de Repactuação de data base 2018 foi encaminhada ao gestor operacional em 03/04/18” (fl.131), porém, “por motivos desconhecidos este pedido se extraviou” (fl.129).

Ainda que diligências fossem necessárias para ajustes do documento encaminhado (a Convenção encaminhada foi a da categoria de São Paulo, não a de Cajamar), a fim de se prosseguir na Repactuação, fato é que, não fosse, igualmente, a falha no extravio do requerimento da impetrante, que perdurou por mais de um ano, a qual, se tivesse sido analisada, a tempo e modo (após abril/18), com a solicitação da Convenção Coletiva registrada, teria a impetrante, ao menos, a oportunidade de regularizar as pendências, seja mediante o registro da Convenção junto ao Ministério do Trabalho, seja entregando a Convenção correta.

Efetivamente, punir a impetrante, no caso, por eventual descumprimento de regra contratual que não é expressa no sentido da exigência do registro da Convenção Coletiva (cláusula sexta), sob fundamento de descumprimento de norma interna, a que a empresa de Correios, de algum modo, também deu causa, ao permitir o extravio do requerimento da impetrante, impedindo a regularização, significaria beneficiar a empresa pública de sua própria omissão, tal como aduzido pela impetrante.

Se, tal como sustenta a autoridade coatora, havia necessidade de aperfeiçoamento dos aspectos formais contratuais, não se pode punir a impetrante pelo não exercício de tal faculdade, quando, ao exercê-lo, foi prejudicada, dada a intempetividade do momento da análise do órgão contratante, por falha na recepção.

Houvesse a ECT analisado o pedido de Repactuação a tempo e modo, a partir de abril/2018, sem dívida, teria a impetrante tido tempo hábil de regularizar as exigências efetuadas, a tempo de não ser aliçada do pedido referente ao ano de 2018.

Vislumbra-se, assim, o “fumus boni juris”, sendo o “periculum in mora” inerente ao fato de que a nova Convenção Coletiva irá vigorar a partir de 01 de janeiro de 2020.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de Repactuação Contratual, atinente ao ano de 2018, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato nº 005/2016, prosseguindo-se coma solicitação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008299-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER MARTINS LIMA - SP338389
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RODRIGO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando-se a liberação do valor referente ao auxílio emergencial por se encontrar atualmente na condição de desempregado formal.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante se manifestou no Id. 33069446, formulando pedido de desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id. 31994613), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência formulada, no Id. 33069446, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-83.2019.4.03.6100
AUTOR: TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA, TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007626-03.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que especifique quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas.

Após, tomem conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015479-85.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012360-53.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GERVAZIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SALTORELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FRANCISCO MILANO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora se manifeste sobre remanescente interesse de agir, tendo em vista o documento de ID16181829 – págs. 1/2, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tornemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020620-29.2018.4.03.6100
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TOCUPACIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BONFIM - SP166495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022705-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CASTHELLA DE CASSIA OLIVA PARRELA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025452-71.2019.4.03.6100
AUTOR: ICA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026271-08.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIO LABAMCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAKOUB AHMAD SEWAIDAN

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo, proposta por **YAKOUB AHMAD SEWAIDAN**, nacional do Líbano, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de naturalização formulado pelo autor. Ao final, requer a anulação do Despacho de nº 13691/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/C/GPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ.

Relata o autor que ingressou em território nacional em 29/08/1997, constituindo família com 03 filhos brasileiros, e que, após muitos anos como estrangeiro no país, resolveu se naturalizar, juntando todos os documentos necessários, obtendo o protocolo de pedido de naturalização de número SIAPRO 08505.033636/2017-15.

Alega que os agentes policiais compareceram no seu endereço, que, sem sucesso para a apuração da constatação de endereço e verificação de sua conduta social, fizeram consultas em bancos de dados policiais, onde verificaram existirem ocorrências policiais. Com isso, relataram que não foi possível averiguar a boa conduta do naturalizando em sua conduta social, mas que foi verificado nos sistemas policiais o seu envolvimento com atividades ilícitas, e por essa razão opinaram pela não procedência do pedido, ante o não cumprimento do artigo 112, VI da Lei 6.815/80 (bom procedimento).

Aduz que o Ministério da Justiça acompanhou o relatório opinativo do Departamento de Polícia Federal e arquivou o pedido, pelo não cumprimento do artigo 112, VI da Lei 6.815/80. Diante disso, entrou com recurso administrativo, sob a alegação que a má conduta social jamais foi demonstrada nos autos, apenas os apontamentos nos sistemas policiais.

Sustenta que, além do arquivamento dos autos administrativos de naturalização pela má conduta social, o ato é demasiadamente ilegal, pois na tramitação do ato administrativo, foi promulgada nova Lei e decreto Migratório, que por sua vez, "ab-rogou" a antiga Lei migratório (Lei 6.815/80), e, em seu artigo 65, o qual trata das condições necessárias para a condição da naturalização, houve a exclusão da "boa conduta social" das condições necessárias a concessão da naturalização.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou a sua contestação, alegando ausência de interesse processual, na medida que a pretensão do autor usurpa a atribuição do Poder Executivo, haja vista que cabe ao Secretário Nacional de Justiça a concessão de naturalização, não cabendo ao Poder Judiciário alterar o mérito administrativo. Alega, ainda, que o autor, por ocasião das diligências policiais, não foi localizado no endereço que ele próprio havia fornecido, e não restou comprovado seu bom procedimento no convívio social. Acresceu que o autor praticou diversos ilícitos penais, entre eles receptação de veículo e descaminho, conforme Relatório de Missão Policial da DELEMIG, que instruiu sua sindicância para aferir os requisitos da naturalização. Por fim, informou que o pedido de naturalização foi formulado sob a égide da Lei nº 6.815/80.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

No caso, objetiva o autor, de nacionalidade libanesa, obter tutela provisória de urgência que determine a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o seu pedido de naturalização (Despacho nº 13691/2019) junto à Polícia Federal (Ministério da Justiça).

De fato, o Judiciário não detém prerrogativa de substituir a vontade do Poder Executivo, a quem a lei atribuiu exclusividade para deliberar sobre o pedido de naturalização, e formular juízo sobre a existência ou não de direito pretendido, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, ressaltando o fato de que se trata de naturalização ordinária, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 12 da Constituição Federal, de natureza discricionária. No entanto, cabe manifestação judicial acerca da ocorrência de irregularidades no respectivo procedimento.

Ao tempo do requerimento do autor, vigorava a Lei nº 6.815/80, cujo art. 112 disciplinava o que segue:

"Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

[\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde."

Alegou a União que o autor, por ocasião das diligências policiais, não foi localizado no endereço fornecido, de modo a não ser possível averiguar a sua residência contínua no território nacional, bem como o seu bom procedimento no convívio social, conforme incisos III e VI do referido dispositivo. Acresceu que o autor praticou diversos ilícitos penais, entre eles receptação de veículo e descaminho, situação considerada para desconfigurar o bom procedimento.

Registro que a atual lei que disciplina a regularização migratória no Brasil é a Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, que, em seus artigos 65 e 66, estipula alguns requisitos para a concessão da naturalização ordinária de estrangeiro no país, como se trata a hipótese em análise, *verbis*:

Seção II

Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Quanto ao tempo de residência no território nacional, é necessário considerar que o autor se encontra registrado como permanente no Brasil desde a data de 22/02/2002. Assim, verifico preenchido o requisito do art. 112 da antiga Lei nº 6.815/80 e da atual Lei nº 13.445/2017.

A insurgência do autor se dá quanto ao inciso VI da Lei nº 6.815/80, requisito não repetido na Lei nº 13.445/2017, a qual revogou expressamente o Estatuto do Estrangeiro, conforme se verifica nos incisos do art. 65. No ponto, o Decreto nº 9.199, de 20/11/2017, regulamentou a novel lei, que reprisa as exigências em seu art. 233.

A União, por sua vez, alega que a Lei nº 6.815/80 foi aplicada por estar vigente ao tempo do requerimento de naturalização.

A Lei nº 13.445/2017 revogou a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e entrou em vigor após 180 dias de sua publicação oficial, ou seja, em 21/11/2017, sendo o despacho nº 11753/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/C/GPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ proferido somente em 20/11/2019 (id 30002681).

Reputo que, considerando-se, ainda, tratar-se de norma de ordem pública e de elevado interesse social, a nova Lei de Migração atinge as situações migratórias em curso, e, ao tempo do despacho proferido pelo Ministério da Justiça, não mais vigorava o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80. Com isso, não há mais fundamento legal hábil a embasar o indeferimento do pedido de naturalização pelo requisito subjetivo de bom procedimento.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42 - LINDB: “*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de naturalização formulado pelo autor até a decisão final de mérito.

Intimem-se a ré para o cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025268-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 29233174), opostos pela **IMPETRANTE** em face da decisão proferida no ID nº 28674080, a qual deferiu a tutela de evidência para determinar “*a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação*.”

Alega a embargante, em síntese, que há na decisão ponto contraditório, uma vez que não houve julgamento *ultra petita*, visto que a delimitação da exclusão do ICMS destacado decorre da interpretação do pedido em seu conjunto estando intrínseca a questão, ainda mais considerando que o julgamento foi proferido com base no RE 574.706, que determina que o ICMS a ser excluído não é o pago ou recolhido, mas sim o destacado nas notas fiscais de saída.”

Intimada, a parte embargada se manifestou no id 32967025.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para sanar erro material.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Isso porque a decisão anterior foi clara, não havendo nenhum ponto a ser esclarecido. Percebe-se que a parte embargante pretende, em verdade, modificar o teor do julgado.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

O objeto da ação consiste na declaração de inexistência do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Em voto proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631 – SC, afetado como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

Intím-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008428-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA EIRELI - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada "*inaudita altera pars*", a fim de obter provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados de cunho tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos e exames complementares).

Relata a autora, em síntese, que a presente ação tem por objetivo o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do IRPJ e da CSLL sobre receita bruta de prestadores de serviços hospitalares.

Informa que o referido texto normativo, especialmente em seus artigos 15, § 1º, III, "a" e 20, caput, dispõe que, para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

E que, em contrapartida, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento) e a CSLL incide o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido.

Aduz que é sociedade constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal lucro presumido, em harmonia com a ECF e respectivos DARF'S que seguem via documentos.

Pontua que muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benefício fiscal.

Esclarece que diante da certeza do indeferimento da pretensão administrativa, que ocorre com frequência no âmbito da RFB, sem contar a demora na análise dos próprios requerimentos e da impossibilidade de se pleitear uma medida antecipatória de tutela na seara administrativa, não vislumbrou a necessidade do titular do direito à redução da alíquota base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no Lucro Presumido, percorrer o procedimento administrativo para, somente depois de ingressar com ação judicial.

Afirma que é uma clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, com especialização em implantes capilares, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, tendo como apuração o lucro presumido, atendendo as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 418.270,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID5757609, o pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de assegurar à parte autora o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, inciso, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, vão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares, no caso, procedimentos cirúrgicos e exames complementares, excluídas atividades decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que o órgão fazendário, por meio da ré, se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

A União Federal informou que não recorrerá da decisão que deferiu a tutela antecipada, nem oporá resistência à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa, em razão do julgamento do Resp 1.116.399/BA (ID6751605).

A parte autora pugnou pela redução dos honorários advocatícios apenas pela metade, em razão do reconhecimento do pedido (ID11445305).

É o breve relatório. Decido.

A União Federal reconheceu a pretensão autoral, em razão do julgamento do Resp 1.116.399/BA.

Com efeito, tal como apontado na análise do pedido de tutela antecipada, inicialmente, observo que a Lei nº 9.249/95, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelece que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa."

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negritei)"

A Instrução Normativa SRFB nº 1.700, de 14/03/17, dispõe sobre a alíquota reduzida para os casos de prestação de serviço de exames complementares, e, em tese, sujeitos à aplicação dos percentuais de presunção de lucro reduzidos, *verbis*:

(...)

"Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)."

Analisando-se o contrato social da autora, juntado sob o ID nº 5499332 (fl.30), verifica-se que a Cláusula Quarta consta que a empresa autora tem por objetivo social a atividade de clínica médica com recursos para realização de exames e procedimentos cirúrgicos.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, juntado sob o ID nº 5499344 (fl.32) apresenta como código e descrição da atividade econômica principal da autora: 86.30-5-01- Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e como atividades secundárias: 86-30-5-02- atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.30-5-03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

No tocante à questão da conceituação da expressão "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, de se observar o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, no sentido de que a lei não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), abrangendo também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício.** Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".** 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram como Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009."

E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. **DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.** ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício.** Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se

aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido" (Recurso Especial nº 1.116.399/BA. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. DJe:24/02/2010)"

Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No caso dos autos a autora demonstra que se encontra na qualidade de sociedade empresária, como "EIRELI" EPP (CNPJ nº 02.998.173/0001-76, fl.29), que é sociedade empresarial, tendo como apuração o regime de lucro presumido.

Quanto às normas da ANVISA, embora não haja notícias nos autos acerca de seu regular cadastramento perante o órgão, tratando-se de clínica dermatológica com funcionamento regular, é de presumir-se o cumprimento das normas e legislação sanitária em questão, eis que se encontra sob a responsabilidade de titular médico (ID nº 5499332), Dr. Arthur Tykocinski, especialista em dermatologia pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Nesse sentido:

" DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010."

Destarte, verificando-se que a autora, clínica médica especializada em dermatologia e transplante e implante capilar, presta serviços que podem ser enquadrados no conceito legal de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, importa julgar a ação procedente, homologando-se, ainda, o reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, para reconhecer à parte autora o direito ao cálculo e recolhimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, no caso, procedimentos cirúrgicos e exames complementares, excluídas atividades decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015013-91.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de mérito, afirmando que esta última encontra-se evitada de omissão, considerando-se o reconhecimento do direito da autora à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem determinar a aplicação expressa da taxa Selic como índice de correção monetária (ID32930202).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca à atualização dos valores indevidamente recolhidos na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, não havendo que se falar em omissão.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008047-15.2016.4.03.6100

AUTOR: ROLF BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM - SP368467

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010658-09.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à União Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-35.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO HENRIQUE VALLE DE BARROS LEITE

DESPACHO

Ante a diligência negativa, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025133-96.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela ré no ID 26369462, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontram**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010699-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos três últimos comprovantes de pagamento.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022376-39.2019.4.03.6100
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-75.2019.4.03.6100
AUTOR: VALTER LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024137-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) REU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

DESPACHO

ID 33712068: Considerando a decisão ID 31384321, proferida nos autos do agravo de instrumento 5002488-51.2019.4.03.0000, na qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela ré, não há descumprimento de ordem judicial, nos termos alegados pelo autor.

Por fim, considerando que o presente feito já foi devidamente saneado, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUMÍNIO MARPAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ALUMÍNIO MARPAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade do processo administrativo n. 10880.934731-20, em virtude de supostos vícios de procedimento e ausência de comprovação da integralidade do recolhimento dos tributos discutidos.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a produção de perícia técnica contábil.

É o sucinto relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição dos valores que, efetivamente, deveriam ser objetos de compensação via PERDCOMP.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeie como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006793-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C2MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 31303922, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO MITSUHIRO KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Id 32614268: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028977-79.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF por correio eletrônico, para reiterar a solicitação da comprovação do cumprimento da determinação contida no despacho Id 32545425 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025365-55.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids n.º 27487645 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030278-51.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

DESPACHO

ID 19448494: Quanto às peças processuais indicadas como invertidas, desnecessária qualquer providência, uma vez que não restou prejudicada a inteligibilidade do processo.

No tocante à petição e ao subestabelecimento apontados como pendentes de digitalização, por terem sido juntados, pela peticionante, após o procedimento de digitalização dos autos, fáculo a sua juntada, por cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, dada a atual impossibilidade de se abrir vista dos autos físicos, em virtude da suspensão do atendimento presencial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-08.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTOS ESPECIAIS LTDA, FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME, BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA, DUSAN PETROVIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA, SUELOTTO & CIA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA LUMAR LTDA, VOLARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
INTERESSADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DESPACHO

Verifico que o ilustre advogado, signatário das petições de ID 22678631, ID 22685215 e ID 22691985, não foi intimado, conforme determinado, do despacho de ID 25628115.

Portanto, proceda-se à sua devida intimação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28265958 e 28276618: Considerando os benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor, além deste ter formulado, inicialmente, o pedido de produção de prova pericial (ID 11173534), anote-se que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do CJF.

Intime-se o senhor perito judicial a dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo concedido pelo ID 21193088.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BRASILE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIAARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, ESPÓLIO DE MARIA ELVIRA SALVATORE MAURANO, ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE
REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, LUIS ALBERTO LEME SALVATORE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal arguidas pela União (Id 34015285), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISANITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153
Advogados do(a) REU: MARISANITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267
Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

DESPACHO

Ids 32242017 e 32404097: Vista ao Ministério Público Federal e à União sobre as manifestações dos corréus Acidônio Ferreira da Silva e Banco Sistema S/A pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes sobre os v. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5028487-40.2018.403.0000, negando provimento ao recurso interposto pelo corréu Paulo Theotônio Costa (Ids 34943725 e 34980820).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os corréus Paulo Theotônio Costas e Marisa Nitto Costa efetuem depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a ordem contida no despacho ID 31938126, já encaminhado anteriormente, esclarecendo acerca das alegações da União Federal de falha de registro de depósito.

Deverão acompanhar o referido ofício cópia do despacho ID 31938126 e da petição ID 31705048.

Sobrevindo a resposta, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007748-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I,
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I** e do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1149754894.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 26/08/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1149754894, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012393-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o processo nº 44232.822407/2016-16.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 04/02/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o processo nº 44232.822407/2016-16, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011780-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos a III, da Lei 8.212/91.

Narra a impetrante que, em decorrência das atividades exercidas, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, estaria exigindo o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...) (destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliento, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALAS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaque)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011873-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NADIR FIGUEIREDO IND COM S/A** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizada a utilização pela Impetrante da folha de salários como insumo, como consequente possibilidade de tomada de créditos na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, pelos fatos e argumentos constantes da inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas relacionadas ao serviço de transporte de cargas, locação de equipamentos e bens móveis, locação de coberturas tipo galpão, serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais, serviços de gestão de frotas de veículos, fornecimento de gases industriais/especiais, serviços de varrição, coleta, remoção, reciclagem, incineração, tratamento, separação e destinação final de lixo, serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior; ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que as instruções normativas indicadas pela autora não extrapolaram os limites previstos em lei, já que estas relacionam bens e serviços tal como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010409-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 35161535 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CÍVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Tendo em vista a juntada da procuração da impetrante (Id 35161542), tomo sem efeito o despacho Id 35159214.

Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018623-38.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO LOPES - SP171409

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do(s) executado(s), através do sistema SERASAJUD, com as cautelas de estilo.

Após, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029957-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAERTE GARCIA, NELSON DEZIDERIO, OLINDO DA CRUZ, PAULO FRANCISCO WILL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Id n.º 25984482 – Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito acerca do depósito ID n.º 072019000018024094, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031540-02.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EUNICE BRAGAGNOLI, ELZA MARIA BRAGAGNOLI
EXEQUENTE: VILMA BRAGAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 35311039 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028048-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

DESPACHO

Id n.º 25984482 – Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito acerca do depósito ID n.º 072019000018024094, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014470-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA MELYKUTI ZAGNI, ALESSANDRE DUARTE DE FIGUEIREDO, ALESSANDRO VAINÉ, ALEXANDER JUM TAKAHASHI, ALEXANDRE CAMPOS HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Conadoria Judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014765-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO BORBA E SILVA, LEVI MEIRA DE SOUZA, LIGIA HELENA GARROSSINO BARBIERI, LOUISE ORDINE ARAUJO, LUCI MEIRE MAEKAWA BLOCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 27582627), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052432-15.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRANCO, JOSE BAPTISTA SIMOES, HELENA BRANDAO TAVARES, ALIBANIA DA SILVA LAVOR, AGOSTINHO DE PADUA MELO, IVALDO TAVARES DE LIMA, OLAVO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO MAXIMIANO, ANTONIO DANTAS MACHADO, PEDRO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 27677995), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0028119-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0019604-09.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ PEREIRA, NAIDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO CAVALCANTI, NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES, RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, WATARO KAWAHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35183016: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004599-68.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIELOS DEL PERU S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Ante o certificado em ID 35324090, manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0026788-31.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

DESPACHO

Ante o certificado em ID 35326770, manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0758104-80.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES AGUDO, MARIA CANDIDA CAMPANHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0662459-28.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27836293: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019532-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO, NORBERTO ANTONIO CANTERO, WALTER MARCELLI, SERGIO GRANATO DANTUR, JOSE PIRES, FREDERICO ELIAS SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 26660847.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 27761400.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027026-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO YUTACA IKEZIRI, ROSSINI ARAUJO SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, VALDIR DIONISIO DA SILVA, VALTER MAKOTO SUGUIRA, VERA GRITZBACH,
VERA LUCIA PASTORELLO, YUKIO ABÉ, WAGNER DA SILVA, VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32304153: Manifeste-se a parte exequente, sobre a alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 35332796 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013026-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADJAMARIA CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33851484: Ciência ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017737-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 33825035: Recebo a petição como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo, o IPEM-SP.

Após, CITE-SE o ora admitido para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 34975564: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5006053-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34032609: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A ré insurge-se, unicamente, invocando as disposições normativas constantes da Lei nº 11.442/2007, no que tange ao prazo prescricional de 01 ano.

De acordo com os artigos 1º e 2º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

§ 1º. No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.667, de 2012)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.667, de 2012)

Art. 2º. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

(...)

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

§ 2º. A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º. Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º. Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º. A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

Como se denota, a aplicação da lei restringe-se a pessoas jurídicas que preencham determinados requisitos legais (§§ 2º, 3º e 4º).

Dessa forma, comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua qualificação como ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas), para fins de aferição da aplicabilidade da legislação mencionada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025570-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE BARROS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, RENATA CEZAR - SP327140
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

ID 34901506 e 35298618: Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROGERIO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LUISA DAMOTTA FERNANDES - SP399623
REU: MAGIK JC 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MARCOS ROGERIO MARTINS COSTA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **MAGIK JC 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel (vencidas e vincendas), ante ao seu intuito de proceder à rescisão contratual, bem como que seja obstado qualquer ato de cobrança/protesto/restrrição quando ao débito em questão.

Sustenta, em síntese, que em 23/06/2018 firmou contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel com a corré Magik JC 11 Empreendimentos Imobiliários, vindo a firmar para tanto, um contrato de financiamento com a corré CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Afirma, no entanto, que em decorrência de dificuldades financeiras ante ao advento da pandemia Covid-19 e pelas razões elencadas na inicial, não possui mais condições financeiras de arcar com as responsabilidades assumidas, de modo que apesar de solicitar a resolução do contrato, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação do feito.

Por sua vez, o autor pugnou pela reconsideração daquela decisão e a consequente apreciação da tutela antecipada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, enquanto que a manifestação da corré restou pendente.

É o relatório.

Decido.

De início, retifico de ofício o valor da causa atribuído à presente ação para que corresponda ao valor do contrato entabulado entre as partes, nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, afasto a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em relação à incompetência de juízo em razão do valor da causa. Assim, passo a analisar o mérito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Aduz a parte autora que não tem condições de pagar as parcelas do contrato para construção de unidade habitacional no programa “Minha Casa, Minha Vida”, pelo que pretende a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos.

De plano, ressalto que o contrato de compromisso de compra e venda não se confunde como de compra e venda e mútuo, sendo que este compõe dois pactos distintos, o de compra e o de mútuo, que não se confundem.

Enquanto o compromisso de compra e venda pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção de percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, a compra e venda se consuma como pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los.

Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, tal contrato misto não pode ser rescindido como o retorno da situação ao status quo ante.

Ocorre que a parte autora não comprova qualquer ilegalidade nas cobranças ou descompasso com o pactuado.

Em uma análise sumária dos documentos apresentados, verifico que o Contrato firmado com a primeira ré, determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a uma porcentagem do saldo apurado. O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão.

Já o contrato celebrado com a CEF, diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, firmado em 21.12.2016, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 11.977/09.

Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva do autor (comprador), que afirma não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corré CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Saliento que as questões deverão ser melhor aclaradas com a formação do contraditório, em cognição exauriente.

Segue a jurisprudência nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Sobre a tutela provisória de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Desta feita, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano. II. No caso concreto, a parte agravante ajuizou ação ordinária em face de Projeto Imobiliário e 33 Ltda e da Caixa Econômica Federal visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de mútuo, com pedido de tutela de urgência para determinar à agravada que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel. III. A parte agravante, contudo, não comprovou o descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, nem a ocorrência de ilegalidades ou a onerosidade excessiva que ensejem a rescisão unilateral do contrato livremente firmado entre as partes, razão pela qual devem ser mantidas as obrigações pactuadas no contrato em questão. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE: AI 5001498-94.2018.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-1ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Proceda a secretaria à retificação do valor da causa.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004920-42.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MOHAMED SAID, MOHAMED SAID
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032077-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINAMI COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, GEORGES CHARALAMBOS CHATZICHARALAMBONS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013382-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Considerando a impossibilidade da autora cumprir o determinado por este Juízo neste período, visto que se trata de regularização de peças que deverão ser novamente digitalizadas, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019175-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente que deverão oportunamente serem reformulados.

Verifico que devidamente citada por hora certa a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Intimem-se.

São Paulo, 28/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015394-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28/05/2020

MONITÓRIA (40) Nº 0005673-07.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, PIATRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JONAS FERREIRA PINTO, JONAS FERREIRA PINTO, JOSE SIDNEY HONORATO, JOSE SIDNEY HONORATO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI - SP196748
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI - SP196748

DESPACHO

ID. 32467962 - Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição não está devidamente constituído nos autos pela CEF como seu patrono.

Desta sorte, esclareça a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição do patrono, bem como se ratifica os pedidos formulados, sob pena de ser desconsiderada a petição e extraída dos autos.

Sem prejuízo, cumpra a CEF, no mesmo prazo, a decisão ID. 21020161, trazendo aos autos cópias das principais peças do Inquérito Criminal nº 0004327-88.2016.403.6181, arquivado na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ante sua relevância para o deslinde do feito e ematenação ao ônus probante do direito vindicado.

Cumpridas as determinações, dê-se ciência à parte ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERALUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e diante das várias Cartas Precatória expedidas nos autos DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Assim, considerando os endereços indicados na petição de id: 23003378, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa se deprecada a citação dos réus, tal como já determinado por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência aos requerentes acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e comprove nos autos as diligências que realizou no sentido de localizar novos endereços dos executados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique o endereço correto para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JESLLEY PRATA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpra a autora o já determinado nos autos e indique corretamente os endereços fornecidos com os números que imóveis que deverão ser diligenciados.

Junte, ainda, a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010718-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREDICOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CREDICOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CREDICOM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, WAGNER AMARAL SALUSTIANO, WAGNER AMARAL SALUSTIANO, WAGNER AMARAL SALUSTIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA AUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011507-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006799-48.2015.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
REU: MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

DESPACHO

Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROVIS PROMOÇÃO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009447-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GRAZIELLA ANDREATA CALDEIRA MATHEUS

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 29/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ARIIVALDO JOSE

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente e tendo em vista o que preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tal como determina o §1º do referido artigo:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Oportunamente, proceda o Sr. Diretor o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido que se encontra na Secretaria da Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-41.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTANA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/06/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100
RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado, referente ao depósito de fl. 212, conta n. 0265.005.86408965-4, iniciado em 14/06/2018, nos seguintes valores:

- R\$ 7.047,62 (sete mil e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em favor do patrono do autor, uma vez que se trata de honorários advocatícios,

- R\$ 473,72 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) em favor da CEF.

Outrossim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF comprove nos autos o cumprimento INTEGRAL do despacho ID 30422012, sob pena de aplicação da multa prevista nos artigos 536 e 537 do CPC, fixados em R\$ 5.000,00, conforme já determinado na decisão ID 15380749.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 31004628: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para análise dos pedidos de prova apresentados pela autora.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017361-53.2014.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

ID 31905763: Ciência às partes das informações prestadas pela 1ª Vara Cível de Taboão da Serra - CP nº 0005563-98.2017.8.26.0609.

Após, aguarde-se o cumprimento da referida Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012642-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FRANCISCO MARCHI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante solicitou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/05/2016 junto à APS Piracicaba, através de agendamento eletrônico (protocolo 1512666009).

O pedido de revisão foi parcialmente deferido em 06/2018, motivo pelo qual o Impetrante interps Recurso Ordinário em 21/06/2018, o qual foi julgado provido em 11/07/2019.

Em 28/08/2019 os autos foram encaminhados para a APS Piracicaba para cumprimento do Acórdão e, em 13/03/2020, foi apurado um complemento positivo no valor de R\$ 22.773,34 (vinte dois mil setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 07/05/2016 a 31/03/2020.

Em 06/05/2020 o autor cadastrou em atendimento a distância junto à Seção de Manutenção (protocolo 1461209267) o serviço “auditar pagamento”. Porém, até a presente data, não houve resposta, muito menos o pagamento do complemento positivo.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pagamento do valor reconhecido, ou requisite os documentos indispensáveis ao seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012588-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTADOS REIS em face de ato emanado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, recurso protocolado na data de 23/01/2020 sob o número de protocolo 44233385960201727

Narrou o Impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1835973741, através da APS TATUAPÉ - SP, o qual foi indeferido pelo Instituto, razão pela qual interpsu Recurso Ordinário em 23/01/2020, todavia o referido recurso não foi sequer encaminhado para o órgão julgador.

Alega que a morosidade da ré viola o prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/92, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise das impugnações pode trazer prejuízos financeiros para o impetrante.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, do recurso relacionado no Id 35260609.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, a Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA., INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRABALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA., VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemenute de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intrínseca no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A decisão embargada analisou as provas dos autos, aduzindo que “a intimação foi encaminhada por via postal ao autor em 07/12/2015, com ciência em 08/12/2015, conforme aviso de recebimento — AR (ID 33919498- fls. 11)”.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória, proposta por ITAU UNIBANCO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF nº 16327.721481/2012-90.

A parte narra, em breve síntese, que, nos anos de 2007 e 2008, efetuou pagamentos de Bônus de Contratação “Hiring Bonus” a diversos segurados.

Expõe que a fiscalização, no processo administrativo nº 16327.721481/2012-90, classificou os pagamentos acima como “gratificações ajustadas”, que possuem previsão no artigo 457, da CLT, e afirmou que tais pagamentos se submeteriam ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros por entender que tais verbas possuem caráter remuneratório pois “retribuem trabalho” e, sob tal justificativa, o impetrante foi autuado pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma que tais verbas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade dos créditos administrados no processo administrativo supra.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Despacho proferido em 28/04/2020 para que a parte autora emendasse a petição inicial, esclarecendo os fundamentos jurídicos e os pedidos formulados de modo que o pedido fosse certo e determinado (ID. 31285156).

A parte cumpriu o despacho, emendando a inicial para alterar seu pedido nos seguintes moldes: “seja concedida, liminarmente, a tutela provisória de urgência cautelar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados à cobrança de contribuição previdenciária (Debcad nº 37.355.960-7), ao salário educação (Debcad nº 37.355.962-3) e multa GFIP (Debcad nº 37.355.957-7, na parte em que foi calculada sobre as verbas relativas ao bônus de contratação) constantes do PAF nº 16327.721481/2012-90, nos termos do artigo 151, caput, V do Código Tributário Nacional, e dos artigos 300 e seguintes do CPC, a fim de evitar que o Autor sofra quaisquer atos de constrição direta ou indiretamente relacionados à sua esfera patrimonial, tais como, negativa de renovação da CPD-EN; adoção de quaisquer medidas previstas na Portaria PGFN nº 33/2018, entre outras”.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da autora.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;"

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei." (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser debatidas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela parte em sua inicial.

Bônus de Contratação ("Hiring Bonus")

Relativamente ao bônus de contratação, também chamado de *hiring bonus* ou *luvas*, verifico tratar-se de parcela oferecida por empresa com o objetivo de atrair um determinado profissional e incentivá-lo a aceitar oferta de trabalho, antes mesmo do vínculo empregatício ser aperfeiçoado.

É, portanto, liberalidade da empresa que pretende contratar determinado profissional, de maneira que não possui natureza de contraprestação ao trabalho prestado, vez que é paga antes mesmo do vínculo empregatício ser estabelecido. Não há, tampouco, habitualidade nesse pagamento, que é efetuado em parcela única e anterior à contratação em análise.

A respeito do tema, verifico que, em março de 2019 o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da sua 2ª Turma da Câmara Superior, afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela debatida nestes autos, ao entender que o bônus pago na contratação de executivos não tem caráter salarial. De acordo com o precedente mencionado, no caso específico, o pagamento do bônus ocorreu antes de qualquer prestação de serviço, e, ademais, foi pontuado que o recebimento não estava vinculado a um período de permanência mínima na empresa, o que evidenciaria o seu caráter indenizatório.

É no mesmo passo que caminha a jurisprudência pátria, vale dizer, constatado no caso real que as verbas foram pagas como objetivo de indenizar o profissional antes mesmo da sua contratação, não incide a contribuição previdenciária em comento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EMPECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição: em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

(...)

26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos." (TRF 3, 0010061-06.2015.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 14/05/2019).

Quanto à comprovação de que o crédito tributário debatido consiste efetivamente em pagamento de bônus de contratação, há indícios pela verossimilhança das alegações da parte, notadamente pela análise da Informação Fiscal (DICAT/DEINF/SPO) de 02/06/2020 (ID. 33700774). Neste documento, a RFB deferiu o pedido de desmembramento das multas GFIP calculadas sobre os pagamentos de PLR, permanecendo somente os valores relativos às multas GFIP calculadas sobre os pagamentos de Bônus de Contratação:

“(…)

O AIOA DEBCAD n° 37.355.957-7, referente a multa por descumprimento de obrigações acessórias, permaneceu integralmente no processo de Bônus de Contratação (PAF n° 2012-90) e foi objeto da Carta Cobrança n° 60/2020 (fl. 2762). E é contra a cobrança integral do AIOA como multa de Bônus de Contratação que o contribuinte está se insurgindo na presente petição.

7. Conforme demonstra a tabela em anexo, parte dos valores lançados corresponde a PLR, parte a Bônus de Contratação, e parte é mista. Todavia, neste último caso, os valores de Bônus de Contratação são ínfimos, razão pela qual o contribuinte solicitou a manutenção no DEBCAD n° 37.355.957-7 somente das competências em que o Bônus de Contratação corresponde a totalidade da multa lançada.

“Requerer o desmembramento das multas GFIP calculadas sobre os pagamentos de PLR ao processo 16327.720142/2019-62, permanecendo neste processo administrativo somente às multas GFIP calculadas sobre os pagamentos de Bônus de Contratação, quais sejam, as multas das competências de 04/2007, 06/2007, 09/2007 e 11/2007 calculadas com base nos pagamentos de Hiring Bônus (R\$ 500,00 cada competência – total de R\$ 2.000,00), conforme demonstrativo abaixo”

8. Assim, considerando a procedência do pedido do contribuinte, encaminhe-se à ECOB/DICAT/DEINF para:

- a) Cientificar o contribuinte desta Informação Fiscal;*
- b) Promover o desmembramento solicitado, conforme a tabela em anexo;*
- c) Após a retificação, manter a cobrança do PAF n° 16327.720142/2019-62, já que não houve apresentação de causa suspensiva aos Cts de PLR; e*
- d) Encaminhar o Processo Administrativo n° 16327.721481/2012-90 para a equipe de medidas judiciais, para análise da ação anulatória n° 5006420-46.2020.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo. Peças processuais juntadas às fls. 2818-2848 daquele PAF.”*

Assim, vislumbro a verossimilhança da alegação necessária à concessão da medida.

Ante o acima exposto, DEFIRO A TUTELA postulada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados à cobrança de contribuição previdenciária (Debcad n° 37.355.960-7), salário educação (Debcad n° 37.355.962-3) e multa GFIP (Debcad n° 37.355.957-7), na parte em que foi calculada sobre as verbas relativas ao bônus de contratação constantes do PAF n° 16327.721481/2012-90, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Intime-se o réu para o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009104-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RPW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (“RFB”) EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar a fim de que seja autorizado que o impetrante exclua/deduza de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Alega que, na determinação da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e da COFINS, devem ser excluídas as despesas incorridas com correspondentes bancários, visto ser aplicável o inciso I, alínea “a”, do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que prevê a exclusão ou dedução das “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

Após despacho, pela petição Id 33991462 o impetrante indicou o **DELEGADO DA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (“DEINF”)** como autoridade coatora e juntou procuração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98.

Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n 12.973, de 2014) (Vigência)

(…)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)''.

Neste juízo de cognição sumário, tenho que a referida dedução abranja apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências).

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Não é possível fazer uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de comissão pagas aos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, a luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, que dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGAA CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009533-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP** com pedido de liminar, a fim de reconhecer o direito da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS apurados da base de cálculo do FUNRURAL, até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança.

Afirma que o PIS e a COFINS não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao Funnral, emrazão do quanto entendido pelo STF no RE 574.706/PR, considerando que seriam meros ingressos de valores que representam ônus fiscal e não podem ser considerados receita ou faturamento.

A impetrante aditou a inicial, indicando novo valor da causa e juntando procuração e guia de custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, que não pode ser analisada com fundamento em mera aplicação analógica da tese estabelecida quanto à contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir:

*“PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II – (...) exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - **No entanto, esta e Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.** VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 14/08/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII – (...). X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. XII - Embargos de declaração rejeitados.” (ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017) – grifei*

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste writ, não constato, de plano, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento definitivo da demanda.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 110/1090

É o relatório. Fundamento e decido.

Aprecio o pedido nos limites em que formulado, de acordo com a regra da congruência.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Trago entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010810-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUTURAINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AZIMUT BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, (atual denominação social de **FUTURAINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**), em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP**, com pedido de liminar a fim de que seja autorizado que o impetrante exclua/deduza de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Alega que, na determinação da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e da COFINS, devem ser excluídas as despesas incorridas com correspondentes bancários, visto ser aplicável o inciso I, alínea "a", do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que prevê a exclusão ou dedução das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

Após despacho, pela petição Id 33955913 o impetrante indicou novo valor da causa e juntou guia de pagamento de custas complementares.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários e agentes autônomos de investimento, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória n 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória n 2.158-35, de 2001)"

Neste juízo sumário de cognição, tenho que a referida dedução abranja apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências).

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Não é possível fazer uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de comissão pagas aos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, a luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, que dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGAA CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; e ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, a qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, coma redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, §7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado". (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008874-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RÜTTEN RÜDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP 117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Emendou a inicial pela petição Id 34017328.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 574706**, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CLODOALDO FURLAN - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-29.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO BENICIO TELES** contra ato do **GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Administrativo apresentado pelo impetrante.

Relata o impetrante que protocolou, em 03/09/2019, Recurso Ordinário, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Pela decisão Id 29625097, a 7ª Vara Previdenciária declinou da competência.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

O impetrante juntou o comprovante de pagamento de custas.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 27394894 que o impetrante protocolou Recurso Administrativo em 04/09/2019, o qual foi ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a o cumprimento da liminar, posto a autoridade impetrada deve cumprir ato formal, apenas.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante à Junta de Recursos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA., AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. e OUTROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, tendo como terceiros interessados o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR) por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros, diante da inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, ou, subsidiariamente, que determine a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo, desde já, a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a parte impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alegam que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduzem que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Pelo Id 34357291 emendou a inicial, indicando novo valor da causa.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, pelo que **não devem integrar o polo passivo**.

Passo ao mérito.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **fem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e **não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

“É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria.”

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, “a” **taxativo** e **não meramente exemplificativo** – referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros **que tenham a folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Excluo as entidades terceiras do polo passivo, devendo constar apenas a **autoridade coatora - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008581-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO ALMEIDA DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVO ALMEIDA DE OLIVEIRA CEZAR** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o andamento do Recurso Ordinário apresentado pelo impetrante.

Relata o impetrante que protocolou, em 05/09/2019, Recurso Ordinário, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Após despacho, o impetrante recolheu as custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 32193248 que o **impetrante protocolou Recurso em 05/09/2019**, o qual foi ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a o cumprimento da liminar, posto a autoridade impetrada deve cumprir ato formal, apenas.

Pelo todo exposto, defiro a **medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante ao órgão julgador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010741-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros, diante da inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Juntou procuração e recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) espécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** e não meramente **exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros - SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA - que tenham **folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011897-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o valor da Taxa SELIC acrescida na restituição de tributos.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os valores atinentes à taxa SELIC acrescido nos valores a serem restituídos pelo indébito tributário, configurariam receita e renda novas da pessoa jurídica sujeita aos regimes de apuração de lucro real, para fins de IRPJ e CSLL.

Assevera que, por se sujeitar aos regimes de apuração de lucro real, para fins de IRPJ e CSLL, tem o justo receio de se ver obrigada a computar, na base de cálculo dos tributos em questão, a parcela correspondente à SELIC de valores a receber, por tê-los pago indevidamente em parcelamento feito no âmbito do REFIS VI. Por essa razão, impetra-se o presente writ visando ao reconhecimento do direito de excluir a SELIC das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que tais valores não configuram receita nem renda da pessoa jurídica, senão mera recomposição do patrimônio no tempo.

Juntou procuração.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta etapa de análise sumária, entendo presente, em parte, a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Desse modo, quanto à discussão atinente aos juros moratórios sobre os valores restituídos, não verifico, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado em razão dos entendimentos exarados pelo Tribunal, acima colacionados. Contudo, nada impede posterior reavaliação em sede de sentença.

Por outro lado, deve ser assegurado à Impetrante o direito de não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

“A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação” (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que “a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (STJ, AgRg nos EREsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para **suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a parcela que reflita a correção monetária** dos valores atinentes à SELIC acumulada sobre os valores a serem restituídos nos pedidos de restituição indicados nos Ids 34725708 e 34725710.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO, em 17 de outubro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA UNIDADE LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL** (Documento Id n. 23421634).

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 7a. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em 29 de novembro de 2019, determinou a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade processual (Documento Id n. 25327254).

A impetrante, em 18 de dezembro de 2019, informou o recolhimento das custas (Documento Id n. 26255201).

Em 18 de dezembro de 2019, foi postergada a análise do pedido liminar, sendo ordenada a notificação da autoridade impetrada (Documento Id n. 26294750).

Notificada, a autoridade pública prestou informações (Documento Id n. 28298797).

Em 14 de fevereiro de 2020, foi aberta vista para a impetrante (Documento Id n. 28299111).

O Ministério Público Federal, em 20 de fevereiro de 2020, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 28689283).

Houve manifestação do INSS em 26 de fevereiro de 2020 (Documento Id n. 28817620).

A Impetrante, em 2 de março de 2020, insistiu na ordem liminar (Documento Id n. 28992696).

Em 6 de março de 2020, o Juízo da 7a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP declarou-se incompetente para processar e julgar o mandado de segurança (Documento Id n. 29271239).

Houve redistribuição a este Juízo em 28 de maio de 2020.

Em 29 de maio de 2020, foi aberta vista ao impetrante para os devidos esclarecimentos (Documento Id n. 32997004).

O impetrante, em 3 de junho de 2020, desistiu do mandado de segurança (Documento Id n. 33249125).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra., OAB/SP n. , possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 23421639 e n. 33249125), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista à impetrante, ao INSS e ao MPF.

Como trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007002-23.2019.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS DA SILVA, em 17 de setembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA VILA MARIA/SP**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 22116428).

O processo foi distribuído para o Juízo da 6a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP que, em 18 de setembro de 2019, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 22166131).

O processo foi redistribuído em 19 de setembro de 2019 para o Juízo da 2a. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em 4 de outubro de 2019, além de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da petição inicial em relação ao polo passivo (Documento Id n. 22846292).

O impetrante, em 7 de outubro de 2019, emendou a petição inicial indicando para o polo passivo o Gerente Executivo do INSS de São Paulo/SP - Leste (Documento Id n. 22935337).

Em 11 de outubro de 2019, o pedido liminar foi deferido parcialmente, sendo ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 23128915).

O impetrante, em 29 de novembro de 2019 e 6 de fevereiro de 2020, ofereceu manifestações (Documento Id n. 25359099).

Em 16 de abril de 2020, o Juízo da 2a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 30998752).

O impetrante, em 2 de junho de 2020, requereu a extinção do feito (Documento Id n. 33165840).

Em 19 de junho de 2020, foi determinado que se cumprisse a ordem de declínio de competência (Documento Id n. 34052700).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 3 de junho de 2020.

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Edileusa Fernandes de Souza, OAB/SP n. 226.111, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 22116431), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a ordem liminar.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante e ao INSS.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-23.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCINEIA DIAS MOTA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DULCINEIA DIAS MOTA COSTA, em 23 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAP - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 28790755).

O processo foi distribuído para o Juízo da 2a. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em 14 de abril de 2020, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 30934687).

A impetrante, em 24 de maio de 2020, requereu a desistência da ação (Documento Id n. 32663560).

Em 19 de junho de 2020, foi ordenada a redistribuição do feito (Documento Id n. 34052463).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 3 de julho de 2020.

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/DF n. 63.561, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 28790757), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AROUDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AROUDO DA SILVA, em 19 de abril de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 31161468).

Em 27 de abril de 2020, foi deferida a medida liminar, sendo ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 31352110).

O INSS, em 4 de maio de 2020, requereu seu ingresso no feito (Documento Id n. 31691250).

A autoridade pública, em 14 de maio de 2020, prestou suas informações (Documento Id n. 32250669).

Em 15 de maio de 2020, foi aberta vista para a impetrante (Documento Id n. 32250685).

O impetrante, em 16 de junho de 2020, requereu a desistência da ação (Documento Id n. 33863911).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 31161471), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar outrora concedida.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista à impetrante e ao INSS.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016888-48.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA ARAUJO, MARIA FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DA AGUA RASA/SP

SENTENÇA

LUANA ARAUJO, em 6 de dezembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 25729230).

O processo foi distribuído livremente ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em 16 de dezembro de 2019, além de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido liminar ordenando a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 26085776).

O prazo para informações decorreu in albis.

Em 4 de março de 2020, houve declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 29123107).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 29 de maio de 2020.

Em 5 de junho de 2020, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 33106112).

O INSS, em 11 de junho de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 33651945).

A autoridade pública, em 12 de junho de 2020, prestou informações (Documento Id n. 33667365).

Em 12 de junho de 2020, foi aberta vista à impetrante (Documento Id n. 33667498).

A impetrante, em 16 de junho de 2020, requereu a desistência da ação (Documento Id n. 33838796).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Talita Silva de Brito, OAB/SP n. 259.293, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 25729598), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista à impetrante e ao INSS.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014977-98.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER DE ANDRADE, em 29 de outubro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade pública vinculada ao **INSS** (Documento Id n. 23973783).

O processo foi distribuído ao Juízo da 7ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, em 16 de dezembro de 2019, além de solicitar esclarecimentos em relação ao polo passivo, ordenou a juntada de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 26125024).

O Impetrante, em 31 de janeiro de 2020, noticiou o recolhimento das custas (Documento Id n. 27709539).

Na mesma data, foi postergada a análise do pedido liminar, sendo ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 27726329).

O INSS, em 14 de fevereiro de 2020, requereu o ingresso no feito (Documento Id n. 28377108).

O prazo para informações decorreu in albis.

Em 5 de março de 2020, houve o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 29132758).

Foram prestadas informações em 27 de março de 2020 (Documento Id n. 30247117).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 18 de maio de 2020.

Em 19 de maio de 2020, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 32356550).

O impetrante, em 3 de junho de 2020, informou que o processo perdeu o objeto (Documento Id n. 33232310).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 23973789 e n. 33232322), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante e ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002607-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO PIRES DOS SANTOS, em 22 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, autoridade pública vinculada ao **INSS** (Documento Id n. 28790539).

O processo foi distribuído ao Juízo da 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP que, em 5 de março de 2020, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 29190448).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 10 de junho de 2020.

Em 5 de junho de 2020, além de ser concedida a gratuidade processual, foi deferido o pedido liminar, sendo ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 33178755).

O INSS, em 11 de junho de 2020, ingressou no feito (Documento Id n. 33639748).

O impetrante, em 23 de junho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 34261588).

A autoridade pública, em 8 de julho de 2020, prestou informações (Documento Id n. 35071220).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 28790541), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante e ao INSS.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ JOSÉ DA SILVA, em 3 de maio de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SP**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 31639579).

Em 5 de maio de 2020, além de ser concedida a gratuidade processual, foi deferido o pedido liminar, sendo ordenada a notificação da autoridade pública (Documento Id n. 31741606).

O INSS, em 14 de maio de 2020, ingressou no feito (Documento n. 32204528).

A autoridade pública, em 27 de maio de 2020, prestou informações (Documento Id n. 32793150).

Em 28 de maio de 2020, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 32831707).

O impetrante, em 1 de julho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 34722143).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 31639581), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante e ao INSS.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, em 27 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 28881874).

O processo foi distribuído a este Juízo e, em 2 de março de 2020, houve o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP (Documento Id n. 28971258).

O processo foi redistribuído em 9 de março de 2020 ao Juízo da 10a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP que, em 13 de março de 2020, também declinou de sua competência, determinando o retorno do processo (Documento Id n. 29617807).

O processo foi redistribuído em 24 de junho de 2020.

Em 25 de junho de 2020, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 34382675).

O impetrante, em 30 de junho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 34619445).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis, OAB/SP n. 365.845, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 28881878 e n. 33033881), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO VICENTE DE OLIVEIRA, em 26 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, autoridade pública vinculada ao INSS (Documento Id n. 28802099).

O processo foi distribuído ao Juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP que, em 14 de abril de 2020, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 30934700).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 16 de junho de 2020 e, na mesma data, foi aberta vista a impetrante (Documento Id n. 33819808).

O impetrante, em 22 de junho de 2020, desistiu da ação (Documento Id n. 34126137).

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Suelen Veríssimo Payão, OAB/SP n. 439.527, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 28802404 e n. 28802404), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA DE SOUZA RIBEIRO** contra ato emanado do **DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, do **DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG (1ª impetrada)** e do **DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)**, mantenedora da **FALC- FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (2ª impetrada)**, objetivando, em sede de liminar, a desconstituição do ato praticado pela autoridade coatora (UNIG), que cancelou o registro do diploma da impetrante realizado em 05 de setembro de 2016, e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento e que a autoridade coatora (UNIG) entregue o diploma de pedagogia à impetrante, com o registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteia que seja determinada à Universidade Iguauçu – UNIG proceda ao registro do diploma da impetrante por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas ou; alternativamente ainda, seja determinado à primeira ré reconheça o diploma da impetrante dentro do prazo da prorrogação da sua posse/e exercício no cargo pretendido, corrigindo a inconsistência do diploma da impetrante.

Alega a autora que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguauçu (UNIG).

Alega que em razão de sua formação acadêmica em Pedagogia, pode participar do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, no qual foi aprovada e estaria aguardando nomeação para apresentação dos documentos para comprovar que preenchia todos os requisitos para o cargo.

Entretanto, alega que, no decorrer do ano passado, teve o registro de seu **diploma** de licenciatura plena em pedagogia, **cancelado** pela Universidade Iguauçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, **tornando seu diploma sem validade nacional**.

Assim, aduz que em razão da medida cautelar administrativa imposta, a Universidade Iguauçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016.

Afirma que as implicações desse comunicado tomam-se grave à medida que, pela Resolução nº 12, é necessário o registro dos diplomas para validade nacional. Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguauçu – UNIG e **determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias**.

Desta forma, afirma que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar as Instituições Públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim pode perder o prazo para posse no cargo de Professora, sendo que em poucos dias deverá entregar o diploma e os demais documentos para posse.

Assevera que em decorrência da lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca a tutela jurisdicional para conferir validade ao seu diploma de pedagogia.

A liminar foi deferida.

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão liminar em que pede, em resumo, que seja reconhecida a impossibilidade do União/MEC cumprir o quanto determinado, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo da ação.

Aberta vista para a impetrante se manifestar sobre os embargos de declaração, na forma do art. 1023, Parágrafo 2º do CPC, o prazo correu em aberto.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão ID 178341771.

Foram prestadas as informações pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior ID 17964426.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo prazo para nova manifestação após a vinda das informações da UNIG aos autos.

Manifestação da UNIG, instruída por documentos ID 22494156.

Manifestação do Diretor de Política Regulatória do Ministério da Educação ID 22587402.

A impetrante tomou ciência da manifestação do Ministério da Educação sem trazer qualquer outro elemento de prova aos autos, apenas reiterando não ter dado causa a erro de terceiros razão pela qual não poderia ser prejudicada com o cancelamento do seu diploma ID 22891119.

O Ministério Público Federal se manifestou pela **denegação** da segurança.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é a ação judicial, com fundamento constitucional, existente para a proteção de direito líquido e certo.

De acordo com a lição de Seabra Fagundes, "(...) **ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documental e, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecido com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada**" (Fagundes, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Atualizador Gustavo Binbenojm, 7ª edição, Editora Forense, 2005, pág. 325).

No caso dos autos, contudo, entendendo não caracterizada a liquidez e certeza do direito alegado apto a ser tutelado pela via da segurança. Explico.

A impetrante concluiu, em 13/06/2014, o curso de **Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** - e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 2802, no livro FALC 02, na folha 94, processo nº 100021974, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Os elementos de prova apresentados pela impetrante, contudo, **não são suficientes para afastar a legitimidade da atuação administrativa** que, em face de evidentes irregularidades, determinou o cancelamento dos diplomas emitidos pela FALC e registrados pela UNIG.

A FALC teve autorização para oferecer **200** vagas anuais em seu curso pela Portaria 1617/2009, de 13 de novembro de 2019.

Em 2011, contudo, teria tido **5.220** alunos e, em 2013, **2.489** alunos no curso de pedagogia.

Mais do que isso, chegou a ter o número surpreendente de **8.529** diplomas do curso de Licenciatura em Pedagogia registrados e que foram posteriormente cancelados.

É o que esclarece a autoridade impetrada em suas informações (ID 17964422)

(...)

2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que **8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia**.

3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o "excesso de ingressantes" em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)

(...)

Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.

Em razão das informações e esclarecimentos prestados pelas impetradas, é evidente que há muito mais do que uma simples suspeita fundada da ocorrência de fraudes e irregularidades na expedição desses diplomas pela FALC, que foram objeto de cancelamento por determinação do Ministério da Educação.

A meu sentir, a questão não é de direito, saber se a autoridade administrativa tinha ou não a atribuição para determinar o cancelamento desses diplomas. Evidentemente que tinha, em face da fraude detectada.

Não me parece razoável, exigir, por outro lado, que fosse aberto um processo contraditório e individualizado para que cada "diplomado" pudesse se manifestar previamente à medida de cancelamento do seu documento.

A situação de irregularidade apurada pelo Ministério da Educação justifica a atuação administrativa no sentido de determinar o cancelamento dos diplomas, revestindo-se a atividade administrativa do chamado *privilege du préalable*. Como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

A exigibilidade ou a imperatividade do ato administrativo de atuar de modo executivo, ou melhor, de obrigar terceiro a se comportar de conformidade com o por ele disposto, a se sujeitar aos seus ditames. Na verdade, a idoneidade jurídica do ato administrativo de ser exigível deflui da presunção, que ele têm, de verdade, salvo prova em contrário, com referência a terceiros, órgãos da administração ou particular, sem necessidade do Juízo probatório preventivo de sua validade. É o chamado *privilege du préalable*. (Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais do Direito Administrativo*. Volume I – Introdução. Forense, 1ª edição, 1969, pág. 542).

Essa presunção, contudo, **não é absoluta**, podendo ceder passo frente à prova em contrário.

Assim, os alunos e alunas que concluíram regularmente o curso de Licenciatura em Pedagogia, na via administrativa ou jurisdicional, podem pleitear o reconhecimento da regularidade da sua situação individual e, conseqüentemente, a validade do diploma e do registro expedido.

Mas para tanto, os interessados deverão ser valer da ação adequada, na qual se estabeleça a possibilidade da instrução regular, com a produção dos meios de provas que se fizerem necessários e amplo contraditório, o que não se permite na via estreita do mandado de segurança.

É certo que mesmo sem se admitir a instrução probatória nestes autos, foi dada oportunidade para a impetrante se manifestar quanto ao teor das informações trazidas pelas autoridades impetradas.

Contudo, ela apenas se bastou a dizer que não poderia ser prejudicada por erros de terceiros, que estaria de boa-fé e que, por isso, a validade de seu diploma teria de ser reconhecida.

Em face das irregularidades detectadas, cabe à impetrante ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato de administrativo que levou ao cancelamento do seu diploma.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação do Ministério Público que bem observou que (id 23246784):

“Dessa forma, a SERES/MEC propõe que, em sendo a impetrante uma das alunas da FALC consideradas “regulares” do curso, apresente à UNIG, que é quem tem autonomia para rever seus atos administrativos, documentação que ateste a existência de um vínculo com a FALC, tais como, comprovação de realização do ENADE, cópia do contrato de prestação de serviços educacionais, comprovante de matrícula e de frequência, comprovante de pagamento de mensalidades, comprovante de realização de avaliações, entre outros. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante limitou-se a destacar os anos de dedicação que dispendeu com o curso, de forma que não seria justo perdê-los por erros de terceiros (ID 22891119). Não acostou qualquer dos documentos indicados pela SERES/MEC, nem fez qualquer outro tipo de prova”

Pelas razões expostas, por entender que caberá à impetrante o ônus de comprovar que frequentou, de maneira regular, o curso de Pedagogia na FALC e que, por consequência, tem direito ao reconhecimento da validade de seu diploma e de seu registro, **reconheço a inadequação da via eleita**, permitindo que ela se valha das vias ordinárias para fazer a comprovação do alegado em sua inicial, de acordo com artigo 19 da Lei 12.016/09 e com posicionamento assente do Supremo Tribunal Federal em sua **Súmula 304**:

Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, **sem resolução de mérito**, em razão da falta de interesse processual, na modalidade adequação, e, com fundamento no artigo 6º § 5º da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **denego a segurança e revogo a liminar concedida**.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Oficie-se ao I. Desembargador Federal **Johanson Di Salvo**, relator do **Agravo de Instrumento nº 5014641-19.2019.403.0000** enviando cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 10602359, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0034392-38.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
ASSISTENTE: LUZINETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: GERSON SANTOS OLIVEIRA - SP352586

DESPACHO

1. ID 13820903 (fls. 158 – autos físicos): preliminarmente, intime-se o advogado Gerson Santos Oliveira, OAB/SP nº 352.586 para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração.

2. Cumprido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste quanto à eventual realização de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo supra, ou não havendo manifestação expressa quanto à recusa na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

4. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista a constituição de defensor, desonerar a Defensoria Pública da União do encargo. Dê-se ciência.

5. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014625-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE GUILHERME LEVENSTEIN

São PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023355-35.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESAS CMPC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - SP245916

DESPACHO

ID31667035: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012563-51.2020.4.03.6100
AUTOR: FABIO LEITAO CAVALEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LEO BRAGA - AM12906
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012609-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012570-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILBERTO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERENTE DA AADJ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE OVOS ARACATUBA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES - SP105498
REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **COMERCIO DE OVOS ARACATUBA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração e da multa aplicada. Sucessivamente, pede a conversão da multa em advertência.

Em síntese, sustenta a autora que, em 19/06/2016, solicitou à Ré orientações para obter a devida licença – SIF – para o comércio de ovos, pois estaria mudando de endereço, sendo que, em meados de maio de 2017, o local foi vistoriado e a autora recebeu instruções no sentido de que deveria fazer alterações no local.

Alega a autora que passou a procurar uma forma de ajustar a entrada do salão comercial e começou a fazer sua mudança, sem manter qualquer atividade no local, e que, em 31/05/2017, recebeu novamente a fiscalização. Aduz que, como ainda não havia promovido os ajustes determinados entre uma vistoria e outra, os vistoriadores questionaram quanto às máquinas que estavam dentro do imóvel, devidamente embaladas, sem uso e sequer instaladas, bem como quanto às etiquetas antigas de fornecedor anterior, que estavam todas sem uso e armazenadas junto com os objetos que estavam sendo trazidos em razão da mudança iniciada.

Afirma que os agentes fiscais não encontraram uma só peça de ovo no local, tendo em vista que não havia nenhuma atividade comercial naquele momento. Declara que, no entanto, foi autuada por infração do Decreto 9013/2017.

A parte afirma que, entendendo não ter infringido a legislação, promoveu sua defesa em primeira instância, que manteve a autuação. Declara que apresentou recurso, que foi julgado improcedente, sendo aplicada multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com lastro no Decreto 9.013/2017 e na Lei 7889/89.

Informa que à época a Lei 7889/89 havia sido alterada pela Medida Provisória – MP 772/17, que não foi convalidada em Lei e perdeu a eficácia e que, com fulcro em tal disposição legal, foi-lhe aplicada a penalidade no valor de R\$ 225.000,00.

Em pedido sucessivo, requer que, caso este Juízo não entenda pela nulidade do referido auto de infração, seja determinada a aplicação do artigo 2º, I, da Lei 7.889/89, com a substituição da penalidade de multa pela aplicação da pena de advertência, por ser primário e por entender que estaria demonstrado que não agiu com dolo ou má-fé, considerando que estava se adequando à legislação para reiniciar suas atividades, tendo solicitado vistoria e licença.

Alega, ainda, que, como microempresa, goza dos benefícios da LC 123/2006, devendo receber um tratamento diferenciado em relação às grandes empresas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação, apresentada no id 31105768, combatendo o mérito.

Em contestação, a União afirma que o Auto de Infração nº 001/2017 foi lavrado de forma regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 9.013/2017 (art. 525 e seguintes). Afirma que a parte autora infringiu o artigo 496, incisos XV e XX do Decreto nº 9.013/2017, por ter praticado a irregularidade a seguir descrita:

“(…) Em atendimento ao processo 21052.010992/2017-02, cf. expresso nos despachos 9041 e 2946, realizamos diligência no estabelecimento e observou-se a presença de rotulagem avulsas cf. imagem abaixo, na quantidade aproximada de 5.000 unidades, sem uso, distribuídas em dois maços, caracterizando expedição e distribuição de produtos falsamente oriundos de estabelecimento (ER 4049), configurando ainda a utilização de forma irregular de carimbo oficial e rotulagem de propriedade de outrem.

(…)

Amparado no artigo 495 inciso II decreto 9013/2017, a rotulagem irregular foi apreendida e inutilizada no local dos fatos.”

A Ré declarou que, conquanto pareça elevado o valor da multa aplicada no julgamento de primeira instância, e mantida no julgamento em segunda instância, a Medida Provisória nº 772/2017 alterou a redação da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, para elevar os valores das multas para até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e produziu efeitos jurídicos no período entre sua publicação em 30 de março de 2017 até 08 de agosto de 2017, quando foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, e no período de 07/12/2017 a 08/12/2017, por ausência de decreto legislativo regulando as relações jurídicas constituídas durante sua vigência, na forma do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Assim, declara que, considerando que o Auto de Infração nº 001/2017 foi lavrado em 31 de maio de 2017, no período de vigência da Medida Provisória nº 772/2017, tem-se que a multa aplicada no julgamento de primeira instância, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil) e confirmada no julgamento de segunda instância, seria plenamente válida.

Quanto ao pedido sucessivo de aplicação apenas da penalidade de advertência, no caso de manutenção do auto de infração, a Ré defende que tal pleito não procede, considerando que nos julgamentos de primeira e segunda instância ficou constatado que a parte autora deixou de tomar providências para evitar as irregularidades, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública, estando, portanto, ausente a sua boa-fé.

Em arremate, a Ré consigna que: i) o imóvel ocupado pelo autor não possuía condições físicas para ser utilizado para a atividade pretendida (entreposto de ovos), já que a falta de condições não se restringe somente à questão da falta de espaço para acesso a veículos, mas também à precariedade do local; ii) não houve manifestação do autor sobre as orientações dadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para regularização do imóvel; iii) ante as fotos tiradas do local e outros elementos de prova, a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou que ali poderiam estar sendo realizadas atividades irregulares, a saber: fracionamento, embalagem e comercialização de ovos sem registro no serviço de inspeção, em vista do grande número de caixas de ovos, que não deveriam ser fracionadas, conforme alerta constante da própria embalagem (iv) foi encontrada grande quantidade de rotulagem falsificada, cerca de 5.000 (cinco mil) unidades. Assim, defende que tais irregularidades motivaram a lavratura do auto de infração.

A parte autora ofereceu réplica reiterando os termos da inicial (id 33805622).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A Administração Pública utiliza o Poder de Polícia que lhe foi constitucional e legalmente assegurado, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado. Cuida-se, pois, de uma possibilidade de que dispõe a Administração para conter os abusos ao direito individual.

A propósito, transcrevo trechos do quanto disposto nos artigos 5º, 6º, e 25, do Decreto nº 9.013/2017, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, *in verbis*:

“Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, comadição ou não de produtos vegetais.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

(…)

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

No presente caso, a parte autora foi autuada por infração do art. 496, incisos XV e XX, do referido Decreto, que assim dispõem:

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(…)

XV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

(…)

XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

Por sua vez, a penalidade foi aplicada em conformidade como artigo 2º da Lei 7.889/1998, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Semprejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 772, de 2017\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 794 de 2017\) \(Vigência encerrada\)](#)

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 772, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardis, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010)."

Pela análise da documentação juntada aos autos, verifico que a autuação ocorreu em virtude de a fiscalização ter encontrado, no estabelecimento da parte autora, rotulagem avulsa, na quantidade aproximada de 5.000 unidades, sem uso, distribuídas em dois maços, o que caracterizaria a expedição e distribuição de produtos falsamente oriundos de estabelecimento, configurando ainda a utilização de forma irregular de carimbo oficial e rotulagem de propriedade de outrem.

De fato, em conformidade com a legislação, a parte autora não deveria manter em seu estabelecimento a rotulagem encontrada. Todavia, entendo que não está demonstrado o dolo ou má-fé da parte autora, tendo em vista que foi a própria parte autora que solicitou a vistoria em seu estabelecimento e que não foi demonstrado que a parte autora estivesse realmente utilizando a rotulagem referida, já que a fiscalização indicou que os rótulos estavam sem uso e não indicou que houvesse efetiva produção ou comercialização no local naquele momento.

Não há como se presumir o dolo ou a má-fé da parte autora na referida situação. Ademais, a parte autora era primária, razão pela qual entendo que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência ao presente caso, em conformidade com o artigo 2º, inciso I, da Lei 7.889/1998.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação do artigo 2º, I, da Lei 7.889/89, com a substituição da penalidade de multa pela aplicação da pena de advertência.

Considerando a procedência da ação, bem como o risco de dano irreparável à parte autora em razão da possível cobrança da multa, concedo a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade da multa questionada.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP 196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de abril de 2015, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010011-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de abril de 2015, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO KAMINITZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Kaminitz em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – Derp/SP, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada proceda à consolidação manual do débito consubstanciado no PA nº 10880-741.369/2018- 07, com a homologação da quitação, cancelando-se a exclusão do parcelamento da Lei 13.496/2017.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, em 12.01.2017, foi notificada acerca da existência de débito a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), referente a ganho de capital e que aderiu aos termos do Parcelamento da Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – Pert), visando quitar os débitos. Relata que aderiu ao programa em 06/11/2017 (processo administrativo – PA – nº 10880.741369/2018-07), recolhendo o débito em questão (apurado no montante de R\$ 3.298.493,52) com os descontos oferecidos pelo aludido programa de parcelamento.

Informa que, diante da exigência de declaração, na respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos débitos a serem parcelados (IN RFB nº 1.855/2018, art. 11, III), tentou apresentar DAA retificadora para cumprir essa exigência. Alega, no entanto, que ao fazê-lo recebeu “mensagem de erro”, o que impediu a entrega em tempo hábil. Aduz, ainda, que tentou agendar atendimento presencial na RFB para realizar a entrega manual da declaração, mas que não havia horário disponível dentro do prazo necessário.

Enfim, informa que protocolizou, em 11/12/2018, pedido de consolidação manual do parcelamento, pedido esse que foi indeferido. Pede liminar para consolidação dos débitos em questão, cancelando-se o despacho de indeferimento do pedido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 31897758).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 32131435).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 32717574).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 35166683).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, conforme se extrai dos elementos juntados, a parte impetrante aderiu, em 06.11.2017, aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (id 31831285), efetuando o pagamento à vista do valor devido.

Contudo, a parte impetrante relata a ocorrência de problema nos sistemas da RFB no momento da consolidação dos débitos no parcelamento, não tendo logrando êxito na fase de consolidação, sendo excluído do parcelamento por esse motivo, conforme decisão (id 31831287).

Em suas informações, a DERPF/SP confirma que a ora impetrante não observou a fase de consolidação, nos termos em que disciplinado pela Instrução Normativa RFB 1.855/2018, que assim dispõe:

“Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam “transmitidas até 7 de dezembro de 2018.

Pois bem, do que se depreende dos autos, o impetrante não conseguiu, a tempo e modo, retificar a sua Declaração de Ajuste Anual – DAA para fins de retificar os valores atinentes ao ganho de capital, e assim apurar o valor devido a título de IRPF, para fins de prestar as necessárias informações no PERT, razão pela qual teve a sua consolidação indeferida.

Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que efetuou o pagamento do valor integral do débito, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo estipulado não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de cumprimento de procedimento formal dentro do prazo estabelecido é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a consequente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, “por esquecimento”, deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte do impetrante, limitando-se a alegar que o contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade de prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)

No mesmo sentido, o julgando do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, adote as providências necessárias à reinclusão do impetrante no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017, de modo a viabilizar a correta consolidação dos débitos (Processo Administrativo nº 10880.741.369/2018-07), e proceda à homologação e quitação dos referidos débitos, tendo em vista que foram pagos em parcela única.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016203-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MERCES RODRIGUES - SP160347

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 28363411: intime-se a devedora, para que, querendo, manifeste-se sobre os boletos coligidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010557-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BTG PACTUAL S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, visando à obtenção de ordem para suspender a exigibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias decorrentes do processo administrativo federal nº 16682-720.691/2011-31. Subsidiariamente, requer que seja concedido à Impetrante prazo de até dez dias para apresentação de apólice de seguro garantia com essa finalidade.

Em síntese, sustenta que, após procedimento de fiscalização instaurado pela RFB em 14/01/2011, a Impetrante foi notificada de autos de infração visando à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas aos seus funcionários a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e gratificações espontâneas, supostamente devidas pela empresa no ano de 2007.

Alega que a discussão em tela possui três pontos centrais: a) se os pagamentos de PLR estariam em desacordo com os requisitos impostos pela Lei 10.101/2000, particularmente frente à ausência de membro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Rio de Janeiro ("Sindicato") na formação da comissão eleita para a negociação do plano; b) a possibilidade de exclusão das gratificações pagas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, §9º, e, 7, da Lei 8.212/91, tendo em vista que essas verbas foram pagas fora da relação e do contrato de trabalho firmados; c) O reconhecimento da retroatividade benigna das multas incidentes sobre as obrigações principais e acessórias, sendo certo que tal discussão é subsidiária à discussão relativa ao PLR e gratificações.

Aduz que, não obstante a decisão favorável do CARF, após a apresentação de Recurso Especial pela Fazenda Nacional a respeito dos pontos B e C e pela Impetrante sobre o ponto A, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), por voto de qualidade, encerrou a questão com decisão final totalmente desfavorável à empresa, sobre a qual a impetrante tomou ciência em 17/02/2020.

Por fim, a Impetrante ressalta que, diante da recente edição da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, é necessária a aplicação de norma superveniente, pois a norma revogou o instituto do voto de qualidade no CARF e na CSRF, determinando que, em caso de empate, o processo administrativo resolve-se favoravelmente ao contribuinte, e, em sendo assim, como o acórdão da CSRF no PAF 16682-720.691/2011-31 foi decidido por voto de qualidade é fundamental a aplicação dos efeitos da Lei 13.988/2020 ao caso da Impetrante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados

Há previsão constitucional quanto aos pagamentos feitos a título de PLR, conforme artigo 7º, inciso XI, a seguir transcrito:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”

Por sua vez, o art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212/91 estabelece que não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, desde que preenchidos os requisitos legais.

A Lei nº 10.101, de 19/12/2000, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo os seguintes requisitos em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)”

ARFB descaracterizou o programa de PLR ora analisado por entender que a ausência de participação do Sindicato teria levado ao não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei 10.101/00.

Verifico que o Sindicato representante da categoria dos funcionários da impetrante, ao receber a carta para indicação de membro para integrar a comissão, sem maiores motivações, se limitou a alinhar que: “Recebemos, não concordamos com a forma de eleição da comissão e a forma de negociação da PLR” (id 33786036). Assim, o membro do Sindicato restou ausente às negociações que culminaram na assinatura da criação do referido Plano de PLR. Após, remeteu-se cópia ao Sindicato para arquivamento do Plano (id 33786041).

Cabe analisar que o art. 2º da Lei 10.101/00 estabelece que o programa de PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, cabendo ao sindicato integrar a comissão paritária escolhida pelas partes. No entanto, o sindicato não tem direito de voto ou veto e a sua manifestação não vincula as partes. Assim, se o empregador e os empregados estiverem de acordo, independentemente da posição do sindicato, a avença pactuada entre eles será válida para todos os fins da Lei 10.101/00.

A Lei 10.101/2000 assegura ao sindicato a oportunidade de participação da negociação, no entanto, não há obrigatoriedade de sua participação, caso ele opte por não participar mesmo tendo sido comunicado formalmente.

Assim, entendo que a ausência do sindicato não é suficiente para invalidar o programa de PLR da Impetrante, considerando, especialmente, que houve a efetiva intimação para participação do sindicato e sua recusa imotivada de comparecimento.

Nesse contexto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de homologação de acordo no Sindicato correspondente, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, por não alterar a natureza dos pagamentos realizados a esse título. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ.

1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica a que refere a Lei n.º 8.212/91.
 2. Os requisitos legais inseridos em diplomas específicos (arts. 2º e 3º, da MP 794/94; art. 2º, §§ 1º e 2º, da MP 860/95; art. 2º, § 1º e 2º, MP 1.539-34/1997; art. 2º, MP 1.698-46/1998; art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000), no afã de tutelar os trabalhadores, não podem ser suscitados pelo INSS por notória carência de interesse recursal, máxime quando deduzidos para o fim de fazer incidir contribuição sobre participação nos lucros, mercê tratar-se de benefício constitucional inafastável (CF, art. 7º, IX).
 3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.
 4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.
 5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.
 6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.
 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
 8. In casu, o Tribunal local afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da existência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Embora com alterações ao longo do período, as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados. Analisando o Plano de Participação nos Resultados (PPR) da autora, encontram-se as seguintes características: a) tem por objetivo o atingimento de metas de resultados econômicos e de produtividade; b) há estabelecimento de índices de desempenho econômico para a unidade e para as equipes de empregados que a integram; c) fixação dos critérios e condições do plano mediante negociação entre a empresa e os empregados, conforme declarações assinadas por 38 (trinta e oito) funcionários (fs. 352/389); d) existência de regras objetivas de participação e divulgação destas e do desempenho alcançado. Comparando-se o PPR da autora com as linhas gerais antes definidas, bem como com os demais requisitos legais, verifica-se que são convergentes, a ponto de caracterizar os valores discutidos como participação nos resultados. Desse modo, estão isentos da contribuição patronal sobre a folha de salários, de acordo com o disposto no art. 28, § 9.º, alínea j, da Lei n.º 8.212/91". (fs. 596/597)
 9. Precedentes: AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 675114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 733.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 675.433/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 26/10/2006; 10. Recurso especial não conhecido.
- (STJ - REsp: 865489 RS 2006/0074749-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO NO SINDICATO.

A inobservância de alguns procedimentos estipulados na lei não altera a natureza dos pagamentos realizados a esse título, não descaracterizando, portanto, a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF-4 - AC: 50186631620174047000 PR 5018663-16.2017.4.04.7000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 13/06/2018, PRIMEIRA TURMA)

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR pela Impetrante, pois a ausência do sindicato não descaracteriza o pagamento efetuado.

Dos valores pagos a título de bônus de contratação e de desligamento

O E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os valores que não são creditados com habitualidade ao empregado não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO E BÔNUS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. O STJ possui entendimento de que os valores recebidos sem habitualidade não se incorporam ao salário, portanto não sofrem incidência de contribuição previdenciária. (...) (REsp 1696962 / SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 3ª Turma - Data do Julgamento 16/11/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017)

Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, entendo que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores discriminados nos autos pagos pela parte impetrante a título de bônus de contratação e de desligamento, tendo em vista a falta de habitualidade de pagamento de tais parcelas. A propósito, vale citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

Quanto ao Hiring Bônus, este é devido ao empregado unicamente em razão de sua contratação, como forma de indenização (pelo eventual desconforto e incertezas pelos quais irá passar ao trocar de emprego) pelo desligamento da sua antiga empresa e início do trabalho na autora.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365430 - 0022429-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas nestes autos, oriundas do processo administrativo federal nº 16682-720.691/2011-31.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-74.2020.4.03.6100
AUTOR: ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR MOSCIARO - SP261494, WILLIAM TIMOTEO SANTOS - SP408175
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011596-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARIA CELIA LOPES MOREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequente, pelo prazo legal, das últimas declarações de ajuste de imposto de renda apresentadas pela Executada Ana Maria de Oliveira, conforme determinado em despacho de ID nº 25892192, sendo que, para 2017, o sistema não retornou resultados.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há prevenção.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO DE SOUZA VIEIRA, FELIPE HENRIQUE BORSARI, JEAN CARLOS SILVA DOMINGUES GOMES, JOAO BATISTA DE SOUZA FAUSTINO, JOAO PAULO DUTRA DA SILVA, RENAN VINICIUS ORRICO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

PJE Nº. 503377-04.2020.4.03.6100

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada por Cesar Ricardo de Souza Vieira e Outros em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o registro provisório dos autores como bacharéis em Educação Física. Ao final, pugnam pelo registro definitivo como bacharéis em Educação Física, e indenização por danos morais.

Emsíntese, os Autores afirmam que obtiveram o grau de bacharéis em Educação Física pela Faculdade de Educação Física de Barra Bonita - FAEFI, concluindo o curso em 21/12/2018 com colação de grau na data de 21/01/2019; que, após a emissão dos diplomas, munidos de todas as documentações necessárias para realizarem as inscrições, dirigiram-se pessoalmente até a unidade móvel do órgão CREF4 na cidade de São Carlos/SP, ocasião em que solicitaram inscrição. No entanto, sustentam que o Conselho indeferiu os pedidos de registro, alegando que os documentos apresentados apresentam inconsistências.

Alegam os autores que, em contato com a instituição de ensino, obtiveram declaração de que os documentos são regulares, razão pela qual efetuaram nova solicitação de inscrição junto ao Conselho, novamente indeferida sob o mesmo fundamento.

Enfim, sustentam os autores que a instituição de ensino em que concluíram o curso de Educação Física encontra-se devidamente inscrita e regularizada junto ao MEC, bem como que, no ato de requerimento de inscrição, apresentaram todos os documentos solicitados, inexistindo motivos para a negativa de inscrição no Conselho.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (id 29177831).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (id 33610072).

Réplica (id 35020205).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que inscrição no CREF4/SP é essencial para o exercício da profissão.

Todavia, não vejo presente o relevante fundamento jurídico.

A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades de Educação Física, prevê a inscrição e registro dos profissionais graduados em Educação Física nos conselhos regionais, assim como também dos não graduados em curso superior (provisionados) que exerciam a profissão antes do início da vigência da lei. Vejamos:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

No caso dos autos, os autores alegam que concluíram o curso de Educação Física, modalidade bacharel, conforme comprovam juntados com a inicial (Diploma e Histórico Escolar). Os autores sustentam a regularidade da documentação, inclusive juntam declarações expedidas por uma funcionária da Faculdade (GRAZIELE GOMES REGO – Secretária Acadêmica), atestando que os autores cursaram e concluíram o curso de educação física (id 29107843 a 29108406).

Os autores juntam também cópias de ofícios expedidos pela Faculdade e dirigidos ao CREF4, afirmando acerca da regularidade e autenticidade dos documentos de conclusão do curso de graduação dos autores. Referidos ofícios foram subscritos por CLÁUDIO DE BARROS GUIMARÃES (suposto representante legal do Grupo Educacional Santa Mônica, adquirente da Faculdade de Educação Física Barra Bonita – FAEFI), conforme documentos id 29747213 (cópia dos ofícios e Termo de Responsabilidade do ato de Transferência de Manutenção).

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo apresentou contestação noticiando, em síntese, que a Fundação Barra Bonita de Ensino – FunBBE respondeu aos ofícios encaminhados à Faculdade de Educação Física de Barra Bonita – FAEFI, não tendo reconhecido os diplomas e históricos escolares como legítimos e informando que não reconhecia os requerentes como alunos concluintes do curso de graduação.

Prosseguindo em sua contestação, o CREF4 aduz, também, que a Fundação Barra Bonita informou acerca das inconsistências dos documentos supostamente emitidos pela FAEFI, a exemplo das declarações de que os autores cursaram e concluíram o curso (declarações essas firmadas pela funcionária GRAZIELE GOMES REGO – Secretária Acadêmica). Em relação a essa funcionária, a Fundação teria esclarecido que não conhece referida pessoa, ensejando, inclusive, providências junto à Polícia Federal da cidade de Bauru para a abertura de inquérito Policial visando à apuração de ilícito.

Outrossim, informa o CREF4 que os ofícios encaminhados ao Conselho, e subscritos por CLÁUDIO DE BARROS GUIMARÃES, são documentos falsos, conforme exposto pela Fundação em sua resposta.

Em suma, diante da controvérsia instaurada acerca da validade ou não dos documentos apresentados pelos autores no momento do requerimento de inscrição, e considerando as alegações de ambas as partes, no que tange à validade ou não dos documentos expedidos pela instituição de ensino (Diploma e Histórico Escolar), havendo indicativo de possível falsificação documental, somente com o efetivo contraditório, notadamente após a fase probatória, será possível aferir acerca da regularidade ou não desses documentos então apresentados pelos autores para obtenção de suas inscrições.

Sendo assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que não está comprovada a verossimilhança das alegações dos autores, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

Sem prejuízo, providenciem cada um dos autores junto aos autos de cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisada a impugnação à concessão de justiça gratuita formulada pelo Réu.

Determino que a Secretaria expeça ofício dirigido à Fundação Barra Bonita de Ensino – FunBBE, bem como à Faculdade de Educação Física de Barra Bonita - FAEFI (ambas instituições localizadas na Rua João Gerin, 275, CEP 17.340-000 – Barra Bonita/SP), intimando-as a prestarem os necessários esclarecimentos quanto à situação exposta nos autos, juntando documentos comprobatórios acerca de suas alegações.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIPHO COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda inicial (id 33796130).

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da parte autora de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 33796130).

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme avertado pelo impetrado em suas informações (ID 30164006) e comprovado pelos documentos ID 29441267, a sede da impetrante foi alterada para Barueri, razão pela qual a legitimidade para a presente ação é do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

Determino, assim, por economia processual, que a impetrante retifique o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade de parte.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

DESPACHO

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALIANCAAUTO SOCORRO LTDA - ME, RENATO GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a embargada deixou de apresentar Impugnação.

Por outro lado, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012229-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI em face de ato do DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL e PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que as autoridades coatoras, em caso de convocação da impetrante, não a inabilitem pela falta de apresentação da autorização de funcionamento no Estado do Ceará, emitida pela Polícia Federal, tendo em vista que tal autorização somente deve ser exigida em caso de eventual contratação.

Em síntese, a parte impetrante aduz que participou da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/01480(7421), para prestação de serviços de vigilância no Estado do Ceará, cuja sessão pública ocorreu no dia 06/07/2020. Alega que, após a fase de lances, acabou logrando a segunda posição no lote 01 e a terceira colocação no lote 02. Relata que, atualmente, as primeiras colocadas estão no prazo para apresentação dos documentos de habilitação e da planilha de formação do preço, de modo que, estão sujeitas à desclassificação, ou à inabilitação, razão pela qual entende que possui chances reais de ser convocada para apresentar os documentos de habilitação, sendo nesse ponto que surge o seu interesse na impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que o ato convocatório do certame exige em seu item 8.3.9 que a licitante apresente, já entre os documentos de habilitação (qualificação técnica), a autorização de funcionamento da Polícia Federal especificamente para o estado que venha a apresentar proposta. No entanto, a parte impetrante defende que essa exigência deveria estar atrelada à contratação para prestação de serviços de vigilância (e não para participar de licitação).

Aduz a impetrante que o art. 14 da Lei 7.102/1983, que regula os serviços de vigilância e trata da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, é claro no sentido de que a autorização de funcionamento concedida pela Polícia Federal é condição indispensável para que a empresa de vigilância opere em determinado Estado, sendo que, no âmbito do serviço licitado pelo Banco do Brasil no Ceará, essa operação se iniciará após a assinatura do contrato, razão pela qual é desarrazoada a exigência prévia de autorização de funcionamento – como requisito de habilitação/qualificação da licitante –, a qual termina por restringir indevidamente a competitividade.

Em fim, sustenta a ilegalidade da exigência, que impede a sua participação na licitação, em restrição indevida da competitividade, o que afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acerca da competência desta Justiça Federal, o E. STJ pacificou a questão nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)

Acompanhando o entendimento firmado pelo STJ, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona "ato negocial".

2. Agravo de instrumento provido para afastar a declaração de incompetência da Justiça Federal, prosseguindo-se com o regular processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025258-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizaram concessão da liminar:

O ato convocatório do certame exige, em seu item 8.3.9, que a licitante apresente, já entre os documentos de habilitação (qualificação técnica), a autorização de funcionamento da Polícia Federal, vejamos:

“Qualificação Técnica

8.3.9. Autorizações/Revisões de Funcionamento e Certificado de Segurança, nos termos da legislação vigente e emitidos pelos órgãos competentes (PORTARIA Nº 3.233/2012 – DG/DPF, de 10.10.2012), que comprovem estar apto a prestar serviços de vigilância armada, especificamente para o estado que venha a apresentar proposta;

8.3.9.1. Caso a Autorização ou Revisão de Funcionamento esteja vencida à época da realização do processo licitatório, o INTERESSADO poderá apresentar declaração do Departamento de Polícia Federal que comprove sua regularidade.”

A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre outras providências, ao que interessa, dispõe em seu art. 3º, §1º, inciso I:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

[\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

No caso em exame, a previsão editalícia constante no referido item 8.3.9 (que cuida da qualificação técnica), ao prever a necessidade de apresentação de autorização para o funcionamento no Estado do Ceará na fase de habilitação, restringe sem razoabilidade o caráter competitivo do certame.

Tal cláusula editalícia restringe acesso apenas às empresas que possuam a autorização no Estado licitado (no caso, o Estado do Ceará), sendo que outras pessoas jurídicas, do mesmo ramo de atuação, podem ter a mesma capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço, não havendo justificativa para a exigência de apresentação de tal documento na fase de habilitação.

Portanto, afigurando-se desarrazoada a previsão no edital, de rigor o afastamento da norma ora contestada, visando assegurar a participação da impetrante no certame em questão.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, REGRA QUE VIOLA O ART. 3º, § 1º, I, LEI 8.666/93, POR RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM FUNÇÃO DE PREFERÊNCIA DA SEDE/DOMICÍLIO DOS LICITANTES - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Realizado o processo licitatório (amplo senso), ambiente onde deve prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.

2. É verdade que o Edital tem efeito vinculante e os participantes do certame a ele devem obediência; porém, tal não significa que suas cláusulas não estejam revestidas de ilegalidade, o que passível de discussão, tal como ocorrido no caso vertente, por isso sem qualquer sentido a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

3. O ato coator vem representado pelo documento de fls. 102, que inabilitou a parte impetrante ao pregão eletrônico nº 037/7062-2011, por deixar a empresa impetrante de comprovar/possuir autorização de funcionamento no Estado de São Paulo, descumprindo a exigência editalícia prevista no subitem 8.4.2.

4. A cláusula do Edital tem a seguinte redação, fls. 49: "documento de autorização de funcionamento e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, Decretos nºs 89.056/83 e 1.592/95, Portaria nº 387/06 DPF e respectivas alterações que comprove estar o licitante habilitado a prestar os serviços de vigilância ostensiva e ASPP no Estado de São Paulo".

5. O inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, veda ao Poder Público o estabelecimento de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

6. O objeto que a Caixa Econômica Federal almejava contratar consistia em serviços de vigilância, fls. 38, item 1, portanto se afigura desarrazoada a restrição imposta no Edital, exigindo que as empresas comprovem, para participação/habilitação, autorização para trabalhar no Estado de São Paulo.

7. Evidente que esta cláusula restringe acesso apenas às empresas que possuem matriz ou filial no território paulista, sendo que outras pessoas jurídicas, do mesmo ramo de atuação, podem ter a mesma capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço.

8. Isso não significa que as empresas possam descumprir os demais regramentos atinentes à prestação de serviço de vigilância, ficando o mais, evidente, ao interesse da empresa participante, pois deverá obedecer aos outros regramentos que a habilitem a trabalhar, o que refoge ao objeto deste mandamus.

9. Registre-se que o próprio Edital possui tópico específico sobre a homologação da contratação, prevendo o subitem 12.3 prazo de até cinco dias úteis para assinatura de contrato, a contar da convocação, ao passo que o subitem 12.4 permite a convocação dos demais remanescentes, observada a ordem de classificação, se não assinado o contrato, fls. 53.

10. Se a empresa não lograr obter regularização de sua documentação (aquelas exigidas para o seu funcionamento) dentro dos prazos e conforme a necessidade e o interesse do contratante, poderá perder o direito então concedido.

11. Uma coisa não se confunde com a outra: não é lícita a delimitação territorial imposta no Edital, para o objeto contratado analisado, situação que não permite (nem cancela) o funcionamento da empresa interessada sem observância das demais regras inerentes à espécie.

12. Se a empresa não tiver condições regulares de funcionamento nos termos da legislação pertinente (outras que apregoam, por exemplo, registro e licença da Polícia Federal), estará em situação irregular, o que, por consequência, automaticamente a eliminará da assunção do objeto contratado, sem a impedir, entretanto, de participar e ser habilitada no certame: trata-se de coisas distintas, como se observa.

13. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345541 - 0017637-89.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que as autoridades impetradas, em caso de convocação da impetrante, não a inabilitem por falta de apresentação da autorização de funcionamento no Estado do Ceará, tendo em vista que tal exigência somente se justifica em caso de eventual contratação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da União Federal, visando suspender, mediante depósito integral e em dinheiro, a exigibilidade do débito tributário constituído por meio do Processo Administrativo de débito nº 13896.904.095/2012-99, vinculado ao Processo Administrativo de crédito nº 13896-904.076/2012-62, decorrente de compensação parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Admitido o depósito judicial (id 3161074), a União informa que a autora obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no dia 10.11.2017, com validade até 09.05.2018 (id 3694087).

A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia (id 32069400).

Instada a manifestar-se, a União Federal pugna pela manutenção do depósito (id 34013180).

É o breve relatório. Decido.

Embora seja possível admitir o seguro como garantia de débito tributário, não é possível deferir integralmente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na figurada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "A vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Ex.a. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuo e equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia, todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando, de outro lado, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora, se do seu interesse, apresente a garantia ofertada e, em sendo apresentado a garantia, dê-se vista para a parte ré manifestar-se quanto à sua regularidade. Após a manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008865-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILSON BOTTACIN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autoridade impetrada e ao INSS para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010522-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REINALDO PERRONE FURLANETTO, ECLEIDE CUNICO FURLANETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024932-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

ID 33998125: tendo em vista que a credora simplesmente repetiu os endereços já diligenciados nos autos, intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, efetivamente apresente novos endereços para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAGMAR LIBARINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 151/1090

DESPACHO

Deverá o impetrante cumprir o quanto determinado anteriormente, juntando aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010610-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL OIOLI PACHECO - SP147337
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025873-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante alega que prestou concurso de formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovada na posição 333, colocação da Ampla Concorrência, na classificação para o polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, conforme o resultado final publicado em 19/05/2014 e homologado em 17/06/2014.

Afirma que, em setembro de 2019, a CAIXA divulgou relatório sintético do concurso público em seu sítio eletrônico e anunciou a convocação de 10 candidatos PCD (Pessoas Com Deficiência) do polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, a fim de ocupar vagas existentes em emergências.

A impetrante entende que a contratação continuada e ininterrupta de candidatos com deficiência, sem qualquer alternância com os aprovados da ampla concorrência, configuraria preterição, já que haveria previsão no Edital de que o chamamento da lista de pessoas com deficiência deveria ser de 1 a cada 19 aprovados da lista geral, o que configuraria violação de seu direito líquido e certo.

Assim, a impetrante requer liminarmente sua convocação para o cargo de técnico bancário novo ou, alternativamente, pleiteia a reserva de vaga.

A parte impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

Intimada acerca das informações, a impetrante não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme narrado pela CEF, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CAIXA não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, tanto em primeira instância quanto em segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de PCD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que seja resguardada a prioridade de contratação aos PCD's aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0 - Sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, verifica-se que, de fato, as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do Concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma em razão de determinação judicial, não havendo que se falar em preterição, já que a preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela administração por deliberação própria e não por cumprimento de ordem judicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.

4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 698618 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a prescrição contra a União é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do ente estatal. À míngua de outro referencial, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do prazo de validade do certame, porque era dentro do período de validade do concurso público que poderia estar configurada a alegada preterição do autor. Isso porque, após a criação das vagas de Analista Judiciário/Área Administrativa no TRE/SC (Lei nº. 10.842, de 20/2/2001), não houve a sua nomeação, antes de expirado o prazo de validade do concurso. Se, entre a data do surgimento da lesão e a data do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de cinco anos, o direito de ação está irremediavelmente atingido pela prescrição. A ocorrência de preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela Administração - por deliberação própria (e não em cumprimento de ordem judicial) - na vigência do prazo de validade do certame, do qual resulte a inobservância da ordem de classificação dos aprovados ou o não aproveitamento de candidatos aprovados, quando evidenciada a necessidade da prestação laboral pela utilização de mão-de-obra precária, designação temporária ou nomeação de candidatos classificados em concurso público mais recente.

(TRF4, AC 5011444-41.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. No caso concreto o Autor foi aprovado e obteve classificação superior ao número de vagas previstas em Edital e, neste ponto, há apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse, não podendo se falar em direito subjetivo à vaga. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AC 5038252-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025873-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante alega que prestou concurso de formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovada na posição 333, colocação da Ampla Concorrência, na classificação para o polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, conforme o resultado final publicado em 19/05/2014 e homologado em 17/06/2014.

Afirma que, em setembro de 2019, a CAIXA divulgou relatório sintético do concurso público em seu sítio eletrônico e anunciou a convocação de 10 candidatos PCD (Pessoas Com Deficiência) do polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, a fim de ocupar vagas existentes em agências.

A impetrante entende que a contratação continuada e ininterrupta de candidatos com deficiência, sem qualquer alternância com os aprovados da ampla concorrência, configuraria preterição, já que haveria previsão no Edital de que o chamamento da lista de pessoas com deficiência deveria ser de 1 a cada 19 aprovados da lista geral, o que configuraria violação de seu direito líquido e certo.

Assim, a impetrante requer liminarmente sua convocação para o cargo de técnico bancário novo ou, alternativamente, pleiteia a reserva de vaga.

A parte impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

Intimada acerca das informações, a impetrante não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme narrado pela CEF, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CAIXA não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, tanto em primeira instância quanto em segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de PCD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que seja resguardada a prioridade de contratação aos PCD's aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0 - Sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, verifica-se que, de fato, as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do Concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma em razão de determinação judicial, não havendo que se falar em preterição, já que a preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela administração por deliberação própria e não por cumprimento de ordem judicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.

4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 698618 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a prescrição contra a União é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do ente estatal. À míngua de outro referencial, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do prazo de validade do certame, porque era dentro do período de validade do concurso público que poderia estar configurada a alegada preterição do autor. Isso porque, após a criação das vagas de Analista Judiciário/Área Administrativa no TRE/SC (Lei nº. 10.842, de 20/2/2001), não houve a sua nomeação, antes de expirado o prazo de validade do concurso. Se, entre a data do surgimento da lesão e a data do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de cinco anos, o direito de ação está irremediavelmente atingido pela prescrição. A ocorrência de preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela Administração - por deliberação própria (e não em cumprimento de ordem judicial) - na vigência do prazo de validade do certame, do qual resulte a inobservância da ordem de classificação dos aprovados ou o não aproveitamento de candidatos aprovados, quando evidenciada a necessidade da prestação laboral pela utilização de mão-de-obra precária, designação temporária ou nomeação de candidatos classificados em concurso público mais recente.

(TRF4, AC 5011444-41.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. No caso concreto o Autor foi aprovado e obteve classificação superior ao número de vagas previstas em Edital e, neste ponto, há apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse, não podendo se falar em direito subjetivo à vaga. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AC 5038252-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer sanções à impetrante.

Deferida a liminar.

Foram prestadas informações pelo impetrado.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFIN. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.07.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pelos demandantes.

Na mesma oportunidade, esclareça a ré se houve a alienação do imóvel objeto da presente demanda a terceiros, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação dos demandantes acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ALDREIA MARTINS - SP172273
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33222565: Ciência às partes.

ID nº 30862590, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29930536.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021505-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA - ME, LUCIANA AMALIA GRECO MARCELO DE LIMA

DESPACHO

ID nº 29945623: Proceda-se conforme requerido.

IDs nº 22624317 e 22624326: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010309-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Em vista da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 21.10.2016, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939, tema 736 da controvérsia, pela qual foi determinada a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a constitucionalidade de multa isolada prevista em lei cominada pela mera negativa de homologação de compensação tributária (documento ID nº 35262938), os autos devem permanecer sobrestados.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por BANCO FIBRA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, distribuído por dependência ao mandado de segurança nº 0014235-73.2006.4.03.6100, pretendendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para determinar o levantamento de parcela de depósito judicial realizado naqueles autos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinado que a autora esclarecesse o trâmite atual dos autos 0014235-73.2006.4.03.6100 e 5003219-80.2019.4.03.6100 perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

Petição pela requerente em 13.05.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.05.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora regularizasse uma série de apontamentos, em face da qual a demandante peticionou em 08.06.2020, sendo mantida a determinação pelo despacho exarado em 09.06.2020.

Requerida novamente a reconsideração da decisão pela petição datada de 19.06.2020, rejeitada mais uma vez pelo despacho exarado em 24.06.2020.

Por fim, a autora peticiona em 06.07.2020, renunciando ao prazo para emenda da inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

No caso em apreço, observa-se que a demandante não procedeu à emenda da petição inicial, a fim de adequar a presente demanda ao procedimento comum, bem como para atribuir corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC e recolhendo as custas processuais devidas.

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois foi instada por três oportunidades a regularizar os apontamentos, renunciando expressamente ao prazo para emenda da exordial, demonstrando seu desinteresse como o prosseguimento do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025169-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PASSAGGIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, EDIVAR LOPES DE MELLO E SILVA, NICOLA NICOLA BESHARA

DESPACHO

ID nº 30078323: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006984-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5005419-90.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 28996858) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a secretaria a inclusão do nome das Dras. Mariane Latorre Francoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983 e Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007 para recebimento das publicações em nome da Ordem dos Advogados do Brasil.

Petição ID nº 33752293: Não se pode falar em perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que a inscrição da parte impetrante nos quadros da OAB apenas atendeu ao determinado na decisão ID nº 31314248.

Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024030-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REU: DIASTECH COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DIAS

DESPACHO

ID nº 30084132: Proceda-se conforme requerido.
ID nº 22002246 e ID nº 22002230: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.
No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010821-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OTICA FLORENCE LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, RAIMUNDO BENTO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 30001423: Proceda-se conforme requerido.
ID nº 19977440 19157653 e 18613430: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.
No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013912-24.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: OSWALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

ID nº 30362220: Proceda-se conforme requerido.
Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, dou por superada a fase de conferência dos autos digitalizados.
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.
No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC recolhendo, no mesmo prazo, a diferença de custas iniciais correspondentes.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL S. PAULO LTDA - ME, FLORENTINA PURIFICACION NICIEZA RUBIO RIBEIRO, ANDREA RUBIO RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 30064658: Proceda-se conforme requerido.

IDs nºs 20430558 20431494 e 21759683: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005545-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IMPERIUM CONNECTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, EDMILSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 30025960: Proceda-se conforme requerido.

IDs nºs 20087686 21525873 e 26134443: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do informado na petição ID nº 29948893 expeça-se novo ofício à CEF devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o saldo atualizado das contas discriminadas no ofício ID nº 22574982 bem como das demais contas vinculadas aos presentes autos, discriminadas nas manifestações Ids nºs 29948893 e 32215341. (Contas nºs **0265.005.00049743-9, 0265.005.00089422-5, 0265.005.00075665-5 e 0265.005.3559271-5**).

Sem prejuízo do supra decidido, diante da informação da parte impetrante de que os débitos tributários encontram-se extintos por pagamento e ou com exigibilidade suspensa diga a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce o interesse no pedido de penhora no rosto dos autos efetuado.

Tudo providenciado, tomemos os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011691-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 30142554: Proceda-se conforme requerido.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do interessado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020032-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCÍTO
BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região para cumprimento, pela secretaria, do despacho ID nº 30075310 (Inclusão dos arquivos digitais constantes nos autos físicos aos presentes autos).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35214180.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019230-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUTO POSTO POLIDORO LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO

ID nº 30137991: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012890-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SILVIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 30142383: Proceda-se conforme requerido.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do interessado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012626-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008387-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 35127318.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035152-84.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: LEANDRA AMORIM PERDIGAO
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Id 30434343 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista as manifestações de fls. 246 e 25, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011179-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da impetrante, datada de 10.07.2020, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão exarada em 23.06.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULAR TAVORA SERRALHERIA - ME, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

ID nº 30201691: Proceda-se conforme requerido.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação do interessado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.07.2020 (documento ID nº 35262716), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado na petição ID nº 30286121.

Em havendo concordância reconsidero a parte final da sentença ID nº 23574867 apenas para deixar de remeter os autos ao E. TRF para reexame necessário devendo a secretária, após o decurso do prazo, certificar o trânsito em julgado da referida sentença e remeter os autos ao arquivo.

Em havendo discordância do pedido, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora a decisão ID nº 19192626 tenha autorizado o depósito das prestações vincendas do PERT, da análise dos autos não se verifica a existência de comprovantes referentes à efetivação dos referidos depósitos devendo a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se chegou a fazê-los providenciando, em caso positivo e no mesmo prazo, a juntada dos comprovantes aos presentes autos.

Em sendo negativa a resposta, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 22611076 e arquite-se. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026581-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes impetrante e impetrada, as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrante em cumprimento à parte final da sentença ID nº 31441562 (Contrarrazões ID nº 32740656), intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões à apelação ID nº 32739564 no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IVANILDA TAVARES DE LIMA VALERIO

DESPACHO

Id n. 19442189: Ciência à exequente, para que requira em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Id n. 30063932: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015351-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI
Advogado do(a) REU: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

DESPACHO

Id 29959787 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 29793358 - Intimem-se pessoalmente os embargantes, para que constituam novo advogado, face a renúncia dos procuradores, sob pena de extinção dos embargos opostos. (Prazo: 15 dias)

Proceda-se à exclusão dos nomes dos patronos renunciantes do sistema processual. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010818-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MIMU COMERCIO DE PIERCING E TATUAGEM LTDA - EPP, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

DESPACHO

Id 30001424 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20215344 - Haja vista o interesse da parte executada em compor-se com a Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO

ID n. 18274413: Tendo em vista que os réus, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos, tomemos autos conclusos para sentença.

ID n. 29945630: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028923-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA

DESPACHO

Id 30693350 - Ciência ao exequente que deve se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007114-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

DESPACHO

ID n. 20355230: Tendo em vista que, apesar de devidamente citada, a ré não se manifestou, tomemos autos conclusos para sentença.

ID n. 21578650: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017820-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ALCINEIDE PAULO

DESPACHO

Id 30139850 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 21071703 - Defiro o prazo requerido pela autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016865-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 26722536 – páginas 31/263), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 26722536 - páginas 267/293, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

REU: R. C. M. B. MATTENHAUER - VIDROS - ME, LIERSON WAGNER MATTENHAUER, REGINA CARVALHO MARTINS BASTOS MATTENHAUER

DESPACHO

Id 30066485 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos endereços dos réus.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020211-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO:ESPELHA DO BRASIL EIRELI - ME, LUCAS SEBASTIANI MOLITERNO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

DESPACHO

Id 30137291 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026407-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: ALEX FABIANO GOMES

DESPACHO

ID n. 5026407: Tendo em vista que o réu, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos presentes autos, venham conclusos para sentença.

ID n. 30069021: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022762-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
Advogado do(a) REU: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Id 30126257 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20856182 - Ciência à embargante.

Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027537-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: SUELI NEUSA PAIDA

DESPACHO

ID n. 20249624: Tendo em vista que a parte ré, ainda que devidamente citada, não se manifestou nos presentes autos, venham conclusos para sentença.

ID n. 29937584: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019786-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ZONA NORTE COMERCIO DE AREIA, PEDRA E FERRAGENS E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30137385: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se último parágrafo da decisão constante do ID n. 19555634.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0749300-26.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: WANDERLEY SUZANO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA - SP98796
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE

DESPACHO

ID nº 28693635: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido em 18.02.2020 (ID nº 28539402).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO CORDEIRO AZEVEDO

DESPACHO

Id 30067625 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Tendo em vista o silêncio da exequente, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002180-22.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: PATRÍCIA SOARES BARBOSA

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte autora (Id nº 29916867), em razão do recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 26802956 - páginas 227/233), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025077-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: DILMA SANTANA DOS SANTOS CAFELANDIA - ME, DILMA SANTANA DOS SANTOS POSTIGO

DESPACHO

ID n. 30078942: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, ausente manifestação da parte autora, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019447-94.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DORIVAL DE LIMA, CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 26710133 – páginas 115/132), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 26710133 - páginas 91/109), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022103-20.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SISINNO, EDSON ROBERTO SANTANA, GERSON SOARES DA ROCHA, JACQUES CABRAL DA NOBREGA, JAIRA MARQUES, JOAO CAMPOS DIAS, MAGALI DE ALVARENGA, MAISA MARTINS DE SIQUEIRA, MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI

DESPACHO

ID n. 27826768: Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nºs 12096968) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) nº 23318013 (R\$ 33.796,95 – atualizado até 16/10/2019) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de diferença de juros de mora, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005428-83.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Id nº 29120913: Ante as contrarrazões juntadas pela parte ré (Id nº 26718497 – páginas 279/282), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 26718497 - páginas 269/273), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO

DESPACHO

Id 30066283 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008212-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOTON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, WALDEMAR STOICOW

DESPACHO

IDs n. 18710862, 19246613 e 20546072: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

ID n. 30005735: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINAS FRESCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na produção de prova documental requerida no item “c” da petição inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055801-90.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 14-A, 14-B e 14-C Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução), nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 28922940, a União Federal informou expressamente que "(...) não irá conferir a digitalização (...)", conforme ID nº 29046020.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando que a Resolução PRES nº 142 determina que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (artigo 4º, inciso I, alínea "a"), bem como atribui expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigo 4º, inciso I, alínea "b"), dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe, uma vez que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Nesse diapasão, aguarde-se o processado nos autos em apenso (0022322-08.2012.4.03.6100).

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0653784-66.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP, CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A, J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos cumprimento de sentença sob nº 0669872-82.1991.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020253-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Cleber Marega Perrone (OAB/SP nº 183.332) da parte exequente, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 29801743, devendo ser excluído o Dr. Carlos Eduardo Barbieri.

Ante a alegação deduzida no Id nº 29801743, defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias conferido para manifestação acerca da decisão exarada no Id nº 27708335, bem como para que se manifeste acerca do Id nº 28310442.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste a União Federal sobre o pedido de “levantamento do eventual excesso depositado” nestes autos requerido pela parte autora no Id nº 29801743.

Silentes, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil constante do Id nº 30009073.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009225-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MAYARA CORPAS OSCROVANI, VANESSA PEREZ OSCROVANI, GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI, VIVIAN FERREIRA DOS REIS, MARIANA CORPAS OSCROVANI, ESTEVAM CORPAS OSCROVANI
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

DESPACHO

Id nº 25117329: Anoto que os advogados do espólio de Deolindo Estevam Oscrovani encontram-se registrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil constante do Id nº 29620353.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR - SP200714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado, com relação ao valor incontroverso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001061-84.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções em razão da ausência do recolhimento e, ainda, seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a restituição/compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, nos últimos (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. “Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito” (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes.

III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2101810, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24349660, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar."

Também não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ora, as bases econômicas mencionadas na alínea "a" do inciso III do art. 149 não excluem as materialidades já existentes e muito menos vinculam as contribuições a outras finalidades estatais. As contribuições sociais e interventivas continuam legítimas, servindo como autênticos instrumentos de atuação da União na ordem social e econômica, fundadas no "caput" do art. 149 da CF.

Portanto, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, a fim de proteger o direito social do trabalhador, conforme disposto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC nº 33/01.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inaputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§ 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do § 3º, incisos I e II, § 4º, inciso III e § 5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, § 3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, § 3º, inciso II e § 4º, III, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5011013-89.2018.403.6100, DJ 19/02/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC b.º 5046385-45.2019.404.7100, Data da Decisão 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes).

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)."

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, **DENEGUE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções em razão da ausência do recolhimento e, ainda, seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a restituição/compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, nos últimos (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As autoridades impetradas apresentaram informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. “Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito” (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes.

III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF.

IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2101810, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 24349660, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Comefeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde coma composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fim de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.”

Também não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ora, as bases econômicas mencionadas na alínea "a" do inciso III do art. 149 não excluem as materialidades já existentes e muito menos vinculam as contribuições a outras finalidades estatais. As contribuições sociais e interventivas continuam legítimas, servindo como autênticos instrumentos de atuação da União na ordem social e econômica, fundadas no "caput" do art. 149 da CF.

Portanto, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, a fim de proteger o direito social do trabalhador, conforme disposto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC n.º 33/01.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5011013-89.2018.403.6100, DJ 19/02/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC b.º 5046385-45.2019.404.7100, Data da Decisão 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes).

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).”

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado junto ao GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação ao pedido efetivado perante o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante que foram acolhidos. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 23538758, bem como a decisão proferida, em sede de embargos de declaração (Id nº 29426733), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’S 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirá-la do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 080376702164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar."

"Recebo os embargos de declaração Id n.º 24070126, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 23538758 foi omissa quanto à contribuição em análise no que se refere à sua incompatibilidade como disposto no art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2011 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ora, as bases econômicas mencionadas na alínea "a" do inciso III do art. 149 não excluem as materialidades já existentes e muito menos vinculam as contribuições a outras finalidades estatais. As contribuições sociais e interventivas continuam legítimas, servindo como autênticos instrumentos de atuação da União na ordem social e econômica, fundadas no "caput" do art. 149 da CF.

Portanto, a contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, a fim de proteger o direito social do trabalhador, conforme disposto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC n.º 33/01.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.

9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC.

10. Apelação parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5011013-89.2018.403.6100, DJ 19/02/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egidio de Matos Nogueira).

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC b.º 5046385-45.2019.404.7100, Data da Decisão 06/03/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para as finalidades acima colimadas.”

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).”

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR JERONIMO DA SILVA, VALDECIR JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR JERÔNIMO DA SILVA, em face do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário referente a processo administrativo de concessão de benefício à uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 03.03.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 11.03.2020.

Petição pelo INSS datada de 17.04.2020, informando o cumprimento da liminar.

Petição pelo impetrante em 29.05.2020.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 29.05.2020.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 29067937), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não encaminhar, até o momento, o recurso ordinário, protocolado em 30/09/2019, para uma das Juntas de Recursos para julgamento, relativo ao processo administrativo nº 87327731 e NB nº 192.526.078-7.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente em 09/04/2019 (Id nº 29046126). Observo, ainda, que o impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 30/09/2019 (Id nº 29046127).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe o recurso ordinário de concessão de aposentadoria à uma das Juntas de Recurso, relativo ao processo administrativo nº 87327731 e NB nº 192.526.078-7.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi encaminhado o processo administrativo para análise ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.04.2020, logo, após a intimação para cumprimento da liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário relativo ao processo administrativo nº 87327731, referente ao benefício NB nº 192.526.078-7, à uma das Juntas de Recurso da Previdência Social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 29.05.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001245-16.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA, JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA, JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA, JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SÃO PAULO-LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe reclamação referente a processo administrativo de concessão de benefício ao Conselho Pleno de Recursos da Previdência Social, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.02.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 10.03.2020, foi deferida a liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar suas informações.

Petição pelo INSS datada de 17.04.2020, informando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

Petição pelo impetrante em 02.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 02.06.2020.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 29379528), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44232.104601/2017-89.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo, cujo recurso interposto pela parte impetrante foi protocolado em 17/05/2019 (Id nº 27647896).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/05/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 44232.104601/2017-89, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que encaminhe a reclamação relativa ao processo administrativo nº 44232.104601/2017-89, referente ao benefício NB nº 42/174.544.002-7, ao Conselho Pleno de Recursos da Previdência Social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Proceda a Secretária da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 02.06.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

P.R.I.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a compensação de ofício de restituição de IRPF com débito objeto de parcelamento tributário, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pela decisão exarada em 09.12.2019 foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a oitiva da autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 04.01.2020.

Pela decisão exarada em 14.01.2020, a liminar foi deferida.

Após petição do impetrante noticiando o descumprimento da liminar, e de manifestação da DERAT/SP, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que também constasse, como impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo.

Intimada, a DERPF/SP peticionou em 13.03.2020, apenas para noticiar o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por incompetência regimental da DERAT/SP para responder pela demanda, uma vez que as divisões *interna corporis* dos órgãos da Administração Pública, em princípio, não têm o condão de peremptoriamente determinar ou alterar a legitimidade passiva no mandado de segurança, notadamente após a pessoa jurídica de direito público (nesse caso, a União Federal) que, eventualmente, venha arcar com o ônus econômico gerado pela decisão de mérito, ter sido notificada para integrar a lide.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES - UIT. REGULAMENTO DE MELBOURNE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.962/99. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- A administração pública permite a **divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas** para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular apontar de forma mais genérica como autoridade coatora na mesma cidade, **impede reconhecer a legitimidade do impetrado**, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que **o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa**.

- O Brasil na qualidade de país membro da Organização das Nações Unidas, também está comprometido com as diretrizes estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações - UIT que tem como objetivo promover a conectividade do mundo por meio da melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento e do estabelecimento de normas mundiais para prover a interconexão entre vários sistemas de comunicação. Na consecução de tais propósitos foi firmado, em 1992, o Tratado de Genebra, do qual o Brasil é signatário.

- As regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 67 de 15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 2.962/99. Precedentes.

- De acordo com a regra geral estabelecida pelo CTN (artigo 176), a isenção poderá ser concedida por meio de lei ordinária (artigo 156, §6º, da CF e 97, inciso VI, do CTN). - Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 0001637-14.2011. 4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. em 07.03.2018, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 26896158), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A parte impetrante pretende que a restituição de IRPF referente ao ano calendário 2018 seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para como fisco.

No caso dos autos, o impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio do processo administrativo nº 10437.401270/2014-71.

Nesse sentido, sustenta a parte autora que a compensação pretendida pela autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão a parcelamento simplificado, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados nos autos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

(...)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – Segunda Turma – Resp n. 1.213.082 – Rel. Min. Muro Campbell Marques – j. em 10/08/2011)

De acordo com os documentos apresentados, consta que a parte impetrante possui débito com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão de parcelamento simplificado (documento Id nº 24130302). Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, nada reportou acerca de eventual rescisão da moratória parcelada, de modo que conclui-se estar o autor adimplente com suas obrigações.

Destaque-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal que deve se submeter ao sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O ceme do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto n.º 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF n.º 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC n.º 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado".

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp n.º 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei n.º 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por um lado, é certo que a análise dos programas fiscais aos quais adere o contribuinte, bem como a constatação da existência de parcelamento e/ou consolidação, compete a autoridade administrativa. Contudo, é certo, também, que sobre os débitos objeto de parcelamento ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição de IRPF referente ao ano calendário 2018/2019 com débitos objeto de parcelamentos em vigor ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 do CTN)."

Por oportuno, denota-se antinomia entre a expressão "parcelados sem garantia", constante do art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, e os arts. 151, VI, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. Isto porque, além do parcelamento ser hipótese de suspensão do crédito tributário, dispõe o CTN que a compensação somente pode se dar com créditos **líquidos e certos**. No parcelamento, a certeza e liquidez do montante devido somente é aferida por ocasião da consolidação do débito.

Destaque-se, entretanto, que em nenhum momento as autoridades impetradas esclareceram quais os débitos obstariam a restituição dos valores à parte autora, tampouco afirmaram que os parcelamentos aos quais o demandante aderiu teriam sido desconstituídos, concluindo-se que os aludidos débitos mantêm-se com a exigibilidade suspensa até os dias atuais.

Deste modo, forçoso concluir pela ilegalidade perpetrada pelos impetrados, que no presente caso estão obstando o ressarcimento dos valores pelo autor.

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer reconhecida nestes autos, em função da existência de débitos da impetrante objeto de parcelamentos rescindidos, ou cujo valor consolidado ainda esteja em discussão, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que as autoridades coatoras procedam à disponibilização do crédito da restituição de IRPF referente ao ano calendário 2018/2019, se abstendo de procederem à compensação de ofício do montante com débitos objeto de parcelamentos em vigor e ainda não consolidados. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar deferida em 14.01.2020, nos limites desta decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - venha utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023082-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

ID nº 28338243: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte executada nos ID's nºs 20614776 e 20614779.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023085-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

ID nº 28340758: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifieste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte executada nos ID's nºs 20614782 e 20614795.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038980-69.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DONATO ALVES, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE BEZERRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogados do(a) RECONVINTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742
TERCEIRO INTERESSADO: GLORIA LEITE ALVES, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GUIDOLIN

DESPACHO

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010388-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 35014660 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011139-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALDO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 35015236 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010726-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 35032171 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012248-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORIN AGROPECUÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KORIN AGROPECUÁRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados, com base no lucro presumido, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo”.

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”.

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desconexão em tela, ao permitir o barateamento de bens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do valor do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais nºs 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, guarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL LEME DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada pela parte impetrante (Id n.º 29005039), posteriormente, confirmada pela sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos (Id n.º 30430477).

“Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 17.27.26.04.06, 35.39.72.03.43, 13.75.27.85.76, 02.51.90.30.40, 41.77.00.61.81, 41.82.52.49.90, 14.43.32.13.46, 38.26.01.82.01, 04.28.22.86.07, 19.39.79.95.62, 03.83.21.57.68, 28.88.55.88.32, 25.82.69.27.06, 13.32.88.06.02, 13.36.72.08.28, 38.19.07.68.73, 04.04.91.97.65, 26.21.28.37.49, 15.01.40.89.64, 12.49.05.04.54, 41.74.29.32.15, 21.14.10.57.87, 17.22.44.87.96, 38.71.72.61.12, 21.32.20.90.21, 25.41.10.46.99, 39.57.67.26.10, 36.51.89.58.29. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031872-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GERALDES FOCHI - SP227492
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos ID's nºs 28462526, 28462535 e 28463954, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) ao invés de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 17975655), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004174-80.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000082-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face de SEGURA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 26.272,50 (vinte e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) decorrente dos valores de indenizações pagos, bem como de telegramas enviados à parte ré, conforme contrato de prestação de serviços de transporte rodoviários de cargas postais, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica no Id n.º 22802856 – Pág. 50, porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviço (Id n.º 22802863 – Pág. 1/81), bem como das notificações realizadas a fim de que referida ré fosse comunicada das irregularidades por ela cometidas.

Assim, diante do descumprimento de cláusulas contratuais e após regular procedimento administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade na cobrança das indenizações.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE VALORES À ECT POR EMPRESA CONTRATADA PARA TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS E CARGAS POSTAIS. ROUBO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO PAGA PELA ECT PARA OS CONTRATANTES DO SERVIÇO POSTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO PELA EMPRESA EM CASO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada: sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
- No caso concreto, é incontroversa a ocorrência de roubo do veículo da apelante, a serviço da ECT, e das mercadorias nele contidas por força de contrato de transporte pactuado entre as partes (Boletim de Ocorrência ID 3518633 – págs 88/90.)
- Após o ocorrido, houve a instauração de procedimento administrativo pela apelada (processo n.º 72.04205-13 – ID 3518633), no qual foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório à autora.
- Cabe destacar que, ao Poder Judiciário cabe, essencialmente, a verificação da legalidade no processo administrativo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.
- Ademais, a discussão pode ser resolvida pela análise do contrato firmado entre as partes, que dispunha, expressamente, a respeito da responsabilidade da autora pelo roubo da carga transportada.
- Não há que se falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade, uma vez que há expressa previsão contratual quanto ao ressarcimento dos valores, em conformidade com o art. 393, do CC.
- No tocante aos valores, não há que se falar em ausência de liquidez, eis que se referem às quantias efetivamente ressarcidas pelos Correios aos proprietários das encomendas roubadas.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5027638-38.2017.403.6100, DJ 1/11/2019, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deverá ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026082-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 – Sumaré – Caraguatatuba. Telefones (12) – 3882-2374 e (12) 9714-1777 – email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006111-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 202/1090

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora (Id nº 21314768) na produção de novas provas, por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004757-65.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão exarada no Id nº 27909663.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011225-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte ré (ID nº 28627069), venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória do pedido de renúncia requerida pela parte autora (ID nº 15210431 - páginas 221/223).

ID nº 29457497: Anote-se.

Intím(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0751054-66.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO METALURGIAS. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058460-96.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROHM AND HAAS QUIMICALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005194-53.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE MELLO - SP43895, LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA - SP42144
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-19.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEARDO BARALDI FILHO, ALEARDO BARALDI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO BOSSOLAN, ANTONIO BOSSOLAN, BENJAMIN PRIZENDT, BENJAMIN PRIZENDT, CARLOS DE DONA, CARLOS DE DONA, CARLOS EDUARDO CABANAS, CARLOS EDUARDO CABANAS, CARMEN LUCIA DE SAPINTO, CARMEN LUCIA DE SAPINTO, CLAUDINE MESTRINER, CLAUDINE MESTRINER, DIRSO BERTOLLI, DIRSO BERTOLLI, EDUARDO PAULINO DE ULHOA, EDUARDO PAULINO DE ULHOA, JOAO ATTILIO FORTE, JOAO ATTILIO FORTE, JOSE HERMES ZANIRATO, JOSE HERMES ZANIRATO, JOSE LUIZ ZANARDI, JOSE LUIZ ZANARDI, LIDIA AKEMI ABE, LIDIA AKEMI ABE, LUIZ GONZAGA MANZANO, LUIZ GONZAGA MANZANO, MARIA TERESA MORAES NORI, MARIA TERESA MORAES NORI, QUIZEIDA DE ULHOA, QUIZEIDA DE ULHOA, REINALDO ANTONIO MANZANO, REINALDO ANTONIO MANZANO, SEIEI AKAMINE, SEIEI AKAMINE, SOLEMAR JANETE PRIMERANO, SOLEMAR JANETE PRIMERANO, SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES, SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES, WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES, WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES, WALDEMAR TESSER, WALDEMAR TESSER, WILSON RAMALHO, WILSON RAMALHO, YUTAKA TORRITANI, YUTAKA TORRITANI, TOLENTINO SOARES DE SOUZA, TOLENTINO SOARES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte autora nos ID's nºs 28247083, 28247091, e 28247093, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028042-63.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO FELAMINGO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização dos autos físicos originários.

Trata-se de procedimento comum cível, em que os autos foram digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal após àquela E. Corte ter homologado o Acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança apresentado pela Caixa Econômica Federal (Id nº 23959631 – páginas 196/203 e 221), nos termos da decisão exarada no Id nº 23959631 – páginas 223/224, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/09/2019, conforme certidão exarada no Id nº 23959631 – página 227.

Em razão da adesão ao aludido acordo, a Caixa Econômica Federal promoveu os pagamentos devidos à parte autora, mediante depósito judicial, de acordo com as guias comprobatórias constantes do Id nº 23959631 – páginas 200/203, renunciando expressamente "a quaisquer prazos recursais".

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nºs 23959631 – página 226, nº 24339494 e nº 27528449, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, números do RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causidico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018169-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido constante dos ID's nºs 28184678 e 28184680.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027960-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937
Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Ids nº 22544450, 22545064, 21078163 e 21078177: Ciência às partes.

Manifestem-se os corréus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prevenção da parte autora constante dos Ids nº 26068807 e 26068809.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELL - BRASILENGENHARIA E LOCACOES LTDA., PUMP RENTAL LOCACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322
Advogados do(a) REU: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726
REU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 21090604 e 21090611: Ciência às partes.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Carlos Adolfo Teixeira Duarte (OAB/RJ nº 50.749), Daniel Amorim Teixeira (OAB/RJ nº 151.515), José Leandro da Silva Costa Passos Caldas (OAB/RJ nº 140.441), Márcia Ivy Pereira Prata (OAB/RJ nº 154.097) e Rosa Maria de Jesus da Silva da Costa de Castro (OAB/RJ nº 97.024), da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nº 25437396 e 25437397, devendo ser excluído o Dr. Abner Barroco Vellasco Austin.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte ré nos Ids nº 18591782 e 18770236

Id nº 25809484: Assiste razão à parte autora, na medida em que o INCRA e a União Federal, representados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, foram citados em 06/06/2019, em consonância com a decisão exarada no Id nº 17694629 e do registro constante da aba “Expedientes” – “Citação e intimação (3319794)”, enquanto o pedido de desistência parcial foi juntado aos autos em 05/06/2019.

Venhamos autos conclusos para decisão, com fins de ser apreciado o requerido no Id nº 18078001 quanto aos corréus INCRA e SEBRAE.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007589-57.2000.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011885-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA TATIANA GARCIA OLIVEIRA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 22544152, 22544156, 22694942 e 22695549: Ciência às partes.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (OAB/RJ nº 117.413), ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG nº 97.218), CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAÚJO, (OAB/RJ nº 94.214) e BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO (OAB/RJ nº 209.465), da corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 23651432 e seguintes.

Ante o alegado nos Ids nºs 23528948 e 23552516 e o lapso decorrido desde àquele requerimento, manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo expressamente se a parte ré cumpriu integralmente a decisão exarada no Id nº 20524093, requerendo, por conseguinte, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a parte autora sobre a:

a - contestação da corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu constante dos Ids nºs 23650978, 23651432, 23651434, 23651435, 23651437, 23650582, 23650586 e 23650590; e

b – carta precatória com diligência negativa referente ao corrê CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (Ids nºs 25985184 e 25986206).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no Id nº 23332015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pelo curador especial da corrê Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, no tocante aos honorários advocatícios (Id nº 23757546).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022786-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARUFF SERPA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MASCHIETTO - SP100466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 28411802.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA, TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo.

Nada sendo requerido, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 28554153.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011198-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA TEIXEIRA MENDES SATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código).

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011930-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando:

- a) a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
- b) emenda da inicial para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda, informando endereço para a realização da respectiva citação;
- c) requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para deliberação sobre a ratificação dos atos processuais já realizados, bem como apreciação de eventuais pedidos que vierem a ser requeridos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024057-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição constante dos ID's nºs 29140207 e 29140226 como aditamento à inicial.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista que a declaração de hipossuficiência (ID nº 29140226) não é hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011887-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELY SOUZA MACIEL - SP444868
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a: indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código).

2. Com o integral cumprimento do item acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a petição constante no Id nº 30229332 e seguintes, especificamente em relação ao pedido de desistência dos processos associados 5019176-92.2017.4.03.6100 e 5012326-22.2017.4.03.6100, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações e sobre o documento apresentados pela parte autora (Ids nºs 30517788 e 30517789), devendo requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012427-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARTINS GONCALVES, MERCEDES MARTINS ALVES GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, esclareçamos impetrantes sua legitimidade ativa, juntando documentação pertinente, tendo em vista o imóvel registrado perante a SPU sob nº 6213.0116200-02 teve seu domínio útil alienado a Adelita Martins Gonçalves em 12.09.2016 (vide p. 11 do documento ID nº 35141242), a qual consta como responsável perante a SPU, inclusive formulando o pedido de revisão da cobrança, indeferido em 03.07.2020 (documento ID nº 35141246).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 16.06.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000952-46.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SO ALEGRIA COMERCIAL DE PAPELARIA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CREMONESI - SP203462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERIOR ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Considerando que, apesar de regulamente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015607-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: CODAM COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

DESPACHO

Manifestação(ões)/Petição - INFRAERO - Fls. 185-186 (ID nº 15891610): Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017773-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, LUIZ MONTIN, LUIZA CODARIN NARDIN, LURIKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) ID nº 26885431: Ciência às partes do traslado de cópias digitalizadas da r. decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5024421-80.2019.4.03.0000/SP.

2) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). nº(s). 25918254 e 25918254.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012691-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SALVADORI BORRONE
ESPOLIO: MARCOS BORRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015) requerida pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PRU 3) – ID's nºs. 28799452 e 28799453.

Concedo o efeito suspensivo postulado nos autos em face da evidência de grave lesão e difícil e incerta reparação noticiado nos autos.

Intime-se a parte impugnada, ora autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029092-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO - SP273240
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 15535075, em que a parte embargante (ECT) busca esclarecimentos quanto a eventual contradição e/ou erro material.

Alega que a ECT é equiparada à Fazenda Pública e, considerando que a execução de débitos contra a Fazenda Pública tem procedimento própria, defende ser intimada nos termos do art. 535 do CPC.

A exequente apresentou manifestação (ID 20821698).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assim, reconsidero a decisão ID 15535075, para determinar a intimação da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013871-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO LUCIO COSTA

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 233 (ID nº 15396278) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 2.320,87 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID(s) nº(s). 20618471 e documento(s) ID(s) nº(s). 20618472.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 20618471) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004648-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO NOGUEIRA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID(s) nº(s). 30086474 e documento(s) ID nº 30086482 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027844-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VILLACOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MONNERAT SOLOM DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 04.03.20 (manifestação parte devedora) requeira o representante judicial da ANATEL (PRF 3) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a ANATEL ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020903-16.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498

SUCEDIDO: JAIR RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 312 (ID nº 24542877), intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) ora credora(s) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5019480-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YOUSSEF KHALED CHEIKH ELNAJJARINE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

DESPACHO

Acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal – MPF – ID nº 30472810 e da UNIÃO FEDERAL (PRU 3) – ID nº 24259108.

Isto posto, intime-se a parte requerente (YOUSSEF KHALED CHEIKH EL NAJJARINE) para cumprir o requerido nos autos, esclarecendo desde quando fixou residência em território brasileiro, comprovando, documentalmente, o período em que vem residindo no país.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprido o disposto supramencionado ou decorrido o prazo concedido “in albis”, determino o retorno dos autos a UNIÃO FEDERAL (PRU 3) e ao Ministério Público Federal - MPF para oportunas manifestações.

Por fim, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010058-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

DESPACHO

Sobre a(s) diligência(s)/certidão(ões) ID's nºs 34002935 e 34003515, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, considerando, em especial, a notícia do não recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual.

Por oportuno, sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc). Após, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017518-94.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS GUERINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591, KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES - SP162623
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 326, em que a parte embargante (CEF) busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

A parte exequente manifestou-se sobre os embargos de declaração (ID 20535872).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, sustenta que a decisão de fls. 326, apesar de acolher a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 306/3012, que apontou ser devido pelo exequente o montante de R\$ 92.117,28 (06/2017), deixou de se manifestar sobre a necessidade de restituição do referido valor, de modo a possibilitar o correto cumprimento do Julgado.

Assim, assiste razão à CEF, na medida em que a conta apresentada pela Contadoria Judicial e homologada por este Juízo reconheceu que o exequente levantou valores acima do efetivamente devido pela CEF e, em observância ao princípio da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, deve o exequente devolver o montante, corrigido monetariamente até a data da efetiva devolução.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para determinar que o autor/exequente devolva à CEF o montante apontado pela Contadoria Judicial às fls. 306/312, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046105-20.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EXECUTADO: ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA - SP97919, DOMINGOS GARCIA NETO - SP235519, LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312

DESPACHO

1) Embargos da autora fls. 156-159 e Petição/manifestação CEF de fls. 165-166 (todas ID nº 13458048):

Ao analisar os embargos opostos pela parte autora, ora devedora, apura-se que os argumentos e considerações lançadas foram, igualmente, elencados na peça de recurso de apelação apresentadas e devidamente apreciadas no v. acórdão de fls. 124-125 "retro" (ID nº 13458048).

No caso em tela, vale lembrar que o referido acórdão transitado em julgado decidiu que a r. sentença de fls. 92-93 deverá ser mantida.

Embora, à fl. 89, este Juízo de 1º grau tenha reconhecido a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e as empresas Issel Portal Capital LTDA/ME e Bolíche Com. Montagem e Manutenção S/C LTDA, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil - 1973, a parte autora não interpôs recurso algum, consumando-se, assim, a preclusão.

Cabe salientar ainda, que, nesta oportunidade, embora intimada a colacionar aos autos as cópias necessárias à formação das contrafés objetivando a citação dos litisconsortes necessários, a ora apelante quedou-se inerte (certidão de fl. 91), violando o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil - 1973 e demonstrando sua falta de interesse no prosseguimento do feito (CPC - 1973, art. 267, VI).

A final, o v. acórdão entendeu por correta, a r. sentença combatida que extinguiu o processo sem resolução de mérito e uma vez regularmente intimadas às partes, transitou em julgado.

Por fim, deixo de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça requerido pela CEF, uma vez que, a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a reverter a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa se não comprovada a intenção dolosa do litigante.

A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito.

Por todo e exposto, indefiro os embargos opostos pela parte autora (devedora).

Prossiga a presente ação de cumprimento de sentença.

2) Petição e documento CEF (ID's nºs 27822762 e 27822764): Preliminarmente manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Guia de Depósito Judicial de fl. 160 (ID nº 13458048), requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, bem como, se assim entender, promover a retificação da planilha de cálculos apresentada.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014725-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO TAKASHI MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SPINELLI RINO - SP256482, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 34030598: Cientifique-se o exequente sobre a expedição de requisições de pagamento de valores incontroversos efetivadas no Processo nº 50196615820184036100, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. M. P. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31618053), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em havendo interesse, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que o requerimento de solicitação de cópia do processo administrativo foi indeferido pela APS Guarulhos, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Outrossim, esclareça o motivo do cadastramento da parte impetrante em caráter sigiloso (apenas as iniciais da impetrante).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009238-08.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDERURGICA J L LALIPERTI S A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LOPES COELHO - SP18112, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 23456276: Indefiro o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS, tendo em vista que a executada não foi intimada acerca do novo demonstrativo apresentado pela exequente às fls. 1649/1651, na medida que a decisão de fls. 1643/1646 foi publicada antes da apresentação da nova planilha.

Posto isso, intime-se a executada ELETROBRAS, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito de fls. 1649/1651, acrescido de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC (2015).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025469-82.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE CID SCHENBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE - SP84472, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

EXECUTADO: MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da falecida, bem como o requerimento para fornecer levantamento, mês a mês, das diferenças de vencimentos e vantagens atrasados que a autora da demanda deixou de receber no período de 17.03.1986 a 27.04.1989, conforme apontado na sentença e nas decisões subsequentes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI e Entidades Terceiras, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI e Entidades Terceiras, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inoposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (A15029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 35246262: Providencie a impetrante a juntada de procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anotem-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024720-11.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USHINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 27802124: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o a parte autora (credora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010840-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
REU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de trânsito em julgado e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as partes réis, oras devedoras (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CASA PATRIARCA - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME – CNPJ/MF nº 10.549.672/0001-04), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.610,47 (onze mil, seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos), calculado em outubro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23979340 e 23980576.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente as partes devedoras, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016303-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS ANGELA CRISTINA PAVANELLI - SP338148, ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO - SP336206, RENE SILVEIRA - SP108738

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 242 (ID nº 13493804) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.273,97 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), calculado em janeiro de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID¹(s) nº(s). 28361203 e 28361208.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-80.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 212 (ID nº 15631225) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.375,28 (cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), calculado em janeiro de 2020, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº(s). 28360292 e 28360295.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANDRÉ SANTOS SILVESTRE
Advogado do(a) RECONVINTE: TIAGO SANTOS SILVESTRE - SP343150
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EBANX LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição de fls. 147-151 (ID nº 13435984) e ID nº 19502476: Trata-se de impugnação de execução oposta pela ECT em face da decisão de fls. 139-140 (ID nº 13435984), em que a parte embargante (ECT) requer o prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC (2015) e reconsideração das decisões à partir de fls. 139-140 (ID nº 13435984).

Alega que a ECT é equiparada à Fazenda Pública e, considerando que a execução de débitos contra a Fazenda Pública tem procedimento própria, defende ser intimada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

A exequente apresentou manifestação às fls. 152 (ID nº 13435984) e ID nº 20033575 pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a impugnação da ECT, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 139-140 (ID nº 13435984), para determinar a intimação da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta pela ECT.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008325-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME

DESPACHO

Petição/Manifestação. ID nº 19694240: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010126-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BERTELLE BORGES GONCALVES - SP391178, MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo após declínio de competência do Juízo Estadual, o qual entendeu que a Caixa Econômica Federal deveria integrar o polo passivo do presente feito.

Todavia, extrai-se da leitura dos fatos narrados na inicial não ter sido apontado nenhum ato coator dos agentes da CEF.

Neste sentido, não compete à Justiça Estadual decidir quanto à existência de interesse jurídico do ente federal, conforme a Súmula 150 do STJ, que assim prescreve:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

Saliente, ainda, o disposto nas Súmulas 224/STJ e 254/STJ:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, considerando que a impetrante manifestou seu descontentamento com a decisão do Juízo Estadual quanto à inclusão da CEF na lide, bem como que não há pedidos em face da CEF, intime-a para que, caso assim entenda, promova o aditamento da inicial, fundamentando a causa de pedir em face da Caixa Econômica Federal no presente feito, indicando a autoridade coatora a ser incluída no polo passivo, bem como ratificando/retificando seus pedidos em face do ente federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5013374-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte autora sobre a petição (ID nº 25525146) e contestação (ID nº 25957905) apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo legal.

Com a resposta requerida, ou silente a parte autora, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2) Em razão da natureza dos documentos apresentados (CCB em que o Sr. Domingos figura como avalista), defiro a decretação de segredo de justiça (documentos ID's nºs 25957923 e 25525149) requerido nos presentes autos.

Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002053-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP, MARIA CRISTINA TOLEDO LERRO RUPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da prova pericial e nomeação de perito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004319-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE RENATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 34237536, na qual a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda, em razão de ter sido dado andamento ao seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, pelos problemas no fluxo de caixa ocasionados pela pandemia do covid-19, devido à queda do número dos usuários do metrô.

Considerando a petição de Id 30296941, na qual a impetrante requer a desistência do feito, em razão das postergações do recolhimento dessas contribuições por ato do Executivo Federal e por elas serem os tributos federais de maior valor recolhidos, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-79.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA DE SOUZA MANZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo dentro do prazo legal, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Por duas vezes notificada a prestar informações, a autoridade impetrada manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"EMENTA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"EMENTA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"EMENTA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, protocolo nº 587249716, em 30/08/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Concomitantemente, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-44.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 33444027), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007104-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 31809144), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-a, novamente, para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em sede liminar, a imediata implantação e pagamento do auxílio emergencial no valor mensal de R\$ 600,00.

Alega, em síntese, atender os requisitos para recebimento do auxílio emergencial e, no entanto, seu pedido foi negado, pelo seguinte motivo: "Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial".

Afirma que mora com seu filho menor, o qual não afere renda, tampouco recebeu o auxílio.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO..

A edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O art. 2º da referida lei dispõe que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade do direito material controvertido.

O impetrante sustenta preencher todos os requisitos, todavia a comprovação de seu direito depende, inclusive, da aferição de renda mensal per capita familiar, o que não é possível nesta fase processual.

Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não ocorreu o contraditório, a regularidade do ato administrativo atacado.

Noutro giro, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que militam em favor da Administração Pública.

Saliento, por fim, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Posto isto, **INDEFIRO**, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000088-90.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANDRA HELENA DE JESUS

DESPACHO

Reconsidero o r. despacho ID 35034291 e determino à exequente que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento da dívida (ID 34939015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021715-92.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SANCHES

DESPACHO

IDs 30415253 e 30415268. Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se a planilha apresentada afastou a cobrança do IOF, conforme determinado pelo v. Acórdão e dê-se vista à DPU.

Após, expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020956-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS, MARTA TERESA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

ID 28647204. Preliminarmente, considerando que o contrato 21.0275.185.0003586-30 foi celebrado em 09/12/2011 para pagamento em 108 parcelas (nove anos), esclareça a CEF a planilha apresentada, ou junte outra, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando a data do inadimplemento e detalhando o cálculo realizado.

Após, expeça-se mandado de intimação das executadas para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014220-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SAMIRA POLA OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343, MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença ID 27962406, que julgou improcedentes os embargos monitorios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017943-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LUIS CARLOS GARCIA IRAOLA, REGINA JEREZ GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença ID 27966901 que extinguiu o processo sem exame do mérito em relação a Regina Jerez Garcia e julgou improcedentes os embargos monitorios interpostos por Luis Carlos Garcia Iraola, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Isto posto, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018947-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, FRANCESCO BRANCATO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando o endereço dos réus para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008588-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO SAUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 34193962), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 34951595), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004088-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, SERGIO RIGO
Advogados do(a) REU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945
Advogado do(a) REU: CICERO ALVES LOPES - SP152000
Advogado do(a) REU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Considerando Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 3, 5, 6, e 8 a 10/2020, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 26 de agosto de 2020, que será oportunamente, redesignada

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte ré e outros interessados, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Juízo deprecado, via correio eletrônico.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008913-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição Id 35086466, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006690-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALISSA MARSAN VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 31394559 que extinguiu o feito sem exame do mérito, alegando a ocorrência de omissões e contradições.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935811-64.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, RICARDO JOSE VERDILE - SP207602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016342-23.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PHILIPS DO BRASIL LTDA, INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Concomitantemente, manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 24218740 dos exequentes.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055350-89.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP, J. V. QUENTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060442-48.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALICE MANENTTI, JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA, LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA, MARTA BIKELIS, SUZANA AALTIKES HAZZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019582-39.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DURVAL DE MORAES JUNIOR, EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI, JOAO JOSE DE MEDEIROS, JOSUE GOMES DE LIMA, SILVIA REGINA BARBOSA, TESIFON GONZALEZ SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FERREIRA - SP58924, PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO - SP48432, RICARDO DELFINI - SP145958
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o devido impulsionamento do feito.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte (fl.351):

"Tendo em vista o extrato retro, manifeste-se a parte autora (SÍLVIA REGINA BARBOSA). Int."

Consoante se dessume dos autos, reputo que há falta injustificada pela Exequente, ante a determinação judicial para prosseguimento da fase satisfativa, precedida de regular intimação, sem o devido cumprimento.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que, não houve concreto impulsionamento do feito, existindo a hipótese de desídia da tramitação regular do processo, não há elementos que justifiquem a manutenção do feito ativo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fêrcas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018438-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029130-59.1994.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP1111504

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP1111504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008416-68.2000.4.03.6100

RECONVINTE: ALVISIO MIGUEL BATSCHKE, ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS, ALTAIR BRITO DE ALMEIDA, ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO, RAIMUNDO DE LIMA MACHADO, MAURILIO JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE, JOSE DO CARMO JERONYMO, ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS, ROBERTO CAMARA GOMES

Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) RECONVINTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031148-24.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL S/A, TRELLEBORG PAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E, MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E, MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E, MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado nos autos e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

A partir disso, muito embora regularmente instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se aos Juízos das penhoras.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006374-46.2000.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soergimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (ID:15438295).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023633-35.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE ESCUDEIRO SAES, ELEONORA ZAUNER GIMENES, LAZARO TROMBINI GIMENES, VICTOR SCUDEIRO SAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYACO KOIZUMI - SP33415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do estorno do valor depositado e, por via *ex lege*, o numerário retornou aos cofres públicos.

A partir disso, muito embora instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fincas a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa, uma vez que os valores requisitados foram estornados ao Tesouro Nacional.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013722-56.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de conversão em renda a favor da União Federal. (fl.219).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058438-67.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento do(s) valor(es) depositado nos autos pela parte autora. (ID [47957298](#)).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056100-62.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: DOLORES OLMOS CARDOSO, FRANCISCO OLMOS SERRADOR, MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR - SP113862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão anteriormente proferida e, não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei a intimação da parte Exequente, quanto ao interesse do prosseguimento do feito, à vista do r. julgado no agravo de instrumento.

A partir disso, muito embora regularmente instada, a parte Exequente deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito.

Reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial, com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido da fase satisfativa.

Configura-se, portanto, na ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do descumprimento de ordem judicial, que resultou na ausência de pressuposto processual, impeditivo ao prosseguimento do feito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. R. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35247912: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de ID nº 35247919, apresentado pela União Federal.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, nos termos do inciso I do artigo 179 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, e tendo em vista que na fase de conhecimento, conforme o disposto no artigo 494 do CPC, com a publicação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008316-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI - SP142249, NATAN SOUZA DE OLIVEIRA - SP79455
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID nº 31749060: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 31749060, esclarecendo se houve o cumprimento do determinado no Ofício de ID nº 28917518.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000916-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERNANDES TAGLIARI - SP210976
REU: HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL FUTURA
Advogados do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136, NATASHA PAOLA DOS SANTOS - SP337157

DESPACHO

ID nº 31746490: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu requerimento, haja vista que já houve pesquisa de endereços da corrê Acer Consultores em Imóveis Ltda., por meio do sistema BacenJud, conforme documento de ID nº 21596422, sendo que, nas diligências realizadas nos endereços ali informados, todas restaram infrutíferas, de acordo com as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 150 do ID nº 13344831 e ID nº 28108883.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, ainda, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) REU: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

DESPACHO

ID nº 32361986: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 157 do ID nº 14517380 para citação da Associação Paulista de Ensino e Pesquisa – APEP - CNPJ nº 04.302.037/0001-25, como entidade mantenedora da Universidade de Guarulhos – UNG (fl. 120 do ID nº 14517380), é certo que, conforme certidão de do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 20431395, foi informado pelo representante legal da referida Instituição de Ensino Superior, que a atual denominação social de sua entidade mantenedora é a Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., sendo que, no endereço fornecido pelo Sistema WebService da SRFB (ID nº 21926766), a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça restou infrutífera (ID nº 27503586).

Assim, defiro a realização de pesquisa dos endereços da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., CNPJ nº 04.302.037.0001/25 por meio do sistema BacenJud.

Após, sobrevindo as aludidas informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, esclareça a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, se, em cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 31370355, houve a indicação de curador especial para atuar no presente feito como representante do réu declarado revel.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044592-97.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
REU: CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA
Advogado do(a) REU: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 33314298: Diante da documentação de IDs nºs 33314809 e 33314810 apresentada, expeça-se ofício ao Diretor do Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando-se o envio de informações a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, relativas ao corréu Alexandre Barbosa de Paula, brasileiro, solteiro, vendedor portador da Cédula de Identidade RG nº 1.232.847, inscrito no CPF/MF sob nº 062.082.596-06 e matrícula SAP sob nº 676.034, bem como a indicação do estabelecimento prisional no qual aquele se encontra atualmente custodiado, para fins de citação do mesmo na presente demanda.

Após, sobrevida as referidas informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003666-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSANORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35183157: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

ID nº 32782000: Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 32294288, bem como o decurso do prazo para a apresentação de defesa, decreto a revelia do réu. ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME.

No entanto, considerando-se a manifestação da parte ré contida na certidão de ID nº 32294288, e que o objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARDO MENINO JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26891630: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, de acordo como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Por sua vez, apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (IDs nºs 35121348 e 35121819), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015299-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TURATTO, ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
REU: JOSE ALVES SOARES

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata reintegração dos autores na posse do imóvel situado na Rua Estrada Hipólito Tibagy Pereira Branco – 300 - Morro Grande – São Lourenço da Serra/SP CEP 06855-000.

Entretanto, no caso em tela, constato que a presente ação foi ajuizada por EDGARD TURATTO e ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA em face de JOSÉ ALVES SOARES, que não são entidades federais, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, destaca que a União Federal e o Departamento Nacional de Produção Mineral foram intimados para manifestarem eventual interesse no feito, contudo, ambos destacaram que não possuem interesse, conforme se extrai das petições de Ids. 33111857 e 34114032.

Desta feita, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 33745587: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de ID nº 33745596.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, esclareça o teor de sua petição de ID nº 32840860 cujo conteúdo, pelo visto, pertence a processo diverso da presente demanda, devendo a parte autora, ainda, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: BRANDILI TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MURITIBA DIAS RUAS - SP162782-A

DESPACHO

Estando satisfeita a obrigação, como anunciado pelo INMETRO no ID 32027627 e pelo IPEM/SP no ID 32427697, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIADOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Muito embora o Banco do Brasil tenha anunciado que iria recorrer da decisão no ID 30738124, O Agravo de Instrumento nº 5024697-82.2017.403.0000 teve o seu provimento negado, decorrido o prazo para recurso em 29/05/2020 - ID 35279950.

Sendo assim, se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018260-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L&C OUTDOOR LTDA., REDE L&C DE MIDIA LTDA, REDE L&C DE RADIO S/C LTDA, RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA, PRISMA MARKETING PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

DESPACHO

Intime-se a PFN da digitalização deste feito, bem como a parte executada, para que se manifeste quanto ao despacho contido no ID 27643272, pg. 62.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013675-34.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para dar cumprimento ao despacho contido no ID 27643424, pgs. 194/195, considerando-se que o Banco do Brasil já fora intimado pessoalmente do referido despacho como consta das pgs. 198/199 do mesmo ID supra, e não se manifestou.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014047-12.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA, ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

DESPACHO

Deverá o executado comprovar nos autos o pagamento das parcelas de junho e julho no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049932-05.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PFEIFFER - SP181251
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
EXECUTADO: JOAO RUBERVANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561, HIGINO ZUIN - SP148891

DESPACHO

Requerimas exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que o executado está em local inserto e não sabido e não foram localizados bens nemativos financeiros em seu nome o suficiente para quitação da dívida, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-54.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SANSUYSIA INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da informação de conversão em renda da União Federal juntada pela CEF no ID 33071231, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292**

DESPACHO

ID 30539441: defiro consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículo de propriedade dos executados, com eventual bloqueio, penhora e intimação.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Deverá a parte autora juntar nestes autos toda a documentação que se encontra ilegível (ID 13702240 e 13702241) e que fora juntada posteriormente no processo físico em CD-rom, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se o sr. perito Gonçalo Lopez por email para dar início aos trabalhos no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquemos ofícios requisitórios 20200076610 e 20200076619 para que constem que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011870-31.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA - EPP, INES FASANELLA DOS SANTOS, SELMA MEI BELEM

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente, SELMA MEI BELEM, representada pela Defensoria Pública da União, alega a ausência de título com força executiva, a nulidade da citação ficta, a aplicação do CDC, a ilegalidade da auto-tutela, e da cobrança de despesas processuais e de honorários.

Intimada, a CEF manifestou-se em 26.06.2020, doc. Id n.º 34461615.

É o relatório, passo a decidir.

De início observo que a presente ação foi proposta em 18.06.2015, tendo sido a executada INES FASANELLA DOS SANTOS pessoalmente citada, conforme certidão de fl. 153 dos autos físicos e 47 do documento id n.º 25234181.

Em relação às demais executadas, SELMA MEI BELEM e TIES & FRIEND'S COMERCIO DO VESTUARIO MASCULINO LTDA – EPP, todas as tentativas de citação nos endereços localizados nos autos, fossem aqueles informados pela exequente, fossem aqueles apontados nas pesquisas realizadas pelos sistemas judiciais, foram infrutíferas.

Observo, nesse ponto, o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da última diligência efetuada, (fl. 219 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 25234182), segundo a qual as executadas estariam em local incerto e não sabido.

Digitalizado o feito, procedeu-se à citação editalícia, com nomeação de curador especial, (documentos id's 28308768, 28368464 e 30027845), o que afasta a ocorrência de qualquer nulidade.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Desta forma estando as Cédulas de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, toma-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

No caso dos autos, a execução foi instruída pelos contratos, *fls. 18/28 dos autos físicos, 21/30 do documento id n.º 25234173 e 01/28 do documento id n.º 25234175*, acompanhados das planilhas de cálculos de *fls. 124/137 dos autos físicos e 18/31 do documento id n.º 25234181*, o que o torna o débito líquido, certo e exigível.

Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.

Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes.

Analisando os contratos firmados entre as partes n.º 21.1155.606.000086-29 e 21.1155.555.0000062-07, observo que foram concedidos os créditos de R\$ 20.000,00 e R\$ 80.000,00, a serem pagos em vinte e quatro e trinta e seis parcelas, com valor das prestações fixados em R\$ 947,08 e R\$ 2.726,45, *fls. 18/28 dos autos físicos, 21/30 do documento id n.º 25234173 e 01/28 do documento id n.º 25234175*.

Houve, portanto, explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas, com base nas cláusulas segunda e terceira, que trouxeram previsão dos juros remuneratórios incidentes, *fls. 18/19 e 23/24 dos autos físicos e 22/23 e 29/30 do documento id n.º 25234173*.

Havendo o inadimplemento, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava dos dois contratos, *fls. 19 e 25 dos autos físicos, 24 documento id n.º 25234173 e 1 do documento id n.º 25234175*, que assim preveem

“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

Portanto, as planilhas e documentos acostados aos autos pela CEF, demonstram os valores do débito apurado pela CEF a partir do inadimplemento, com base no contrato, notadamente os documentos de *fls. 124/137 dos autos físicos e 18/31 do documento id n.º 25234181*.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada.

Porém é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ).

Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte: DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando as planilhas de *fls. 124, 125, 132 e 133 dos autos físicos e 18, 19, 26 e 27 do documento id n.º 25234181*, verifica-se que não foram cobrados multa, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.

A taxa de rentabilidade, contudo, incidiu nos percentuais contratados, 5% e 2%, o que não se pode admitir, considerando-se que está sendo cobrada juntamente com a comissão de permanência.

Quanto ao parágrafo segundo da cláusula oitava dos contratos, que fixa como devido, em caso de inadimplência o percentual de 20% sobre o valor da causa a título de despesas e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta, porém esse percentual não foi incluído no cálculo do débito.

O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes.

Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, (planilhas de fls. 124, 125, 132 e 133 dos autos físicos e 18, 19, 26 e 27 do documento id n.º 25234181), não há reparo a ser efetuado neste tópico.

Observo, ainda, que as cláusulas oitava e nova não fizeram qualquer previsão acerca do exercício de autotutela para cobrança dos débitos.

Isto posto, **juízo parcialmente procedente a exceção**, para determinar a exclusão no montante do débito calculado pela exequente, da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, após o recálculo do montante devido.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5019198-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Considerando que a execução de sentença dar-se-á nos autos do Cumprimento de Sentença n° 5012491-64.2020.403.6100, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DES PACHO

ID 35234577: Preliminarmente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009442-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA ALMEIDA
Advogado do(a) REU: ELAINE IOLANDA PIDORI - SP176696

DES PACHO

ID 35232379: Ciência à ré.

Diante da manifestação da autora, remetam-se os autos à CECON para nova designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012450-97.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: PLINIO MARCOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o efeito atribuído nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

CHARLES LEMES DA SILVA e CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES, deram início ao cumprimento de sentença, para o recebimento da verba honorária devida, R\$ 15.120,38 (quinze mil cento e vinte reais e trinta e oito centavos), conforme documento id n.º 25896880.

PAULO CELSO EICHHORN deu início a execução da verba honorária fixada em seu favor na decisão que acolheu os embargos monitorios, R\$ 13.365,22 (treze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme documento id n.º 26046432.

A CEF deu início à execução da verba honorária em face da RETIFICAÇÃO DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, documento id n.º 30777669.

Em 04.05.2020, documento id n.º 31709011, a CEF informou o cumprimento espontâneo da obrigação consubstanciada na verba honorária devida em favor de PAULO CELSO EICHHORN, (documento id n.º 31709012), requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerida por CHARLES LEMES DA SILVA e CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES, (documento id n.º 32640743), apontando como devida a quantia de R\$ 13.631,57 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), e não o valor de R\$ 15.120,38 (quinze mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos). A CEF realizou o depósito do valor que entende devido, (documento id n.º 32641001), e da diferença, (documento id n.º 32641003).

CHARLES LEMES DA SILVA e CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES, documento id n.º 33883583, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 13.631,57 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

PAULO CELSO EICHHORN manifestou sua concordância como valor depositado, documento id n.º 34034562.

Isto posto, DECLARO EXTINTAS as execuções da verba honorária devida pela CEF a CHARLES LEMES DA SILVA e CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES e PAULO CELSO EICHHORN, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes:

CHARLES LEMES DA SILVA e CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES, quantia de R\$ 13.631,57 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme guia de depósito, documento id n.º 32641001; e

PAULO CELSO EICHHORN, quantia de R\$ 13.631,57 (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme guia de depósito, documento id n.º 31709012.

Defiro à CEF a reapropriação do valor correspondente à diferença depositada, conforme guia, documento id n.º 32641003.

Requeira a CEF o que de direito.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004154-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REQUERIDO: SAMEY ABDO JABER

DESPACHO

ID 34803858: Defiro a pesquisa de endereços do réu: SAMEY ABDO JABER - CPF: 099.573.999-42, através do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026894-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZDEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003511-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNA GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DA SILVA - SP321700

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIENE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIENE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NAVAS - SP201570
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 33141636 não se presta a comprovar tal fato.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012556-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 35237406 não se presta a comprovar tal fato.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012516-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRESADORA SANTANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006580-16.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicium", uma vez que o documento de ID 32675757 trata-se de outorgante diverso dos autos.

Também no mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos previstos na Lei n. 9289/96.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012622-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE MACEDO ALLEGRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 35281454 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STEFANY CAROLINE SA 4398448882, MARCUS VINICIUS DE FIGUEIREDO GONCALVES 3394332870, RENAN CIRINEU BATISTA PENTEADO 39992155850
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015281-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023853-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015484-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009594-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP 182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP 176943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008915-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE MARIA DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARADO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiada pela autoridade impetrada (ID 33546832), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo para manifestação da parte impetrante e do INSS, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006330-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-43.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBINSON ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34138101) e ao INSS para ciência do processado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON BENARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34312269), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-91.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34307761), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) REU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) REU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) REU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT J UENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) REU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: RENATA DA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DECISÃO

Considerando a depreciação dos veículos restritos através do sistema RENAJUD, o réu Sady Carnot Falcão Filho, requer a liberação da restrição dos veículos VW/Polo Sedan 1.6, ano/mod 2006/2007, placa JHJ4235, GM/Celta 4P Spirit, ano/mod 2006/2007, placa JHE7425 e GM/Celta 5 Portas Super, ano/mod 2004/2004, placa JEM3656 (ID 13337798 - fls. 212/214) para alienação e aquisição de outro veículo.

O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de que as alienações sejam feitas pelos valores da tabela FIPE, que os valores sejam depositados em conta bancária indicada pelo Juízo e a juntada da cópia do contrato de compra e venda, com indicação do valor do bem alienado, local, data da celebração do negócio e dados dos adquirentes.

Instada a se manifestar, o réu não concorda com os termos impostos pelo autor, alegando que os veículos encontram-se depreciados e empregariam situações, bem como requer a utilização dos valores obtidos com as alienações para aquisição de novo veículo, que deverá ser bloqueado para garantir o presente feito.

Requer ainda, que, diante da inércia do Banco do Brasil S/A., seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil para que informe acerca do desbloqueio no valor de R\$ 14.868,85, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório. Decido.

Considerando que a tabela FIPE calcula o preço médio de veículos, não levando em consideração a situação precária do veículo, defiro as alienações dos veículos VW/Polo Sedan 1.6, ano/mod 2006/2007, placa JHJ4235, GM/Celta 4P Spirit, ano/mod 2006/2007, placa JHE7425 e GM/Celta 5 Portas Super, ano/mod 2004/2004, placa JEM3656 (ID 13337798 - fls. 212/214), bem como a utilização dos produtos obtidos para a aquisição de novo veículo em nome do réu Sady Carnot Falcão Filho, devendo juntar aos autos, as cópias dos contratos de compra e venda, com indicação do valor do bem alienado, local, data da celebração do negócio e dados dos adquirentes, bem como cópia do contrato de compra e venda do veículo adquirido com o produto das alienações, o qual não poderá ser adquirido com alienação fiduciária, uma vez que ficará bloqueado para garantia neste feito, em substituição dos veículos a serem vendidos pelo referido réu.

Defiro ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, como requerido.

Decorrido o prazo recursal, proceda a retirada das restrições cadastradas através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DECISÃO

Em sua contestação o IPEN/MT alega a incompetência da Justiça e do juízo, documento id n.º 26356877.

Em réplica, a autora alega a competência do juízo, documento id n.º 33560233, por ter sede em São Paulo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início cabe salientar que o polo passivo da presente ação é também composto pelo Inmetro e, em se tratando autarquia federal, sujeita-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, "in verbis":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Assim, resta estabelecida a competência desta Justiça Federal.

O parágrafo segundo do artigo 109 supramencionado estabelece que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Em recente julgamento o STF pacificou a questão atinente à aplicação do §2º do artigo 109 da CF às autarquias. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

No caso dos autos o autor da presente ação, Nestlé do Brasil S.A. tem sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, 246, Vila Cordeiro, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo conforme cláusula segunda do contrato social, fl. 9 do documento id n.º 9721358.

O INMETRO, autarquia federal, tem, de fato, representação em todo o território nacional, o que firmaria a competência deste juízo federal para processar e julgar este feito.

Ocorre, contudo, que o IPEM/MT, também réu na presente ação, é uma autarquia estadual, com sede em Cuiabá (portanto, sem representação em todo o território nacional), **responsável pela lavratura de todos os autos de infração objeto da presente ação anulatória.**

Neste contexto, havendo mais de um réu no polo passivo da presente ação, a competência não pode ser estabelecida tomando por base unicamente a autarquia federal INMETRO, desconsiderando-se, principalmente, a presença do IPEM/MT, entidade autárquica estadual que lavrou os autos de infração, uma vez que os respectivos fatos ocorreram em local sujeito à sua ação fiscalizadora.

Isso posto, acolho a arguição de incompetência territorial apresentada pelo IPEM/MT e determino a remessa destes autos para Seção Judiciária de Mato Grosso, subseção de Cuiabá.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012566-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a existência de ação idêntica de nº 5004550-63.2020.403.6100 ajuizada na 14ª Vara Cível Federal, que envolve as mesmas partes e causa de pedir desta ação.

Observo também que a referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, o que toma aquele juízo prevento.

Assim, diante do ocorrido, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 14ª Vara Cível Federal. Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835,

ANTÔNIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

DESPACHO

Cumprida a determinação contida no despacho do ID 13449160, pgs. 12/13, com a retirada do bloqueio via RENAJUD do veículo de propriedade da executada como certificado no ID 35311971, expeça-lhe carta de intimação do levantamento da penhora e desoneração do encargo de depositária fiel do bem.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019320-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Em sua contestação, documento id n.º 28157060, a ANS alega que o foro competente para dirimir a lide seria o da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, vez que sua sede localiza-se naquela cidade.

Acrescenta que o núcleo responsável pela aplicação da multa objeto da presente ação foi o próprio escritório da ANP no Rio de Janeiro e referente a atendimentos realizados no estado da Bahia.

Em sua réplica, documento id n.º 32450700, a autora sustenta a competência deste juízo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A Agência Nacional de Saúde tem, realmente, sede no Rio de Janeiro, ocorre, contudo, que conforme afirmado pela autora e corroborado pela ré, ora impugnante, a autarquia possui um Núcleo Regional em São Paulo.

Assim, aplica-se o artigo 100 do Código de Processo Civil, que faculta a propositura da ação tanto no local onde está localizada a sede, quanto no local onde situadas agências ou sucursais. Confira-se:

“Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

(...).”

Este entendimento já foi adotado por nossos tribunais, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL). ARGÜIÇÃO. PRELIMINAR, NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. AUTARQUIA FEDERAL (ANS). FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.

1. A competência em razão do território, ou competência de foro, é relativa, e deve ser argüida mediante exceção de incompetência (CPC, art. 112), mas, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, pode-se admiti-la como preliminar da contestação, relevando-se o rigor formal.

2. A Agência Nacional de Saúde - ANS, autarquia federal, tem jurisdição em todo o território nacional, sendo o recolhimento da taxa instituída pela Lei n.º 9.961/2000 (artigo 20, I) efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, de modo simplificado, assim, a ação que impugna a sua cobrança pode ser manejada no lugar do seu recolhimento.

3. “A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. (...) por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei.” (Min. LUIZ FUX, EDREsp. n. 495.838/PR) (grifei)

4. Agravo de Instrumento provido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200101000157306; Processo: 200101000157306; UF: MG, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 16/3/2004; Documento: TRF100165054; Fonte DJ, DATA: 4/6/2004, PAGINA: 178; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2.º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA “a”, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O § 2.º, do art. 109, da Constituição Federal, aplica-se somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alínea “a”, do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência.

3. A Agência Nacional de Saúde, autarquia federal, possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (art. 1.º, da Lei n.º 9.961/00) e sucursal em São Paulo, sendo competente para julgamento da presente causa, portanto, o Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo. Precedente jurisprudencial (TRF3, 6ª Turma, AG nº 2003.03.00.055662-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.03.2004, v.u., DJU 16.04.2004) (grifei)

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 182062; Processo: 200303000372613; UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; Documento: TRF300084588; Fonte DJU, DATA: 27/08/2004, PÁGINA: 674; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)”.

Isso posto, afastada a alegação de incompetência e determinado o prosseguimento do feito neste juízo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019314-88.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: EMANUELLIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Em sua contestação, documento id n.º 26381896, a CEF alega a preliminar de incompetência absoluta do juízo, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, tomando o Juizado Federal Cível competente para o processamento do feito

A parte autora manifestou-se em réplica, documento id n.º 29857763, salientando a competência do juízo.

Compulsando os autos observo que, de fato, foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.643,92, inferior a sessenta salários mínimos.

O inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001 estabelece que podem ser autores no Juizado Federal Cível as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Ocorre que a autora da ação, OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., sociedade empresária limitada, não se qualifica nem como microempresa, nem como empresa de pequeno porte.

Isto posto, afasto a competência do JEF e reconheço a competência deste juízo.

Int.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019830-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare inconstitucional a inclusão do ICMS destacado na nota da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias (ID. 23651513).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a necessidade de observância da modulação dos efeitos nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 24087163).

Réplica – ID. 27508193.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, afastar a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING S.A., EDUARDO AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, LUCIO SCHLAIN SCHNEIDER, LUIZ RENATO PAVAN JUNIOR, MARCELO PAVAO LACERDA, RAPHAEL JIMENEZ, RICARDO DE ALMEIDA WINANDY, RODRIGO CASELLA CADENA, SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

ID 35201695: recebo os embargos de declaração opostos pela parte impetrante porquanto tempestivos, mas deixo de acolhê-los, por não verificar as omissões alegadas.

O depósito do crédito tributário configura uma faculdade da parte para obtenção da suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como tal, não cabe a este Juízo determinar, antecipadamente, quais montantes ou quais valores devem ser depositados, pois cabe à própria interessada calcular o montante da exigência tributária e depositá-la, se assim entender conveniente. E, no caso, à União, apurar se o valor encontra-se suficiente para a suspensão pretendida. Apenas se tão somente se houver divergência é que este Juízo se pronunciará, se demandado para tanto.

Alás, se depósitos judiciais já foram realizados nos autos, desnecessário dizer que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário da parte depositada, cabendo à União Federal, como credora e pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada, considerá-los por ocasião de eventual cobrança ou constituição de crédito suplementar em relação ao montante não depositado.

No mais, os limites decisórios já se encontram definidos nos autos com a decisão liminar proferida e a decisão em agravo de instrumento, cabendo à parte impetrante dar o seu cumprimento. O despacho embargado não redundou em nova determinação, mas tão somente em dar-lhe ciência da insuficiência do depósito após o provimento do agravo de instrumento.

Atender à complementação do depósito apontada pela União continua sendo uma faculdade da parte e não uma obrigação e deixar de realizá-lo submeterá a parte às consequências legais pertinentes, notadamente, o lançamento suplementar, com multa de ofício e mora, referente à parte exigível, dentro de regular atuação administrativo-tributária.

Feitas essas explicações, devolvo à parte o prazo para, caso queira, realizar a complementação do depósito.

Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010463-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA BARBOSA DIAS - ME, LEANDRO BARBOZA DIAS, FABIANA BARBOSA DIAS

DESPACHO

ID 33929839 - Preliminarmente, cite-se os réus nos endereços pertencentes à capital (SP).

Para expedição de carta precatória às Justiças Estaduais de Cotia/SP e de Ferraz de Vasconcelos/SP, proceda a parte AUTORA ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos endereços pertencentes a estas comarcas.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025403-23.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO MADUENHA TURIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721, LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da CEF id 34843483, na qual informa que o nome do autor não se encontra inscrito nos cadastros restritivos da CEF.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100

AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ASSISTENTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SP174064, HELDER MORONI CAMARA - SP173150
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da petição do INMETRO id 35120463 e do cumprimento de suspensão de publicidade do protesto nº 15/01/2020-022953, referente à CDA nº L1309F040.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-41.2020.4.03.6100

AUTOR: FABIO MAIMONI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF16022
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 35191755 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo na autuação dos autos, devendo substituir a UNIÃO pela **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC)**.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, bem como para cumprimento da **decisão ID 33902498**, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se a parte ré das decisões ID 32289398 e 33902498.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-81.2020.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 35227050, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-83.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SÉRGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLÁVIO CAMPOS RUIZ** e **DANIEL ALVES BARROS** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o processo nº 44011.001757/2018-02 e todos e quaisquer atos executivos dele decorrentes.

Os autores informam que ocuparam cargos na entidade fechada de previdência complementar (EFPC) denominada União de Assistência aos Serviços Públicos Previdência Privada (*Uasprev*), cuja instituidora é a União de Assistência aos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais (*Uasp*), no qual (a) **José Roberto Inglese Filho** foi Diretor Presidente entre 04.08.2015 e 04.08.2017; (b) **Regiane Emiko Otsu** foi Diretora Presidente entre 04.08.2005 e 03.08.2009 e Diretora Financeira entre 04.08.2015 e 04.08.2017; (c) **Luis Sérgio Dias Vignati** foi Presidente do Conselho Deliberativo entre 04.08.2011 e 02.06.2013; (d) **Priscila Cortese Vignati** foi Conselheira Deliberativa entre 30.07.2006 e 03.09.2009; (e) **Alexandre Dias Vignati** foi Conselheiro Deliberativo entre 04.09.2013 e 03.09.2017; (f) **Patrícia Cortese Vignati** foi Conselheira Deliberativa entre 03.08.2013 e 03.08.2017; (g) **Antonio Barros Reis** foi Presidente do Conselho Fiscal entre 04.08.2014 e 03.08.2017; (h) **Flávio Campos Ruiz** foi Conselheiro Fiscal Titular entre 04.08.2014 e 03.08.2017; e (i) **Daniel Alves Barros** foi Conselheiro Fiscal Titular entre 04.08.2014 e 03.08.2017.

Relatam que a **Previc**, no exercício de sua competência de supervisionar e fiscalizar as EFPC, instaurou processo fiscalizatório mediante Ação Fiscal Direta Ampla (AFDA) entre os dias 20.02.2017 e 04.04.2017 a fim de verificar aspectos relacionados à governança corporativa e, especificamente, à estrutura organizacional e às despesas administrativas da *Uasprev*.

Narram que, no âmbito da AFDA, a **Previc** identificou despesas administrativas que deixaram de ser registradas na contabilidade da *Uasprev* desde o exercício de 2015 e foram pagas pela *Uasp*, o que estaria em desacordo com os itens 4 e 5 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31.10.2011.

Já com fundamento no Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, item 3.1 – Governança Corporativa, dizem os autores que a **Previc** os autouou por infração ao artigo 83 do Decreto nº 4.942/2003, tão somente por serem membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da *Uasprev* no período da irregularidade (desde 2015).

Aduzem que, no auto de infração nº 14/2018, os fiscais da **Previc** declararam que os autores deixaram de registrar contabilmente no Balanete do Plano de Gestão Administrativa as despesas administrativas da *Uasprev* desde o exercício de 2015, referentes a diversos contratos celebrados pela EFPC com prestadores de serviços, esclarecendo que foram notificados do referido auto de infração por ofícios recebidos em 31.07.2018, 01.08.2019 e 02.08.2018.

Informam que apresentaram defesa administrativa em 15.08.2018 e alegações finais em 17.09.2018, que foi apreciada pela Diretoria Colegiada da **Previc**, que, em primeira instância administrativa decidiu (i) julgar improcedente o auto de infração em relação ao autuado *Fabiano Domingues de Oliveira*, (ii) declarar extinta a punibilidade em relação ao autuado *Amarury Fonte Mota* em razão de seu falecimento e (iii) julgar procedente o auto de infração em relação aos autores.

Esclarecem que interuseram recurso administrativo à Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC). Muito embora o processo tenha sido distribuído a *Carlos Alberto Pereira*, conforme ofício de 28.02.2019, porém, por motivo que os autores alegam desconhecer, a relatoria foi assumida pelo membro suplente *Amarildo Vieira de Oliveira*. Em 29.05.2019, por maioria de quatro votos a três, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário, vencido o autodesignado relator, e manteve o auto de infração nº 14/2018, conforme acórdão publicado no diário oficial de 12.06.2019.

Sustentam que são partes manifestamente ilegítimas para responder pela irregularidade aferida pela **Previc**, uma vez que o responsável pela realização dos lançamentos contábeis era o contador do *Uasprev*, em cujo conhecimento técnico teriam confiado enquanto membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo da EFPC, ressaltando que os relatórios de auditoria independente dos exercícios de 2015 e 2016, realizado por *Pelegriani & Rodrigues Auditores Independentes* não apontou nada sobre o tema.

Alegam também que não foram regularmente intimados acerca da decisão que desproveu seu recurso administrativo na CRPC, conforme preceituado pelo artigo 26 da Lei nº 9.784/2010, tendo em vista que o acórdão apenas foi publicado no diário oficial, impedindo-os de apresentar embargos de declaração para superação das omissões no referido julgado, especialmente no que toca à análise das circunstâncias atenuantes.

Argumentam que o auto de infração não individualiza as condutas dos autores, imputando-lhes genericamente a responsabilidade pela irregularidade sem correlacionar a competência legal ou estatutária dos autores com ato ou omissão sua, o que entendem afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com estribo na doutrina de Fábio Osório Medina e em precedentes da própria CRPC, entendem ser incabível a responsabilização objetiva em processo administrativo sancionador.

Indicam aparente violação ao princípio do juiz natural na alteração do relator do recurso, bem como vício do acórdão em razão de sua relatoria ter sido incumbida a membro suplente.

Afirmam que não houve infração, porquanto inexistente proibição de que a instituidora arcasse com as despesas da EFPC com o propósito de não onerar os participantes, o que justificaria a não inclusão dos pagamentos na contabilidade da EFPC, mas sim na instituidora, enquanto pagadora.

Argumentam que, ainda que fosse vedada tal prática pela legislação da previdência complementar, a **Previc** esteve ciente do pagamento das despesas administrativas da *Uasprev* pela *UASP* desde a constituição da EFPC, dado que eram periodicamente encaminhados reportes contábil informacionais, porém não apresentou nenhuma objeção durante 11 anos.

Entendem que não lhes foi oportunizada a correção da conduta e saneamento das irregularidades antes da lavratura do auto de infração, em ofensa ao disposto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, preferindo “*aplicar onze multas de valor superior a R\$ 43 mil (quarenta e três mil reais) cada, perfazendo o total de aproximadamente R\$ 480 mil (quatrocentos e oitenta mil reais), valor este totalmente incompatível com as despesas que não teriam sido registradas (...)*”.

Subsidiariamente, sustentam ter ocorrido a prescrição nos termos do artigo 31 do Decreto nº 4.942/2003.

Ainda em caráter subsidiário, entendem que (i) apenas o Diretor Responsável pela Contabilidade poderia ser responsabilizado, conforme Resolução **Previc** nº 27/2017, e (ii) existiriam circunstâncias atenuantes.

Justificam o pedido de tutela provisória diante do recebimento das Notificações Administrativas nº 53/2019/PREVIC a nº 62/2019/PREVIC, 12 de agosto de 2019 para pagamento das multas impostas, estando sujeitos à inscrição no Cadin e na Dívida Ativa.

Requerem a concessão da gratuidade da justiça aos autores (a) **José Roberto Inglese Filho**; (b) **Regiane Emiko Otsu**; (c) **Luis Sérgio Dias Vignati**; (d) **Alexandre Dias Vignati** e (e) **Antonio Barros Reis**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27621096 e ID 27621098 (R\$ 5,32).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 28492107, que **indeferiu a tutela provisória, corrigiu o valor da causa**, de ofício, **para R\$ 393.501,51**, determinou aos **autores pleiteantes da gratuidade que esclarecessem documentalmente a insuficiência de recursos**, mediante a apresentação de suas últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil e aos **demais autores que complementassem o recolhimento das custas**.

Pela petição ID 29809634, os autores (a) **José Roberto Inglese Filho**; (b) **Luis Sérgio Dias Vignati**; (c) **Alexandre Dias Vignati** e (d) **Antonio Barros Reis** desistiram do pleito de gratuidade. Já a autora **Regiane Emiko Otsu** apresentou documentos para corroborar sua alegada insuficiência de recursos (ID 29809640).

Trouxe comprovante de recolhimento de custas, com código de recolhimento 18720-8 e unidade gestora Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 64,26 (ID 29809639).

Diante disso, a parte foi instada a complementar as custas (ID 30106467), sob pena de extinção.

Seguiu-se manifestação da parte autora (ID 31864801) comunicando a interposição do agravo de instrumento nº 5009726-87.2020.4.03.0000 – no qual utiliza a mesma GRU de custas apresentada no ID 29809639 (ID 31864804, p. 76).

O autor **José Roberto Inglese Filho** voltou atrás da desistência da gratuidade outrora manifestada e requereu a concessão da benesse, conforme petição ID 31871371, instruída com documento para corroborar a sua insuficiência de recursos (ID 31871383).

Pela petição ID 31872394, a parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de complementação de custas, ao argumento de omissão quanto à análise do pleito de gratuidade da autora **Regiane Emiko Otsu**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto aos embargos de declaração, conheço-os, porquanto tempestivos, e os acolho para analisar o pedido de gratuidade da autora **Regiane Emiko Otsu**.

Defiro à autora **Regiane Emiko Otsu** os benefícios da gratuidade, diante do documento colacionado aos autos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade em relação aos autores (a) **Luis Sérgio Dias Vignati**; (b) **Alexandre Dias Vignati** e (c) **Antonio Barros Reis**, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, diante da não demonstração da insuficiência de recursos, tendo em vista que suas qualificações profissionais e o fato de terem funcionado como gestores de EFPC afastam a presunção de veracidade de suas declarações de hipossuficiência.

Indefiro, outrossim, o pedido de gratuidade do autor **José Roberto Inglese Filho**, também com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, por reputar sem valor o documento juntado aos autos a fim de corroborar sua alegação, tendo em vista que a inexistência de bens e dívidas declarados, além dos baixos rendimentos informados não se coaduna com a sua qualificação profissional, idade e domicílio indicados na petição inicial.

Observa-se que o **comprovante de recolhimento de custas, com código de recolhimento 18720-8 e unidade gestora Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$ 64,26, juntado no ID 29809639** se refere às custas do agravo de instrumento interposto e foram equivocadamente apresentadas como complementação de custas nestes autos.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os autores providenciem a complementação das custas judiciais, por meio do pagamento do valor de R\$ 952,37 na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de extinção.

Observe-se que, ainda que desconsiderado para a base de cálculo das custas o valor concernente ao pedido da autora contemplada com o benefício da gratuidade (afastamento da multa de R\$ 43.722,39), o valor remanescente (R\$ 349.779,12) ainda enseja o limite superior de custas da Justiça Federal, que deve ser arcado pelos demais autores.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Previc para apresentar contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte autora, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016055-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SKORTZARU

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itu/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 35300643.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, WALTER NUSBAUM

DESPACHO

1- Petição ID nº 35165631 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5009417-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a natureza da notificação, verifico não haver prevenção entre os feitos elencados na aba Associados.

Assim, notifique-se a CEF, nos termos do art. 726 do CPC.

Como retorno do mandado, dê-se ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. T. P. D. S.
REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTALEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTALEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 35000573: nada a decidir, tendo em vista as decisões de ID 34547849 e 32790087.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS

Vistos etc.

Tendo em vista que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento" fora firmado pelas partes em 04/03/2020 e a consulta ao SPC foi realizada antes do parcelamento dos débitos, em 03/03/2020, conforme demonstram os documentos de ID 31012219, INTIME-SE o autor para que comprove que as restrições em seu nome permanecem mesmo após o parcelamento da dívida com a OAB/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010346-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.
ID 35040321: mantenho a decisão de ID 35040321 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0013913-63.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA TEMOTEO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogado do(a) AUTOR: NORTON VILLAS BOAS - SP52323
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UDO ULMANN - SP73008-A, JOAO BRAZ SERACENI - SP55066
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 24814387: Ciência à parte autora.

1-ID 23781411: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da verba de sucumbência na importância de **RS19.463,06** (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos) atualizado em outubro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Oferida impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

ID 23500338: Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265 005 246467-8 (ID2673832) conforme requerido pelo patrono da parte exequente/autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Considerando a parte final da sentença, bem como os depósitos efetuados nos autos (ID 26736825), indique a Incorporadora Construtora CIA Ltda em qual vara tramita o seu processo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004409-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERREIRA VILAR CLINICA MEDICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON

GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005308-84.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MARIANGELA PARMENTOLA

Advogado do(a) REU: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

DESPACHO

Acerca das alegações da ré de quitação do débito, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 35227493 – Cumpra-se a parte impetrante **corretamente** a primeira parte do despacho ID 35201984, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009755-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
ASSISTENTE: SANDRA LUZIADA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015652-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZABALETA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31386036 - Considerando a **concordância** da UNIÃO com o pedido da parte requerente (ID 31233641), expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada aos autos (ID 31016310) à 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo onde tramita o Proc. n. 5018092-33.2019.403.6182.

Cumprido, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012476-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **RODRIGO ANDRADE DA CRUZ**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a obtenção de tutela de urgência que determine a suspensão das parcelas de seu financiamento imobiliário até o julgamento definitivo do feito.

Narra o autor, em suma, haver celebrado em 17/12/2010, com a instituição financeira ré, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Afirma que em 20/04/2019 a sua esposa, que era comutária, faleceu e que, no final do ano de 2019, foi informado por gerente da CEF que “o contrato não poderia ser quitado, uma vez que a Sra. Jucacia não contribuiu financeiramente para a aquisição do bem” (ID 35174522).

Sustenta que a negativa da CEF é inaceitável, pois além de serem casados em regime de comunhão parcial de bens, o financiamento foi celebrado também por sua falecida esposa, tendo esta figurado também como devedora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença de nenhum deles.

Deveras, como afirma o autor, a Sra. Jucacia Bittencourt da Cruz figurou como parte do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Todavia, tratando-se o Seguro Habitacional um pacto adjecto ao financiamento, deveras suas disposições específicas, quanto ao prêmio e ocorrência de sinistro, servir de parâmetro à análise da pretensão autoral.

Pois bem

Consta da alínea "a", do parágrafo quinto da cláusula vigésima primeira do instrumento contratual celebrado entre as partes que "o valor do prêmio do seguro destinado à cobertura de sinistro por morte e invalidez permanente (MIP) será determinado com base na faixa etária do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANT(ES), de forma proporcional à composição de renda conforme estabelecido no quadro resumo deste contrato, sendo aplicado sobre o saldo devedor do contrato, apurado no dia do vencimento do encargo mensal" (ID 35175378 - página 15).

De igual maneira, o documento de ID 35175378 – página 24, em que o autor reconhece haver livremente optado pela contratação da Apólice SBPE de emissão da Seguradora Caixa Seguros, dispõe expressamente que "para efeitos de indenização securitária de MIP – Morte e Invalidez Permanente, será(ão) considerado(s) o(s) percentual(is) de participação no pagamento da parcela que consta(m) no quadro resumo do contrato de financiamento supra".

Nesses termos, uma vez que o quadro resumo do instrumento em apreço prevê que a composição de renda para pagamento do encargo mensal e para fins de indenização securitária é integralmente atribuída ao autor (ID 35175378), ao menos neste Juízo de cognição sumária, não se vislumbra o inequívoco direito do autor à quitação por sinistro, que justificaria a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário.

Outrossim, também não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, como relatado pelo próprio autor, a negativa de cobertura securitária ocorreu em novembro de 2019.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, que em se tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá o réu se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012565-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITAL DE MELO MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VITAL DE MELO MENDONÇA JUNIOR** (CPF n. 192.735.094-87) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1699172594, protocolado em **20/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso especial em 20/03/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1699172594, protocolado em **20/03/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008829-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 33073210: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Semprejuízo, intime-se o INSS.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019512-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951

DESPACHO

Mantenho a penhora efetuada e determino a transferência via BACENJUD dos valores constritos em nome do executado.

Expeça-se em favor da CEF ofício para transferência de valores.

Após, apresente o executado nova planilha atualizada de débito, considerando-se os valores transferidos para efeitos de abatimento do montante devido.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 34895144: mantenho a decisão de ID 33697201 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009010-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENIVALDO PEREIRA SOARES, em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – CENTRO objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do Recurso interposto no PA 44233.543236/2018-13.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimada a parte impetrante a justificar a impetração do presente *mandamus* diante do falecimento do impetrante, em seu nome fora prestada a informação no sentido de que “de fato o segurado está falecido, todavia a filha está representando o segurado pois a mesma é herdeira dos valores a serem recebidos pelo INSS, comprovando assim a sua legitimidade e o interesse de agir em nome de seu pai” (ID 34655009).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosequir em razão da ausência de um dos seus pressupostos processuais subjetivos, qual seja, a de capacidade de ser parte.

Como é cediço, a capacidade de ser parte decorre da capacidade de direito (“*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*” – art. 1º, CC), significando a aptidão para figurar em um dos polos da relação processual.

Tendo o impetrante falecido, conclui-se pela manifesta **ausência de capacidade de ser parte e requerer em juízo**, o que não é sanado pela “representação “de sua filha, que se qualifica como “herdeira dos valores a serem recebidos pelo INSS” (ID 34655009), por tratar-se de situação jurídica impossível uma vez que a pessoa falecida – que sequer possui personalidade jurídica – não detém capacidade para outorga de poderes de representação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014083-25.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IMACULADA ALVES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Concedo o benefício de gratuidade da justiça à **impetrante** (ID 23175276).

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da **parte impetrante** (ID 33333630) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Custas pela **impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lein. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

ID 20455819: A **parte autora** alegou descumprimento da decisão liminar, confirmada em sentença, sob o argumento de que “*dos seus rendimentos líquidos, que foram de R\$ 8.374,04, as Rés descontaram o valor total de R\$ 3.236,94, o que equivale QUASE 40,00% dos seus vencimentos*”.

Tendo em vista que, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela de urgência, determinou-se a expedição de ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para indicação do montante referente à **remuneração disponível da autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, e que a resposta fornecida não foi satisfatória, procedeu-se à expedição de novo ofício à **empregadora** (ID 24044737).

Considerando, todavia, que a **CPRM**, pela segunda vez, informou tão somente a **remuneração bruta da autora**, intimou-se a requerente a apresentar cópia de todas as suas folhas de pagamento desde a contratação dos empréstimos consignados (ID 28565950), a fim de que as **instituições financeiras corréis** tivessem informações suficientes para dar cumprimento à ordem judicial.

A **parte autora** trouxe aos autos a documentação solicitada (ID 29769411 e ss.).

Intimadas as **corréis** para ciência dos documentos e manifestação acerca do cumprimento da tutela de urgência (ID 33456710), o **BANCO DO BRASIL** aduziu que a “*renda cadastrada no banco é de R\$ 10.444,48, [e que] deste modo, para atender ao limite, o total da consignação é de R\$ 3.132,14*” (ID 34690759), enquanto a **CEF** quedou-se inerte.

Em seguida, a **parte autora** reiterou a alegação de descumprimento da tutela concedida (ID 34740145), pleiteando “*a DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ACIMA DOS 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA, além da aplicação de multa diária até que essa providência seja adotada*” (ID 34740145).

É o breve relato, decidido.

Emse de cognição sumária, a tutela de urgência (ID 8526203 e ID 10005814), já confirmada emsentença (ID 17531366), foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência** apenas para determinar que as instituições financeiras **corrés** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados, para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da Autora, nos termos do Decreto n. 4.840/03, **aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais.**”

Pois bem

Analisando o comprovante de rendimentos referente ao mês de **maio de 2020** (ID 34740145), constata-se que, de fato, as **instituições financeiras corrés** continuam efetuando descontos **cuja soma ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da parte autora.**

Diante disso, **concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a partir da publicação desta decisão, para que as **instituições financeiras corrés** demonstrem o cumprimento da tutela deferida por este Juízo, reduzindo proporcionalmente as prestações de cada um dos empréstimos, **de modo a garantir que a soma dos descontos esteja de acordo com o Decreto n. 4.840/03, sob pena de aplicação de multa diária**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das **corrés, bem como de devolução dos valores indevidamente descontados.**

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento da apelação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - SP199303, DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (ID 18095666), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FELIPPO BULLARA VIANA

SENTENÇA

Vistos emsentença.

ID 34590768: A **parte exequente** noticia que, diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 0011854-77.2015.403.6100**, não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante disso, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao **presente cumprimento de sentença**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0011854-77.2015.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 34761921) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 22255213 e ID 34401770), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** em relação à **parte autora**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte autora** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais em relação à **União**.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022093-92.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONISETE VILELA, MARIA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na revisão do saldo devedor do financiamento (fls. 547/562), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010354-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34792343: **HOMOLOGO o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014236-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TSUCHIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34856732/34856733: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Diante da informação de falecimento do beneficiário Jorge Tsuchiya, o levantamento do crédito correspondente ao exequente fica condicionado à regular sucessão processual. Suspendo o andamento do feito com relação ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao crédito referente aos honorários contratuais, considerando a vinculação do pagamento à ordem do juízo da execução, bem como as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o levantamento deverá ocorrer por meio da expedição de alvará ou transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando a advogada beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trb@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 33519579: Intime-se a UNIFESP para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 34799805: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito por meio do Precatório n. 20190055348 (protocolo 20190156215).

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por derradeiro, venham conclusos para apreciação da petição ID 33519579.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMER BERDÚ ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte exequente o prosseguimento da execução com a juntada do demonstrativo atualizado do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS, CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35172966: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35174266: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046924-83.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Id 35232772: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Em seguida, cumpra-se a decisão de Id 30156225, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023708-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MODADONE BELAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA, ELIDA CRISTINE SAYURI HANDA

DESPACHO

Quanto à citação da ré **Elaine Cristina Sanae Handa Morita**:

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011065-20.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: APARECIDA VIEIRA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012646-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada.

Eventual reintegração do autor, em razão da anulação judicial da demissão, acarretaria direito à indenização referente aos vencimentos não percebidos no período em que ficou afastado, bem como das parcelas vincendas.

Assim, providencie o autor a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial da demanda, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000090-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO
Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088
Advogado do(a) REU: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização, no entanto, o fez **fora de ordem e com páginas faltantes**.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta.

Ressalte-se que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CLAUDIA DO AMARAL

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017604-41.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ, NEUSA MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO ALCARAZ
Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269
Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269
Advogado do(a) REU: NILSON NATAL GOMES JUNIOR - SP208269

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC, para que apresente as cópias necessárias à restauração dos autos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-23.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ATAÍDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.**

Após, cumpra-se o despacho retro com a suspensão do feito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006472-74.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

DESPACHO

1- Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.**

2- Considerando-se a interposição de apelação (DPU), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022513-53.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO VALDECI DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017214-61.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDSON INACIO DA SILVA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIAAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Ciência à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014032-14.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – CEAB – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 160579443, protocolado em 09/08/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29000967).

A decisão de ID 31524880 deferiu o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31684566).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 33699252), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, pela ausência de manifestação da autoridade impetrada, mostra-se suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no prazo de 30 dias. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 160579443, protocolado em 09/08/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*que o valor retirado e bloqueado da conta corrente da impetrante seja imediatamente restituído à conta de origem*”.

Narra a impetrante, em suma, que em **14/01/2020** “*teve sua conta e valores lá existentes bloqueados, se tratando da monta de R\$ 62.983,88 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos)*”.

Afirma que entrou em contato com o Banco Itaú, no dia 05/02/2020 e que “*o gerente da conta bancária que sofreu a constrição informou que se trataria de IP n. 00482474/2019 GFIP/GPS, autor: PGFN/RFB*”.

Alega que não há em andamento nenhum processo de execução fiscal “*com ordem judicial autorizando o bloqueio de bens e valores da impetrante*”, de maneira que o bloqueio administrativo ocorrera sem o devido processo legal.

Assevera que “*possui funcionários que dependem dos valores disponíveis nesta conta para o pagamento de suas remunerações e verbas previdenciárias, ou seja, os valores têm claramente natureza alimentar, portanto, impenhorável*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 28062037), houve emenda à inicial (ID 28101549).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28563085).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 29208465). Alega que o bloqueio questionado decorre, necessariamente, de ordem judicial, não havendo de se cogitar de bloqueio junto à instituição financeira decorrente de ato administrativo. Afirma que a questionada ordem de bloqueio emana, necessariamente, do Poder Judiciário, ressaltando que não tem atribuição para a prática do ato combatido, para revisá-lo ou desfazê-lo.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido pela decisão de ID 29227572).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29290773).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e após manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente, **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, pois embora a ordem de bloqueio tenha decorrido de apontamento realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, foi retirado da conta da impetrante o bloqueio.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35128055 – Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício a autoridade coatora.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MANOEL ANTONIO FILHO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, THIAGO LUZ STOPA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

DESPACHO

Id 35141224: Ciência à CEF acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Sem prejuízo, **intime-se** a CEF para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimo, bem assim que obste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora, em suma, haver emitido em favor do ré Cédula de Crédito Bancário, com garantia real, no valor de R\$ 1.690.000,00 (um milhão seiscentos e noventa mil reais).

Aduz que efetuou o pagamento de 83% (oitenta e três por cento) da dívida, mas que em razão da crise gerada pela pandemia de COVID-19, houve uma abrupta redução de suas receitas.

Afirma que embora tenha buscado a solução administrativa, não foi possível a renegociação do débito e nesse sentido, ajuíza a presente ação e pugna suspensão das medidas restritivas, bem assim a cobrança e execução do débito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relato, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado, tão somente, sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

No direito privado, a que se submete a relação existente entre autora e ré, vigora como basilar o princípio da "pacta sunt servanda", segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Tal princípio, todavia, não é absoluto e admite a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

Conforme já explicitado, não se desconhece que o isolamento social, necessário à contenção de crise sanitárias e de saúde, teve por consequência um forte impacto negativo em determinados setores da economia - como ocorreu no que está inserida a parte autora - e que tal fato também impactou as relações privadas.

Não obstante, ainda que visando à preservação da atividade empresarial, a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente ao amparo das pretensões da autora.

Deveras, o artigo 478 do Código Civil, cuidando de cenários extraordinários e imprevisíveis, prevê da faculdade de o devedor **pedir a resolução do contrato**^[1] e, em continuidade às teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva superveniente, o artigo 479 estabelece que o término da relação contratual pode ser evitado "oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato"^[2].

No presente caso, com a finalidade de preservar o equilíbrio contratual, a parte ré já procedeu à adoção de medidas em função da pandemia, tais como a possibilidade de solicitar a pausa dos pagamentos, nas operações de crédito, pelo período de 90 (noventa) dias^[3].

Nesse diapasão, uma vez que a instituição financeira ré **não está inerte**, ao menos neste juízo de cognição sumária em que se verifica possível insatisfação da autora com as possíveis propostas de ajustes ofertados pela ré, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, procedendo à renegociação de dívidas ou à substituição de garantias oferecidas.

Tampouco a invocada previsão do art. 393 do Código Civil^[4] altera o entendimento acima explicitado, pois ela cuida de situação diversa, em que se exclui a responsabilidade do devedor por danos eventualmente sofridos pelo credor, por razões de caso fortuito ou de força maior e não o de amenizar danos sofridos pelo próprio devedor, no caso, decorrentes do cenário de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça, pois pela documentação de IDs 3372231 a 337240 restou demonstrada a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais nos termos da Súmula 481 do STF.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10 de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

P.I. Cite-se.

[1] **Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citação.

[2] **Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

[3] Informações disponíveis no site eletrônico da CEF: <http://www.caixa.gov.br/caixacomsuaempresa/Paginas/default.aspx>

[4] **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

São PAULO, 13 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024643-36.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
EXECUTADO: P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772

DESPACHO

Id 35138910: Ciência ao IPREM/SP acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito, intime-se o INMETRO para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006298-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: R&M AQUINO'S SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, RODRIGO DE AQUINO FIORITO, MARCELLO SIMAO DE AQUINO
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido instruída com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.3124.702.0000145-00* (ID 5115019) e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-3124.003.00000716-9*, bem como com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 5115016 e ID 5115014), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 5115016 e ID 5115014).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Id 34636203: Ciência à União (PFN) acerca do ofício de conversão em renda expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668646-52.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMILSON FERNANDES COSTA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício expedido, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029770-28.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISC ALEM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31837057 - Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda dos valores existentes na conta n. 1181 635 00002416 -2 em favor da UNIÃO, conforme requerido pela parte impetrante (fs. 464/465 dos autos físicos).

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007960-06.2009.4.03.6100
AUTOR: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021339-48.2008.4.03.6100
AUTOR: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP160211
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005417-90.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor máximo de custas), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIAGO GUEDES SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Id 35064518. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar o pedido de liberação dos boletos de pagamento das mensalidades a partir da concessão da liminar.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido de liberação dos boletos para pagamento das mensalidades.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 34451733, o que segue:

“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das disciplinas disponíveis para o 1º semestre de 2020, no Curso de Engenharia Mecânica, de eventuais atividades e provas, bem como dos boletos para pagamento das mensalidades, desde que o único impedimento para tanto seja a falta de lançamento das notas das matérias em dependência.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019161-53.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

ID 34313262 - Diante do exposto, retifique-se o termo de penhora, para que a restrição recaia, tão somente, sobre a fração de 50% do imóvel de matrícula n. 12.622, pertencente a Oswaldo Siciliano e Mildred Putinato Siciliano.

Indefiro o pedido de que o registro da penhora seja realizado por este juízo. Com efeito, a averbação da penhora no registro competente é providência que cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que referido registro seja comprovado nos autos, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA, ANA CRISTINA ROCHA BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

DESPACHO

Id 32548772 - Em razão das medidas restritivas tomadas para a contenção da pandemia do COVID-19A, as Varas Federais estão funcionando por meio de teletrabalho, o que impossibilita a extração da Carta de Sentença e entrega do original à parte interessada.

Neste caso, a Carta de Sentença poderá ser obtida pela parte em um Tabelionato de Notas, mediante entrega do processo original. Por se tratar de processo eletrônico, a parte deverá fornecer ao cartório notarial o meio de acesso à integralidade dos documentos dos autos digitais, a ser fornecido pela secretaria desta Vara.

Diante disso, determino que a secretaria tome as providências necessárias a tanto e, após, intime-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010704-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SEGURANÇA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

VIVA SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou não.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição social sobre as verbas não salariais ou indenizatórias aqui discutidas. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, inclusive mediante compensação, na forma da legislação vigente, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito.

A liminar foi concedida no Id. 33997107.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrG no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrG no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrG no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrG nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrG no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrG nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas e não gozadas), aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio-doença.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores aqui discutidos.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias (gozadas e não gozadas) e de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 17 de junho de 2015, a título de contribuição previdenciária, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010542-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL- TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, apresentou pedidos eletrônicos de restituição (PERDCOMP), nos anos de 2016 e 2018, sob os nºs 20150.99396.300916.1.2.02-3929; 35388.49294.300916.1.2.02-7004; 17172.39673.300916.1.2.04-9172; 36695.45965.300916.1.2.02-1404; 21089.49032.300916.1.2.03-2880; 34160.93297.300916.1.2.03-5760; 13530.38149.300916.1.2.04-5202; 10973.63704.221118.1.6.03-4034, como objetivo de obter a repetição de valores indevidamente recolhidos.

Alega que a autoridade impetrada ainda não analisou os pedidos de restituição, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à análise e conclusão de seus pedidos administrativos de restituição.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.

A liminar foi deferida no Id. 33821137.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que foi dado cumprimento à liminar concedida, com a análise dos pedidos de restituição objeto da lide (Id 34779698).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id 35213803).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 30/09/2016 e 22/11/2018 (Id 33772484), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu cumprimento a determinação liminar, com a análise dos pedidos de restituição em comento, conforme Id. 34779698 - P. 4/8.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição nºs 20150.99396.300916.1.2.02-3929; 35388.49294.300916.1.2.02-7004; 17172.39673.300916.1.2.04-9172; 36695.45965.300916.1.2.02-1404; 21089.49032.300916.1.2.03-2880; 34160.93297.300916.1.2.03-5760; 13530.38149.300916.1.2.04-5202; 10973.63704.221118.1.6.03-4034, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-52.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIÃO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas:

A firma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/03/2020, sob o nº 1038369042.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32164218.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 33170371).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 35212829).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/03/2020, ainda sem conclusão (Id 32049432).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 4 meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 1038369042, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, para que, atendida pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-52.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SEBASTIÃO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/03/2020, sob o nº 1038369042.

Alega que seu pedido administrativo foi devidamente instruído, mas que o processo administrativo está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32164218.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 33170371).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 35212829).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/03/2020, ainda sem conclusão (Id 32049432).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 4 meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 1038369042, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, para que, atendida pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100
AUTOR: MITSURU OKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
REU: CONFECÇOES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 34121495 - Oficie-se para a transferência do valor depositados pela ré (Id 35146250), em cumprimento da sentença proferida nos autos (Id 28031055), para a conta corrente informada pelo advogado da autora (Id 3233598).

Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-15.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSANGELA BARBOSA DE LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo, em 25/09/2019, sob o nº 1188322787.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 1188322787.

A liminar foi deferida (Id. 33842491).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 35180327).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido administrativo, em 25/09/2019, ainda sem conclusão (Id 29317185).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 1188322787, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI
Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Id 35183642 - Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 34830785), por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: P. I. A. P. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELA CLAUDIO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006745-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICK TSHIYOMBO KABUYA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YANYCK SUZAKANY NZENGI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000640-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZA FRAZAO DE MARTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026847-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADAO JOSE SALVINO

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devido à ausência de recolhimento das custas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009030-24.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE, HENRIQUE PEDRO TAIOLI, WILLIAM MALUF, JORGE DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B
Advogados do(a) REU: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014843-71.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 1691152678, realizado em 02/08/2019.

A liminar foi indeferida (Id. 24403869).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 31971663). Foi dada ciência da redistribuição.

O impetrante se manifestou no Id. 35268109, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 35268109, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-80.2020.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I e INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolizado sob o nº 1650728270, realizado em 25/02/2020.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 31517357.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 33454637.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 33698425).

A impetrante se manifestou no Id. 33965570, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33965570, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007591-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos de Contribuições Sociais incidentes sobre a Folha de Pagamento ou, após o e-Social, com tributos administrados pela SRFB, corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios.

A liminar foi negada no Id. 32036596. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do artigo 4º da Lei 6.950/81 para o cálculo das contribuições devidas a terceiros, à exceção do salário-educação (Id 33394806).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 32635316. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 35287092).

É o relatório. Passo a decidir.

A físto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014434-83.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100
AUTOR: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos a autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela autora nos últimos cinco anos, a este título.

Intime-se, portanto, a parte autora para que justifique o valor de R\$ 62.776,49 atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012590-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BORGES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE BORGES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/10/2019, sob o nº 44233.316707/2017-23.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 03/10/2019, ainda sem conclusão (Id 35260624).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.316707/2017-23, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010795-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA ROSSINI DIAS LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMERIAN - SP373773, MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

CARLA ROSSINI DIAS LUZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Administrativo do Setor de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão do encerramento de seu contrato de trabalho, decorrente de despedida sem justa causa.

Afirma, ainda, que, apesar de prestar serviços sempre à mesma empregadora, no curso da relação de trabalho, houve sua transferência para outra empresa de mesmo grupo econômico, de modo que os depósitos fundiários passaram a ser realizados em uma segunda conta vinculada.

Alega que, a despeito do requerimento realizado, o saldo disponível na conta originária não lhe foi disponibilizado, sob o argumento de que teria solicitado o levantamento pela modalidade Saque-Aniversário.

Alega, ainda, que o pedido realizado foi na modalidade Saque-Rescisão, atribuindo o ocorrido a um possível lapso de sistema.

Sustenta ter direito à liberação dos recursos existentes na sua conta vinculada ao FGTS.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, com a liberação do valor lá existente.

Análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 34057494).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 34384015). Nestas, argui, em preliminares, a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. No mérito, afirma que a impetrante fez a opção pela sistemática de Saque-Aniversário em 09/04/2020. Aponta que a referida modalidade de saque não permite o saque o valor total depositado

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, tendo como pressuposto o requerimento de movimentação do saldo do FGTS na modalidade Saque-Aniversário, hipótese esta negada pela impetrante, confundem-se com o mérito e com ele deverão ser analisadas, no momento oportuno.

Passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, tendo em vista a extinção de seu contrato de trabalho por demissão sem justa causa.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou cópias de sua CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com sua respectiva homologação, extrato de conta vinculada do FGTS e reproduções de tela do aplicativo do FGTS da Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso I, dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

(...)”

Assim, a legislação pertinente coloca as condições para que o levantamento do FGTS seja efetuado. E, na hipótese dos autos, a impetrante pretende o levantamento em razão de despedida sem justa causa.

No caso dos autos, observo que, em razão de transferência da empresa África São Paulo Publicidade Ltda. para a empresa África DDB Brasil Publicidade Ltda., integrante do mesmo grupo econômico, a impetrante passou a ter duas contas de FGTS vinculadas ao mesmo contrato de trabalho.

Desta forma, com a despedida sem justa causa, extinguiu-se o referido contrato e, nos termos do artigo acima transcrito, a impetrante passou a ter direito à movimentação da íntegra do saldo do FGTS, ainda que depositado em duas contas distintas.

Entendimento diverso priva a impetrante do acesso a parte dos valores que, por lei, tem direito a levantar.

Verifico, ainda, que o documento de Id 33978953 – p. 2 aponta a existência de dois pedidos de saque, constando, em ambos, a informação de *“despedida sem justa causa”*.

Acrescento, ainda, que, em relação aos valores depositados pela empresa África DDB Brasil Publicidade Ltda., o saque foi normalmente realizado, acolhendo-se a opção pelo Saque-Rescisão (Id 33978953 – p. 3). E, nos termos do art. 20-A, § 1º, da Lei nº 8.036/90, *“todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque”*.

Logo, a mesma sistemática de saque da conta vinculada aberta por África DDB Brasil Publicidade Ltda. deve ser aplicada à conta de depósito da empresa África São Paulo Publicidade Ltda., seja pelo fato de estarem as contas vinculadas ao mesmo contrato de trabalho, seja pela vedação legal à submissão destas a diferentes sistemáticas de saque.

Entendo, portanto, que assiste razão à impetrante ao pretender o levantamento integral do saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.

1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 2º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CE, art. 5º, XXXV).

2. Caso em que o Agravante pretende a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a impetrante faz jus à movimentação do saldo integral da conta vinculada do FGTS em seu nome.

Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, a impetrante ficará privada de usufruir do dinheiro que lhe é devido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que disponibilize o levantamento do saldo atualmente existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, desde que o único impedimento para tanto seja a questão levantada pela autoridade impetrada, conforme aqui relatado.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039218-93.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO - ESPÓLIO, MARCELLO AVILA AGUINAGA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE - SP97230
TERCEIRO INTERESSADO: JUCARA MARIA MONTENEGRO SIMONSEN SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO AURELIO RIBEIRO DO COUTO FARGAS ALCAIDE

DESPACHO

ID 32432986 – Expeça-se carta precatória de citação aos herdeiros indicados, do coexecutado Marcelo, para que, nos termos do art. 690 do CPC, pronunciem-se quanto à habilitação nos autos, no prazo de 05 dias.

Indefiro o pedido de aplicação de multa aos herdeiros de Bartholomeu, tendo em vista que não são parte nos autos.

Em relação ao pedido de designação de novos leilões dos imóveis de Bartholomeu, indefiro, por ora. Com efeito, diante da situação de pandemia que o país atravessa, algumas hastas públicas já foram canceladas.

Assim, aguarde-se em secretaria até a normalização da situação, a fim de que sejam designadas novas hastas públicas.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012073-27.2014.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 34895726 e fls. 2/3 do Id 34895744) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035174-45.2004.4.03.6100
AUTOR: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35273946 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-77.2020.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

Id 35254683 - Ciência à parte ré da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-24.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA DA CRUZ AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALERIA DA CRUZ AGUIAR, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 874482510, em 20/01/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 31258743.

Foi dada ciência da redistribuição e deferida a justiça gratuita (Id. 33900175).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 35250968).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido administrativo da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 20/01/2020, ainda não apreciado (Id 30422203 e 30422206).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de 5 meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o nº 874482510, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, para que, atendido pelo mesmo, seja concluído o pedido administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Id 35312292 - Dê-se ciência à ré e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024351-26.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 128/134 do Id 43917395 e Id 34917397) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015428-81.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EUGENIA MARIA BARROS SILVA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Id 35204630 - Tendo em vista o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Id 21518867, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, nesta capital.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-60.2020.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35158066 - Oficiê-se à Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor sobre o valor remanescente na conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARIA DO CARMO DA SILVA através de sua intimação remota por Oficial de Justiça, nos termos da Ordem de Serviço 01/2020-SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM (ID 35171067).

2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006851-34.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO FOCHI MACHADO

Advogados do(a) REU: KARINA YAMAGUTI SOUZA - SP362256, ELISANDRA DUARTE CARDOSO - SP377229, RAFAEL LUCAS POLES - SP291423, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

DESPACHO

Tendo em vista a certidão indicando o decurso de prazo para a Defesa apresentar o endereço e os contatos da testemunha Decio Estevão da Silva Araújo, considero preclusa a sua oitiva.

Sempre juízo, a Defesa poderá apresentá-la independentemente de intimação à audiência remota designada para 06/08/2020 às 14:00 horas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

Dê-se vista à Defesa, a fim de informar no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Neusa Andrade Silva, em caso afirmativo, deverá apresentar os contatos telefônicos da testemunha, no mesmo prazo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000089-33.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
Advogados do(a) ACUSADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

DESPACHO

Vistos.

Determino que o presente feito sirva como incidente de fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão impostas a réus da ação penal nº 5000095-40.2019.4.03.6181, exceto em relação aos que já estejam sendo fiscalizados por meio de outros procedimentos incidentais anteriormente distribuídos.

Tendo em vista a certidão de julgamento do *Habeas Corpus* nº 5006706-88.2020.4.03.0000 que segue anexa, os réus sentenciados LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DASILVA SANTOS e LUCAS NUNES FERREIRA, submetem-se às seguintes medidas impostas pelo E. Tribunal Regional Federal no *Habeas Corpus* nº 5006706-88.2020.4.03.0000:

- a) abster-se do cometimento de crimes;
- b) proibição de manter contato com pessoas relacionadas aos fatos sob instrução processual, ainda que por meio digital ou virtual;
- c) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (art. 319, I, do CPP);
- d) comparecimento pessoal bimestral no Juízo da cidade em que reside para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), quando do retorno do expediente regular da Justiça Federal, após a emergência sanitária causada pelo coronavírus (COVID-19);
- e) proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
- f) por fim, devem ser advertidos da obrigação de observar a quarentena imposta pelas autoridades sanitárias.

As medidas acima enumeradas substituem as impostas por este Juízo ao réu LUCAS NUNES FERREIRA (ID 30134122 da ação penal nº 5000095-40.2019.4.03.6181).

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que os réus supramencionados já se encontram em liberdade provisória, cumpra-se o v. acórdão nos seguintes termos:

- 1) Expeça-se mandado de intimação do réu LUCAS NUNES FERREIRA, contendo as medidas acima enumeradas, servindo como termo de compromisso a ser assinado pelo réu, para que ele cumpra as medidas cautelares impostas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exceto o comparecimento pessoal bimestral em Juízo, que deverá se iniciar somente após o retorno do expediente forense regular;
- 2) Visto que as medidas cautelares impostas a LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA e a RAFAEL BISPO DASILVA SANTOS são as mesmas às quais eles já se compromissaram por meio dos alvarás de soltura clausulados expedidos nos autos da ação penal nº 5000095-40.2019.4.03.6181, fica dispensada nova intimação;
- 3) Juntem-se nestes autos os termos de compromisso de medidas cautelares dos réus que serão aqui fiscalizados;
- 4) Requisite-se à unidade prisional em que se encontrava preso LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA que encaminhe a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia digitalizada do alvará de soltura / termo de compromisso assinado pelo réu;
- 5) Conforme despacho anterior (ID 32717199), reitere-se o pedido de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 605/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002984-30.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA VICTORIA RUGGERI AYRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO TIMÓTEO DA SILVA - SP254772
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traga a requerente aos autos os documentos indicados pelo Ministério Público Federal (ID 35034838).

Após, tomemoa MPF.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **OSWALDO GOMES MOREIRA**.

Sustenta, em síntese, ser indispensável aos cuidados de sua esposa doente, excesso de prazo na formação da culpa e estar em situação semelhante à de outros dois investigados que se encontram em liberdade.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 34861212).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, quanto ao argumento de que não haveria ninguém que poderia assessorar sua esposa portadora de esclerose múltipla, conforme já exposto na decisão de ID 31624390, não se encontra suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da assistência do requerente aos problemas de saúde de sua esposa. Apenas com base na documentação anexada aos autos não é possível verificar o grau de comprometimento da autonomia da esposa de **OSWALDO GOMES MOREIRA**, inclusive afirmando o requerente que sua esposa continua trabalhando na função que sempre exerceu, médica veterinária.

Com efeito, a esclerose múltipla, por si só, não permite o enquadramento automático do portador como deficiente, para os fins do Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora a doença possa acarretar sequelas que venham ensejar deficiência, o que não foi demonstrado.

De mais a mais, também não foi possível verificar a existência ou não de familiares ou pessoas próximas que poderiam auxiliar Bruna da Silva Gomes Moreira em suas atividades rotineiras, não restando demonstrado que o requerente é por ela responsável.

O argumento de excesso de prazo também não pode, por ora, ser acolhido. De fato, haja vista o término da investigação criminal, a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal e considerada a relevante quantidade de acusados, o tempo decorrido desde a decretação da prisão preventiva mostra-se razoável, não constituindo motivo justo para a revogação, neste momento, da prisão preventiva do requerente. Observe-se que as prisões preventivas são objeto de renovação fundamentada a cada 90 (noventa) dias, na forma da lei processual.

Note-se, ademais, que o processo teve andamento regular até a recente eclosão da epidemia de COVID-19.

Por fim, não se faz relevante a comparação lançada pelo requerente com dois dos demais investigados, tendo em vista que, como não poderia deixar de ser, cada acusado responde pelos atos que individualmente praticou, havendo pessoas investigadas por, em tese, exercerem a função de piloto de avião para a organização criminosa, que se encontram em liberdade e outros que, assim como **OSWALDO GOMES MOREIRA**, encontra-se preso preventivamente.

Ressalto, novamente, que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não é de adoção compulsória, não revoga as disposições do Código de Processo Penal e nem determina, por certo, a revogação obrigatória de todas as prisões cautelares em virtude da pandemia.

Conclui-se, dessa forma, que os documentos e alegações apresentados pela defesa não infirmam os graves indícios da possível atuação recente do petionário em transporte de entorpecentes, em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia da ordem pública.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Por fim, conforme já exposto em decisões anteriores, a prisão preventiva de **OSWALDO GOMES MOREIRA** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, já que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **OSWALDO GOMES MOREIRA**.

Entretanto, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, mostra-se urgente a realização da perícia já determinada nestes autos, conquanto já passados cerca de um mês do envio do ofício de ID 32901608, sendo o procedimento necessário para averiguar a existência de risco anormal na eventual exposição de **OSWALDO GOMES MOREIRA** ao COVID-19.

Sendo assim, expeça-se novo ofício ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado **OSWALDO GOMES MOREIRA** reiterando-se a urgência na realização da perícia e solicitando-se que se informe uma estimativa de prazo para sua conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181

8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLÓVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do RÉU: JOÃO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158

Advogado do RÉU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do RÉU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do RÉU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DESPACHO

ID 34167495: Intime-se a defesa constituída do acusado **MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA** para que cumpra o disposto no artigo 19-D da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a distribuição do pedido de restituição do veículo apreendido em autos apartados incidentais próprios e por prevenção.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007361-37.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A defesa constituída dos acusados **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação de ID 34337149. Reservou-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito somente após a instrução, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em relação aos réus **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS** (ID 34800941).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja data será definida posteriormente pelo servidor responsável pela pauta de audiência por meio de ato ordinatório no sistema processual.

Uma vez designada a data da audiência, intimem-se os denunciados **FABIANO** e **ALEXANDRE** por meio de expedição de mandado de intimação.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os denunciados informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007361-37.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FABIANO LOPES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A defesa constituída dos acusados **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação de ID 34337149. Reservou-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito somente após a instrução, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, em relação aos réus **FABIANO LOPES DE OLIVEIRA** e **ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS** (ID 34800941).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cuja data será definida posteriormente pelo servidor responsável pela pauta de audiência por meio de ato ordinatório no sistema processual.

Uma vez designada a data da audiência, intím-se os denunciados **FABIANO** e **ALEXANDRE** por meio de expedição de mandado de intimação.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão os denunciados informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo *whatsapp*.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002706-63.2019.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉ: APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE
Advogados da RÉ: JOSIAS VARELO DE SOUZA - SP356428, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decurso de prazo para a defesa constituída da acusada se manifestar em relação às testemunhas arroladas na resposta à acusação, **Edson Carlos Oda dos Santos**, **Leda Aparecida Gomes de Souza Gusmão** e **Nivaldo Alves de Oliveira** dou por preclusa a faculdade de requerer ao juízo a sua intimação para o ato. Fica facultado à defesa fornecer meios para realização de suas oitivas mediante videoconferência (smartphone, whatsapp, etc) até a data anterior à audiência.

Tendo em vista a proximidade da audiência prevista para o dia 13 de agosto de 2020, às 14:30 horas, cumpra-se com urgência o determinado na decisão ID 33776975.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002706-63.2019.4.03.6181
8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉ: APARECIDA DA CONCEIÇÃO PRADO MACEDO DUARTE
Advogados da RÉ: JOSIAS VARELO DE SOUZA - SP356428, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA - SP162310

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do decurso de prazo para a defesa constituída da acusada se manifestar em relação às testemunhas arroladas na resposta à acusação, **Edson Carlos Oda dos Santos**, **Leda Aparecida Gomes de Souza Gusmão** e **Nivaldo Alves de Oliveira** dou por preclusa a faculdade de requerer ao juízo a sua intimação para o ato. Fica facultado à defesa fornecer meios para realização de suas oitivas mediante videoconferência (smartphone, whatsapp, etc) até a data anterior à audiência.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

JUÍZA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014835-25.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, ROBERTO JORGE SAAD
Advogado do(a) REU: TADEU CORREA - SP148591
Advogado do(a) REU: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da Informação constante no ID 35218174, DETERMINO:

1. Como o término do processo de digitalização, deverão os autos nº 0014467-16.2018.403.6181 ser apensados/associados a estes no Sistema PJE;
2. Intimem-se as partes para proceder a inserção, no sistema eletrônico, da petição nº 2020.61190001465-1, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando evitar, possível, prejuízo no andamento processual;
3. Intimem-se, novamente, as defesas constituídas dos réus ROBERTO JORGE SAAD e NELSON LEME DA SILVA para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal e
4. Após, o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 0006002-81.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: DAVI SZUVARC FUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655, EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, LAURA GASPARIAN TKACZ - SP408685, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício formulado por Gláucia de Cassia Boldrini, em que alega que houve movimentação de terceiros em sua conta no aplicativo Whatsapp, com saída de grupos e retirada da foto de perfil. Em razão disso, requer a expedição de ofício à autoridade policial para que esclareça sobre os fatos, em especial sobre eventual utilização de sua conta no aplicativo Whatsapp (ID 34918178). Anexou ao pedido fotos dos fatos narrados (ID 34918180)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois as fotos que o acompanham o pedido apenas revelam que um usuário identificado como "Meu Nextel" saiu de certos grupos de Whatsapp não se sabe quando e, mesmo que tal usuário seja mesmo a requerente e que a saída tenha se dado após a apreensão de seu aparelho telefônico, não há prova de que isso tenha ocorrido por ação da autoridade policial (ID 35269001).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A requerente não esclarece qual a relação poderia haver entre a alegada movimentação suspeita na conta de whatsapp e as atividades de investigação realizadas pela autoridade policial, além de não trazer evidências documentais da alegada movimentação suspeita, razão pela qual indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046197-23.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 312/1090

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 97 dos autos físicos (id 34883338 pg 28).

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA MACHADO LEITE GOMES - SP349804
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047213-85.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., JOAO JORGE SAAD, MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD, AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO CARLOS SAAD, RICARDO DE BARROS SAAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre seu interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos do processo nº 00017840-32.2003.403.6100, bem como requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado da ação anulatória nº 0028426-65.2002.403.6100.

Com a resposta, informe-se à 2ª Vara Cível, em atenção à solicitação de fl. 826 dos autos físicos (fl. 86 do ID 26432789).

No silêncio, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo em relação às inscrições 35.435.784-0 e 35.435.913-4, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026883-33.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Aguarde-se, no arquivamento, pelo prazo requerido, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000893-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
EXECUTADO: KENIA BORGES MARCIANO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009164-91.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL COELHO DA SILVA

DECISÃO

Os bens móveis penhorados nestes autos foram levados à hasta pública, sem que houvesse interesse na arrematação (fs. 139/142 do ID 26071367).

Em substituição, foi deferida a penhora de ativos financeiros, também com resultado negativo (fs. 154/155 do ID 26071367), pelo que requereu a Exequente a penhora do imóvel indicado na petição de fl. 161/162 do ID 26071367.

Instada a apresentar a matrícula do imóvel indicado, para fins de apreciação do pedido de penhora (ID 29755930), a Exequente quedou-se inerte.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001275-13.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da Embargante, de reconsideração da decisão de ID 31135794.

Em que pese a presente paralisação dos serviços de atendimento presencial em órgãos públicos, como parte das medidas de distanciamento social adotadas com vistas no combate à pandemia de COVID-19, o fato é que a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe de mecanismos de atendimento remoto, através dos quais poderá a Embargante requerer diretamente àquele órgão as cópias do processo administrativo.

Assim, não tendo sido demonstrada a impossibilidade do acesso ao processo administrativo, não se justifica a requisição judicial, conforme já decidido nestes autos.

Quanto ao pedido de perícia contábil, a questão já restou decidida e o Embargante não apresenta qualquer fato novo que enseje sua reapreciação.

Intime-se e, após decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007793-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

DECISÃO

Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarmamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000814-95.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CAMPANHA - SP217472, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Fls. 36/39 do ID 26126285: Nada a decidir, uma vez que o processo não está na fase de leilões.

No mais, diante do julgamento de improcedência dos embargos opostos a esta Execução, requiera a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020823-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI

DECISÃO

Defiro o prazo requerido pelo Executado, de 15 (quinze) dias, para apresentação da apólice referente ao seguro garantia e das certidões mencionadas na Portaria PGFN n.º 164/14.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Executado, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043323-55.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HANDESON ARAUJO CASTRO

DECISÃO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do julgamento de improcedência dos embargos, intime-se a Embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 (quinze) dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070803-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DECISÃO

Intime-se a Executada para que proceda à juntada da documentação indicada na petição de ID 34371794 diretamente nos autos do Processo Administrativo 12157.001100/2011-10, informando nestes autos a providência.

Confirmado o cumprimento da determinação supra pelo Executado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, reiterando os termos do ofício de fl. 34 do ID 26070956. Instrua-se com cópia desta decisão, da petição do

Executado informando o cumprimento e das peças de ID 26070956 (fl. 34), 28778182 e 34371794.

Coma resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008554-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do julgamento de improcedência dos embargos, intime-se a Embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 (quinze) dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083269-93.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

DECISÃO

Remeta-se ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 11 - ID 27339786, do processo piloto (autos nº 0075933-38.2000.4.03.6182).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017724-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DECISÃO

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 237 do ID 26392036.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020 .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Tendo em vista que a Executada ajuizou Ação de Tutela Antecipada Antecedente, autos nº 5022157-71.2019.4.03.6182, onde efetuou depósito para garantia do crédito em cobrança neste feito (comprovante anexo), oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos referidos autos para conta judicial vinculada à presente execução. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Após, intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020 .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

ID 34475081: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo requerido pela Exequente.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes.

Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

No mais, aguarde-se, no arquivo, julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-49.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, MARISIA BRAGA SERAFIM, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MOURA FORTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS

DECISÃO

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de ID 33802779.

01/2020. O processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003394-90.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Defiro o requerido.

Diante da sentença de improcedência nos embargos, intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025693-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SERGIO PACCES, WILLY MARTIN BORST, GUSTAVO SALGADO LAURIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id nº 33343842), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de Id nº 34624612, oficiando-se a CEF com urgência, nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-33.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: ANDREA CESAR SAAD JOSE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Ato contínuo, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 498 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051031-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Ato contínuo, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 414 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0032487-91.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante requereu produção de prova pericial contábil, para demonstração de que houve recolhimento de tributos a maior, pela incidência de equívoco na base de seus cálculos.

Este Juízo, conforme consta na Decisão da folha 316 (ID n. 26032968, f. 121), deferiu a requerida prova, visto que “a discussão travada nestes embargos refere-se a compensações e pagamentos supostamente indevidos ou a maior”.

O perito do Juízo foi nomeado e intimado para carrear aos autos sua estimativa de honorários periciais, após a oportunidade para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Somente a parte embargante os apresentou.

Tendo sido juntada a manifestação do experto, nas folhas 256/360 (ID n. 26032968, f. 193/197), a parte embargante foi intimada para efetuar o depósito em Juízo, relativamente aos aludidos honorários periciais.

Decorrente disso, a embargante apresentou peça de impugnação, que se tem como folhas 362/370 (ID n. 26032968, f. 199/207), sustentando ser “excessiva carga horária de trabalho estimada”, pugando pela redução da referida proposta de honorários.

O perito nomeado foi intimado para manifestar-se acerca da impugnação e, por meio da petição encartada como folhas 374/384 (ID n. 26032968, f. 212/222), esclareceu detalhadamente seu planejamento pericial para o caso presente.

É o relato do necessário. Decido.

Os argumentos apresentados pela parte embargante, como fito de sustentar ser “excessiva carga horária de trabalho estimada” pelo experto, não foram convincentes e não merecem guarida deste Juízo.

Em sua estimativa de honorários periciais o senhor perito já havia especificado a metodologia de trabalho a ser utilizada, embasando suas necessidades.

Intimado para falar acerca da impugnação da parte embargante, aclarou e explicou detalhadamente todos os pontos do trabalho a ser elaborado, rechaçando a irresignação da parte.

Ademais, a prática forense mostra que os valores requeridos a título de honorários periciais não estão acima da média praticada, tendo sido observadas a razoabilidade e a proporcionalidade do trabalho a ser realizado.

Tanto as horas reservadas para o trabalho pericial, quanto o valor cobrado por elas, estão dentro do que este Juízo tempor aceitável.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada, e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante “efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados”, sob o risco de revogação da perícia anteriormente deferida.

Intime-se a parte embargante e, após, devolvam conclusos.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012240-94.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0061793-57.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIALE IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 30611232 – Denota-se que, a apontada falha na digitalização da folha 112, na verdade, trata-se do verso da folha 99 (ID n. 26394071, f. 110), que, aparentemente, teve sua tinta de impressão transpassada de seu anverso.

A relatada falha, ao menos por ora, não impede o processamento destes embargos e, oportunamente, deverá ser sanada pela Serventia.

Para o prosseguimento destes embargos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte embargante, conforme determinado na folha 93 (ID n. 26394071, f. 103).

Após, devolvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5018947-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0046374-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TS DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 304728438 - Por ora, indefiro o pedido apresentado pela parte embargante, posto no sentido obter determinado documento para sua guarda, esclarecendo que os autos permanecerão íntegros e acautelados no Juízo até que se regulamente os meios e formas de entrega às partes.

Para o prosseguimento do feito, intime-se o senhor perito para dar seguimento aos trabalhos periciais, conforme determinado na folha 582 (ID n. 26511969, f. 107).

Oportunamente, devolvam conclusos.

Cumpra-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 6 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043484-65.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAMARA GARZONE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A questão relativa a “sustação dos efeitos do protesto”, arguida pela parte embargante, aparentemente foi resolvida, visto que, exortada a manifestar-se, a parte embargada, por meio da cota lançada no verso da folha 111 (ID n. 26262172, f. 149), disse que as providências para “suspensão da exigibilidade” e o “cancelamento do protesto” estavam sendo tomadas.

Assim sendo, façam estes autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017836-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ERRERIAS - SP168670

DESPACHO

Nestes autos foi determinada (ID 20378896) a penhora de dois imóveis, registrados sob matrículas n. 100.838 e 214.865, sendo posteriormente determinado que a penhora fosse registrada apenas sobre a metade ideal de titularidade do executado (ID 31757312).

Após a lavratura de auto de penhora relativo ao imóvel de matrícula n. 100.838, o executado, na petição de ID 32297108, alegou que o cumprimento da ordem de penhora em relação ao imóvel de matrícula n. 214.865 implicaria excesso de penhora e afronta ao princípio da execução menos gravosa, tendo em vista que a penhora da metade do imóvel de matrícula n. 100.838, avaliado em R\$ 3.794.000,00, já seria suficiente para a garantia integral da execução. Requeru, então, “a nulidade do despacho judicial que determinou fosse procedido o registro da penhora sobre a metade ideal do imóvel de matrícula número 214.865”, bem como o cancelamento do mandado de penhora.

O executado apresentou, ainda, exceção de pré-executividade (ID 32403410).

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 34344437), ainda estando em curso o prazo assinalado.

Malka Celina Borenstein, ex-esposa do executado Ari Teixeira de Oliveira Ariza, opôs os Embargos de Terceiro n.º 5005773-96.2020.4.03.6182, em cujo âmbito foi concedida medida liminar para “suspender as medidas constritivas determinadas na Execução Fiscal n.º 5017836-27.2018.4.03.6182, relativamente ao imóvel de matrícula n.º 100.838, devendo ser recolhido o mandado de penhora expedido naqueles autos, pendente de cumprimento em relação ao registro da penhora” (ID 35225110).

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Tendo em vista a medida liminar concedida no âmbito dos embargos de terceiro, resta suspensa a ordem de penhora do imóvel de matrícula n.º 100.838 e, conseqüentemente, prejudicada a alegação de excesso de penhora formulada pelo executado na petição de ID 32297108, razão pela qual deixo de apreciá-la. Fica também a exequente dispensada de se manifestar sobre o tema, revogando-se a determinação nesse sentido contida no despacho de ID 34344437.

Em cumprimento à decisão proferida nos Embargos de Terceiro n.º 5005773-96.2020.4.03.6182, recolha-se os mandados de penhora (ID 23309293) e registro de penhora (ID 31870198), expedindo-se, na seqüência, novo mandado, para penhora apenas da metade ideal do imóvel de matrícula n. 214.865 e atos consequentes, intimando-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos.

Aguarde-se a manifestação da parte exequente sobre a exceção de pré-executividade ou o decurso do prazo assinalado para tanto no despacho de ID 34344437, voltando os autos conclusos, então, para análise da referida exceção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007384-84.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO

EXECUTADO: ROZILDA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente efetue o adequado recolhimento das custas correspondentes ao ajuizamento deste feito executivo, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios (ID 34793518) opostos em relação à sentença de ID 34075840, que, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo esta execução fiscal e condenando a parte exequente ao pagamento, em favor da parte excipiente, de honorários advocatícios, fixados em R\$ 40.000,00, nos termos ali definidos.

Sustenta a Fazenda Nacional, ora embargante, que, tendo sido a parte executada quem deu causa ao ajuizamento deste feito executivo, bem como à consumação da prescrição intercorrente, a referida sentença incorreu em omissão, pois não teria aplicado ao caso o princípio da causalidade, condenando indevidamente o ente fazendário ao pagamento de verba honorária.

Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios no ato judicial embargado.

Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto alegado, uma vez que a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios decorreu, justamente, da aplicação do princípio da causalidade ao caso concreto.

É assim porque, além de ter restado ali demonstrada a inércia fazendária que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte executada se viu obrigada a apresentar exceção de pré-executividade, em 2018, para ver reconhecida tal causa extintiva que, embora tenha se consumado em 2014, foi rechaçada pela parte exequente ao se manifestar sobre tal defesa.

Vê-se, portanto, que pretende a parte embargante, em verdade, revisar o mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

Dispositivo

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011723-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

DESPACHO

ID 29389612 - O juízo de retratação quanto à decisão lançada como ID 17253405 restou prejudicado diante do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 33958320).

ID 29083216 – Para antes de analisar o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud para bloqueio de ativos financeiros da parte executada, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação acerca das alegações de pagamento de parcelamento do débito exequendo (ID 29389612).

Após, devolvamos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043983-69.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

ID 34231974 - A concordância expressa da União Federal – Fazenda Nacional com o cálculo apresentado pela parte exequente (folhas 477/479 dos autos físicos – ID 23112984, pág. 02/04), referente ao "quantum" devido, dispensa demais formalidades, subsumindo-se tal fato aos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, expeça-se ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012562-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Caracterizada a inércia da parte executada, devolvam estes autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud.

Efetivado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São Paulo, 2 de julho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012959-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012823-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5003395-75.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime!
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 9589501).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora greeadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 10302361).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e inobservância do item 2.2 de aludida portaria; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13000772).

Intimada a especificar provas, a parte embargada quedou-se inerte.

A prova pericial foi deferida (id 15439352) e a parte embargante concordou com a realização de perícia conjunta com processos análogos (id 16109486).

A parte embargada pugnou pela reconsideração da decisão e indeferimento da produção de prova pericial. Apresentou quesitos (id 23653933 e 23653942).

O juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 26851431).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 28104035), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 31481025).

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEP

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008 e inobservância do item 2.2 de aludida portaria; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dime!

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (fls. 26 do id 13000772), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ínfimo ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006844-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face de execução fiscal que lhe foi oposta por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, para desconstituir a dívida de natureza não tributária, decorrente da imposição de multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por infração, totalizando R\$90.000,00 (noventa mil reais), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 24358-29, L.122, F.158 (processo administrativo 33902.146424/2003-66), anexa à execução fiscal 0018879-55.2016.403.6182.

A parte embargante afirma, em síntese, que a multa em cobro decorre de penalidade pecuniária originada dos processos administrativos nº 33902.146424/2003-66, 33902.068812/2003-07 e 33902.216809/2002-17. Esclarece que cada processo administrativo apurou uma infração, sendo aplicada a multa de R\$30.000,00 por infração, perfazendo o total de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Em continuidade, alega (fls.03 /40 do id 26473012):

- 1) Em relação ao processo 33902.068812/2003-07:
 - Prescrição da pretensão punitiva, inclusive com reconhecimento da procuradoria federal em parecer exarado no âmbito administrativo;
 - Existência de *bis in idem* como processo administrativo 33902.146424/2003-66;
- 2) Em relação ao processo administrativo 33902.146424/2003-66:
 - Decadência ao argumento de que o ato infracional ocorreu em fevereiro de 2002 e a dívida foi constituída em 22/07/2011, data da decisão irrecorável;
 - Prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior a 03 (três) anos entre o despacho do fiscal da ANS, de 01/04/2003, e o despacho do especialista em regulação Munir Alexandre A. Vergas, de 17/07/2006, conforme fls. 117 e 125 do processo administrativo;
 - Certidões de remuneração e atos de mero expediente não interrompem ou suspendem a prescrição, sendo que as causas de interrupção da prescrição trazidas pela Lei 11.941/2009 são inaplicáveis ao caso concreto;
 - Não houve redução da rede credenciada e eventual redução é autorizada pela ANS, cumpridos os requisitos previstos em lei;
 - Há obrigatoriedade de manutenção dos produtos de que trata o artigo 1º, §1º e inciso I, da Lei 9656/1998 e o caso concreto concerne a produtos comercializados antes de aludida lei (não regulamentados);
- 3) Em relação ao processo administrativo 33902.216809/2002-17:
 - Decadência ao argumento de que o ato infracional ocorreu em julho de 2002 e a dívida foi constituída em 21/07/2011, data de publicação da decisão irrecorável;
 - Prescrição intercorrente e inaplicabilidade das causas de interrupção da prescrição trazidas pela Lei 11.941/2009;
 - Não houve redução da rede credenciada, além de que eventual redução é autorizada pela ANS caso observados os requisitos da lei;
 - Há obrigatoriedade de manutenção dos produtos de que trata o artigo 1º, §1º e inciso I, da Lei 9656/1998 e o caso concreto concerne a produtos comercializados antes de aludida lei (não regulamentados).
- 4) Ausência de motivação e informação dos autos de infração pela falta de menção dos dispositivos legais aplicáveis;
- 5) Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto 1.025/69;

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 68/85 do id 26472711).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 86 do id 26472711).

Em sua impugnação, a parte embargada sustentou, em síntese, (id 29533152):

- 1) Processo administrativo 33902.068812/2003-7
 - preliminar de falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento de litispendência administrativa e arquivamento deste procedimento sem imposição de multa, conforme decisão proferida pela Diretoria Colegiada/ANS e DIOPE (voto nº 144/2013/DIOPE/ANS) em pedido de revisão administrativa de decisão de 2º grau;
- 2) Processo administrativo 33902.146424/2003-66
 - O fato que originou o débito data de 09/04/2002 e o auto de infração foi lavrado em 26/02/2003, dentro do quinquênio decadencial;
 - O pedido de reconsideração da parte embargante na via administrativa foi julgado em 19/02/2013, quando se tornou apto para cobrança;
 - A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/04/2016, com suspensão da prescrição por 180 dias, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei 6830/1980.
- 3) Processo administrativo 33902.216809/2002-97
 - O fato que originou o débito data de 25/06/2002 e o auto de infração foi lavrado em 27/02/2003, dentro do quinquênio decadencial;
 - Houve apensamento ao processo administrativo 33902.146424/2003-66, em 19/07/2007 e tramitou conjuntamente, e, portanto, o crédito se tornou apto para cobrança em 19/02/2013;
 - Inocorrência de prescrição intercorrente;
- 4) Em diligências administrativas, os hospitais confirmaram a suspensão do atendimento aos beneficiários da parte embargante;
- 5) A rescisão unilateral pela entidade hospitalar não afasta a responsabilidade da operadora do plano de saúde;

- 6) A fixação da multa respeitou os princípios da legalidade e razoabilidade;
- 7) A Lei 11941/09 disciplinou o encargo de 20% incidente nas execuções fiscais.

Em réplica, a parte embargante afirma que na presente execução fiscal cobra-se multa decorrente do processo administrativo 33902.068812/2003-07, o que prova o seu interesse de agir. Reitera a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos 33902.146424/2003-66 e 33902.216809/2002-97, bem como demais termos da inicial (id 32905094).

Intimada, a parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 33862612).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir - Processo administrativo nº 33902.068812/2003-07

O processo administrativo nº 33902.068812/2003-07 foi apensado ao processo administrativo nº 33902.146424/2003-66, em 04/11/2008, momento a partir do qual as decisões passaram a ser proferidas apenas neste último (fs. 06 do id 27797531 e fs. 08 do id 27844158). O histórico do processamento pode ser brevemente resumido da seguinte forma:

- Em 19/11/2008, a DIOPE analisou os recursos administrativos concernentes aos procedimentos administrativos 33902.068812/2003-07, 33902.146424/2003-66 e 33902.216809/2002-17 para manter a aplicação da penalidade, mas alterar o seu valor para R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada infração (voto 321/2008/DIOPE/ANS - fs. 02/06 do id 27844160, fs. 01/05 do id 27844165 e fs. 01 do id 27844166).
- Em 01/03/2010, a DIGES votou pela manutenção da penalidade no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais - despacho DIGES 115 - fs. 05/07 do id 27844166).
- Em 16/06/2011, a DIPRO acompanhou o voto da DIOPE (despacho 248/2011/DIPRO/ANS - fs. 02 do id 27844169).
- Em 27/06/2011, a DIDES votou pela extinção do processo administrativo 33902.068812/2003-07 por litispendência administrativa e pela manutenção da penalidade nos processos administrativos 33902.146424/2003-66 e 33902.216809/2002-17 no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cada (memorando 395/2011/DIDES/ANS - fs. 02/05 do id 27844171, fs. 01/04 do id 27844174, fs. 01/04 do id 27844176 e fs. 01 do id 27844187).
- Malgrado o referido voto, em 21/07/2011, a Diretoria Colegiada deliberou pela manutenção da penalidade e fixação da multa em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada infração cometida, perfazendo o total de R\$90.000,00 (noventa mil reais - extrato do circuito deliberativo nº 2451 - fs. 03 do id 27844187).
- Em 19/02/2013, a DIOPE, ao analisar pedido de revisão de decisão proferida em 2ª instância, emitiu voto mantendo a decisão da Diretoria Colegiada pela manutenção da penalidade no valor final de R\$90.000,00 (noventa mil reais), bem como para reconhecer a existência de litispendência no processo administrativo 33902.068812/2003-07 e determinar seu arquivamento (voto nº 144/2013/DIOPE/ANS - fs. 03/05 do id 27845488 e fs. 01 do id 27845489).
- Em 01/07/2013, foi negado seguimento ao pedido de revisão de decisão proferida em 2ª instância, conforme ofício 501/COREC/DICOL/2013 (fs. 02 do id 27845489).
- Após parecer da Procuradoria Federal (fs. 02/04 do id 27845498 e fs. 01 do id 27845499), houve processamento e julgamento de revisão de ofício pela Diretoria Colegiada.
- Em 04/12/2013, a Diretoria Colegiada (DICOL) aprovou o voto da DIOPE no sentido de aplicar sanção no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e reconhecer a existência de litispendência administrativa no processo administrativo 33902.068812/2003-07 e determinar seu arquivamento (fs. 02 do id 27845499).

Portanto, o processo administrativo 33902.068812/2003-07 foi extinto na seara administrativa e não possui relevância para o deslinde deste feito.

Assim, conforme esclarecido pela parte embargada em sua impugnação, a multa de R\$90.000,00 (noventa mil reais) decorre da aplicação de multa nos processos administrativos 33902.146424/2003-66 e 33902.216809/2002-17, conforme fundamentação contida no voto nº 144/2013/DIOPE/ANS (fs. 03/05 do id 27845488 e fs. 01 do id 27845489) e acolhido integralmente pela Diretoria Colegiada em revisão de ofício (fs. 02 do id 27845499). Isso porque, no caso, a multa foi majorada para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, mas mantido o valor global anteriormente fixado para evitar-se majoração de multa no estado processual em que se encontrava o litígio.

Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao processo administrativo 33902.068812/2003-07. Por consequência, prejudicada a análise dos demais alegações a ele referentes.

Decadência e prescrição

Neste caso, cuida-se de dívida não tributária referente à multa aplicada por infração ao art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98, conforme processos administrativos nº 33902.146424/2003-66 e 33902.216809/2002-17.

A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do exerto do voto do Relator:

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
- (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional (REsp 115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e §2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º).

O art. 1º, caput, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinquenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo:

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

- (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;
- (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:
 - (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
 - (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 - (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e
 - (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;
- (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;
- (d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;
- (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá como término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:

(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(g.2) o protesto judicial;

(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Passo à análise das alegações de decadência e prescrição.

Processo administrativo 33902.216809/2002-17

O processo administrativo 33902.216809/2002-17 originou-se de denúncia efetuada em 11/07/2002 (fs. 02 do id 27767152) e o crédito foi constituído em 06/03/2003, data da notificação da parte embargante sobre o auto de infração nº 10029 (fs. 05 do id 27795866 e fs. 01 do id 27795868). Logo, não houve decadência, visto que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da infração e sua constituição.

No tocante à prescrição intercorrente, malgrado a parte embargante não indique os termos inicial e final que entende caracterizar sua alegação, constato que o maior lapso que existe no processo administrativo ocorreu entre o despacho GTA/ASSIA/GGDIF/DIFIS/2004, de 28/05/2004, e o parecer da diretoria de fiscalização de 10/07/2006 (fs. 02 do id 27796001, fs. 04/08 do id 27796001, fs. 01/04 do id 27796003), por período inferior a três anos.

Assinalo que o processo administrativo nº 33902.216809/2002-17 foi pensado ao processo administrativo nº 33902.146424/2003-66, em 08/11/2007, momento a partir do qual as decisões passaram a ser proferidas apenas neste último (fs. 03 do id 27796015).

Com efeito, o recurso administrativo da parte embargante, de 25/09/2006, objeto do parecer contido no despacho nº 720/DIFIS, de 27/03/2007 (fs. 04/07 do id 27796011 e fs. 01/03 do id 27796012), teve seu julgamento iniciado pelo voto 321/2008/DIOPE/ANS, em 19/11/2008, proferido no processo administrativo nº 33902.146424/2003-66 (fs. 02/06 do id 27844160, fs. 01/05 do id 27844165 e fs. 01 do id 27844166).

Dessa forma, o lapso temporal existente entre as fs. 03 e 04 do id 27796015 é meramente aparente, haja vista que todo o prosseguimento do processo administrativo 33902.216809/2002-17 consta apenas no processo administrativo 33902.146424/2003-66.

Quanto à prescrição para o ajuizamento da ação executória, verifico que a decisão administrativa irrecorrível foi proferida em 21/07/2011, data do encerramento do circuito deliberativo nº 2451, originado do memorando circular nº 58/2010/COADC (fs. 03 do id 27844166 e fs. 03 e 05 do id 27844187). A decisão foi publicada no diário oficial em 22/07/2011 e a parte embargante foi notificada por via postal em 26/08/2011 (fs. 01 do id 27844188).

O débito foi inscrito em dívida ativa em 27/04/2016 e a execução fiscal foi protocolada em 12/05/2016. Portanto, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo e o ajuizamento da execução fiscal.

Processo administrativo 33902.146424/2003-66

O processo administrativo 33902.146424/2003-66 originou-se de denúncia efetuada em 09/04/2002 (fs. 01 do id 27841922) e o crédito foi constituído em 06/03/2003, data da notificação da parte embargante sobre o auto de infração nº 10022 (fs. 03/04 do id 27843326). Logo, não houve decadência, visto que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da infração e sua constituição.

No tocante à prescrição intercorrente, ressalto que a prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. (TRF3 - AC: 5007345-07.2018.4.03.6102, Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, Terceira Turma, - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020).

Na espécie, após o despacho do fiscal do NURAF, em 01/04/2003, houve o encaminhamento dos autos pelo gerente-geral de fiscalização descentralizada e pela diretoria de fiscalização, em 01/12/2003 e 10/12/2003, respectivamente (fs. 05/06 do id 27843348 e fs. 01 do id 27843349). Não houve, assim, prescrição intercorrente, visto que o parecer da diretoria de fiscalização data de 17/07/2006 (fs. 05/08 do id 27843349 e fs. 01/05 do id 27843350), antes do decurso dos três anos.

Em relação à prescrição para o ajuizamento da ação executória, aplica-se o mesmo raciocínio e as mesmas datas indicadas no processo administrativo 33902.216809/2002-17, eis que transitaram de forma conjunta. Logo, também não houve prescrição.

Nulidade do auto de infração - ausência de indicação dos dispositivos legais aplicáveis e de motivação

A parte embargante alega que o auto de infração é nulo em razão da falta de menção dos dispositivos aplicáveis ao caso concreto, cingindo-se a apontar a negativa de atendimento. Afirma que é necessário explicitar as normas que regulamentam o procedimento administrativo e o correto enquadramento do fato alegado à norma administrativa.

Os autos de infração nº 10029 (fs. 05 do id 27795866) e 10022 (fs. 03 do id 27843326) apresentam-se perfeitos, com a descrição adequada do local, e data da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do procedimento administrativo, haja vista que decorre da própria Lei 9.784/1999. Ademais, não tendo a parte embargante demonstrado determinação legal descumprida, deve ser aplicado o disposto no artigo 22, da Lei 9.784/1999, que dispõe que, "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".

Assinalo que o contraditório na seara administrativa foi plenamente exercido pela parte embargante, notadamente pela apresentação de defesa, recurso e pedido de revisão, o que é suficiente para afastar a alegação de que a ausência de dados essenciais resultou em seu cerceamento de defesa.

Por fim, destaco que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

A decisão da Diretoria de Fiscalização (DIFIS) não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pelo especialista em regulação de saúde suplementar da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos dos artigos 25 e 27 da Lei 9656/1998.

Igualmente, a Diretoria Colegiada da ANS, na análise do recurso e do pedido de revisão, acolheu o voto do Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE), que descreve a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado voto se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Assim, existindo a indicação dos motivos e fundamentos dos atos administrativos e não apontando a parte embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não há que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Rede credenciada

Malgrado a parte embargante alegue a inaplicabilidade da Lei 9656/1998 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência, verifico que os documentos anexados aos autos evidenciam que os contratos dos beneficiários Cesar Augusto Teixeira Peixoto (fls. 05 do id 27791321, fls. 02/04 do id 27791323, fls. 01/03 do id 27794672, fls. 06 do id 27795209 e fls. 01 do id 27795213) e João Carlos Labatui Loureiro (fls. 03 do id 27841937, fls.01/03 do id 27842718, fls. 01/02 do id 27842719) foram firmados sob a égide da Lei 9.656/1998.

Na espécie, embora os contratos sejam anteriores às alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, as infrações foram cometidas no ano de 2002 (fls. 02 do id 27767152 e fls. 01 do id 27841922) e, portanto, são posteriores às alterações e inclusão promovida no artigo 17 da Lei 9656/1998. *Mutatis mutandi*, aplica-se ao caso o entendimento adotado pelos tribunais nos casos de ressarcimento ao SUS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - [...] Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS posteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Recurso não provido.

AC 2111148, processo 0020628-83.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Oportuno consignar que no julgamento da ADI 1931/DF, a declaração de inconstitucionalidade recaiu apenas sobre o artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, razão pela qual não afeta a multa imposta no presente feito.

No tocante à caracterização da infração, anoto que basta a constatação de que houve redução da rede hospitalar sem a prévia autorização da ANS. É irrelevante que o descredenciamento tenha se originado de iniciativa da entidade hospitalar. Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANS. PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 17, § 4º, DA LEI 9.656/98. MULTA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autora, ora apelante, foi autuada por ter violado a norma prevista no artigo 17, §4º, da Lei 9.656/98, a qual é clara ao dispor que deve ser solicitado à ANS autorização expressa para que se proceda ao redimensionamento da rede hospitalar por redução, não havendo nenhuma norma excepcionando tal regra. **Ou seja, independentemente do motivo do descredenciamento, tal fato deve ser comunicado à ANS.** 2. Note-se que no caso não houve nenhuma substituição do hospital descredenciado, caracterizando verdadeiro redimensionamento por redução. 3. A alegação acerca do entendimento consolidado no âmbito da ANS é desprovida de qualquer razão, evidenciando, em verdade, clara tentativa da apelante de esquivar-se da responsabilidade que lhe é imputada. Haja vista, o próprio trecho do Parecer 49/2002 trazido pela ANS em sede de contrarrazões (fls. 485/486). 4. Quanto à multa, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, pois fixada corretamente nos termos do artigo 7º, V, c.c. o artigo 15-A, IV, ambos da RDC ANS 24/2000. 5. Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. 6. Nesse passo, à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 5007783-39.2018.4.03.6100, rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial data 28/08/2019).

E M E N T A ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - ANS - PLANO DE SAÚDE - REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 17, § 4º, DA LEI 9.656/98 - OCORRÊNCIA - MULTA - LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que lavrado auto de infração, com imposição de multa, por infringência ao artigo 17, § 4º, da Lei nº 9.656/98, ante a verificação da redução da rede hospitalar credenciada sem prévia comunicação e autorização da agência reguladora do setor de saúde suplementar (ANS). 2. **É desimportante, para os fins da lei de regência, que a iniciativa do descredenciamento não tenha sido da empresa patrocinadora do plano de saúde. Ocorrendo a redução da cobertura hospitalar sem autorização expressa da ANS, configurado estará o ilícito administrativo, passível de sanção por meio de multa nos termos do art. 7º, inc. V, da RDC nº 24/2000, vigente ao tempo da infração.** 3. O objetivo da norma é proteger a coletividade de consumidores dos serviços de saúde suplementar, impedindo que reduções na rede hospitalar conveniada ocorram ao arripio de autorização da agência regulatória do setor, quando, então, tais reduções poderão afetar severamente o equilíbrio do contrato de saúde, máxime quando não acompanhadas de proporcional redução na contraprestação exigida dos contratantes do plano de saúde. 4. Precedentes do Tribunal. 5. Não se conhece de pedido subsidiário deduzido na petição inicial quando a apelação sobre ele não versa, em abono ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 0009323-18.2015.4.03.6100, rel. Juiz Fabiano Lopes Carraro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial data 03/02/2020).

O fato de Casa de Saúde de Santos S/A e Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos integrarem a rede de atendimento da parte embargante é provada pelo documento de fls. 01 do id 27795698 e fls. 01 do id 27795699. Anoto que a administração pela Samcil dos contratos de planos de saúde é admitido pela própria Centro Trasmontano de São Paulo, conforme de infere dos documentos de fls. 01 do id 27791321, fls. 05 do id 27795691 e fls. 1 do id 27842739 e, ainda, provado pelo contrato de fls. 04/07 do id 27842741, id 27842743, id 27842745, id 27843313, id 27843314, id 27843315. Demais disso, tais fatos não são objeto de impugnação.

A exclusão do Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos e Casa de Saúde de Santos S/A da rede credenciada da parte embargante é provada pelas declarações emitidas pelas próprias entidades hospitalares em diligências efetuadas no âmbito administrativo (fls. 05 do id 27767154, fls. 01 do id 27795221, fls. 04 do id 27795693, fls. 01 do id 27843317, fls. 01 do id 27843320 - Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos e fls. 01 do id 27767163 - Casa de Saúde de Santos S/A).

Malgrado não se tenha digitalizado a íntegra do documento de fls. 01/02 do id 27843316, a redução da rede credenciada é provada às fls. 03 do id 27795691, visto que não houve requerimento da parte embargante para substituição das entidades hospitalares Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos e Casa de Saúde de Santos S/A.

Assim, resta mantida a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa.

Decreto-Lei 1.025/1969

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída.

Assim, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação às alegações relativas ao PA 33902.068812/2003-07 e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto às alegações restantes.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desamparando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0041705-90.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que diga se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Persistindo o interesse, manifeste-se nos termos da determinação de ID 33030468.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009870-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Ids. 9648378/9648603: Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5000773-23.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Por meio de sua petição inicial, alega:

- a) a prescrição intercorrente administrativa no processo administrativo nº 50515.000946/2007-29;
- b) a prescrição da ação punitiva;
- c) nulidade das multas respaldadas na Resolução 233/2003 a ANTT por violação ao princípio da legalidade, vez que a lei nº 10.233/01, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos atos infracionais, motivo pelo qual o administrador extrapolou o princípio constitucional da legalidade ao editar a referida resolução;
- d) incompetência da ANTT para alterar o regulamento veiculado pelo Decreto 2.521/98 por meio da Resolução 233/03;
- e) Inexigibilidade da dívida referente ao processo nº 50515.000946/2007-29, no qual a embargante teve seu recurso administrativo não conhecido, tendo em vista que a decisão foi contrária ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como ao art. 3º da Lei nº 9784/99 e súmulas 346 e 473 do STF;
- f) Ausência de motivação para a aplicação da multa no processo administrativo, porquanto o fiscal da ANTT, ao emitir o auto de infração, não cuidou de recolher cópia dos documentos que comprovassem a subsistência das infrações, bem como a administração pública, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784/99 também não buscou a apuração dos fatos relacionados, desrespeitando o princípio da eficiência;

- g) Considerando que as defesas e os recursos administrativos não foram conhecidos, não houve instrução do procedimento administrativo nos termos determinando pela Lei nº 9.874/99 e Resolução 442/02, motivo pelo qual não foi respeitado o princípio da verdade material.

A embargante foi instada a emendar a petição inicial, nos termos do despacho id. 10644475.

A fim de cumprir a determinação supramencionada, a embargante juntou aos autos a petição e os documentos ids. 11141221/14066139.

Alegou preliminar de inexigibilidade da dívida por decisão judicial. Segundo narra, no dia 13/09/2018 foi proferida sentença nos autos da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal, julgando procedente o pedido para anular decisões proferidas pela ANTT que não conheceram de diversos recursos administrativos. Informou, ainda, que foi concedida tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas cujos recursos não foram conhecidos, dentre as quais estaria incluído o débito em cobro na execução fiscal, oriundo do processo administrativo nº 50515.000946/2007-29, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 14736971).

Em sede de impugnação, a embargada requereu a suspensão do feito até que seja proferida nova decisão na ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400 (id. 15756493).

Alternativamente, requereu a improcedência destes embargos.

Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e concordou com a suspensão do feito, desde que sejam liberados os valores constritos na execução fiscal. Requereu, ainda, sua intimação para oferecimento de nova garantia no momento da retomada do feito (id. 18190618).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante informou que não possui interesse na produção de novas provas, bem como reiterou o pedido de liberação dos valores constritos (id. 24999107), ao passo que a embargada se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I. Das preliminares

I.1 Ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400

Inicialmente, ainda que eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal possa ensejar a suspensão daquele feito executivo, o mesmo não ocorre com estes embargos, pois estes não se dirigem à satisfação do crédito, mas sim à análise de sua legitimidade ou não, circunstância que pode prosseguir inobstante eventual suspensão decretada. Ressalto, ainda, que a sentença prolatada na ação anulatória não tem o condão de afetar a liquidez do crédito de modo definitivo na medida em que não transitou em julgado.

Da mesma forma, entendo ausente a prejudicialidade avertida.

“Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 8ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 268). A suspensão das ações no caso de prejudicialidade externa, por sua vez, justifica-se pelo fim de evitar decisões contraditórias. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não há essa relação de prejudicialidade; caso seja a ação anulatória julgada procedente ou improcedente, isso não influi no modo em que será julgado o mérito da presente ação. O que ocorre é que, caso julgada procedente a ação, haverá desnecessidade no prosseguimento do presente feito, pois o débito cobrado terá sido anulado, o que não importa prejudicialidade.

Corroborando o que foi dito, ainda que, eventualmente, o presente processo fosse julgado improcedente com trânsito em julgado anterior ao dos processos mencionados, não haveria prejuízo ao embargante em virtude de ser possível a paralisação da execução fiscal em razão da prejudicialidade, desde que garantido o juízo, conforme entendimento jurisprudencial dominante (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010).

De todo modo, entendo que as alegações relacionadas ao não recebimento do recurso administrativo configuram hipótese de litispendência (art. 337, § 2º, do CPC), haja vista que estão sendo discutidas nos autos da ação anulatória supramencionada, entre as mesmas partes, motivo pelo qual deixo de conhecê-las nestes autos.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

II.1 Prescrição e Decadência

Neste caso, trata-se de dívida não tributária, referente à multa administrativa.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º A - Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art.2A - Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art.3º - Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art.4º - Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art.5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

No caso dos autos, a infração concernente ao procedimento administrativo nº 50515.000946/2007-29 ocorreu em **07/02/2007** (id. 9649070, pág. 02). O auto de infração foi lavrado na mesma data da infração, motivo pelo qual não houve o decurso do prazo decadencial.

Passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela parte executada.

Quanto ao auto de infração, verifico que houve a expedição de notificação da parte executada em **07/03/2007** (id. 9649070, pág. 05), tendo esta apresentado impugnação administrativa no dia **30/03/2007** (id. 9649070, pág. 06).

Em **11/06/2007** a ANTT julgou improcedente a defesa administrativa da parte executada (id. 9649070, pág. 09) e, em **11/06/2010**, foi expedida a notificação de multa para a parte executada (id. 9649070, pág. 11).

Desta feita, verifica-se que a notificação foi expedida no limite do prazo prescricional intercorrente

Demais disso, a executada apresentou recurso administrativo em 22/06/2010 (id. 9649070, págs. 12/14), não conhecido no dia 18/12/2012 (id. 9649070, págs. 15/16). No dia 24/04/2013 foi expedida nova notificação para o pagamento da multa (id. 9649070, pág. 17), da qual a executada tomou ciência em 29/04/2013 (id. 9649070, pág. 20)

Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que em nenhum momento o processo administrativo ficou paralisado por prazo superior a três anos.

Por fim, considerando que, após o recurso administrativo, a notificação para pagamento da dívida tinha vencimento em 27/05/2013 (id. 9649070, pág. 17) e que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2017, também não há que se falar em prescrição dos débitos, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos, ainda que se conte do encerramento do processo administrativo.

II.2 da Nulidade da CDA

No presente processo cobra-se multa com fulcro no art. 24, XVIII e art. 78-A, II da Lei nº 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; e art. 1º, inciso III, alínea "d", da Resolução ANTT nº 233/2003.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegalidade por aplicação da multa com base na Resolução 233/2003 da ANTT.

Ao contrário do aventado pela embargante, a Lei nº 10.233/2001, nos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, delegou competência para a Agência Nacional de Transportes Terrestres editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito de atuação, podendo, inclusive, tipificar condutas passíveis de punição:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III – suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV – cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V – declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 3. Concluído, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os atos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a legitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório. 7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000070-89.2019.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada (id. 9649070, pág. 09). Ademais, o auto de infração foi lavrado após verificação de que o veículo trafegava em local em que não possuía seção, o que demonstrou a ocorrência da infração de alteração operacional da linha, cabendo ao administrado a apresentação de documentos que desconstituíam a infração constatada *in loco*, mormente diante da presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos.

II.4 – Valor da multa

Assiste razão parcial à embargante quanto à necessidade de observância do Decreto n. 2.521/98 no que tange ao valor da multa.

De fato, apesar de anterior à Lei n. 10.233/2001, com o advento desta o referido decreto passou a ser o instrumento legal que a regulamenta, conforme é possível compreender do preâmbulo do Decreto n. 8.083/2013, que o alterou ("A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, [...] e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do caput do art. 21 da Constituição, e nos arts. 22, 24 e 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 [...] desta que).

Ou seja, a conformação da legislação que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é composta pela Lei n. 10.233/2001, regulamentada pelo Decreto n. 2.521/98 e modificada pelas Resoluções da ANTT, dentre as quais a Resolução n. 233/2003.

No entanto, no caso dos autos, quando da prática da infração, vigia o disposto no art. 83, V, "d", do Decreto n. 2.521/98, que assim estabelecia:

Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional comsanitário, empiso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

[...]

V - Grupo V: vinte e sete mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

d) alteração, sem prévia comunicação, do esquema operacional;

Assim, a hipótese do art. 83, V, "d", do Decreto n. 2.521/98 é a mesma infração do art. 1º, III, "d", da Resolução ANTT n. 233/2003, que prevê a infração de "alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha". No entanto, a resolução impôs penalidade mais gravosa (30.000 vezes o valor do coeficiente tarifário) do que o Decreto (27.000 vezes o mesmo valor).

Por conseguinte, estando ainda vigente o referido Decreto à época da atuação, a resolução da ANTT não poderia dispor em sentido contrário, tendo extrapolado seu poder regulamentar. Sobre o tema:

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores.

Tratando-se de atos subalternos e expedidos, portanto, por autoridades subalternas, por via deles o Executivo não pode exprimir poderes mais dilatados que os suscetíveis de expedição mediante regulamento.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 24ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 359)

Portanto, nesse ponto, procede a alegação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- no que tange às questões atinentes ao não conhecimento do recurso administrativo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da litispendência, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;
- em relação aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a multa imposta na CDA 4.006.003174/17-29 seja recalculada levando-se em conta o valor de 27.000 vezes o coeficiente tarifário.

Condeno a embargada no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 01 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001226-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607
REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA, em face de ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0068139-38.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, que:

- a) A Lei 10233/2001 delegou à ANTT competência apenas para quantificar o valor das multas, sendo que a competência para tipificar infração lhe foi conferida apenas com o advento da Lei 12996/2014;
- b) Nulidade da CDA por indicar como fundamento legal a Resolução ANTT nº 3075/2009, editada quando a ANTT não possuía competência para tipificar infração;
- c) Nos termos do Decreto 2521/98, o bilhete de passagem é o documento indispensável para a prova da autuação por executar serviços de transporte rodoviário de passageiros sem prévia autorização ou permissão;
- d) O ônus da juntada do procedimento administrativo aos autos é da parte embargada, por serem eles processados em Brasília;
- e) Prescrição ocorrida entre 24/06/2011 (dia de vencimento do boleto bancário) e 26/11/2016 (data do despacho que ordena a citação);
- f) Ilegalidade da Resolução ANTT nº 3075/2009;
- g) Ausência de prova da ilicitude, incumbindo à administração o ônus da prova;

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante correção do valor da causa e juntada de declaração de autenticidade dos documentos, Requeru, ainda, a substituição da penhora (fls. 87 do id 26459214 e id 27961202).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo o juízo esclarecido que as questões pertinentes à garantia devem ser discutidas nos autos da execução fiscal (id 27962945).

A parte embargada, em sua impugnação, aduz, em síntese, que (id 30395620):

- a) A administração possui prazo de cinco anos para iniciar o processo administrativo de constituição do débito e não pode deixar o processo paralisado por mais de três anos;
- b) Após a constituição do débito, a administração possui novo prazo de cinco anos para propositura da execução fiscal;
- c) A parte embargante não prova o transcurso do prazo de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição;
- d) A CDA possui presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, incumbindo à parte embargante o ônus de desconstituí-la;
- e) É desnecessária a juntada do procedimento administrativo para instrução da petição inicial em execução fiscal;
- f) O poder normativo da ANTT decorre da Lei 10233/2001, notadamente dos artigos 22, inciso III, 24, inciso XVIII e 78-A;
- g) Alegações genéricas no tópico sobre ausência de motivação são insuficientes para afastar a presunção de veracidade dos atos estatais.

Em réplica, a parte embargante renovou os argumentos lançados na exordial e não requereu a produção de outras provas (id 32840030).

Intimada para especificar provas que pretende produzir, a parte embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

O procedimento administrativo é disponibilizado para vista à parte embargante nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. A parte embargante, contudo, não prova que a administração recusou ou inviabilizou seu acesso ao procedimento administrativo.

Ao contrário, os documentos de fls. 16/40 do id 30395621 evidenciam que foi concedido amplo acesso à parte embargante, a qual não encontrou dificuldades para obtenção de cópias de processos administrativos em Brasília.

Dessa forma, considerando que prova documental deve ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC) e a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de sua produção a ensejar a intervenção do juízo, indefiro o pedido de requisição judicial para juntada do procedimento administrativo aos autos.

Decadência e prescrição

Neste caso, cuida-se de dívida não tributária referente à multas aplicadas por infrações ao artigo 1º, inciso III, alínea “d”, artigo 2º, incisos III, alínea “d” e inciso IV, alínea “a”, todos da Resolução nº 3.075/2009 da ANTT.

A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do excerto do voto do Relator:

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

- (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e
- (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, caput, e §2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º).

O art. 1º, caput, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinquenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo:

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

- (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;
 - (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:
 - (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
 - (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 - (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e
 - (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;
 - (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;
 - (d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;
 - (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;
 - (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;
 - (g) São causas de interrupção do prazo prescricional:
 - (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - (g.2) o protesto judicial;
 - (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
 - (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
- (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Passo à análise das alegações de decadência e prescrição.

Procedimento Administrativo	Data da infração	Data de recebimento da notificação de autuação	Data de recebimento da notificação de penalidade
00026.007363/2010-38 (AI 854843 - fls. 01, 05 e 12/13 do id 30395621)	13/10/2010	17/11/2010	30/07/2012
08658.021539/2010-60 (AI 831614 - fls. 02, 04/05 e 09/10 do id 30395625)	10/02/2010	16/11/2010	29/06/2012
50500.047951/2010-60 (AI 868400 - fls. 03, 05/08 do id 30395622)	27/07/2010	07/01/2013	26/04/2013
50510.005794/2010-04 (AI 847023 - fls. 02, 05/06, 08 e 22 do id 30395633)	20/02/2010	21/06/2010	25/05/2011
50510.007362/2011-19 (AI 1448906 - fls. 03, 06/07, 09 e 11 do id 30395629)	15/02/2011	12/04/2012	18/09/2012

50510.134449/2013-11 (AI 2401608 - fls. 03/05, 07 e 09 do id 30395626)	17/09/2013	05/11/2013	03/01/2014
50515.100429/2013-05 (AI 2368697 - fls. 02/04, 07, 09/10 do id 30395624)	12/04/2013	17/05/2013	19/07/2013
50515.100452/2013-91 (AI 2368747 - fls. 02/04, 07, 09/10 do id 30395623)	17/04/2013	17/05/2013	19/07/2013
50500.018756/2014-56 (AI 2633041 - fls. 02, 04/05, 07/08 do id 30395634)	04/02/2014	18/03/2014	23/06/2014
50515.004696/2014-25 (AI 2642178 - fls. 02, 06/07, 09/10 do id 30395628)	16/01/2014	17/02/2014	27/05/2014
50515.006075/2014-86 (AI 2387049 - fls. 02, 05/08 do id 30395627)	28/01/2014	25/02/2014	27/05/2014
50515.006081/2014-33 (AI 2387069 -)	28/01/2014	25/02/2014	27/05/2014
50515.006120/2014-01 (AI 2644646)	28/01/2014	25/02/2014	27/05/2014
50515.006125/2014-25 (AI 2644650)	29/01/2014	25/02/2014	26/05/2014

Na espécie, considerando que a constituição dos débitos ocorreu na mesma data das infrações, mediante lavratura de auto de infração, não há que se falar em decadência.

Quanto à prescrição, verifico que o crédito mais remoto foi definitivamente constituído após o prazo recursal de 10 (dez) dias contados a partir de **25/05/2011**, data em que a parte embargante foi notificada da penalidade imposta no processo administrativo 50510.005794/2010-04 (AI 847023). Aludido débito foi inscrito em dívida ativa em 09/11/2015 e a execução fiscal foi ajuizada em **10/12/2015** (fls. 36 e 39 do id 26459214). Portanto, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação do particular da decisão definitiva em âmbito administrativo e o ajuizamento da execução fiscal.

Malgrado o despacho ordenando a citação tenha sido exarado apenas em **22/11/2016** (fls. 52 do id 26459214), aplica-se por analogia, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao tratar de prescrição tributária em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), de que a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação retroage à data da propositura da ação.

Dessa forma, considerando que os demais débitos foram definitivamente constituídos em datas mais recentes, é possível concluir com segurança que não houve prescrição.

No tocante à prescrição intercorrente, constato que não houve a oposição de defesa administrativa, tampouco de recurso em qualquer dos procedimentos. Os processos administrativos se encerraram, portanto, com a notificação da parte embargante sobre a penalidade imposta.

Dessa forma, considerando que entre as datas das infrações e as datas de notificação da parte embargante das penalidades impostas não houve o decurso de prazo superior a três anos, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Mérito

As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001 (AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2015).

Assinalo que o poder normativo da ANTT, conferido pela Lei 10.223/2001, engloba o de tipificar as condutas passíveis de punição. Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. **APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, **inclusive tipificar as condutas passíveis de punição**, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). 2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afirma no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796278 2019.00.10659-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

Superada a controvérsia quanto à legalidade das Resoluções nº 233/2003 e nº 3.075/2009, ambas da ANTT, conclui-se que as CDA não padecem de qualquer nulidade.

No presente processo cobram-se multas impostas por violação ao art. 1º, inciso III, alínea "d", da resolução nº 233/2003, da ANTT (PA 08658.021539/2010-60), art. 2º, inciso III, alínea "d" (PA 00026.007363/2010-38, 50500.047951/2010-60, 50510.005794/2010-04, 50510.007362/2011-19, 50500.018756/2014-56) e inciso IV, alínea "a" (PA 50510.134449/2013-11, 50515.100429/2013-05, 50515.100452/2013-91, 50515.004696/2014-25, 50515.006075/2014-86, 50515.006081/2014-33, 50515.006120/2014-01, 50515.006125/2014-25), ambos da Resolução nº 3.075/2009, da ANTT:

Resolução 233/2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional comsanitário, em piso pavimentado..

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

d) alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha;

Resolução 3075/2009

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional comsanitário, em piso pavimentado:

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha;

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização;

Afasto a alegação de que não haveria prova do ilícito em razão de da ausência de bilhete de passagem, visto que não se pode exigir que a empresa autuada emita bilhetes de passagem no transporte efetuado de forma irregular. Com efeito, não é razoável condicionar a caracterização do ilícito à prova documental a ser produzida unilateralmente pelo próprio infrator.

Para mais, ao contrário do sustentado pela parte embargante, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, recaindo sobre o administrado o ônus da prova para sua desconstituição.

Na espécie, a parte embargante não anexa aos autos qualquer prova de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), restando incólume as autuações.

Mantida a higidez do título executivo, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052490-19.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

DECISÃO

Id. 34648403: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5017016-56.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013551-54.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ids. 32541906 e 34193373: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada apresente nos autos das ações anulatórias os respectivos endossos, a fim de complementar os valores garantidos, referentes às CDA's 163, 165, 168 e 177, **incluindo os encargos legais, em cumprimento ao quanto determinado no art. 6º, I, da Portaria PGF 440/2016.**

Nesta hipótese, deverá comprovar o recebimento dos endossos pelos juízos competentes.

Alternativamente, faculto à executada efetuar depósito judicial, vinculado ao presente feito, do valor remanescente supramencionado.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011497-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO FERRARI BETTI, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BETTI, THIAGO FERRARI BETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LEANDRO FERRARI BETTI, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA BETTI e THIAGO FERRARI BETTI** contra a **FAZENDA NACIONAL** em que objetiva a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 91.217, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo ao argumento de que se trata de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

Segundo narra, os coexecutados Cláudio Betti e Olinda Ferrari Betti não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto deixaram a sociedade em 01/06/1984.

Afirmaram, ainda, que receberam o imóvel de doação dos coexecutados Cláudio Betti e Olinda Ferrari Betti, reservado o usufruto vitalício, de modo que os doadores permanecem com a posse direta.

Considerando que o imóvel em questão seria o único bem dos coexecutados, alegam não ser possível a caracterização da fraude à execução, em razão da caracterização de bem de família.

Após os embargantes aditarem a inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 26476309, pág. 34).

A embargada apresentou sua contestação no dia 28/03/2019, alegando (id. 26476309, págs. 36/48):

- A ausência de litisconsórcio passivo necessário no presente feito entre o exequente e executados do feito executivo;
- A ilegitimidade dos embargantes para discutir a responsabilidade dos coexecutados, bem como a preclusão desta questão, haja vista que os argumentos apresentados nestes embargos foram analisados na execução fiscal, bem como inadequação da via para tal alegação;
- A ilegitimidade dos embargantes para arguir a existência de bem de família de terceira pessoa;
- a inpenhorabilidade não foi devidamente comprovada nos autos.

Em réplica, os embargantes refutaram a alegação de litisconsórcio passivo necessário e reiteraram a afirmação de inpenhorabilidade do bem (id. 26476309, págs. 52/57).

A embargada reiterou sua contestação (id. 26476309, pág. 58).

Nos termos da decisão de págs. 60/62 (id. 26476309), o julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido mandado de constatação, bem como juntados documentos aos autos.

Devidamente instadas a se manifestarem, após o cumprimento do mandado, a parte embargada reiterou os termos de sua contestação (id. 33345309), ao passo que os embargantes se quedaram inertes.

É o relato do necessário. Decido.

I. Preliminares

I.1 Litisconsórcio passivo necessário

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, entendo que, no presente caso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a União e os coexecutados CLAUDIO BETTI e OLINDA FERRARI BETTI, motivo pelo qual é incabível a inclusão destes no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

Em verdade, referida hipótese seria possível desde que existisse efetiva participação dos coexecutados no ato reputado ilegal que ensejou a oposição dos embargos de terceiro, o que não ocorreu, pois, conforme se depreende dos autos da execução fiscal nº 0511568-25.1994.4.03.6182, o pedido de penhora do imóvel em questão foi apresentado pela Fazenda Nacional (id. 26471640, págs. 222/225 da execução fiscal).

Sobre o tema:

EMEN; RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. **Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).** 4. **Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a constatação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu.** Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. **A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3o, do CPC se refere ao embargo no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.** 6. Recurso Especial de ANGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN;

(RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – IMÓVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário como o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III – Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é inidôneo que a necessidade do ajustamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, fêce ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. ..EMEN;

(RESP 200001051504, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192 ..DTPB:.)

1.2 – Ilegitimidade dos embargantes para discutir direito alheio

Neste ponto, entendo que os embargantes carecem de legitimidade para discutir eventual equívoco na inclusão dos coexecutados Cláudio Betti e Olinda Ferrari Betti no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 18 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não possuem autorização para pleitear direito do executado em nome próprio.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. PLEITEAR DIREITO ALHEIO. ARTIGO 18 DO CPC. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 84 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E APÓS A CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS. OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 18 do NCPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Precedentes 2. O embargante Lucas Martins Pasquarelli não sendo parte dos autos da execução fiscal (processo n. 2001.61.25.001156-0), não detém legitimidade para pleitear a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito executivo. Ademais, importa não conhecer do recurso de apelação neste ponto, uma vez que o apelante traz à baila questão não suscitada na exordial, restando evidente que nova em sede recursal. 3. Súmula n. 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. Precedentes. 5. Na hipótese em tela, contudo, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio sido posterior ao ajuizamento do feito executivo e após a citação dos coexecutados, não vislumbro razões para determinar a liberação da restrição. 6. O referido imóvel foi objeto de contrato de cessão de direitos entre APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Lucas Martins Pasquarelli, embargante, ora apelante, em 31/08/2006 (fs. 40). Por sua vez, a citação dos coexecutados foi realizada em 19/05/2006 (fl. 91-verso). 7. Dispõe o art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; 8. Vê-se, assim, que o compromisso particular de cessão de direitos de imóvel urbano foi firmado entre as partes em momento posterior à citação dos coexecutados. Desse modo, não logrou o apelante afastar o caráter fraudulento da alienação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1558558 - 0000661-34.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/05/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ALHEIO. ILEGITIMIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a parte embargante não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da prescrição do crédito executado. II. O artigo 6º do CPC/73 dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. III. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade. IV. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude. V. Desse modo, no caso em comento, o imóvel foi transmitido em 13-03-2009, ou seja, após e a citação da parte executada, o que configura a fraude a execução. VI. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0000370-94.2013.4.03.6113, JUIZACONVOCADADENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/02/2019.)

Desse modo, deixo de analisar a alegação de legitimidade passiva dos coexecutados.

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade dos embargantes quanto à discussão atinente à impenhorabilidade do imóvel. Isso porquanto os embargantes são detentores da sua propriedade e alegam a impenhorabilidade como pressuposto para afastar a fraude à execução declarada a respeito de seu imóvel, motivo pelo qual estão defendendo direito próprio nestes embargos.

II. Mérito

II.1 Impenhorabilidade

A arguição central dos embargos se funda em que o imóvel objeto de pedido de reconhecimento de fraude e constrição se destina a residência da entidade familiar dos coexecutados.

A Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A incidência dos efeitos decorrentes da proteção prevista pela lei em comento é compulsória e independe de averbação na matrícula do imóvel.

No caso concreto, em cumprimento ao mandado expedido por este juízo, o oficial de justiça constatou que o imóvel está alugado para a sobrinha do coexecutado Cláudio Betti, Paula Ferrari Prado, e seu marido Jefferson Arandas, que atualmente residem no local (id. 30078904).

Malgrado, em princípio, o aluguel do imóvel pudesse afastar a alegação de bem de família, é oportuno ressaltar que as informações referentes às DIRPF dos coexecutados demonstram que Cláudio Betti e Olinda Ferrari Betti não possuem nenhum outro bem imóvel (id. 26476309, págs. 70/86).

Desta feita, entendendo ser aplicável o disposto na Súmula nº 486 do STJ, que dispõe: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

Considerando que os coexecutados doaram apenas a sua propriedade do bem imóvel, reservando para si o usufruto vitalício (id. 26476309, págs. 24/31), de modo que fazem jus aos alugueres, nos termos do art. 1394 do Código Civil, entendendo que deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, mormente em se considerando que a única renda dos coexecutados advém de proventos de aposentadoria percebidos pelo coexecutado Claudio Betti, conforme se verifica das declarações de imposto de renda anexadas aos autos.

Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irresignação. 2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. 3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1058369 2017.00.36282-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2017 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 714515 2005.00.02209-8, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÚNICO BEM LOCALIZADO. BEM DADO EM GARANTIA EM UMA RELAÇÃO PARTICULAR ANTIGA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 280/289 que, em autos de embargos à execução fiscal opostos por João Alfredo Vivanco Fernandez, julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado, determinando o levantamento da penhora efetuada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar. 3. O Magistrado a quo, na r. sentença de fls. 280/289 julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado, determinando o levantamento da penhora efetuada. 4. Não há nos autos qualquer comprovação da propriedade de outro imóvel pelo executado. Ao contrário, a própria União em diligências junto a Cartórios de Registros de Imóveis constatou a existência de um único imóvel, registrado junto ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, e que passou a ser objeto da ora discutida penhora. 5. A jurisprudência mais recente se consolidou no sentido de que, em contratos de locação, a concessão do fiador de seu imóvel como garantia do contrato impede a alegação por ele, de bem de família, em virtude da exceção legal do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Todavia, o entendimento tem aplicabilidade na própria relação a qual o bem foi dado como garantia, não podendo sofrer interpretação extensiva a fim de desconstituir o reconhecimento da proteção legal dada à moradia da entidade familiar, como quer a União. 6. Não se alegue, como argumenta a União, que o imóvel foi alugado a terceiro e, em consequência fica descaracterizada a proteção ao único bem da família, porque a orientação jurisprudencial segue no sentido de que o fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Agr nº 902.919/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2007. 7. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2231077 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001076-40.2014.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461140010762 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.14.001076-2, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por sua vez, reconhecida a existência de bem de família, resta afastada a ocorrência de fraude à execução, visto ter havido doação de patrimônio que não estava à disposição do credor fiscal. Desta feita, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 91.217 do 9º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, bem como para afastar o reconhecimento de fraude à execução e posterior constrição pleiteadas pela embargante no processo principal.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **RS 27.758,21** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5ged7c7gkp6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034393-19.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 33455260: Dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá informar se realizou parcelamento/pagamento administrativo dos débitos, nos termos indicados pela embargada.

Em caso de resposta positiva, a embargante deverá juntar aos autos documento comprobatório. Após, dê-se vista à embargada.

Caso a embargante informe que não tem interesse em firmar acordo nos termos apontados pela embargada, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057432-11.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ENGERAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ENGERAL ENGENHARIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que pede a desconstituição de débito tributário estampado nas CDAs em cobro nos autos nº 0052209-14.2014.403.6182.

A parte embargante afirma que o débito foi extinto por compensação efetuada com créditos decorrentes de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2005, cuja DIPJ fora entregue em 26/06/2006. Entretanto, a compensação foi glosada em razão de ter sido apresentada fora do prazo. Alega, porém, que os créditos utilizados em seus pedidos de compensação apresentados entre 24/02/2011 e 25/05/2011 não se encontram prescritos, pois, por força do artigo 6º, §1º, inciso II, da Lei 9430/1996, que condiciona a compensação de saldo negativo à entrega de declaração de rendimentos, a prescrição inicia-se com a entrega da DIPJ.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 159 do id 26484907).

Em sua impugnação, a parte embargada registra ausência de controvérsia quanto à origem do débito e discorre sobre a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Aduz que o prazo prescricional do pedido de restituição de imposto pago indevidamente ou maior inicia-se com o encerramento do período de apuração do tributo adimplido. Esclarece que o termo final do período de apuração do imposto pago a maior ocorreu em 31/12/2005 e os pedidos de restituição deveriam ser apresentados até 31/12/2010 (fls. 162/166 do id 26484907).

Em réplica, a parte embargante informou que não tem provas a produzir por se tratar de questão exclusivamente de direito. Renovou as alegações lançadas na exordial (fls. 174/182 do id 26484907).

O juízo determinou a produção de prova pericial (fls. 183/185 do id 26484907).

A parte embargante apresentou quesitos e se manifestou sobre a proposta de honorários periciais (fls. 191/193 do id 26484907). A parte embargada requereu a redução dos honorários periciais (fls. 196/198 do id 26484907).

O juízo arbitrou o valor dos honorários periciais, tendo o perito aceitado o encargo (fls. 202/204 e 205 do id 26484907).

Laudos periciais anexados aos autos (fls. 223/227 do id 26484907).

Intimada, a parte embargada reiterou a ocorrência da prescrição (id 34247218).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Alegação de compensação veiculada em embargos à execução

Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...]

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. [...].

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.

No caso, trata-se desta última hipótese, motivo pelo qual é possível sua análise nestes autos, o que passo a fazer a seguir.

Nesse ponto, reconsidero posicionamento anterior para admitir que seja analisada, em sede de embargos à execução, compensação realizada pela via administrativa anteriormente à propositura da execução, ainda que tenha sido indeferida pela Administração. De fato, a existência de débito do fisco, no esteira do precedente do C. STJ citado acima, pode decorrer “*de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte*”. Em sendo assim, o exame da validade ou não da compensação, mediante revisão do ato administrativo que a indeferiu, não importa em realização da compensação no âmbito dos embargos, mas apenas revela a análise judicial acerca da existência ou não de compensação validamente realizada, em momento anterior, e sua eventual aptidão para extinguir o débito cobrado no executivo fiscal.

Veja-se, a esse respeito:

O indébito tributário é líquido e certo quando se verifica a sua existência atual, ou seja, quando não se trate de crédito que dependa de evento futuro. A liquidez e a certeza do crédito tributário não se relacionam como o reconhecimento pela autoridade fiscal ou judiciária ou coma existência de provas nesse sentido.

[...]

No caso em que alega, em embargos à execução, a compensação tributária administrativa prévia não homologada, o contribuinte busca uma decisão, nesses embargos, relativa à validade dessa compensação administrativa anteriormente efetuada que, uma vez reconhecida, extinguirá o crédito tributário.” (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Julia. Alegação de compensação tributária como defesa em execução fiscal. Revista de Processo, 2019. v. 295. p. 237-277)

Da mesma forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REsp 1.008.343/SP. REEXAME DA CAUSA PARA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO RESULTADO ACÓRDÃO. 1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para avaliação da pertinência de eventual retratação o julgamento do REsp nº 1.008.343/SP do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em acórdão proferido anteriormente, esta Turma reconheceu que a compensação não é matéria de defesa admissível em sede de embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, da LEF), devendo ser pleiteada em ação própria ou via administrativa, refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. 3. Em razão do julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça cabe a esta Turma a análise da alegação da embargante de que os débitos consubstanciados na CDA encontram-se extintos em razão da homologação tácita dos pedidos de compensação no mês de junho de 2004, por ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos assinalado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e Instruções Normativas nº 210/02, 460/04 e 600/05 para análise do fisco. 4. O prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação foi previsto somente com a edição da Lei nº 10.833/03, sendo que não estava previsto na redação original do art. 74 da Lei nº 9430/96. 5. No presente caso a embargante protocolou os pedidos administrativos de compensação no período entre janeiro e junho de 1999, e, portanto estava em vigor a Lei nº 9.430/96, na sua redação original. Portanto conclui-se que não houve a homologação tácita da compensação. 6. Não houve o reconhecimento administrativo da compensação anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo constituir matéria de defesa. 7. Cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa somente para análise da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, porém com a manutenção do resultado do v. acórdão recorrido de improvido da apelação da embargante. 8. Mantido o entendimento do julgamento do acórdão anteriormente realizado no tocante às demais alegações da embargante, pois já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação. 9. Na análise do juízo de retratação, mantendo o resultado do v. acórdão recorrido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1447934 ApCiv/0030757-16.2009.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

PROCESSO CIVIL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO: VIABILIDADE, NOS TERMOS DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 2- No caso concreto, há prova da compensação tributária: a embargante possui crédito, no momento do encontro de contas com o débito. A União não controverte a existência do crédito ou do procedimento compensatório, insistindo na manutenção da exigência em decorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. 3- O descumprimento da obrigação acessória está sujeito às sanções legais pertinentes. Não justifica a exigência de crédito que a própria União reconhece pago. 4- Exercício de juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1741248 ApelRemNec 0000125-33.2006.4.03.6112, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Desse modo, e estando presentes no caso os demais requisitos para a apreciação da compensação, passo à sua análise.

Mérito

A parte embargante defende que o débito executado foi extinto por compensação, mediante declarações entregues entre fevereiro e maio de 2011, conforme quadro abaixo:

CDA	Tributo	Ano base/Exercício	Data de vencimento do tributo	Valor originário inscrito	Data de entrega das Declarações de Compensação
80 2 14 017050-01	IRPJ	2010/2011	28/02/2011	R\$4.393,94	24/02/2011 (fs. 124/130 do id 26484907)
80 2 14 017051-84	IRPJ	2010/2011	31/03/2011	R\$16.092,51	25/03/2011 (fs. 136/142 do id 26484907)
80 2 14 017052-65	IRPJ	2010/2011	29/04/2011	R\$2.278,89	18/04/2011 (fs. 143/149 do id 26484907)
80 2 14 017053-46	IRPJ	2010/2011	31/05/2011	R\$17.901,31	25/05/2011 (fs. 150/156 do id 26484907)
80 6 14 033079-83	CSLL	2010/2011	28/02/2011	R\$2.301,82	24/02/2011 (fs. 124/130 do id 26484907)
80 6 14 033080-17	COFINS	2010/2011	25/02/2011	R\$3.915,36	24/02/2011 (fs. 124/130 do id 26484907)
80 6 14 033081-06	COFINS	2010/2011	25/03/2011	R\$3.935,40	22/03/2011 (fs. 131/135 do id 26484907)
80 6 14 033082-89	CSLL	2010/2011	31/03/2011	R\$6.513,30	25/03/2011 (fs. 136/142 do id 26484907)
80 6 14 033083-60	COFINS	2010/2011	25/03/2011	R\$12.517,20	25/03/2011 (fs. 136/142 do id 26484907)

80 6 14 033084- 40	CSLL	2010/2011	29/04/2011	RS1.540,40	18/04/2011 (fls. 143/149 do id 26484907)
80 6 14 033085- 21	COFINS	2010/2011	25/04/2011	RS3.997,14	18/04/2011 (fls. 143/149 do id 26484907)
80 6 14 033086- 02	CSLL	2010/2011	31/05/2011	RS7.164,47	25/05/2011 (fls. 150/156 do id 26484907)
80 6 14 033087- 93	COFINS	2010/2011	25/05/2011	RS25.543,25	25/05/2011 (fls. 150/156 do id 26484907)
80 7 14 007155- 30	PIS	2010/2011	25/02/2011	RS850,04	24/02/2011 (fls. 124/130 do id 26484907)
80 7 14 007156- 11	PIS	2010/2011	25/03/2011	RS854,39	22/03/2011 (fls. 131/135 do id 26484907)
80 7 14 007157- 00	PIS	2010/2011	25/03/2011	RS2.717,55	25/03/2011 (fls. 136/142 do id 26484907)
80 7 14 007158- 83	PIS	2010/2011	25/04/2011	RS867,80	18/04/2011 (fls. 143/149 do id 26484907)
80 7 14 007159- 64	PIS	2010/2011	25/05/2011	RS5.545,57	25/05/2011 (fls. 150/156 do id 26484907)

De início, assinalo que o direito creditório da parte embargante é provado pelo documento de fls. 158 de id 26484907, que informa o valor de RS125.227,33 como não utilizado no prazo legal. Anoto que o perito contábil asseverou que as compensações totalizaram RS120.936,68, evidenciando a suficiência de crédito, diante do débito de RS120.936,68 (fls. 226 do id 26484907). Demais disso, não houve impugnação da União Federal quanto ao direito creditório da parte embargante, mesmo após manifestação quanto ao laudo pericial.

Assim, a controvérsia cinge-se ao prazo prescricional para restituição de crédito decorrente de pagamento a maior de tributo.

Nessa senda, observo que o direito à restituição, inclusive mediante compensação, deve ser exercido no prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No caso, a compensação pleiteada administrativamente pela parte embargante foi indeferida por descumprimento de aludido prazo (fls. 158 do id 26484907). Assim, para o deslinde do feito, importa determinar se a extinção do crédito tributário, para fins do art. 168, I, do CTN, ocorreu ao fim do exercício, em 31/12/2005, como defendido pela União Federal, ou com a entrega da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, em 26/06/2006, como requerido pela parte embargante.

Na espécie, o crédito tributário utilizado para a compensação dos débitos exequendos trata de saldo negativo de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) do ano calendário de 2005 (fls. 99 e 104 do id 26484907).

Conforme documentação acostada (fl. 89 do id 26484907), a parte embargante recolhia o IRPJ e a CSLL à época sob o regime de tributação pelo lucro real anual. Esse regime é previsto no art. 2º da Lei n. 9.430/96, conforme redação vigente em 2011, data das compensações impugnadas:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a RS 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Por sua vez, a Lei 8.981/1995 prevê a mesma forma de tributação para a CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Nesse sistema, os recolhimentos mensais (por estimativa) não representam o montante devido a título de IRPJ e CSLL pelo contribuinte, tratando-se de meras antecipações, que não extinguem o crédito tributário. Após o final do exercício é que será realizado o cálculo do imposto devido, efetuando-se a composição de todos os ganhos e deduções que fixarão, de forma definitiva, o montante devido do imposto, que apenas havia sido adiantado, de forma provisória, em sistemática similar ao imposto de renda pessoa física, quando há retenção na fonte.

Nesse sentido, por ocasião da declaração, caso apurado saldo positivo a pagar, será efetuado o seu recolhimento; caso apurado saldo negativo, será possível a compensação, conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 9.430/96 e o art. 37, da Lei 8.981/95, em suas redações vigentes à época das compensações:

Lei 9430/1993

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Lei 8.981/1995

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

Veja-se que, malgrado o art. 37 supracitado (assim como o art. 2º, §3º, da Lei n. 9.430/96) mencione 31 de dezembro do ano-calendário, essa data trata apenas do termo final da apuração dos dados que comporão o saldo final relativo ao lucro real, não se confundindo com a data da efetiva apuração deste, que é a da declaração, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.430/96.

Logo, por ocasião da declaração, caso apurado saldo negativo do tributo, é que resta configurado o pagamento indevido ou a maior previsto no art. 165 do CTN, gerando a possibilidade de restituição ou compensação. É o que se deduz, inclusive, da redação do inciso II do §1º do art. 6º da Lei n. 9.430/96, que expressamente consigna a possibilidade de compensação apenas após a apresentação da declaração.

Sobre o tema, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - DIREITO À COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. 1. O crédito alegado pelo sujeito passivo decorre de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado pelo lucro real, em relação ao ano calendário de 2009, objeto de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, em 30 de julho 2010. 2. O termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação é a data da declaração anual. 3. A compensação em questão, de 30 de julho de 2015, não foi atingida pela prescrição, cabendo à autoridade fiscal processar a análise. 4. Apelação do autor provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 361268 ApCiv 0004474-58.2015.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Da mesma forma, no C. STJ, embora referente à hipótese de imposto de renda pessoa física, cuja sistemática é bem similar:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.

A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176 PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/11/2013)

Dessa forma, considerando que o crédito indicado para compensação concerne ao ano-calendário de 2005, e a DIPJ foi entregue em 26/06/2006 (fl. 88 do id 26484907), as compensações de fevereiro a maio de 2011 foram apresentadas antes da ocorrência da prescrição dos créditos nela declarados.

Por conseguinte, afastada a prescrição e, conforme já mencionado, tendo sido confirmada pelo perito e pelo documento de fl. 158 de id 26484907 a existência de crédito suficiente para a compensação, esta deve ser reconhecida como ocorrida validamente, com consequente extinção do crédito executando.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs executadas no processo n. 0052209-14.2014.403.6182 e, por consequência, julgar extinta a referida execução fiscal.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **RS27.139.29** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gd7c7gkp6lvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003108-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027962-61.2017.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme se observa dos autos da execução fiscal, a embargante/executada foi intimada para regularizar a garantia oferecida naqueles autos (id. 28102991 e 31843244 do processo nº 0027962-61.2017.403.6182), motivo pelo qual o presente feito foi suspenso para aguardar o cumprimento da decisão em questão (id. 29354621).

Todavia, houve decurso do prazo sem manifestação da parte embargante/executada, conforme certificado no andamento processual do sistema PJe do processo principal.

Decido.

Justiça Gratuita

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Ausência de Garantia

A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.

In casu, apesar de ter sido devidamente instada nos autos principais, a parte embargante não apresentou os documentos necessários para o recebimento da garantia.

Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no §1º do art. 16 da Lei 6830/80: “§1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido” (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no art. 16, da Lei 6830/80, e artigo 485, I e IV do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020833-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada.

Sendo assim, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da inscrição do débito em cobro no processo principal no CADIN da embargada/exequente.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para que proceda às devidas anotações acerca da garantia em seus cadastros.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004546-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sementres.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada.

Sendo assim, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da inscrição do débito em cobro no processo principal no CADIN da embargada/exequente.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para que proceda às devidas anotações acerca da garantia em seus cadastros.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-26.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos (ID 30787127), bem como o provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela executada (ID 34784903), deixo de apreciar o requerido pelo exequente no que tange à conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para determinação à exequente de retificação dos valores em execução.

Não havendo manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022211-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001461-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a parte embargante demonstrou que as alegações postas nestes embargos se referem a questões atinentes à substituição da CDA (ids. 31934295/31934841), passo a analisar o recebimento do feito:

Observo que houve penhora sobre o faturamento. Tal espécie constitui garantia parcial do juízo, vez que a constrição não abarca a totalidade do débito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001183553 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022816-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:DENTALRICARDO TANAKALTD
Advogados do(a) EMBARGANTE:ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Não obstante o art. 438 do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas documentos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta", não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC. Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte.

No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção do procedimento administrativo aludido no ID 34577119.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade.

Findo o prazo, manifeste-se a embargada.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004521-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:MARVELADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022895-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015565-74.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASILTD.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013973-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ids. 31997659, 33039243 e 35066393: Tendo em vista a concordância das partes quanto aos honorários periciais, bem como considerando a complexidade da causa e a especificidade do serviço a ser prestado pelo perito judicial, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$ 25.830,00).

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, § 2º, incisos I e II e § 3º do CPC:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)”

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Intime-se a parte embargante para que proceda ao depósito judicial do montante referente aos honorários periciais.

Após, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já.

Entregue o laudo, vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006074-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999
EMBARGADO: CARLOS EDUARDO FRANCHINI SANTILLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017872-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032842-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTAPIRES - SP200555, DANIELA DE FARIA MOTAPIRES CITINO - SP143857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002660-37.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022656-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBIO MAGELA GUIMARAES, SANDRA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 300.000,00, montante correspondente ao valor do bem que se pretende liberar, conforme informado no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, no ID 24288959.

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali penhorados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021716-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id. 33834503: Intime-se a parte executada para que junte aos autos documento comprovando a efetiva inclusão, no objeto da ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800, dos processos administrativos/autos de infração que originaram os débitos em cobro nesta execução fiscal, em cumprimento à determinação exarada naqueles autos em 18/10/2018, conforme se observa por meio do documento id. 32700726, anexado pela exequente na execução fiscal nº 5000655-42.2020.4.03.6182, análoga ao presente feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE DIAS MARTINS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010351-05.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO ARIEL ROSENHEK

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012544-90.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 35315628, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 34248754, conforme abaixo:

"Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-93.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

ID 3223147: intime-se o(a) executado(a) a regularizar a digitalização do presente feito, tendo em vista haver juntado cópia digitalizada de processo diverso.

Após, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010008-17.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LIMITADA** em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 07 001140-44 (auto de infração nº 10314.002529/2002-58), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0034068-88.2007.403.6182), ajuizada para a cobrança concernente à importação.

A parte embargante alegou, em síntese, que seu produto se classifica como NCM 4901.10.00, cuja alíquota de importação é de zero por cento. Aduz, também, que tem direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. Informou que propôs a Ação Declaratória nº 2003.61.00.035586-2, da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja sentença de procedência declarou a ineficácia da Solução de Consulta exarada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.008399/2001-51 em relação à parte embargante, bem como que a tarifa externa comum do produto da parte embargante classifica-se como 49.01.10.00.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 04/11 do id 25080085).

Em réplica, a parte embargante renovou os termos de sua petição inicial (fls. 15/24 do id 25080085).

Por meio da decisão de fl. 25 do id 25080085, foi determinado o sobrestamento do feito, em face da relação de prejudicialidade entre os embargos e a ação anulatória nº 2003.61.00.035586-2.

A parte embargada interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que determinou o sobrestamento do feito (fls. 30/36 do id 25080085). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 38/41 do id 25080085).

Após o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.00.035586-2, a parte embargante requereu a extinção do feito diante da procedência da ação declaratória. Juntou certidão de inteiro teor dos autos nº 2003.61.00.035586-2 (fls. 90/96 do id 25080085).

Devidamente intimada, a parte embargada sustentou que houve perda de objeto, motivo pelo qual requereu a extinção destes embargos sem resolução do mérito (31526674).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte embargada informou que a CDA 80 4 07 001140-44 foi cancelada (id 34921738).

Fundamento e decido.

Na espécie, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, haja vista que o título executivo foi cancelado, como prova o documento de id 34922151.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, constato que o cancelamento da CDA ocorreu por força de decisão judicial com trânsito em julgado exarada na ação ordinária nº 2003.61.00.035586-2, movida pela parte embargante contra a parte embargada.

Do que se tem dos autos, a garantia do débito foi oferecida apenas nos autos da execução fiscal (fls. 11/13 e 19/20 do id 25080023 da execução fiscal nº 0034068-88.2007.4.03.6182) e não há prova de concessão de tutela antecipada em favor da parte embargante no bojo da ação ordinária. Portanto, não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco o prazo prescricional.

Dessa forma, entendo que, malgrado o cancelamento da CDA, o ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos não pode ser atribuído à parte embargada, visto que esta agiu em cumprimento aos seus deveres legais e na defesa de seus interesses.

Demais disso, já houve a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, haja vista que foram fixados nos autos da ação anulatória.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023632-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IARA MACEDO SOUZA

DESPACHO

ID 28891645: cite-se a executada, via postal, no endereço informado pelo exequente.

Como retorno do Aviso de Recebimento, dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005911-68.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II e III do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054126-39.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO - SP121706

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021110-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

I - De início, rejeito aos embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que alega existência de contradição na decisão prolatada no dia 15/05/2020 (id 33933324).

Na espécie, a decisão impugnada (id 32138224) expressamente consignou que “a ausência de informações no site do exequente, bem como a existência de Certidão Negativa de Débitos não são suficientes para ilidir a higidez da CDA” e que “a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador, o que não ocorreu no caso concreto”.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da decisão, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração.

II - Diante do pedido da parte exequente (id 34458869), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a sua inclusão no pagamento do débito, conforme informação do título executivo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007787-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL EDUARDO MEDEIROS CABRAL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007137-04.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FERA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, incisos II e III, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021897-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012989-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187, REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661

DESPACHO

IDs 30240686 e 18404861: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, § 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014192-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA BRASILEV EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DESPACHO

Vista à Exequerente sobre a oferta de bens apresentada no ID 14654212.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-43.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a relevância das alegações apresentadas pela parte exequente nos embargos de declaração juntados no Id 33912585, intime-se a União para se manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025814-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

DESPACHO

ID 31901905: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 30967822) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014716-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID35227818. Defiro. Concedo o prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015846-33.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AURORA MARIA GOULART - SP110252, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEME ARCA - SP289516

DESPACHO

ID 35092152 Diante da concordância da parte exequente com a substituição da garantia ofertada de fls. 49/58 (ID 26543275), aceito a apólice de Seguro Garantia nº 043592019000107750000647000000 de fls. 183/185 (ID 26543275), devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.

Ante a substituição da garantia, defiro o pedido da parte executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100411040059700 (fls. 49-58 do ID 26543275), devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando os documentos originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos.

Para tanto, intimem-se os patronos da executada para entrar em contato com a Secretaria por meio eletrônico (fiscal-se05-vara05@trf3.jus.br) para agendar a retirada do documento. Traslade-se cópia dessa decisão e da apólice de fls. 183/185 para os embargos à execução nº 0022374-83.2011.403.6182.

Ademais, oportunamente as partes serão intimadas sobre a guarda dos autos por meio de programa de gestão documental a ser implementada pelo TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021252-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO:ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020721-14.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SEMECIVE SERVICOS MEDICOS EM CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017702-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO:RADIO TOP FM LTDA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005351-92.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: DISPOR DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SUELI BATISTA DE ABREU

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002143-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LEA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570717-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERoclube de São Paulo, PLINIO DONADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

DECISÃO

PLINIO DONADIO apresenta embargos de declaração no Id 34172895 contra a decisão proferida no Id 33608339, nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício ao determinar a manutenção do bloqueio de valor até a preclusão da decisão embargada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Nesse sentido, constata-se cotraditório o provimento embargado ao determinar a manutenção do bloqueio do recurso financeiro alcançado na conta de titularidade do embargante na instituição financeira XP investimentos, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A decisão que determinou a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, demais disso, foi reconhecida pela União, nos termos da ciência aposta no Id 34897161, ocasião em que nada requereu.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos PLINIO DONADIO para integrar a decisão embargada, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, determinar o imediato desbloqueio dos recursos financeiros de sua titularidade alcançados no sistema BacenJud.

Aguarde-se, por fim, o cumprimento do mandato expedido no Id 33714519 para a análise do item III do pedido da União formulado no Id 33436067.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016465-28.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURISMA FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUSA MORAIS - SP334921

DECISÃO

O executado **LAURISMA FERREIRA DE MORAIS** apresenta pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud em razão da alegada impenhorabilidade, por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário (Id 34067409).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (Id 26686949), parcialmente cumprido alcançando recursos financeiros de titularidade do requerente conforme extrato juntado no Id 34033656.

Observo, no entanto, a comprovação de que a constrição incidu em quantias recebidas a título de aposentadoria, conforme denota a análise do extrato da conta corrente de titularidade da parte executada juntado no Id 34067557.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição do saldo proveniente de conta de titularidade do executados no Banco Itaú-Unibanco.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do saldo alcançado na conta do executado no Banco Itaú-Unibanco (R\$ 525,36), por meio do sistema BacenJud.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015051-92.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 34735873) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 34641610.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, entretanto, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Constata-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562450-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISABETE VIEIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562821-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A BARRETO DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562458-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANSYC EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562849-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MONI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562872-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI-NETMODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563210-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBERABA BAR E LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562694-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDISERV EDITORA E SERVICOS EDITORIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542780-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MAYSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552245-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON JOSE CASSIANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534883-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIM SAAD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546684-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS MANOEL MIRANDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557588-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURO CORREA GALVAO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547886-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537586-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERNANI JOSE RODRIGUES BOTELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547606-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAMCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555251-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES IMAI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536963-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536934-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTAVIO SIMOES PEIXOTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534955-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536966-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELENA WANDA SELMIDEI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534602-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO DE CASTILHO MASELLA LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534599-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITABIRA JONAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537549-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561853-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLAU GARCIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547488-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHILOMENA MANDIA GIANNELLA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562436-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZA & VALDIR REFEICOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563524-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547270-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUMBERTO VIEIRA JUNGSTEDT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561665-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO DE BARROS PIMENTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561609-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMA PALMIRA COUTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562456-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MENDES COUTINHO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534821-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 376/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536700-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCOTTIERE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564967-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELI KIVES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562871-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DI-NETMODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563508-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LUCENA BENITE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547340-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDIZIO AFONSO BELARMINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563016-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAZAR TETEIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549539-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA SILVA CAIXETA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563002-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BRASILANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562949-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRUZ DE FERRO BAR E MERCEARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564971-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO POYARES BAPTISTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562959-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVACI FERREIRA JARA FLORES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563283-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA E AVICOLA FLAMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563038-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIGGER BOY CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562889-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMBURGO MERCADINHO E CASA DE CARNES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562853-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAUMATROPIO PRODUCAO DE IMAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562850-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAUMATROPIO PRODUCAO DE IMAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562958-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVACI FERREIRA JARA FLORES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552258-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAORANDERSON BONFIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563187-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENESTRELL DISTRIBUIDORA DE ART P/ PRESENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562775-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA LELEI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563308-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GM INSTALADORA ELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563006-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NHACHICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562874-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE A PEREIRA TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562919-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CARAUARI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563205-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUDDY MAGAZINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562586-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563286-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTIPASTO & COMPAGNIA ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563035-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS SAO JORGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0563189-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREMILDALOPES SANTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563313-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DINOSSAUROS TIRADENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563024-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES BRASILANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562587-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGU'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562921-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA FLOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562766-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE CORREA JUNIOR ACOUGUE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562449-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISABETE VIEIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556188-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 387/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564786-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PAPEIS E APARAS B B LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562900-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G P DA SILVA CALCADOS

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554326-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560896-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERCULES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARCOS VALDERIO CAMARA DE MELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562368-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533005-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA FLOR DO IGUATEMI LTDA, EDER ANTONIO FARINA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0531451-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM PAULO DE VIVO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0562966-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOMENTU S VIDEO LOCADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530774-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODAIR PASTORELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563005-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NHACHICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559549-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GET MONTAGEM E SERRALHERIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560949-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINE GRAPH ELETRO ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561947-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA STILLYS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533291-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CENTRAL LTDA - ME, SIMAO SOARES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530371-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURELLI & CIA LTDA, EDILSON VENTURELI DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562762-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS LIVIERO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560974-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIANCA FELIX COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562442-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARON PRYNGLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562387-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS MANIJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558348-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MCC MARKETING, REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550336-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA STYLO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562904-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAUSA E EFEITO MODAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560257-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARONE-COMERCIO DE CARNES LTDA, JOSE MANUEL RODRIGUES JARDIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560489-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURA JUNIOR & EVANDRA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563188-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREMILDA LOPES SANTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530431-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO SIMAO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560488-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTURA JUNIOR & EVANDRA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548822-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRAFORT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562987-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS GOMES PEREIRA-CARIMBOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562928-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALMIR CAMARGOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565932-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNK DISCOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562443-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARON PRYNGLER COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561088-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEKTON CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560263-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANOJATO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530817-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADALBERTO SANTINHO REIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561298-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 398/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560156-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAZ VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555942-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACEMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558578-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS LIVIERO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562965-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOMENTU S VIDEO LOCADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562063-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCALA RECICLAGEM TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533475-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEX CARPOVIKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561587-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELLIM CONFECOES LTDA - ME, FIDELIS VAZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561778-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W BRITO & ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561776-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULIGER REVEST E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559712-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MEDEIROS DE PLASTICOS E VIDROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562594-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA TINA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563027-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DONOFRE REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530439-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUSTAQUIO EUGENIO MARANI LEITE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562683-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES METS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534306-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM BENTO DE SOUZA MARCONDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562912-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA HELADIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533444-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PAIM VIEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530402-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMAO ATUMINOHAMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559374-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PAPEIS E APARAS B B LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563346-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO-REVEST REVESTIMENTOS ANTI CORROSIVOS S/C LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562584-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SUCEGU'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563387-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA'S H. CONFECÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563388-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA'S H. CONFECÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563385-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUINZA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562684-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROB-AN REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562789-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES IMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0531448-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO MARCIO AGUIAR VIANA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562691-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALLESTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564140-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELF GLASS COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530443-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILSON SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563660-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES E ESTAMPARIA SUNAM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533560-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO JANUARIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530424-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIME BALBINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0533472-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MALFITANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0563726-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES ADRIANO DA SILVA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0565432-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 409/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530441-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANALIA BUENO MARCOCHI

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534440-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565710-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATRACKTION CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549840-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS STEAK LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548675-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GATA BIJOUTERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0545636-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.K. SAITO E SAITO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0552743-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EL SULTAN LANCHES ARABES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530334-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDELBERTO ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0534204-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL PERES MERCHAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530217-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THEREZA MENDES DAVELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534191-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APPARECIDO COSTA E SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545639-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TRANSLEITE LAZARO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552520-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R P COELHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544932-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCIENTIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559181-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KCS COMERCIO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANTANNA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554603-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS FAISCA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541985-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M S DE CARVALHO E SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543111-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MANOEL AMARO BAR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554958-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTOS DE LIMPEZA LIMSTOFADO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554880-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVANGELISTA & SOUSA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555253-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES IMAI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555163-69.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO NORTE MANO SEVERO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553205-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHANAMAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554395-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS SAN DIEGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554237-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIONIX COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553461-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547716-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMABAGGIO SALGADO ALVAREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553553-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENI APARECIDA DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554239-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KUT-KANO MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555060-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA E FOTOLITO PRUDENTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554881-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVANGELISTA & SOUSA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554375-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554370-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE DEIXA DE ONDALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554364-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCEARIA SAO POMPONIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546340-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANESIA DE CORSI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554325-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543112-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MANOEL AMARO BAR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554397-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554922-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOIS IRMÃOS VERMELHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533288-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS FONTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, RONALDO FONTES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533012-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES REI MODAS LTDA, REINALDO MANTEL PINEDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553213-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547241-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LC FERRARO DOCES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533267-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL BAHIA LTDA - ME, CRISTIANO REZENDE DA SILVA NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547998-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547449-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMABAGGIO SALGADO ALVAREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547934-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.P.F. SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547820-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS FIRMINO DE OLIVEIRA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548891-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 424/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546679-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROTECNICA FRANCON LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547778-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS FIRMINO DE OLIVEIRA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562678-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPACUS-LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557391-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO DEMETINO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560149-66.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADAO DE MOVEIS ITAQUERALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562354-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BADALHOK A BOUTIQUE E PRESENTES FINOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563675-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEA TECH SP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561956-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL QUIMICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562030-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER LUSTRES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563923-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0563724-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TORUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547409-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO SANTO BELLINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548527-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE UMBANDA PONTO CHIC DE PAI NAGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547922-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMA REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546309-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMADEU AUGUSTO DA COSTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547923-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMA REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547387-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS NOVA JERUSALEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547391-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GE-JO COMERCIO DE SUCATAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547911-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO BOARI THOMAZ CONFECÇÕES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561087-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEKTON CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556270-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATERNO VEICULOS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548506-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELIA VERSUTTI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546285-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERLI TANNOUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548768-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICÍNIOS DIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546753-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASAREIA COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIAS E PEDRAS LDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548789-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YOKI CADEIRAS DE MASSAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547410-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO SANTO BELLINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560155-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNFREIOS FREIOS E AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0549822-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLASSWARE, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMPONENTES INDUSTRIAIS E SERVIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547417-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TA QUE TALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547779-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS FIRMINO DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546722-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SADECILBAR E LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562627-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GONAMJ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA - ME, JOSE ANTONIO OLIANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556344-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSMAR REGIANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542373-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUEL JOSE CAVALCANTI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543396-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 435/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561577-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.J.JORGE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0564294-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DISTRIBUIDORA GILMARC LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546777-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE TETRA BRASIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543394-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LM GRITECHERS & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542706-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA MINAS GERAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542604-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SANDY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549718-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCALA RECICLAGEM TEXTIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548929-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO CENTER 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550111-92.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SELOA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543238-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POYARES ARTES METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543381-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L F E B BARE LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543207-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS HAMAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542378-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS BIANCHI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542654-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO TICO TATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542381-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS NADIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543379-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARTIRA BERTONI CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550330-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543209-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BYTIBO - SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552744-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EL SULTAN LANCHES ARABES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556806-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARAMETAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544591-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549477-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONIDAS DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542829-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS FIRMINO DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543026-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA E PIZZARIA BRASAO DO JABAQUARA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543401-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA D C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543165-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M C MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543362-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS SOUZA PRADO & SILVA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542832-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS IRMAOS VERMELHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543256-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PONTES DA SILVA BAR E MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543167-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M C MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543402-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA D C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542572-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHINILBIJOUTERIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542568-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JECK MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543257-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PONTES DA SILVA BAR E MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543002-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNFREIOS FREIOS E AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542705-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 446/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543237-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POYARES ARTES METALICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555790-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACEMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553621-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES FABIPLUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553691-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553605-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BABY PRO CONSULTORIO MEDICO SS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543400-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA D C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542709-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL OPTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542423-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDO PEDRO DE ARAUJO LAJES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543295-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YANON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552518-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553343-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERVAL DE OLIVEIRA COSTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553671-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANG MEN HAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551444-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHOS & TOLEDO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542573-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHINILBIJOUTERIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554274-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M HARTES PLASTICAS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554357-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JATEX-COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553670-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JANG MEN HAN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541746-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERSY POPLAWSKI & FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541992-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIPLAN COMERCIO DE VEICULOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553653-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAR DOS METAIS ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542043-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKINA 1000 BAR E LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541748-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO BRASILEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542104-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DA GRACA CRISTINO DA COSTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555406-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551585-98.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMETRIA ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554907-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO & ALMEIDA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542199-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OS GAFANHOTOS BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542011-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANNIE MARCEL CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541810-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENJAMIN BARBOSA CONDE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554415-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLOCOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES REISIMON LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541997-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTICA TENERIFE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542265-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALOMAO GEBRIN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542354-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO JORGE MACIEIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541743-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERSY POPLAWSKI & FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555589-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS GUARUJA S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554811-14.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 457/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554477-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTISSERIE TUTTO FACILE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555706-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILCOBRAS SILICONES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551569-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGISTRONIC ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551578-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FKN IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554418-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA CIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551570-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGISTRONIC ELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552898-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M JARDINAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554533-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOOW WORLD CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548674-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRITTY CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552766-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAREPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546327-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TONJOL CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546656-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.A.INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PIANOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551592-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMETRIAARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555483-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPCOES BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554475-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO EDUCACIONAL BILAC JUNIOR S/C LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547363-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S O V COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555387-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINK'S NEON LUMINOSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552688-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEKTRONIK ASSISTENCIA E COMERCIO LTDA, AMAURY DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555567-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIX HENRIQUES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555475-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE-COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555538-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVO DA SILVA MELLO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555898-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINOMAQ INDUSTRIA GRAFICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555961-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W BRITO & ASSOCIADOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555693-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PETALA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537551-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SAMER S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530161-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YMOLA CONFECOES LTDA, WAGNER PEDRO CAPRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555609-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CASTELAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555803-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES SILVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546578-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS PLASTIC. LTDA - ME, EDELICIO DONATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531987-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S&BASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533606-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SORVETE COLORIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONARD ZAJDENWERG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535112-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES PEREIRA EDUCACAO INFANTIL - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556210-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S W P COMERCIO DE FITAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537573-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGABONILHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535358-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAM INDE COM DE MAQUINAS E BOLAS VINIL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534004-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532057-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BON LINE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536470-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINI MERCADO AVANTE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535099-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BACKGROUND INTERNATIONAL TREINAMENTO E DES S C LTDA ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536754-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES JOAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0537532-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACES PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535257-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIBURCIO CORREIA DA SILVA ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535090-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSSOLA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536805-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADIR NOBUKO HATAGAMI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536752-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES JOAR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535104-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSSOLA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536794-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIEIRA FOTOLITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535106-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUSSOLA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532517-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 472/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535728-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SACALINA COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536795-12.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIEIRA FOTOLITO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536459-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE MONTEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556840-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJA MERIDIAN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534754-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS SINKOVITS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557131-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOUBER SOARES MOREIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534753-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN FASHION CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537098-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPORIO E BAR SUMIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533106-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INGALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556952-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL SVEIKAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556831-75.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS MANIJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558159-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VELIPOL MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558460-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHEY CAMI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532062-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555691-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PETALA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556937-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINOPLASTIC COMERCIO DE BRINQUEDOS E DECORACOES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557356-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLAS DEMETRE ANDRIOPOULOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555917-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PETALA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558097-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555692-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE PETALA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557357-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLAS DEMETRE ANDRIOPOULOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555615-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EFRAIM AJZYK STOLAR & FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556141-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES FLOR DE ASSIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556403-93.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONIDAS DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557637-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA REPRESENTACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557620-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JPR LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557022-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO HONORATO MARIANO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558652-17.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA RICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555389-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA DE DESPACHOS REWAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556404-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEONIDAS DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558452-10.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALUSA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557257-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DURY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556885-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMCICLO CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556631-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIANO FERNANDES DE SOUZA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557016-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCERIA E ACOUGUE ALVES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555478-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 483/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542172-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERALUCIA TEIXEIRA LIGORIO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541809-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENJAMIN BARBOSA CONDE - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555822-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVIANLU CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557619-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JPR LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532675-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFFONSO BARRELLA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555388-89.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINK'S NEON LUMINOSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553203-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHANA MAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554633-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALDEOTA DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556987-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GELIO I S FIGUEIREDO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555897-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINOMAQ INDUSTRIA GRAFICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557706-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDETIZADORA INSETNIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553615-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCERIA MATIAS & LIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554920-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO DOIS IRMAOS VERMELHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555044-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE LEONARDI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554234-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAVOC COMERCIAL DE TAPETES E CARPETES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547825-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE NATACAO MUNHOZ LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557639-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA REPRESENTACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553216-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558633-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA JOGRAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548498-37.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA VERAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547450-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMABAGGIO SALGADO ALVAREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549726-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAZZOLAAUTO ELETRICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557129-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOUBER SOARES MOREIRA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546788-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HJS SYSTEM S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547351-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO JARDIM FARIA LIMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548819-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRAFORT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547388-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS NOVA JERUSALEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547918-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558152-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUBALO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554382-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ GLAZER REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553204-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHANAMAGAZINE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554322-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA UNIAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554663-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTON COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554374-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555059-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICHERIA E FOTOLITO PRUDENTE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554665-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTON COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554368-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA MACIEL NUNES BAMBOLANCHE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554249-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CERICITA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554393-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MILFERRAMENTAS IND E COM DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554365-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA MACIEL NUNES BAMBOLANCHE - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555079-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO HENRICAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554764-40.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WARE EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555043-26.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE LEITE LEONARDI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553187-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVANIR BORSOTTE CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554371-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCELINA APARECIDA DE SOUZA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553635-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS CUBAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546750-67.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASAREIA COMERCIO E TRANSPORTES DE AREIAS E PEDRAS LDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554381-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M F M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555162-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 498/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548816-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PESSOA SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE PECAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548579-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA COLIM DE CONSERVACAO E LIMPEZA SC LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541973-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUNNER COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542717-34.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES PALACIO DO BROOKLIM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554602-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS FAISCA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554428-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA DO TIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555255-47.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES IMAI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548688-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES BANES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542566-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANTINA E LANCHETERIA DASIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541895-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARA & TATO CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541749-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO BRASILEIRO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546662-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JO VAMA OFICINA DE COSTURA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542606-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SANDY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542001-07.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPTICA TENERIFE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542118-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARREIROS E GOZZI LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542122-35.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOSHIO KINA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544381-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLPHO DANTAS DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542208-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMI BARLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554363-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCERIA SAO POMPONIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547445-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VANESSA DANIELLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547715-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMA BAGGIO SALGADO ALVAREZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542364-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DE VILA PRAIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542116-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PACEMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542049-63.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES JOSVALMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541771-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDEALES APARAS E COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541744-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERSY POPLAWSKI & FILHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542687-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES EMY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542181-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAR PAULISTA PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542222-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HM MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542256-62.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS COLUMBIALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0546951-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE MARISTELA LTDA MICROEMPRESA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542365-76.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANICA FUNILARIA E PINTURA SAO LUCAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0543384-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LFB BARE LANCHONETE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542367-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEWCORTE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0542797-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAZINE SURAT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542055-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIMERIO ZANATTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542684-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PORALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542691-36.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEUGIN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543021-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOPES PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542780-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS MAYSA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547764-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIDADE JARDIM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547352-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HILDADOS SANTOS LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542655-91.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO TICO TATO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543157-30.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISC ALL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542800-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRIS & MAR CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529968-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO LEANDRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542394-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERVAL DE OLIVEIRA COSTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542376-08.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FALUSA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543336-61.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 513/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542369-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS BIG COUNTRY LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543296-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YANON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542412-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA MARIA PAULA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541764-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542339-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEINKOSTPAULUS PRODUTOS ALIMENTICIOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546557-52.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AJ OLIVEIRA TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530315-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIUA REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548503-59.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA VERAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543246-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES TAQUE TALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565554-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VYTALYS PRO-MEDICALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533680-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS CENIT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542046-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESKINA 1000 BAR E LANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533693-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ABREU & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564401-15.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELESTE INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565167-68.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMANDO LUDGERO PIRES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533417-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIOTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564439-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TL. MASCARENHAS & CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533690-27.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPASSO MANUTENCAO E COLOCACAO SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565199-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCERIA PIRITUBAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565552-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO EDUCACIONAL BILAC JUNIOR S/C LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563315-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DINOSSAUROS TIRADENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542621-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DA GRACA CRISTINO DA COSTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542757-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAGUAIA COM DE MOVEIS DE MADEIRA E DECORACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536410-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CANTINHO DO CEU LTDA, FERNANDO CLAUDIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542255-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLAUKAR SPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541776-84.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASTORART COMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541801-97.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR BOITE E RESTAURANTE LA VIE EN BLEU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542177-83.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MARQUES BARRETO MOVEIS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544425-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PELUSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO BUENO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542750-24.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOOK CENTER LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544380-18.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADOLPHO DANTAS DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542357-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLAR REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530316-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIUA REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534207-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPRESENTACOES GALVAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542128-42.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOOLER TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544103-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMINACUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530279-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNION LINE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PROD. QUÍMICOS LTDA - ME, IZILDADOS SANTOS NAVARRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530306-56.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENÁRIO DISTR DE BEBIDAS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, RODOLPHO LENCI NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559354-60.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO MASAITI HONDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565587-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ARMANDO BEZERRA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529975-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CENTRAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562033-33.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA RODOMAPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0543177-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRIPAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0562428-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA J PAULA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0562273-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES RIO MOINHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533469-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBERLITSERVICOS DE CONSTRUCAO S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544234-74.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOA IMPRESSAO MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545728-71.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIVALDO RAMOS DE CARVALHO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559193-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 528/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533406-19.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Q FLEX COM E IND DE ARTIGOS PARA BORRACHARIAS LTDA, ROBERTO COZZETTE

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0565738-39.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONNEVILLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0531453-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVAZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0564725-05.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA E COMERCIO DE PECAS ANDES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559306-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO GONCALVES PINHEIRO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0565647-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVYS MAGAZINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0550144-82.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONFRET S TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0535383-46.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.J.V. MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0560838-13.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA AM SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556986-78.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GELIO IS FIGUEIREDO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530384-50.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O C INDUSTRIA DE FIBERGLASS LTDA, OSWALDO MASSAHARU FUJII

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559322-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDINEI BASILIO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559186-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560083-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL233 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0562370-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0531061-80.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDELBERTO ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560483-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA RJ CAMPOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559574-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES GILPAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560197-25.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUEL SANTOS BOTANA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561543-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS BIANCHI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561193-23.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES PAPOULAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562294-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR PERICO PERICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560835-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA AM SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559613-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.M. PERESTRELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA ROLDAO PERESTRELO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560837-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OFICINA DE COSTURA AM SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560900-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL ANTUNES OLIVEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0560933-43.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVICOLA FAROL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0561192-38.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES PAPOULAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553183-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SARKISSIAN - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562038-55.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTERNATO SAO DOMINGOS S C - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555197-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LC FERRARO DOCES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565094-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIZUKO TAKAHASHI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556143-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES FLOR DE ASSIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561551-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO SILVAGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561951-02.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CLEUSA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530309-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN MARCUS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, FERNANDO MIGUEL VASQUES RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530303-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DCS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, VERA LUCIA ASSI DUARTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561550-03.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E EMPORIO SILVAGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562386-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVACAO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561191-53.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES PAPOULAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561834-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E LANCHES SANTA FE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561949-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA STILLYS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562113-94.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLEITE AFONSO & AMILCAR S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560831-21.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Y & Y INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562085-29.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOVEM BRASIL COMERCIO E REP.DE ROUPAS E AR.P.P.LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543113-11.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE MANOEL AMARO BAR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562054-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E MERCERIA DAS CANDEIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562100-95.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOCA DA NOITE BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562281-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 543/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530386-20.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOMES PEREIRA ELETROMECANICA LTDA, DORIVAL GOMES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530171-44.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO ARCANJO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530085-73.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS HEREDIA SAZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530088-28.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHANG JAI KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561178-54.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS LOURENCO MERCEARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562102-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOCA DA NOITE BAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534184-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMANDO BYRON WHARTON PINOCK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534595-32.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ORLANDO PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0534506-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DONATO NUNZIO MARINO RANTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534255-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER GURFINKEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534251-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANDA MORAES LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531456-72.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRINEU VILERA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532696-96.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS URBANAVICIUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534276-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERLAN SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532724-64.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HENRIQUE OTAVIO DE OLIVEIRA VESPOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532800-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ZELINDA CORREA PASCHOALICK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565696-87.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO BAR - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532829-41.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AHMAD IBRAHIM SAMMOUR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532511-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533639-16.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562393-65.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530837-45.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBI ORDONHES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533029-48.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA MENEGAZZO COROA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530972-57.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO DE CASTRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559307-86.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO GONCALVES PINHEIRO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533439-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOS ANGELES ALIJOSTES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560502-09.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGAPITO LIMA CARDOZO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559568-51.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LECCE INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0562282-81.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR EMPORIO BELAURALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533428-77.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABINO SAMELINETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533792-49.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRETO CECCARELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532897-88.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDA DOLORES CANHAARTUSI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530977-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533162-90.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE JORGE DA CUNHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560950-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINE GRAPH ELETRO ELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553307-70.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 554/1090

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534183-04.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THOMAS MARVIN HANCOCK

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559363-22.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICENCIO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA., DIRCEU LUIZ NUNES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530317-85.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEHAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, SOO KUK LEE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532799-06.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HERLAN SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530377-58.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES CANTINHO DO CEU LTDA, FERNANDO CLAUDIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533832-31.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL PAZO BOVINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016474-87.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em que pese a ausência de impugnação da parte embargada, não se aplica ao presente caso os efeitos da revelia, em razão da natureza indisponível do direito discutido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, manifeste-se a parte embargante e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028677-06.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASTE PHARMACEUTICAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Com o retorno do trabalho presencial, proceda-se à correção da digitalização, nos moldes em que solicitado pela Embargante.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0011466-25.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010734-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: KARINE ENEAS DA CRUZ

DESPACHO

Defiro por 20 (vinte) dias a dilação de prazo requerida pelo Exequente no Id 35254706 para recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010734-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: KARINE ENEAS DA CRUZ

DESPACHO

Defiro por 20 (vinte) dias a dilação de prazo requerida pelo Exequente no Id 35254706 para recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024185-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MARCOS SOARES TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES GONCALVES - SP178090

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da notícia de pagamento do débito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010734-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: KARINE ENEAS DA CRUZ

DESPACHO

Defiro por 20 (vinte) dias a dilação de prazo requerida pelo Exequente no Id 35254706 para recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013566-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em que pese a ausência de impugnação da parte embargada, não se aplica ao presente caso os efeitos da revelia, em razão da natureza indisponível do direito discutido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, manifeste-se a parte embargante e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019526-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Eclareça expressamente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se o depósito efetuado nos autos é destinado ao pagamento ou à garantia do Juízo para discussão do débito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001356-93.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia do endosso de seguro garantia efetivamente aceito pelo Embargado, constante na execução fiscal n. 0061818-84.2015.4.03.6182, e;
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061818-84.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

O endosso da apólice de seguro garantia (fls. 129/143 dos autos físicos) oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 33624142. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001356-93.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012239-77.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IOSHIMOTO & SARMENTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, KLEBER RAGAZZI FILHO - SP277076

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 34878159) contra a decisão proferida em Id 34247333, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34247333, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029599-18.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 34559812) contra a decisão proferida em Id 34035784, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade vez que apesar do reconhecimento de pandemia sobre a COVID-19, tal fato não autoriza que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de construção patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, sob pena de ofensa direta ao art. 11 da LEF c/c art. 835 do CPC. Afirma ainda que a suspensão das medidas constritivas da execução fiscal com fundamento no art. 313, VI do CPC (força maior) representa teratológica subversão ao sistema da execução previsto no CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de penhora de valores pelo sistema Bacenjud, observando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

“Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação do(s) pedido(s) de bloqueio de ativos financeiros em relação a(s) parte(s) executada(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.”.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 34035784, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018589-26.2005.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DECISÃO

O coexecutado **COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** se manifestou em Id 34305999 requerendo a retificação de algumas folhas do processo físico digitalizado.

A **FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (Id 34500715) contra a decisão proferida em Id 33695591, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que não teria sido intimada da decisão de fs. 2226/2229 dos autos físicos na época que proferida, sendo necessária a devolução do prazo recursal, não servindo a intimação da decisão embargada como ciência da decisão anterior.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos da Fazenda Nacional, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **obscuridade** se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando existe falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício citado anteriormente.

Na decisão questionada, houve clara determinação dos pontos decididos:

“Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2226/2229 dos autos físicos (Id 26445467), expedindo-se os ofícios nela determinados”.

De modo que, quando da intimação da Fazenda Nacional acerca da digitalização dos autos físicos e de que seria dado cumprimento à decisão de fls. 2226/2229 (decisão de Id 33695591), houve por pressuposto lógico a intimação da Exequente quanto ao conteúdo daquela decisão, não existindo necessidade de devolução do prazo recursal, uma vez que este é contado da ciência da parte quanto ao conteúdo decisório, independentemente de ordem judicial ou de atos formais para tanto.

Ressalta-se que a expedição dos ofícios determinada na decisão embargada ainda não ocorreu, não existindo nenhum prejuízo à parte exequente, que pode adotar as medidas que julgar necessárias para a defesa do seu direito antes de eventual cumprimento da ordem.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS RECORRENTES. DIES A QUO. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese dos autos que se distingue daquela julgada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.632.497/SP) 2. **A ciência inequívoca pelo advogado da parte acerca do teor da decisão agravada, antes da publicação oficial, faz deflagrado o prazo para a interposição do competente recurso.**

Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(AgInt no REsp 1631733/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. INÍCIO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. **“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para a interposição do recurso cabível.** Precedentes” (AgInt no AREsp n. 1.483.050/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 3/10/2019.) 2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt no AREsp 1497723/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 – grifos nossos)

Assim, claro se faz que a intimação da Fazenda Nacional quanto à decisão das fls. 2226/2229 dos autos físicos se deu quando da ciência e intimação da decisão proferida no Id 33695591, não sendo necessária a devolução do prazo recursal por este ainda estar fluindo.

Além disso, os prazos recursais correm independentemente de ordem expressa ou vontade do juiz, vez que são regulamentados pelo Código de Processo Civil, não cabendo a este Juízo modificá-los ou determinar a fluência deles a partir de momentos não previstos em lei.

Nesse sentido, a decisão de Id 33695591 ao ordenar a manifestação das partes acerca da digitalização dos autos no prazo de 05 (cinco) dias em nada interferiu nos prazos para a apresentação de eventuais recursos contra as decisões deste executivo fiscal, sendo este prazo de 05 (cinco) dias apenas uma determinação específica para a situação da digitalização dos autos, estando os demais prazos e formas de contagem previamente definidos na lei processual.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a decisão de Id 33695591, aguardando-se o decurso de prazo para eventuais recursos, e expedindo-se os ofícios nela citados oportunamente.

Diante da manifestação da parte executada em Id 34305999, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas após o retorno das atividades presenciais.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema do PJe. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009528-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 34786191: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, dê-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

Conforme manifestação de ID 9733370, a exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome ANA CRISTINA MACHADO RAMOS mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.291,45 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 31/07/2018, conforme demonstrativo de débito ID 9733370.

Requer ainda, caso reste infrutífera a penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD, a pesquisa e a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, mediante o convênio RENAJUD e INFOJUD.

O executado encontra-se devidamente citado (ID 1354925).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ANA CRISTINA MACHADO RAMOS, inscrito no CPF/CNPJ/MF sob nº 101.847.898-18, até o limite do débito R\$ 4.291,45 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 31/07/2018, conforme demonstrativo de débito ID 9733370, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Caso reste infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, defiro a pesquisa e penhora de eventuais veículos automotores de titularidade da executada, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação do bem, **ficando liberado o licenciamento do veículo**, bem como pesquisa de bens via INFOJUD.

Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para intimação do executado e avaliação do veículo, deprecando-se, se necessário.

Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Conforme manifestação de ID 17814294, a exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome ANA MARIA DE CASTRO BADIALI mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.522,20 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor atualizado até 28/05/2019, conforme demonstrativo de débito ID 17814295.

Requer ainda, caso reste infrutífera a penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD, a pesquisa e a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, mediante o convênio RENAJUD e INFOJUD.

O executado encontra-se devidamente citado (ID 668421).

É o relatório. Decido.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ANA MARIA DE CASTRO BADIALLI, inscrito no CPF/CNPJ/MF sob nº 020.562.828-10, até o limite do débito R\$ 3.522,20 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor atualizado até 28/05/2019, conforme demonstrativo de débito ID 17814295, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição, se necessário, expeça-se edital.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Caso reste infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, defiro a pesquisa e penhora de eventuais veículos automotores de titularidade da executada, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação do bem, **ficando liberado o licenciamento do veículo**, bem como pesquisa de bens via INFOJUD.

Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para intimação do executado e avaliação do veículo, deprecando-se, se necessário.

Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011518-91.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 20662854 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MAURÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA**, representado por seu curador especial, **MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** sustentando, em síntese, que a CDA deve ser anulada, por ausência de exercício da profissão; que, no ano de 2008, o executado foi vítima de Traumatismo Crânio Encefálico e se encontra acamado; que seu filho Maurício Rodrigues de Oliveira foi nomeado curador definitivo do executado, desde 13/01/2012; que, a ausência do exercício profissional por parte do executado, por motivo de força maior, implica em não atuação do CREA; que, na hipótese de eventual intimação em sede de PA, referida intimação é nula, uma vez que, desde 2008 o executado é incapaz e impossibilitado de exercer qualquer ato da vida civil; que a ausência de intimação fere o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV); ao final, pugna, em síntese, a procedência da exceção de pré-executividade, com as condenações legais.

ID 22659544 - Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o fato gerador das anuidades decorre do registro ativo no Conselho (art. 5º, da Lei nº 12.514/11); que o excipiente inscreveu-se no CREA em 07/03/1995, voluntariamente, sendo que é de responsabilidade e interesse profissional o cancelamento do registro (art. 9º, da Lei 12.514/11); que o endereço cadastrado pelo profissional junto ao CREA-SP é Av. Borchetti, 918, Vila Gustavo/SP; que seu curador especial é o competente para atualizar/cancelar o devido registro, não podendo o CREA-SP ser penalizado, cuja causa da instauração foi dada pela própria parte interessada que não informou o estado de saúde ou efetuou a atualização cadastral junto ao Conselho; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a exceção de pré-executividade, como prosseguimento da ação de execução fiscal, além da condenação em custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 5.194/1966 e legislação (ções) posterior (res).

É certo que a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo/não tributo ou a impugnação administrativa.

A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo (CF, art. 5º, LIV e LV).

Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento; e este se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do (s) carnê (s) com o (s) valor (es) da (s) anuidade (s) e/ou multa (s) eleitoral (s), ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Na espécie, a excepta notificou o excipiente, a tempo e modo, das anuidades PF 2014, 2015, 2016 e 2017, o que, por si só, não tornam nulos os lançamentos efetuados.

Frise-se que a sentença que decreta a interdição e a curatela é a publicidade, a fim de que produza os seus efeitos, perante terceiros.

Note-se que a par de o excipiente, estar representado por um curador, não se tem comprovação da interdição e qual os limites da curatela, o que, também, nesse sentido, não tornam nulos os lançamentos efetuados.

E mais.

Não se tem comprovado, nos autos, de que a excepta, quando da notificação dos lançamentos efetuados, referentes às anuidades PF 2014, 2015, 2016 e 2017, detinha o conhecimento da interdição de Maurício dos Santos Oliveira e do respectivo curador Maurício Rodrigues de Oliveira.

Prosseguindo.

O E. STJ, como uniformizador do Direito Federal, assentou que o fato gerador para a cobrança das anuidades do Conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão (art. 5.º, d

Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF.

ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO

GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. (...);

2. (...);

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.” Grifei.

E mais.

De fato, é possível o cancelamento do registro profissional, junto ao CREA/SP, por força do prescrito no art. 9.º, da Lei n.º 12.514/2011, *ipsis verbis*:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Não obstante, não há, nos autos eletrônicos, qualquer comprovação de que o excipiente e/ou seu curador tenha solicitado o cancelamento do registro profissional junto ao CREA/SP.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) 200732/2018, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez (referentes às anuidades – 2014 a 2017 – pessoa física), amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034660-93.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: F W CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26435362 - fl. 50), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 51/57.

É o relatório.

DECIDO.

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26435362 - fls. 04/05), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26435362 - fls. 04/05, relativos às contribuições de 2007 e 2008.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz que acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais apresentam contribuições para fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).** 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26435362 - fls. 04/05, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26435362 - fls. 04/05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040463-67.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMA AGUIAR DE SOUZA, FRANCISCO PEDUTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

ID nº 33682115 – Diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010853-93.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, JOAREZ OLIVEIRA SILVA, JOAREZ OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

DESPACHO

Id 31089591 - Esclareça a exequente o pedido formulado, haja vista a certidão Id 27756956 - fl. 173.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001045-30.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS - ME, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS - ME, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS - ME, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS, CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES - SP140113

DESPACHO

Id 31724679 - Diante da informação apresentada pelo executado no Id 27727101 - fls. 266/269, intime-se a exequente para, em 30 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel penhorado no Id 27727101 - fls. 260/265.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004173-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO NEVES

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, conforme Id 8396213.

Conforme manifestação Id 15752194, a exequente reitera a informação de pagamento da dívida, mas alega falta de pagamento dos honorários advocatícios e requer a intimação da executada para que efetue o adimplemento.

Consoante certidão Id 26533373, verifico que o executado foi intimado para efetuar o pagamento, mas até a presente data não houve manifestação, a teor do que dispõe a certidão Id 35244522.

Novamente intimada, a parte exequente requereu o bloqueio das contas do executado, até o limite do valor indicado na manifestação Id 30945403.

Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **CARLOS FREDERICO NEVES**, intimado no Id 26533373, no limite do valor atualizado do débito (Id 30945403), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas.

Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada.

Caso o exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, deverá ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá o exequente informar o código do tributo para eventual conversão em renda.

Na ausência de manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012406-26.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ante o comparecimento da parte executada ao feito, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

ID. 33149662 - Abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019781-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34259502 - Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003024-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a decisão Id 32130569, bem como a certidão Id 35304700, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos (autos nº 5015230-55.2020.403.6182).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020731-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 34311485 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da decisão Id 33364498.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019254-27.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO MARQUES DE LAGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898

DESPACHO

Considerando a decisão Id 33690640, bem como a concordância da Fazenda Nacional (Id 34326669), expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010736-50.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RODRIGO ANDREOTTI RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

mero

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014935-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Traslade-se cópia da manifestação de ID nº 33879939 para os autos da execução fiscal de nº 5000247-22.2018.4.03.6182.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004223-50.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, GLADYS BECHARA DEMETRIO, EDNA RUSSO, OLGA OKIMI SARATANI, ANTONIO NOBUTIKA SARATANI, EDGAR FARID DEMETRIO, MIRIAM RUSSO, OSWALDO ARRUDA MACEDO, LUIZ MANUEL FARIA DE SOUSA, EDMUNDO NELSON RUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DESPACHO

ID nº 33267734 - Diga a parte exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041933-26.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SILVIO LUIZ GIGLIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SILVIO LUIZ GIGLIO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26476043 - fl. 68), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 69/74.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2007 A 2010

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26476043 - fls. 07/10), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26476043 - fls. 07/10, relativos às contribuições de 2007 a 2010.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz que acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais apresentam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26476043 - fls. 07/10, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2007 a 2010.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26476043 - fls. 07/10) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2007 a 2010.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26476043 - fl. 11, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063800-56.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597, JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID nº 26444725, fls. 238/243 e os dizeres do v. acórdão de ID nº 26435211, fls 705 e 721, bem como a certidão de trânsito em julgado de ID nº 26435211, fl. 721, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053326-40.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, bem como apresente manifestação conclusiva acerca da petição da parte exequente de ID nº 31811074 e anexo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012907-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, haja vista a citação por edital de Id 25644732.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000936-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RONALDO CARTOLARI

DESPACHO

ID. 32849676 - Preliminarmente, tendo em vista o valor do débito exequendo (ID. 11219746), intime-se a parte exequente para que indique sobre qual veículo, constante do documento do ID. 31970123, pretende que recaia a penhora requerida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018995-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado na petição de ID 34943030.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001408-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS - SP374157

DECISÃO

O executado LUIZ ALBERTO DOS SANTOS opôs embargos à execução (ID 34571233), em que requer a liberação da constrição realizada sobre os valores depositados na conta nº 01.027907-5, agência nº 0656, do Banco Santander, de sua titularidade.

Sustenta que a quantia é impenhorável, pois oriunda de auxílio emergencial e depositada em conta poupança. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da divergência entre o valor informado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo Sistema Bacenjud e o valor indicado como bloqueado no extrato bancário apresentado pela parte, foi determinada a intimação do executado para apresentação de documento emitido pela instituição financeira apto a comprovar que o bloqueio judicial era originado da ordem emanada deste Juízo.

Em resposta, o executado apresentou a petição de ID 34983533 e novos documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo ao executado LUIZ ALBERTO DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados, e regular instrução.

Ademais, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

No entanto, tendo em vista que a discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal, recebo os embargos como simples petição e passo ao exame do pedido.

Verifico dos documentos apresentados que o executado juntou unicamente o extrato bancário do período de 01/04/2020 a 31/05/2020 da conta nº 0656-60.016977-3 do Banco Santander (ID 34983543 e 34571571), todavia, o bloqueio judicial foi realizado em 23/06/2020.

Em razão do exposto, intime-se a parte executada para que apresente o extrato integral do mês de junho/2020 da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 33030500.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5017330-02.2020.4.03.0000, com a observância de que os valores bloqueados não poderão ser penhorados.

Intime-se a parte executada para regularização da manifestação de ID 30962590, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o Exequente para manifestação acerca do seguro garantia ofertado, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065177-81.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DECISÃO

A parte executada requer a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia, em razão do comprometimento de suas atividades ocasionada pela pandemia da COVID-19.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 835, §2º, que, *"para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento"*.

Entretanto, as inovações trazidas com a promulgação do novo *códex* aplicam-se apenas subsidiariamente às Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que é lei especial em matéria tributária.

Não obstante a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produza os mesmos efeitos da penhora, nos termos da Lei (artigo 9º, §3º da Lei 6.830/80), não há equivalência entre as modalidades perante o débito fiscal, vez que apenas o depósito integral e em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (§4º do mesmo artigo).

Outrossim, ainda que a LEF permita ao Executado a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80), tendo, preliminarmente, efetivada a penhora em dinheiro, a substituição da garantia prestada é medida excepcional que dependerá necessariamente da concordância da Exequente ou da prova irrefutável da aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da ausência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem ausência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos. (EREsp 1077039 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator para Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, publicação DJe 12/04/2011, LEXSTJ vol. 262 p. 112)

Na hipótese em tela, a Exequente manifestou discordância expressa quanto à substituição pretendida.

Ademais, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, os documentos apresentados pela executada são insuficientes para comprovar que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades.

Não bastasse, destaco a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a eminente Ministra Relatora consignou que “os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem sócia”.

Isto posto, indefiro o pedido.

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0031071- 25.2013.4.03.6182.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-45.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, o executado requereu a extinção da ação com fundamento no pagamento da dívida. Em resposta, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018838-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BAUSANO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032173-29.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS - SP222393
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024636-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065477-04.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Diante da manifestação da executada, recebo os embargos de declaração de ID 34400415 como simples petição.

Intime-se a Exequente para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora pelo seguro garantia de ID 34832185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007339-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FORNE - SP148380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte embargante para produção de prova testemunhal, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020091-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar as alegações das partes por simples aferição dos elementos dos autos.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015724-17.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FELIPE AGUILAR TESSER
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Intimado para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição, o Exequente alegou que o crédito em cobrança somente tornou-se executável em 31/03/2017, data que deve ser considerada para a contagem do início da prescrição. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa refere-se à anuidades com vencimentos no período de **31.03.2014 a 31.03.2019**.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando que a ação foi ajuizada em **26.06.2020**, encontram-se integralmente prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a **26.06.2015**.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades dos exercícios de **2014 e 2015**.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Cumprido o item anterior, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

No caso de citação negativa ou no silêncio do Exequente quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004681-13.2016.4.03.6182

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do início das atividades relativas à perícia, bem como da necessidade de apresentarem a documentação complementar solicitada pelo perito.

Aguarde-se, no mais, a vinda aos autos do laudo pericial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065910-08.2015.4.03.6182

AUTOR: ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do início das atividades relativas à perícia, bem como da necessidade de apresentarem a documentação complementar solicitada pelo perito.

Aguarde-se, no mais, a vinda aos autos do laudo pericial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542588-92.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEGASUS ANTICORROSAO INDUSTRIAL LTDA, KAZUO KOBAYASHI, MIGUEL SILVEIRA GARCIA

DESPACHO

(Id 27630734 e id 35166007) Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das certidões atualizadas das matrículas nº 75.317 e 125.543, intime-se o exequente para que informe se persiste seu interesse na manutenção da penhora sobre os referidos imóveis, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020595-61.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação, pela exequente, ao depósito efetuado pela executada nos autos da execução fiscal nº 5006543-60.2018.4.03.6182, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060453-97.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYIZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

- 1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
 - 2 - Tendo em vista o teor da manifestação ID 28349431, considero suprida a intimação do Município de São Paulo nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
 - 3 - Elabore-se minuta provisória de Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos combase nos quais o Município de São Paulo foi intimado.
 - 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
 - 5 – Na ausência de impugnação pelas partes, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da minuta anteriormente preparada e mandado para entrega do referido ofício à executada, para pagamento.
 - 6 - Com a informação acerca do pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004607-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

(id 32550562) Intime-se o executado para que promova a regularização do Seguro Garantia, nos termos do requerimento do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao exequente.

No silêncio, prossiga-se nos termos do determinado no despacho id 30863418.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016530-86.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia ofertada nos autos de Execução Fiscal nº 5004607-63.2019.403.6182., cabendo ao embargante informar nos presentes autos quando de sua aceitação.

Após, venham-me os autos conclusos para análise sobre o recebimento dos presentes Embargos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028620-22.2016.4.03.6182

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA QUAGLIO - SPI87925, VITOR SIMOES VIANA - SP295599

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SPI92844

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Face o ofício juntado (fls. 41/42, autos físicos) providencie o patrono da embargante a vinda aos autos de informação de conta-corrente que viabilize o cumprimento da decisão de fls. 36.

Prazo: 15 dias.

Após, cumprida a determinação, tornem para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017336-58.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 28091414: Inclua-se o nome do defensor no sistema.

Dê-se nova vista, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, à exequente, para que se manifeste acerca da apólice de seguro-garantia apresentada (ID 12006206).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010011-98.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 35.070.665-4.

No curso do processo, a exequente informou que o débito cobrado na presente execução fiscal foi incluído em acordo de parcelamento (id 32841678, 32841681, 32841682 e 32841687).

A executada se manifestou nos autos, requerendo tutela provisória de urgência antecipada incidental, para fins de autorizar a liberação da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Alegou que celebrou transação tributária com o Fisco Federal, incluindo a totalidade de seus débitos. Relatou que a empresa vem enfrentando gravíssimos problemas de caixa, estando à beira de sofrer um colapso financeiro, tendo em vista que foi impactada pela crise da COVID-19, com drástica redução de seu faturamento, devendo incidir na hipótese o princípio da menor onerosidade (id 34170378).

A União se manifestou sobre o pedido da executada, alegando não ser cabível o deferimento do levantamento pretendido, tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora ser anterior à transação efetuada. Afiriu, ainda, que havia possibilidade de o parcelamento não ser honrado.

A executada se manifestou novamente, salientando que a transação encontra-se em sua perfeita vigência, inclusive com o adimplemento das parcelas. Sustentou que a penhora é ato judicial precário, modificável a qualquer tempo pelas circunstâncias do caso concreto. Alegou que é impossível a alegação de perfeição da penhora no rosto dos autos que sequer se concretizou. Afiriu que há excesso de penhora, vez que também foi determinada penhora no rosto dos autos do processo piloto nº 98.0554071-5. Reiterou o pedido de liberação da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053.

Relatados, fundamento e decido.

A formalização de parcelamento pela executada não autoriza a liberação das garantias já deferidas nos autos. O acordo com base na Portaria nº 9.924/2020 foi firmado após o deferimento das penhoras no rosto dos autos 0554071-22.1998.403.6182, 0003212-11.2016.8.26.0053 e 0003212-11.2016.8.26.0053/02.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do art. 6º da Portaria PGFN nº 9924, de 14 de abril de 2020: “**A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial**” (grifos nossos).

No mais, como bem salientou a União em sua manifestação id 34533465, “*não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o momento de crise, que autorize o pedido de levantamento da penhora efetuada no bojo da execução fiscal*”.

Aliás, a executada fundamentou se pedido em alegação genérica de que “*vem enfrentando gravíssimos problemas de caixa, estando à beira de sofrer um colapso financeiro, tendo em vista que foi fortemente impactada pela crise epidêmica do novo COVID-19 no país, tendo sofrido uma drástica redução do seu faturamento*” (id 34170378), mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar reportagens divulgadas pela imprensa, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nesse aspecto, o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “*o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor*”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Destaque-se, por fim, que não há o excesso de penhora alegado pela executada. Embora tenha sido deferidas nos autos penhoras no rosto dos autos 0554071-22.1998.403.6182, 0003212-11.2016.8.26.0053 e 0003212-11.2016.8.26.0053/02, ainda não foi transferido qualquer valor para esta execução.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de liberação da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado nos itens 2 3 e do despacho nº 32178115.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033408-16.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO MELMAM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DECISÃO

- 1- Reconsidero o tópico final do despacho id 29977231, tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/34 dos autos físicos já foi julgada, consoante fls. 50/54.
- 2- Fls. 61. Considerando que a descrição do estado do veículo revela tratar-se de patrimônio de difícil alienação pela sua obsolescência, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.
- 3- Fls. 62/71. Assim também, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.
- 4- Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016067-13.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEBASTIANA SILVA BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDELL RIBEIRO QUINTINO - GO32157
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o embargante a suspensão da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 91.310 (Lote 50, da quadra 15, do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado no ano de 2005, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem.

Narra que no ano de 2012 precisou ingressar com embargos de terceiro a fim de livrar o mesmo imóvel da constrição por dívidas dos vendedores e que em 14/08/2018 chegou a lavrar escritura de compra e venda, recolhendo o ITBI respectivo, porém o registro restou impossibilitado em razão da indisponibilidade ora combatida. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Nestes autos, o embargante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentou declaração de hipossuficiência, sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **de firo** ao embargante a justiça gratuita.

Recebo os embargos de terceiro, vez que constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Entretanto, no caso presente, não vislumbro necessidade de tutela de manutenção de posse ou suspensão do processo principal, pois a indisponibilidade deferida nos autos da ação cautelar fiscal não tem por finalidade expropriar o bem, mas unicamente resguardar a satisfação do crédito tributário em futura execução fiscal.

Outrossim, resulta inviável, neste momento, a apreciação da suspensão ou o levantamento da indisponibilidade, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Cite-se Embargada para apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505863-80.1993.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009
EXECUTADO: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, KARINA PENNA NEVES - SP235026

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora fundada na alegação de excesso de execução decorrente da inclusão, no bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, do valor correspondente à CDA 58/92, cuja nulidade foi reconhecida por sentença transitada em julgado, proferida nos embargos à execução fiscal nº 95.0502301-4.

O exequente apresentou manifestação às fls. 207/211, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria e a legalidade do bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud.

Decido.

Razão assiste à executada.

O valor atualizado apresentado pelo exequente de R\$16.734,86, atualizado até 30/09/2016 (fl. 133), refere-se aos débitos das duas CDAs que originariamente instruíram a execução fiscal.

Entretanto, conforme se observa às fls. 107/117 e 121/123, o E. TRF-3 manteve a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal nº 95.0502301-4, reconhecendo a inexigibilidade da CDA 58/92. Logo, é evidente o excesso de execução no valor de R\$14.720,53, correspondente à referida CDA, devendo por isso ser abatido do cálculo apresentado a fim de que corresponda aos estritos termos do julgado.

De seu turno, a executada não se insurgiu contra o valor atualizado da CDA 77/92. Deste modo, tem-se que a penhora efetuada deverá corresponder ao montante de R\$ 2.014,33, atualizado para 30/09/2016.

Posto isso, **acolho** a impugnação para determinar que a execução fiscal prossiga somente em relação à CDA 77/92, no valor de R\$ 2.014,33, atualizado para 30/09/2016.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

II - Intime-se a executada para que indique os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores penhorados em excesso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

III – Cumprido o item anterior, oficie-se à CEF determinando-lhe que: i) promova a transformação em pagamento da exequente dos valores depositados na conta à fl. 139, considerando a guia GRU e respectiva atualização do débito até 22/07/2019 (fls. 212/213 dos autos físicos); ii) a transferência do saldo remanescente para a conta informada pela executada; iii) comunique a este Juízo o cumprimento da presente ordem.

Após, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUTADO: LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO

DECISÃO

JOÃO MARTINS ANDORFATO, devidamente qualificado, por curadoria da Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade (fls.207/211 do ID 26470188) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de prescrição do crédito e prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio.

A União apresentou impugnação sustentando a regularidade do redirecionamento frente aos indícios de dissolução irregular e a inocência de prescrição (fls.213/214 do ID 26470188).

Às fls. 219/230 a exequente informou a data da entrega das declarações que constituíram os créditos executados.

O processo físico foi digitalizado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Prescrição

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A presente execução trata da cobrança de tributos com data de vencimento entre 15/02/2001 e 15/01/2004.

Conforme informou a exequente às fls. 219/220 dos autos físicos, os débitos da inscrição nº 80.6.06.154706-93 foram constituídos por declarações entregues em 14/05/2002, 13/08/2002, 13/11/2002, 13/02/2003, 13/05/2003, 13/08/2003, 11/11/2003 e 12/02/2004 e os débitos da inscrição nº 80.7.06.012067-16 pelas DCTFs de 14/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 08/02/2002, 14/05/2002, 13/08/2002, 13/02/2003, 13/05/2003, 13/08/2003, 11/11/2003 e 12/02/2004.

O despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ainda, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (24/05/2007).

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, em 01/06/2007 (fl. 58 dos autos físicos), havia decorrido prazo superior a cinco anos relativamente aos créditos constituídos pelas DCTFs de 14/05/2002 (CDA 80.6.06.154706-93) e 14/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 08/02/2002 e 14/05/2002 (CDA 80.7.06.012067-16). Assim, houve a consumação parcial da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese, em relação aos períodos descritos.

Prescrição para o redirecionamento da execução

No que se refere à prescrição intercorrente para redirecionamento da execução, a Primeira Seção do STJ definiu o marco inicial do prazo de cinco anos que o Fisco tem para redirecionamento da execução fiscal aos sócios, em casos de dissolução irregular de empresas, estabelecendo as seguintes teses RESP 1.201.993:

"O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual";

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior; uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública);"

"Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ)."

No caso dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a ciência da exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça, datada 06/02/2009, e o pedido de redirecionamento da execução, formulado em 19/04/2010 (fls. 67/68 dos autos físicos).

Note-se que o pedido foi indeferido pelo Juízo (fl. 80), mas a exequente agravou dessa decisão, sendo o recurso provido pelo E. TRF-3 (fls. 89/99 e 100/103 dos autos físicos).

Ademais, conforme se observa dos autos, a demora na citação do sócio não se deu por culpa da Exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações entregues em 14/05/2002 (CDA 80606154706-93) e 14/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 08/02/2002, 14/05/2002 (CDA 80706012067-16)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença").

I – Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Promova a exequente a substituição/retificação das inscrições a fim de adequá-las aos termos da presente decisão. Após, intime-se a executada nos termos do artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80.

III – Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado às fls. 132/188, intime-se a exequente para que junte aos autos as respectivas certidões imobiliárias atualizadas. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a regularidade da citação editalícia do coexecutado, considerando os termos do julgamento do REsp nº 1.103.050/BA, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, pelo qual o E. STJ definiu que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação de crédito referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, constante da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200002082, acostada à exordial.

A citação postal retornou negativa (fl. 8 dos autos físicos). A exequente foi intimada da diligência e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 10). O despacho de fls. 11 suspendeu a execução, sendo a exequente intimada em 22/02/2002 e à fl. 12 requereu nova suspensão de prazo.

Em 27/06/2003, após o decurso do prazo de um ano, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 14), sendo o pedido deferido à fl. 23.

Apenas o representante legal Valmir de Carvalho foi citado e compareceu aos autos para alegar a sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Foram realizadas novas diligências para tentativa de localização de bens do coexecutado citado e citação dos demais executados, sendo todas infrutíferas (fls. 269/297, 302 e 306/308).

No curso da ação, o E. TRF3 proferiu decisão em sede de agravo de instrumento reconhecendo ser indevido o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 340/349 dos autos físicos).

A exequente formulou de pedido de citação da empresa por oficial de justiça à fl. 352, tendo o Juízo deferido a citação postal (fl. 376), a qual resultou negativa (fl. 377).

Foram proferidos despachos em 14/04/2015 e 06/03/2015 determinando, respectivamente, a intimação da exequente a respeito da diligência negativa de citação e tentativas de bloqueio BacenJud e RenaJud e suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, diante das diligências infrutíferas.

A União foi intimada desses despachos com vista dos autos em 14/04/2015 (fls. 387), mas nada requereu.

Assim, foram os autos arquivados em 01/04/2016 e desarquivados em 05/02/2020.

Guilherme Carvalho Vidigal dirigiu petição ao Juízo requerendo a retirada de seu nome dos registros de certidão, sob o fundamento da prescrição da dívida (fls. 388/395).

O processo físico foi digitalizado.

No ID 29529291 a exequente manifestou-se afirmando a in ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente, bem como requereu a expedição de mandado de citação da executada no endereço declinado à fls. 380.

Relatados, fundamento e decido.

Prescrição

A jurisprudência orientava a aplicação do prazo prescricional trintenário para as ações do FGTS. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 210 do STJ: "*A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno), modificando entendimento anterior daquela Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressabavam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", por violarem o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta de 1988, que garante aos trabalhadores, o direito de ação "quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (julgamento: 13/11/2014; DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, a Excelsa Corte, a partir do referido julgado, fixou o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS.

Quanto à modulação dos efeitos (prospectivos), propôs o Excelentíssimo Ministro Relator a aplicação do prazo prescricional de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição se desse a partir daquele julgado, aplicando-se, para as ações em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do ARE 709212.

Conforme explicou o Relator, caso na data do julgado "já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento".

A prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 22/08/2000.

Considerando que a execução trata da cobrança de créditos de FGTS do exercício de 1992, constituídos por lançamento em 27/01/93 (fls. 4/6 dos autos físicos), e que a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação, proferido em 22/08/2000, fica afastada a ocorrência de prescrição direta ou ordinária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário na hipótese.

Prescrição Intercorrente

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, § 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

Confira-se o aresto mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal, contada a partir da data do julgamento realizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (13/11/2014).

A suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, já havia sido determinada pelos despachos proferidos às fls. 11, 12, 315 e 318 dos autos, ante as diligências negativas quanto à localização dos executados e seus bens.

Após a decisão do E. TRF3, proferida em sede de agravo, reconhecendo o indevido redirecionamento da execução dos sócios e, por conseguinte, a nulidade da citação do sócio Valmir de Carvalho (fls. 340/349 dos autos físicos), realizou-se nova diligência para tentativa de citação postal da empresa, a qual também resultou negativa (fl. 377).

Foram proferidos despachos em 14/04/2015 e 06/03/2015 (fls. 379 e 383/384 - ID 29495017), determinando, respectivamente, a intimação da exequente a respeito da negativa de citação e das tentativas de bloqueio BacenJud e RenaJud, consignando-se, em ambos, a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Ao contrário do alegado, a exequente foi intimada desses despachos com vista dos autos em 14/04/2015 (fls. 387), mas nada requereu, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados.

No caso dos presentes autos, aplica-se a prescrição quinquenal, contada a partir da data do julgamento realizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (13/11/2014). Ademais, conforme definido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1340553, apenas a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper o prazo extintivo.

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a data do julgamento realizado no ARE 709.212 (13/11/2014) e não havendo a comprovação de hipótese suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Posto isso, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios porque a parte executada não foi citada, sendo também indevidos em relação aos coexecutados, cuja ilegitimidade passiva já havia sido reconhecida nos autos.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 388/397 do ID: cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3 em sede de agravo de instrumento (fls. 340/349 dos autos físicos) e o despacho à fls. 351, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do sócios do polo passivo da execução

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005700-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ROBERTO JOSE LOBO DE QUEIROZ

DESPACHO

(ID 35280054): Anote-se.

Após, retomemos autos sobrestados ao arquivo nos termos da decisão ID 26131471.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: EDUARDO AMANDIO PEDRO GONCALVES

DESPACHO

(ID 35284755): Anote-se.

Após, retomemos autos ao arquivo nos termos da decisão ID 26054803.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012437-78.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o documento juntado (id 35288178).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005175-45.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do valor em cobrança.

Sem prejuízo, a executada, para viabilizar a extinção do feito, deverá comprovar o recolhimento das custas atualizadas.

Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0501919-02.1995.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

DESPACHO

ID 27353903: verifique que o despacho e envio dos autos junto ao TRF/Procuradoria se deu no processo piloto nº 0517959-59.1995.403.6182, ao qual este foi apensado.

Desta forma, em razão da ciência da sentença de fl. 23 dos autos físicos (ID 26274261) pela Fazenda, determino seja certificado o trânsito em julgado e determino o levantamento dos bens penhorados às fls. 12/13 dos autos, independentemente de intimação do depositário, em face do decurso de tempo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades pertinentes.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNAO ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014767-16.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACEDO ROCHA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34576514: intimem-se os requerentes a esclarecer, em 15 (quinze) dias, se Luiz Carlos Macedo Rocha Mello era casado ou vivia em união estável no momento de seu óbito, comprovando documentalmente o informado em caso de divórcio.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a promover, em igual prazo, a juntada de extratos de seus sistemas de consulta em que constem todos os dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que forneça, em 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 177.983.707-8 **contendo o verso da folha 68.**

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente a juntada de procuração e documentos de identidade referentes aos demais sucessores de Joel Anastacio, quais sejam, dos filhos Adriana, Cristiane, Rodrigo e Renata e, caso existente a união estável no momento do óbito, da convivente Maria Teresa dos Santos Rocha, consoante indicado na certidão de óbito (doc. 16495503).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso face à decisão Id. [32306895](#).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-81.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA ALY CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-59.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012359-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000573-35.2016.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) REU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente o item 'c' do ato ordinatório Id. 34247374.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006587-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora a juntada de a juntada de cópia integral de todas as suas CTPSs.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.26379050, no valor de R\$ 327.520,69 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.124,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013017-44.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARA PORTUGAL RIBEIRO PARADA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que revogado o benefício de gratuidade da justiça após impugnação apresentada pelo INSS em que relatada remuneração de R\$6.754,76 em 07/2018 em razão de vínculo empregatício, acrescida do valor recebido por conta da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.539.554-7. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (doc. 35237948).

Após interposição de mencionado recurso, a autora informou a este Juízo ter sido desligada de seu emprego, de modo que sua única fonte de renda atual é o benefício previdenciário que recebe, consoante extrato de CNIS atualizado (docs. 27298451 e 32795274). Requer, portanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. Instado a se manifestar, o INSS restou silente.

Ante a relatada alteração da situação fática de renda da parte autora e tendo em vista a possibilidade de efeito regressivo em decisões agravadas de instrumento, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento nº 5005065-02.2019.4.03.0000 informando acerca do teor da presente decisão.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013259-64.2013.4.03.6183
AUTOR: HUGO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho doc. 33646911, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício previdenciário que recebe.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-81.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o agravo de instrumento nº 5010974-59.2018.4.03.0000 transitou em julgado desprovido, de modo que o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos dos cálculos acolhidos pela decisão doc. 12302529, pp. 197 a 199, que fora agravada.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 33649044, item "a", informando se há deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-50.2020.4.03.6183
AUTOR: IVONALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017327-57.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais de *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014122-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAM FERRAZ DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE**, objetivando seja concedido o benefício de pensão por morte requerido em 22/03/2019 (protocolo n. 1836439662 - NB 190.945.494-7), o qual foi indeferido sob o argumento de não apresentação da via autenticada da documentação que comprovasse a condição de dependente. A impetrante alega que, se houvesse qualquer outra exigência quanto à documentação, a autarquia deveria ter aberto um incidente de exigência, mas não indeferir o benefício.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a correta indicação da autoridade apontada como coatora, o que foi atendido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que a análise do requerimento de benefício foi concluída. (doc. 28261068).

Intimada a impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, requereu o esclarecimento do porquê da fixação da DIP em 10/09/2019, considerando que o protocolo de agendamento data de 22/03/2019.

Manifestação do Ministério Público da União (doc. 30236656).

Esclarecimentos prestados pelo impetrado, conforme doc. 31046353, no qual consta "...que o requerimento feito em 22/03/2019 (Protocolo nº 1836439662) gerou o número de benefício **21/190.945.494-7**, que teve sua análise finalizada em 29/05/2019, sendo indeferido. Em 10/09/2019, foi solicitado outro benefício de pensão por morte (Protocolo nº 838434848), o qual gerou o **NB 21/190.650.515-0** que teve sua análise finalizada em 07/02/2020 e o benefício concedido com data de início de pagamento (DIP) em 10/09/2019, data em que foi requerido o benefício, isto porque para requerimentos de pensão realizados 30 dias após a data do óbito do instituidor, o pagamento é realizado a partir da data de entrada do requerimento."

Esclareceu, ainda, que "A **DIB**, nos benefícios de pensão por morte, é sempre fixada na data do óbito do instituidor, sendo neste caso do segurado **João Humberto Martins** ocorrida em 25/03/2013."

Diante dos esclarecimentos prestados, a impetrante requereu a retificação da data do requerimento para 22/03/2019 e o pagamento das diferenças desde 22/03/2019 a 10/09/2019, bem como o valor referente aos últimos cinco anos de benefício de pensão por morte (docs. 31177239 e 31925836), o que foi indeferido, considerando que este procedimento não é adequado à apreciação da questão referente ao pagamento das parcelas atrasadas. Saliente-se que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Intimada a parte impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

De acordo com o esclarecimento da autoridade coatora, bem como da tela INFBEN (Informações do Benefício) contida no doc. 31046353, pág. 8, o benefício requerido em 10/09/2019 foi concedido e implantado em 07/02/2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Nota-se que a impetrante pretende cobrar da Autarquia seu crédito através da via estreita da *mandamus*.

Segundo a Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *o writ não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança*.

Deve o impetrante socorrer-se pelas vias próprias.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, sem julgamento de mérito, **por inadequação da via eleita**, bem como, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento de períodos como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Isso posto, dirijo a apreciação do pedido expedição de ofício à empresa para após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 596/1090

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004454-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADERVAL GUIRAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se à Divisão de Precatórios para desbloqueio do requisitório incontroverso depositado Número do Ofício: 20180066240 Número do Protocolo: 20180255629. Serve o presente de ofício.

Após, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20180066240 Número do Protocolo: 20180255629 à conta indicada na petição doc. Num 34746381, qual seja:

- Banco: Banco Itaú 341
- Agência: 9068
- Número da Conta: 00617-1
- Tipo de conta: conta corrente
- CPF do titular da conta: 340.910.858-06

Observo que há declaração de que a beneficiária é isenta de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20180066240 Número do Protocolo: 20180255629 Parcela: 1 Originário: 50074263820174036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 08881426846 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334094 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 185.628,80 C. Monetária: R\$ 3.522,40 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 189.151,20 Status do Pagamento: BLOQUEADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 189.151,20

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-23.2020.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de seu documento de identidade, de procuração atualizada e de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Helio Luiz Spadari Junior, em que constem todos os dependentes habilitados à pensão por morte do falecido exequente.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/11/2020, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-53.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34471813: verifico que o pleito de destaque dos honorários contratuais foi indeferido, consoante doc. 22530889. Irresignado, o exequente interpôs o agravo de instrumento nº 5027853-10.2019.4.03.0000, em que foi indeferido o efeito suspensivo. Nesse sentido, não há equívoco a se retificar nos requisitórios ora expedidos.

Aguarde-se o decurso de prazo para que o INSS se manifeste sobre o ato ordinatório doc. 33211012.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, EDINA GUTIERRES DOURADO, GERALDA DONIZETI DA SILVA, MARIA JOANA DE ESPENDOLA MEDEIROS

SUCEDIDO: ALMIR SILVINO DOURADO, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP1397

A parte exequente requer a transferência dos valores depositados mediante os PRCs nº 20190043471 e nº 20190043452 à conta de titularidade de Adauto Correa Martins , tendo em vista que foram outorgados, na procuração doc. 13980717, p. 185, poderes para receber valores em nome da parte.

A fim de ver apreciado seu pedido de transferência dos valores depositados mediante os PRCs nº 20190043471 e nº 20190043452 à conta indicada na petição doc. 34846928, esclareça o requerente em 15 (quinze) dias se a beneficiária é isenta de imposto de renda.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006381-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO PACHECO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERAZ DOS SANTOS - SP357052-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante os RPVs Número do Ofício: 20200034033 Número do Protocolo: 20200073944 e Número do Ofício: 20200034027 Número do Protocolo: 20200073943 (ID 34385732 e 34385739) às contas indicadas na petição doc. 34385495, quais sejam:

- 1- JUAREIS TORRES GALINDO - CPF: 258.676.014-04
- Banco Bradesco: 237
- Ag. 0601
- conta corrente: 447986

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2020 Mês: 6 **Número do Ofício: 20200034027** **Número do Protocolo: 20200073943** Parcela: 1 Originário: 50022261620184036183 Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 **Beneficiário: JUAREIS TORRES GALINDO** CPF/CNPJ: 25867601404 Banco: 104 Número da Conta: 1181005134391470 Índice C.M. da Proposta: 6,3884453700 Índice C.M. do Pagamento: 6,3507535423 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 62.700,00 C. Monetária: R\$ -369,93 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 62.330,07 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 62.330,07

e.

- 2- PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - 280.824.578-56
- Banco do Brasil: 001
- Ag. 4223-4
- conta corrente: 130.634-0

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2020 Mês: 6 **Número do Ofício: 20200034033** **Número do Protocolo: 20200073944** Parcela: 1 Originário: 50022261620184036183 Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 **Beneficiário: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA** CPF/CNPJ: 28082457856 Banco: 104 Número da Conta: 1181005134441884 Índice C.M. da Proposta: 6,3884453700 Índice C.M. do Pagamento: 6,3507535423 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 7.462,50 C. Monetária: R\$ -44,03 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 7.418,47 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 7.418,47

Observe que há declaração de que os requerentes são isentos de imposto de renda.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar o documento.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-96.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 34580148 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005817-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 34907364: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição e obscuridade na sentença (doc. 33312277), na qual este juízo extinguiu o cumprimento provisório de sentença.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo ser possível a continuidade do cumprimento de sentença, convertendo-o de provisório para definitivo, em razão do trânsito em julgado nos autos principais.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Impende destacar que a execução definitiva deve prosseguir nos autos principais, uma vez que transitados em julgado.

Sucedendo que os processos judiciais físicos estão suspensos, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal.

Diante da excepcionalidade do momento, deve o patrono acompanhar as determinações do Tribunal.

Por ora, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, editada pelo presidente do TRF3, em 03/07/2020, descreve as medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, a partir de 27 de julho e previsão de retorno dos prazos dos processos físicos a partir do dia 03 de agosto de 2020.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARIIVALDO JOAO PESSINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que laborou para as empresas A. A. Rubin (de 01/02/1979 a 27/03/1981) e Transamazônia Transportes Ltda. (de 03/02/1997 a 31/08/1999); (b) reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que houve recolhimentos: janeiro a abril e julho a dezembro de 1981, janeiro a abril de 1982, fevereiro a dezembro de 1984, janeiro a junho e setembro de 1985, fevereiro e março de 1987, outubro e novembro de 1988, fevereiro de 1989, abril de 1990, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1991, janeiro e novembro de 1992, junho, julho e setembro de 1993, março a maio e julho a outubro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, maio a dezembro de 2004, março e maio a dezembro de 2005, janeiro de 2006; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/180.290.006-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (15/12/2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (doc. 18671509, pp. 73 e 74).

Citação do INSS (doc. 18671509, pp. 77 e 83), contestação (doc. 18671509, pp. 78 a 80).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18671509, pp. 146 a 156).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18671509, pp. 157 e 158.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 18685668).

Houve réplica (Num. 19231120).

O autor formulou pedido de reafirmação da DER, bem como possibilidade de complementação de valores de períodos recolhidos de forma equivocada ou compensação (Num. 23050091).

Notificada a AADJ para apurar a diferença a ser recolhida pela autora, para regularizar as contribuições previdenciárias nas competências de 05/2004 a 04/2005, informou que havia pendência apenas para a competência 04.2005, expedindo guia para regularização (Num. 31746310 - Pág. 1/2), constando informação do pagamento pela parte autora (Num. 32017548).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende: (a) reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que laborou para as empresas A. A. Rubin (de 01/02/1979 a 27/03/1981) e Transamazônia Transportes Ltda. (de 03/02/1997 a 31/08/1999); (b) reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos em que houve recolhimentos: janeiro a abril e julho a dezembro de 1981, janeiro a dezembro de 1984, janeiro a junho e setembro de 1985, fevereiro e março de 1987, outubro e novembro de 1988, fevereiro de 1989, abril de 1990, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1991, janeiro e novembro de 1992, junho, julho e setembro de 1993, março a maio e julho a outubro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, maio a dezembro de 2004, março e maio a dezembro de 2005, janeiro de 2006.

A fim de comprovar o labor para a empresa A. A. Rubin foi apresentada anotação em CTPS n. 31189, série 584, com emissão em 20/09/1978, para o período de 01/02/1979 a 27/03/1981, no cargo de motorista (Num. 18671506 - Pág. 11/24). Há informação de recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário, opção pelo FGTS.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU.

Com relação ao vínculo com Transamazônia Transportes Ltda. (de 03/02/1997 a 31/08/1999), o mesmo foi suficientemente comprovado por meio da apresentação da anotação em CTPS (Num. 18671506 - Pág. 14), bem como apresentação de ficha de registro de empregado, no cargo de gerente (Num. 18671506 - Pág. 76/79), comunicado de dispensa emitido pelo empregador (Num. 18671506 - Pág. 80/82), termo de rescisão de contrato de trabalho (Num. 18671506 - Pág. 86/91), recibo de férias (Num. 18671506 - Pág. 94), declaração de dependentes (Num. 18671506 - Pág. 96), termo de compromisso de compensação de horas e para prorrogação de horas de trabalho (Num. 18671506 - Pág. 97/99).

No tocante aos períodos de recolhimentos, foram apresentados carnês de recolhimentos para as inscrições 1.098.885.063-7 e 1.098.377.077-5 para os períodos de: Janeiro a abril de 1981 (Num. 18671506 - Pág. 103/106) e julho a dezembro de 1981 (Num. 18671506 - Pág. 109/114); Janeiro a abril de 1982 (Num. 18671506 - Pág. 115/118); Fevereiro a maio de 1984 (Num. 18671508 - Pág. 7/10), junho de 1984 (Num. 18671508 - Pág. 12), setembro de 1985 (Num. 18671508 - Pág. 14), Fevereiro e março de 1987 (Num. 18671508 - Pág. 31/32), Outubro e novembro de 1988 (Num. 18671508 - Pág. 53/54), Fevereiro de 1989 (Num. 18671508 - Pág. 57), Abril de 1990 (Num. 18671508 - Pág. 71), Março de 1991 (Num. 18671508 - Pág. 82), agosto e setembro de 1991 (Num. 18671508 - Pág. 87/88), novembro e dezembro de 1991 (Num. 18671508 - Pág. 90/91), Janeiro de 1992 (Num. 18671508 - Pág. 92) e novembro de 1992 (Num. 18671508 - Pág. 102), Junho e julho de 1993 (Num. 18671508 - Pág. 109/110), setembro de 1993 (Num. 18671508 - Pág. 114/115), Março a maio de 1994 (Num. 18671508 - Pág. 121/123), julho a outubro de 1994 (Num. 18671508 - Pág. 125/128), Janeiro e fevereiro de 1995 (Num. 18671508 - Pág. 131/132), Maio a dezembro de 2004 (Num. 18671509 - Pág. 12/19; Num. 23050093 - Pág. 1/8), Março de 2005 (Num. 18671509 - Pág. 22; Num. 23050093 - Pág. 11), maio a dezembro de 2005 (Num. 18671509 - Pág. 24/31; Num. 23050093 - Pág. 12), Janeiro de 2006 (Num. 18671509 - Pág. 32). Para o período de Maio a dezembro de 2004, Março de 2005, maio a dezembro de 2005, Janeiro de 2006 o CNIS ora anexado comprova a regularidade dos recolhimentos.

Não constam recolhimentos para o período de Julho a dezembro de 1984 e de Janeiro a junho de 1985, razão pela qual não é possível o cômputo dos mesmos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o período comum reconhecido nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, o requerente possuía 35 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 15/12/2016, conforme planilha elaborada pelo JEF/SP (Num. 18671509 - Pág. 147/148).

Por ocasião da DER, o autor contava com 59 anos, 5 meses e 8 dias, atingindo os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como tempo de contribuição os períodos em que laborou para as empresas A. A. Rubin (de 01/02/1979 a 27/03/1981) e Transamazônia Transportes Ltda. (de 03/02/1997 a 31/08/1999); bem como os recolhimentos de janeiro a abril e julho a dezembro de 1981, janeiro a abril de 1982, fevereiro a junho de 1984, setembro de 1985, fevereiro e março de 1987, outubro e novembro de 1988, fevereiro de 1989, abril de 1990, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1991, janeiro e novembro de 1992, junho, julho e setembro de 1993, março a maio e julho a outubro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, maio a dezembro de 2004, março e maio a dezembro de 2005, janeiro de 2006; e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.290.006-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 15/12/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.290.006-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15/12/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1979 a 27/03/1981; 03/02/1997 a 31/08/1999; janeiro a abril e julho a dezembro de 1981, janeiro a abril de 1982, fevereiro a junho de 1984, setembro de 1985, fevereiro e março de 1987, outubro e novembro de 1988, fevereiro de 1989, abril de 1990, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1991, janeiro e novembro de 1992, junho, julho e setembro de 1993, março a maio e julho a outubro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, maio a dezembro de 2004, março e maio a dezembro de 2005, janeiro de 2006;

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILZETE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847, PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30371034, no valor de R\$113.598,35 referente às parcelas em atraso e de R\$10.844,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MANASSES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MANASSES ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/11/2020, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CACCIA

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA BARBOSA NUNES VIEIRA - SP397186, LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JOSE CACCIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o recebimento das parcelas de 07/2017 a 04/2019 do NB 41/025.289.901-6, no valor de R\$91.209,12, que não teriam sido recebidas por falta de prova de vida, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$9.998,00.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora comprovou o recolhimento de custas judiciais (Num. 20408508 - Pág. 1; Num. 20408512 - Pág. 1).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Num. 22365016), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (Num. 22943172).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 24189947).

Houve réplica (Num. 24622559).

Consta juntada de cópia do PA do NB 41/025.289.901-6 (Num. 31427808 - Pág. 1/24).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

No caso concreto, verifica-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade desde 1995 - NB 025.289.901-6. Alega que o mesmo foi suspenso em abril/2017 devido à não realização do procedimento conhecido como prova de vida, e foi reativado em maio de 2019, quando houve pagamento das competências de maio/17 e junho/17, passando a receber o benefício normalmente (Num. 20316984 - Pág. 1). Pretende, assim, o recebimento das parcelas de 07/2017 a 04/2019 do NB 41/025.289.901-6, no valor de R\$91.209,12 (Num. 20301962 - Pág. 8).

A necessidade de comprovação de vida nas instituições financeiras dos recebedores de benefício do INSS foi regulamentada pela resolução nº 141, de 02/03/2011.

Art. 1º - Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º - A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

§ 3º - A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

Art. 2º - O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Dataprev.

Art. 3º - A prestação dos serviços previstos nesta Resolução será gratuita.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A resolução INSS 141/11 determina que a prova de vida, como instrumento apto a garantir a regularidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários, é obrigatória e deverá ser efetuada pela instituição financeira responsável pelo pagamento.

Quando não realizada a comprovação de vida no período adequado, age com cautela a autarquia previdenciária ao suspender o pagamento de benefício previdenciário. Essa interrupção no pagamento, via de regra, não é um ato ilícito, pois visa resguardar o sistema previdenciário de uma possível fraude, e não causa prejuízos ao segurado, que pode ter o seu benefício restabelecido imediatamente após procurar o regularizar seu cadastro.

Assim, em que pese a suspensão/ cessação do benefício tenha se dado de forma regular, eis que a falta de atualização dos dados cadastrais pela parte autora que gerou o bloqueio do benefício no sistema, verifico que não há justificativa para a não devolução dos valores retidos pelo INSS. Com efeito, não há comprovação de qualquer pendência ou irregularidade na concessão/manutenção do benefício apta a justificar a retenção, sendo devido o pagamento das parcelas de 07/2017 a 04/2019 do NB 41/025.289.901-6, no valor de R\$91.209,12 (Num. 20301962 - Pág. 8). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE "PROVA DE VIDA". AUSÊNCIA DE SAQUES MENSIS. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. A inobservância dos princípios a que se submete a Administração Pública remete ao exercício do controle dos atos da administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial, de modo que, revisado o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário e sua consequente cessação, nada obsta que a parte autora se socorra da via judicial, visando sua revisão.

2. A cessação de benefício previdenciário pelo motivo do simples decurso de prazo no proceder aos saques das prestações mensais padece de razoabilidade, visto que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício previdenciário da parte autora, tendo a conduta do INSS extrapolado os limites da autotutela administrativa.

3. O benefício deve ser restabelecido nos termos em que concedido, na data da DIB, sendo devidos os valores em atraso desde a data de sua indevida cessação. Quando o ato administrativo é anulado por razões de ilegalidade, os efeitos da retirada do ato são ex tunc, isto é, retroativos à data em que foi emitido.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

5. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2113645 - 0010645-62.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Não comprovada qualquer conduta ilícita por parte da autarquia, não prospera o pedido de pagamento de indenização por danos morais

Nesse sentido:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas de 07/2017 a 04/2019 do NB 41/025.289.901-6, no valor de R\$91.209,12 (Num. 20301962 - Pág. 8), nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezziñi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014404-60.2019.4.03.6183

AUTOR: LISLIE MARINHO LELIS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Considerando a notícia sobre a interposição do agravo de instrumento, reconsidero a decisão anterior para aguardar por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no recurso interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$450.435,71 para 07/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente se equivocou ao calcular a RMI, não considerando os salários de contribuição do CNIS; não observou a prescrição; como também deixou de utilizar a Lei 11.960/09 para correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$191.782,28 para 07/2016** (doc. 12955934 - Pág. 3/42).

A exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi indeferido (doc. 12955934 - Pág. 83 ou fl. 700). Desta decisão interpôs Agravo de Instrumento n. 5005161-85.2017.4.03.0000, o qual foi provido.

Expedido os requisitórios com bloqueio no valor de **RS191.782,28 para 07/2016** (principal RS180.292,92 e honorários RS11.489,36), conforme doc. 12955934 - Págs. 140 e 151.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS327.915,69 para 07/2016** (doc. 12955934 - Pág. 156/177).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, eis que em desacordo com a Lei nº 11.960/09 e com erro quanto ao fator previdenciário. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial ou, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos (doc. 14127228).

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e alegou que referido cálculo não incluiu as parcelas do período de 02/05/2002 a 04/11/2005, pois aplicou indevidamente a prescrição quinquenal e deixou de aplicar o aumento real, utilizando juros negativos sobre as parcelas pagas administrativamente (doc. 17848997).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, mantendo os mesmos critérios observados no cálculo anterior e afastando a prescrição na apuração das parcelas devidas, calculando os valores desde 02/05/2002.

Dessa decisão, o INSS opôs embargos de declaração (doc. 22939239).

Cálculos judiciais no montante de **RS522.126,63 para 07/2016** (doc. 32288021).

Foi determinado o desbloqueio dos requisitórios incontroversos.

Intimadas as partes, o INSS requereu a apreciação dos embargos de declaração opostos em 08/10/2019, afirmando que a presente demanda foi ajuizada em 05/11/2010 e a DIB (data de início) foi fixada em 02/05/2002, portanto, entende que deve incidir a prescrição quinquenal, devendo os atrasados retroagir somente até 05/11/2005, tendo em vista que a prescrição quinquenal não foi afastada na fase de conhecimento (doc. 32913597). A Autarquia apresentou cálculo no valor de **RS329.817,35 para 07/2016** (doc. 32913598).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 33828275). Requereu a transferência dos valores depositados (parcela incontroversa) para a conta indicada pela parte exequente, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Juntada do AI 5005161-85.2017.4.03.0000, transitado em julgado em 10/06/2020 (doc. 34078113, p. 1/70).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS serão analisados no mérito dessa decisão.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado tratou do termo inicial do benefício (na DER), da verba honorária de 10% até a data da sentença e da correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013, conforme descrito abaixo (doc. 12955938, pág. 27):

Nesse momento, a controvérsia se faz com relação à incidência de prescrição quinquenal, vez que o INSS aponta que mesmo sendo omissos o título judicial, deve incidir a prescrição.

No entanto, conforme precedentes do STJ, não se admite a alegação da prescrição em sede de cumprimento de sentença quando a matéria não foi objeto da ação de conhecimento, salvo a hipótese de prescrição superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não pode ser acolhida, sob pena de violação à coisa julgada, ainda que seja matéria de ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO.

- Nos termos do art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 473 do CPC/73), "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

- Nessa linha, o artigo 10 do CPC: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

- Em outras palavras, decidida a questão na fase de conhecimento, ausente recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos.

- Nesse passo, extrai-se dos autos principais que o título judicial transitado em julgado nada dispôs acerca do prazo prescricional, devendo a execução seguir rigorosamente os limites nele imposto, não podendo ser acolhida a alegação de prescrição sob pena de violação à coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000662-53.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)

A contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação, observando os parâmetros acima e descontando os valores recebidos na via administrativa, o que resultou no montante de **RS522.126,63 para 07/2016**, como qual a parte exequente concordou.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **RS450.435,71 para 07/2016**, conforme doc. 12955904, pág. 10.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12955904, pág. 10), no valor de **RS450.435,71 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos) para 07/2016**, sendo R\$302.745,46 de valor principal e R\$62.390,80 de honorários advocatícios. **Deve-se observar que houve expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno, bem como o pedido de transferência dos valores incontroversos já depositados.

A questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer, com relação à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA, gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Para tanto, notifique, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 133.962.700-8.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007536-32.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AILTON DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32767376, no valor de R\$ 101.574,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.157,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007414-19.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDER PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-63.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004496-42.2020.4.03.6183
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007602-12.2020.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-18.2020.4.03.6183
AUTOR: ALZENIR DE CASTRO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte**.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DANILO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-91.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS TURIN
SUCEDIDO: ANGELO TURIN SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUELA TURIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU DA ROSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação (ID 21835785 - fls. 221/225 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011110-47.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007312-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MARINA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002680-57.2013.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo quais vínculos empregatícios serão objeto de prova pericial, informando o período, as empresas e os respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior, Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo quais vínculos empregatícios serão objeto de perícia técnica, indicando os períodos, as empresas e os respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007656-75.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO TAVARES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006738-11.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSELI NOIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por substânciação ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/09/2020, às 09:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026546-70.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES FERREIRA, WAGNER COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 32925263, no valor de R\$ 226.621,82 referente às parcelas em atraso e de R\$ 506,72 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-05.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON ESTRELA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 06.10.1990 a 12.06.1993, de 11.04.1994 a 01.10.1994, de 01.02.1995 a 06.03.1995, de 29.04.1995 a 13.04.1999, de 04.09.1997 a 20.04.2000 e de 13.10.2000 a 16.04.2018, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005770-41.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY JOSEPHIK
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS (R\$ 8.731,93 em 06/2020 - ID 35278261). Ademais, observa-se que a parte autora possui imóvel particular, veículos automotores e que seus dependentes estudam em universidade e escolas particulares.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005516-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILZA MATIAS UCHOA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EMERSON MATIAS LIMA - CE27361

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da **cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários apontados na inicial, ou seja, aposentadoria por idade e pensão por morte.**

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-18.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETI AFONSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 03/05/1993 a 23/12/1993, 26/01/2005 a 04/09/2015, 26/01/2005 a 04/09/2015 e 12/07/2016 a 09/09/2019, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 09/08/1990 a 06/07/2000 e 16/01/2006 a 09/03/2017, trabalhados na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança e Prosegur, respectivamente, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-74.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON MARSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-18.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016348-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de de **01.04.1993 a 27.04.1993** (Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança), **08.06.1993 a 05.10.1994** (GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) e **06.10.1994 a 15.04.2019** (Prosegur Brasil S.A. – antigamente denominada Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA DE MELO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDO MIQUELASI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-69.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34584462): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006276-17.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CALVO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Baixo os autos em diligência.

Observa-se do extrato analítico de conta vinculada ao FGTS apresentado do vínculo com Alfredo Lupatelli ME que somente houve depósito de valores em 31/07/2014, isto é, após a cessação do vínculo que se pretende ver reconhecido referente ao período de 05/03/2007 e 30/09/2013 (Num. 34964161 - Pág. 1). Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para adequado cumprimento do despacho Num. 31762838 - Pág. 1.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002390-81.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 29182203 - fs. 378/379 dos autos físicos, de R\$ 1.434,00 para a competência de 10/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190018661 Número do Protocolo: 20190109530 à conta indicada na petição doc. Num. 34792312, qual seja:

- Banco: Caixa Econômica Federal (104)
- Agência: 1181
- Número da Conta: 21814-2
- Tipo de conta: conta corrente
- CPF do titular da conta: 252.067.948-48

Procuração com poderes para receber ID Num 5525551 - Pág. 1.

Observo que há declaração de que o beneficiário é isento de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190018661 Número do Protocolo: 20190109530 Parcela: 1 Originário: 50049274720184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: AURELIANO SOTTOVIA FILHO CPF/CNPJ: 79339611853 Banco: 1 Número da Conta: 5000128334466 Índice C.M. da Proposta: 21.8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22.2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 71.938,88 C. Monetária: R\$ 1.365,07 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 73.303,95 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 73.303,95

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-46.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO SAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ODILIA EUGENIA FERREIRA - SP386912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SERGIO RICARDO SAVIOLI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-62.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretária à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010445-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão **COM BLOQUEIO** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017327-57.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi requisitado mediante o RPV nº 20180001277, a título de parcela incontroversa, o valor de R\$3.655,87, para a competência de 09/2017, com bloqueio quanto a seu levantamento. Ocorre que na decisão doc. 28371664 foi averiguado que referido valor é maior que o efetivamente devido, de modo que foi determinada sua edição para R\$2.748,02, atualizado até 09/2017, o estorno da quantia restante e o desbloqueio do depósito, de modo que o valor correto seja colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Contudo, foi informado a este Juízo que o valor depositado já havia sido integralmente sacado, em razão da liberação indevida pela agência 1353 - Monte Azul Paulista SP da Caixa Econômica Federal (doc. 35249634), e que a CEF foi oficiada a efetuar o estorno do valor liberado por equívoco (doc. 35249635, 35249636 e 35249639).

Isso posto, oficie-se a CEF para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se já foi efetuado mencionado estorno, promovendo a juntada do respectivo comprovante, e se o valor levantado indevidamente será cobrado pelos meios próprios de quem o sacou.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 621/1090

EXEQUENTE:OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-20.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26288304, no valor de R\$ 160.804,29 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.080,42, título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009825-96.2015.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDILSON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parcela incontroversa do valor devido ao exequente, transmitida mediante o PRC nº 20190067681, se encontra atualizada até 12/2016, enquanto que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados para a competência de 04/2017 (doc. 29190872, pp. 248 a 251).

Nesse sentido, a fim de possibilitar futura expedição da parcela suplementar, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize a conta doc. 29190872, pp. 248 a 251, para a competência de 12/2016.

Sempre juízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20190067681.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008583-41.2020.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBERTO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 35263543, pp. 51 e 55). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 35263543, pp. 78 a 88).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 35263543, pp. 89 e 90.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$67.215,34.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Cumprido o item anterior, tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-02.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DE AVELAR VEDOVATO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192, ROBERTA STEAVNEV SOARES - SP239929, CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DE AVELAR VEDOVATO ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de José Pedro Vedovato, falecido em 22/11/2018, o qual fora indeferido na via administrativa por ausência da qualidade de dependente (companheira). Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 35289852, pp. 37 e 43), contestação (doc. 35289852, pp. 38 a 42). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 35289852, pp. 66 a 68).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 35289852, pp. 69 e 70.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$99.107,25.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010953-25.2013.4.03.6183

AUTOR: JOVAN SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial na empresa R. Castro & Cia. Ltda., referente ao período de 03/07/1995 a 13/03/2000 em que o autor trabalhou como operador de máquinas, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 27401380.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011161-09.2013.4.03.6183
AUTOR: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/11/2020, às 13:30h**, na empresa Jockey Club de São Paulo, localizada em Av. Lineu de Paula Machado, 1263, Cidade Jardim, Prédio das Sociais do Jockey Club de São Paulo, terceiro andar - FOTOCHART, São Paulo/SP, pelo perito judicial DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPTS ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009583-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURISON VIEIRA AMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002860-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008312-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25539120, no valor de R\$ 240.308,82 referente às parcelas em atraso e de R\$ 24.030,88 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-34.2020.4.03.6183
AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. J. M. D. A.
REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **R. J. M. D. A.**, representado por sua genitora **FABIANA MARIN BATISTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão com pagamento de atrasados desde o nascimento do menor em 25/04/2005.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 01/07/2020, os Recursos Especiais 1.842.985/PR e 1.842.974/PR para deliberar sobre a revisão ou reafirmação da tese firmada no Tema 896. Referido tema tem a seguinte tese atualmente firmada: "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*".

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010522-59.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA - SP101394, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:EVANA RODRIGUES DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC..

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-44.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LAMIR CASTILHO DAVANTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que informem a este Juízo acerca da eventual interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROSA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-38.2019.4.03.6183
AUTOR: OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OMAR SWAMI FERNANDES AGNELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação do período de 16.01.1978 a 10.12.1986 (Ministério da Defesa-Aeronáutica); (b) o reconhecimento como especial dos intervalos de 09.02.1978 a 10.12.1986 (Hospital da Aeronáutica de São Paulo); 01.07.1987 a 05.12.1988 (Maxime Prestação de Serviços); 22.04.1996 a 06.11.2015 (Albert Einstein); c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do primeiro requerimento em 16.01.2012 ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, a partir do segundo requerimento em 06.11.2015; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 16337266).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16788620).

Houve réplica (ID 18360337).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo do benefício requerido em 2012 e da cópia integral da CTPS pela parte autora (ID 22732778), providências cumpridas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame das contagens que embasaram o indeferimento dos benefícios requeridos em 2012 e 2015 (ID 29327163, pp. 64/65 e ID 16326336, pp. 62/63), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22.04.1996 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DAPRESCRIÇÃO.

Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação tão-somente em relação ao benefício requerido em 16.01.2012, não tendo decorrido o lustro legal entre o indeferimento do benefício requerido em 06.11.2015 e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"*. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Remunerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

O artigo 96, da aludida Lei, estatui:

" Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o tempo de atividade privada, quando concomitantes;

(...)

Assim, considerando que o segurado estava vinculada ao RGPS quando do requerimento administrativo, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, analisando as cópias que instruíram o pedido administrativo em 16.01.2012, é possível aferir que o autor juntou na ocasião daquele pleito Declaração e Certidão do Hospital da Aeronáutica, comprovando o exercício entre 16.01.1978 a 10.12.1986 (ID 29327163, pp 30/31), lapso excluído na ocasião do indeferimento do benefício e incluído posteriormente no momento do pleito em 2016.

Desse modo, comprovou o labor em Regime Próprio no interstício de 16.01.1978 a 10.12.1986, resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

O inciso I, do artigo 96, veda a possibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário e nesse sentido a maioria das turmas do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos precedentes ora colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I – Recebida a apelação interposta pelo INSS, sob a égide do CPC/2015.2 - A parte autora trabalhou na Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe no período de 19/02/1990 a 28/11/2011 (ID 90143337 – págs. 18/22). Diante de tal situação, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, para fins de contagem recíproca, consoante disposto no artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.3 - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/1991). 4 - Não há que se acolher o cômputo como especial do período de 19/02/1990 a 28/11/2011, durante o qual a parte autora esteve vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Polícia Civil, sob as regras do RPPS. Precedente desta Colenda Turma.5 - Afastada a especialidade do labor, tem-se que a parte autora não possuía à DER (10/06/2015) o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fica, pois, reformada a sentença. 6 - Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de custas e despesas processuais - inclusive honorários periciais -, e dos honorários do advogado, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 7 - Cassada, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. (TRF3, Apelação Cível/SP nº 000223220164036183, 7ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Inês Virginia Prado Soares, DJF3:16.06.2020).

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o autor, servidor público federal (Perito Médico do INSS), busca o reconhecimento de tempo especial, pelo exercício da profissão de médico, referente a períodos trabalhados na atividade privada, para obter declaração do direito à contagem especial dos períodos em questão e a sua conversão para tempo comum pelo fator 1,4; com a consequente expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que contemple os tempos convertidos; e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991). III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, AResp 1141255/SC, Segunda Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJE: 10.12.2018).

Dessa forma, inviável a qualificação do período entre 09.02.1978 a 10.12.1986 (Hospital da Aeronáutica de São Paulo).

Passo ao exame da possibilidade de qualificação dos demais intervalos, laborados no Regime Geral de Previdência Social.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao período de 01.07.1987 a 05.12.1988 (Máxima Prestação de Serviços), a CTPS anexada aos autos indica a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID 26232259, p. 04 *et seq*), categoria passível de enquadramento no código 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83080/79

No concernente ao vínculo no Hospital Albert Einstein, a carteira profissional coligida aos autos atesta a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem passando a Técnico de Enfermagem em 01.08.2000 (ID 29327163, p. 10 *et seq*) e, de acordo com os formulários anexados (ID 29327163, p. 26 e ID 18360852), as aludidas funções foram exercidas no setor de semi intensiva onde executava trabalhos técnicos prestando cuidados aos pacientes. Reporta-se exposição a vírus, bactérias e protozoários. Há responsáveis pela monitoração biológica.

Considerando-se a profissiografia retratada nos PPPs, bem como os agentes nocivos, histórico profissional do autor e o ambiente de trabalho (hospitalar), possível a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 06.11.2015.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM 16.01.2012.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somado aos períodos já qualificados na seara administrativa (ID 293271633, pp.64/65), o autor contava com 23 anos, 08 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial em 16.01.2012, conforme tabela a seguir:

Assim, não possuía tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial na ocasião do requerimento em 16.01.2012.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 06.11.2015.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos já contabilizados pelo réu (ID 16326336), excluindo-se os concomitantes, o autor contava com **51 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de serviço e **66 anos** de idade na ocasião do requerimento administrativo em **06.11.2015**. Vide tabela.

Desse modo, já havia atingido a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário em 06.11.2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 22.04.1996 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição, no mérito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **averbar o período entre 16.01.1978 a 10.12.1986, laborado em Regime Próprio**; (b) reconhecer os períodos especiais de 01.07.1987 a 15.11.1988 (MÁXIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA) e 06.03.1997 a 06.11.2015 (HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário** (NB42/175.282.045-0, com DIB em 06.11.2015), nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário no, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, **descontando-se os valores auferidos em razão da concessão do benefício identificado pelo NB 42/179.581.5814, DIB em 01.08.2016**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42/175.282.045-0
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 06.11.2015
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- -Tempo reconhecido judicialmente: 16.01.78 a 10.12.1986(RPPS) e 01.07.1987 a 15.11.1988 e 06.03.1997 a 06.11.2015 (**especial**)

P.R.I

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007849-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-86.2020.4.03.6183
AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5014352-64.2019.403.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016947-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório já devidamente retificado, prossiga-se nos termos do despacho ID 34131304, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e aguardando-se, após, o pagamento no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004758-58.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURCELIA ROSA
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os ofícios requisitórios 20200044190 e 20200044184 foram expedidos como requisições totais, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007315-13.2015.403.6183 (ID 24641862, páginas 97/102), no entanto já haviam sido expedidos, anteriormente, ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 14049894, páginas 44/45) o que gerou o cancelamento daquelas requisições.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o cálculo da diferença de crédito a ser paga.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005658-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes no que se refere aos **juros em continuação**, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que confira as contas de liquidação e apresente os valores devidos, caso entenda que existe incorreção nos valores juntados pelas partes. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000059-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE MARQUES MACHADO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento, em parte, do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final naquele recurso.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, diga o INSS se houve o recolhimento do valor através da guia GRU ou se houve requerimento de parcelamento pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, requeira a Autarquia o que entender de direito, naquele mesmo prazo.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002957-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044417-11.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GORETI FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008379-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE MORGADO DE ALCANTARA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CRISTIANE MORGADO DE ALCANTARA CRUZ, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Divisão regional Centro, APS Anhangabaú**, alegando, em síntese, que requereu a concessão da aposentadoria especial, em **15/07/2019 (DER), protocolo nº 2055132335**. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandato de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008425-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Nanci PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Nanci PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do gerente executivo da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 25/10/2019 a concessão de aposentadoria por idade, que foi indeferida. Na sequência, apresentou Recurso Ordinário, em 11/03/2020. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOYSES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MOYSES SANTOS DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do gerente executivo da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI-SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que no dia **10 de fevereiro de 2020** requereu a revisão do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolo n.º 1402858688**. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016431-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRENE EVARISTO DE AGUIRRE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA SIDERIA - MG158630
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008069-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 183.088.299-3), desde o requerimento administrativo (27/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 124*).

Após emenda à inicial, citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 131/148).

Houve réplica (fls. 160/200).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcando com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Esmuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 12/11/1985 a 08/04/1988 (POLYHIDROMETALÚRGICALTDA)

O registro em CTPS (fs. 45) indica cargo de "ajud. polimento", o que é corroborado pelo PPP (fs. 54/55), que informa exposição a ruído de 86 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 12/11/1985 a 08/04/1988 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

De 07/11/1988 a 28/07/2000 e de 01/08/2002 a 27/03/2017 (HELSTEN IND. COM. DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA)

O registro em CTPS (fs. 45) indica cargos de "ajudante geral" e "op. máquinas".

Os PPPs (fs. 65/69) informam exposição a ruído e químicos.

A profiisografia é expressa ao informar que o segurado trabalhou exposto a óleo solúvel. Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial o período de 07/11/1988 a 28/07/2000 e de 01/08/2002 a 27/03/2017, consignado na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	12/11/1985	08/04/1988	1.00	2 anos, 4 meses e 27 dias	30
tempo especial	07/11/1988	28/07/2000	1.00	11 anos, 8 meses e 22 dias	141
tempo especial	01/08/2002	27/03/2017	1.00	14 anos, 7 meses e 27 dias	176

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 27/03/2017 (DER)	28 anos, 9 meses e 16 dias	347	49 anos, 11 meses e 5 dias	78.7250

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 12/11/1985 a 08/04/1988, 07/11/1988 a 28/07/2000 e 01/08/2002 a 27/03/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.088.299-3), a partir do requerimento administrativo (27/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Alexandre Marcelo dos Santos

CPF: 070.150.298-39

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 27/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 12/11/1985 a 08/04/1988, 07/11/1988 a 28/07/2000 e 01/08/2002 a 27/03/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009918-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende a averbação de períodos especiais e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos PPP's emitidos pelos antigos empregadores.

Observe que nos dois PPP's apresentados há divergência nas informações quanto aos períodos e intensidade de ruído (id 9131064 – fls. 30/33 que se refere a empresa Movicarga Com. e Locação de bens Ltda e fls. 35/37 atinente a empresa Célere Logística Ltda).

Desse modo, **oficie-se a empresa Movicarga Com. e Locação de bens Ltda, sediada na Avenida das Nações Unidas, 3000 – Prédio 302 – Bonfim – Osasco/SP - Cep: 06233-200 e a empresa Célere Logística Ltda, no endereço Rua Gustavo da Silveira nº 912 – 1º andar – Vila Santa Catarina – Cep: 04376-000 – São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Observe, ainda, pela cópia da CTPS, que o autor tem vínculo empregatício com a empresa Movicargas Comércio e Locação de Bens, desde 10/08/1998, sendo transferido para a empresa Célere Logística Ltda, em 01/10/2006, conforme CTPS (id 9131064 – fl. 20).

Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o segurado possui vínculo empregatício com a empresa Movicarga no período de 01/09/1992 a 30/10/1992 e 08/11/1993 a 04/05/1998 e com a empresa Célere Logística Ltda, desde 10/08/1998.

Assim, determino que o autor esclareça tal situação, bem como junte aos autos cópia da CTPS em que reste demonstrado que exerceu a função de operador de empilhadeira, antes de 28/04/1995, uma vez que em sua inicial requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional

Prazo para a parte autora: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GONCALINA RUIZ PINHA
Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO LEONARDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOTTO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte à parte autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em face da Sentença, para manifestação no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA TERUEL BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho ID 29237016, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FAVORITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de ROGERIO FAVORITO, CPF 058.044.228-47, sucessor de Edison Favorito, conforme documentos ID 20584638, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANIERE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro ainda o requerimento de expedição de ofício para as empregadoras, visto que, embora a parte autora tenha alegado que notificou as empresas, não apresentou documentos que comprovassem sua alegação.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014232-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VIANA - SP374543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS acerca do pedido de desistência da reafirmação da DER, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008562-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MUNHOZ GUERRIERI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação ID 30199434.

Decorrido, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008560-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. A., ALINE RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY LUAN ALVARENGA - SP353884, PAULA BERNARDI - PR53064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5005797-92.2018.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam acerca do Tema 1018 - STJ, ao qual a questão apresentada neste processo se subsume, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final do Tribunal Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009669-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA VERDEGAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITA VERDEGAY, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO, meio do qual pretende seja determinado que a autoridade coatora reestabeleça o pagamento dos benefícios de que é titular (NB 028.006.085-8 e 106.634.071-1), com os respectivos pagamentos, desde a sua suspensão.

Em síntese, alega a impetrante que a autoridade coatora deixou de lhe pagar tais benefícios por considerar que não foi realizada a chamada "prova de vida"

Inicial instruída com documentos.

A impetrante requereu urgência na apreciação da liminar requerida (fl.20*).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar pleiteada (fls. 21/22).

O Ministério Público Federal, considerando que a autora é maior, capaz e encontra-se devidamente representada pela advocacia privada, entendeu estar ausente respaldo constitucional a legitimar sua atuação, tendo em vista não estar configurado interesse público que justifique sua intervenção (fl. 32).

A impetrante informou que não ingressou com pedido administrativo, pois foi informada que que a PROVA DE VIDA é realizada junto a agência bancária, sendo esta responsável pela transmissão de informações (fl. 33).

A autarquia previdenciária requereu o seu ingresso no feito (fl. 35).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fl. 39/87).

O Ministério Público reiterou o parecer ofertado anteriormente (fl. 89).

Manifestação do INSS (fs. 90/96).

Manifestação da impetrante (fs. 97/98).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada, pela impetrante, dos documentos comprobatórios da prova de vida, no ano de 2017, quanto ao benefício Pensão por Morte - NB 106.634.071-1 (fl. 99).

Pela parte autora, manifestação e documentos (fs. 101/108).

Manifestações do MPF (fl. 110) e do INSS (fs. 112/130).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a Impetrante alega ser beneficiária de "duas aposentadorias por morte de seu cônjuge e sua por idade" e que, em razão da ausência de prova de vida, mesmo depois de suprida em agência bancária, a autoridade coatora estaria negando-se a efetuar o pagamento dos benefícios, desde Novembro do ano de 2017.

Conforme informação apresentadas pela autarquia previdenciária (fs. 58/88), a autora teve sua pensão por morte – NB 21/106.634.071-1 suspensa em razão de irregularidade na concessão (págs. 29/30 do processo administrativo) em novembro de 2017, estando ativo seu benefício assistencial – NB 40/028.006.085-8, conforme s extratos de créditos (fs. 114/130).

Destarte, a controvérsia dos autos gravita em torno da possibilidade de restabelecimento em favor da impetrante do pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte - NB 21/106.634.071-1 (fl. 24), cessado pela autarquia em novembro de 2017, haja vista que a impetrante é titular do benefício espécie (40) renda mensal vitalícia por idade (Lei 6.179/74) – NB 028.006.085-8, com DIB em 11/02/1994 (fl. 23).

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 6.179/74, que instituiu o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos:

"A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973."

Neste sentido trago o julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO.

I. A Lei 6.179/74 instituiu o amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Nos termos do art.2º, §1º, da referida lei, a renda mensal não poderia ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, sendo que tal vedação restou mantida pelo §4º, do art. 139, da Lei 8.213/1991.

II. Com a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial, igualmente no valor mínimo. Com o advento da Lei 8.742/1993, a renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial de prestação continuada, com a mesma vedação quanto à cumulação dos benefícios.

III. Por ser a exequente detentora de benefício de ordem assistencial, consubstancia violação a literal disposição de lei a coexistência de dito amparo com outra benesse de natureza previdenciária (STJ - Resp: 1418250 RS 2013/0374583-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 26/04/2018).

IV. No período de cálculo a autora não faz jus ao recebimento conjunto da pensão por morte com o amparo previdenciário por invalidez/trabalhadora rural, não havendo motivos para reforma da sentença.

V. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2105003 - 0037574-86.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

Portanto, considerando que impetrante é titular do benefício de renda mensal vitalícia por idade – NB 40/028.006.085-8, com DIB em 11/02/1994, é incabível o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte – 21/106.634.071-1, face a impossibilidade legal de acumulação dos benefícios de renda mensal vitalícia (40) e pensão por morte (21).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/09 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARY RODRIGUES VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 169.283.911-7) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/04/2014), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 253*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 256/285).

Houve réplica (fls. 397/3013).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcas com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 29/04/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

CASO CONCRETO

De início, friso a impossibilidade de analisar especialidade de período pós-DER, considerando não haver lide a reclamar solução jurisdicional, já que não foi objeto de pedido em sede administrativa. Passo, então, à análise pomenorizada dos vínculos laborados até a DER (29/04/2014).

De 01/02/1980 a 31/12/1982 (Química Industrial Brasileira)

O registro em CTPS (fs. 73) indica labor no cargo de “aprendiz ajudante mecânico”, que não comporta enquadramento por categoria profissional, atividade não enquadrada como especial pelos Decretos Previdenciários.

Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

De 01/06/1984 a 27/12/1985 (Indústria e Comércio Proton)

Conforme se extrai de cópia do processo administrativo (fs. 229/234), o INSS já reconheceu a especialidade do labor, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

De 06/01/1986 a 07/08/1995 (CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas)

Conforme cópia do processo administrativo (fs. 229/234), o INSS já reconheceu o labor especial, inexistindo interesse processual também quanto a este vínculo.

De 15/07/1996 a 30/09/2003 (Eluma SA Indústria e Comércio)

A cópia de CTPS (fs. 81) registra cargo de “auxiliar de produção”. Já o PPP (fs. 89/90, 136/137, 215/216) informa expressamente ruído intermitente, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor.

De 01/10/2007 a 29/04/2014 (Lubrin Lubrificação Industrial)

A cópia de CTPS (fs. 81) registra cargo de “lubrificador”.

O PPP (fs. 92/95) não preenche requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento, o que o torna inidôneo como meio de prova.

Já o segundo PPP apresentado (fs. 171/174, 218/221), este sim cumpre os requisitos formais de validade e indica exposição superior a 85 dB até 03/01/2014. Após essa data, é indicado ruído inferior a este limite mínimo, sem indicação de outro agente nocivo.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 01/10/2007 a 03/01/2014, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo especial	01/06/1984	27/12/1985	1.00	1 anos, 6 meses e 27 dias	19
tempo especial	06/01/1986	07/08/1995	1.00	9 anos, 7 meses e 2 dias	116
tempo especial	01/10/2007	03/01/2014	1.00	6 anos, 3 meses e 3 dias	76

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 29/04/2014 (DER)	17 anos, 5 meses e 2 dias	211	48 anos, 7 meses e 16 dias	inaplicável

Logo, não havia direito à percepção de aposentadoria especial. Todavia, o segurado tem direito à conversão do tempo especial para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido em emprego subsidiário da inicial.

É o que se extrai da tabela de tempo de contribuição a seguir:

Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	01/02/1980	31/12/1982	1.00	2 anos, 11 meses e 0 dias	35
tempo especial	01/06/1984	27/12/1985	1.40 Especial	2 anos, 2 meses e 14 dias	19
tempo especial	06/01/1986	07/08/1995	1.40 Especial	13 anos, 5 meses e 3 dias	116
tempo comum	15/07/1996	19/02/2007	1.00	10 anos, 7 meses e 5 dias	128
tempo especial	01/10/2007	03/01/2014	1.40 Especial	8 anos, 9 meses e 4 dias	76
tempo comum	04/01/2014	29/04/2014	1.00	0 anos, 3 meses e 26 dias	3

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 11 meses e 19 dias	200	33 anos, 3 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 7 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 11 meses e 1 dia	211	34 anos, 2 meses e 15 dias	-
Até 29/04/2014 (DER)	38 anos, 2 meses e 22 dias	377	48 anos, 7 meses e 16 dias	inaplicável

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 10 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/04/2014 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos, desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciona jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e- DIF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, considerando que o segurado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/12/2016 (v. Infben, fls. 176), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/10/2007 a 03/01/2014, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.283.911-7), a partir do requerimento administrativo (29/04/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Ary Rodrigues Viana

CPF: 061.162.328-50

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 29/04/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/10/2007 a 03/01/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014173-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JACOMIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observe pelo documento (id 11133694 – fl. 48), que o PPP foi juntado, de forma incompleta, razão pela qual determino a intimação do autor, para que junte aos autos, **no prazo de trinta dias**, sua cópia integral.

Com a diligência cumprida, dê-se vista do documento supracitado ao INSS, no prazo de dez dias.

Intimem-se

São PAULO, 13 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007273-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG 24.449.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.157.915.598-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que desempenhava atividade laboral exercendo a função de **Promotor de Merchandising**, tendo sido admitido em 03-11-2014. Contudo, esclarece que fora acometido de enfermidades incapacitantes, sendo afastado em 17-02-2016.

Informa ter percebido benefício por incapacidade por três vezes desde então: de 17/02/2016 a 14/05/2016 - NB 31/ 613.342.832-9; de 18/01/2017 a 18/06/2017 - NB 31/ 617.149.355-8, e de 26/06/2019 a 11/07/2019 - NB 31/ 628.527.629-74, este último cessado ante a não constatação de incapacidade laborativa após perícia médica pelo INSS.

Sustenta, entretanto, que permanece totalmente incapaz para o trabalho e protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade, notadamente, o auxílio-doença previdenciário, desde a data de início do primeiro benefício recebido.

Requeru a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/404 [1]).

O feito foi distribuído no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – PJE 0004545-08.2020.4.03.630 em março de 2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 406/414).

A parte autora anexou aos autos novos documentos, *in casu*: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sob nº 48.682 e série nº 00031;SP, e, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntamente com todos os comunicados de decisões referentes às perícias médicas realizadas na seara administrativa (fls. 414/517).

Apresentação de réplica às fls. 518/522.

Determinada a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que informasse o NB objeto da lide bem como a data desde quando pretendia a concessão do benefício (fl. 525).

Aclarou a parte autora pretender a percepção de benefício previdenciário por incapacidade desde 17-02-2016 (fl. 527).

Constam nos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como extratos obtidos pelo Juízo nos Sistemas da Previdência Social (fls. 529/555).

Proferiu-se decisão às fls. 556/557, retificando de ofício o valor da causa para R\$131.040,44 (cento e trinta e um mil, quarenta reais e quarenta e quatro centavos), e reconhecendo a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Requeru a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 556/557 (fl. 559).

Foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o requerente afirmar expressamente se pretendia a concessão do benefício desde 17-02-2016 (NB 31/613.342.832-9) ou desde 11/07/2019 (NB 31/628.527.629-7) – fls. 569, o que foi cumprido à fl. 570.

Determinou-se novamente a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fl. 571).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pelo autor, referente ao seu estado de saúde – exames, recetário e relatórios médicos –, evidencia o acometimento da(s) patologia(s) mencionada(s) na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a sua alegada incapacidade laborativa (fls. 16/404).

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG 24.449.580-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 157.915.598-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia nas especialidades de **MEDICINA DO TRABALHO** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE TAKESHI BANDO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **LUIS HENRIQUE TAKESHI BANDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.350.118-29, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 01-12-1999 a 31-12-2002 e de 01-01-2003 a 22-10-2019 junto a Rockwell Automation do Brasil Ltda., o reconhecimento das competências de 03/1993 a 07/1994 e de 09/1994 a 08/1995, que teria trabalhado como servidor temporário e a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24-10-2019 (DER) – NB 42/172.674.816-0, com pagamento das parcelas atrasadas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 173/175).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito (fls. 176/198).

Abertura de vista dos autos à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 199).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 201/209.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir, com fundamento nos artigos 357 e 370 do Código de Processo Civil.

Verifico que os vínculos do autor com Estado de São Paulo não foram reconhecidos administrativamente porque “*tiveram suas contribuições vertidas ao RPPS e não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição para averbação no RPGS*”, consoante justificação à fl. 124 do processo administrativo (fl. 143).

Ocorre que, analisando os holerites apresentados pelo autor, verifica-se que sua admissão se deu nos termos da Lei Estadual n. 500/74, que dispõe sobre as contratações de trabalhadores temporários, sob o regime celetista (fls. 121/132). Da mesma forma os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, apesar da indicação de pendência, indicam o vínculo junto ao Estado de São Paulo na condição de segurado empregado (fl. 65).

Desta forma, para elucidar plenamente a controvérsia, **oficie-se** ao Governo do Estado de São Paulo – Ddpe-Dpto.Desp.Pessoal Estado – para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a natureza previdenciária do vínculo do autor no período de 03/1993 a 08/1995, apresentando documentos específicos, tal como contrato de trabalho ou comprovante de nomeação, bem como relação de salários pagos e eventual certidão de tempo de contribuição.

Após, dê-se vista às partes tomando, ato contínuo, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DENISE RIGUETTO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.311.856 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.587.018-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição como professora de educação infantil e ensino fundamental e médio, e que o INSS indevidamente deixou de reconhecer o período de 01-02-1987 a 31-12-1994 em que exerceu magistério em sala de aula no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AQUARELA.

Indica o requerimento de benefício NB 192.465.254-1 em 01-02-2019(DER), indeferido sob a alegação de “falta de tempo de contribuição Funções de Magistério”.

Requer, ao final, com o reconhecimento do labor indevidamente não considerado, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial de professora, a partir do requerimento administrativo, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, o que se admite hipoteticamente, requer o cômputo dos períodos posteriores e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/124)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 127/128 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atual, com data de postagem de até 180 (cento e oitenta) dias;
Fls. 129/131 - emenda da inicial pela parte autora;
Fls. 132/133 – o documento ID 31124287 foi recebido como aditamento à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré no prazo legal;
Fls. 135/176 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 177/178 - houve a abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 179/194. – réplica com juntada de documentos que comprovariam o estado de hipossuficiência da parte autora e pedido de produção de prova testemunhal, com arrolamento de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, mantenho a concessão em favor da autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base nos documentos acostados com a réplica.

Às fls. 41/50 constam documentos comprobatórios do registro como microempresa do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA em 01-12-1986, constando como sócias CARMEN ELDA LUCCHI, professora, inscrita no CPF/MF sob o n. 040.509.238-58, e a Autora, DENISE RIGUETTI RODRIGUES – contrato social às fls. 41/45, constando na cláusula nona que: “*Todos os sócios terão direito a uma renda mensal a título de Pró-labore, dentro das possibilidades financeiras da empresa e até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda vigente no país*”.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Autora, acostado às fls. 93/94, foram efetuadas contribuições na qualidade de EMPRESÁRIO/EMPREGADOR, para os períodos de 01-02-1987 a 31-12-1989; de 01-02-1990 a 30-04-1990; de 01-06-1990 a 30-06-1993; de 01-08-1993 a 30-11-1993; de 01-01-1994 a 31-05-1994 e de 01-12-1994 a 31-12-1994.

Tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 183, que entende hábil a complementar a prova documental produzida nestes autos, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para **10(dez) de novembro de 2020**, às **14h00min (catorze horas)**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente anexe aos autos toda a documentação existente apta a comprovar o efetivo exercício de magistério durante o lapso temporal indicado na exordial, bem como que para todo ele verteu aos cofres da Previdência as contribuições incidentes sobre o pró-labore que recebeu em decorrência do seu trabalho desenvolvido na instituição.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Ressalto que a Autora deverá acostar aos autos até a data da audiência de instrução e julgamento, toda prova com a qual pretenda comprovar o exercício da atividade de **magistério** após a DER, em caso de eventual reafirmação da DER nos moldes do pedido subsidiário.

Intim(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, e que esta deverá apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Int.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LADAIR LOPES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 262/281 [1].

Após regular processamento da execução, foi prolatada decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 354/358).

A autarquia executada apresentou agravo de instrumento em face da decisão (fls. 361/370), ao qual foi negado provimento (fls. 380/389 e 441/452).

A parte exequente requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 394/395), o que foi deferido às fls. 396/399.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 403/422).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos relativos aos valores remanescentes - compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fls. 426/432).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 434).

O exequente concordou expressamente com os valores apresentados e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 438/439).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a decisão prolatada às fls. 354/358, determino o prosseguimento da execução com relação aos valores remanescentes.

Analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 426/432), e tendo em vista a decisão de fls. 354/358, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 260.492,84 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários de sucumbência.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 58.958,49 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**, para abril de 2016.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBELHO DE SOUZA VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDSON FERREIRA LOPES**, portador do documento de identificação RG nº 13.191.262-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.696.478-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui diversas enfermidades degenerativas e progressivas, sobretudo de ordem psiquiátricas e ortopédicas, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/172.246.240-7, no período de 06-05-2009 a 19-01-2020, quando foi cessado sob o fundamento de não haver sido constatada a persistência da invalidez.

Aduz, contudo, que não recuperou a capacidade laborativa e que o benefício por incapacidade foi indevidamente cessado.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 26/319[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e cópias das principais peças processuais do feito nº 0010400-17.2009.4.03.6183. Deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa (fs. 322/323).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 325/358.

A parte autora colacionou novos documentos aos autos (fs. 360/365).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0010400-17.2009.4.03.6183, por entender que são distintos os objetos das demandas.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDSON FERREIRA LOPES**, portador do documento de identificação RG nº 13.191.262-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.696.478-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 35124606, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO HIPOLITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALOR COMPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006843-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 33009523, a sua representação processual, carreado aos autos procação na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 153[1]), bem como do despacho de fls. 154 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora/exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 77/83[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO**.

Sustenta a autarquia previdenciária omissão do julgado em face da ausência de análise da impugnação à concessão da justiça gratuita apresentada.

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação às fls. 105/112.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico haver omissão na sentença, que ora passo a sanar.

Em face das alegações e documentação apresentadas pelo autor às fls. 105/112, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a fim de suprir a omissão apontada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2019, NB 42/190.271.976-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 13/03/1979 a 03/10/1980.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias como facultativo de 01/11/2002 a 30/11/2004.

Postulou, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 05/01/1981 a 03/07/1981;
- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 04/01/1982 a 06/05/1982;
- Faculdade de Ciência São Camilo, de 10/05/1982 a 29/10/1982;
- Hospital das Clínicas FMUSP, de 07/01/1983 a 26/08/1987;
- Acth Ass. e Consultoria Técnica Hospitalar S/C Ltda., de 01/09/1987 a 30/06/1989;
- Rochia S/A, de 21/08/1991 a 21/08/1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 11/01/2019.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/183). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 186 – apresentação de emenda à petição inicial;

Fls. 187 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 188/214 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 215 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 217/223 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/05/2020. Formulou requerimento administrativo em 11/01/2019 (DER) – NB 42/190.271.976-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de contribuições como facultativo; b.3) reconhecimento de tempo especial e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 13/03/1979 a 03/10/1980.

A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 152.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 13/03/1979 a 03/10/1980.

B.2 – INCLUSÃO DE PERÍODO COMO FACULTATIVO

Entendo que os recolhimentos efetuados nas competências de 01/11/2002 a 31/03/2003 e de 01/05/2003 a 30/11/2004 devem ser reconhecidos, não obstante a negativa administrativa do INSS, eis que não restou comprovado os períodos de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

Com efeito, pela análise do CNIS e demais documentos anexados aos autos, verifico, não obstante não constar data fim no segundo vínculo com a empresa Rochia S/A, que o vínculo se encerrou em 21/08/1995 (conforme CTPS – fls. 141), o que denota que referido vínculo se extinguiu em tal data, não havendo óbice, portanto, para que os recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo sejam considerados.

Indo adiante, quanto ao período de 01/04/2003 a 30/04/2003, verifico que os r. recolhimento foi efetuado com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 05/01/1981 a 03/07/1981;
- Fundação de Desenvolvimento Administrativo, de 04/01/1982 a 06/05/1982;
- Faculdade de Ciência São Camilo, de 10/05/1982 a 29/10/1982;
- Hospital das Clínicas FMUSP, de 07/01/1983 a 26/08/1987;
- Acth Ass. E Consultoria Técnica Hospitalar S/C Ltda., de 01/09/1987 a 30/06/1989;
- Rochia S/A, de 21/08/1991 a 21/08/1995.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou cópia de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Deixo de reconhecer a especialidade do r. períodos em que a parte autora alega ter exercido o cargo de “nutricionista”. Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão da autora não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, toma-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 11/01/2019 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Gerakto S. Moreno, de 13/03/1979 a 03/10/1980;

- Facultativo, de 01/11/2002 a 31/03/2003;
- Facultativo, de 01/05/2003 a 30/11/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 172), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.271.976-7, com DER fixada em 11/01/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.979.158-10.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	11/01/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)''.

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo''.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[V] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LIMA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: KATUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **ROBERTO LIMA DOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/05/2014 (DIB/DER) – NB 42/169.228.842-0. Menciona ainda que solicitou revisão administrativa em 24/09/2014.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 30/09/2011 a 19/03/2012 em que recebeu benefício de auxílio doença.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 05/05/2014.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/138). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 141 – determinou-se intimação da parte autora para que requeresse justiça gratuita ou apresentasse recolhimento das custas processuais devidas;

Fls. 143/144 – manifestação do autor em que requer a concessão da justiça gratuita;

Fl. 145 – acolhido o contido às fls. 143/144 com emenda à inicial, houve o deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 147/201 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 202 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 203/205 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/05/2014 (DER) – NB 42/169.228.842-0. No entanto, o autor obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2014 (fl. 123) e apresentou requerimento de revisão administrativa em 24/09/2014 que restou indeferido em 05/02/2019 (fl. 134). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 102/103, portanto, de 02/05/1989 a 12/04/2002; 13/04/2002 a 09/01/2005 e de 03/01/2005 a 05/05/2014. Porém descontou da contagem da especialidade o período em que o autor percebeu o benefício de auxílio doença de 30/09/2011 a 19/03/2012.

No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença NB 31/548.272.229-1, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#) [iv].

Por derradeiro, pontuo que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Tema 998, STJ).

Assim, reconheço a especialidade do período de **30/09/2011 a 19/03/2012**, consoante informações constantes no PPP de fls. 92/93 acerca da exposição do autor a agentes biológicos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias em tempo especial, até a DER em 05/05/2014.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROBERTO LIMADOS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de 30/09/2011 a 19/03/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 133) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER em 05/05/2014.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO LIMADOS REIS , portador da cédula de identidade RG nº 19.427.356-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 556.358.656-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício	05/05/2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sobre o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese provida neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por SUDARIA SANTOS CRISTINO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 849.028.176-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-08-2016 (DER) – NB 42/179.324.033-4, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses de tempo especial de labor.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos períodos de 03-02-1992 a 31-01-2001 junto a Municipalidade Patrocínio/MG, em que teria restado exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a soma do período reconhecido como especial àqueles já enquadrados administrativamente e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 33 c/c 57 e seguintes da Lei nº. 8213/91, bem como a condenação do réu no total pagamento do valor relativo ao benefício negado, retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, dia 30-08-2016, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 36/143[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 145 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela de urgência;
Fls. 146/154 – peticionou a parte autora aditando a petição inicial;
Fl. 155 – recebimento da petição de fls. 146/154 como emenda à petição inicial;
Fls. 157/174 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 175 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e ambas as partes especificaram as provas que pretendessem produzir;
Fls. 177/192 – apresentação de manifestações da parte autora;
Fls. 195/196 – determinada a realização de perícia técnica para verificação da especialidade do período controvertido;
Fls. 198/200 – peticionou a parte autora apresentando quesitos;
Fl. 202 – INSS impugnou o deferimento da realização de perícia;
Fls. 265/283 – carta precatória regularmente cumprida, com laudo pericial técnico;
Fl. 284 – ciência às partes sobre o retorno da carta precatória;
Fls. 286/288 – manifestação da parte autora apresentando concordância com as conclusões da perícia técnica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares, analiso diretamente o mérito do pedido que se subdivide em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 03-02-1992 a 31-01-2001 junto a Municipalidade Patrocínio/MG, o que não fora reconhecido pela autarquia previdenciária ré.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela autora em (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos seguintes períodos: de 10-04-1990 a 01-11-1991, junto a Melhoramentos Dom Bosco e de 05-03-2001 a 05-08-2016, junto a Sociedade Beneficente São Camilo (fs. 126).

Assim, a controvérsia reside na natureza da atividade desempenhada pela Autora no período especificado na exordial, qual seja: de 03-02-1992 a 31-01-2001 junto a Municipalidade Patrocínio/MG.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homogeneidade rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova.

O laudo técnico pericial confeccionado nos autos por profissional qualificado, Marcelo de Oliveira (CREA 34.501) constatou que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, no desempenho de suas atividades em ambiente hospitalar. Emanálise conclusiva, o i. perito consignou:

"Ficou caracterizado insalubridade nas atividades exercidas pelo réu pelo agente biológico, em grau médio, conforme exposto acima, para melhor confirmação desta conclusão, em anexo estão um PPP fornecido pelo Município de Patrocínio (postado nos autos páginas 141, 142, 143) e o PPARA parcial (páginas 144, 145 e 146) onde são reconhecidos o risco biológico (vírus, fungos e bactérias)"

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

O laudo técnico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Intimada, a autarquia previdenciária não apresentou qualquer elemento que possa justificar a mitigação da conclusão do i. perito.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 03-02-1992 a 31-01-2001 junto a Municipalidade Patrocínio/MG.

- CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iii]

Cito doutrina referente ao tema [iv].

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 30-08-2016 (DER), a Autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em **30-08-2016 (DIB/DER)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora **SUDARIA SANTOS CRISTINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 849.028.176-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

- a) averbar como tempo especial de trabalho o período de 03-02-1992 a 31-01-2001 junto a Municipalidade Patrocínio/MG laborado pela Autora;
- b) somar o período especial indicados no item "a" aos já reconhecidos como tempo especial na planilha de fl. 126, e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 30-08-2016 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 30-08-2016 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **30-08-2016 (DER) – NB 46/179.324.033-4** o total de **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial de trabalho de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo em favor da autora benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SUDARIA SANTOS CRISTINO , inscrita no CPF/MF sob o nº. 849.028.176-91
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Benefício de aposentadoria especial – NB 46/179.324.033-4
Termo inicial do benefício (DIB) do pagamento (DIP):	30-08-2016 (DER)
Períodos declarados tempo especial:	<u>De 03-02-1992 a 31-01-2001.</u>
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

iv "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32419680: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter a documentação necessária para instrução da lei, oficie-se a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nestes autos (documento ID nº 23145401 - fs. 101/102[1]).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, cunha-se a parte final do despacho ID nº 31507891, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca a que pertence o Município de Sousa - PB.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

[1] Consulta do processo em formato PDF, visualização crescente, acessado em 10-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000001-31.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA COLI SGARBI, JULIA COLI SGARBI, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO SGARBI NETO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ARAUJO NETO
AUTOR: MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.425.056-2, formulado por JOSÉ ARAUJO NETO, sucedido em razão do seu falecimento por **MARIA DE JESUS DIAS ARAUJO**, portadora da cédula de identidade RG 10.326.002-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 166.439.868-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter obtido a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos autos do Processo 2002.61.84.0004323-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. A sentença proferida declarou o requerente detet 32 (trinta e dois) anos e 19 (dezenove) dias de tempo total de contribuição.

Afirma ter efetuado contribuições previdenciárias correspondente a 03 (três) anos de tempo de contribuição, na base de 08 (oito) salários mínimos. Alega que, apesar de fazer jus a uma renda mensal inicial (RMI) de 08 (oito) salários mínimos, obteve administrativamente benefício com renda mensal inicial fixada em 1,5 salários mínimos.

Requer, ao final, a condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (RMI), a fim de que corresponda a 08 (oito) salários mínimos. Subsidiariamente, requer a alteração do valor para 06 (seis) salários mínimos, ou a condenação do INSS a devolver-lhe o valor de R\$12.516,65 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos.

Como inicial, o Autor acostou documentos (fs. 15/34).

Inicialmente a demanda foi distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária (fl. 36). Proferiu-se decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento (fl. 38).

Peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do declínio proferido (fs. 39/46).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a emenda da inicial e afastou-se a possibilidade de prevenção apontado no termo de fl. 17 (fl. 45).

Determinou-se a redistribuição do feito à 7ª Vara Federal Previdenciária, por dependência (fs. 47/48).

Ciência da redistribuição do feito. Determinada a apresentação pela parte autora de documento comprovando o seu atual endereço, o que foi cumprido às fs. 52/53. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada (fl. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal e da decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 55/115).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 116).

Apresentação de réplica às fs. 120/121.

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial contábil (fs. 122/187), que foi indeferido à fl. 190.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para cálculos (fs. 194/196).

Anexados aos autos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 198/218).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se, sucessivamente, com relação ao contido às fs. 198/218 (fl. 221). Impugnação do laudo contábil pela parte autora às fs. 224/225.

O INSS, por cota, ratificou a contestação apresentada, sustentando que, após a concessão da aposentadoria proporcional, o autor recolheu diversas contribuições em atraso, como contribuinte individual, e que nos termos da legislação previdenciária, para eventual revisão do benefício, deveria ter sido comprovado o exercício de atividade, o que não foi feito (fl. 226).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos do alegado pela parte autora em sua impugnação (fl. 227).

Novo parecer e cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 229/240). Concordeu a parte autora com o parecer (fls. 246/247). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 249).

Reiteração pela parte autora dos termos da inicial (fls. 250/251).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para eventual sucessão processual, tendo em vista do falecimento do Autor (fls. 252/254).

À fl. 278, a Sra. Maria de Jesus Dias Araújo foi habilitada na qualidade de sucessora do Sr. José Araújo Neto.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos início de prova material visando comprovar o desempenho do labor pelo Sr. José Francisco Neto, na qualidade de Contribuinte Individual, nos períodos de 04/1998 a 03/1999 e de 04/1999 a 03/2001, para os quais efetuou recolhimento de forma extemporânea em 16-12-2003, conforme Guia da Previdência Social acostada à fl. 31 (fls. 280/281).

Peticionou a parte autora alegando que o falecido proponente da ação exerceu advocacia de maneira ininterrupta desde a sua formação no ano de 1979 até o seu falecimento no ano de 2018, informação que estaria corroborada pela Certidão emitida pela Ordem dos Advogados de São Paulo, acostada à fl. 285, e demais extratos às fls. 286/299 (fls. 282/299).

Houve a abertura de vista à parte ré para ciência e eventual manifestação com relação aos novos documentos apresentados pela parte autora com a petição ID 31950566 (fl. 300).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício.

Examinou, inicialmente, a decadência ventilada pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme extrato do benefício obtido no Sistema Único da Previdência – PLENUS à fl. 85, o benefício revisando foi implantado em favor do Autor pela autarquia previdenciária em 02-12-2005 (DDB), com data de início (DIB) fixada em 01-07-2003 (DRD) após reafirmação da DER para tal data.

Contudo, a presente demanda foi ajuizada apenas em **20-10-2016 (fl. 08)**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Ressalto que o ajuizamento de ação anterior, em JULHO DE 2011, não tem o condão de interromper a DECADÊNCIA, mas apenas a PRESCRIÇÃO.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Dito isto, passo a apreciar o pedido subsidiário de restituição do valor recolhido no importe de R\$12.516,65 (doze mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco) centavos.

Com o advento da Lei 11.457/2007, a legitimidade para figurar no polo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de contribuição previdenciária com repetição de indébito é da União (STJ, REsp 1355613/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 02/05/2014).

Ademais, o pedido subsidiário não pode ser apreciado por este Juízo, pois não se trata de matéria da competência das varas especializadas em matéria previdenciária, mas de uma das Varas Federais Cíveis da capital, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, diante do reconhecimento da decadência do direito da parte autora, **MARIA DE JESUS DIAS ARAÚJO**, portadora da cédula de identidade RG 10.326.002-X, inscrita no CPF/MF sob o n. 166.439.868-69, a revisar o benefício previdenciário NB 42/138.425.056-2.

Por sua vez, com relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente para as competências de 04/1998 a 03/1999 e de 04/1999 a 03/2001, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil, diante da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011091-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **KATIA APARECIDA LEANDRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.293.360-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 103.988.238-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **13-10-2017 (DER) – NB 42/183.702.471-2**, que foi indeferido.

Alega que, ao requerer o benefício, já contava com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores:

COATS CORRENTE LTDA., de 01-01-1989 a 18-03-1991;

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde **16 de abril de 2018** ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DER reafirmada em 20-09-2018, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 23/131)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/135 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID 20844049, por serem distintos os objetos das demandas;
Fls. 136/138 – foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da Autora;
Fls. 139/177 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 178 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 180/186 – apresentação de réplica;
Fl. 187 – determinou-se a elucidação da parte autora quanto ao benefício almejado, a data do requerimento administrativo em debate e a data de início do benefício (DIB) postulado, diante de incongruências;
Fls. 189/192 - peticionou a parte autora elucidando postular a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 16-04-2018(DER) ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DER em 19-09-2018.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para 19-09-2018, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 19-08-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-10-2017 (DER) – NB 183.702.471-2, requerendo a Autora a sua reafirmação para 16-04-2018. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [2].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [3]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - "enfermeiros" até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e a átomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e "cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho", encontrando-se de "forma habitual e permanente" sujeito a "agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a unidade durante toda a jornada de trabalho." V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: "BIOLÓGICOS"), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea "e": "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto". VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida". (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2010 PÁGINA:500. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Dito isto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 48/49, que indica o exercício pela Autora do cargo de "auxiliar de enfermagem" por todo o período de 01-09-1994 a 05-07-2017 (data de expedição do PPP) e sua exposição ao fato de risco do tipo biológico: Sangue, Secreção e Excreção, durante o labor desempenhado para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA ISABEL - UNIDADE VERIDIANA, com flúcro nos códigos 1.3.0: "BIOLÓGICOS", no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: "BIOLÓGICOS", bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, reconheço a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Diante da ausência de documentação com relação ao labor exercido pela Autora de 06-07-2017 a 15-04-2018, reputo-o de natureza comum, uma vez não comprovada nos autos a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco durante tal lapso temporal.

Com relação ao labor desempenhado junto à empresa COATS CORRENTE LTDA., a parte autora anexou às fls. 41/43 Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 10-08-2017, que indica que no período de 01-08-1988 a 18-03-1991 a Autora exerceu o cargo de "Operador de Máquina II" no Setor "Acabamento Domésticos", sujeita ao agente nocivo ruído no nível 88,7 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Indica-se no campo 16. Responsável pelos registros ambientais da empresa por todo o lapso temporal em comento. Assim, com flúcro no código 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor prestado pela Autora no período de 01-01-1989 a 18-03-1991.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iv]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou por um total de **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até **13-10-2017 (DER)**, **Reafirmo** a data do requerimento administrativo (DER) para **16-04-2018**, conforme solicitado.

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a em **16 de abril de 2018**, nos limites do pedido formulado na exordial.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **KATIA APARECIDA LEANDRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.293.360-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.103.988.238-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado nos seguintes períodos e empregadores:

COATS CORRENTE LTDA, de <u>01-01-1989 a 18-03-1991</u> ;
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de <u>06-03-1997 a 18-11-2003</u> .

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora, some ao tempo especial reconhecido administrativamente conforme planilha de fls. 117/119, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **16-04-2018 (DER reafirmada/DIB)**. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **16-04-2018 (DIB/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da Autora.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de tempo especial da parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	KATIA APARECIDA LEANDRO , portadora da cédula de identidade RG nº 20.293.360-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.103.988.238-20, nascido em 09-10-1967, filha de Elza Francisca da Cruz Leandro.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	De 01-01-1989 a 18-03-1991 e de 06-03-1997 a 18-11-2003.
Tempo especial de trabalho até a DER:	- 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB) reafirmado:	16-04-2018 (DER reafirmada) – NB 183.702.471-2
Data de início do pagamento (DIP):	16-04-2018 (DIP/DIB) -
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EdeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[IV] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014193-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANNA PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34450096: Tendo em vista a manifestação da parte autora e a atual situação de pandemia e isolamento social, determino a redesignação das perícias médicas na especialidade neurologia e clínica geral.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017793-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33463982: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE MARIA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NEIDE MARIA GOES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.211.588-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-03-2015 (DIB/DER) – NB 42/173.671.892-1.

Entretanto insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do período de 29-11-1989 a 29-08-2014, que laborou junto a Hospital das Clínicas, exposta a gentes biológicos.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a ser somado ao período especial já reconhecido administrativamente e transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/120).[\[1\]](#)

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, que foi intimada a apresentar documentos (fls. 123/124).

A autora cumpriu a determinação às fls. 128/131.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação sustentando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 134/180).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 181).

A parte autora apresentou réplica em que requereu a procedência dos pedidos e, "caso necessário", a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 183/186).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Inicialmente, afasta a alegação de prescrição uma vez que, no caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 14-02-2020, enquanto o requerimento administrativo remonta a 25-03-2015 (DER) – NB 42/173.671.892-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional quinquenal.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]*”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, *a*, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] **tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS**, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [\[grifei\]](#)

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Pois bem

Analisando especificamente a situação sob análise, verifico que houve o enquadramento administrativo do período de 09-01-1984 a 28-11-1989, cuja especialidade resta incontroversa.

A parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 30/32 emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP o qual indica que, no período compreendido entre 29-11-1989 a 29-08-2014 (data de emissão do documento) desempenhou o cargo de “auxiliar técnico de saúde”, atuando na Divisão de Farmácia ICHC.

Proseguindo, o item 14.1 do aludido PPP descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, evidenciando a inexistência de contato com pessoas efetiva ou potencialmente infectadas, ou com materiais efetiva ou potencialmente infectados. Vejamos:

De 29-11-1989 a 29-02-2003: Seção de Produtos Injetáveis e Estéreis. Operar máquinas de envasar e fechar ampolas. Filtrar e envasar soluções injetáveis em frascos, galões, litros, bolsas e ampolas. Preparar medicamentos estéreis de pequeno e grande volume; ficou exposta de modo habitual e permanente a fatores de agressividade tais como: vapores de produtos empregados para a desinfecção dos ambientes de produção como formol 40 V, hipoclorito de sódio, entre outros (período de 1989 a 1992); pós em suspensão decorrentes da produção de medicamentos (morfina, fênitoína, diazepam, fenobarbital), entre outros.

De 01-03-2003 a 28-02-2008: Seção de Rotulagem e embalagem. Revisar e rotular bolsas plásticas de soluções injetáveis de grande volume, ampolas, frascos e fitas de comprimidos; gravar com máquina ink-jet, lote e validade em ampolas e fitas de comprimidos; selar e embalar os medicamentos produzidos pela Divisão de Farmácia; Confeccionar rótulos e impressos.

De 01-03-2008 a 29-08-2014: Seção de Recebimento da Logística da Assistência Farmacêutica. Receber, conferir e encaminhar medicamentos; emitir relatório de pendência de recebimento; conferir itens de aquisição HC, SES e FFM; conferir DANFE e faturas; contato com fornecedores de medicamentos; elaborar documentos de empréstimo, entrada e saída; conferir o relatório de digitação de notas fiscais recebidas; avaliar relatório de entregas em atraso; preencher atestado de recebimento DANFE-HC; atender telefone.

Como é possível verificar, no período controvertido a parte autora desempenhou atividades de natureza predominantemente gerencial, alocada em divisão e cargo não relacionados ao manejo de pacientes do estabelecimento hospitalar. Em outras palavras, exerceu atividades **não exposta ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes**, como exigido na legislação.

Especificamente em relação ao período 29-11-1989 a 29-02-2003, observo que a mera referência à presença de vapores/pós não evidenciou exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos capazes de caracterizar a especialidade do período, tampouco sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

Verifico, ainda, que as declarações emitidas pela empregadora não permitem reconhecer que, no período controvertido, houve exposição a agentes biológicos infecciosos; com efeito, o documento detalha as condições de trabalho da autora no período de 09-01-1984 a 28-11-1989, que já foi reconhecido pela autarquia **ré como especial**. Quanto ao período cujo reconhecimento da especialidade se pretende, apenas há a indicação de que “*passou a desempenhar tarefas de limpeza e encaminhamentos sob delegação, orientação e supervisão do Enfermeiro*”, não evidenciando a existência de exposição a agentes nocivos (fls. 63/64).

Por derradeiro, ponto que a realização de perícia técnica ou testemunhal é desnecessária pois está **comprovada** a inexistência de agentes nocivos no período controvertido.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **NEIDE MARIA GOES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.211.588-28, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31163390: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35075722 e 35006696: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 70% (SETENTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190015211 (Protocolo: 20190068712 - crédito principal cedido), em favor da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (documento ID nº 34813748), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3006-6, CONTA CORRENTE n.º 26.121-1, de titularidade da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ nº: 23.076.742/0001-04 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento correspondente a **30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190015211 (Protocolo: 20190068712) referente aos honorários contratuais em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35094736: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20200021225 (protocolo nº 20200086634), em nome dos beneficiários NELI EDNA SENNE RODRIGUES e **ADVOCACIA VALERA** (documento ID nº 34433511), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110.318 -0, de titularidade do escritório de advocacia do patrono do autor ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ nº 07.502.069/0001-62, (declara que NÃO HÁ ISENÇÃO de Imposto de Renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$97.792,27 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.735,07 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$109.527,34 (cento e nove mil, quinhentos e vinte sete reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 32574814, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período de 23-07-1991 a 28-04-1995 laborado pelo autor junto à empresa VIA SUL TRANSPORTES LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após a averbação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, em relação aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERVAL GOSTINHO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISILDA FERRES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021010-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAIDES COSTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINA VITORIA DA SILVA FRANCA
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 31412792: Verifico que mais uma vez a ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO não apresentou resposta aos ofícios encaminhados.

Assim, **por derradeiro**, reitere-se os termos dos ofícios ID nº 24886515 e 31167120, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Permanecendo inerte, intime-se o MPF - Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis ao descumprimento dos ofícios encaminhados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008310-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SANTANA LOBO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.616,86 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), documento ID de nº 34934416, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015299-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JESUEL DOS REIS RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 27.190.301-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.713.906-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 14-06-2018 (DER) – NB 42/183.093.460-8, que lhe foi indeferido.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 21-08-1989 a 14-06-2018 (DER).
--

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros desde a DER.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs. 29/168) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 171 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação de comprovante de endereço recente e a citação da parte ré;
Fls. 172/174 – anexação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 175/188 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 189/206 – anexado aos autos laudo técnico pericial elaborado nos autos do PJE 5002153078.2017.4.03.6183, movido por ANTONIO FELIX COSTA em face do INSS;
FL. 222 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
FLS. 224/237 – apresentação de réplica;
Fls. 239/243 – especificação de provas pela parte autora; requereu a produção de prova pericial no METRO, a fim de demonstrar a exposição total e permanente aos agentes nocivos à saúde, bem como integridade física;
Fl. 244 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fl. 245 – concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora justificar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importariam prejuízo a sua subsistência, ou comprova o recolhimento das custas, se o caso;
Fls. 246/249 – peticionou a parte autora comprovando o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Reputo não haver que se falar incidência efetiva da prescrição quinquenal, uma vez que entre o ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo (DER) não decorreram 05 (cinco) anos.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [3].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [4]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [3]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Restou comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 55/56 e 73/74, que o Autor exerceu os seguintes cargos, nos seguintes setores, durante os seguintes períodos de labor junto ao METRÔ:

13.1 PERÍODO	13.3 SETOR	13.4 CARGO
21-08-1989 a 06-12-1992	GOP/OPN/CNO	AGENTE DE BILHETERIA
07-12-1992 a 28-02-1996	GOP/OPN/CNO	OPERADOR DE ESTAÇÃO I
01-03-1996 a 31-12-1998	GOP/OPN/CNO	AGENTE DE ESTAÇÃO
01-01-1999 a 31-03-1999	GOP/OPN/CNO	AGENTE DE ESTAÇÃO
01-04-1999 a 30-01-2010	GOP/OPP/CMO/CNS	OPERADOR DE ESTAÇÃO
31-01-2010 a 30-04-2010	GOP/OPE/COC/AIP	OPERADOR DE ESTAÇÃO
01-05-2010 a 31-07-2010	GOP/OPE/COC/SAC	OPERADOR DE ESTAÇÃO
01-08-2010 a 31-10-2010	GOP/OPE/COC/VPT	OPERADOR DE ESTAÇÃO
01-11-2010 a 27-03-2017	GOP/OPE/COC/VPT	OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO (ESTACAO)

28-03-2017 até data de expedição do PPP, no caso, 21-05-2018.	GOP/OPE/COC/TTI	OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO (ESTACAO)	DE II
---	-----------------	--	-------

Indica-se no campo 15 do referido documento (PPP) a exposição do Autor ao fator de risco **eletricidade** da seguinte forma:

Período	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens/Conc.
De 21-08-1989 a 31-03-1999	-----	-----
De 01-04-1999 a 05-08-1999	Eletricidade	Exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts
De 06-08-1999 até data atual	Eletricidade	Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, deve se enquadrado como especial o labor exercido pelo autor nos cargos de OPERADOR DE ESTAÇÃO e OPERADOR DE TRANSPORTE METROVIÁRIO II (ESTAÇÃO). O PPP apresentando não indica a exposição do Autor a qualquer fator de risco no desempenho das suas atividades de AGENTE DE BILHETERIA, OPERADOR DE ESTAÇÃO I e AGENTE DE ESTAÇÃO, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional com fulcro nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por absoluta falta de previsão legal.

O Laudo Técnico Pericial elaborado nos autos da Ação Ordinária 0011096-43.2015.4.03.6183 movida por JOSÉ LUIZ DA SILVA, que tramitou perante a 2 Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 96/133), diz respeito ao labor desempenhado por colega do Autor nos cargos de TÉCNICO DE RESTABELECIMENTO, TÉCNICO DE SISTEMAS METROVIÁRIOS (RESTABELECIMENTO) e TÉCNICO DE SISTEMAS METROVIÁRIOS III (RESTABELECIMENTO), ou seja, em atividades não coincidentes com o labor desempenhado pelo Autor, não sendo referido laudo apto a comprovar a alegada especialidade do labor prestado durante os períodos controversos.

O mesmo se diga dos Laudos Técnicos Periciais acostados às fls. 134/151 e 152/168, referente ao labor exercido por JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO e ANTÔNIO CARLOS NESTLEHNER JUNIOR nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo de 03-10-1988 a 24-10-2016 e de 09-09-1991 a 15-09-2016, respectivamente, em que exerceram o cargo de TÉCNICO DE RESTABELECIMENTO, cargo não exercido pelo Autor durante seu vínculo empregatício com a mesma empresa.

Da mesma forma, o Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 189/206 pelo INSS - elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio F. Roque – CREA 5063488379 - com relação ao labor exercido por ANTONIO FELIX COSTA, diz respeito ao labor exercido de 17-06-1991 a 16-05-2017 no cargo de METROVIÁRIO/OFICIAL DE MANUTENÇÃO, e conclui pela natureza comum das atividades exercidas. Referido laudo pericial também nada comprova em relação ao labor exercido pelo Autor, já que referido cargo em momento algum foi pelo mesmo ocupado.

Deixou de ser comprovada a alegada especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 21-08-1989 a 31-03-1999 e de 22-05-2018 a 14-06-2018 (DER).

Reconheço e declaro apenas a especialidade do labor desempenhado pelo Autor nos períodos de 01-04-1999 a 05-08-1999 e de 06-08-1999 a 21-05-2018 (data de expedição do PPP).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de idade, totalizando **95,3278 pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do início do benefício (DIB), já que na data do requerimento administrativo o Autor já havia apresentado administrativamente ao réu documentos hábeis a comprovar o labor prestado durante os períodos ora declarados tempo especial e comum de labor, cujo reconhecimento enseja a concessão do benefício previdenciário postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JESUEL DOS REIS RIBEIRO**, portador da cédula de identidade RG nº. 27.190.301-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.713.906-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos de 01-04-1999 a 05-08-1999 e de 06-08-1999 a 21-05-2018 junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos descritos no parágrafo anterior, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), os some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia à fl. 86, e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/187.807.160-0, com data de início em 14-06-2018 (DER/DIB). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ainda, a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 14-06-2018 (DER).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado

A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JESUEL DOS REIS RIBEIRO , portador da cédula de identidade RG nº. 27.190.301-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 561.713.906-15, nascido em 02-01-1963, filho de Paulo José Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.807.160-0 – com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	14-06-2018(DER)
Tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo:	- 39(trinta e nove) anos, 10(dez) meses e 16 (dezesseis) dias
Idade na DER:	55(cinquenta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 12 (doze) dias
Tempo especial de labor reconhecido:	De 01-04-1999 a 05-08-1999 e de 06-08-1999 a 21-05-2018.
Pontuação total:	95,3278 pontos
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nos seguintes períodos: 06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER para a data da análise/indeferimento do requerimento administrativo nos termos pleiteados pelo autor – 95 pontos.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/144). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 147/149 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 150/151 – manifestação do autor;

Fl. 152 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 154/182 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 183 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 184/190 – apresentação de réplica;

Fls. 191 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral de sua CPTS;

Fls. 192/357 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10/09/2019. Formulou requerimento administrativo em 20/02/2018 (DER) – NB 42/185.465.999-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 06/02/1975 a 06/12/1975 em que laborou na empresa Embalagem Cavalcante e de 18/05/1987 a 28/06/1993 em que manteve vínculo empregatício como Município de Mauá.

A prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 35, 212, 216.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além, da presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de **06/02/1975 a 06/12/1975 e de 18/05/1987 a 28/06/1993**.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, verifica-se que na DER em 20/02/2018 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Importante salientar que a possibilidade de reafirmação da DER no curso do procedimento administrativo encontra fundamento, inclusive, na Instrução Normativa n.º 77/2015 em seu artigo 690. Verifico que a análise final administrativa ocorreu em 26/09/2018 (fl. 134), portanto, nos termos do pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que nesta data o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, somando assim 94, 85 pontos. Verifica-se, portanto, que o autor não alcançou nas datas pleiteadas pontuação suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/2018 com incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Embalagem Cavalcante, de 06/02/1975 a 06/12/1975;
- Município de Mauá, de 18/05/1987 a 28/06/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/84), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.465.999-2, com DER reafirmada em 26/09/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social pagará os atrasados vencidos desde a reafirmação do requerimento em 26/09/2018.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08.

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/09/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

¶ “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

¶ “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADI SCHMIDT SOUZADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LADI SCHMIDT SOUZA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.255.013-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.205.788-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 15-07-2019 – NB 46/190.039.197-7, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

- Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo, de 26-05-1994 a 22-04-1996;
- Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, de 22-04-1996 a 15-07-2019;

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15-07-2019.

Como inicial, foram acostados documentos (fs. 19/116[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 119).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 122/123.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e impugnando a justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos (fs. 126/149).

A parte autora apresentou réplica às fs. 153/184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 24-03-2020 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-07-2019 (DER) – NB 46/190.039.197-7. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

A.2 - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora auferiu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.668,74, portanto, abaixo do teto previdenciário.

Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou ser sua renda mensal líquida inferior ao valor indicado pelo INSS, bem como juntou aos autos documentos comprovando seus gastos mensais (fs. 153/184).

Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de **presunção absoluta de insalubridade**.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente ao seguinte período, que evidenciam a atividade da autora em dependência hospitalar:

Estabelecimento	Período	Atividade	Folhas dos autos
Sociedade Beneficente São Camilo – Centro Hospitalar	De 26/05/1994 a 22/04/1996	Estagiária auxiliar de enfermagem	34

Além disso, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP referente ao mencionado período (fls. 50/52), indicando que a autora laborou nos cargos de Estagiário Auxiliar de Enfermagem (de 26/05/1994 a 17/10/1994) e Auxiliar de Enfermagem (de 18/10/1994 a 22/04/1996), sempre na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital São Camilo, prestando cuidados direto de enfermagem a pacientes.

Portanto, até 05-03-1997 é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora.

Prosseguindo, verifico que, em relação ao período de 22/04/1996 até 15/07/2019, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 60/63. Tal documento refere-se ao labor exercido pela autora junto à **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein**, em que exerceu os cargos de *auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem no setor de Terapia Semi Intensiva*, assim descrevendo as suas atividades:

14.1 Período	14.2 – Descrição das Atividades
22/04/1996 a 31/10/2011	<p>AUXILIAR ENFERMAGEM: auxiliar de enfermagem da Clínica Médica Cirúrgica, Unidade Materno Infantil – Berçário, Hospital Vila Mariana, Residencial Albert Einstein, MDP, Cardiologia e Neurofisiologia Diagnóstica, CTRI e Semi Intensiva Adulto.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cumprir as políticas, procedimentos, rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem de baixa complexidade de acordo com suas atribuições, descritas na política institucional, supervisionados pelo enfermeiro. 2. Cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade. 3. Conhecer e cumprir as políticas de melhoria contínua da qualidade e segurança do paciente, ambiente e colaborador e notificar ocorrências adversas ao paciente, colaborador e ambiente. 4. Manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, assim como manter sigilo sobre suas informações. 5. Zelar pelo ambiente assistencial e local de trabalho visando à segurança do paciente/família e equipe multiprofissional. 6. Manter organizado o local de armazenamento de materiais, medicamentos dos pacientes e rouparia, verificando quantidade, tipo, solicitando reposição, quando necessário, junto ao setor responsável. 7. Atuar nas diferentes unidades de acordo com as necessidades de remanejamento interno e políticas institucionais. 8. Utilizar adequadamente EPIs (equipamentos de proteção individual), roupas e demais recursos assistenciais necessários para o desempenho da função. 9. Participar de reuniões periódicas com os líderes de sua unidade. 10. Atuar de forma humanizada na relação com o paciente, familiar e cliente interno, conforme filosofia planetree e diretrizes de qualidade e segurança do paciente. 11. Conhecer os riscos dos locais de trabalho, cumprir e fazer cumprir os procedimentos, disposições legais, normas, instruções e políticas de saúde, segurança e meio ambiente.

01/01/2011 a 24/05/2017	<p>TÉCNICO ENFERMAGEM:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Cumprir as políticas, procedimentos, rotinas institucionais e atividades de assistência de enfermagem de baixa complexidade de acordo com suas atribuições, descritas na política institucional, supervisionados pelo enfermeiro. 2. Cumprir atividades assistenciais de enfermagem específicas e designadas pela unidade, de acordo com os procedimentos descritos pela área de conhecimento/especialidade. 3. Conhecer e cumprir as políticas de melhoria contínua da qualidade e segurança do paciente, ambiente e colaborador e notificar ocorrências adversas ao paciente, colaborador e ambiente. 4. Manter atualizado o registro da assistência de enfermagem e zelar pelo prontuário do paciente, assim como manter sigilo sobre suas informações. 5. Zelar pelo ambiente assistencial e local de trabalho visando à segurança do paciente/família e equipe multiprofissional. 6. Atuar nas diferentes unidades de acordo com as necessidades de remanejamento interno e políticas institucionais. 7. Manter organizado o local de armazenamento de materiais, medicamentos dos paciente e rouparia, verificando quantidade, tipo, solicitando reposição, quando necessário, junto ao setor responsável. 8. Utilizar adequadamente EPIs (equipamentos de proteção individual), roupas e demais recursos assistenciais necessários para o desempenho da função. 9. Participar de reuniões periódicas com os líderes de sua unidade. <p>Responsabilidades específicas – área de coleta 1. Realizar procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc.); 2. Coletar amostras para punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade, de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas; 3. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vertical e conteúdo gástrico; 4. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sedação; 5. Verificar periodicamente o prazo de validade dos materiais a serem utilizados e segregar os materiais não conformes; 6. Preparar materiais para encaminhamento ao centro de material; 7. Auxiliar na replicação para a equipe de informações internas/institucionais e reciclagens de treinamento; 8. Realizar e contribuir com as enfermeiras na divisão de atividades do setor entre os membros da equipe; 9. Auxiliar nos treinamentos dos recém admitidos no setor;</p> <p>Responsabilidades específicas: 1. Cumprir os regulamentos, normas, rotinas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo (SMS/PMSP) relativo às atividades desenvolvidas na unidade; 2. Auxiliar no treinamento dos recém admitidos no setor; 3. Participar junto ao enfermeiro da avaliação de risco do paciente; 4. Realizar coleta de exames laboratoriais; 5. Realizar limpeza e esterilização de materiais; 6. Realizar transferência de pacientes quando solicitado; 7. Auxiliar na replicação para a equipe de informações interno-institucionais e reciclagens de treinamento; 8. Registrar a assistência prestada aos pacientes/família e verificar o cumprimento dos registros pela equipe de enfermagem na ficha de atendimento do paciente; 9. Para situações de emergência, utilizar protocolos específicos da AMA; 10. Cumprir as diretrizes e recomendações do SUVIS (Serviço de Vigilância em Saúde); 11. Verificar o carro de emergência da unidade, conforme manual de normas e rotinas da AMA. Atuar de forma humanizada na relação com o paciente, familiar e cliente interno, conforme filosofia planetree e diretrizes de qualidade e segurança do paciente. Conhecer os riscos dos locais de trabalho, cumprir e fazer cumprir os procedimentos, disposições legais, normas, instruções e políticas de saúde, segurança e meio ambiente.</p>
-------------------------	---

Verifico que, durante todo o período, a parte autora laborou no Setor de Terapia Semi Intensiva, o que evidencia seu contato com pacientes e exposição a agentes nocivos.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, durante todo o período, a fator de risco Biológico – Bactéria, Fungos, Vírus e Bactérias, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

A Engenheira de Segurança do Trabalho responsável pelo PPP apresentado, atesta a exposição da parte autora aos agentes biológicos (vírus, bactérias, etc...) “de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de **22-04-1996 a 15-07-2019 (DER)**.

Examine, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esse 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por **25(vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, a autora conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), pois em 15-07-2019 o INSS já detinha em mãos documentação comprobatória da especialidade do labor em questão.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **LADI SCHIMIDT SOUZA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.255.013-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.205.788-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos de: **26-05-1994 a 22-04-1996**, junto à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e de **22-04-1996 a 15-07-2019**, junto à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **15-07-2019 (DIP)**, considerando deter a Autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de **25(vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo em atividade especial.

Anteipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condene a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LADI SCHIMIDT SOUZA DOS SANTOS , portadora da cédula de identidade RG nº 21.255.013-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 255.205.788-85
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/190.039.197-7
Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:	- 25(vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias
Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):	- 15-07-2019 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 26-05-1994 a 22-04-1996 e de 22-04-1996 a 15-07-2019
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **TEREZA JOSE LUIZ**, portadora do documento de identificação RG nº 32.657.795-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.299.021-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/056.464.262-2, com DIB 26-09-1994.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 12/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/138, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 140/145 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido em fase recursal (fls. 191/197).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 149/157).

Foram partes intimadas (fl. 158).

A parte exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão de EDER FIUZA FRANCISCO e WESLEY FIUZA FRANCISCO no polo ativo da demanda (fls. 159/160 e 171/188), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 204).

Já a parte executada, retificou os valores anteriormente apresentados (fls. 161/169).

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação aos valores incontroversos (fls. 255/263).

A contadoria judicial apresentou novo parecer e cálculos às fls. 265/273.

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apurados pela perícia contábil (fls. 275/277).

Já a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 279).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/056.464.262-2, com DIB 26-09-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 265/273).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 265/273), no montante total de R\$ 32.423,72 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), para dezembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 15.381,73 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)**, dezembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **TEREZA JOSE LUIZ**, portadora do documento de identificação RG n.º 32.657.795-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 484.299.021-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/056.464.262-2, com DIB 26-09-1994, no total de R\$ 32.423,72 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), para dezembro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 15.381,73 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)**, dezembro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 07-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010969-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO LAPOIAM

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ROBERTO LAPOIAM**, portador da Cédula de Identidade RG n. 132090314, inscrito no CPF/MF sob o n. 134.161.238-40, representado na vida civil por **AURELIANA JESUS OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG 33.506.002-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 134.161.238-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz o autor que é filho de **ROBERTO LAPOIAM**, falecido, do qual era dependente, razão pela qual faria jus ao beneficiário de pensão por morte pleiteado em 11-08-2011 (DER) - NB 21/157.555.378-01, que restou indeferido (fl. 20).

O feito foi ajuizado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Como inicial, foram juntados documentos (fls. 08/55).

Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação. Em apertada síntese, sustenta a total improcedência do pedido formulado, pois a Perícia Médica realizada administrativamente fixou em 16-05-2002 a data de início da invalidez do Autor, ou seja, após a sua emancipação civil (fls. 58/61).

Consta dos autos o Laudo Médico Pericial elaborado pelo Dr. J. Otávio de Felice Junior – CRM 115420 no âmbito do JEF, designado perito médico judicial de confiança daquele Juízo (fls. 69/72).

Anexados documentos, parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que apurou como valor da causa montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 78/81).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a causa, determinado a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil (fls. 82/84).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos praticados. Determinou-se a apresentação pela parte autora de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, e que constituísse patrono para atuar no feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 93/94).

Intimado para tanto, o INSS ratificou a contestação já apresentada no JEF/SP (fl. 95).

Juntados instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do genitor do Autor e cópia de documentos de identidade das testemunhas Raquel Helvadjian e Sonia Beatriz Salviano de Moura (fls. 100/112).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, às fls. 115/121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei 8213/91.

O art. 74 determina ser devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do falecido;
- b) qualidade de dependente do requerente **na data do óbito**.

No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado à fl. 31 dos autos.

A qualidade de segurado do falecido está comprovado pelo fato de que o mesmo era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.370.119-2, na data do seu óbito.

Passo à análise da qualidade de dependente do autor.

Dispõe a Lei 8213/91 em seu art. 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifo nosso) (...).”

O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. J. Otávio de Felice Junior – CRM 115420, especialista em Medicina do Trabalho, acostado às fls. 69/71, indica que o Autor é incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral desde 16-05-2002 (DII).

Reproduzo trechos importantes do documento:

“[...] A documentação médica apresentada descreve disparo por arma de fogo com lesão medular ao nível de C4, dificuldades extremas para se locomover, tetraplegia pós lesão medular, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 16-05-2002, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 16-05-2002, vide documento médico anexado aos autos. A incapacidade laboral do periciando se justifica pela tetraplegia com perda da movimentação dos quatro membros. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral”.

A conclusão do laudo foi pela incapacidade laborativa total e permanente, comprovando que, de fato, o autor não possui condições de se manter por padecer de paralisia irreversível e incapacitante. Além disso, o laudo comprova que a incapacidade do autor é anterior ao falecimento do seu genitor. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido e a dependência econômica para concessão do benefício pretendido.

Por todo o exposto, o autor tem direito a concessão da pensão por morte **NB 21/157.555.378-0** desde a data do requerimento do benefício (DER/DIB).

Uma vez não havendo que se falar em incapacidade absoluta do Autor para o exercício dos atos da vida civil, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 10-12-2013 (DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte ao autor **JOÃO ROBERTO LAPOIAM**, portador da cédula de identidade RG 13.209.031-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 134.161.238-40.

Refito-me ao pedido de pensão por morte NB 21/157.555.378-0, decorrente do falecimento de **ROBERTO LAPOIAM**, nascido em 01-09-1939, portador da cédula de identidade RG 1942399 SSP/SP, falecido em 02-07-2011.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em 11-08-2011 (DIB/DER) e a data de início do pagamento das prestações em atraso em 10-12-2013 (DIP), já observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** as prestações em atraso, desde 10-12-2013 (DIP).

Deiro os efeitos da antecipação da tutela, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação do Autor da pensão por morte ora concedida.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	JOÃO ROBERTO LAPOIAM , portador da cédula de identidade RG 13.209.031-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 134.161.238-40, filho de Asniv Lapoiame Roberto Lapoiam.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte – NB 21/157.555.378-0
Data de início do benefício (DIB):	11-08-2011 (DER)
Data de início do pagamento (DIP):	10-12-2013, observada a prescrição quinquenal.
Segurado instituidor da pensão:	ROBERTO LAPOIAM , nascido em 01-09-1939, portador da cédula de identidade RG 1942399 SSP/SP, falecido em 02-07-2011.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 86 do CPC e súmula nº 111, do STJ:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: DANIEL IAROSSE
 Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **DANIEL IAROSSE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.758.512-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.446.968-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-10-2017 (DER) – NB 42/183.803.803-2, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de 02-08-1988 a 30-09-1989;
BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 03-04-2001 a 18-11-2003;
BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01-06-2011 a 17-05-2017.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento integral como tempo comum de labor, dos seguintes períodos em que administrativamente houve parcial reconhecimento:

ESPIRO S/A IND. E COM. DE MOLAS, de 19-08-1980 a 05-12-1980;
ACACIA IND. E COM. DE MANUFATURADOS DE PAPÉIS LTDA., de 02-03-1983 a 29-03-1983;
TUBETES PINUS S/A PRODUTOS DE PAPEL, de 01-08-1983 a 31-12-1983;
WZANONI & CIA LTDA., de 04-08-1986 a 31-12-1986;
EQUIPE CONTRA INCÊNDIO LTDA, de 03-05-1993 a 06-01-1994;
MARVITEC IND. E COM. LTDA., de 22-11-2000 a 02-01-2001.

Sustenta a possibilidade de acolhimento do laudo técnico pericial produzido pelo perito Raul de Castro, em 15-07-2018, anexado ao Processo n. 1001853-66.2017.5.02.0061 em trâmite perante a 61 Vara do Trabalho de São Paulo, como prova emprestada.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/137). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 144/171 – devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 172 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 174/175 – apresentação de réplica, informando a parte autora não ter interesse na produção de outras provas além das já juntadas ao processo quando da distribuição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos e de tempo comum de labor com base em anotações firmadas em CTPS.

Afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, por não terem transcorrido 05 (cinco) anos entre a data de indeferimento do requerimento administrativo (DER) em discussão e a data de ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo Autor nos seguintes períodos:

WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de 02-08-1988 a 30-09-1989;
BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 03-04-2001 a 18-11-2003;
BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01-06-2011 a 17-05-2017.

Buscando comprovar a alegada especialidade, o Autor anexou aos autos os seguintes documentos:

<p>Fls. 54/55 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 06-05-2017 pela empresa WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., indicando que nos períodos de 02-09-1988 a 30-09-1989 e de 01-10-1989 a 28-10-1991, o Autor ao desempenhar suas funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Prensa, restou exposto a ruídos de 79,60 dB(A) e 83,10 dB(A), respectivamente, e a radiações não ionizantes; há responsável pelos registros ambientais da empresa apenas de 10-06-2005 a 09-06-2007, indicando-se no campo observações que: “não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Desta forma pode-se afirmar que os agentes presentes são praticamente os mesmos, mediante não haver o laudo de toda a época laboral do funcionário, foi utilizado o laudo técnico ano de 2005”;</p>
<p>Fls. 60/61 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 17-05-2017 pela empresa BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, referente ao labor exercido pelo Autor nos cargos de Ajudante Geral Jr, ½ Oficial Previsista e Previsista Jr, nos períodos de 03-04-2001 a 31-12-2004, de 01-01-2005 a 31-05-2011 e de 01-06-2011 à data de expedição do documento, indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 86/90 dB(A), 86/91 dB(A) e 77 Dos respectivamente, e à óleo e graxa por todos eles.</p>

Com relação à exposição do Autor à **radiações não ionizantes** durante o labor prestado junto à WOLPAC, é imperioso destacar que restou incontroversa nos períodos em debate: em momento algum a exposição a tais agentes foi questionada ou refutada pelo INSS. Destarte, tendo em vista que esses agentes, à época da prestação dos serviços, constavam no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, de natureza qualitativa, caracterizada está a nocividade.

De outro lado, no caso concreto, nada está a indicar que o segurado não se expusesse de forma obrigatória aos agentes nocivos indicados na execução de suas atividades. Ao contrário, uma vez que se depreende ser inerente ao exercício de seu labor tal exposição, sendo indissociável da prestação de serviços, configurando-se a permanência. Não haveria como o segurado efetuar as atividades descritas no item 14.2 do PPP apresentado sem que se expusesse aos agentes nocivos decorrentes de tal processo.

De se ver que não se exige, para a caracterização do requisito da permanência, a exposição durante toda a jornada e em todas as tarefas, situações a afetar a intensidade ou concentração dos agentes quantitativos. No entanto, na hipótese dos autos, trata-se de agentes qualitativos, sendo irrelevante a correspondente intensidade ou concentração.

Por sua vez, com relação ao labor exercido junto à empresa BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. e a sua comprovada exposição aos agentes químicos ÓLEOS E GRAXAS de modo habitual e permanente durante os períodos controversos apontados na exordial, reputo tempo especial de labor pelo autor, com enquadramento no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, dos períodos de 03-04-2001 a 18-11-2003 e de 01-06-2011 a 17-05-2017. Ressalto que o mero fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.

Examino, no próximo tópico, o labor comum controverso anotado em CTPS.

B.2 – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, momento que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. Nesse sentido: (Ac 00316033120074013800, Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, TRF 1 - Primeira Turma, E-Djfl Data:03/03/2016).

Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

As cópias de CTPS trazidas às fls. 44/47, 63/72, 73/85 e 86/90, comprovam à contento o labor do Autor nas seguintes empresas, durante os seguintes períodos:

ESPIRO S/A IND. E COM. DE MOLAS, de 19-08-1980 a 05-12-1980;
ACACIA IND. E COM. DE MANUFATURADOS DE PAPÉIS LTDA., de 02-03-1983 a 29-03-1983;
TUBETES PINUS S/A PRODUTOS DE PAPEL, de 01-08-1983 a 31-12-1985;
WZANONI & CIA LTDA., de 04-08-1986 a 12-01-1988;
EQUIPE CONTRA INCÊNDIO LTDA, de 03-05-1993 a 06-01-1994;
MARVITEC IND. E COM. LTDA., de 22-11-2000 a 02-01-2001.

Assim, deverão ser averbados e somados aos demais períodos já administrativamente reconhecidos pelo INSS, os seguintes períodos de labor comum pelo Autor:

ESPIRO S/A IND. E COM. DE MOLAS, de 19-08-1980 a 05-12-1980;
ACACIA IND. E COM. DE MANUFATURADOS DE PAPÉIS LTDA., de 02-03-1983 a 29-03-1983;
TUBETES PINUS S/A PRODUTOS DE PAPEL, de 01-08-1983 a 31-12-1983;

WZANONI & CIA LTDA., de <u>04-08-1986 a 31-12-1986</u> ;
EQUIPE CONTRAINCÊNDIO LTDA, de <u>03-05-1993 a 06-01-1994</u> ;
MARVITEC IND. E COM. LTDA., de <u>22-11-2000 a 02-01-2001</u> .

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Ressalto não fazer jus o Autor ao benefício de aposentadoria especial, por não preencher o requisito 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de labor até a data do requerimento administrativo (DER); conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha em 06-10-2017 (DER) apenas **22 (vinte e dois) anos e 19 (dezenove) dias de tempo especial** de trabalho.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴:

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-10-2017 a parte autora, possuía **40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 3 (três) dias** de idade, somando **95.8111 pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data do início do benefício (DER/DIB), uma vez que os documentos que ensejaram o reconhecimento do tempo especial e comum ora declarados, já haviam sido apresentados administrativamente pelo Autor ao INSS em 06-10-2017 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **DANIEL IAROSSE**, portador da cédula de identidade RG nº 14.758.512-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.446.968-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., de <u>02-08-1988 a 30-09-1989</u> ;
BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de <u>03-04-2001 a 18-11-2003 e de 01-06-2011 a 17-05-2017</u> .

Deverá o INSS, ainda, averbar como tempo comum de contribuição o labor desempenhado pelo Autor nos seguintes períodos e empresas:

ESPIRO S/A IND. E COM. DE MOLAS, de <u>19-08-1980 a 05-12-1980</u> ;
ACACIA IND. E COM. DE MANUFATURADOS DE PAPÉIS LTDA., de <u>02-03-1983 a 29-03-1983</u> ;
TUBETES PINUS S/A PRODUTOS DE PAPEL, de <u>01-08-1983 a 31-12-1083</u> ;
WZANONI & CIA LTDA., de <u>04-08-1986 a 31-12-1986</u> ;
EQUIPE CONTRAINCÊNDIO LTDA, de <u>03-05-1993 a 06-01-1994</u> ;
MARVITEC IND. E COM. LTDA., de <u>22-11-2000 a 02-01-2001</u> .

Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos indicados nas tabelas supra, converta o tempo especial em comum mediante a aplicação do índice de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos administrativamente pela autarquia na planilha de fs. 98/101, e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/183.803.803-2, desde 06-10-2017 (DER), com cálculo nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condene o INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 06-10-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora anexas.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	DANIEL IAROSSE, portador da cédula de identidade RG nº 14.758.512-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.446.968-99, nascido em 03-06-1962, filho de João Iarosse e Nazaré Gonçalves Iarosse.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Tempo total de contribuição:	40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias
Idade:	55 (cinquenta e cinco) anos, 04(quatro) meses e 3(três) dias
Pontuação:	95.8111
Períodos especiais declarados em sentença:	De 02-08-1988 a 30-09-1989; de 03-04-2001 a 18-11-2003 e de 01-06-2011 a 17-05-2017.
Períodos comuns declarados em sentença:	De 19-08-1980 a 05-12-1980; de 02-03-1983 a 29-03-1983; de 01-08-1983 a 31-12-1083; de 04-08-1986 a 31-12-1986; de 03-05-1993 a 06-01-1994 e de 22-11-2000 a 02-01-2001.
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	06-10-2017(DER) – NB 42/183.803.803-2
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34039677: Considerando as informações prestadas pela parte autora e vislumbrando possível interesse jurídico da Sra. Elisiane Reis na presente demanda, intime-se a parte autora para que indique expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Elisiane Reis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR ABREU DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35188441: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Esclareça o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se igualmente possui interesse na transferência bancária de valores referente aos honorários contratuais (beneficiário: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) e, se o caso, informe acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, ou, optante pelo SIMPLES.

Após os esclarecimentos, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizemos habilitantes o pedido, carreando aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, bem como o nome do titular da mencionada conta bancária.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retomemos autos à CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Atente o órgão que as folhas mencionadas na sentença referem-se as folhas do processo digital (visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente').

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35187277: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 250/253^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

A parte autora, intimada, apresentou resposta às fls. 264/265.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 182/190, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013451-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35273238: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA YOKO HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34167319: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35274712: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ AUGUSTO ALVES** contra a sentença ID 33284484, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante.

Sustenta o embargante que há erro material no dispositivo, no qual constou condenação a favor de pessoa diversa do autor.

Além disso, sustenta que a data de início de pagamento do benefício deve ser a data de requerimento administrativo, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que fundamentou o reconhecimento da especialidade do período laboral havia sido apresentado administrativamente.

Intimado o INSS acerca dos embargos de declaração, não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que há, de fato, erro material na sentença embargada, que indicou, no dispositivo nome de terceiro estranho à lide ("Ernesto Ferla Filho"), em detrimento do embargante, parte autora da controvérsia.

Nesse particular, pois, é caso de acolhimento dos embargos declaratórios.

No mais, quanto à data de início de pagamento, a sentença é clara e inequívoca:

“Verifico, contudo, que o PPP que instrui a presente demanda foi emitido em momento posterior à data do requerimento administrativo; lado outro, a autarquia previdenciária ré, ao analisar o pleito administrativo, reconheceu todos os períodos constantes no PPP então apresentado, até a data da emissão daquele documento.

Assim, a mora da parte ré apenas se aperfeiçoou com sua citação nestes autos.”

Nesse particular pois, pretende o embargante a reanálise da controvérsia, com a modificação do termo inicial de pagamento do benefício (DIP). Contudo, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o mero inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

No mesmo sentido, o julgado da lavra do **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão impugnado, bem assim para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no especial apelo.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (EDcl no REsp 1761119/SP; Corte Especial; Rel. Min Sérgio Kukina; j. em 16-10-2019)

Com essas considerações, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos **JOSÉ AUGUSTO ALVES** contra a sentença ID 33284484, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante.

Reconheço o erro material no dispositivo da sentença e determino sua correção para que, onde consta erroneamente Ernesto Ferla Filho passe a constar o nome do autor, José Augusto Alves, CPF/MF sob o nº. 439.508.503-25.

Mantenho, no mais, a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMALUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34124370, 34971440 e 34971437. Recebo-os como emenda à petição inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Regularize a parte autora o documento ID de nº 34124360, tendo em vista que o referido documento não está datado.
Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.
Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-24.2020.4.03.6183
AUTOR: ALESSANDRA MORETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015991-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA AVELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DE MIRANDA - SP94807, OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ATANAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33356269: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GIZELDA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35273691: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-75.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS - SP182618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de comprovante de endereço em nome de Angélica Katia Vieira de Souza, uma vez que o comprovante apresentado está sem nome.

Ainda, providenciem os coautores a juntada de declarações de hipossuficiência em seus nomes, caso pretendam a concessão do benefício de gratuidade judiciária.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-13.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA CRISTINA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO - SP273926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013335-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34474194: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31697375 e 33188234: Ciência às partes da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 21/083.720.254-0.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 31481946 e 28794850: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0040850-74.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0040850-74.2009.4.03.6301.

Região.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 33698394 e 33717067: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 35256549: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34526622: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34746981, 34747919 e 34747920. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006880-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34150530, 34150536 e 34150544. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007559-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DE ANDRADE MOTA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34650756, 34650781 e 35185453. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de documento ID de nº 34362691.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017658-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHEER
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SÉRGIO APARECIDO BERSTECHEER**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.468.408-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-05-2017 (DER) – NB 42/182.865.012-6, concedido a partir de 24-03-2018, após requerimento de reafirmação da DER pelo autor.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial no período de 06-03-1997 até a data do requerimento administrativo de labor junto a Givaudan do Brasil Ltda., o que se requer.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16-05-2017 ou, se o caso, a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/429)^[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 432 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; postergação da análise da tutela provisória para a sentença;

Fls. 434/468 – apresentação de contestação em que a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos;

Fl. 469 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 470/790 – apresentação de réplica pelo autor, com documentos novos;

Fls. 791/898 – manifestação do autor em que requer produção de prova oral, pericial, documental e prova emprestada;

Fl. 899 – indeferimento dos pedidos de prova oral e pericial e abertura de vista dos autos à parte ré;

Fls. 902/903 – conversão do feito em diligência para que a parte autora justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 904/907 – comprovação, pelo autor, do recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a guia de recolhimento apresentada às fls. 904/907, **anote-se o recolhimento das custas**. Revogo, portanto, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Promova o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, juntada de **cópia legível da planilha de contagem para cálculo de tempo de contribuição** elaborada administração previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.865.012-6 - cuja revisão se pretende - notadamente para a aferição exata dos períodos de labor cuja especialidade fora reconhecida administrativamente e, portanto, não controvertidos.

Como o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré tomando os autos conclusos para, se o caso, julgamento.

Intime-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS ELIANE DOMINGUES e ANDREIA LUIZA DOMINGUES, na qualidade de sucessoras da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34681966: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO, CLAITON LUIS BORK
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 35305071: Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória, por 90 (noventa) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32489148: Verifico que a decisão ID nº 30405982 não foi cumprida adequadamente. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia integral do pedido de revisão de benefício e de seu processamento.

Ainda, verifico que não há nos autos informação acerca do encaminhamento do ofício ID nº 31952843, tampouco o cumprimento pela empresa oficiada. Assim, diligencie a Secretária junto à Central de Mandados, a fim de obter informações acerca da entrega do ofício em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MARTINS DOS SANTOS
CURADOR: ANALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **INACIO MARTINS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 57.092.600.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.952.474-15, representado por sua genitora e curadora ANALICE ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.714.284-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Menciona protocolo, na seara administrativa, dos pedidos de benefício assistencial NB 87/NB 703.104.403-1, em 17-08-2017 e NB 87/704.596.740-4, em 05-04-2019, indeferidos sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Como inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/125[1]).

Vieram os autos conclusos.

II - DECIDO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 95), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização pericia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **INACIO MARTINS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 57.092.600.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.952.474-15, representado por sua genitora e curadora ANALICE ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.714.284-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de neurologia e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32877648: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 33737247, 34425146 e 34425148. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SEBASTIÃO VAZ DE OLIVEIRA**, em face da sentença de fls. 174/184[1], que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Alega que a r. sentença está cívada de erro material, tendo em vista que: a) no tópico atinente ao "tempo especial de trabalho" – há erro material quanto ao período enquadrado como especial; b) quadro resumo provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – há erro material nesse quadro, pois todas as informações mencionadas referem-se a outro segurado, diverso do autor.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

À fl. 176, onde se lê:

“(…) Observo que o autor tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 87 dB(A), junto à empresa Supergauss Ltda.”

Leia-se:

“(…) Observo que o autor tem direito ao enquadramento quando trabalhou de **19-11-2003 a 07-08-2013**, com exposição ao ruído de 87 dB(A), junto à empresa Supergauss Ltda.”

Além disso, o tópico síntese da sentença deverá ser substituído pelo quadro resumo colacionado ao final desta decisão.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.**

Reiro-me aos embargos de declaração opostos por **SEBASTIÃO VAZ DE OLIVEIRA**, em face da sentença de fs. 174/184.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEBASTIÃO VAZ DE OLIVEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.076.928-38
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/176.527.163-8
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	19-02-2016 (DER)
Período reconhecido como tempo especial:	de 19/11/2003 a 07/08/2013
Tempo total de atividade da parte autora:	35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34660536: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação de transferência dos honorários sucumbenciais, acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004240-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 30184077, procedendo com a juntada aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação de transferência dos honorários sucumbenciais acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO KORNAKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$153.558,39 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.622,78 (quatorze mil, seiscentos e vinte dois reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$168.181,17 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e dezessete centavos), conforme planilha ID nº 31944592, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-43.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA CORREA VICENTE, MARIA JOSE ROCCON ENGLE, JOSEFA SANCHES ROCON, NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS, NIVALDO MARTINS, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, EUCLIDIA DE MELLO SOUZA, MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES, LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA, ALICE MATTOS HAHNS, EDITHE LEITE DO AMARAL, ANA CASARES ABARCA, DIRCE ROSA VIDAL CALVO, ELIDE STEFANINI DOS SANTOS, CESIRA MATELO MOGA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA, THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA, IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA, LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34522539: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS COSSI RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33311124 e 33311139. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-43.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE TERTO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **17 de novembro de 2020 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil e não há prova nos autos da negativa das Corretoras. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente a elas, solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

3. Em relação à citação do INSS, verifico constar no sistema a publicação do despacho no Diário Eletrônico em **03/02/2020**, a ciência registrada em **05/02/2020** e a data limite prevista para manifestação em **11/05/2020**.

Considerando que a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (documento ID nº 32796324) somente no dia **27/05/2020**, justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua tempestividade.

Mantendo-se inerte ou não apresentando justificativa plausível, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID nº 32796324.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006232-95.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-21.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABDÍAS NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$165.774,18 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$19.892,90 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$185.667,08 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 34267618, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34650483: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34666933: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$57.490,31 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.749,03 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$63.239,34 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 28693649, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34593992: Proceda a Serventia à retificação do ofício requisitório ID nº 34287274, para constar como valor correto o de R\$4.463,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), nos termos da sentença ID nº 31402151.

Sempre juízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006641-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZADOS SANTOS - SP345987, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33614501 e 33614541. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006392-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE CLARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 33210578 e 33211151. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012261-38.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35049386, 35059851, 35060145 e 35050988. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 34490298 e 34490300. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALCEU RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014952-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32499079: Em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, defiro a expedição dos ofícios às empresas em que o autor trabalhou, conforme requerido anteriormente (petição ID nº 29388853).

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os nomes completos das empresas e seus respectivos endereços, para expedição dos ofícios.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para análise do termo de prevenção, documento ID de nº 32897712.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34513817: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os beneficiários são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se os beneficiários são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a autora é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007197-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVANEIDE VENANCIO ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33874029 e 33874030. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$80.646,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.064,59 (oito mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$88.710,59 (oitenta e oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 31069723, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO TADEU D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34328905 e 34328914. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34761646: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta destes, aos sucessores, na forma da lei civil.

No caso em análise, diante das informações contidas nos documentos ID nº 31969449 e 31969450, a habilitação deve ser feita em nome de Nicolas Gabriel Terribili de Oliveira.

Assim, para análise do pedido de habilitação, intime-se a parte autora para que traga aos autos: 1) carta de concessão da pensão por morte, se o caso; 2) documentos pessoais de Nicolas Gabriel Terribili de Oliveira, incluindo procuração e eventual declaração de hipossuficiência; e 3) comprovante de endereço com CEP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE PINTO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34773041: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMIR EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, com relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido de 02-01-1993 a 27-11-2006 com a empresa **DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/C LTDA**, uma vez que a sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista 000481-2007-042-02-00-9, acostada aos autos, configura, ao meu ver, início de prova material que deverá ser devidamente corroborado.

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que designo para **17 de novembro de 2020, às 14h**, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência.

Expeça-se ofício à EMPRESA FOLHA DAMANHÃ S/A, encaminhando-lhe cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados às fls. 44/47 e 89/92 [1] a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as incongruências existentes entre as informações nestes inseridas com relação ao labor exercido pelo Autor a partir de 01-01-2004, bem como apresente o(s) laudo(s) técnico(s) e afins pertinentes ao labor exercido pelo Sr. Valdemir Gregório, durante o(s) período(s) controverso(s).

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

LAÉRCIO PAULO FABIANO, portador da cédula de identidade RG. no 22.743.478-X, inscrito no CPF/MF sob no 125.526.878-65, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insurge-se em face da ausência de reconhecimento do tempo alegadamente especial que laborou para a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM, de 02-09-1987 a 02-04-1993.

Requeru a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua soma ao labor especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, e a condenação do réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Proferiu-se sentença de parcial procedência em 10-06-2020 (fls. 190/195), determinando-se a averbação pelo INSS do período de 01-10-1990 a 02-04-1993 como tempo especial de labor pelo Autor.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 197/199).

O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recurso, de maneira completamente genérica. Alega, ainda, a existência de omissão, que consistiria na falta de manifestação deste Juízo com relação ao pedido de oitiva das testemunhas apontadas pelo Embargante, o que poderia, caso ocorresse, modificar o entendimento adotado.

Peticionou o INSS informando que aguardaria o julgamento dos Embargos de Declaração da parte autora para recorrer da sentença (fl. 200)

Abriu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 201)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não há que se falar em omissão quanto à apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, que foi devidamente indeferido na decisão ID 29293429, proferida em 06-03-2020 (fl. 188).

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (extunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)

Por fim, esclareço que o **Supremo Tribunal Federal**, em prestígio à sua **súmula nº 356**, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, "in" Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Reairo-me aos embargos opostos por **LAERCIO PAULO FABIANO**, portador da cédula de identidade RG nº portador da cedula de identidade RG. no 22.743.478- X, inscrita no CPF/MF sob no 125.526.878-65, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005921-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JOSE NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, justifique a parte autora a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação documental de que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do art. 98, § 6º, do CPC, não é suficiente para garantir a sua subsistência, razão pela qual o benefício da justiça gratuita deve ser mantido."
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem-se, então, os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA SILVIA REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34305190 e 34305199. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34909547. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/150.580.672-8, tendo em vista que as cópias anexadas aos autos trata-se do pedido de revisão.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006280-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA**, em face da sentença de fls. 123/126[1], que concedeu a segurança, determinando a concessão do benefício de salário maternidade a favor da impetrante, a partir de 19-06-2019.

Sustenta a parte impetrante que a sentença proferida omitiu-se com relação ao prazo para implantação do benefício.

Intimada, a autarquia previdenciária embargada não apresentou manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi omissa quanto à questão apontada.

Com relação ao tema, importante consignar que a impetrante deve postular por meio de ação própria a cobrança das parcelas do salário maternidade anteriores à propositura da demanda (art. 8º, da Lei no 1.533/51), visto que a ação mandamental não produz efeitos financeiros pretéritos (Súmulas nos 269 e 271/STF).

Dessa forma, entendo os atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo, mas os efeitos financeiros do presente writ retroagirão à data da sua propositura (25/07/2019), a teor da Súmula 271 do STF, podendo a impetrante se valer da via administrativa ou judicial para reaver eventual saldo a seu favor, devendo o INSS pagar as parcelas vencidas desde a data referida.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada o quanto segue:

“Deverá o INSS liberar as parcelas relativas ao benefício de salário maternidade NB 80/192.991.211-8, desde a data da propositura da demanda (25/07/2019), no prazo de 30 (trinta) dias.”

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA**, em face da sentença de fls. 123/126.

Modifico a sentença embargada, para acrescentar o quanto segue: *“Deverá o INSS liberar as parcelas relativas ao benefício de salário maternidade NB 80/192.991.211-8, desde a data da propositura da demanda (25/07/2019), no prazo de 30 (trinta) dias.”*

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA, MERCY ANNE RODRIGUES SOMBRA
CURADOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31874211: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a sucessora é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002253-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº.21.272.417-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob no 111.834.448-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intimou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 30-05-2019 (DER) – NB 42/191.362.470-3, que lhe foi indeferido.

Sustenta que em tal data já contabilizava 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

ELEVADORES ATLAS, de 04-09-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-12-2003.

Requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação, a fim de reconhecer como ESPECIAL o período de 04-09-1990 a 31-12-2003 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A), inclusive o período em gozo de auxílio-doença, de 25-02-1993 a 25-03-1993, efetuando-se assim a devida conversão em tempo comum com o devido acréscimo legal somando aos demais períodos comuns já computados e condenando o INSS a conceder e implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo, 30-05-2019, do NB no 191.362.470-3, acrescidos de atualização monetária, juros e demais encargos legais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para o momento em que preencheu os requisitos exigidos para a percepção do benefício almejado.

Ainda, caso não seja entendido que todos os períodos requeridos da exordial sejam considerados especiais, requer subsidiariamente a condenação da Re a converter todos os períodos especiais reconhecidos em sentença, em tempo comum, com o devido e integral acréscimo legal, determinando que o INSS averbe tais períodos na contagem de tempo do segurado.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 24/114)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/119 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 120/150 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 151 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
FLS. 153/183 – apresentação de réplica;
Fl. 185 – concedido prazo para a parte autora justificar documentalmente a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolher as custas;
Fls. 187/189 - comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Reputo não haver que se falar incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no *parágrafo único* do art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que entre o ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo (DER) não decorreram 05 (cinco) anos.

Primeiramente, diante do recolhimento das custas iniciais pelo Autor (fls. 187/189), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo electricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iii](#).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Restou comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 35/37, que o autor exerceu os seguintes cargos, desempenhando no setor Operações as atividades a seguir descritas:

Período	Cargo	Descrição das atividades
04-09-1990 a 31-08-1993	Auxiliar de Conservação	Identificava materiais e cabos de comando, verificava nível de óleo de caixa de redutores, manobrava elevadores, testava fusíveis, conhecia funções específicas de equipamentos de elevadores, carregava maleta com material de trabalho, limpava e lubrificava os equipamentos nas casas de máquinas, dentro da cabine, sobre a cabine e poço de elevadores, conhecia o manual prático do técnico.
01-09-1993 a 31-10-2003	Eletricista Mecânico	Executar manutenção elétrica e mecânica preventiva e corretiva, nos equipamentos e elevadores de sua rota. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de número de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros.
01-11-2003 a 31-12-2003	Técnico Atendimento Avançado	Executar manutenção elétrica e mecânica preventiva e corretiva, nos equipamentos e elevadores de sua rota. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de número de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros.

Indica-se no campo 15 do referido documento (PPP) a exposição do Autor ao fator de risco tensão elétrica em intensidade que variava de 250 a 440v e a ruído de 81,8 dB(A) com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) a partir de 01-04-1999.

Entendo que, pela descrição das atividades, a exposição do Autor aos agentes nocivos/fatores de risco indicados no campo 15 restou evidenciada no exercício do labor nos períodos mencionados na exordial, possibilitando, conforme fundamentação retro, a declaração da especialidade do labor prestado de 04-09-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-12-2003, em decorrência da sua exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 51 anos, 6 meses e 13 dias de idade, totalizando apenas 87 pontos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, como incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do início do benefício (DIB), já que na data do requerimento administrativo o Autor já havia apresentado administrativamente ao réu documentos hábeis a comprovar o labor prestado durante os períodos ora declarados tempo especial, cujo reconhecimento enseja a concessão do benefício previdenciário postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido formulado por **RONALDO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.272.417-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob no 111.834.448-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos de 04-09-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-12-2003 junto à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos descritos no parágrafo anterior, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), os some aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia às fls. 79/80, e conceda em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/191.362.470-3, com data de início em 30-05-2019 (DER/DIB). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a apurar e pagar os atrasados vencidos desde 30-05-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONALDO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº.21.272.417-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob no 111.834.448-00, nascido em 17-11-1967, filho de Mario Antônio dos Santos e Dulce Maria Rocha dos Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.362.470-3 – com incidência do fator previdenciário.
Termo inicial do benefício e de início do pagamento (DIP):	30-05-2019(DER)
Tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo:	- <u>36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 09(nove) dias</u>
Idade na DER:	<u>51 anos, 6 meses e 13 dias</u>
Períodos especiais de labor declarados:	<u>De 04-09-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 31-12-2003</u>
Pontuação total:	87.8944
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurati Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

iiii PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGAGARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013507-98.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

ID 34872966: Petição a patrona da parte autora declarando que continua constituída nos autos e/ou apresente nova procuração no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014347-11.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

ID 34872966: Petição a patrona da parte autora declarando que continua constituída nos autos e/ou apresente nova procuração no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012738-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35090431 - Nada a ser deliberado nestes autos diante da sentença transitada em julgado - ID 25786798.

Deverá a parte autora peticionar perante os autos de número 0004905-45.2016.4.03.6183.

Publique-se e, após, retomemos autos ao arquivo (findo).

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA DALQUI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, intinem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Infirno à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-16.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORIHARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M., A. A. L. B. D. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, o INSS informou não restarem valores a serem pagos (ID 27996521).

Comprovou, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer (ID

Intimada (ID 27996826), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015133-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO OLIVATO, EDUARDO CESAR OLIVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
Advogados do(a) EXEQUENTE: LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA - SP290111, JAYME REATO PEREIRA - SP253895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença em ação proposta por SILAS OLIVATO.

Apresentados os cálculos dos valores atrasados pelo INSS, com os quais a parte exequente anuiu, foram homologados e transmitidos os ofícios requisitórios.

Tão logo informados os pagamentos dos valores requisitados, foi noticiado o óbito do exequente, Sr. SILAS OLIVATO, pelos filhos e habilitandos, Srs. LUIS ALBERTO OLIVATO e EDUARDO CESAR OLIVATO.

Juntou-se certidão de óbito do falecido autor, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência, declaração de insuficiência de recursos (fls. 90-96 do Id 24082653), bem como certidão de inexistência dependente da pensão por morte (Id 28459516).

Os filhos do falecido exequente requerem sucessão processual e expedição de alvará referente ao precatório pago sob nº 2018.0110649 (fls. 81, do Id 24082507).

Citado nos termos do art. 690 do CPC e em vista aos documentos juntados, não houve oposição do INSS ao pedido (Id 31823086 e 32209570).

É o relatório. Decido.

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO** dos Srs. **LUIS ALBERTO OLIVATO e EDUARDO CESAR OLIVATO**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Ao ensejo, determino que se expeça comunicação ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para colocação dos valores depositados sob precatório de nº 20180110649 à disposição do juízo, seguindo-se da expedição de alvará de levantamento, **COM URGÊNCIA**, diante da data do depósito.

Após, desnecessário o envio dos autos ao SEDI, visto que a versão eletrônica já contém como polo ativo as partes ora habilitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-19.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDINEU DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAYNA ANDRADE DE LIMA, GABRIEL ANDRADE DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico nos autos que o procurador Sr. JUCENIR BELINO ZANATTA, assina as petições encaminhadas pela parte autora desde o início do pleito, bem como, está cadastrado como advogado dos autos no sistema da Justiça Federal desde a tramitação em papel. Outrossim, a procuração digitalizada e substabelecimentos seguintes, permitem verificar os dados essenciais do processo, o nome da parte autora, sua assinatura, bem como dos advogados nomeados. Dispensada, portanto, a necessidade de nova procuração.

A presente ação foi proposta pretendendo o desdobramento da Pensão por Morte de NB 137.932.428-6 para inclusão da parte autora, Sr. José Edineu de Lima, visto que inicialmente concedida apenas a seus filhos então menores, os corréus Thayna Andrade de Lima e Gabriel Andrade de Lima.

O pleito foi julgado procedente e transitou em julgado em 14/02/2019.

O documento de fls. 45 da Id 23902474, confirma o benefício implantado, em tutela antecipada, em nome de José Edineu de Lima, Thayna Andrade de Lima e Gabriel Andrade de Lima.

Ao Id 24208319, a parte autora afirma que não existem valores atrasados da Pensão por Morte.

Nestes termos, façam dos autos para manifestação no prazo de 5 dias: ao INSS, MPF e Defensoria Pública da União.

Após, nada mais sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010048-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL DIONES PENHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos referentes aos valores controversos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-78.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, CARLOS PRUDENTE CORREA, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-90.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil no sentido do levantamento dos valores pela própria parte exequente, retomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicado do inteiro teor do julgado da ação rescisória.

Intimem-se, e após, cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000857-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000857-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI, MARILENE GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(Iva)

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se emtermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-46.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se emtermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ LINS DE SOUZA
AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007920-90.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: OTALICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014379-84.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-42.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DAVID, FRANCISCO BERGER NETO, SEVERINO LOPES DE SANTANA, JOAO PEREIRA DE MELLO, EPITACIO MENDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030770-42.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatórios complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID-34254372 e do despacho ID-34738925, que seguem abaixo.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. HOMOLOGA OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013, formulado em **16/08/2018.**

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 106.733,92**, para 09/2018 (fs. 118/119[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 124).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução em decorrência, especialmente, da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária (fs. 126/140).

Por fim, pugnou pela execução **RS 67.467,83** (principal), para 09/2018 (fs. 141/145).

Manifestação da parte exequente (fs. 168/174).

Deferida a expedição da ordem de pagamento do valor incontroverso (fs. 197/198), com destaque dos honorários contratuais, que foi transmitida (fs. 201/202).

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer, que identificou divergências quanto aos índices de correção monetária, apurando o valor de **RS 106.420,23** (principal), para 09/2018 (fs. 206/222).

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou **concordância** com os cálculos da Contadoria (fs. 224), enquanto que o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de **correção monetária** definidos pelo **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013**.

Os cálculos do INSS se desviaram desse parâmetro, eis que previram a incidência da TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e HOMOLOGO** o valor de **RS 106.420,23** (principal), para 09/2018 (fs. 206/222), apurado pela **Contadoria**.

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Considerando a **amênia tácita do INSS** quanto ao referido valor, expeçam-se as ordens de pagamento do montante **remanescente**, no valor de **RS 38.952,40** (principal), para 09/2018 (anexo), observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, conforme a ordem de pagamento já expedida nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

DESPACHO

Considerando que o depósito do precatório ocorreu à ordem deste Juízo diante da situação irregular no CPF do beneficiário perante a Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

São PAULO, 2 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Diante da Cessão de créditos realizada entre a parte exequente e a empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI (CNPJ nº 31.532.238/0001-91), **proceda a Secretaria à inclusão, no polo ativo deste feito, da empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI (CNPJ nº 31.532.238/0001-91), representada pelo Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083.**
2. **Cumprida a determinação supra**, INTIMEM-SE AS PARTES, e não havendo oposição, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181005134503871**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190046176**.
2. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 34794114**, qual seja: **Titularidade de MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI**, Banco Itaú, Agência: 0092 - Número da Conta com dígito verificador: 94182-2 - Tipo de conta: Corrente - CNPJ do Titular da Conta: 31.532.238/0001-91.
3. **Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório.**
4. Cumpra-se. Intimem-se

DCJ

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi noticiado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, autuado sob o nº 5002118-72.2019.4.03.0000, contra a decisão proferida por este Juízo (fls. 298/299, 336/340) que acolhera o cálculo da contadoria (ID-12653066 – fls. 303/305), cuja atualização monetária se deu na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/2013).

Outra questão apresentada nestes autos se refere à disputa de honorários advocatícios entre os antigos procuradores do exequente, na proporção de 30% do valor total a ser levantado nestes autos, ao final da demanda.

A parte exequente procedeu à juntada de cópia do inteiro teor do julgado relativo ao processo nº 1006012-45.2016.8.26.0004 (ID-28815149), que julgou improcedente a ação ajuizada por Marcos Bajona Costa e Márcio Barjona Costa em face do exequente.

Deste modo, tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002118-72.2019.4.03.0000, bem como a improcedência da ação nº 1006012-45.2016.8.26.0004, em trâmite na 3.ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, Comarca de São Paulo, requiera a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser acompanhado da juntada do contrato de prestação de serviços.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

(Iva)

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Em litisconsórcio ativo, foram 8 autores: Akira Kawanashi, Lazaro Juvelino de Assis, Clarivaldo Rodrigues de Araujo, Almira Barbosa Reis, Izaltina de Moraes, Augustinho Antônio dos Santos, Antônio Pereira Siqueira e Edevard de Assis.

Sentença às fls. 158-165.

Acórdão às fls. 190-194, com trânsito em julgado em 06/04/2006, fls. 202.

Cálculos dos autores às fls. 206-238, 241-243, 250-251, 262-263.

Cálculos do INSS às fls. 269-328.

Em relação ao autor AKIRA KAWANISHI a ação foi extinta a requerimento do exequente por recebimento em ação equivalente (fls. 389-390).

Foram acolhidos os cálculos do INSS para o autor LÁZARO JUVELINO MENDES (fls. 362), com pagamento efetuado às fls. 369/370.

A contadoria judicial efetuou cálculos em relação à autora ALMIRA BARBOSA REIS (fls. 431-442 e 449-454), conforme determinado nos Embargos a Execução, cuja sentença tem data de 14/05/2014 (fls. 455-456), com ofícios requisitórios expedidos e pagos às fls. 461/462 e 473/474 (em 07/2016), respectivamente.

Em relação aos demais autores: CLARIVALDO ROCHA DE ARAUJO, IZALTINA DE MORAES, AUGUSTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA SIQUEIRA e EDEVARDE DE ASSIS, o INSS manifestou concordância com os valores por eles apresentados, sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 463 a 468) e depositados às contas dos exequentes, em 31/05/2017 (fls. 475-481), incluindo os honorários sucumbenciais (em 07/2016).

O cumprimento de sentença foi extinto por pagamento em relação a LAZARO JUVELINO DE ASSIS (fls. 484-485).

O INSS comprovou que todas as rendas foram revisadas nos termos da sentença (fls. 489-524).

Noticiado o óbito do Sr. ANTÔNIO PEREIRA SIQUEIRA, em 09/2016, sendo juntados sua Certidão de Óbito, Procuração, RG/CPF, Declaração de Pobreza, Comprovante de Residência, Carta de Concessão de Pensão à habilitanda, Sra. MARIA ALVES SIQUEIRA e, Certidão de Dependentes (fls. 531-540 e 579-580).

Noticiado o óbito do Sr. AUGUSTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS, em 08/10/2016, sendo juntados sua Certidão de Óbito, Procuração, RG/CPF, Declaração de Pobreza, Comprovante de Residência, Carta de Concessão de Pensão à habilitanda, Sra. ALICE ROSA DOS SANTOS (fls. 563-577).

Determinada a alteração das contas de depósitos dos ofícios requisitórios de números 20160000091 e 20160000090, para colocação à ordem do juízo (fls. 544 e 578).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas pelas Sras. MARIA ALVES SIQUEIRA e ALICE ROSA DOS SANTOS (fls. 601 e 608).

Juntada informação sobre estorno às contas da União, dos valores dos requisitórios de nº 20160000090 e 20160000091.

É o relatório. Decido.

Comprovados os pagamentos dos requisitórios a CLARIVALDO ROCHA DE ARAUJO, ALMIRA BARBOSA REIS, IZALTINA DE MORAES, e EDVARDE DE ASSIS, manifestem-se os exequentes sobre os respectivos saques, bem como sobre a existência de alguma pendência, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção da fase de execução de sentença.

Em relação aos autores AUGUSTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS e ANTÔNIO PEREIRA SIQUEIRA, diante da concordância expressa do INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de suas sucessoras processuais, Sra. MARIA ALVES SIQUEIRA e Sra. ALICE ROSA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, MARIA ALVES SIQUEIRA (CPF 247.372.868-26) e ALICE ROSA DOS SANTOS (367.718.268-99).

Em seguida, diante do estorno informado às fls. 610 (ofícios 20160000090 e 20160000091), expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome de MARIA ALVES SIQUEIRA e ALICE ROSA DOS SANTOS.

Ao ensejo, proceda, imediatamente, a secretaria à consulta da resposta à notificação de fls. 525-527, bem como expeça comunicação à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que transmitam informações acerca do efetivo saque dos valores depositados às contas dos exequentes às fls. 475-481.

Decorrido o prazo de 30 dias concedido aos exequentes, com ou sem manifestação, tragamos autos para conclusão para análise e eventual extinção parcial do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020."

DESPACHO - ID - 34608646

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeçam os precatórios com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos para Maria Alves Siqueira (sucessora de Antônio Pereira Siqueira) e Alice Rosa dos Santos (sucessora de Augustinho Antonio dos Santos), nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Tendo em vista o lapso temporal E a divergência em relação ao primeiro ofício expedido para Augustinho Antonio dos Santos, os cálculos seguem anexo a esta decisão.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Transmitidos os ofícios com bloqueio, ao SEDI para cumprimento da ordem determinada no ID 31200320.

Cumpridas todas as determinações acima, intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

kef"

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à notícia de cumprimento da obrigação de fazer, notadamente se a RMI revisada está de acordo com o título judicial exequendo que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/126.379.681-5**, com o inclusão das verbos reconhecidas e recebidas na ação trabalhista nos salários -de -contribuição.

Em caso de discordância, deverá o exequente trazer ou identificar nos autos a relação dos salários-de-contribuição corretos, amparado em prova documental.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, espere-se nova notificação à CEAB/DJ, para cumprimento da obrigação de fazer.

Com a notícia do cumprimento da obrigação, intime-se novamente a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:

I. **Ajuizamento da ação em 05/09/2013;**

II. **Citação em 30/06/2014**, conforme artigo 219, CPC/1973 (fls. 299);

III. **Sentença em 27/06/2017** (fls. 473/478);

IV. Pagamento dos reflexos decorrentes da revisão do benefício **NB 42/126.379.681-5**, considerando:

1. **Terminial** das diferenças: **30/06/2014** (data da citação);

2. **Terfinal** das diferenças: **competência anterior a de início dos efeitos financeiros da revisão, decorrente do cumprimento da obrigação de fazer;**

3RMI conforme apurado;

4Juros de mora conforme os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947* (comatualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

5Correção monetária conforme os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947*, ou seja, **IPCA-E, a partir de 07/2009** (comatualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

V. **Honorários advocatícios compensados**, conforme artigo 21, CPC/1973.

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

Intime-se o exequente.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005814-05.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS, ARLETE BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO: NUNZIO MARCANTONIO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSS em face dos exequentes **CELSO VENANCIO SANTOS** e **NUNZIO MARCANTONIO**, tirados da ação de execução 0016236-93.1994.4.03.6183, onde apuraram o valor total de **RS 73.151,78**, para **02/2007**

Em síntese, sustenta o INSS a existência de excesso de execução, decorrente (1) da apuração incorreta da RMI e da aplicação de índices incorretos de (2) juros de mora e de (3) correção monetária, apurando o valor total de **RS 51.254,51**, para **02/2007** (fls. 13/36 [1]).

Os embargos apresentaram impugnação (1) reconhecendo como corretas as RMI apuradas pelo INSS, mas defendendo os critérios de (2) juros de mora e de (3) correção monetária aplicados em seus cálculos (fls. 42).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados pareceres parciais, que apuraram o valor total de **RS 56.968,22**, para **02/2007** (fls. 45/64 e 104/126).

Intimadas as partes, o INSS **concordou com os cálculos**, embora alegando a possível existência de litispendência em relação ao embargado **NUNZIO** (fls. 130/138). Os embargados também **concordaram** com os cálculos da Contadoria (fls. 141).

Remetidos os autos novamente à Contadoria, foi elaborado novo cálculo para atualização da conta anterior nos termos da Resolução CJF 267/2013 (fls. 264/272).

Houve concordância dos embargados (fls. 279) e discordância do INSS, porque dissonantes com o que decidido nas ADIN 4357 e 4425 (fls. 281).

Com a notícia do óbito de **NUNZIO MARCANTONIO** (fls. 346), foi realizada a habilitação da viúva-pensionista **ARLETE BATISTA DASILVA**, nos autos da execução (fls. 356).

No que diz respeito à alegação de litispendência, a sucessora comprovou ter requerido a desistência da execução 0000410-51.1999.403.6183, em curso na 10ª Vara Federal Previdenciária, firmando declaração no sentido da ausência de recebimento de qualquer valor naquela demanda (fls. 367/371 e 376/378).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são parcialmente procedentes.

No que concerne à **RMI**, o parecer da Contadoria de fls. 45/64, que foi **aceito pelas partes**, apurou que o cálculo do embargado **NUNZIO** contemplou valores discrepantes com aqueles efetivamente pagos e devidos. No ponto, o embargado admitiu o equívoco (fls. 42), razão pela qual, aqui, os embargos são procedentes.

O parecer da Contadoria de fls. 104/126, por outro lado, e **também aceito pelas partes** apurou que os cálculos tanto do embargado **CELSO** quanto do **INSS** se valeram de RMI inferior à efetivamente devida. Aqui, portanto, os embargos são improcedentes, devendo ser acolhida a RMI apurada pela Contadoria.

No que concerne aos **juros de mora**, a sentença exequenda foi expressa ao determinar a incidência de juros de mora de 6% ao ano. Nos termos dos pareceres da Contadoria, e conforme admitido pelos próprios embargados, houve a incidência de juros de mora de 12% ao ano após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que contraria os termos do título executivo. No ponto, portanto, os embargos são procedentes.

Em relação à **correção monetária**, o título executivo previu a aplicação das *regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal*, o que foi seguido apenas pelo INSS, exceto pela aplicação de critério diferente na conversão da URV. Assim, também no ponto os embargos são procedentes.

No que diz respeito à atualização dos cálculos aceitos pelas partes (fls. 45/64 e 104/126) pelo parecer de fls. 264/272, nos termos da Resolução CJF 267/2013, registro que qualquer discussão a respeito da incidência da TR em detrimento do INPC perdeu a razão de ser com as decisões proferidas pelo STF no RE nº. 870.947 e pelo STJ ao decidir o tema 905 na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Conforme já consignado, **o parecer de fls. 264/272 constitui mera atualização monetária do parecer anterior que foi aceito pelas partes**, razão pela qual devem ser acolhidos.

Em vista do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, e determino o prosseguimento da execução pelo montante calculado pela Contadoria, que apurou os valores totais de **RS 56.968,22**, para **02/2007** (fls. 45/64 e 104/126) e de **RS 145.383,87**, para **06/2016** (fls. 264/272).

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja pelo mero acertamento de cálculo, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram do valor acolhido pelo Juízo.

Traslade-se cópia da presente sentença e dos pareceres da Contadoria (fls. 45/64, 104/126 e 264/272) aos autos da execução 0016236-93.1994.4.03.6183 e intimem-se os exequentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-34774434)

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº. 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Ressalto que, diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, o ofício precatório expedido nestes autos já foi transmitido com bloqueio.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

O requisitório será transmitido sem bloqueio após o decurso do prazo para as partes.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008523-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez ausente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto sob o nº 5010963-93.2019.403.0000, defiro a expedição dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, sob o regime de precatório no valor de R\$ 158.720,38 (principal) e sob o regime de requisição de pequeno valor de R\$ 14.366,42 (honorários de sucumbência), para 11/2017, nos termos abaixo:

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006648-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMERICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005551-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TEOFILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de acórdão que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20/07/2000, com RMI a ser apurada administrativamente, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fs. 270-278[1]).

Por ocasião do julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte autora, restou consignada expressamente a opção pela aposentadoria por tempo de serviço em detrimento da aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa (fs. 296/298).

Houve o trânsito em julgado (fs. 303).

A obrigação de fazer foi cumprida, com a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 159.513.532-1 e a implantação da aposentadoria por tempo de serviço NB 168.291.018-8, com DIB em 20/07/2000 (fs. 318/319).

O INSS, então, deu início ao procedimento de execução invertida, apresentando o cálculo dos atrasados com aplicação da **TR e descontando o valor recebido a título da referida aposentadoria por idade bem como de auxílio-acidente** (fs. 320/403).

A parte exequente apresentou cálculos próprios, **com valor divergente de RMI e aplicação do INPC** (fs. 414/425).

Mais adiante, apresentou novo cálculo, com alteração dos critérios para apuração dos honorários (fs. 500/507).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, **apontando excesso de execução decorrente do cálculo incorreto da RMI e da aplicação de índices de correção monetária distintos da TR**, e apurando o valor de **RS 66.225,50** de crédito principal e **RS 10.178,24** a título de honorários de sucumbência, para **04/2016** (fs. 452/497).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer no sentido de que **a RMI foi corretamente apurada pelo INSS, com aplicação do INPC, com exclusão dos valores compensados administrativamente da base de cálculo dos honorários**, e apurando o valor de **RS 107.519,15** de crédito principal e **RS 16.474,31** a título de honorários de sucumbência, para **06/2017**, (fs. 510/531).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo do valor principal, mas **discordou** do cálculo da verba honorária (fs. 537), enquanto que o INSS **insistiu na aplicação da TR** (fs. 540/547).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 545/547, que converteu o julgamento em diligência para determinar a correção dos atrasados pela TR. Sem prejuízo, determinou a expedição das ordens de pagamento dos valores incontroversos, conforme a conta do INSS de fs. 452/497.

As ordens foram expedidas (549 e 550), transmitidas (fs. 554 e 555) e pagas (fs. 574 e 595).

Sobreveio novo cálculo elaborado pela Contadoria, **que apenas alterou os critérios de correção monetária** (fs. 610/615).

O INSS **concordou** com os cálculos, enquanto que a parte exequente **discordou integralmente** do parecer, ressaltando, quando ao crédito principal, que os cálculos corretos são os do parecer anterior (fs. 619/678).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x INPC) e à base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando a compensação do montante da condenação de valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário inacumulável, tese que, conquanto veiculada após o oferecimento da impugnação, foi ignorada pelo INSS em suas manifestações posteriores nos autos.

A impugnação é improcedente.

Iniciando-se pelo segundo ponto que, **repise-se**, foi resistido apenas indiretamente pelo INSS, ao concordar com cálculos que não contemplaram a apuração correta da verba honorária, é certo que a razão efetivamente está com a parte **exequente**.

A respeito do tema, firmou-se a compreensão de que por se tratar de **verba autônoma**, os honorários de sucumbência devem ser mantidos **hígidos**, conforme fixados no título executivo, sem desconto da respectiva base de cálculo, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15, ainda que eventual compensação decorra da impossibilidade legal de acumulação de benefícios, como é o caso da aposentadoria por tempo de serviço com a aposentadoria por idade (artigo 124, II, Lei 8.213/91) e de aposentadoria com auxílio-acidente (artigo 86, §2º, Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. abatimentos. pagamentos administrativos. juros de mora. honorários advocatícios. base de cálculo. cálculo do perito judicial nomeado. sucumbência recíproca. 1. Em virtude da impossibilidade de acumulação dos benefícios em questão, é de rigor o abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, desde a data de concessão da aposentadoria em períodos de concomitância, nos moldes apurados pela Autarquia. (...). 7. Os abatimentos na base de cálculo dos atrasados, oriundos da percepção administrativa de benefício inacumulável ao concedido na via judicial, não devem implicar a redução do montante dos honorários devidos ao patrono da parte embargada. 8. O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0021871-81.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020). Grifei.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** AGRADO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que ainda que os numerários já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, devam ser integralmente abatidos do débito do valor principal, o quantum descontado não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes.** 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028607-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020). Grifei.

No que se refere ao primeiro ponto, o acórdão exequendo determinou a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

O acórdão foi publicado em 17/09/2013 (fs. 279), mas transitou em julgado em 24/01/2014, quando já estava em vigor a Resolução CJF 267/2013.

Perceba-se, portanto, que quando fosse impossível ao colegiado julgador determinar expressamente a aplicação da Resolução CJF 267/2013, que somente foi editada em dezembro de 2013, esta já estava em vigor por ocasião do trânsito em julgado do acórdão e, posteriormente, quando o início da fase de cumprimento de sentença.

Fixada essa premissa, verifico, ainda, que a irrisignação do INSS no sentido de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 se basearam no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, já que diziam respeito aos precatórios já expedidos, perdeu a razão de ser.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria judicial às fls. 510/537, que apurou o valor de R\$ 107.519,15 de crédito principal, para 06/2017, conforme o arquivo em anexo, do qual deverá ser deduzido o valor de R\$ 66.225,50 (crédito principal), já contemplado na ordem de pagamento já expedida, transmitida e liquidada, conforme acima consignado.

Em relação à verba honorária, os autos deverão ser remetidos oportunamente à contadoria judicial, a fim de que sejam apurados sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por idade, mantidos os demais termos do cálculo anterior, quais sejam, percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data do acórdão, com aplicação do INPC em detrimento da TR.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando que o objeto da impugnação formulada pelo INSS (TR x INPC), expeça-se ordem de pagamento do valor remanescente do crédito principal, sem bloqueio.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmita-se o requisitório.

A seguir, remetam-se os autos à contadoria para correta apuração da verba honorária relativa à fase de conhecimento, conforme acima discriminado.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008831-68.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECY ROSA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-82.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194, ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015344-25.2019.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-11.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO STELLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-42.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARADO TOMAZINE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005325-23.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDECI ANTONIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-41.2020.4.03.6183
AUTOR: GENTIL FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012390-06.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005562-57.2020.4.03.6183
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-52.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006021-59.2020.4.03.6183
AUTOR: GILMAR ARAUJO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-55.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DANIEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014116-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006337-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA GANDINI ANDREO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-28.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS FERREIRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005450-88.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO GONCALVES ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-26.2020.4.03.6183
AUTOR: EULALIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006637-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-13.2020.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006515-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIVAL GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ARY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006633-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-28.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO SERAFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014672-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ELOPEARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-23.2020.4.03.6183
AUTOR: SORAIA SABINA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO KUBASKI - PR09600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-12.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ UDO HENGSTMAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006980-30.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-91.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANARITA RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-59.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO MONTEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-29.2020.4.03.6183
AUTOR: JAILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-12.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008417-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIS ROCHA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 52.200,34) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016- AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008369-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. L. A. S.
REPRESENTANTE: ALEXSANDRA ALVES SENE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CABREDO DE ANGELO - SP422215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio reclusão, sendo a petição inicial distribuída originariamente à 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Foro Central, com valor da causa de R\$ 6.738,00.

Assim sendo, verifico que a redistribuição perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048559-87.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32973368: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006089-09.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RUAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008745-63.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FIUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JAIR FIUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) **PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (de 01/03/1994 a 12/03/1999) e **PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS** (de 15/03/1999 a 15/01/2009) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **desde o primeiro requerimento administrativo – NB 42/150.519.332-7, com DER em 24/06/2009**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178 – id 12718267, p. 20).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 180/193 – id 12718267, pp. 23-31).

Réplica (fls. 195/197 – id 12718267, pp. 39-41).

Sem especificação de provas a serem produzidas pelas partes.

Baixados os autos em diligência para a apresentação de documentos pela parte autora (id 12718267, pp. 43-44).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelatos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentar e retirar a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fressador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/1994 a 12/03/1999) e PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 15/03/1999 a 15/01/2009) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **desde o primeiro requerimento administrativo – NB 42/150.519.332-7, com DER em 24/06/2009.**

Inicialmente, verifica-se da análise administrativa e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 49/50 dos autos físicos), que o período laborado na PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/1994 a 05/03/1997), já foi computado como tempo especial. Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período subsequente, laborado na PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 06/03/1997 a 12/03/1999), o PPP apresentado pela parte autora (fls. 41/42) demonstra que, na função de serralheiro industrial, ficou exposta a ruído de 88 dB(A) e agentes químicos cobre (0,02), estanho (0,7), manganês (0,03) e óxido de zinco (0,1).

Ocorre que, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, o ruído ao qual a parte autora ficou exposta estava dentro do limite de tolerância vigente à época de 90 dB(A), não havendo que se falar em cômputo como tempo especial pela exposição a esse agente físico.

Quanto aos agentes químicos noticiados, vale notar que, para o período posterior ao Decreto nº 2.172/97, com vigência a partir de 06/03/97, a avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

Os fumos metálicos das substâncias acima citadas, cobre, estanho, manganês e óxido de zinco não encontram previsão na NR – 15, Anexo nº 11. Também não se trata de equiparar às atividades insalubres previstas no Anexo nº 13.

Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, não há qualquer menção aos componentes acima citados.

Conforme consta do PPP, a parte autora executa serviços de serralheria em geral, quais sejam: *“Executava serviços de solda em geral, como construção de dispositivos para setor de produção alocar peças; Reparos diversos em máquinas e ou estruturas da edificação em geral; Troca de acrílicos das máquinas Injetoras; Construção de dispositivos para o laboratório; Executar atividades correlatas, conforme solicitação superior”.*

As suas atividades são, portanto, diversas, não havendo que se falar em habitualidade e permanência na exposição de agentes nocivos à saúde. O que se vislumbra é, em verdade, a ocasionalidade e intermitência da exposição aos agentes químicos cobre, estanho, manganês e óxido de zinco e em quantidades baixas, conforme o próprio INSS apurou em sua análise administrativa.

Segundo à análise e decisão técnica de atividade especial, a autarquia federal concluiu pelo não enquadramento do período 06/03/1997 a 12/03/1999 como especial, porquanto *“ruído – abaixo do limite de tolerância / químicos – abaixo do limite de tolerância”* (fl. 49).

O período laborado na PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 06/03/1997 a 12/03/1999) deve, pois, ser tido apenas como tempo comum.

E, no tocante ao período laborado na empresa PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 15/03/1999 a 15/01/2009), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 18/06/2009 (fls. 38/40), na qual consta que, no período de 15/03/1999 a 31/01/2005 e 02/02/2006 a 15/01/2009, não havia registros ambientais, tampouco profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Somente consta a existência de responsável pelos registros ambientais no período de 01/02/2005 a 01/02/2006, que apurou a exposição da parte autora a agentes físicos ruído de 87 dB(A) e radiações não ionizantes e fumos metálicos de ferro e manganês - qualitativo.

No período de 01/02/2005 a 01/02/2006, o ruído ao qual a parte autora ficou exposta de 87 dB(A) encontra-se acima do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003.

A autarquia federal não considerou o período especial, com a seguinte justificativa: *“EPI eficaz”* (fl. 49).

Porém, como já visto anteriormente, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

Desse modo, há de ser computado como tempo especial o período laborado na PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 01/02/2005 a 01/02/2006).

O trabalhador não pode ser prejudicado pela ausência de profissional responsável pelos registros ambientais e, por consequência, do laudo técnico, culpa exclusiva da empregadora.

No caso sub judice, tratando da mesma empresa, mesma atividade exercida e mesmo setor de trabalho, entendo que o laudo existente pode ser aproveitado para o período anterior (vez que a jurisprudência admite o uso de laudo extemporâneo) e posterior até um intervalo de três anos, haja vista a continuidade da atividade.

Considerando a atividade da parte autora de serralheiro, entendo que ficou exposta a ruído também de 87 dB(A) para o período de 15/03/1999 a 31/01/2005 e 02/02/2006 a 15/01/2009.

De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Anote-se que o autor não foi capaz de trazer aos autos outros elementos probatórios para a configuração de seu direito, mesmo em face da notificação da ex-empregadora.

Assim, é possível estender o reconhecimento do tempo especial para o período laborado na PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 19/11/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 15/01/2009).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o período especial ora reconhecido como o período reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns, nos termos da planilha anexa, observa-se que:

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 24/06/2009 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 2 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que não contribuição após o pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos trabalhados na empresa **PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 19/11/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 15/01/2009)** na condição de tempo especial.

Condeno a parte autora e o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor da causa. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva), observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JAIR FIUZA (CPF 010.394.918-63)

Períodos reconhecidos como especial: **PRESSTEX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS (de 19/11/2003 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 15/01/2009)**

Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VEPSTAS
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494, FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENE VESPTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em **28.07.2012 (NB 161.226.269-1)**.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinado que comprovasse a condição de hipossuficiência e, em face do silêncio da parte autora, o processo foi extinto sem apreciação do mérito (id 4281100), o que, em seguida, foi reconsiderado, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora (id. 5482611).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (id 11095254).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido (id 11755919).

Decisão de id 17227448, acolhendo a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Custas recolhidas no id 18151900.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), coma ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àquelas que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco) anos, quantos fossem os anos de serviço, limitados, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados coma função de voo”.

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfizesse os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto; piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo; auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador; auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo; auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse exercitado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio como edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta [...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser dev[er]ido[s] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padeceria de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrário sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (*Direito Previdenciário*, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):

“uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.”

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penha, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei]

(STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:

RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/07/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

E início, cabe asseverar que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados, na condição de comissária de bordo, nas empresas e períodos a seguir descritos: Viação Aérea Rio-Grandense S/A. (16.04.1990 a 15.12.2006) e VRG/GOL Linhas Aéreas (15.12.2006 a 28.07.2012), para fins de concessão da aposentadoria especial.

Ressalte-se que até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, caberia o enquadramento pela categoria profissional, no exercício da atividade de comissária de bordo, até 28.04.1995 (vínculo com a Viação Aérea Rio-Grandense S/A.), ainda que ausente o respectivo PPP.

Resta, porém, a análise do período remanescente trabalhado na (i) Viação Aérea Rio-Grandense S/A. (29.04.1995 a 15.12.2006) e (ii) VRG/GOL Linhas Aéreas (15.12.2006 a 28.07.2012).

Para o primeiro vínculo empregatício, além da CTPS, a parte autora juntou o PPP (id 2547084) que, todavia, não aponta fatores de risco.

Por sua vez, para o segundo vínculo, foi apresentado o PPP (id 2547169), que consigna a exposição a ruído em níveis variados, contudo, abaixo dos limites tolerados.

Como complemento de prova, a parte anexou diversos laudos – que devem ser considerados como prova emprestada – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho em processos judiciais que envolvem empresas de aviação e empregados no exercício da mesma atividade da autora e no mesmo período. Nestes laudos, há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de ruído, vibrações, pressão anormal, radiações ionizantes e até mesmo agentes biológicos (Num. 2547347, 3547358, 2547370, 2547376, 2547385, 2547390 e 2547397).

Conforme extrato CNIS anexo (id 2547072, p. 1) consta o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido com a empresa “Rio Sul Linhas Aéreas S.A. – Falida”. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, juntado pelo autor (id 2547303), demonstra a sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal).

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:)(grifei)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecemos aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange quase todo o período laborado pela parte autora.

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam conclusão de que os aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão, ensejando a contagem especial até esta data.

Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados na Viação Aérea Rio-Grandense S/A. (16.04.1990 a 15.12.2006) e VRG/GOL Linhas Aéreas (15.12.2006 a 28.07.2012).

DO DIREITO À REVISÃO APOSENTADORIA:

Denota-se, todavia, por todo o exposto, que os períodos considerados como atividades especiais não completam o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, de forma que é de rigor a rejeição de referido pedido.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para tão -somente determinar ao INSS que averbe como tempo especial os períodos laborados na Viação Aérea Rio-Grandense S/A. (16.04.1990 a 15.12.2006) e VRG/GOL Linhas Aéreas (15.12.2006 a 28.07.2012).

Condeno o INSS e a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da causa. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Segurado: IRENE VESPTAS; CPF: 115.592.878-45,

Benefício concedido: determinar ao INSS que averbe como tempo especial os períodos laborados na Viação Aérea Rio-Grandense S/A. (16.04.1990 a 15.12.2006) e VRG/GOL Linhas Aéreas (15.12.2006 a 28.07.2012).

TUTELA:NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008716-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELI DE LOURDES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O feito não se encontra apto ao julgamento.

A parte autora formula pedido de averbação no CNIS dos recolhimentos efetuados de 1999 até os dias atuais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, na petição inicial a parte autora argumenta que trabalhou de 28.09.1999 até o presente momento para o empregador Marco Antonio Said, ao mesmo tempo em que alega que efetuou contribuições na condição de contribuinte facultativo. Por outro lado, da análise dos documentos juntados, depreende-se que há registros na CTPS pelo empregador Marco Antonio Said no período de 01.02.2003 a 31.03.2003 e novo registro com data de admissão em 02.01.2012 sem registro de saída e sem assinatura no documento, enquanto o CNIS (que segue juntado) apresenta contribuições na qualidade de empregado doméstico e contribuinte individual, sendo que o vínculo com Marco Antonio Said só aparece em 02.01.2015.

Assim, esclareça a parte autora se se trata de reconhecimento das contribuições na qualidade de empregado, bem como no caso de existir contribuições como contribuinte individual ou facultativo, que proceda a juntada dos comprovantes de recolhimento.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015418-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O feito não se encontra apto ao julgamento.

Há divergência em relação ao período trabalhado na empresa Transdaotro Ltda. (07.07.1995 a 05/04/2003), não registrado na integralidade no CNIS.

Na CTPS do autor há menção que a baixa se deu por ordem expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1258/2003, em curso na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assim, providencie o autor cópias do referido processo, bem como das decisões acerca dos recolhimentos previdenciários e as bases de contribuição.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009497-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO VIANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5009497-76.2018.4.03.6183

GILBERTO VIANA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como pedreiro e servente, a partir de 17/09/2015, (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica dos autos, a Autarquia não reconheceu nenhum período como especial.

Enquadramento por categoria profissional: PEDREIRO/SERVENTE

Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Desse modo, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/servente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

Assim, os períodos especiais requeridos, com base exclusivamente na anotação em CTPS, sem a apresentação de PPP, formulário ou laudo, devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012230-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Esta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e **denego** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 06/08/2018.

Concedida a gratuidade de justiça.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) 20/06/2011 a 06/08/2018 – DER (ALBERTEINSTEIN), laborado como analista laboratório, e a consequente concessão da aposentadoria especial com DER em 06/08/2018.

Conforme análise e contagem administrativa (Num. 15256696 - Pág. 45), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 07/04/1992 a 03/11/1999 (AMICO); 01/02/2000 a 07/06/2004 (CLÍNICA SCHIMILLEVITCH); 17/05/2005 a 01/12/2008 (NKB); 01/12/2008 a 01/03/2011 (AMICO) e 02/03/2011 a 15/06/2011 (DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA).

Passo então, a analisar o lapso controvertido.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 15256696 - Pág. 63), onde se verifica que exerceu as atividades de analista de laboratório.

Consta a exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos, e - pela descrição das atividades, verifica-se também a exposição a agentes químicos.

Consta responsável técnico para todo o período e o PPP está corretamente preenchido.

Portanto, considerando a exposição aos agentes biológicos e químicos, a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, deve ser averbado como especial o lapso de 20/06/2011 a 06/08/2018.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa, excluindo-se os concomitantes, a parte autora possui direito à aposentadoria especial de 25 anos..

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/06/2011 a 06/08/2018; e (b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora, desde a DER 06/08/2018.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ. cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA - CPF: 148.018.588-48; Benefício concedido: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/06/2011 a 06/08/2018; e (b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora, desde a DER 06/08/2018; Tutela: NÃO

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000489-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO GONÇALVES DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 07/08/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL SA, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1459372430, com DER/DIB em 07/08/2003, em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da RMI. Frise-se que mencionado benefício previdenciário objeto da revisão pretendida nesta ação foi concedido judicialmente nos autos 0004807-12.2006.403.6183, que tramitam na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.

Após devidamente citada, a autarquia previdenciária, em sua contestação, requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 313 do Código de Processo Civil, alegando relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos 0004807-12.2006.403.6183, uma vez que, conforme consulta ao site do TRF3, não houve o trânsito em julgado da decisão, de modo que a concessão do benefício que agora se pretende revisar na presente ação ainda é precária. Alega, também, que o pedido desta demanda (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial somado aos períodos já enquadrados como especiais nos autos 0004807-12.2006.403.6183) somente poderia produzir efeitos após o trânsito em julgado da demanda de São Bernardo do Campo.

Uma vez identificado o óbito da parte autora, determinou-se a habilitação de herdeiros para a sucessão processual e prosseguimento da ação.

Nesse sentido, o patrono do autor juntou aos autos petição de Id 13741474, requerendo a habilitação de ILDA FERREIRA DA SILVA, brasileira, esposa do autor, pensionista, do lar, portadora da identidade RG.22.261.401-3, inscrita no CPF sob o n. 155.991.508-01, bem como de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da identidade RG.45.360.186-8 e CPF 318.432.858-94, REGIANE DA SILVA ALVES, brasileira, casada, portador da identidade RG.28.082.657-6 e CPF 286.612.468-57, MARCO AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, casado, operador de logística portador da identidade RG.27.816.144-3 e CPF 183.747.698-58, WELINGTON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da identidade RG.45.360.012-8 e CPF 219.501.938-70 e VIVIANE FERREIRA DA SILVA, RG 29.247.715-6 e CPF 222.548.928-94.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, revendo os autos, constato que, ao contrário do abordado anteriormente na decisão de Id 12696767, a relação entre os presentes autos e o processo 0004807-12.2006.403.6183 não está restrita a dificuldades procedimentais na futura execução dos julgados. Pelo contrário, o objeto da presente ação é resultante do quanto decidido nos autos 0004807-12.2006.403.6183, em que não há ocorrência de trânsito em julgado, uma vez que há Recurso Especial pendente de julgamento em instância superior.

Ou seja, não se trata de duas ações revisionais autônomas sobre o mesmo benefício previdenciário. Neste processo, em decorrência de um possível enquadramento do período de 06/03/1997 a 07/08/2003 como especial (o que não foi objeto da ação que tramitou na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), o autor pretende revisar benefício previdenciário concedido a título ainda precário nos autos 0004807-12.2006.403.6183, uma vez que implantado por força de tutela antecipada após o proferimento de sentença e que assim permaneceu e foi pago até o óbito do autor.

Esclarece-se que para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o autor pretende utilizar os períodos reconhecidos como especiais nos autos 0004807-12.2006.403.6183, a saber: 29/08/1973 a 21/10/1975, 12/04/1976 a 29/01/1977, 08/06/1978 a 08/01/1981, 26/07/1982 a 30/08/1989 e 19/09/1989 a 05/03/1997.

A existência de certidão de trânsito em julgado é essencial, assim, para a hipotética revisão do benefício em sentença judicial.

Além do mais, no caso de eventual procedência do pedido, também será necessário fixar a data de início do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como seus efeitos financeiros, o que também depende do trânsito em julgado da demanda que originou o benefício, implantado por força de tutela antecipada.

Ante todo o exposto, ratifico a decisão de Id 12696767 e **constato a relação de prejudicialidade e dependência** entre o julgamento do presente feito e o quanto decidido nos autos 0004807-12.2006.403.6183, que tramita na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP. Desse modo, conforme requerido pela autarquia previdenciária em sua contestação, **determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos 0004807-12.2006.403.6183.**

Esclareço que, para o prosseguimento do feito, ficará a cargo dos autores (sucessores processuais) a comunicação do trânsito em julgado, que deverá ser realizada com a juntada de certidão específica.

Para tanto, considerando os documentos juntados aos autos com as petições de Id 13741474 e Id 18846233, **defiro a habilitação de herdeiros (esposa e filhos) requerida na petição Id 13741474, conforme acima exposto. Providencie a Secretaria a regularização do polo ativo e da representação processual.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO JOSE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (10/09/1990 a 24/10/2013) como a conversão dos períodos comuns em especial de 19/05/1987 a 06/03/1990 e de 11/06/1990 a 09/08/1990 para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 15/01/2013, NB: 163.236.295-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda, a qual foi anulada e determinada a realização de perícia judicial.

Foi realizada perícia e dada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial (19/05/1987 a 06/03/1990 e de 11/06/1990 a 09/08/1990), visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (10/09/1990 a 24/10/2013) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada o autor juntou aos autos PPP no Id. 4759394 – Pág. 22 onde consta que ele trabalhou como ajudante geral e pontista sempre no setor de produção.

Ademais, foi elaborado laudo pericial no Id. 15873227 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído em limites acima dos permitidos em lei, nos períodos de 10/09/1990 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 15/01/2013, conforme consta na planilha elaborada pelo perito judicial no Id. 15873227 – Pág. 8.

Assim, restou comprovado que os períodos de 10/09/1990 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 15/01/2013 trabalhados na empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor não fez jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

Somando os períodos especiais com os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 15/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/07/2020 (reafirmação da DER na data da sentença) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (10/09/1990 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 15/01/2013) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER em 01/07/2020, NB: 163.236.295-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 01/07/2020, NB: 163.236.295-0

Períodos especiais: empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS (10/09/1990 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 15/01/2013)

CPF: 142.537.408-55

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005630-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005630-41.2019.4.03.6183

Vistos etc.

CLAUDIO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO entre 30/06/1986 a 09/08/1999, a partir de 05/09/2018 (DER).

Custas recolhidas (Num. 22821302 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa não reconheceu o labor especial para nenhum período (Num. 17431182 - Pág. 20).

Período de 30/06/1986 a 09/08/1999 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

A parte juntou o PPP (Num. 17431182 - Pág. 17), informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo “exposição a fatores de risco” traz “exposição de 20%” a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não reconhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Furta-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storck Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 05/09/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/AFZZJ-E4XMK-7A>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período 30/06/1986 a 08/08/1999 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 05/09/2018, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO DE SOUSA - CPF: 060.552.418-11, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 30/06/1986 a 08/08/1999 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO. Tutela: SIM

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003220-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como cobrador/motorista junto à empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. (29.04.1995 a 31.12.1999) e VIAÇÃO TABOÃO LTDA (11.06.2003 a 08.02.2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição desde a DER em 08.02.2018. Esclarece que o INSS reconheceu administrativamente o período até 28.04.1995, de conformidade com a categoria profissional. Requer, ainda, que o INSS considere o período trabalhado no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, não constante do CNIS e a condenação da autarquia em danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 15934628).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 16341750), arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a incompetência absoluta deste juízo.

Réplica no id 18671665.

Pedido de produção de prova no id 18671674.

Decisão id 20520593 indeferindo a produção de prova técnica e deferindo a utilização da prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A competência das Varas Federais é definida pelo valor da causa, que deve ser superior a sessenta salários mínimos. Assim sendo, em virtude do valor atribuído à causa pela parte autora e não impugnado pelo INSS, a competência deste juízo não pode ser afastada.

PREJUDICIALMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 08.02.2018, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecederiam o quinquênio da propositura da ação.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ultimas IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n. 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n. 2.631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente” (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, foi reconhecida a especialidade para os períodos em que a parte autora trabalhou como cobrador/motorista de ônibus até 28 de abril de 1995, compreendendo os vínculos com a Cia Municipal de Transportes Coletivos (28.08.1989 a 03.12.1993) e a Masterbus Transportes Ltda (29.11.1993 a 28.04.1995).

Como já argumentado, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Reverso meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas com tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

Para o vínculo com a empresa Masterbus Transportes foi juntado PPP (id 15790712, pp. 15-16), consignando a exposição do autor a agentes nocivos (calor, monóxido de carbono, poeira e ruído na intensidade de 82, 5 dB(A)).

No que se refere ao ruído, conforme já demonstrado, os limites de exposição estão abaixo do permitido [que de 06.03.1997 a 18.11.2003 era de até 90 dB(A) e após 19.11.2003 até 85 dB(A)]. Não há, portanto, razão para o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao ruído.

Outrossim, não há elementos específicos para a identificação dos outros agentes nocivos.

Por outro lado, quanto ao vínculo com a Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi juntado o PPP – id 15790712, p. 12, que consigna ruído à intensidade de 73 dBA, inferior, portanto, ao permitido além de vibração.

Ainda que autora junte laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, cabe asseverar que a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*
- 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*
- 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*
- 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*
- 5. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

- I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.*
- II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.*
- III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.*
- IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.*
- V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, os períodos trabalhados na condição de cobrador/motorista não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria, exceto os já reconhecidos administrativamente em razão da categoria profissional.

Contudo, há ainda divergência em relação ao período de 01.01.1999 a 31.12.1999, trabalhado no Masterbus Transportes Ltda. não computado sequer como tempo comum.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS E DESCONSIDERADOS PELO INSS

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Cholji" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apositos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ausente a CTPS é necessário que o autor indique outros elementos probatórios para a consideração dos vínculos empregatícios, o que será analisado, no caso em concreto, mais adiante.

Na CTPS do autor há a identificação do vínculo, consignando a data de admissão em 29.11.1993 e a data da saída em 01.11.1999. Consta, ainda, a ressalva quanto à data da saída, retificando para 31.12.1999 (id 15790712, pp. 30 e 35). Para complementar o PPP id 15790712, pp. 15-16 também aponta a continuidade do vínculo até 31.12.1999.

É, portanto, de rigor, que o período seja observado pelo INSS no cálculo da aposentadoria do autor, considerado, todavia, como tempo comum.

Não há que falar em aposentadoria especial, na medida em que afastando-se a especialidade requerida nestes autos, o autor não completa o tempo necessário de 25 anos de atividade especial.

No que se refere à contagem do tempo comum e do tempo especial, convertido em tempo comum, a autora, até a DER (08.02.2018) contava com 33 anos, 07 meses e 10 dias, o que também impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que seja somado o tempo comum acima reconhecido.

Por todo o exposto, descabido qualquer pedido referente aos danos morais, requeridos pela autora, na medida em que não se observa ilegalidade no ato de negação da autoridade previdenciária.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar o período COMUM de **01.01.1999 a 31.12.1999, trabalhado no Masterbus Transportes Ltda.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE (CPF 086.898.698-40)

Períodos averbados: **01.01.1999 a 31.12.1999, trabalhado no Masterbus Transportes Ltda.**

TUTELA: NÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002841-06.2018.4.03.6183

ALEXANDRE SIMÕES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde 20/03/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 22696713 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201104036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa houve o reconhecimento dos períodos de 01/09/1987 a 24/07/1991 como especial (Num. 4954689 - Pág. 86).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 06/05/1994 a 31/10/2001 - CIADE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

A parte juntou o PPP (Num. 18594925 - Pág. 11) e LTCAT (Num. 4954678 - Pág. 1) informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com rede de esgoto e umidade.

Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento apenas dos períodos de 06/05/1994 a 31/10/2001 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 20/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/9ZD3Z-G4YCE-7D>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/05/1994 a 31/10/2001 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 20/03/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se à CEAB-DJ.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE SIMOES MARTINS - CPF: 075.846.588-22, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 06/05/1994 a 31/10/2001, Tutela: SIM

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011173-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil 2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial como advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.. FONTE _REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“**Art. 118.** Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastou a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgador: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO ODECE a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passarão à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passarão à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA -, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 -, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderiam aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tmu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010290-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Previdenciária de São Paulo

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 5010290-78.2019.4.03.6183

VICENTE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 18/03/1997, quando teria completado os requisitos para a sua concessão, por lhe ser mais benéfico do que a DER – 12/04/1999.

Custas recolhidas (Id 22900898).

Citado, o INSS alegou preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pois bem.

Há que se reconhecer a improcedência do pedido.

Não é garantido ao segurado “reposicionar” a DER/DIB para data aleatória, simplesmente por lhe parecer mais favorável. O requerimento administrativo é um ato da parte, que toma a iniciativa de buscar a aposentadoria naquele momento. Não é possível, portanto, ainda que por meio de uma demanda judicial, que o segurado “escolha” a data que lhe é mais conveniente e coloque o INSS em mora sem que tenha havido prévio requerimento administrativo.

Assim, no caso, o beneficiário buscou aposentadoria somente em 12/04/1999, sendo que lhe foi garantida aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER.

Descabe, portanto, com base no mero requerimento, alterar a DER para a suposta data em que o autor tenha atingido o tempo mínimo de contribuição, sem que haja razão para este fato além de sua simples vontade.

In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício derivado hoje percebido pela parte autora, com DIB original em 12/04/1999, foi calculado com base nos preceitos legais vigentes à época da concessão, não apontando a autora nenhuma ilegalidade ou irregularidade no cálculo.

Assim, a simples manifestação de vontade, desprovida de alegações fundamentadas, é insuficiente para imputar ao INSS o ônus de revisar o benefício originário (como os reflexos na pensão por morte), uma vez que, frise-se, nenhuma irregularidade foi apontada pela autora.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008072-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESSINA CALDERON
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A demanda posta nos presentes autos apresenta controvérsias fáticas, especialmente quanto ao efetivo tempo de atividade na profissão de dentista, que demanda a instrução do feito.

Designo audiência de oitiva de depoimento pessoal do autor e testemunhas para o dia **04 de novembro de 2020 às 15 horas e 30 minutos**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º Código de Processo Civil.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INARA PEREIRA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, como pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial dos ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das réus.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, de improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial como advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo à complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, a complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada como pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastou a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...) II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgador: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto semelhante à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rfsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, lá aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-30.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por APARECIDO ROSA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) junto às empresas EMPRESA FOLHADA MANHÃ S/A (17.06.1987 a 06.05.1990) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (14.08.1997 a 14.10.2005 e 02.01.2006 até a data da DER), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 31.03.2015.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (id 13309526, p. 259).

Emenda à inicial (id 13309526, pp. 264-265)

No id 13309526, p. 266, foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 12670100, pp. 03-30). Preliminarmente, sustenta a prescrição e impugna a assistência judiciária gratuita.

Houve réplica, sem especificação de provas (id 18955313).

Réplica (id 12670100, pp. 61-68).

A decisão id 12670100, pp. 70 acolheu a prova emprestada, impugnada pelo INSS (id 12670100, pp. 72-75).

Acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita (id 12670100, pp. 76-77), decisão que foi mantida mesmo após a interposição do Agravo de Instrumento (id 23977630). As custas foram recolhidas conforme id 20721629.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 31.03.2015, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecederiam o quinquênio da propositura da ação.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhões. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desº. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em concreto, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 3.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da Fundacentro.</p>
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP/S n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundamentação, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se que após o aditamento à inicial há duas questões a serem discutidas, o vínculo com EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (17.06.1987 a 06.05.1990) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (14.08.1997 a 14.10.2005 e 02.01.2006 até a data da DER).

O autor contava, na DER 30/06/2016, segundo contagem administrativa juntada aos autos com 26 anos, 6 meses e 23 dias de tempo comum de contribuição (id 13083824, p. 83). Nenhum dos períodos considerados pelo INSS na contagem foram enquadrados como especiais.

Passo à análise dos períodos controversos.

O autor postula o reconhecimento de atividade especial para o vínculo com a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (17.06.1987 a 06.05.1990).

A CTPS consigna que o autor foi contratado para o cargo de distribuidor. Por sua vez, o PPP (id 13083824, pp. 60-61) apresenta o exercício de 3 funções: 17.06.1987 a 14.04.1988 (como distribuidor); 15.04.1988 a 30.09.1989 (como operador) e 01.10.1989 a 06.03.1990 (como past up).

Sustenta a parte autora que o período trabalhado na referida empresa deve ser considerado especial, na medida em que o autor esteve exposto a agentes químicos nocivos à sua saúde.

Como já argumentado, os agentes nocivos devem estar descritos no PPP. No PPP apresentado, apenas para a função de “past up” é que o documento, no campo de observações, salienta: “como past up utilizou produtos como benzina e álcool, que era embebido em algodão para a limpeza das páginas, utilizava régua e estilete”. Não há qualquer observação de agentes químicos para as demais funções. Não há informações sobre os critérios de habitualidade, quantidade e permanência. Por fim, sequer há laudo ambiental ou responsável técnico para declarar as condições do período.

Desta forma, sem comprovação hábil, não há como se proceder ao enquadramento da atividade como especial.

No mais, para o vínculo com a VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (14.08.1997 a 14.10.2005 e 02.01.2006 até a data da DER), o autor trouxe dois PPP's (Num. 13082824, pp. 67-68 e 70-71) onde consta que exerceu a função de motorista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição aos agentes agressivos ruído na intensidade de 78 dB(A) e calor de 24,5°C, para o primeiro período e ruídos variáveis de 72,4 dB(A) a 79 dB(A) e calor de 24,5°C e 23,1°C, para o segundo período.

Portanto, ambos estão abaixo dos limites de intensidade estabelecidos pela legislação vigente, considerando-se, inclusive, a natureza leve do trabalho realizado.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista. No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
 5. Apelação da parte autora improvida.
- (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Os períodos pleiteados em atividades na condição de motorista, portanto, deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Consequentemente, improcedente a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Ainda, descabido o pedido de condenação da autarquia em dano moral, haja vista não existir irregularidade no ato administrativo denegatório do benefício previdenciário.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005964-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DEGASPARI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5005964-12.2018.4.03.6183

Vistos etc.

ALEXANDRE DEGASPARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO, a partir de 19/07/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 7125637 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451- RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, não foi reconhecido labor especial para nenhum período (Num. 6992820 - Pág. 6).

Período de 22/06/1992 a 13/09/2017 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO

A parte juntou o PPP (Num. 6992825 - Pág. 25), informando que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO no período acima. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído, agentes biológicos e tensão acima de 250v.

Aqui, cabe ressaltar que o PPP, no campo "exposição a fatores de risco" traz "exposição de 95%" (22/06/1992 a 04/08/1999) e "intermitente" (05/08/1999 em diante) a tensões elétricas superiores a 250v.

No entanto, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

"Súmula N° 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011".

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo a função cabista e técnico em telecomunicações, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5º T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que temo caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 22/06/1992 a 13/09/2017 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui direito à concessão da especial (25 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/06/1992 a 13/09/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 19/07/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE DEGASPARI - CPF: 161.067.898-27, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 22/06/1992 a 13/09/2017 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO. Tutela: NÃO

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016506-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANANIAS ROMEU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ANANIAS ROMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação do período trabalhado rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1973 a 30/12/1987 para fins de revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/09/2017, NB: 184.969.851-9.

Coma inicial vieram os documentos.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, onde foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte outra. Foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Previdenciária Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ratificados os atos realizados no Juizado Especial Federal.

Dada vista às partes, nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

MÉRITO

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).’

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalhavam no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor; contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor; no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 02/01/1973 a 30/12/1987 para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 14/09/2017, NB: 184.969.851-9).

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação no Id. 23938724 – Pág. 10/45: - Registro de imóvel de propriedade rural; - declaração da Secretaria de Estado da Educação de Presidente Bernardes; - Ficha de aluno em nome do autor em Presidente Bernardes; - Declaração do Produtor Rural em nome do pai do autor; - Nota fiscal de produtor em nome do pai do autor e – certidão de casamento do autor celebrado em 1986 onde consta que o autor foi qualificado como lavrador.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor. Afirmaram que ele trabalhava na lavoura com os pais na colheita de algodão, amendoim e outros produtos para a subsistência.

Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 02/01/1973 a 30/12/1987 em regime de economia familiar.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período rural reconhecido na presente demanda com os períodos comuns reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 20 dias).

Por fim, em 14/09/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como rural o período trabalhado de 02/01/1973 a 30/12/1987 para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 14/09/2017, NB: 184.969.851-9, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ANANIAS ROMEU

CPF: 002.358.888-85

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 14/09/2017, NB: 184.969.851-9

Tutela: Sim

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011935-68.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERALDO COUTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DERALDO COUTO BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador com a concessão de aposentadoria especial, desde a **DER: 24.10.2014**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 12745473, p. 42).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita e pugnano pela improcedência do pedido (id 12744988, pp. 07-23).

A réplica foi apresentada (id 12744988, pp. 29-44).

A decisão id 12744988 acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais.

Iresignado, o autor interps recurso de agravo de instrumento (5024681-31.2017.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 12744988, p. 97) e, posteriormente, negado provimento (id 16644644).

As custas foram recolhidas no id. 12744988, p. 106.

Intimado, o INSS não se manifestou (id 20129468).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariamina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteira de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nora Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos afetados pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 3.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p> <p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms⁻²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms⁻⁴.⁷⁵ 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do ludo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>
---	---

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esponsada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o **qualitativo** (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atender ao contexto das atividades laborais; ou (b) o **quantitativo** (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS não reconheceu a especialidade para nenhum período.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Períodos de 16.01.1987 a 15.05.1991; 01.10.1992 a 31.07.2007 e 01.08.2007 a 31.07.2007 – E. A. V. TABOÃO, VIACÃO BRISTOL E VIASUL TRANSPORTES URBANOS, respectivamente.

De início, vale registrar que até 28 de abril de 1995 é possível o enquadramento da atividade de cobrador/motorista de ônibus por categoria profissional, nos termos da fundamentação acima.

Para comprovar o exercício de atividade especial na E.A.V. TABOÃO (16.01.1987 a 15.05.1991) juntou aos autos PPP (Num. 12745472) onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista/cobrador de ônibus. Não há, todavia, identificação de exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, para o vínculo com a Viação Bristol, também foi juntado PPP (id 12745472, p. 43) indicando a exposição do trabalhador à ruído, na intensidade de 82,2 dB(A) no período de 01.02.2006 a 31.07.2007. Importante ressaltar que para o período anterior não há indicação de responsável técnico para a monitoração.

Por fim, para a empresa Viasul Transportes Urbanos, o PPP (id 12745472, pp. 45-46) indica a exposição à ruído de 80,2 dB(A) bem como a vibração do corpo inteiro.

Cabe lembrar que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial apenas de 16.01.1987 a 15.05.1991, considerada a sua categoria profissional, na medida em que os períodos posteriores apresentam a exposição a ruídos dentro dos limites de tolerância.

Em relação aos períodos posteriores, vale algumas considerações.

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Reverendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo – SP em ação previdenciária movida por terceiro.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado em ação diversa.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tamia Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista o enquadramento por categoria profissional, possível até 28/04/1995, bem como todo o considerado devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria tão-somente os períodos de 16.01.1987 a 15.05.1991 e 01.10.1992 a 28.04.1995 – E. A. V. TABOÃO e VIACÃO BRISTOL, respectivamente.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria especial resta indeferida, eis que o autor não conta com 25 anos de atividades especiais.

Ressalto, no entanto, que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi requerida de modo subsidiário ou alternativo, razão pela qual não será analisada.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de **16.01.1987 a 15.05.1991 e 01.10.1992 a 28.04.1995 – E. A. V. TABOÃO e VIACÃO BRISTOL, respectivamente.**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DERALDO COUTO BARRETO; CPF: 365.660.125-91; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial; Período reconhecido como atividade especial: períodos de 16.01.1987 a 15.05.1991 e 01.10.1992 a 28.04.1995 – E. A. V. TABOÃO e VIACÃO BRISTOL, respectivamente; Tutela: Não

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados, a partir da DER em 06/04/2017.

Foram mantidos os benefícios da justiça gratuita, por força da decisão em Agravo de Instrumento (Num. 21726037 - Pág.).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - Aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71/0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 01/11/1990 a 05/03/1997 como especial (Num. 4089444 - Pág. 55).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – de 05/05/1987 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 06/04/2017

O PPP informa que o autor exercia, no período controvertido acima, as atividades de ajudante geral e operador teste e destaca a exposição a ruído e agentes químicos – óleo e graxa - para todo o período (Num. 4089444 - Pág. 35).

O autor promoveu também a juntada de LTCAT, abrangendo o período controvertido. O laudo foi anexado no Processo Administrativo juntamente com PPP (Num. 4089444 - Pág. 38) e indica a exposição do autor a ruído acima da intensidade para os períodos de 05/05/1987 a 31/10/1990 e de 19/11/2003 em diante.

Pois bem.

De acordo com a documentação acostada, há indicação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) para as funções de ajudante geral e operador de teste. Pela descrição das atividades exercidas nas funções em comento, lidando diretamente com máquinas em indústria metalúrgica, manuseando óleo, solventes e derivados de petróleo, concluiu-se pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos – óleo mineral e graxa) caracterizando a insalubridade.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/05/1987 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 06/04/2017 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER contava com mais de 25 anos de atividades exercidas em condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 05/05/1987 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 06/04/2017 e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor, com DER em 06/04/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO - CPF: 492.844.605-49; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial os períodos de 05/05/1987 a 31/10/1990 e de 06/03/1997 a 06/04/2017 e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor, com DER em 06/04/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **PEDRO VICENTE RODRIGUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.836.955-3, DER: 03/10/2016), tendo em vista que a contadoria do Juizado Especial chegou a contagem de 37 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega o INSS a inépcia da petição inicial, por ser vaga e imprecisa a fundamentação da parte, bem como ela não teria especificado os períodos que pretende serem convertidos em especial.

Em que pese a fundamentação da petição inicial não ser de fato muito clara, é possível depreender o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor alega fazer jus, requerendo, ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Primeiramente, indefiro o pedido do autor de envio dos autos para a Contadoria para cálculo de tempo de contribuição, uma vez que não necessário para análise do pedido do autor na presente demanda.

No presente caso, o autor alega que ingressou com pedido administrativo em 03/10/2016, NB: 178.836.955-3 para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido.

Narra que ingressou com demanda no Juizado Especial Federal (Proc. n. 0010547-96.2017.4.03.6301) que foi julgado extinta, tendo em vista que o valor da causa excedia a alçada daquele Juízo.

Aduz que a Contadoria Judicial, ao realizar o cálculo de sua aposentadoria, teria apurado mais de 37 anos de contribuição e, assim, concluiu que o Juizado Especial não seria o competente para o julgamento da demanda em razão do valor da causa.

Compulsando os autos, verifico que no Processo Administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/05/1984 a 31/12/1988, 28/08/1990 a 05/03/1996 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Id. 20910366 – Pág. 53).

Somando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 03/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/08/2019 (reafirmação da DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Assim, verifica-se que, mesmo com a reafirmação da DER para o ajuizamento desta demanda em 20/08/2019, o autor não possui tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, o último vínculo que consta no CNIS do autor é de 13/07/2018.

Ressalto, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial, não vincula este Juízo, tampouco possui força de decisão judicial.

Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Autos nº 5013569-72.2019.4.03.6183

AYLTON RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de períodos anotados em CTPS desde a DER 18/04/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora requereu a averbação e cômputo, em seu tempo de contribuição dos seguintes períodos:

- MANOELAMBROSIO FILHO SA - 11/07/1973 a 20/01/1976
- EMBALAGENS BAVI LTDA - 15/05/1976 a 28/02/1978

Conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo não houve homologação dos vínculos acima por falhas na documentação (Num. 11087290 - Pág. 139-146).

No entanto, é possível verificar do CNIS que os períodos constam do tempo de contribuição com a observação AVRC-DEF (Acerto confirmado pelo INSS), bem como que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 31/10/2019 (NB 42 1958802996).

Sendo estes os pedidos formulados na inicial, resta evidente a falta de interesse de agir da parte autora.

Não é possível retroagir a homologação à data do requerimento inicialmente formulado, eis que o autor, na ocasião, não proveu a documentação adequada para o cômputo dos vínculos.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIAO SARAIVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas CONDOMINIO EDIFICIO REGINA (22/12/1983 à 31/05/1985, FORD BRASIL S/A (24/02/1987 à 16/08/1999) e NADIR FIGUEIREDO IND E COM. (16/10/2000 à 06/07/2001) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 28/06/2017, NB: 183.597.306-7.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram propostos no Juizado Especial Federal onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o INSS apresentou contestação e foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgamento da demanda e determinado a remessa dos autos para esta Vara Previdenciária Federal.

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA** (22/12/1983 à 31/05/1985, **FORD BRASILS/A** (24/02/1987 à 16/08/1999) e **NADIR FIGUEIREDO INDE COM.** (16/10/2000 à 06/07/2001) para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER:28/06/2017, NB: 183.597.306-7.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA** (22/12/1983 à 31/05/1985), o autor juntou aos autos PPP no Id. 14038500 – Pág. 28 onde consta que ele trabalhou como faxineiro e não consta fatores de risco que ele estaria exposto.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FORD BRASILS/A** (24/02/1987 à 16/08/1999), o autor juntou aos autos PPP no Id. 14038500 – Pág. 35 referente ao período de 24/02/1987 a 30/04/1998 e no Id. 14038500 – Pág. 37 referente ao período de 01/05/1998 a 16/08/1999. Em mencionados documentos consta que, no período de 24/02/1987 a 31/10/1992 a ruído de **85 dB(A)** e de 01/11/1992 a 30/04/1998 a ruído de **92 dB(A)**. No período de 01/05/1998 a 16/08/1999 a ruído de **92 dB(A)**.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **NADIR FIGUEIREDO INDE COM.** (16/10/2000 à 06/07/2001), o autor juntou aos autos PPP no Id. 14038500 – Pág. 40 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade **86 dB(A)**.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **FORD BRASILS/A** (24/02/1987 à 16/08/1999) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Ademais, o período trabalhado na empresa **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA** (22/12/1983 à 31/05/1985) não deve ser tido como especial, uma vez que não consta no PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar sua atividade como especial. Com efeito, a atividade de “fixeiro” não consta nos decretos como atividade especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos comuns, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 26 dias).

Por fim, em 28/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **FORD BRASILS/A** (24/02/1987 à 16/08/1999) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER:28/06/2017, NB: 183.597.306-7, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **SEBASTIAO SARAIVA FILHO**

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 28/06/2017, NB: 183.597.306-7

Períodos especiais: **FORD BRASIL S/A** (24/02/1987 à 16/08/1999)

CPF: 022.636.268-08

Tutela: Sim

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013174-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5013174-80.2019.4.03.6183

ONILSON PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 01/09/2017.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário para a concessão do benefício.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para a questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, não foi reconhecida especialidade para nenhum período (Num. 22398874 - Pág. 20).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS - CATEGORIA PROFISSIONAL - PRENSISTA

O autor requereu o enquadramento por categoria profissional para os seguintes vínculos:

- 01/11/1984 a 06/04/1987, Alt Plásticos San Maru Ltda - função: AJUDANTE
- 13/05/1987 a 06/05/1992, Zimetal Indústria e Comércio e Auto Peças Ltda - função: PRENSISTA
- 01/09/1993 a 22/09/1994, Tatcil Indústria de Instrumentos de Precisão e Medição Ltda - função: PRENSISTA

O autor apresentou CTPS com as anotações acima (Num. 22398874 - Pág. 59-61).

Pois bem,

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico/meicânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos acima listados com a anotação de PRENSISTA - 13/05/1987 a 06/05/1992 e 01/09/1993 a 22/09/1994.

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO JANGADA LTDA - 30/06/1997 a 01/09/2017

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 22398878 - Pág. 1) e consta que trabalhou na função de prensista. O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído nas intensidades de 84,8, 91, 94 e 102 dB(A), além de poeiras.

A Autorquia deixou de promover o enquadramento pela eficácia do EPI, conforme decisão técnica e pela técnica de medição do agente ruído.

Tal justificativa não deve prosperar.

O PPP coligido descreve as atividades do autor operando máquinas de produção industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – médico ou engenheiro do trabalho.

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

Pois bem.

O INSS não reconheceu a especialidade, pois a técnica de medição do ruído está incorreta.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Os agentes químicos, entretanto, presumem-se inerentes à função desempenhada pelo autor.

Ainda, no que toca aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos (poeira), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/05/2000 a 18/11/2003 e 01/07/2004 a 12/12/2005, como especiais.

Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 30/06/1997 a 01/09/2017 (DER) como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 01/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/KAYKV-X2EEZ-DQ>

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

No caso dos autos, somente na fase judicial juntou o autor PPP (Num. 22398878 - Pág. 1) que abrange todo o pedido requerido como especial - e serviu de alicerce para se reconhecer o direito do autor na presente sentença. Desse modo, considerando que INSS teve ciência de tais documentos em 26/09/2019, conforme Num. 22439097 - Pág. 1. Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 13/05/1987 a 06/05/1992, 01/09/1993 a 22/09/1994, 30/06/1997 a 19/06/2019, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo (01/09/2017), com efeitos financeiros a partir de 26/09/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado ONILSON PEREIRA DE SOUZA - CPF: 065.573.148-23; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 13/05/1987 a 06/05/1992, 01/09/1993 a 22/09/1994, 30/06/1997 a 19/06/2019, DER: 01/09/2017 Tutela: NÃO

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008110-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIOMAR COSTA DE JESUS - SP438551
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HILDETE ALVES PEREIRADOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a imediata concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive de valores supostamente em atraso desde o requerimento administrativo, alegando que a Autarquia Previdenciária não aceitou o atestado médico para antecipação de pagamento do benefício, uma vez que as perícias administrativas estão suspensas.

Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como o recebimento de parcelas retroativas do benefício supostamente devido.

Frise-se que a autarquia previdenciária analisou o requerimento administrativo da impetrante, negando a antecipação de pagamento do benefício antes da realização da perícia (ainda a ser designada, uma vez que suspensa em razão da pandemia de COVID-19), nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, uma vez que não foram atendidas as condições para o reconhecimento à antecipação, pois o atestado médico apresentado pela impetrante não cumpriu os requisitos conforme disposto pela Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020.

No entanto, ainda que se afaste o fundamento do indeferimento, não é possível a concessão do auxílio-doença em sede de mandado de segurança quando a documentação não é bastante para comprovar os requisitos necessários.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que **a estreita via eleita não comporta a indispensável dilação instrutória, como a produção de prova pericial médica, necessária para a solução final da lide.**

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA SOCORRO DE SOUZA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte (NB 138.882.879-8) em razão do falecimento de seu suposto companheiro **DURVAL JOSÉ ALVES**, falecido em 25/01/2006, com início de pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/03/2006.

Alega a parte autora que residiu por muitos anos como o instituidor do benefício, convivendo como marido e mulher, tendo permanecido juntos até a morte de Durval. Esclarece, ainda, que **DURVAL JOSÉ ALVES** foi casado anteriormente com **MARIA LUZINETE ALVES**, tendo se separado desta apenas de fato alguns anos antes de iniciar a união estável com a autora. No entanto, após a morte de Durval, o benefício de pensão por morte foi concedido a **MARIA LUZINETE ALVES** (que faleceu posteriormente) e não à autora, que vivia em união estável com Durval.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda e requerendo a produção de prova testemunhal.

Após réplica, a parte autora também requereu a produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas. Frise-se que, conforme termo de audiência presente nos autos, o Procurador do INSS desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas (arrolamento que ocorreu com dados incompletos) pela autarquia previdenciária.

Após, a parte autora apresentou suas razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Afasto a prevenção apontada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Assim, em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

O Sr. DURVAL JOSÉ ALVES faleceu em 25/01/2006, conforme certidão de óbito presente nos autos.

De acordo com consulta ao CNIS (em anexo), à época do óbito estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1994 e DCB em 25/01/2006 (data do óbito).

Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira e, conseqüentemente, de dependente.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a certidão de óbito do segurado instituidor do benefício, uma vez que consta o nome da autora como declarante do óbito, bem como que o *de cujus* residia no endereço Rua Homem de Nazaré, nº 49, Jd. Conquista, São Paulo – SP, sendo esse o mesmo endereço que consta nos comprovantes de residência atuais da autora. Frise-se que mencionado endereço também consta cadastrado na base de dados do INSS, sendo inclusive o endereço do *de cujus* na ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez (conforme documentos presentes nos autos) ocorrida na década de 90.

Verifico que os documentos juntados e os depoimentos contudentes das testemunhas esclareceram que de fato o *de cujus* e a autora viveram em união estável mesmo estando ele apenas separada de fato de sua ex-esposa, não tendo se separado legalmente.

Conclui-se que a prova documental em cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus*.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

Com relação à data de início do benefício, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Antes da data do óbito, contudo, o artigo sofreu nova alteração por força da Lei nº 13.183, de 2015, sendo o prazo do inciso I estendido para noventa dias.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/01/2006 e o primeiro requerimento administrativo foi formalizado em 13/03/2006.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte (NB 138.882.879-8) desde a DER em 13/03/2006, respeitando-se a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a conceder à parte autora, de forma vitalícia, o benefício de pensão por morte NB 138.882.879-8, com DER em 13/03/2006, nos termos acima expostos.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos – respeitada a prescrição quinquenal – desde a DIB em 13/03/2006, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): MARIA SOCORRO DE SOUZA

- CPF: 366.059.798-85

- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. DURVAL JOSÉ ALVES, falecido em 25/01/2006. NB 138.882.879-8, com DER e DIB em 13/03/2006 (respeitando-se a prescrição quinquenal);

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;

- Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938543-94.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, ANTONIO LIONEL DE SOUZA, ARLINDO MATOS PIMENTEL, AUXILIO DONATELLI, DANIEL DE PAULA, EROTILDES DE SOUZA, GUMERCINDO ALVES CANANEIA, HENRIQUE SOUZA LEITE, IRINEU TAVARES, LINDOMAR ANA SILVA DE PAULA, JOAO BISPO DE JESUS, JOAO BRAZ DOS SANTOS, JOSE DE SAMENEZES, JOSE DE SOUZA BRITO, JOSE MARCIANO SANTOS, PEDRO DOMENICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566, JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZENI MARIA MORO - SP43566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do cancelamento do precatório nº. 2013000437 em nome de JOAO BISPO DE JESUS, em razão da constatação de duplicidade referente ao processo nº 09385439419864036183, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

São Paulo, 10 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VAINER MARCOS PERIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013518-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26308371. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183
AUTOR: L. G. D. S. S.
REPRESENTANTE: AMANDA LARISSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005467-88.2015.4.03.6183
AUTOR: SATORO ANZAI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA GENEROSO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003389-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foram designados dias, horas e locais para **REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **04/08/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **11/08/2020**

HORÁRIO: **14:30 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia - São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 14 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011050-59.2012.4.03.6183
AUTOR: LEANDRO MARCIO SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001526-77.2008.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000749-82.2014.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-59.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780, DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004040-56.2015.4.03.6183

AUTOR: DECIO DA SILVA FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-38.2018.4.03.6183

AUTOR: RONALDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009515-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019811-08.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP173661-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35213979 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando como valor executado a título de honorários advocatícios.

Informe a exequente o nome e o número do CPF do(a) advogado(a) que constará na requisição de pequeno valor a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007839-12.2008.4.03.6100
AUTOR: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAVAMURA KINUE - SP45506
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034746-54.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da expedição da certidão requerida (id. 35245542).

Após, cumpra a Secretaria a decisão id. 15332383, pág. 298, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001638-58.2020.4.03.6144
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença – Tipo C

Trata-se de ação ajuizada por MASA NOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri que, pelo id nº 30928436, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foi determinada a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher custas processuais complementares e se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante dos ditames da Portaria nº 139 do Ministério da Economia (id nº 31247211).

A parte autora requereu a desistência da ação (id nº 31701366)

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, na medida em que não houve a apresentação de contestação pela ré nos autos, bem como o fato de que o documento juntado no id nº 30440154 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 30440159).

Publique-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026641-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN ALEXANDRE COSTA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021207-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2, em face de SANDRA REGINA DE CASTRO, visando ao pagamento de R\$ 415,33.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 32819836).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçamos autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda - EPP, visando ao pagamento de R\$ 121.778,11.

Citada, a executada opôs embargos à execução n.º 5008005-41.2017.4.03.6100.

Naqueles autos, foi deferida a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão trasladada no id 3114649.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5008005-41.2017.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017714-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: V. R. MIRANDA MOVEIS - ME, VALDENIR RIBEIRO MIRANDA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011074-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERALDO PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eraldo Pereira Freitas, visando ao pagamento de R\$ 34.289,70.

Intimado para pagamento do débito, o executado ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015973-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Hamilton de Franca Leite Junior, visando ao pagamento de R\$ 79.017,27.

Intimado para pagamento do débito, o executado quedou-se inerte.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006422-19.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FANECA DA CUNHA GONCALVES - SP302893, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, opostos por Imobili Participações e Empreendimentos S.A. e outros, em face da Caixa Econômica Federal, visando à nulidade da execução de título extrajudicial n.º 0017721-27.2010.4.03.6100.

Os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes.

A sentença foi mantida no julgamento da apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme id 22246910, páginas 88/91, 99/100 e 136/144.

A sentença transitou em julgado em 05 de julho de 2017.

Os autos foram virtualizados.

Posto isso, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017721-27.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE e LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI, visando ao pagamento de R\$ 382.844,06.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 0006422-19.2011.4.03.6100 que foram julgados improcedentes, conforme traslado das principais peças no id 13926559, páginas 165/184.

Para satisfação da execução, foi penhorado o imóvel matrícula 20.808, do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital (id 13926567, página 240).

Na r. decisão id 13926567, página 253, foi indeferida a penhora de valores dos executados no sistema BACEN JUD, com fundamento nos princípios que regem o processo executivo e na suficiência do valor do imóvel penhorado para garantia a pretensão executiva.

Os autos foram virtualizados.

Requer a exequente, na petição id 17849785, a designação de leilão do imóvel penhorado.

Decido,

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha atualizada do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel 20.808, do 14.º CRI/SP.

Cumprida a determinação, deiro a expedição de mandado para reavaliação do imóvel penhorado matrícula n.º 20.808.

Coma juntada do mandado de reavaliação cumprido, venhamos autos conclusos para designação de leilão do imóvel penhorado.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0016056-15.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA, OLANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689, MURILLO HUEB SIMAO - SP142070
Advogados do(a) EXECUTADO: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689, MURILLO HUEB SIMAO - SP142070

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcia Regina Ribeiro de Souza e Olandir Ferreira da Silva, visando ao pagamento de R\$ 25.639,27.

A sentença proferida no id 13925623, páginas 61/62, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Após recurso de apelação interposto pela parte exequente, os executados opuseram exceção de pré-executividade, em 25 de junho de 2013.

No Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelos executados e lhes foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao recurso oposto pela exequente foi dado provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular processamento (id 13925623, páginas 199/205).

Os autos foram virtualizados.

Requer a exequente, na petição id 30746707, a penhora de valores dos executados no sistema BACEN JUD.

Decido,

Diante do comparecimento espontâneo dos executados, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os executados citados em 25 de junho de 2013 (data do protocolo da primeira manifestação).

Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento formulado na petição id 30746707, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0042850-69.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucedido por ITAÚ UNIBANCO S/A (fl. 1101/1104), visando ao pagamento de indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência de normas expedidas pelo Poder Executivo, dentre elas as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 38/89, convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 7.738/89.

A apelação interposta contra a sentença, foi julgada pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a parte autora procedesse à juntada dos contratos de cessão de crédito, a fim de servir de base para nova perícia a ser realizada (fls. 14581462 - pág. 123).

O recurso especial não foi admitido, ensejando o oferecimento de agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi dado provimento para determinar a subida dos autos (id. nº 13937043 - pág. 5).

Em cumprimento ao julgado, a parte autora apresentou documentação.

Ao Recurso Especial foi negado provimento (id. nº 13937043 - pág. 19/25).

Baixaramos autos em 16/08/2012 (id. nº 13937043 - pág. 79) e, cientificada, a parte autora requereu a realização de nova perícia (id. nº 13937043 - pág. 86).

Em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, foi nomeado perito e que foi intimado para estimar os honorários (id. nº 13937043 - pág. 90).

A autora formulou seus quesitos e indicou assistente técnico (id. nº 13937043 - pág. 91/93).

A União apresentou seus quesitos e indicou assistentes (id. nº 13937043 - pág. 98).

O Banco Central do Brasil requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da União (id. nº 13937043 - pág. 136/187).

Redistribuído o processo a esta 5ª Vara Federal Cível, em 15/09/2014, verificou-se que o perito nomeado atua na área contábil e a caso exige trabalho pericial por profissional especialista em economia.

O perito contábil foi destituído e foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação (id. nº 13937043 - pág. 209).

Na decisão id. nº 13937043 - pág. 200/201, foi deferida a inclusão do Banco Central do Brasil na qualidade de assistente simples; nomeado perito o economista Carlos Jader Junqueira e determinada a sua intimação para estimativa de honorários.

O perito manifestou-se por petição id. nº 13937043 - pág. 206/208, estimando seus honorários em R\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

As partes concordaram quanto aos honorários.

A autora indicou assistente e reiterou os quesitos anteriormente apresentados. Impugnou, ainda, alguns dos quesitos apresentados pela União, ao argumento de possuírem caráter eminentemente jurídico e extrapolarem escopo da prova (id. nº 13937043 - pág. 210/215).

Por meio da decisão id. nº 13937044 - pág. 16/20 foram acolhidos integralmente os quesitos apresentados e fixados os honorários provisórios em R\$ 88.400,00. Determinou-se, outrossim, o depósito integral do montante e a intimação do perito nomeado para início dos trabalhos.

Foi comprovado o depósito dos honorários periciais (id. nº 13937044 - pág. 23).

Em seguida, as partes peticionaram conjuntamente ao Juízo, requerendo a suspensão do processo, em razão de tratativa de acordo (id. nº 13937044 - pág. 31).

Foi deferida a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (id. nº 13937044 - pág. 32).

Decorrido o prazo, e após digitalização do processo, as partes foram intimadas para manifestar-se nos autos (id. nº 16124911).

O Ministério Público Federal afirmou desnecessária sua intervenção no presente caso (id. nº 16541938).

As partes pleitearam nova suspensão, por 60 dias, para conclusão das tratativas.

Após, informaram a este Juízo a composição extrajudicial, requerendo a homologação do acordo, nos termos constantes da petição id. nº 24315308.

É o relatório.

Decido.

Pretendem as partes a homologação de acordo extrajudicial, juntando, para tanto, petição conjunta pelo Itaú Unibanco S/A e pela União Federal (id. nº 28104626).

Considerando que o Banco Central do Brasil atuou no presente feito na condição de **assistente simples**, nos termos dos artigos 121 e 122 do Código de Processo Civil, sua atuação é auxiliar à parte principal, de modo que *a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos*.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os termos do acordo celebrado entre as partes exposto na petição id. nº 28104626, mediante as condições explicitadas, entre as quais a renúncia aos direitos discutidos nesta ação. A parte autora arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios no valor acordado de R\$ 38.221,76. **Julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, pela parte autora, da quantia depositada a título de honorários periciais.

Cientifique-se o perito acerca do cancelamento da perícia e da sua nomeação, em razão da homologação do presente acordo.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MIHARA

DESPACHO

ID 20655050: Expeça-se nova precatória, conforme requerido.

ID 25277389: Considerando-se que a petição ID 25209100 foi erroneamente peticionada nos presentes autos, como forma de se evitar confusão processual, determino sua exclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026652-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007250-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA, LABOURTEC SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Outrossim, nos mesmos termos da portaria supracitada, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUTH DO BRASIL - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA, TIAGO LOUREIRO

DESPACHO

ID 22752742: Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033799-43.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos na sequência, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021978-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FILIPE PITTA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32229400: a competência do Juizado Especial Federal é fixada, em caráter absoluto, pelo valor atribuído à causa, que, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico que se espera auferir com o ajuizamento da demanda. O autor apresentou planilha ID 26139367, com os cálculos da diferença pleiteada e requereu o aditamento à inicial, recebido pela decisão ID 31016354.

O fato do autor pretender renunciar em execução o valor excedente a 60 salários mínimos, não possui o condão de alterar a competência para o Juizado Especial, de caráter, repita-se, absoluto, levando-se em conta o valor da causa.

Assim mantenho a decisão ID 31016354 e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 33350398: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012584-27.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012569-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MOURAO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34894026: intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao pedido de intervenção, na qualidade de assistente simples, do SESI e do SENAI, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 120 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024882-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.F. DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

ID 21292514: Expeça-se carta precatória, conforme requerido, intimando-se a exequente de sua expedição.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021397-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, DANILO TOMIROTTI, THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES

DESPACHO

Com relação ao requerido Danilo Tomirotti, citado por hora certa, expeça-se carta de intimação.

Para os demais, prossiga-se com a expedição de carta precatória nos endereços externos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002253-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

ID 33857376: Tendo em vista que não há notícia da concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5005957-71.2020.403.0000, interposto pela parte autora em face da decisão ID 28368959, recorra as custas conforme legislação vigente na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004523-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 343848931/34385250: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo de quinze dias.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição das partes, intime-se a executada para que providencie o depósito dos valores constantes nos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes da Resolução CJF n. 458/2017.

Aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATBIO IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora e guia de complementação das custas iniciais - ID nº 32109072 e ID nº 32109220, como emenda à inicial.

Consigno que a parte autora recolheu 1% sobre o valor da causa (vide ID nº 32109220).

Cite-se a ré, União Federal PFN, para resposta.

I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro junto ao conselho, bem como a declaração de nulidade de todas as autuações feitas pelo réu.

Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (ID nº 5179139).

Citado (ID nº 5343238), o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO apresenta contestação ao ID nº 8137398. Aduz que, à época da fiscalização, a empresa exercia atividades privadas de administrador.

Réplica ao ID nº 8685986.

A parte autora informa não ter provas a produzir ao ID nº 17912681. O réu requer a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças de Araraquara/SP (ID nº 19100094).

É determinada à parte autora a apresentação de documentos (ID nº 21862554).

A parte autora peticiona ao ID nº 23159896, manifestando-se o Réu ao ID nº 32130617.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, este Juízo assim se pronunciou:

“O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No nosso ordenamento jurídico, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) foi descrita pelo artigo 15, § 1º, III, *d*, da Lei n.º 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis.

O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de *factoring* daquelas privadas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução n.º 2.144/95.

Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador.

Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado “*factoring* convencional”, que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa).

Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.236.002/ES:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A Tese ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a *factoring* convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj. 09.04.2014)

Pela análise do contrato social originalmente juntado aos autos ao ID 5145920, verifica-se que o objeto social da sociedade autora é “o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços”, de forma que as atividades da empresa autora se restringem ao denominado *factoring* convencional.

Assim, conforme já mencionado, as atividades restritas ao *factoring* convencional não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, tampouco ensejam a necessidade de inscrição no Conselho Réu, de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.”

Com a dilação probatória, a parte autora colacionou, a pedido do Conselho Réu, comprovantes do recolhimento de seus tributos, indicando que recolhe ISS, em razão da atividade de avaliação creditícia. Aponta que a atividade é atrelada à compra e venda de direitos creditórios, não descaracterizando o “*factoring*”.

Assiste razão à Autora.

De acordo com os dispositivos supracitados e conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.

1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento.
2. **A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.**
3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.
5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.
6. Recurso especial improvido.

(RESP 200300159908, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005)-grifei

Assim, entendo que, como bem constou da decisão que deferiu a tutela, a atividade principal da Autora é o “*factoring*”, não estando, portanto, sujeita a registro no Conselho Réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para para declarar a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição da inpetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições, enquanto perdurar a situação descrita na inicial.

Condeno a parte ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021024-32.2000.4.03.0399 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DE LIMA GOMES, CARLOS ROBERTO MIQUILINO, ELISIO DA CONCEIÇÃO GEMAQUE, GERALDO RODRIGHERO, GUI MI KO, JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080

DESPACHO

ID: 33821325: Defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente, em 30 (trinta) dias, a fim de que apresente os cálculos referente à condenação.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a conclusão do julgamento do agravo de instrumento nº 5003570-83.2020.403.0000.

Com a notícia do julgamento e trânsito em julgado do recurso, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA
Advogados do(a) REU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA**, objetivando, originalmente, a consignação em pagamento da importância de R\$ 93.941,96, bem como a declaração de inexistência do dever de pagamento de quaisquer valores à Ré.

Narra que sua atual gestão tomou posse para o quadriênio 2012-2016, sendo surpreendida com notificação emitida pela Ré em 28.04.2012 para a cobrança de prestações do contrato de locação de veículos firmado em âmbito do PAD nº 5400/2011, referentes aos meses de janeiro a março de 2012, no valor de R\$ 93.941,96.

Relata ter promovido a abertura do Processo Administrativo nº 2144/2012 para apuração da viabilidade do contrato, concluindo pela ocorrência de fraude no pregão eletrônico com participação do ex-presidente do conselho profissional, que ocultou fatos para beneficiar a empresa ré e possibilitar a contratação, em prejuízo ao Erário.

Afirma que o PAD nº 5400/2011 foi antecedido por procedimento análogo, concebido no âmbito do PAD nº 4174/2010, posteriormente objeto de investigação pelo Tribunal de Contas da União (TC nº 027390/2010), pela Polícia Federal (IP nº 3.189/2010), pelo Ministério Público Federal (IC nº 1.34.001.007683/2010-62) e da ação popular de autos nº 0007238-98.2011.4.03.6100, que reconheceram a prática de ilícitos pela antiga gestão.

Alega que o contrato derivado do PAD nº 5400/2011 restou elaborado nos mesmos moldes do anterior, havendo por bem rescindi-lo unilateralmente, por meio de acórdão publicado em 10.05.2012.

Sustenta não ter sido apurada e comprovada a vantajosidade da contratação para a autarquia.

Aduz o direito à consignação em pagamento do valor de débito.

Atribui à causa o valor de R\$ 93.941,96.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13382631, pág. 05).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 16ª Vara Cível Federal (ID nº 13382631, pág. 08).

Ao ID nº 13382631, pág. 10, o Autor requereu a juntada de guia de depósito judicial.

Intimado (ID nº 13382631, pág. 11), o Autor requereu a juntada de cópias referentes à ação popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100 e da ação cautelar nº 0004797-47.2011.4.03.6100.

Sobreveio a decisão de ID nº 13382631, pág. 28, determinando a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência à ação popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100.

Ao ID nº 13382631, págs. 30-31, o Autor requereu a juntada de acórdão referente ao procedimento de tomada de contas do TCU.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 13382545, pág. 03, determinando a cientificação das partes quanto à redistribuição e o apensamento dos autos aos da ação popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100. Deferiu, ainda, a realização do depósito judicial, determinando a citação do credor para levá-lo ou oferecer resposta.

Ao ID nº 13382545, págs. 04-09, o Autor requereu a reconsideração da decisão, no que disse respeito à possibilidade de levantamento do depósito em caráter liminar.

A decisão de ID nº 13382545, pág. 10 acolheu os argumentos do Autor, reformando a decisão anterior em relação à possibilidade de levantamento e suspendendo o processamento para julgamento conjunto com a ação popular nº 0007238-98.2011.4.03.6100.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, que se deu por cientificado (ID nº 13382545, pág. 15).

A decisão de ID nº 13382545, pág. 17, intimou o Autor para aditamento à inicial, face à extinção da ação popular.

Ao ID nº 13382545, págs. 34-35, o Autor requereu a conversão para o rito ordinário, alterando a petição inicial para exclusão da pretensão consignatória e inclusão do pedido de declaração de inexistência do débito, o que restou deferido ao ID nº 13382545, pág. 36.

Citada por meio de carta precatória, a Ré apresentou contestação ao ID nº 13654833, aduzindo (i) ser incontroverso o fornecimento dos veículos contratados nos PADs números 4174/2010 e 5400/2010, tendo, portanto, direito à contraprestação; (ii) ser entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o direito à contraprestação mesmo em caso de contratação ilegal; (iii) a inexistência de irregularidade no procedimento licitatório, corroborada pelo pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal no âmbito da ação penal, acolhido pelo Douto Juízo da 4ª Vara Criminal Federal; (iv) não ter restado configurada a inexistência de prévia pesquisa de preço, estudo comparativo entre as soluções disponíveis no mercado e exigência restritiva de competitividade no procedimento licitatório; (v) a extinção da ação popular sem julgamento do mérito; (vi) existir nos autos documento firmado pela Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis – ABLA demonstrando e comprovando as vantagens da locação da frota; (vii) que as irregularidades aventadas pelo Autor no âmbito do procedimento licitatório, ainda que comprovadas, não lhe poderiam ser imputadas, não havendo que se falar em ilegalidade na execução do contrato assumido.

Ao ID nº 13665026, a Ré requereu a juntada de documentos complementares.

A Autora foi intimada para réplica e as partes, para especificação de provas (ID nº 15048564).

A Ré pugnou pela produção de prova testemunhal, para comprovar que o fornecimento dos veículos à Autora e devido cumprimento do contrato (ID nº 15283400).

O Autor, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 15591962, requerendo a expedição de ofícios para obtenção de informações sobre os inquéritos e procedimentos administrativos referentes ao caso, bem como depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas e intimação da ré para apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços. Os pedidos foram reiterados por intermédio da petição de ID nº 15593039.

Ao ID nº 16380381, o Autor requereu a juntada de resposta negativa do Ministério Público Federal ao pedido de fornecimento de cópias referentes à ação penal de autos nº 0011616-82.2010.4.03.6181. Ato contínuo, requereu, ao ID nº 18615688, a juntada de termo de oitiva em sindicância interna.

A decisão de ID nº 1969191 fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova oral para oitiva da representante da Ré e de suas testemunhas, na data de 22.10.2019.

A Ré arrolou testemunhas ao ID nº 20826692.

A decisão de ID nº 21573252 redesignou a oitiva para o dia 12.11.2019. Posteriormente, em razão da necessidade de readequação de pauta, a audiência foi novamente redesignada para o dia 11.12.2019 (ID nº 24420736).

Ao ID nº 24489416, a Ré arrolou nova testemunha.

Em 11.12.2019 foi realizada a oitiva da representante legal da Ré, sendo, todavia, malsucedida a gravação dos depoimentos de suas testemunhas, conforme certificado ao ID nº 25946336.

A decisão de ID nº 25949531 designou para o dia 10.03.2020 nova audiência para a oitiva das testemunhas.

Em 10.03.2020 foi realizada a oitiva das testemunhas da Ré, sendo concedido às partes prazo para apresentação de razões finais (ID nº 29427049).

Ao ID nº 29833529 foi traslada cópia de decisão monocrática indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de autos nº 5033220-15.2019.4.03.0000-SP, interposto pela Autora face à decisão de ID nº 25949531.

Ao ID nº 29903125, a Autora apresentou memoriais.

Ao ID nº 30883747, a Ré apresentou razões finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, a despeito da juntada de novos documentos pelo Autor em sede de alegações finais, não se verifica a existência de fato novo a implicar na oitiva da parte contrária, haja vista que destinados a comprovar alegações já contempladas na petição inicial, algumas das quais referentes a contrato anterior ao objeto da presente demanda (IDs números 29903125, pág. 06 e 29903127, pág. 01).

Não se olvida, ainda, que a Ré apresentou manifestação no momento imediatamente subsequente (ID nº 30883747), de modo que, também sob este viés, a conversão do julgamento em diligência para nova vista se mostra desnecessária.

Ademais, ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A ação visa discutir valores cobrados pela Ré à Autora a título de locação de veículos, divergindo as partes com relação a irregularidades contratuais e quanto à efetiva prestação dos serviços cobrados.

Extrai-se dos autos que a Ré se sagrou vencedora em dois pregões presenciais disponibilizados pela Autora, estabelecendo vínculos de prestação de serviços regulamentados pelos instrumentos seguintes:

1) o instrumento denominado “*Ata de Registro de Preços para Eventual e Futura Locação de Veículos*” de ID nº 13382608, págs. 94-107, assinada em 26.10.2010, com origem no pregão presencial nº 008/2010, concebido no PAD nº 4.174/2010, aberto em 05.10.2010; e

2) a ata de registro de preços de ID nº 13382607, págs. 73-85, datada de 09.01.2012, decorrente do pregão eletrônico nº 014/2011, concebido no PAD nº 5.400/2011, aberto em 09.12.2011.

Trata-se, a rigor, de estipulação de sistema de registro de preços para locação de veículos, na forma prevista pela Lei 8.666/1993 em seu artigo 15, que também impõe atribui a cada instrumento a validade de registro de um ano (§3º, III), conforme destacado a seguir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Por sua vez, a cobrança impugnada pelo conselho autor diz respeito, exclusivamente, ao contrato firmado em 09.01.2012, notadamente durante os meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2012, conforme notificação de ID nº 13382629, pág. 158.

Em que pesem as reiteradas alusões do Autor a procedimentos judiciais e de fiscalização incidentes sobre a gestão anterior, observa-se que pouca ou nenhuma alusão ao PAD nº 5.400/2011 é realizada em seus contextos, posto que voltados majoritariamente à apuração da conduta dos antigos agentes do Conselho no âmbito do PAD nº 4.174/2010.

A esse respeito, destaca-se, por exemplo, que o acórdão TCU apresentado ao ID nº 13382631, págs. 32-90, prolatado em sede de análise de admissibilidade das denúncias que deflagraram o procedimento de tomada de contas TC nº 027390/010, debruça-se especificamente sobre a relação jurídica existente entre as partes em seus parágrafos 62-64 (pág. 72), concluindo pelo prosseguimento da investigação sobre a conduta de Gil Lúcio Almeida no âmbito do processo licitatório 4.174/2010, com relação à:

“(…) 27 - locação do veículo Toyota Corolla contendo itens que oneraram seu valor e constituem artigos de luxo, tais como ar condicionado digital e air bag de coluna, identificada no Processo Administrativo nº 4.174/2010, em afronta ao princípio da economicidade (parágrafo 63 desta instrução); 28 - restrição ao caráter competitivo da licitação, ao incluir nos editais dos certames, a apresentação de dois ou mais atestados de capacidade técnica, identificada nos Pregões Presenciais 11/2009 e 02/2010, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/13 e a jurisprudência prevalecente no TCU (...) - parágrafos 53 e 64 desta instrução; 29 - ausência de rubricas nos documentos e propostas por parte dos licitantes e dos membros da comissão de licitação, identificada no âmbito do Convite 002/2009, em afronta ao previsto no subitem 6.6 de seu edital e ao disposto no art. 43, §2º da Lei 8.666/1993 (parágrafo 70 desta instrução)”. (págs. 88-89).

No mesmo sentido, aduz-se da leitura conjugada (i) da peça de denúncia de ID nº 13656837, págs. 02-05, ID nº 13656838 e ID nº 13656841, págs. 01-03 e (ii) da r. sentença parcial de ID nº 13656843 (págs. 01-06) e ID nº 13656843 (págs. 01-04), prolatada pelo Douto Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção, que a ação penal de autos nº 0011616-82.2010.4.03.6181 convergiu elementos extraídos da Inquérito Civil nº 1.34.001.007683/2010-62 e do Inquérito Criminal nº 3189/2010-1 quanto à conduta dos gestores do Conselho no ano de 2010 e períodos anteriores, sem qualquer menção ao PAD nº 5.400/2011 ou ao contrato firmado com a Ré em janeiro de 2012.

Por sua vez, a ação popular de autos nº 007238-98.2011.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, distribuída em 04.05.2011 (ID nº 13654841, pág. 03), também antecede cronologicamente a relação jurídica estabelecida em 2012, inexistindo provas de que a tenha contemplado, notadamente face ao teor da r. sentença transcrita ao ID nº 13654841, pág. 05, que alude expressamente a pregão distinto do ora combatido.

Dessarte, afere-se que parcela significativa da tese autoral se consubstancia em atribuir ao contrato derivado do PAD nº 5.400/2011 máculas decorrentes da conduta de gestores do Conselho em procedimentos anteriores, notadamente no âmbito do PAD nº 4.174/2010, sufragando, todavia, neste intuito, haja vista a ausência de correlação entre os certames.

Em verdade, a irregularidade administrativa efetivamente imputada pelo Autor ao PAD nº 5.400/2011 é aquela concebida ao ID nº 13387069, págs. 14-15, transcrita a seguir:

*“No que tange ao Processo Administrativo Licitatório PAD 5400/2011 (Doc. 03), o qual sucedeu o PAD 4174/2010 (Doc. 05), e ora tem os pagamentos consignados, tem-se a informação do Sr. Presidente CPL que neste também não foi apurada e comprovada a vantajosidade da contratação para a autarquia. Afirma, ainda, o Sr. Presidente da CPL do CREFITO-3 que o estudo juntado às fls. 443/500 dos autos deixou evidente a existência de opções mais vantajosas para a autarquia em comparação ao contrato de locação firmado. De ser ressaltado o documento constante às fls. 501/503 do Processo Administrativo 2144/2012 (doc. 04) no qual o Sr. Presidente da CPL e a ex-Assessora Jurídica do CREFITO-3 **declaram que o contrato anteriormente celebrado para locação de veículos com a empresa Nogueira e Nogueira Jr. Ltda. não demonstrou ser, inequivocamente, vantajoso para a autarquia (fls. 501 do Doc. 04)”** (g.n.).*

De fato, a questão atinente à vantajosidade da ata de registro de preços referente ao PAD nº 5.400/2011 foi objeto de apuração interna, no âmbito do PAD nº 2.442/2012, aberto em 20.04.2012 (ID nº 13382639, págs. 81 e seguintes), que também serviu-se de estudos quanto à hipótese de prorrogação do contrato de 2010, nos termos do Decreto nº 3.931/2001, e que seria, posteriormente, rejeitada pelo Autor.

A rescisão da ata de 2012, então, operou-se unilateralmente, partindo da premissa suscitada pela Comissão Permanente de Licitação no sentido de que a nova licitação se valeu dos mesmos estudos de viabilidade do certame anterior (ID nº 13382639, pág. 91 e ID nº 13382601, págs. 142-149), e consubstanciada no acórdão de ID nº 13382603, págs. 55-60, com amparo na Súmula STF nº 473 e na Lei nº 8.666/93, art. 78, XII.

Entretanto, a rescisão unilateral de contrato já em execução, com amparo em procedimento apurativo interno incidente sobre o procedimento licitatório, sem observância ao contraditório e à ampla defesa das partes envolvidas, não se amolda ao entendimento sumular invocado, que, por sua vez, originou-se do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 594.296-MG, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; **porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.**
2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos **apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.**
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, REExt nº 594.296-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.09.2011, DJ 13.02.2012) (g.n.).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ART. 78, XII DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTAME. IMPOSSÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS POSSÍVEL, PORÉM NÃO PEDIDO.

1. **A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8.666/93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos.**
2. **Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado.**
3. No caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato - sob o pleito de pacta sunt servanda - não pode se dar contra o interesse público.
4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de contratado, com base no pretenso direito de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.
5. O único direito que assistiria ao contratado seria pugnar pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.759-SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (g.n.).

Por sua vez, no que diz respeito à hipótese de rescisão unilateral, o artigo 79, §2º da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- IV - (VETADO)
- IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - **pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;**
- III - pagamento do custo da desmobilização. (...) (g.n.).

Nesse contexto, ainda que comprovada a mácula ao procedimento licitatório por omissão da gestão anterior do Conselho, não ilide o dever de contraprestação aos serviços efetivamente prestados pela empresa Ré, conforme entendimento também consolidado pelos Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória proposta pela parte recorrente em que requer o pagamento de valores relacionados à rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviços de impressão e reprografia que se realizou de forma antecipada, sem a anuência da empresa recorrente.

Pela leitura do Acórdão do Tribunal de origem verifica-se que a rescisão unilateral do contrato administrativo ocorreu sem a devida motivação pela Administração, afastando o julgado o dever de indenizar em razão de não ter a parte recorrente comprovado nos autos os prejuízos decorrentes do término do vínculo contratual.

O art. 79 da Lei 8.666/1993 autoriza a rescisão por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, ressalvando que "Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização".

Pela transcrição fática constante no Acórdão recorrido, a recorrida realizou a notificação da parte recorrente exteriorizando sua intenção de rescindir o contrato administrativo.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito à indenização quando comprovados os prejuízos decorrentes da rescisão prematura contratual por ato da Administração, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao dano. Precedentes: REsp 928.400/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013; REsp 1.240.057/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 21/9/2011; REsp 1.232.571/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011; EREsp 737.741/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 21/8/2009; REsp 737.741/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/10/2006, DJ 1º/12/2006, p. 290.

(...) Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.700.155-MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.04.2018, DJe 21.11.2018) (g. n.).

De fato, no que diz respeito à conduta da Ré, inexistem provas de que tenha concorrido para a omissão identificada, que deve ser atribuída, exclusivamente, aos antigos dirigentes do conselho autor.

Por sua vez, também não se verifica prova que permita aferir o descumprimento do contrato pela Ré quanto à prestação dos serviços.

Em verdade, o próprio Autor, ao proceder, em 10.05.2012 a notificação da Ré sobre a rescisão unilateral operada, exigiu-lhe "(...) a retirada de todos os veículos, sem exceção de nenhum, nos mesmos locais em que foram entregues" (ID nº 13382603, pág. 62).

Nenhuma notificação foi expedida à Ré com relação a eventual insuficiência dos serviços prestados, como seria de praxe, notadamente no contexto de apuração administrativa interna do contrato.

A corroborar a conclusão extraída da instrução documental, este Juízo procedeu à produção de prova oral.

O representante legal da Ré, em seu depoimento, declarou que "(...) o serviço, acho que em nenhum momento ele foi contestado; a prestação ocorreu, nós ganhamos o processo e entregamos esses carros em janeiro, e devido a uma ação popular que tinha na Crefito, eles rescindiram o contrato unilateralmente e solicitaram os clientes que retirassem os veículos em maio de 2012 (...). Então os veículos foram entregues nas filiais da Crefito, Marília, Santos, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e São Paulo, foram utilizados por eles durante esse período e depois que houve essa ação, simplesmente documentaram pedindo para retirar os veículos no dia (...) quinze de maio de dois mil e doze (...)" (ID nº 29427336).

Confirmou, ainda, que dos vinte veículos mencionados no registro de preços, a Autora solicitou onze, sendo "todos entregues", e alguns dos quais, inclusive, objeto de furtos e outros sinistros, registrados pelo Autor.

Por sua vez, a Senhora Taísa de Souza Santos, funcionária da Ré entre setembro de 2011 e julho de 2018, afirmou ter tido acesso ao contrato junto ao departamento de cobranças. Ao ser questionada sobre os valores em aberto, atestou que "(...) não foram recebidos, ficavam um período no departamento de cobrança e quando não obtia êxito (...) passava para o departamento jurídico" (ID nº 29427882).

Por fim, o correio eletrônico juntado pelo Autor em sede de alegações finais, por si só, não serve como prova de deficiência da prestação, haja vista a precariedade da sua contextualização, bem como a menção expressa à disponibilização de carros em caráter de urgência ao Conselho (ID nº 29903127, pág. 04), sem qualquer contestação ao fato.

Dessa forma, a tese de que as cobranças direcionadas pela Ré à Autora seriam indevidas não merece prosperar, não se verificando a plausibilidade jurídica invocada, qualquer que seja a ótica adotada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o Autor ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Transitado em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado ao ID nº 13382631, pág. 10 em favor da Ré, autorizada à nobre Secretaria a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, haja vista que a guia digitalizada encontra-se parcialmente ilegível.

Após, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901000-48.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte exequente cumpra, na íntegra o determinado no despacho -ID nº 28212412.

I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a ré se abstenha de impedir a nacionalização de bens negociados anteriormente à regressão da modalidade de sua habilitação no SISCOMEX.

Afirma que foi feita revisão de ofício de sua habilitação, alterada para a modalidade expressa, sob o argumento da disponibilidade em conta corrente da empresa e a sua instalação operacional.

Sustenta que a nova modalidade é insuficiente para atendimento das importações realizadas, de forma que está providenciando aumento de seu caixa, de forma a retornar à habilitação anterior.

Todavia, alega a impossibilidade de aguardar a análise do pedido de alteração, uma vez que existem produtos parados aguardando o despacho aduaneiro, adquiridos anteriormente à decisão de revisão de ofício.

Sustenta fazer jus ao desembaraço de sua mercadoria. Aduz, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa na qual o ato foi fundamentado, bem como a necessidade de observância do devido processo legal, para limitação das atividades da empresa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar que a revisão de ofício da habilitação da autora junto ao SISCOMEX não represente óbice ao desembaraço das mercadorias referentes ao B/L CLX19121793 da M CARGO (ID 28194441).

A autora opôs embargos de declaração (ID 28348923 e 28732131), que foram rejeitados (ID 26614434 e 29236212).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 29351391, aduzindo, em suma, a regularidade do procedimento de revisão de ofício da habilitação da autora.

Intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da tutela (ID 29236212), a União juntou documento para comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias (ID 29703970).

A autora apresentou réplica ao ID 31730941, informando não ter mais provas a produzir. A União informou também desinteresse na dilação probatória (ID 31984635).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato normativo supramencionado, tendo em vista que há previsão legal expressa no sentido da delegação da atribuição à SRFB.

A IN supracitada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

Já o artigo 3º traz os requisitos a serem preenchidos quando do requerimento de habilitação, a serem observados também em caso de pedido de revisão (art. 5º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

(...)

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Cumpra salientar que o presente caso não tem por objeto anulação do procedimento de revisão da modalidade de habilitação da autora, mas sim a possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas anteriormente à sua realização.

No caso em tela, no âmbito do processo administrativo nº 13032.066671/2019-26, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região procedeu à revisão de ofício da habilitação da empresa autora (ID 27893837).

A empresa foi intimada do início do procedimento de revisão, sendo determinada a apresentação de documentos. Após a análise destes, a Receita Federal concluiu pela alteração da habilitação da autora no SISCOMEX para a submodalidade expressa.

Não se vislumbra qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou expectativa do administrado, tendo em vista que a revisão de ofício originária foi baseada na análise dos documentos relativos à capacidade financeira da empresa, por ela apresentados.

Não atendidos os pressupostos para o enquadramento em determinada submodalidade aduaneira, não há que se falar em sua manutenção sob o fundamento de preservação da empresa.

Por outro lado, que as mercadorias referentes ao B/L CLX19121793 foram encomendadas em 29.11.2019 (ID 27893825) e enviadas em 17.12.2019 (ID 27893823), portanto, antes da prolação da decisão de revisão de ofício, datada de 30.12.2019 (ID 27893834).

Assim, tratando-se de importação negociada e enviada anteriormente à alteração da habilitação da autora, entendo que a decisão posterior não pode obstar seu desembaraço.

Tal entendimento se aplica também a eventuais outras importações na mesma situação, que tenham sido negociadas e enviadas anteriormente à revisão da habilitação, de forma que proceda a pretensão autoral no ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para determinar que a revisão de ofício da habilitação da autora junto ao SISCOMEX não represente óbice ao desembaraço das mercadorias importadas que tenham sido negociadas e enviadas anteriormente à prolação da decisão de revisão, datada de 30.12.2019.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais destinadas ao INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SEBRAE e Salário-Educação na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, abstendo-se a Ré de adotar medidas referentes à glosa dos créditos decorrentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 29974768).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 30527247, intimado a Autora para regularização da inicial.

Ao ID nº 301886876, a Autora requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 51.867,30, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 301886876 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Providencie a nobre Secretária a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para o importe de R\$ 51.867,30, como requerido.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, Sesi, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consorte decisões de nossos Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprê ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Além disso, a Impetrante parte da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, para ciência da presente decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026638-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 27955410 e ID nº 29328878: Considerando a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/01/2013, defiro à parte autora a restituição do valor recolhido indevidamente, referente as custas iniciais, haja vista equívoco quanto ao banco depositário, conforme comprovado pela guia GRU juntada - ID nº 26192878.

Para tanto, deverá seguir o procedimento descrito no art.2º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966, que se encontra disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal - serviços judiciais - custas judiciais. (www.jfsp.jus.br).

I. C.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTEN TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID nº 29400116: Comprovado o recolhimento das custas iniciais, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para resposta.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 34845190: Intime-se a autoridade coatora para manifestar-se sobre a petição da impetrante ao ID 34845190 e comprovantes de recolhimento dos tributos objeto desta ação.

Após, dê-se nova vista ao MPF e venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004468-93.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.** em face da r. sentença de ID 30041405, que julgou procedente o pedido.

Alega ter havido erro material na sentença, uma vez que o §3º do artigo 496 do CPC dispensa o reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos para a União, como ocorre no presente caso.

Intimada, a União consignou que não se opõe aos embargos apresentados (ID 33835626).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Com efeito, de acordo como artigo 496, §3º, inciso I, do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

Dessa forma, considerando que no presente caso o valor do proveito econômico obtido pela Autora na presente ação corresponde a R\$ 415.828,93 (valor atualizado do depósito judicial para abril/2020) e a condenação imposta à União Federal corresponde a R\$ 39.637,72 (considerando o ressarcimento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios), os quais, somados, alcançam a monta de R\$ 455.466,65 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e, sendo a soma do valor total do proveito econômico obtido pela Autora e da condenação imposta à União um valor líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, a sentença, de fato, deve ser ratificada, para fazer constar que a referida decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 496 do CPC.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para, onde se lê:

“Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC”.

Leia-se:

“Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC”.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA, MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA, MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010075-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, além de indicar corretamente os dados da autuação original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ainda, intime-se a exequente RAIZEN ENERGIAS/A - CNPJ nº CNPJ:08.070.508/0001-78, para que, no mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual.

Por fim, considerando o elevado número de documentos digitalizados, intime-se as empresas S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO - CNPJ:61.596.078/0001-05 e INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA - CNPJ:51.935.849/0001-98, para que, em igual prazo, indiquem os instrumentos de procuração que permitam a expedição das minutas em nome do escritório de advocacia, conforme requerido (ID 33446336). Devem também justificar o pedido, posto que, aparentemente, o pleito foi indeferido no despacho de fl. 2861/2863, restando pendente a apreciação de agravo de instrumento.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010535-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35240231: recebo a emenda à petição e os documentos que a acompanham.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017208-56.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL RODRIGUES DACUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a decisão em agravo de instrumento admitindo a penhora nos autos da ação de origem, processo 5011235-23.2019.403.6100, confirmo o recebimento dos presentes embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo.

ID 30533720: As questões processuais arguidas pela embargada serão apreciadas, oportunamente, em sentença.

ID 32173916: Registre-se o pedido da embargante quanto à necessidade de perícia técnica contábil.

Intime-se a CEF para manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Após, conclusos para apreciação do pedido de designação de perícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013018-05.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

ID's 34465646 e 34976234: Diante da concordância da exequente, autorizo o desbloqueio do veículo placas CRZ-3129. Providencie a Secretaria à retirada da restrição por meio do Sistema Renajud.

ID 32781072: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032444-61.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO BORGES, LUIZ AGUINALDO VANDERLEI, ROSA MARIA DA SILVA VANDERLEI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

ID: 35000815: Defiro a dilação de prazo requerido pelo Banco do Brasil S/A, em 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o Despacho de ID. 30248165.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013061-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014111-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029217-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 37.244,96, relativo ao saldo residual de financiamento imobiliário coberto pelo FCVS, devidamente corrigido e acrescido de juros.

As questões controvertidas no feito dizem respeito, portanto, à possibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como ao *quantum* indenizatório, em caso positivo, tendo sido formulado pedido condenatório líquido e certo.

Para o cálculo dos valores, exige-se, além do contrato inicial de financiamento que preveja a cobertura pelo FCVS e informações quanto à quitação do contrato ou término de seu prazo, os extratos do financiamento e demonstrativos do saldo devedor, bem como a realização de perícia contábil com observância do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução nº 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

Nomcio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n 26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intimem-se as partes para a juntada dos documentos necessários e apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-26.2020.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35043389: Sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência e o preenchimento dos requisitos legais da apólice de seguro apresentada pela autora.

Após, tomem à conclusão, com brevidade.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009546-34.2016.4.03.6100
AUTOR: DANILO JATOBA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REU: UNIÃO FEDERAL, MAYSA JATOBA PEDROSO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, ficamos réus intimados para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HELOISA MARIA MONDIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REÚ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANCA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2020 905/1090

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogado do(a) REU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016160-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora - ID nº 21920039 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para: R\$ 6.118,35 (seis mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), conforme requerido.

Cite-se o réu, OAB/SP, para resposta.

I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0017933-72.2015.4.03.6100

AUTOR: MZZALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226
Advogados do(a) REU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA e CORRÉ intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012459-57.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURYZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0012805-37.2016.4.03.6100

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE CASTRO, ROSANE SIMOES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCISCADOS SANTOS GOMES - SP192829
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FRANCISCADOS SANTOS GOMES - SP192829

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência da manifestação, em 05 dias. Após, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

REU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo legal dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARNALDO KOJIMA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

"... Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. "

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-89.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RE** intimada para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021122-65.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e RE** intimada para, no prazo legal (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028353-88.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor ns. 20200024758 e 20200024755, juntados ao ID 34300540, bem como a ciência da União (ID 34615826), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024985-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOPPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, em face da sentença de ID 31355427, que julgou procedente o pedido.

Alega que a decisão não apreciou pontos relevantes de modo a afastar todos os argumentos deduzidos pela embargada em sua contestação, mais especificamente ao invocar a inobservância do disposto no artigo 21, XI da Resolução n. 8/2007, que prescreve a obrigação do TRR, dentre outras, de preservar a saúde de seus funcionários ao manter em seu pátio o carro tanque carregado com 5.000 litros de óleo diesel.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026696-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Deixo de acolher o pedido -ID nº 29013865, pois é necessário que o autor comprove nos autos que, de fato, diligenciou para obtenção da documentação solicitada.

Assim, mantenho o decidido no despacho -ID nº 28458080.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 26290015, ou, caso contrário, junte nos autos comprovante de diligências realizadas no IPEM, que confirmem a recusa no fornecimento de cópias do auto de infração.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 31760979 e 34400459: Considerando as dificuldades atuais ocasionadas pela pandemia, acolho as alegações da exequente.

Entretanto, como a conta é de titularidade do patrono e tendo em vista o tempo decorrido, deverá trazer procuração e substabelecimento atualizados OU indicar conta de titularidade da exequente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-40.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DENADAI & MASI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012365-14.2020.4.03.6100
AUTOR: MARLUA FAZOLO FERREIRA SMARSI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Considerando que a redistribuição do feito à Justiça Federal impõe o recolhimento das custas processuais, nos termos do item 6.1, do Anexo II da Resolução PRES n. 138/2017, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a lide.

I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012016-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA APARECIDA PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP346677
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados anteriormente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a lide.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007607-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEVAFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FEVAFA – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra atos atribuídos ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar o diferimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais (IRPJ, IPI, IOF, II, IE), desde março até o final do enfrentamento da crise da covid-19, ou, nos termos da Portaria 12/2012, até o terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Intimada a justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Resolução CGSN n. 154/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da covid-19 (ID 33698738), a impetrante esclareceu que seu interesse de agir está consubstanciado no fato de que a Resolução supramencionada estabelece que as contribuições devem ser pagas no período de julho até dezembro de 2020 e o pedido constante na inicial é que seja concedido o diferimento dos tributos até o final da pandemia (ID 35167101).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35167101 como emenda à inicial.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de diferimento do pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, desde março até o final do enfrentamento da crise da covid-19, ou, nos termos da Portaria 12/2012, até o terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID 31546546), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, que teria a impetrante o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias.

Entretanto, como fixou-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública, referido prazo de noventa dias já se esgotou, carecendo a impetrante de interesse processual no que diz respeito à aplicação da Portaria 12/2012.

Da mesma forma, em relação aos tributos expressamente contemplados na CGSN 154, de 03 de abril de 2020, quais sejam, os tributos no âmbito do Simples Nacional, não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram contemplados na Resolução. Confira-se:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Dessa forma, com relação aos tributos no âmbito do Simples Nacional, objeto da presente ação, a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Resolução CGSN n. 154/2020.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012630-16.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO BARBOSA** contra ato do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, objetivando, em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora proceda ao encaminhamento dos autos administrativos relativos ao benefício previdenciário do impetrante a uma das juntas de recursos do INSS, alegando mora administrativa da autarquia federal e descumprimento dos prazos legais.

Com a petição inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de BIRITIBA MIRIM/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES**.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI
Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

ID 34997157: requer a ré o levantamento da restrição de circulação do veículo Marca Ford – modelo Ecosport Flex - ano 2010, Placas - EMR – 6541 (ID 19782832), alegando, em síntese, a dependência do veículo para realização de atividades diárias e essenciais.

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs ao levantamento, desde que se mantenha a "medida de indisponibilidade, esta sim imprescindível a título de garantia do resultado útil desta ação judicial" (ID 35303355).

Dessa forma, **DEFIRO** o levantamento da restrição de circulação do veículo Marca Ford – modelo Ecosport Flex - ano 2010, Placas - EMR – 6541 (ID 19782832) e **MANTENHO** a **indisponibilidade** do referido bem, conforme determinado anteriormente (ID 19431133), anotando-se restrição de transferência do mencionado veículo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014617-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA MELLO, MARIA DEL LAMA, MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFINI, YVONNE REIS DA SILVA ANGELY, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AIRTON PERELLI**, em face da sentença de ID 28774242.

Alega que não houve análise por este Juízo quanto ao pedido de gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32373953).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão constante ao ID 16406169.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

L.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003481-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERRIANI BARRADAS, JOAO CARLOS MIGUEL, LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA, CESAR AUGUSTO BETTINI, JOSE LUIZ FRANCO, DARCI TIROLO, CARMEM CANHOS SOUFEN, ADAO APARECIDO FURLANETO, DAVID JOSE PERINE, NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO FERRIANI E OUTROS**, em face da sentença de ID 28774237.

Alega que não houve análise por este Juízo quanto ao pedido de gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32373452).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão constante ao ID 16396823.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24505669: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL., em face da decisão de ID 23781529, que rejeitou as preliminares apresentadas pela União Federal, bem como, intimou-a para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Alega que: a) o título judicial executado pela autora não é o acórdão proferido na ação coletiva, mas sim o acordo firmado naqueles autos; b) o reconhecimento da impossibilidade da demandante executar o acordo, levaria à extinção da presente execução por ilegitimidade da exequente; c) a decisão incorreu em julgamento extra petita; d) não há condenação na ação coletiva, tendo o acórdão transitado e julgado e se limitado a homologar o acordo e extinguir o feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

No mais, tendo em vista a não anuência da exequente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal como proposta de acordo, remetam-se à contadoria para apuração do valor.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005348-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERCILIA CORREA DE SOUZA
PROCURADOR: DOUGLAS RUBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24257297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL., em face da decisão de ID 23784416, que rejeitou as preliminares apresentadas pela União Federal, bem como, intimou-a para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Alega que: a) o título judicial executado pela autora não é o acórdão proferido na ação coletiva, mas sim o acordo firmado naqueles autos; b) o reconhecimento da impossibilidade da demandante executar o acordo, levaria à extinção da presente execução por ilegitimidade da exequente; c) a decisão incorreu em julgamento extra petita; d) não há condenação na ação coletiva, tendo o acórdão transitado e julgado e se limitado a homologar o acordo e extinguir o feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

No mais, tendo em vista a não anuência da exequente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal como proposta de acordo, remetam-se à contadoria para apuração do valor.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24504671: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de ID 23776458, que rejeitou as preliminares apresentadas pela União Federal, bem como, intimou-a para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Alega que: a) o título judicial executado pela autora não é o acórdão proferido na ação coletiva, mas sim o acordo firmado naqueles autos; b) o reconhecimento da impossibilidade da demandante executar o acordo, levaria à extinção da presente execução por ilegitimidade da exequente; c) a decisão incorreu em julgamento extra petita; d) não há condenação na ação coletiva, tendo o acórdão transitado e julgado e se limitado a homologar o acordo e extinguir o feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

No mais, tendo em vista a não anuência da exequente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal como proposta de acordo, remetam-se à contadoria para apuração do valor.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002973-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS, DAVID JOSE CARLETO, NAIR VERRI CREMMA, JOSEPHINA JOVERNO CARLETO, NEURADIR APARECIDO TRUZZI, CAROLINA CABRERA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS E OUTROS**, em face da sentença de ID 28774243.

Alega que não houve análise por este Juízo quanto ao pedido de gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32373726).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão constante ao ID 16931433.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SCHEHERAZADA GALVÃO BIAJONI** em face da sentença de ID 28774240, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega haver omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisado o pedido de gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32374187).

É o relatório.

Verifica-se que, apesar de requerido na inicial, o benefício da gratuidade da justiça, de fato, não foi analisado.

Diante do exposto, intime-se a parte embargante para apresentar documentos que comprovem requisitos para a concessão da justiça gratuita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração.

I.C.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5002852-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHEHERAZADA GALVAO BIAJONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHEHERAZADA GALVÃO BIAJONI em face da sentença de ID 28774240, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega haver omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisado o pedido de gratuidade processual.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 32374187).

É o relatório.

Verifica-se que, apesar de requerido na inicial, o benefício da gratuidade da justiça, de fato, não foi analisado.

Diante do exposto, intime-se a parte embargante para apresentar documentos que comprovem requisitos para a concessão da justiça gratuita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração.

I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011617-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS SADALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência uma vez que os valores foram disponibilizados diretamente em favor da interessada, não havendo necessidade de intervenção do juízo.

Concedo o prazo de 30 dias à exequente para manifestação quanto ao levantamento dos valores.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005709-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA DO PRADO POSSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência uma vez que os valores foram disponibilizados diretamente em favor da interessada, não havendo necessidade de intervenção do juízo.

Concedo o prazo de 30 dias à exequente para manifestação quanto ao levantamento dos valores.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012733-50.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA AZARIO KANAAN POLANCZYK - RS23162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que indique conta corrente de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência dos honorários periciais depositados na guia ID 21932408.

Comprovada a transferência, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Int..

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando-se a não oposição da União Federal, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS ID 3225352, fixando a condenação em R\$ 8.709,60, posicionados em 08/2017.**

No que tange à verba honorária, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGADEZ EVENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS EIRELI, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS, YURI YONASHIRO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ALTIERI - SP25589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **AGADEZ EVENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS E NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5021066-66.2017.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da capitalização de juros e o recálculo da dívida.

Requer, ainda, que seja declarado impenhorável o bem constituído em garantia da dívida, determinando-se a sua substituição.

Recebidos os embargos à execução, determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação, no entanto, não houve o comparecimento do requerido à audiência e os autos foram restituídos a este Juízo (ID 17068686).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos ao ID 21505593, alegando: a) que os embargantes confessam a dívida; b) que o contrato é ato jurídico e perfeito; c) a inaplicabilidade do CDC; c) a capitalização dos juros; e d) a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Instadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de novas provas, apenas a CEF informou não possuir outras provas a produzir (ID 27671683).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5021066-66.2017.403.6100, a cobrança de cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0246.558.0000011-39, no valor de R\$ 50.000,00.

De início, verifica-se que os embargos opostos preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Ausentes preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado:

Trata-se cédula de crédito bancário – empréstimo PJ com garantia FGO (ID 3175554 a 3175556 dos autos originários), firmado com as Embargantes em 23.04.2015, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurado nos termos do contrato n. 21.0246.558.11/39.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 23.04.2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa (Cláusula 2ª) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Da capitalização de juros representada pela incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos e multa convencional:

De acordo com a disposição prevista na cláusula Oitava do contrato (ID 3175556 - pág. 5), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.".

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto, entretanto, que tais valores não foram incluídos no pedido da embargada, conforme se verifica da planilha de evolução de dívida acostada ao ID 3175552 – pág. 2 (dos autos originários), na qual, inclusive consta a seguinte observação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ."

Assim, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Por fim, quanto ao pedido dos embargantes para que seja declarado impenhorável o bem constituído em garantia da dívida, determinando-se a sua substituição, **indeferido**, por ausência de previsão legal

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Condene os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5021066-66.2017.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO e RENATO FERNANDES ACENSO opõe embargos à execução nos autos da ação de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação nº 0026011-55.2015.4.03.6100, proposta pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Aduz, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta a ilegalidade de execução integral face ao patrimônio de cada herdeiro, a litigância de má-fé e o excesso de execução.

A decisão ao ID nº 14568328 recebe os embargos com atribuição de efeito suspensivo e remete os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

A Audiência de Conciliação resta infrutífera (ID nº 21291883).

Determinada a intimação da parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 26690221).

A EMGEA apresenta impugnação aos embargos. Sustenta não ter ocorrido a prescrição. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas e inócuo o excesso na execução (ID nº 28144342).

As partes informam não terem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos Embargantes quanto à arguição de prescrição, porquanto, para contagem do prazo prescricional, deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela do financiamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Resp nº 1.292.777 de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o entendimento no sentido de que "*mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela*".

Sob a égide do Código Civil de 1916 aos contratos de mútuo habitacional aplicava-se em relação à prescrição a regra geral de postulação dos direitos pessoais, 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177. Com o advento do Novo Código Civil, entretanto, houve a redução do prazo para 5 (cinco) anos (art. 206, §5).

No caso dos autos, o Contrato de Mútuo Hipotecário (ID nº 14540273 - Págs. 19/29) foi firmado em 13 de dezembro de 1989, pelo prazo de 240 meses, com prorrogação por mais 84 meses, sem cobertura pelo FCVS. Assim, como ao término do prazo normal do financiamento havia a existência de saldo devedor, houve a prorrogação do contrato.

Considerando-se que a data de vencimento da última parcela da prorrogação do contrato se deu em dezembro de 2016 e o ajuizamento da execução hipotecária em dezembro de 2015, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação.

Assim, de rigor o não acolhimento da preliminar de prescrição.

Quanto à execução integral face ao patrimônio de cada herdeiro, é certo que a quantia objeto de mútuo hipotecário foi incorporada ao patrimônio do contratante falecido, sendo lógico, portanto, que esse patrimônio suporte as dívidas decorrentes.

Todavia, de acordo com os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil de 2002, o espólio e os herdeiros respondem com os bens da herança pelas obrigações do falecido, respondendo os herdeiros na proporção da parte que na herança lhes coube.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E REGRESSIVA. FALECIMENTO DE CORRÉU. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NO LIMITE DO QUINHÃO RECEBIDO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. **Há expressa previsão legal transmitindo aos herdeiros a responsabilidade pelo pagamento das dívidas de cujus até o limite do quinhão recebido da herança (artigos 1997 do CC e artigo 796 do CPC)**. 2. Havendo notícia de que o agravado Edevarde José deixou bens capazes de suportar, ao menos em parte, eventual condenação, devem seus sucessores ser habilitados a figurar no polo passivo do feito de origem, respondendo nos limites do quinhão recebido por eventual condenação. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (g.n.)

(TRF3 - 1ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018711-50.2017.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

Deste modo, os herdeiros somente têm responsabilidade pelo pagamento das dívidas de cujus até o limite do quinhão recebido na herança.

No que tange à litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É aquele que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, afastado a condenação da Embargada nas penas de litigância de má-fé.

Por fim, quanto ao excesso de execução, as alegações sobre abusividade são absolutamente genéricas.

Cabe aos Embargantes, ao apresentar os embargos à execução, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o crédito em cobrança; os embargos se assemelham à contestação e por isso se sujeitam ao princípio da eventualidade. Por meio dos embargos é instaurado o contraditório amplo e fase instrutória na forma do procedimento comum.

Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por "negação geral", não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito.

Neste ponto, inprocede a pretensão dos embargantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para determinar que a execução prossiga em face dos herdeiros somente até o limite do quinhão recebido na herança.

A sucumbência da CEF é mínima. Assim, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 0026011-55.2015.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018685-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE YABEKU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016548-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MIYOKO NAKAYAMA, CLAUDIO CESAR MARCHESONI, CLAUDIONOR SILVA FILHO, CLEIDE MOREIRA AVILA, CLEIDE VELUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho-os unicamente para a correção da indicação da relatoria responsável, para registrar que a decisão que fundamenta o decidido se refere à decisão monocrática de 09/04/2019, pelo Ministro Relator Francisco Falcão.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015604-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CICERO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP353200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **CÍCERO COSTA**, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores retidos, a título de FGTS, referente a resíduos, no valor de R\$ 6.000,00.

Narra ter se aposentado há 15 anos e, após a concessão de sua aposentadoria e o desligamento da última empresa na qual laborou, teve retido junto à CEF o valor de R\$ 6.000,00 referente a resíduos.

Distribuído originariamente à 2ª Vara Cível Federal, aquele Juízo determinou a redistribuição à esta Vara, por reconhecer a ocorrência de prevenção como o processo n. 0017764-51.2016.4.03.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho de regularização da petição inicial.

Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita ao ID 27745851.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 28885510, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, haja vista que a conta vinculada de FGTS cujo saldo o autor pretende levantar, é do tipo recursal, o qual apenas pode ser ordenado em favor da parte vencedora pelo Juízo no qual houve o depósito recursal, ou seja, o Juízo Trabalhista.

Intimado para se manifestar sobre a alegação constante da contestação, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 30701348).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF.

Pela análise dos documentos juntados, constata-se tratar-se de depósito efetuado pelo empregador do demandante para garantia do juízo em recurso trabalhista, e não depósito de FGTS creditado durante a vida profissional do fundista (ID 28885519), o qual, apenas pode ser levantado mediante autorização do juiz trabalhista competente, nos termos do art. 899 da CLT:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora:

§1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

(...)

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Ademais, a conta vinculada do tipo recursal tem natureza jurídica de depósito judicial para garantia do juízo trabalhista, não se enquadrando nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8036/90, para saque de saldo disponível do trabalhador.

Nesse sentido transcrevo julgados de Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA PELA DATAPREV EM FACE DA CEF, PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ação condenatória proposta pela DATAPREV em face da CEF, objetivando o cumprimento de alvarás judiciais expedidos por diversos Juízos da Justiça do Trabalho, em diferentes reclamações trabalhistas, determinando o levantamento, em favor da DATAPREV, vencedora nas demandas, das quantias depositadas em contas de FGTS, tipo "depósito recursal", nos termos do art. 899, § 1º, parte final, da CLT. Incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento do feito, por força do disposto no art. 114 da CRFB/88 e no art. 575, II, do CPC. Precedentes do STJ ("competê à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista"). Apelação da CEF a que se dá provimento. Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade fática de declínio da competência. Inversão dos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. (AC 0006173-37.2001.4.02.5101, Relator Des. Federal Theophilo Miguel, TRF 2ª Região, p. 06.03.2008).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (AC 0011649-34.2000.4.01.3900, Relator Des. Federal Fagundes de Deus, TRF 1ª Região, 5ª Turma, p. 11.04.2008)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013970-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART MENDES BESSA - SP262273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **FLAVIO DOS SANTOS ALVES – ME** e **FLAVIO DOS SANTOS ALVES** nos autos da execução extrajudicial nº 0011750-51.2016.4.03.6100, promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra terem contratado o valor de R\$ 98.226,49 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) e quitaram vinte parcelas, perfazendo o total de R\$ 37.466,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Alega que se trata de contrato de adesão e que a Embargante praticou usura, cobrando juros superiores aos legais, o que será comprovado por meio de perícia contábil.

Sustenta que a realização de perícia contábil também demonstrará anatocismo e o excesso de execução.

Atribui à causa o valor de R\$ 86.996,23 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 3085090 foi declarada a suspensão do curso processual da execução de origem e a intimação da parte embargada para impugnação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo, todavia, certificado o resultado infrutífero (ID nº 15266928).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a impugnação de ID nº 16396396, impugnando o pedido de gratuidade da Justiça, alegando a confissão da dívida pelos embargantes, sustentando a vinculação das partes aos termos contratuais e a legalidade da capitalização dos juros.

Ao ID nº 18410476, a parte embargante requereu a juntada de documentos de comprovação da hipossuficiência econômica.

A decisão de ID nº 23641991 deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça em favor da parte embargante e intimou as partes para especificação de provas.

Os Embargantes manifestaram-se ao ID nº 24015245, informando desinteresse na produção de provas.

A Embargada também informou desinteresse na dilação probatória, ao ID nº 24215455.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 917, condiciona a discussão sobre o excesso de execução à indicação do valor entendido correto, instruído de demonstrativo de cálculo.

Ademais, a desobediência à regra legal poderá levar à rejeição liminar dos embargos que se circunscrevam à alegação de exceção, nos termos do artigo 917, §2º do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, **o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 4º **Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (g. n.).

Nota-se que os embargos do devedor devem concentrar sua defesa contra a execução, a exemplo do que ocorre com a contestação na ação de procedimento comum.

Porém, no caso dos autos, o Embargante traz considerações genéricas sobre o alegado excesso de execução, limitando-se a demonstrar que o valor executado é superior ao contratado, abatidas as prestações pagas.

Sustenta a prática de usura e chega a mensurar a cobrança de "juros superiores ao dobro dos legais" (ID nº 2496570, pág. 05), mas condicionando sua demonstração à realização de prova pericial.

Todavia, é certo que os Embargantes teceram argumentos genéricos, sem identificar quais cláusulas contratuais consideravam abusivas ou apontar, na memória do cálculo da execução, os valores dos encargos que refutam.

Sem qualquer tese jurídica elencada, sequer a indicação de quais juros os embargantes impugnam, não se mostra possível o enfrentamento do mérito.

Ademais, não é razoável aceitar a mera indicação da subtração das parcelas pagas em relação ao valor originalmente contratado como o valor que os Embargantes entendem correto.

Cumprido destacar, ainda, que, contraditoriamente, ao serem intimados quanto à especificação de provas, os embargantes informaram desinteresse na dilação probatória (ID nº 24215455).

Assim sendo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos apresentados, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II – **Compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando deduzido pedido de revisão contratual ou embargos à execução fundado na abusividade de encargos que resultaram em excesso de execução.**

III – Recurso desprovido.

(TRF-3, ApCiv nº 5001714-19.2017.4.03.6102-SP, 2ª Turma, Des. Fed. Luiz Cotrim Guimarães, j. 27.11.2019, DJ 03.12.2019) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte embargante foi intimada para emendar a inicial, esclarecendo, fundamentadamente, o motivo pelo qual o título executado seria nulo, apresentando memória de cálculo com o valor da execução que entendesse correto.

2. Oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pela apresentação da memória de cálculo, e não tendo havido cumprimento por parte da embargante, no prazo assinalado, correta a extinção do feito.

3. Nos termos do art. 917, §§3º e 4º do CPC, o excesso de execução deve ser demonstrado pela embargante de plano na exordial, de forma discriminada e atualizada. Assim, quando o executado deixa de indicar o justo valor a ser executado, a inicial deve ser liminarmente rejeitada se o excesso for o único fundamento dos embargos. Precedentes.

4. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000265-20.2018.4.03.6125-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 19.12.2019, DJ 10.01.2020) (g. n.)

Portanto, de ofício, rejeito os embargos apresentados.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos dos artigos 917, §4º, I do Código de Processo CIVIL, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS à EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito.

Condeno a Embargante ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Anoto que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011750-51.2016.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 32108522, que julgou procedente o pedido.

Alega que as prestações relacionadas ao direito à saúde não têm caráter remuneratório, compensatório ou indenizatório, portanto, descabe a fixação da verba honorária em eventuais percentuais sobre o valor da causa ou da prestação vindicada, não sendo aplicável o artigo 85, §3º, do NCPC, devendo ser arbitrado o valor equitativamente (artigo 85, §8º).

Intimado, o embargado requer que os embargos opostos sejam desprovidos (ID 34484856).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0058023-55.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA PAULA CANDIA SOARES, ROMEU NUNES DE ALMEIDA JUNIOR, MARCELO DIAS MARTINS, YVONNE DI NOLA, OLGA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 30741684 e 34992317/34992423: Observo tratar-se de execução da verba honorária, tendo sido os autos encaminhados ao Contador para elaboração de cálculos conforme decidido no agravo de instrumento nº 5017652-90.2018.4.03.0000 - ID 27190631.

Encaminhe-se à Contadoria Judicial, para que responda aos questionamentos da União (ID 30741684) "quanto aos credores Maria Paula e Yvonne por que tiveram o início de contagem em 01.05.94 e não em 1996 como os demais (Marcelo e Romeu).", ratificando ou retificando os cálculos.

Com a resposta da d. Contadoria, dê-se nova vista as partes, pelo prazo comum de quinze dias.

Após, venham-me conclusos para a análise.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOMET 31 DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença de ID 27173685, que julgou improcedente o pedido e condenou a ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega ter havido erro material na sentença, uma vez que, se a ação foi julgada improcedente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e recolhimento de custas deve impor-se à parte autora e não à ré, como constou da decisão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para retificar a sentença proferida ao ID 27173685 nos seguintes pontos:

“(Pág.4)

Portanto, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação do expert, adoto o seu parecer, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.***

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027206-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.,
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(... Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.)

São PAULO, 14 de julho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015477-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEMPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021373-13.2014.4.03.6100
AUTOR: LEILA FATIMA DE LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029419-61.2018.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006323-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA AOUN ABBUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024902-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008389-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora, em 5 dias, sobre a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, em sede de contestação.

São Paulo, 08/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026079-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Contestação da ré, na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação e impugnou a gratuidade concedida ao autor (ID 30511826).

Réplica do autor, na qual formulou pedido de produção de prova pericial (ID 32220271).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Proceda o autor à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia da petição inicial da ação nº. 0019992-96.2016.4.03.6100 a fim de que seja verificada eventual litispendência com a presente demanda. Isso porque, muito embora o autor tenha alegado se tratar de ações distintas, aparentemente, repete fundamentos já discutidos na demanda que se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Também deverá o autor efetuar a juntada da sua última declaração de imposto de renda (as anteriores já estão acostadas ao processo), bem como comprovante de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, para análise da alegada hipossuficiência.

Após, vista à CEF por igual prazo.

Oportunamente, se o caso, será analisada a pertinência do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022293-16.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado favorável à parte autora, assim como a expressa anuência da União Federal, defiro o desentranhamento e desvinculação da carta de fiança bancária apresentada neste feito (ID. 18233163 - Págs. 141/142), conforme requerido na petição ID. 32912203.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Depósito judicial para finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, multa ou qualquer outra exação, independe de prévia autorização judicial.

Vale observar, no entanto, que o valor a ser depositado deve ser integral, e com a devida atualização.

Assim, não conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora.

Efetivado o depósito, intime-se a ré para que se manifeste sobre a regularidade e suficiência.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018167-64.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

DECISÃO

ID 25834105: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 1.060,77 (mil e sessenta reais e setenta e sete centavos), para 12/2019, a título de honorários advocatícios.

ID 32054966: A parte executada opôs exceção de pré-executividade para alegar, exclusivamente, a nulidade da execução fundada na ilegitimidade da parte.

ID 33985689: A INFRAERO apresentou manifestação requerendo o não acolhimento da exceção.

Decido.

Recebo a petição ID. 32054966 como impugnação ao cumprimento de sentença.

Não obstante os argumentos que apontam possível nulidade da execução, razão não assiste à executada.

É pacífico na jurisprudência pátria ser concorrente a legitimidade para a execução de honorários advocatícios, apesar de constituir direito autônomo do advogado.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019;

AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.

3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1869247/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) (destaque inserido)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE.

1. Inexiste previsão legal para inclusão do patrono da parte exequente no polo ativo do cumprimento de sentença como condição para seu regular processamento.

2. Não obstante os honorários advocatícios constituam direito autônomo do advogado, é pacífico o entendimento de ser concorrente a legitimidade entre a parte autora e seu advogado para execução das verbas honorárias.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014749-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da parte executada e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 1.060,77 (mil e sessenta reais e setenta e sete centavos), para dezembro 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 106,07 (cento e seis reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor apresentado pela parte exequente.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o quantum efetivamente devido, nos termos do título judicial transitado em julgado.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011976-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora requer o deferimento da antecipação da tutela para afastar ato ilegal praticado pelo CREA, que exige a inscrição compulsória da autora nos quadros daquele conselho, mesmo contando com responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Química.

Decido.

A atividade preponderante da parte autora é a fabricação/produção de embalagens plásticas.

Referidas atividades, contrariamente ao defendido pelo CREA, estão melhor identificadas com as atividades típicas do Químico do que com as atividades do Engenheiro Químico ou de Produção.

No entender do C. STJ, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional é a natureza da atividade preponderante exercida.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais inseridas pela Lei nº 5.194/66.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.
3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 949.388/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 225)

E, especificamente em relação à produção de materiais plásticos, o E. TRF da 3ª Região possui jurisprudência legitimando o vínculo somente com o Conselho Regional de Química.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMPRESA INSCRITA EM OUTRO CONSELHO. APELAÇÃO PROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "indústria e comércio de embalagens, artefatos de poliestireno expansivo e artigos para enfeites", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-A apelante, na condição de fabricante de artefatos de plásticos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 1984 e possui profissional inscrito naquele conselho, o qual responde tecnicamente pela empresa, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006440-79.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, RECONHEÇO como desnecessária e abusiva a vinculação compulsória exigida pelo CREA em relação a autora, SUSPENDO a exigibilidade de multas, anuidades, taxas, etc... exigidas pelo CREA.

Notifique-se o réu para cumprimento da presente decisão.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019167-46.2002.4.03.6100
RECONVINTE: MAURIZIO PETAGNA

Advogado do(a) RECONVINTE: VAGNEYPALHA DE MIRANDA - SP292490

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos e sobre os documentos juntados pelo autor.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELPTRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026961-74.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARYPIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-96.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLANGE MONTEIRO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100
AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018325-90.2007.4.03.6100
AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-17.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se ofício determinando-se a conversão em renda da União Federal do valor penhorado, conforme dados informados na petição ID 31058855.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011584-24.2013.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos apresentados pela União estão sob sigilo; certifico, ainda, que liberei o acesso às partes aos documentos, nesta data, razão pela qual renovo a intimação do ato ordinatório:

"Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias".

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada **CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME** para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002326-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR ROBERTO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NORTON VILLAS BOAS - SP52323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 e da decisão proferida, é INTIMADA a parte AUTORA-LIQUIDANTE para manifestar-se sobre a impugnação oferecida pelo réu INSS. Prazo: 15 quinze dias.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022181-04.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO, JULIO CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte AUTORA-LIQUIDANTE para manifestar-se sobre a petição, parecer e cálculo apresentado pela União (ID n. 33955692 e anexo), no prazo de 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a petição e comprovante de depósito judicial apresentados pela parte executada. Prazo: 15 quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011948-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANE DOS REIS BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELICE DE SOUZA BRITTO, EDUARDO FROES BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTAPRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTAPRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-96.2020.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL - SP171195
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ação redistribuída da 3ª Vara Federal de São José do Campo.

LINCOLN SIMÕES ajuizou ação de procedimento comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é inscrição em Conselho.

Requeru a procedência do pedido da ação para determinar o cancelamento da inscrição do requerente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, condenar o réu a restituir o valor das anuidades de 2016 a 2018, e declarar a inexistência de débitos referente ao período de 2019.

O réu ofereceu contestação na qual "preliminarmente, impugnou o valor da causa, bem como suscitou a incompetência deste Juízo, em razão de sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, além da incompetência do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º do inciso III da Lei 10.259/2001. No mérito, sustenta a improcedência do pedido".

Foi declinada a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Campo para a Justiça Federal em razão da matéria objeto da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Foi acolhida a exceção de incompetência, nos termos do artigo 53, III, 'a', do Código de Processo Civil, e os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No mesmo sentido é a disposição do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 2º, da Constituição da República aplica-se, também, às ações de procedimento comum ajuizadas em face de autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): RICARDO LEWANDO WSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Não há que se falar, portanto, na incompetência da 3ª Vara Federal de São José do Campo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Decisão

1. **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Guarde-se sobrestado em arquivo provisório eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029216-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CARMEN ALVAREZ VAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÉS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou-ê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é /são intimada/s a/s parte/s do pagamento da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05

(cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MARIA LUCIA MARTINS - à disposição do Juízo

MARCOS ANTONIO MARTINS - à disposição do Juízo

MARCIA APARECIDA MARTINS - liberado
KARINA RODRIGUES NANTES - liberado
SUELI RODRIGUES NANTES - liberado
YEDA MARIA NANTES - liberado
PAULO CESAR NANTES - à disposição do Juízo
ANA PAULA NANTES DE OLIVEIRA - liberado
ANA CAROLINA NANTES MELOTTO - liberado

CARMEN LUCIA RUOCCO NANTES - liberado

CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - liberado

SERGIO RONALDO BORREGO - liberado

SILVIA MARIA LAVECCHIA - liberado

LENITA YARA AUXILIADORA NANTES - liberado

EDSON LONGO JUNIOR - liberado

ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO - liberado

RUTH SIQUEIRA - liberado

LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES - liberado

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP** cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada por suposta irregularidade referente a “não apresentação de livros de movimentação de combustíveis (LMC), notas fiscais e alvará de funcionamento”.

Sustentou a nulidade do processo administrativo em razão de violações ao contraditório e ampla defesa, não comprovação dos fatos que ensejaram a aplicação das penalidades, caráter confiscatório das multas, não apreciação dos documentos apresentados. Subsidiariamente, afirmou a necessidade de redução do valor das multas ao seu valor mínimo.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação; B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja “[...] declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração a seu valor mínimo, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do processo administrativo.

De acordo com o auto de infração, as multas foram aplicadas por ter “[...] a empresa ora qualificada, deixado de cumprir os termos contidos na Notificação lavrada em sua empresa no dia 18/04/2018 número de controle 525346, o que constitui infração aos termos do previsto nos Artigos 1º e 62 da Resolução ANP 750/2018 C/C o inciso I do Artigo 22 da Resolução ANP 041 de 05/11/2013, vista que, o Revendedor deverá manter os documentos apresentados quando da solicitação de Outorga para o exercício da atividade de Revendedor Varejista de Combustíveis, no caso, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente atualizado e os Livros de Movimentação de Combustíveis e Notas Fiscais relativo ao período solicitado”.

Em análise sumária dos autos do processo administrativo, verifica-se que a autora foi devidamente notificada do auto de infração e intimada para apresentar defesa, o que não o fez.

A autoridade procedeu a minuciosa dosimetria das três multas, aplicadas com base nos incisos IX, VI e IV, do artigo 3º, da Lei n. 9.847 de 1999:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[...]

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

[...]

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável;

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

O valor total das multas aplicadas, apesar de relativamente alto, não se configura confiscatório, eis que decorrente da aplicação de três multas, as quais foram devidamente agravadas em razão de seis condenações anteriores.

Não há no processo qualquer elemento comprobatório que indique a existência de erro na tomada da decisão administrativa, ou que a autora não tenha praticado as infrações que lhe foram imputadas.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “[...] A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação; B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente [...]”

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011544-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é consignação em pagamento.

Narrou o autor, em síntese, que pretende efetuar o pagamento parcelado de dívida de cartão de crédito, tal como proposta de acordo enviada por intermédio do Serasa.

Efetuiu o pagamento das parcelas até a de fevereiro de 2020, a qual foi paga em 03 de março de 2020. Após esta data, não obteve êxito na obtenção dos boletos.

Ajuizou a Ação n. 0017869-65.2020.4.03.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi extinta sem resolução do mérito por incompetência absoluta.

Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 335, III e IV do Código Civil.

Requeru a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito judicial efetuado no processo anteriormente ajuizado, para estes autos, bem como o deferimento de tutela de urgência para remoção do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC/Serasa.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] declarar extinta a obrigação do requerente como devedor, em conformidade com o art. 546 do CPC”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da mora da credora em receber o pagamento.

Conforme o demonstrativo de pagamento do acordo, a parcela referente a fevereiro tinha por vencimento a data de 09 de fevereiro de 2020 – o autor afirma que efetuou o pagamento apenas em 03 de março de 2020, e, que após esta data, não conseguiu mais obter os boletos para pagamento.

Não está evidenciada a mora da credora, eis que o inadimplemento do acordo pode ter caracterizada a rescisão do parcelamento – o que comumente ocorre.

Ademais, ainda que se considere a data do ajuizamento da primeira ação, em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais, verifico que o processo foi protocolado apenas em 27 de maio de 2020, muito após o vencimento das parcelas relativas a março, abril e maio de 2020, de maneira que não concorrem hipóteses do artigo 336 do Código Civil:

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. (grifei)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a remoção do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC/Serasa.

2. Expeça-se ofício à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando a transferência dos recursos depositados no Processo n. 0017869-65.2020.4.03.6301, caso não haja óbices.

3. Proceda o autor ao depósito das demais parcelas vencidas, nos termos dos artigos 541 c/c 542, I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

6. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

7. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011544-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR - SP388598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

ALBERTO KIYOMASA FUJIOKA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é consignação em pagamento.

Narrou o autor, em síntese, que pretende efetuar o pagamento parcelado de dívida de cartão de crédito, tal como proposta de acordo enviada por intermédio do Serasa.

Efetuiu o pagamento das parcelas até a de fevereiro de 2020, a qual foi paga em 03 de março de 2020. Após esta data, não obteve êxito na obtenção dos boletos.

Ajuizou a Ação n. 0017869-65.2020.4.03.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi extinta sem resolução do mérito por incompetência absoluta.

Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 335, III e IV do Código Civil.

Requeru a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito judicial efetuado no processo anteriormente ajuizado, para estes autos, bem como o deferimento de tutela de urgência para remoção do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC/Serasa.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] declarar extinta a obrigação do requerente como devedor, em conformidade com o art. 546 do CPC”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da mora da credora em receber o pagamento.

Conforme o demonstrativo de pagamento do acordo, a parcela referente a fevereiro tinha por vencimento a data de 09 de fevereiro de 2020 – o autor afirma que efetuou o pagamento apenas em 03 de março de 2020, e, que após esta data, não conseguiu mais obter os boletos para pagamento.

Não está evidenciada a mora da credora, eis que o inadimplemento do acordo pode ter caracterizada a rescisão do parcelamento – o que comumente ocorre.

Ademais, ainda que se considere a data do ajuizamento da primeira ação, em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais, verifico que o processo foi protocolado apenas em 27 de maio de 2020, muito após o vencimento das parcelas relativas a março, abril e maio de 2020, de maneira que não concorrem hipóteses do artigo 336 do Código Civil:

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e **tempo**, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. (grifei)

Em conclusão, não se constatarem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a remoção do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC/Serasa.

2. Expeça-se ofício à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando a transferência dos recursos depositados no Processo n. 0017869-65.2020.4.03.6301, caso não haja óbices.

3. Proceda o autor ao depósito das demais parcelas vencidas, nos termos dos artigos 541 c/c 542, I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

6. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

7. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057300-37.1977.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL SAADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, GISELE REGINA BERNARDO - SP348218, WAGNER RODRIGUES - SP102012, JOSE MARTINS BARBOSA FILHO - SP344778, JOSE SERJIO DA SILVA - SP372034, ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA - SP351274
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é/são intimada/s a/s parte/s do pagamento da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

NIZIASUCKOW

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011475-75.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA., DIAGEO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

DIAGEO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...]" para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT/SAT), bem como as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de salário-maternidade suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "(i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT/SAT), bem como as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência".

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva afastar as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, sob o fundamento de que o valor não é pago a título de retribuição pelo trabalho prestado.

A matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo, no qual estabeleceu-se a tese da natureza salarial do salário maternidade e a consequente incidência de contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...]

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de "(i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de não recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais e sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT/SAT), bem como as Contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a impetrante para recolher as custas finais.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029032-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEO VIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512, RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE (DNIT) para manifestar-se sobre a impugnação/exceção de pré-executividade, apresentada por Castellar Engenharia LTD. Prazo: 15 quinze dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008561-21.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADEMIR MARINE
Advogado do(a) REU: ROMULO BARRETO DE SOUZA - SP224336

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 443, de ID 33920243.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5001683-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogados do(a) PACIENTE: PAULO ANTONIO DE BARBA - RS101166, JORGE LEOPOLDO SOBBÉ - RS40520
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.
São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001615-09.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL SAHAGOFF, MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA, JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR, DECIO RODRIGUES LEITE, JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR
Advogado do(a) REU: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193
Advogados do(a) REU: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA - RJ166190
Advogados do(a) REU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogados do(a) REU: VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogados do(a) REU: VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

REU: FERNANDO JOSE SMECELATO
Advogado do(a) REU: FILIPI SANTOS GERHARDT - SP387786

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Quanto ao MPF, intime-o também da decisão de fls 190, do ID 33889486, sobretudo para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso de apelação da defesa.

Após, remendam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens, para o regular processamento do recurso interposto.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

REU: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO
CONDENADO: RAFAEL OLIVEIRADOS SANTOS CANQUERINE
Advogado do(a) REU: LAFAIETA ARANTES VENTURA - SP147724
Advogado do(a) CONDENADO: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegitimidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Intím-se também o MPF para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS ROBERTO GUGLIELMO, conforme determinado no item "2", da decisão de fl. 321 (ID 33889594)

Por oportuno, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em relação ao sentenciado RAFAEL OLIVEIRADOS SANTOS CANQUERINE, intime-o, através do seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$148,98 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Por fim, antes de remeter os autos ao E. TRF3, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego para que proceda a cobrança do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo condenado RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS CANQUERINE (no caso, o valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), conforme comando insculpido na sentença de fls. 283/289 (ID 33889594). A presente servirá como ofício e deverá ser encaminhada, preferencialmente por meio eletrônico, acompanhada de cópia da sentença de fls. 283/289 (ID 33889594), a qual servirá como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, VI, do CPC.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0012358-73.2011.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

Observe, contudo, que o presente feito está atrelado ao feito principal que tramita neste Juízo (0000072-63 2011 403 6181) e que por sua vez esse tramita apensado aos autos da ação penal 0001615-09 2008 403 6181.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000430-52.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE APARECIDA RAMOS
Advogados do(a) REU: JOSE MASI - SP319630, JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, sobretudo dando cumprimento à decisão de fls. 407, de ID 33952968.

tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005871-77.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VIVIANE RANIEL DOS SANTOS - SP266695

DESPACHO

Previamente, intím-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegalidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo (folhas 214 da digitalização - segundo volume), tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5003441-62.2020.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

1- ID 35215207: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, pela necessidade de nova prorrogação do prazo do Inquérito Policial, em razão de diligências em andamento, necessárias a comprovar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como que os indicados se encontram presos desde 16/06/2020, sem ainda uma data certa para finalização do Inquérito Policial, entendo que a prisão preventiva deve ser desde logo revogada, sob pena de configuração de excesso de prazo indevido.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **REVOGO** a prisão preventiva dos indicados **DENILSON DE AQUINO**, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, **EDSON MARQUES DA HORA**, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63 e, com fundamento no poder geral de cautela, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **fixo** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) informar endereço residencial, onde possam ser localizados;
- f) proibição de contato com os demais indicados.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás, endereço em que possam ser localizados.**

Diante do teor da Resolução PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 10/2020, que prorrogou o trabalho remoto de Magistrados e servidores até 30/10/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial dos indicados em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Os alvarás de soltura valerão como termo de compromisso das condições acima expostas, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2- **DEFIRO** parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e **determino** seja comunicado à 1ª Vara de Indaítuba/SP, autos nº 0002600- 02.2018.8.26.0248, sobre os presentes autos quanto ao averiguado EDSON MARQUES DA HORA, o qual se encontra suspenso, possivelmente em função de não se ter encontrado o réu naqueles autos. Em relação aos autos 0001879-11.2015.8.26.0004, em que ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS constaria como averiguado, este se encontra em fase de IPL, sem qualquer movimentação processual. Percebe-se, pelo ID 34293266 - Pág.56, que os autos que estariam suspensos é o da 10ª Vara, nº 0010985-24.2013.8.26.0050, mas em relação a este, verifica-se, no extrato processual anexo no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já houve prosseguimento do feito, razão pela qual desnecessária se faz a comunicação.

3- Em relação à cédula de identidade apreendida, em nome de *Ariel Estevam da Silva Capuzzello*, com dados implícitos de que ostentava fotografia do averiguado ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, a indicar possível crime de falsificação de documento público, **indefiro**, por ora, o desmembramento do feito e distribuição à Justiça Estadual, pois as investigações podem, eventualmente, concluir que tal documento fosse utilizado para a prática dos crimes ora investigados, o que atrairia a competência desta Justiça Federal, por conexão.

O pedido poderá ser reanalisado em análise de eventual denúncia.

4- Após expedição dos alvarás de soltura e confirmação de seus respectivos cumprimentos, remetam-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2019 do CJF, para continuidade das investigações, nos termos da cota do MPF (ID 35215207).

Cumpra-se **com urgência**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5003441-62.2020.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

1- ID 35215207: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, pela necessidade de nova prorrogação do prazo do Inquérito Policial, em razão de diligências em andamento, necessárias a comprovar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como que os indicados se encontram presos desde 16/06/2020, sem ainda uma data certa para finalização do Inquérito Policial, entendo que a prisão preventiva deve ser desde logo revogada, sob pena de configuração de excesso de prazo indevido.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **REVOGO** a prisão preventiva dos indicados **DENILSON DE AQUINO**, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, **EDSON MARQUES DA HORA**, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63 e, com fundamento no poder geral de cautela, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **fixo** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) informar endereço residencial, onde possam ser localizados;
- f) proibição de contato com os demais indicados.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás endereço em que possam ser localizados**.

Diante do teor da Resolução PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 10/2020, que prorrogou o trabalho remoto de Magistrados e servidores até 30/10/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial dos indicados em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, **deverá a Secretaria deste Juízo expedir, imediatamente, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal**.

Os alvarás de soltura valerão como termo de compromisso das condições acima expostas, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2- **DEFIRO** parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e **determino** seja comunicado à 1ª Vara de Indaítuba/SP, autos nº 0002600- 02.2018.8.26.0248, sobre os presentes autos quanto ao averiguado EDSON MARQUES DA HORA, o qual se encontra suspenso, possivelmente em função de não se ter encontrado o réu naqueles autos. Em relação aos autos 0001879-11.2015.8.26.0004, em que ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS constaria como averiguado, este se encontra em fase de IPL, sem qualquer movimentação processual. Percebe-se, pelo ID 34293266 - Pág.56, que os autos que estariam suspensos é o da 10ª Vara, nº 0010985-24.2013.8.26.0050, mas em relação a este, verifica-se, no extrato processual anexo no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já houve prosseguimento do feito, razão pela qual desnecessária se faz a comunicação.

3- Em relação à cédula de identidade apreendida, em nome de *Ariel Estevam da Silva Capuzzello*, com dados implícitos de que ostentava fotografia do averiguado ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, a indicar possível crime de falsificação de documento público, **indefiro**, por ora, o desmembramento do feito e distribuição à Justiça Estadual, pois as investigações podem, eventualmente, concluir que tal documento fosse utilizado para a prática dos crimes ora investigados, o que atrairia a competência desta Justiça Federal, por conexão.

O pedido poderá ser reanalisado em análise de eventual denúncia.

4- Após expedição dos alvarás de soltura e confirmação de seus respectivos cumprimentos, remetam-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2019 do CJF, para continuidade das investigações, nos termos da cota do MPF (ID 35215207).

Cumpra-se **com urgência**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5003441-62.2020.4.03.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, DENILSON DE AQUINO, EDSON MARQUES DA HORA, ROBSON DIEGO MARTINS INACIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

1- ID 35215207: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, pela necessidade de nova prorrogação do prazo do Inquérito Policial, em razão de diligências em andamento, necessárias a comprovar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como que os indicados se encontram presos desde 16/06/2020, sem ainda uma data certa para finalização do Inquérito Policial, entendo que a prisão preventiva deve ser desde logo revogada, sob pena de configuração de excesso de prazo indevido.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **REVOGO** a prisão preventiva dos indicados **DENILSON DE AQUINO**, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, **EDSON MARQUES DA HORA**, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Silvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63 e, com fundamento no poder geral de cautela, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **fixo** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) informar endereço residencial, onde possam ser localizados;
- f) proibição de contato com os demais indicados.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás endereço em que possam ser localizados.**

Diante do teor da Resolução PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 10/2020, que prorrogou o trabalho remoto de Magistrados e servidores até 30/10/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial dos indicados em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Os alvarás de soltura **valerão como termo de compromisso das condições acima expostas**, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2- DEFIRO parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e **determino** seja comunicado à 1ª Vara de Indaítuba/SP, autos nº 0002600- 02.2018.8.26.0248, sobre os presentes autos quanto ao averiguado EDSON MARQUES DA HORA, o qual se encontra suspenso, possivelmente em função de não se ter encontrado o réu naqueles autos. Em relação aos autos 0001879-11.2015.8.26.0004, em que ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS constaria como averiguado, este se encontra em fase de IPL, sem qualquer movimentação processual. Percebe-se, pelo ID 34293266 - Pág.56, que os autos que estariam suspensos é o da 10ª Vara, nº 0010985-24.2013.8.26.0050, mas em relação a este, verifica-se, no extrato processual anexo no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já houve prosseguimento do feito, razão pela qual desnecessária se faça a comunicação.

3- Em relação à cédula de identidade apreendida, em nome de *Ariel Estevam da Silva Capuzzello*, com dados implícitos de que ostentava fotografia do averiguado ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, a indicar possível crime de falsificação de documento público, **indefiro**, por ora, o desmembramento do feito e distribuição à Justiça Estadual, pois as investigações podem, eventualmente, concluir que tal documento fosse utilizado para a prática dos crimes ora investigados, o que atrairia a competência desta Justiça Federal, por conexão.

O pedido poderá ser reanalisado em análise de eventual denúncia.

4- Após expedição dos alvarás de soltura e confirmação de seus respectivos cumprimentos, remetam-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2019 do CJF, para continuidade das investigações, nos termos da cota do MPF (ID 35215207).

Cumpra-se **com urgência**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

DECISÃO

Vistos em decisão.

1- ID 35215207: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, pela necessidade de nova prorrogação do prazo do Inquérito Policial, em razão de diligências em andamento, necessárias a comprovar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como que os indicados se encontram presos desde 16/06/2020, sem ainda uma data certa para finalização do Inquérito Policial, entendo que a prisão preventiva deve ser desde logo revogada, sob pena de configuração de excesso de prazo indevido.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e **REVOGO** a prisão preventiva dos indicados **DENILSON DE AQUINO**, brasileiro, filho de Marcia de Aquino, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/06/1998, RG nº 50212995/SSP/SP, **EDSON MARQUES DA HORA**, brasileiro, filho de Walter Marques da Hora e Aparecida Andre da Silva da Hora, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/03/1989, RG n. 44835057/SSP/SP, CPF n. 359.162.548-57, **ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/02/1993, filho de Antonio Rodrigues Pais da Costa Santos e Neide Natalie da Silva Santos, RG n. 49416464/SSP/SP, e **ROBSON DIEGO MARTINS INÁCIO**, brasileiro, filho de Valdir Fonseca Inácio e Sílvia Mara Martins, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18/01/1990, RG n. 46718048/SSP/SP, CPF n. 383.517.748-63 e, com fundamento no poder geral de cautela, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **fixo** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) informar endereço residencial, onde possam ser localizados;
- f) proibição de contato com os demais indicados.

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA clausulados, **ficando os indicados obrigados a informar, na ocasião do cumprimento dos respectivos alvarás endereço em que possam ser localizados.**

Diante do teor da Resolução PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 10/2020, que prorrogou o trabalho remoto de Magistrados e servidores até 30/10/2020, diante da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial dos indicados em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandados de intimação nos endereços a serem indicados pelos presos, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

Os alvarás de soltura **valerão como termo de compromisso das condições acima expostas**, que deverão constar expressamente em seus bojos, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2- DEFIRO parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e **determino** seja comunicado à 1ª Vara de Indaiatuba/SP, autos nº 0002600- 02.2018.8.26.0248, sobre os presentes autos quanto ao averiguado EDSON MARQUES DA HORA, o qual se encontra suspenso, possivelmente em função de não se ter encontrado o réu naqueles autos. Em relação aos autos 0001879-11.2015.8.26.0004, em que ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS constaria como averiguado, este se encontra em fase de IPL, sem qualquer movimentação processual. Percebe-se, pelo ID 34293266 - Pág.56, que os autos que estariam suspensos é o da 10ª Vara, nº 0010985-24.2013.8.26.0050, mas em relação a este, verifica-se, no extrato processual anexo no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já houve prosseguimento do feito, razão pela qual desnecessária se faz a comunicação.

3- Em relação à cédula de identidade apreendida, em nome de *Ariel Estevam da Silva Capuzzello*, com dados implícitos de que ostentava fotografia do averiguado ANDERSON RODRIGUES DA COSTA SANTOS, a indicar possível crime de falsificação de documento público, **indefiro**, por ora, o desmembramento do feito e distribuição à Justiça Estadual, pois as investigações podem, eventualmente, concluir que tal documento fosse utilizado para a prática dos crimes ora investigados, o que atrairia a competência desta Justiça Federal, por conexão.

O pedido poderá ser reanalisado em análise de eventual denúncia.

4- Após expedição dos alvarás de soltura e confirmação de seus respectivos cumprimentos, remetam-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2019 do CJF, para continuidade das investigações, nos termos da cota do MPF (ID 35215207).

Cumpra-se **com urgência**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tél.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5003485-81.2020.4.03.6181

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO, JOSE VANDERLEI BARBOZA

DECISÃO

Vistos.

1- ID 35263072: Tendo em vista que o pedido para dilação do prazo do Inquérito Policial adveio do escrivão de polícia federal e não da autoridade policial, deixo de analisá-lo.

Considerando que há necessidade de prosseguimento das investigações e que o Ministério Público Federal se manifestou no ID 35318869, pela necessidade da vinda do Inquérito Policial para eventual oferecimento de denúncia, o qual já se encontra acostado no ID 35263051, entendo configurado excesso de prazo, uma vez que o indiciado JOSÉ VANDERLEI se encontra preso desde 25/06/2020.

Diante do exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA**, brasileiro, filho de José Barbosa e Gessi dos Santos Barbosa, nascido aos 07/12/1966, portador do RG nº 16.716.251 e do CPF nº 086.972.518-18 e, com base no poder geral de cautela, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, **fixo** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo;

- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) informar endereço residencial, onde possam ser localizados;
- f) proibição de contato com o indiciado WELSON ROBERTO BARBOSA AMARO.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado, ficando o indiciado obrigado a informar, na ocasião do cumprimento do alvará, endereço em que possa ser localizado.

Diante do teor da Resolução PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 10/2020, que prorrogou o trabalho remoto de Magistrados e servidores até 30/10/2020, em razão da pandemia de Covid-19, fica **suspenso** o comparecimento presencial do indiciado em Juízo, determinado no item "a" acima.

Tão logo a situação seja normalizada, deverá a Secretaria deste Juízo expedir, **imediatamente**, mandado de intimação no endereço a ser indicado pelo preso, para início dos comparecimentos mensais no Juízo desta 9ª Vara Federal Criminal.

O alvará de soltura valerá como termo de compromisso das condições acima expostas, que deverão constar expressamente em seu bojo, bem como que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2- Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções Criminais Estadual, processo nº 7000656-54.2018.8.26.0114, em que consta como investigado **JOSÉ VANDERLEI BARBOZA**, conforme extrato processual anexo, sobre os presentes autos e a presente decisão.

Ciência à defesa constituída.

Comunique-se, por ofício, ao Eg. TRF3, *habeas corpus* nº 5017363-89.2020.4.03.0000.

Após expedição do alvará de soltura e confirmação de seu respectivo cumprimento, remetam-se os autos à tramitação direta, nos termos da Resolução 63/2019 do CJF, para continuidade das investigações.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001083-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO BISPO DOS ANJOS, MARCELO BISPO DOS ANJOS, MARCELO BISPO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

DESPACHO

1. ID. 28027739 e 30027095: Diante das manifestações, defiro o parcelamento informado nos moldes do pedido formulado pela exequente.

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

3. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015827-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5015429-96.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 30547105.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão de id. 17754002.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005496-15.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório n.º 20200074458 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID32919475:

"Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 13 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004175-10.2020.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intím-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004893-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002185-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à petição de id 34230302.

Após, retomem conclusos.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012139-54.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelas partes, de modo a bem apurar a natureza das receitas obtidas pela embargante lançadas nas contas "COSIF 7.19.99.15.25-2, 7.19.99.15.32-5, 7.19.99.24.09-0 e 7.19.99.24.10-3" e se podem ser consideradas receitas financeiras não operacionais.

Nomeio perito judicial o Sr. Aderbal Nicolas Müller, com endereço na com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 122 - Cj. 61 - Paraíso, CEP 04001-000 - São Paulo - SP, telefone n. 98861-2112, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo perito, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço pericia@pericia.pro.br, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004781-72.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: GREYSTONE MINERACAO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO - SP329196, MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915, EDUARDO ROCHA DE ABREU SODRE CARVALHO - SP256893, LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542

DESPACHO

ID 34182160 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001241-84.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Id. 34342421: 1. Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de id. 34342421 para intimação de MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) do prazo de 30 dias para oposição de embargos e de que os valores bloqueados foram transferidos para conta à disposição do Juízo.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

2. Quedando-se silente o exequente, retomem conclusos.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34155125: Considerando o atual cenário pandêmico, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados em favor de Fabio Alexandre Sanches de Araújo, decorrente do Ofício Requisitório de id. 32102490, para Banco Itaú (341), Agência 3814, conta corrente n.º 00850-8 de titularidade de Fabio Alexandre Sanches de Araújo, CPF: 201.832.978-22, devendo promover o desconto e recolhimento do valor devido a título de imposto de renda.

Encaminhem-se cópias das id. 32102490 e 32522913.

Cumprido, retomem conclusos.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511409-53.1992.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, GERALDO VALENTIM JUNIOR - SP46829

DESPACHO

1) Oficie-se à CEF, nos termos da r. sentença.

2) Tendo em conta que a carta de fiança apresentada pela parte executada, não é a original, mas cópia autenticada, intime-se a executada para que diga se tem interesse em seu desentranhamento.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

DECISÃO

Prossiga-se pelo saldo remanescente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Na ausência ou insuficiência de valores bloqueados, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio para a transferência.

Efetuação do bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000495-56.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655, FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A

DECISÃO

Tendo em conta a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 / LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053656-66.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031098-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVALLDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1) Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada.

2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028686-61.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para informar se houve o cumprimento do alvará de levantamento. Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050591-68.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, OSWALDO ARILO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONIOLO - SP231345

DESPACHO

Dê-se ciência à executada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento ou parcelamento do débito pela executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para deliberação em relação ao prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021801-16.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, JOSE JOAQUIM MOREIRA FILHO, MARIA TERESA DE ABREU MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA LION DE CARVALHO - SP180920

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005002-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio total. Efetuado o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010555-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação do exequente para as providências cabíveis à adequação da garantia. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013797-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID 35205697: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Int.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006851-28.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TARCILA REGINA BUZONE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80.**

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: ANA JULIA CARVALHO DE SERRO AZUL DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

ID.35145959: Custas nos termos da negociação administrativa do débito.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031541-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTUR KOTUJANSKY

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **art.485, VI, do novo Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013776-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO DE MELLO CASTANHO E OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017840-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012653-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014963-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Defiro a produção da prova emprestada, conforme requerido na peça inicial.

Tendo em vista o deferimento da produção da prova emprestada, intime-se a parte embargante **para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para ratificar (peça inicial)/complementar-seus quesitos**, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

ID.35036679: Aguarde-se a manifestação da parte embargante para a apreciação do pedido (requerimento de produção de prova pericial pelo embargado).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) ID 16017591.

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041447-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVIPMAX SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

DESPACHO

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção do código da receita para 7525 e operação 635.

2) Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado do prazo de 5 (cinco) dias, do art. 854, §3º, do CPC, coma publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

DESPACHO

1. Retifique-se o polo ativo a fim de constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2. Após, intime-se a exequente.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019604-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.
Aguardê-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0042321-36.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA, ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO, ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR, MARCELO JOSE MILLIET, VICTOR JOSE VELO PEREZ, NELSON WIDONSCK, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, MARIAPIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015728-54.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRIAM APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante a garantia nos autos executivos, no prazo de 15 dias sob pena de extinção, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025090-17.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção do código da receita para 2080 e operação 635.

2) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020807-48.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 34848528 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de ID 33527946, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois entende que o direito ao creditamento de IPI está condicionado à tributação positiva do produto na TIPI à época em que realizado o creditamento.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento dos REs 596.614/SP e 592.891/SP, publicados em 20/09/2019, fixou a tese de que "Há direito ao creditação de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADC T", de modo que não se aplica a condicionante de tributação positiva do produto na TIPI à época em que realizado o creditação.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Em face da apelação oferecida pela embargante (ID 35187207), apresente a embargada, no prazo legal, suas contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016533-41.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 35054915 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 34475305, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99; e quanto a inobservância da temperatura ambiente prevista na Portaria nº 089/2008.

Alega ainda que a sentença restou omíssa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Relativamente à inobservância da temperatura ambiente, a sentença aduziu que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003738-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERDAU S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 34329341 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 33639687, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e obscura, pois entende que se o regime especial de *drawback* é concedido à pessoa jurídica como um todo, os embargos deveriam ter sido julgados totalmente procedentes, visto que as demais questões foram superadas administrativamente e sequer foram abordadas nos presentes embargos, além de insurgir-se quanto ao excesso de execução que pretendia demonstrar por prova pericial que lhe foi denegada, sustentando que a embargada ignorou a desconstituição parcial do lançamento original.

Contrarrazões (ID 35077648).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que, não obstante o regime de drawback deva ser concedido à pessoa jurídica como um todo e não aos estabelecimentos de forma isolada, tal questão restou prejudicada, pois no momento em que a parte deixou de cumprir com as obrigações decorrentes do sistema drawback e realizou a exportação sem atender aos requisitos necessários para a utilização do benefício, tornou-se irrelevante se a exportação foi realizada ou não por pessoa jurídica vinculada ao ato concessório.

No tocante ao excesso de execução restou consignado que, a prova pericial foi indeferida sob o fundamento de que possuía caráter meramente protelatório e que da análise da CDA e seus demonstrativos é possível verificar que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012687-79.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 5014573-50.2019.403.6182, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos e procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, posteriormente, cobrados da embargante a título de ressarcimento.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, prescrição dos créditos, sob o argumento de que a cobrança estaria sujeita às disposições do artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, que trata do enriquecimento sem causa e portanto com prazo prescricional de 3 (três) anos, excesso de execução em razão da aplicação da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 32282202).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 32960165).

Réplica (ID 34291980).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da prescrição

Trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de serviços prestados pelo SUS a clientes da executada, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998.

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é cientificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.

Ou seja, somente após escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, conseqüentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).

No presente caso, os atendimentos foram realizados pelo SUS entre 10/2011 e 12/2011. Após contencioso administrativo, o débito foi definitivamente constituído, razão pela qual foi emitida para pagamento a GRU nº 455040581449, apontando o vencimento da obrigação em 20/05/2016 (ID 3552000). Ou seja, a partir da data do vencimento da dívida (20/05/2016) é que se iniciou o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva.

A prescrição da pretensão executiva obedece, por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado REsp nº 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da dívidas não tributárias observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo.

Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a prescrição estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER.

Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/html/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, o vencimento da dívida decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS ocorreu em 18/08/2016 (ID 32270300). Por sua vez, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02/04/2019 (ID 32270300).

Considerando que o despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal correlata foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 14/05/2019 (ID 32270300 - Pág. 9) e se consumou em 27/05/2019 (ID 32270300 - Pág. 11), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada a partir do ajuizamento da execução fiscal em 14/05/2019 (ID 32270300 - Pág. 1).

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do débito em 18/08/2016 e o ajuizamento da execução fiscal em 14/05/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição em dívida ativa (02/04/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Do ressarcimento ao SUS

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência do ressarcimento por serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

Ademais, a ANS ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, agindo de acordo com o poder regulamentar normativo.

Vale destacar que no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.
4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”

Ressalto que o Plenário do STF em 07/02/2018 julgou o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou a tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS, no seguinte sentido:

“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018.

Ante o exposto, inquestionável a constitucionalidade e legalidade no ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/98.

Do excesso de execução pela tabela TUNEP e pelo índice IVR

Ainda segundo a embargante, o ressarcimento é cobrado pela embargada com base na Tabela TUNEP e no índice IVR, que preveem valores mais elevados do que aqueles pagos pelo SUS em remuneração por serviços prestados por terceiros, bem como superiores àqueles pagos pela embargante a sua rede conveniada. Haveria, assim, violação ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado.

O ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados até 12/2007 era realizado com base na tabela TUNEP enquanto os atendimentos realizados a partir de janeiro de 2008 passaram a ser cobrados de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

A atribuição para elaboração da tabela para cobrança dos valores a serem ressarcidos foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por lei, na medida em que se trata de procedimentos cujos custos variam como correr do tempo. Nesse contexto é que foi elaborada a tabela TUNEP (para atendimentos até 12/2007) e IVR (para atendimentos posteriores a 01/2008), com a participação de representantes dos diversos setores envolvidos.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 597.064 rejeitou o argumento apresentado pela parte visando à aplicação da tabela de valores do SUS para procedimentos e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEGALIDADE TUNEP E IVR. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afasto a aplicação da prescrição trienal conforme previsão do art. 206, §3º, IV, do CC, pois inaplicável à relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde, regida pelo Direito Administrativo, própria do direito público. Há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 3. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.043.347-4 referem-se às internações ocorridas no período de 07/2008 a 09/2008 (arquivo 1a50 da cópia digitalizada do PA acostada à fl. 1637) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33.902.496.810/2011-14, cuja notificação foi expedida em 11/07/2011. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. **Quanto à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Ademais, a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR - tem fundamento de validade no art. 32, §§1º e 8º da Lei 9.656/98.** 6. O E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, conforme julgamento da ADI nº 1.931-MC, que firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno improvido. (Ap 00225955020134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. **No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.** 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap 00051983720164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifó nosso.

Por outro lado, deve-se reconhecer que não se trata de crédito de natureza tributária, não obedecendo, destarte, os limites estritos da legalidade que existe nesse âmbito do direito.

Assim, não há de se falar em ilegalidade.

Por outro lado, é importante lembrar que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

No presente caso, contudo, não ficou demonstrado nos autos, de modo cabal, que a utilização do IVR contenha valores desarrazoados, arbitrários ou que fujam àqueles compatíveis com as práticas de mercado.

Note-se que não é necessária perícia contábil para constatação de tal fato, que pode ser provado por simples documentos juntados aos autos por aquele que contesta os valores da tabela, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado.
2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil.
3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, reputo impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal.
4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 0001017-03.2010.4.03.00003ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data do Julgamento: 22/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/05/2010 p. 416)

Assim, não havendo prova específica acerca da inadequação dos valores cobrados, mantém-se a presunção de sua legitimidade. Registre-se, por oportuno, que a tabela de ID 32270624 não constitui documento oficial capaz de fazer prova das informações nela contidas.

Emsuma, não existimos nos autos motivos suficientes que permitam reconhecer que a aplicação dos valores constantes da TUNEP e do IVR leve ao enriquecimento sem causa do Estado. Por tal motivo, também esse pedido deve ser julgado improcedente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação deste juízo e de proceder a transferência das garantias apresentadas nas ações anulatórias nº 5025831-46.2018.403.6100, nº 5029628-30.2018.403.6100 e nº 5006156-63.2019.403.6100, para estes autos fiscais, foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs 163, 161 e 152 (id 25627371).

Assim, deferido o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD (id 30436006), foram atingidos os valores de R\$ 49.556,09 indicados na ordem de bloqueio (id 32485613).

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela executada (nº 5027682-53.2019.403.0000), deu provimento ao recurso para afastar a exigência de transferência das garantias das ações anulatórias para os autos da execução fiscal (id 35089639).

Por sua vez, a exequente informa que não concorda com a liberação do valor bloqueado, via Bacenjud, sob o argumento de que o bloqueio foi realizado antes da decisão proferida pelo Eg. TRF/3R, de modo que deve ser efetuada a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo (id 35236716).

É o relatório do necessário. Decido.

Em que pese a alegação da exequente de que a decisão foi proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região depois da efetivação do bloqueio dos valores, o fato é que a decisão de forma clara e fundamentada consignou que "ações anulatórias antecedentes à execução fiscal, garantidas por apólices de seguro, com base nas quais suspensos a inscrição no CADIN e o protesto extrajudicial dos débitos, embora não tenham impedido a propositura da execução fiscal, **tornam prescindível a oferta, perante o Juízo especializado, de novas garantias ou mesmo da mera transferência das existentes**, bastando o acompanhamento, pelos interessados, da destinação dos valores sob garantia, assim como as anotações pertinentes junto a ambos os Juízos e processos envolvidos" (grifo nosso).

Assim, se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que é desnecessário o oferecimento de novas garantias nos autos da execução fiscal (uma vez que o débito está garantido por meio de seguro garantia apresentado anteriormente nos autos das ações anulatórias), entendo que a manutenção do bloqueio de valores pelo Bacenjud resultaria em excesso de garantia e caracterizaria descumprimento da ordem proferida pela instância superior.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores apontados no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (id 32485613) e a expedição de ofício aos juízos cíveis onde estão em curso as ações anulatórias nº 5025831-46.2018.403.6100, nº 5029628-30.2018.403.6100 e nº 5006156-63.2019.403.6100, para que procedam as anotações que julgarem necessárias quanto a garantia das CDAs nº 163, 161 e 152 efetivadas naqueles autos.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5016066-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência de que a garantia do juízo deverá ser efetuada/alegada na execução fiscal.

Após a manifestação da embargada naquele feito, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5020763-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas pela exequente, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 10/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011753-24.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JORGE KENZO OHASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5016077-57.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A BRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, informe sobre a eventual transferência dos valores.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014640-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a irregularidade da representação processual apontada pela exequente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a integral garantia da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre os valores bloqueados.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019442-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 34831784: Manifêste-se a executada no prazo de 15 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025360-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH MEDEIROS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32305682: Estando a ação referida ainda pendente de prolação de sentença, não havendo sequer pedido de desistência, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020504-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

ID 30715546: Diante da expressa concordância parte exequente, determino o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5025812-40.2018.4.03.6100 e/ou manifestação das partes.

A parte executada deve promover a vinculação da garantia ofertada aos autos da presente execução fiscal, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017835-42.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5019865-50.2018.4.03.6182.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019865-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 31464790: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027529-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMIR MOSCIARO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR MOSCIARO - SP261494, RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES - SP387836

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006733-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011606-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. ID(s) 30836929 e 30836930: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022842-15.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA FRANCO RIZZO

DESPACHO

1. Haja vista a certidão do oficial de justiça (ID nº 23615664), dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do suposto parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013266-61.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO

DESPACHO

1. Haja vista a certidão do oficial de justiça (ID nº 22449223), dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do suposto parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040040-92.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIR MEDIC SERVICOS MEDICOS LTDA, MARCIO FERREIRA BARROS, ADRIANO MOSCOSO CICARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046733-58.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008559-14.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA, GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034877-97.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFORB CONFECÇÕES FORNAZARI BAIONI LTDA - EPP, AIRTON VLADIMIR FORNAZARI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004458-60.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: OZIAS TIMOTIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007598-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o erro material constatado pela Serventia, na decisão do ID nº 31212374, onde se lê "Embargos à Execução nº 5007598-80.2017.4.03.6182", leia-se "Embargos à Execução nº 5013140-79.2017.4.03.6182".

Aguarde-se a análise de recebimento dos aludidos Embargos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014907-77.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007734-09.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ESTIGARRIBIA DE ASSIS, MARCUS VINICIUS ESTIGARRIBIA DE ASSIS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada acerca da manifestação do exequente (ID nº 31419449).
2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação quanto a celebração de acordo de parcelamento, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031207-56.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005893-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
 - b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).
3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:
 - a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
 - b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
 - c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).
4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".
 - 4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.
5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005893-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

DECISÃO

Ante o silêncio do exequente em termos de prosseguimento do feito, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme disposto nos itens 5 e 6 da decisão inicial.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013368-23.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MANIPULARIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - SP75588

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020446-31.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARTHUR BARALDI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 18 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011065-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOSE OSVALDIR FRANCISCO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **16/09/2020**, para as realizações de perícias nas empresas **CETENCO ENGENHARIAS/A, às 11:00 horas e CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, às 14:30 horas.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando-as.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006613-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
Advogado do(a) DEPRECADO: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
PARTE AUTORA: DARLI GUICCIARDI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REBECCA DA SILVA LAGO

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **16/09/2020, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **RADIO PANAMERICANAS/A**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33153502: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005333-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EVANDRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33332685: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31739062: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIADES DA SILVA FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33418313: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33356525: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33512510: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010275-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOESTE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33485144: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34908852: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33820505 e ID 33820522: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35160327, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35218562.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34833614 - Ante o informado pelo Advogado, **decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34343180 (apenas no tocante ao depósito dos honorários contratuais) para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34418444.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34334298, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34687420.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34336003, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34348796.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOADIR APARECIDO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35199348, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34750089.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-36.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35197044, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34752258.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34364092-34364093, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34383405.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34365444, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34345541.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34937477 (exequente + honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34543330.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008656-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 32924933, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 33503464.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006207-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER PERROUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 31003993, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 22947895.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001355-62.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s)34945883-34945884, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34779659.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012970-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35203047, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34861187.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006368-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35213981, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34751560.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010857-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35204111, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34878790.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se o Advogado Anis Sleiman, **no prazo de 01 dia**, se tem interesse que o valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais, conforme extrato de pagamento ID 34738352, seja transferido para sua conta particular.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35204132-35204133, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34884963.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) do ofício precatório incontroverso, constante(s) do(s) ID(s) 35216004-35216006, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34780976.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Por fim, **arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5004.361.57.2017.403.0000, interposto pelo INSS, que estão conclusos para decisão.**

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se o Advogado Anís Sleiman, no prazo de 01 dia, se concorda em receber os seus créditos, através de transferência bancária, indicando, para tanto, os seus dados bancários.

No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido na petição ID 35129775.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, no prazo de 05 dias, a empresa cessionária **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, a respectiva procuração, em que outorga poderes à Advogada Maria Carolina Dantas Cunha, no tocante a cessão de crédito retro realizada com o exequente **JOAQUIM ALVES DE SANTANA**, de quem adquiriu 100% do valor que lhe era devido no ofício precatório nº **20190094534**, bem como o contrato de cessão de crédito entre a referida empresa cessionária e o Advogado **MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS**, que, conforme petição de ID 34722055, teria cedido os seus 30%, referentes aos honorários contratuais, do referido precatório.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013959-64.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON MOURA MIRANDA, ROSANA MOURA MIRANDA, MAURICIO MOURA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34328010-34328018, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34951023.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005603-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35164874, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34742981.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007690-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35289350, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34754860.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005868-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35305543 (do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34692613.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIRABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35316408, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35229684.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35313705 (exequente + contratual), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34839728.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIANO NYIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5025087-81.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35316444 (100%), para a conta informada **pelo advogado da empresa cessionária no ID 35315073**.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003657-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID 34722803 (Beneficiário: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS), para a conta informada pelo(a) advogado da empresa cessionária G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 13974813/0001-24, no ID 34838275, **BEM COMO** a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID 34722803 (Beneficiário: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA (Contratual), para a conta informada pelo(a) advogado no ID 34901777.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000590-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34339253, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34217271.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002180-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 32911060-32911063, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 33092320.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030933-55.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 33641451, página 134, para a conta informada pelo representante da DPU no ID 33812319.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008942-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229, LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, no prazo de 01 dia, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35178845, para a conta informada pelo(a) advogado(a) dos cessionários, no ID 35075656.**

Ressalto à Advogada originária dos autos que, o ofício precatório expedido em favor do exequente Mauricio Lopes, foi expedido sem o destaque contratual, sendo certo que, a transferência bancária, será solicitada na proporção de 100% do que foi ao exequente depositado.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006019-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à **Instituição Bancária**, solicitando a transferência do valor apontado no extrato de pagamento constante do ID 35216735, referente ao beneficiário BRUNO DOS SANTOS CARVALHO, para a conta informada pelo advogado da empresa cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, no ID 34870776.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5022381-28.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES
SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35244268).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116, ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à **Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35296634, para a conta **informada pelo Advogado da empresa cessionária no ID 35153598**.

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-03.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIANO GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO
REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35113530 - Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte exequente: "... sobrestamento dos autos para que seja requerida autorização judicial nos autos do processo de CURATELA sob o nº 0011570-46.2001.8.26.0002 originário da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, na Comarca de São Paulo, quanto a intenção de RENUNCIAR O EXCEDENTE aos 60 salários mínimos.".

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35313750, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34741937.

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se apenas a parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de precatório, **com o status de LIBERADO, cujo levantamento independe da expedição de alvará.**

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35318181 (exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35195952.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida no ID 35140553 que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027543-24.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida no ID 34920212 que comprova que o INSS *efetuiu a implantação do benefício concedido nesta demanda e cessou o que a parte já estava percebendo administrativamente*, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, se concorda com a referida alteração. **Caso concorde**, informe se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. **Caso não concorde**, deverá também se manifestar, no mesmo prazo, para fins de determinar ao INSS que mantenha o benefício administrativo.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA do benefício implantado, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS contida no ID 34974947 e seguintes, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida nos ID 34981582 e 34981588, que comprova que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-56.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação contida no ID 35256770, verifica-se que o INSS, apesar de ser avisado para não implantar o benefício concedido judicialmente, assim fez. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste se concorda com o benefício implantado ou se opta por continuar recebendo o concedido administrativamente. Caso opte, tornem os autos conclusos imediatamente para determinar ao INSS que reative o benefício administrativo.

Caso decida pelo judicial, informe, no mesmo prazo, se concorda com a execução invertida.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013255-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35247291).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001209-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ
SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35251143).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006207-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GALVAO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca do valor da RMI (ID: 35275247).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35285283).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-27.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EROTIDES JACINTA DE LIMA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão/declaração emitida pelo INSS (ID 35283478), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35167441 e seguintes).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 35094693), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: L. D. O. S.
REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Ante a manifestação da parte exequente no ID (34896288) esclarecendo que o benefício implantado está regular e concordando, no mesmo ato, com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENILDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da averbação efetuada pelo INSS, **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da implantação/revisão do benefício nos termos determinado pelo juízo efetuada pelo INSS.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos do julgado, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35222702).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015146-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEFFE ALEXANDER BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35224570).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONÍSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 35286781).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31327174.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31301397.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30962051.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS PAPAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31517169.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32344079.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32543345.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30945668.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30963484.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitórios retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34464718.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33269358.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32481976.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33633520.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34030585.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34103515.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183
SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ
EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30963279.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora acerca da informação de **suspensão** do CPF do sucessor-exequente ADAUTO MIGUEL DA SILVA (ID 35162729).

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29388381.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31858753.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30775473.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30965145.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 29348850.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30774830.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32502394.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 32139602.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI
SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7. Deverá a parte, no mesmo prazo acima, **INFORMAR** eventual **AUSÊNCIA DE INTERESSE** na realização da audiência por meio de **sistema audiovisual**. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

8. **FACULTO** ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de **proposta de acordo** antes da audiência se entender que seja o caso.

9. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de **evitar atraso na prestação jurisdicional**, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República (“*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

10. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “*para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar*”.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-24.2020.4.03.6183

AUTOR: AGENOR DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 62.024,93**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016626-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferir rendimentos mensais de R\$ 6.299,67, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora se manifestou acerca da impugnação (id 33875053).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 32480309), juntado pela autarquia, que a autora auferir rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, desde dezembro de 2019.

Intimada, a autora apresentou réplica, se manifestando sobre a impugnação. Informou que estava desempregada quando do ajuizamento da demanda, em dezembro de 2019, e que passou a auferir renda no ano de 2020. Ademais, alegou, genericamente, que faz jus ao benefício.

Ocorre que não logrou demonstrar que o pagamento das custas acarreta prejuízo do próprio sustento ou do sustento familiar.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016542-55.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURÁID BAZZI - SP242306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Advogado no ID 33139519, cancele a Diretora de Secretaria o alvará de ID 32975109, no sistema SEI, certificando tal ocorrência nos autos, bem como excluído-o dos autos.

No mais, ante o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do valor INCONTROVERSO, apontado no extrato de pagamento constante do ID 19358774, página 18, para a conta informada pela advogada no ID 33139519.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009277-78.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora opôs embargos de declaração (ID 31278073) em face a decisão proferida pela 1ª Vara Previdenciária, devolvam-se os autos à referida Vara para apreciação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

ID 34759993: No tocante à requisição de autenticação de procuração, nada a decidir, vez que tratam estes autos de autos eletrônicos (Sistema Pje/SP).

IDs 34759993: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014789-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 28248782, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 28873117.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 28873117, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIS HENRIQUE CANEDO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria Especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período entre 06.03.1997 a 18.11.2003 ("GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE") como se exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do referido benefício, como consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo – 21.02.2019.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (pgs. 149/150 – ID 20723108, ID 20730789).

Decisão de ID 21478973 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 22309210 e 22309226 acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 23076172, afastada a ocorrência de quaisquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032349-82.2019.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23651985 com extratos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26894306, petição da parte autora de ID 27989996, na qual requerida a realização de prova pericial técnica; réplica de ID 27990465.

Decisão de ID 28578858 indeferindo a produção da prova pretendida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora manifestando sua ciência (ID 31322586).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entende, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
 - c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.
- o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada revela que, em **21.02.2019**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria, época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Denota-se que, de acordo com a documentação trazida aos autos, afeta a tal processo administrativo, o autor intencionou a aposentadoria ‘sem incidência do fator previdenciário’ (regra 85/95) e ainda, manuscritamente, indicou a ‘**aposentadoria especial**’, modalidade essa não constante de tal formulário (pg. 34 – ID 20723108). A tal requerimento administrativo, vinculado o **NB 42/190.490.293-3**, e, tendo a análise administrativa realizada somente como **aposentadoria por tempo de contribuição** nos moldes da Lei 13.183/2015 (Regra 85/95), pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 37 anos, 06 meses e 17 dias (ID 22312609), os quais somados à idade do autor na DER, não apurada pontuação mínima (95 pontos para homem), restando indeferido o benefício (pgs. 93/94 - ID 20723108). Na situação, denota-se que a Administração deixou de observar a intenção alternativa do autor de obtenção de ‘**aposentadoria especial**’ e, de fato, por sua vez, o autor não interps eventual recurso administrativo; ao menos nada documentado nos autos nesse sentido.

Nos termos da inicial e petição de emenda, a pretensão está afeta ao reconhecimento e cômputo do lapso entre 06.03.1997 a 18.03.2003, como laborado em atividade especial, exercendo a função/cargo de ‘cirurgião dentista’, junto ao “GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE”.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Outrossim, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – odontólogo (‘dentista’) – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Trazido como documento comprobatório da atividade especial. o PPP acostado às pgs. 46/47 – ID 20723108, datado de 12.02.2019, no qual consta que o autor exerceu suas atividades sob exposição aos agentes biológicos ‘*bacilos, bactérias, fungos, parasitas, prions, protozoários e vírus*’, e também ‘*radiações ionizantes*’, oriundas de equipamento móvel de raio X. Num primeiro momento, ainda que não consignada a eficácia dos EPI’s, tem-se que, a partir de 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, conforme explanado, não mais existente a possibilidade do enquadramento de período especial pela atividade exercida, sendo necessária a devida exposição aos agentes nocivos nele elencados – ‘*microorganismos e materiais infectocontagiosos e/ou contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*’. De fato, os agentes nocivos biológicos não foram indicados de tal modo, como também, a descrição das tarefas não demonstram contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Situação de labor semelhante ao indicado agente nocivo ‘*radiação ionizante*’ que, embora consignada a habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente, as atividades exercidas, tal como descritas, assim não demonstram, haja vista a existência de vários outros procedimentos junto aos pacientes, caso diferenciado dos profissionais técnicos em raio X que, continuamente, trabalham operando os respectivos equipamentos de imagens radiológicas.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo do período de **06.03.1997 a 18.11.2003** (“GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE”) como em **atividade especial** e a concessão de aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/190.490.293-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 34418450), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. HERMES MORIMITSU, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.09.2018, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/623.085.244-0** (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1527915, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15910116.

Pela decisão ID 17351609, afastada relação de prevenção e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 17836591, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 18607662, petição do autor ID 1957040 na qual requer a produção de prova pericial e réplica ID 19570409.

Determinada a realização de prova pericial (decisão ID 22071544), sendo designada data pela decisão ID 23883918. Petição do autor com documentos médicos ID 24469689.

Laudo médico pericial anexado ID 2597719.

Nos termos da decisão ID 26893919, manifestação do réu ID 27705513 e alegações finais do autor ID 27479395, na qual requer a concessão da tutela antecipada.

Remetidos os autos conclusos para sentença – decisão ID 29655886.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre fundos de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais, o último iniciado em 01/09/2005 com última remuneração em 02/2011. Houveram dois períodos de concessão de benefício de auxílio doença, o primeiro deles entre 19.11.2011 a 31.03.2018 – 31/548.899.784-5 – e, o segundo, ao qual vincula sua pretensão inicial, concedido entre 05.09.2014 a 05.09.2018 - **NB 31/623.085.244-0**. Registra-se que, a parcial concomitância de períodos, na concessão dos benefícios advém do fato de que o primeiro, cessado administrativamente, foi restabelecido por ação judicial (autos do processo 0005480-53.2016.403.6183 – 3ª Vara Federal Previdenciária).

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que o autor apresenta "...transtorno de adaptação, F 43.2. Causado por assaltos sofridos na função de encarregado de obras...", com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que havia incapacidade de forma total e permanente sob a ótica psiquiátrica. E, a data do início da incapacidade fixada "...em 03.11.2011, quando foi afastado do trabalho por doença mental".

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de doença incapacitante. E, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante (03.11.2011), atendo-se à data do pedido administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial e, principalmente, o fato de já ter sido concedido benefício de auxílio doença no período havido entre 2011 a 2018, inclusive, um deles, através de ação judicial (já citada), na qual auferido o benefício de auxílio doença, porque constatada a incapacidade temporária pela mesma Sra. Perita, auferiu-se ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **06.09.2018 - NB 31/623.085.244-0**. E, apenas para frisar-se, sem qualquer pertinência, trata-se ou de deferir ao autor, nesta demanda, o período anterior não só porque não objeto da pretensão inicial, mas, também, repisa-se, já afeto a outra e anterior demanda judicial (documentos acostados aos autos).

Posto isto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **06.09.2018**, atinente ao **NB 31/623.085.244-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez**, afeto ao **NB 31/623.085.244-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 28687728, alegando que ela apresenta *'erro, omissão e contradição'*, conforme razões expendidas na petição id. 28925120.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro os alegados *'erro, omissão e contradição'*, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. O embargante afirma que o período de 19.06.1980 a 30.09.1992 foi indevidamente extinto sem resolução do mérito, pois, *'numa leitura mais atenta, verifica-se que não há pedido nesse sentido'*. Diz que isso não teria ocorrido *'se a nobre magistrada realmente tivesse lido o processo'*. Qualifica o suposto erro de *'crasso, negligente e sem qualquer contexto com o pedido formulado'*. A leitura atenta dos autos, contudo, revela o equívoco do embargante, eis que, intimado a especificar, no pedido, os períodos controvertidos, sobreveio a petição id. 11480728, na qual, se forma enfática, assevera que *'o pedido constante na petição inicial é bastante claro, não deixando dúvidas (sic) que a controvérsia em questão refere-se aos períodos laborados no período de 19/06/1980 à 30/09/1992 e 16/09/997 à 11/03/2014 na empresa GM Brasil S/A'*. Portanto, sentença proferida sem análise do intervalo de 19.06.1980 a 30.09.1992 seria *infra petita*. Com efeito, o Juízo lamenta o tom exasperado e acusatório empregado pelo embargante, pois, além de equivocados no caso concreto, em nada acrescenta à solução da lide e ao dever de urbanidade que deve pautar a atividade jurisdicional. No mais, o embargante pretende modificar o mérito do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração, ressaltando que ele dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 28925120, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 29409249, alegando que ela apresenta contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 29963257.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas contradição e obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 29963257, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe *'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de **14.08.1987 a 07.07.2017** como exercido em atividade especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 07.07.2017, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, alternativamente, a reafirmação da DER para data do ajuizamento da ação, mediante consideração de tempo especial após a DER.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 21040263 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21885729 e ID's com documentos

Pela decisão de ID 22908212, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23385759 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24161536, réplica de ID 25245214, através da qual o autor postula a realização de prova pericial técnica.

Decisão de ID 27826941 indeferindo a produção da prova requerida pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que *"direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, **'direito adquirido'** à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **07.07.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para qual vinculado o **NB 46/184.482.070-7**, assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, não considerado qualquer período em atividade especial (pgs. 55/56 – ID 20234099), restando indeferido o benefício (pgs. 60/61 – ID 20234099). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão recursal, proferida pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 28.04.2019, negou-lhe provimento (pgs. 60/61 – ID 20232529).

Sob outro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido de **refirmação (alteração) da DER** para a data do **ajuizamento da ação**, haja vista que tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER 07.07.2017, a qual atrelado o pedido inicial, vez que haveria a necessidade de prévio requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Quando da formulação do pedido inicial, o autor indicou à controvérsia o período entre **14.08.1987 a 07.07.2017** como exercido em **atividade especial**. Instado a emendar a inicial, de fato peticionou, porém, não especificou nem delimitou claramente os períodos e empregadoras controversos, como deveria. Nesse sentido, a análise se fará observando os períodos constantes na CTPS e no CNIS do autor e correlata documentação pertinente à atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **14.08.1987 a 04.06.1990** como exercido em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam, pois, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Em relação aos períodos de 05.06.1990 a 02.05.2000 e de 03.05.2000 a 07.07.2017, constam os PPP's, respectivamente às empregadoras "ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S'A", datado de 02.05.2017 (pgs. 01/02 ID 20232515) e "CUSHMAN E WAKEFIELD CONSULT. IMOB. LTDA", datado de 20.10.2017. Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de 'eletricista de manutenção' na primeira empresa e de 'técnico eletricista' na segunda. Num primeiro momento, o agente nocivo eletricidade tem previsão legal pelo Decreto 53.814/64, findada em 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, sendo necessário, ainda, a existência de laudos técnicos a partir de 28.04.1995, de acordo com a Lei 9.032/95. Destarte, para tal enquadramento, imprescindível que a exposição ocorra com tensões elétricas acima de 250 volts de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Em análise conjunta dos citados documentos, denota-se a similaridade das atividades exercidas pelo autor. Conforme consta das descrições das tarefas exercidas, o autor prestava serviços de manutenção elétrica em instituições bancárias e, não obstante a menção de tensões acima de 250 volts, com efeito, as atividades exercidas não coadunam com a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a exemplo dos profissionais que, especificamente, atuam junto às concessionárias de energia elétrica, laborando em redes de energia elétrica com sistema de transmissão de alta tensão, haja vista que, dentre suas tarefas, estavam 'troca de lâmpadas, manutenção elétrica de máquinas e instalações prediais, etc.'. Ademais, ao período na primeira empregadora não existente os registros ambientais, repisa-se, necessários a partir de 29.04.1995 e, ao período após 03.05.2000, já na segunda empresa, é consignada a utilização e eficácias dos EPI's.

Destarte, a situação documental não conduz a consideração dos períodos pretendidos pelo autor como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período de **04.08.1987 a 07.07.2017** como se trabalhado em **atividade especial** e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 42/184.482.070-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NAIR DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31034499, alegando que ela apresenta omissão, contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 31564213.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão, contradição ou obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 31564213, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31756591, pretendendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme razões expendidas na petição id. 32259367.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 32259367, posto que tempestivos.

Não vislumbro omissão, contradição, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, observando-se que a questão da prescrição quinquenal já foi analisada na sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 32259367, opostos pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004214-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA APARECIDA MACHADO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 31701156, alegando que ela apresenta omissão e contradição, conforme razões expostas na petição id. 31894143.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que a questão suscitada nos embargos foi tratada na decisão recorrida, ressaltando-se que a embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 31894143, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, JOSE LUIZ LAZARINI, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA
SUCEDIDO: ISMAEL DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

ID 34140275: Primeiramente, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pelo patrono, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos.

No mais, expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em relação ao exequente GENTIL PIERIM.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017155-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GECIEDNA DE SOUZA LIMA, EGLAINE CRISTINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015119-27.2019.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão ID 17855065, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo INSS (ID 28712946) e a discordância da PARTE EXEQUENTE em ID 31775231 em relação aos mesmos, expeça a secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, nos termos da conta e valores expressamente determinados na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030922-84.2018.4.03.0000.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios e para deliberação acerca dos devidos valores da execução.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o determinado na sentença de ID 8912537 - Pág. 3, no que tange à verba sucumbencial, tendo em vista a concordância integral do INSS com os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 21534153 - Pág. 3, inclusive no que tange à verba sucumbencial, reconsidero os termos constantes do segundo parágrafo do despacho de ID 26202454 - Pág. 1.

No mais, ante a verificação à tabela do E. TRF-3 juntada em ID 35131093, de que os valores do exequente não ultrapassam os limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, tem-se por prejudicada qualquer discussão nesses autos acerca de expedição de ofícios requisitórios com renúncia aos valores que ultrapassem esses limites.

Outrossim, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012243-02.2019.4.03.0000, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista os esclarecimentos de ID 34534307 acerca do termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários de sucumbência na planilha de cálculos de liquidação apresentados pela PARTE EXEQUENTE no ID 30442574, verifico que foram apurados em consonância ao que restou determinado no r. julgado de ID 17985716 - Pág. 60-67.

Assim, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos de ID 30442574, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora (INSS) a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

-) tendo em vista a alegação de irregularidade, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve o desencadeamento de procedimento paralelo na esfera criminal.

Sempre juízo, no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendam produção outras provas além das constantes dos autos.

No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE SEVERINO LOPES DOS PRAZERES, representado por SEBASTIANA MARIA DOS PRAZERES.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015629-65.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVENOR JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34403962 e 35054417: Considerando o acordo entre as partes, expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 12869996 – P. 198-208) no valor total de R\$ 37.949,41 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais, e quarenta e um centavos), atualizado para junho de 2016, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já pagos, consoante extrato de pagamento de RPVs (IDs 19570190 e 19570191).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008220-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ROBERTO GIL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-91.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 29641722, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 - 2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VICENTE
SUCEDIDO: AFONSO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 31177778, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005950-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 27640608, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042628-52.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 31185303, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 - 2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31313600: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5009391-68.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, em face da decisão de ID 30491106.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014525-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO COLMANETTI, SANDRA GONCALVES, MONICA COLMANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33649256: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequente e dos honorários de sucumbência do advogado dos autores, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-75.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 126155738, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer, cabendo-lhe indicar quais são os salários de contribuição que devem ser utilizados no cálculo da RMI, apontando expressamente onde se encontra tal RSC nos autos da ação trabalhista.

Após, intime-se novamente a CEAB/DJ, para o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004758-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTUNES DO BOMFIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem autor e réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006890-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014635-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE DA SILVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DASILVA - SP271944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016829-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada das peças principais do processo n. 101371-67.826.0003 de reconhecimento da união estável da autora como o falecido que tramitou perante a Justiça Estadual, em especial da inicial, depoimento de testemunhas, sentença, eventuais recursos e trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004656-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004636-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004566-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LUIZ SGUILLARO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR MARIA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28920362 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES FONSECA CAPELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006798-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOME PEREIRA BAROCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32047914 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28920362: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015595-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENAIDE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-69.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, defiro o pedido de intimação do INSS.

Dessa forma, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 31/535.897.950-2 e da aposentadoria por invalidez 32/543.038.278-3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035465-09.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

1.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-C/JF.

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013691-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO KSENHUCK
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008806-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34156612: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida na Decisão ID 28649223, no valor total de R\$ 86.198,20 (oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais, e vinte centavos), atualizado para maio de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34325865: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 33234937, no valor total de R\$ 547.927,30 (quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais, e trinta centavos), atualizada para fevereiro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor principal e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) respectivo(s) ofício(s), com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. ID 34325865: Após, intime-se a parte exequente a fim de que apresente a conta dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO RENATO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Mantenho, por ora, a decisão Id n. 31238198, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a perícia designada no Id n. 31664746.

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.
Após, coma juntada do Lauro Pericial, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. K. S. B., RAISSA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA, LARISSA DA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: ANTONIA AUDENIA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 34050491, determino a realização da prova testemunhal.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.
Dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012028-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS CORDEIRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de planilha com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS no benefício NB 145.319.779-3 e no benefício NB 1861211926, apontado a divergência entre os períodos reconhecidos em cada benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0090097-92.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cível. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 32204702, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003412-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANA RENATA BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se foi interposto recurso administrativo, bem como para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA, ISRAEL QUINTINO LEMOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.
Id n. 34144966 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indico para realização da prova socioeconômica a perita judicial Simone Narunia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se a Sra Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.01.1998 a 07.04.2004 que alega ter laborado na empresa "Multi Meat Distribuidora de Alimentos Ltda.", tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 3135525, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial na empresa "Petróleo Brasileira S/A – Petrobrás", por seus próprios fundamentos.
Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, defiro o pedido de produção da prova testemunhal.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017303-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016503-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ASCENDINO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013574-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DAMASCENO SCURACCHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 30670875, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial no período em que a parte autora laborava na função de "Comandante de Aeronave", por seus próprios fundamentos.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007631-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822, VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32726407, que indeferiu o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação dos períodos especial, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 29526628, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARI ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRADIAS DE MORAIS - SP245614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 33511868, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como o endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a manifestação da parte autora da não realização da perícia técnica na empresa “Latam Linhas Aéreas”, por similaridade as atividades exercidas na empresa “Varig”, em razão da manifestação do Sr. Perito Judicial (Id n. 23812942 e n. 29184028) e considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 15999604 que determinou a realização da referida perícia, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que manifeste-se sobre a possibilidade de realização da perícia técnica por similaridade as atividades exercidas pela parte autora em outra empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021174-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENALVA JESUS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Após tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO ALJARILLA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na “Companhia do Metropolitano de São Paulo”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de produção da prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD FARIA FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia de sua(s) CTPS(s), bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA
CURADOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

DESPACHO

Id n. 32187090: O laudo pericial – Id n. 27766352, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica na especialidade sugerida.

Defiro, contudo, diante da impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, a apresentação de quesitos técnicos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008545-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008479-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VITAL BRASIL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 19.06.2020, sob o protocolo nº 1934410660 – ID 35176563 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015833-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, G. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 - C.J.F., o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ORLANDI
SUCECIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogados do(a) AUTOR: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649, PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010984-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24435317: Anote-se.

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO REALES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009986-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35305170 e 35305179: Dê-se ciência à parte exequente.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19935130 - Pág. 60 e 61), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-27.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR VIANA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32344306: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

DESPACHO

ID 31379330 e 31379331: Dê-se ciência à parte autora.

ID 32380987: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 34262513: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Expeça-se.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSMO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Cosmo Lopes da Silva**, com pedido de liminar, em face do **Superintendente Regional Sudeste do INSS - São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada efetuar a devolução do processo à junta julgadora do recurso pendente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de liminar, determinando que a autoridade coatora prestasse informações (id. 30630860).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, informando a expedição de ofícios às empresas para conclusão das diligências antes do retorno dos autos à instância julgadora.

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada (id. 31835495).

A impetrante manifestou-se (id. 31980434).

O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária a intervenção ministerial (id. 34805374).

É o relatório.

Decido.

Apesar da constatação de que os ofícios foram expedidos pela autoridade coatora após a notificação para prestar informações, o fato é que o andamento do processo administrativo ocorreu sem determinação do Juízo e que para haver o retorno dos autos ao órgão julgador, conforme requer a impetrante, se faz necessária a finalização das diligências em curso.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO SCARPATO MORANTE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 174353611, formulado em 05/08/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (**30/10/2019**), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, houve indeferimento do pedido liminar (Id. 24383433).

Em petição anexada na Id. 27288843, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento do processo administrativo para análise especializada a respeito dos períodos indicados como de atividade especial, de tal maneira que o processo não estaria parado, além de afirmar não poder ser considerada como Autoridade Coatora, haja vista que o responsável pelo prosseguimento do pedido não pertence aos quadros da Autarquia Previdenciária, mas sim ao Ministério da Economia.

A Impetrante não se manifestou especificamente a respeito de tais informações, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da segurança (Id. 27758065).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 27288843, verifico que a Autarquia Previdenciária deu efetivo andamento ao requerimento administrativo do Impetrante, encaminhando o processo para verificação da efetiva realização de atividades em condições especiais pelo Setor de Perícia Médica.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o processo administrativo não se encontra sob a análise da Autoridade indicada como Coatora.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **VALMIRAL DE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de recurso interposto em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 482921441, formulado em 18/09/2019.

Alega, em síntese, que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria dado andamento ao recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as informações (id. 26568681).

Empetição anexada na id. 28067018, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou à 10ª Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 28750549).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 28067018, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 03/02/2020 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pela 10ª Junta de Recursos.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011032-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: IVANI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 31924809, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Intimado, o embargado manifestou-se (id. 33319349).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve contradição na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, a fim de que passe a constar que se trata de pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência e não de revisão de aposentadoria, devendo passar a constar na fundamentação e no dispositivo o seguinte:

“(…)

*Verifico que o pedido de **concessão** do benefício encontra-se pendente há mais de 1 ano.*

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

*Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de **concessão** do **benefício assistencial a pessoa com deficiência** impetrante (Protocolo n. 1098838432).”*

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOSÉ GUILHERME MARTINEZ**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 31550890).

Empetição anexada na Id. 33340117, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 33497753).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 33340117, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo de revisão de benefício da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007365-39.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BENEDITO AIBERT
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002417-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDILAINÉ ISTOLE DA SILVA - SP271044, TERYLAINE ISTOLE DA SILVA - SP281950, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 612.170.207-2, cessado em 27/09/2016 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial (Id. 15165793) veio instruída com documentos (Id. 15165795 e 15165796) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (id. 16204589).

O INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (id. 16886523). Na ocasião, a Autarquia juntou documentos (Id. 16886524 e 16884149).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 18777236.

Este Juízo intimou as partes manifestações acerca do laudo pericial (Id. 24535932), tendo o Autor juntado réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 25849554). O INSS também juntou manifestação, requerendo esclarecimento por parte da perita (Id. 28324512), que respondeu através do documento id. 31103718, informando que em 28/09/2015 o Autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas.

Dada ciência às partes, a Autora apresentou manifestação (Id. 32116236) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita especialista em neurologia (id. 18777236), o Autor está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido fixada a data da incapacidade em outubro de 2015, “*data do afastamento pelo INSS*”.

Conforme laudo médico, o Autor é portador de Epilepsia, faz uso de medicamentos, mas sem controle das crises.

Segue o relato da perita:

“Analisando os relatórios trazidos à perícia e o prontuário anexado aos autos, verifica-se que o autor faz acompanhamento adequado mas não consegue obter controle das crises. Já sofreu vários traumas decorrentes das crises convulsivas, evoluindo com fraqueza em hemitórax direito por fratura de vértebra cervical com comprometimento medular.

Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para exercer atividades laborativas. O quadro de epilepsia que o autor apresenta, devido à frequência de crises relatadas, impossibilita que este desempenhe qualquer tipo de função. Soma-se a este fato, a diminuição de força apresentada pelo periciando decorrente da mielopatia, consequência da fratura de vértebra em um episódio de crise convulsiva.

Não é possível determinar com precisão a data de início da incapacidade podendo ser fixada em outubro de 2015, data do afastamento pelo INSS.”

Em esclarecimentos, a perita concluiu que em **28/09/2015** o Autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para atividades laborativas (Id. 31103718).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, constatou que o autor possui dentre outros, vínculo de trabalho no período de 01/10/2010 a 07/01/2015, tendo sido titular do benefício de auxílio-doença NB 31/612.170.207-2, no período de 28/09/2015 a 27/09/2016.

Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pela perita no dia 28/09/2015, verifico que nesta data o autor possuía qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/612.170.207-2 ocorrido em 27/09/2016.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/612.170.207-2 ocorrido em 27/09/2016.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (27/09/2016), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014206-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA - SP89863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que em 22/09/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer o período especial de 18/08/1977 a 17/03/1989, que já havia sido reconhecido anteriormente em outro requerimento administrativo feito em 15/03/2012.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 25293232).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 25987336).

A parte autora apresentou réplica (id. 30090053) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97, após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 18/08/1977 a 17/03/1989, trabalhado na empresa MAFERSA S/A.

Em primeiro lugar, ressalto que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo e que o reconhecimento por análise técnica da especialidade feito em 2012 não vincula novo requerimento administrativo em que o período foi reanalisado e não enquadrado.

Assim, passo a analisar a comprovação do período requerido, diante das provas apresentadas nestes autos.

A fim de comprovar a especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23300988 – pág. 11/12), onde consta que exerceu as funções de aprendiz ajustador e inspetor de qualidade, bem como estaria exposto a ruído na intensidade de 95,3 dB(A). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode presumir, pois consta somente a descrição das atividades realizadas no período de 01/08/1980 a 31/07/1983. Além disso, não há informação quanto ao responsável pelos registros ambientais para a época requerida, pois no campo em que deveria constar tal informação, só há identificação do profissional responsável a partir de 1990, ou seja, período posterior ao que se pretende comprovar.

Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, não restou comprovada a exposição a agentes nocivos no período requerido.

Por fim, verifico que não se trata de hipótese em que seria cabível o enquadramento por atividade profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008868-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA DE BRITO ROZAURO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISANGELA DE BRITO ROZAURO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença 31/624.808.141.0, cessado em 24/11/2018, como pagamento dos valores atrasados.

A inicial (Id. 19401992) veio instruída com documentos (Id. 19401993, 19401994, 19401996, 19402000, 19402651, 19402652 e 19402653) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 20206201).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24088043).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 27020900).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 28573542).

Intimadas as partes acerca do laudo, não houve novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso em concreto, o perito deste Juízo constatou que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da Autora. Entretanto, **ressaltou que ela esteve incapacitada no período de 17/07/2018 a 16/09/2019, em razão do quadro de fibromialgia.**

Constou no relatório do perito o seguinte:

"A pericianda, segundo dados do Dataprev, permaneceu de afastamento previdenciário desde 12/dez/2018, entretanto, de todo explicado, dá para constatar que a pericianda estava com uma incapacidade total e temporária desde 17/jul/2018, ou melhor dizendo, data do relatório médico comprovando a instalação da fibromialgia. A pericianda ingressou no programa de reabilitação profissional participando do curso na área administrativa, no período de 16/jan/2019 até 16/set/2019, e após obter o Certificado Reabilitação Profissional, retornou ao trabalho em 17/set/2019, na área de auditoria, e está trabalhando normalmente até o presente momento."

E concluir:

"Foi constatado que a pericianda não apresenta nenhuma sequela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua nova atividade laborativa habitual, como está exercendo, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário. Foi constatada uma incapacidade total e temporária de 17/jul/2018, data da menção da fibromialgia, até 16/set/2019, quando finalizou o programa de reabilitação profissional."

Portanto, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, tendo o profissional concluído que houve incapacidade total e temporária no **período de 17/07/2018 a 16/09/2019**, quando ela foi readaptada e retornou ao trabalho.

Conforme consulta ao Sistema CNIS (Id. 28573545 – Pág. 1), a Autora possui vínculo de trabalho com a empresa Sociedade Beneficente São Camilo, desde 19/03/2014, com vínculo ainda ativo e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/618.294.269-3 (de 18/04/2017 a 11/07/2017), NB 31/620.508.350-0 (de 11/10/2017 a 23/03/2018), NB 31/624.808.141-0 (de 14/09/2018 a 24/11/2018) e NB 31/626.154.676.6 (de 12/12/2018 a 16/09/2019).

Evidente, portanto, que no período estabelecido pela perita, a Autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, **correspondente ao período de 25/11/2018 a 11/12/2018, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido de restabelecimento do benefício NB 31/624.808.141-0 no período de **25/11/2018 a 11/12/2018, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-17.2020.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DOMINGOS NEGRELLI
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 191.768.788-2**, requerido em 10/05/2019, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça requerida, afastou a possibilidade de prevenção indicada no sistema processual e deixou de designar audiência de conciliação (Id. 34418546).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

DECISÃO

Rosineide Gualberto Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

É o relatório.

Decido.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

Até o presente momento, esteve inviabilizada a realização de perícia médica, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19, motivo pelo qual, cabe a este Juízo, analisar, nesta oportunidade, o pedido de concessão da tutela antecipada, com os documentos médicos juntados aos autos, a fim de apurar, ao menos de forma preliminar, a probabilidade do direito da parte autora.

Pois bem, a autora relata que em 26/09/2017 requereu o benefício de auxílio-doença em decorrência de ter sofrido um “aneurisma cerebral” (CID I67.1), bem como que, em decorrência disso, teria desenvolvido depressão (CID F-06.8 e F32), que a incapacita para o trabalho. Apresentou ressonância magnética e tomografia do crânio, exames realizados em novembro de 2018 (id. 34608000 - pág. ½), bem como relatório médico elaborado em fevereiro de 2018, informando que a autora encontrava-se em tratamento psicoterapêutico (id. 34608255 – pág. 6).

Numa análise preliminar, analisando a documentação apresentada, considero que é insuficiente para concluir pela incapacidade atual ou desde o requerimento administrativo do auxílio-doença, sem a análise técnica, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Aguardar-se a designação e realização da(s) perícia(s). Após, caso o laudo seja favorável, tomemos autos conclusos para reanálise de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-31.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO SANCHES BARSALOBRE**, em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.237.517-3), protocolo nº 1728438329, formulado em 26/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda, a Autoridade Impetrada não teria encaminhado o recurso administrativo para análise pela Junta de Recursos da Previdência. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, e após regularização da petição inicial (Id. 29074855 e 32452236), foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (id. 33134286).

Coma devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, com o fim de rever a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.237.517-3).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o protocolo do recurso administrativo foi feito em 26/04/2019, com situação "em análise", e com última movimentação em agosto de 2019, mas sem nova movimentação após esta data (Id. 32452241).

Intimada, a Autoridade deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda encaminhamento do seu recurso administrativo desde abril de 2019, ou seja, **há mais de dez meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo nº 1728438329.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delongua na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda o prosseguimento do recurso administrativo nº 1728438329, protocolado em 26/04/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DA SILVA**, em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.907069/2019-16, formulado em 14/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda, a Autoridade Impetrada não teria encaminhado o recurso administrativo para análise pela Junta de Recursos da Previdência. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Inicialmente o feito foi distribuído junto à 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, Juízo que declarou sua incompetência para julgamento do pedido, determinando a redistribuição do processo (Id. 31078317).

Redistribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 33404024).

Coma devida intimação da Autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informação acerca do processamento do recurso.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, com o fim de rever a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recurso protocolado em 14/10/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o protocolo do recurso administrativo (44233.907069/2019-16) foi realmente feito em 14/10/2019, consoante situação "em análise", e com última movimentação em 11 de fevereiro de 2020, relativa a "Desativação do órgão - 21405 - Serviço de Saúde do Trabalhador" e sem nova movimentação após esta data (Id. 31057240 Pág. 1/2).

Intimada, a Autoridade deixou de apresentar informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda encaminhamento do seu recurso administrativo desde outubro de 2019, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo nº 44233.907069/2019-16.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda o prosseguimento do recurso administrativo nº 44233.907069/2019-16, protocolado em 14/10/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015325-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020, às 11:00 hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Tatupé – São Paulo – SP.

Intime-se a parte autora, a fim de que compareça no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que deverá comparecer munida dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO, VITORIA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183
AUTOR: IVETE SILVA NOVO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010266-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DJONE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007101-95.2010.4.03.6183
AUTOR: ODIWALDO JULIO SANCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-95.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEI SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI
SUCEDIDO: DANTE BENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010656-91.2008.4.03.6183
AUTOR: MERIMAGNA DA COSTA DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA COELHO, LUIZ CARLOS COSTA
SUCEDIDO: MARIA LENITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011202-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM DE SIQUEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 216487647, formulado em 18/03/2019.

Alega, em síntese, ter requerido apresentado requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2019, mas até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido proferida qualquer decisão por parte da autoridade impetrada.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações (id. 21062828).

Com a devida notificação da Autoridade Impetrada, esta se manifestou conforme ofício nº 1161/2019 (id. 21963440).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 22598106).

O Impetrante apresentou manifestação, requerendo a concessão da segurança (id. 25696633).

Os autos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (id. 22598106).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, este protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2019 (id. 20892847), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 20/08/2019, portanto cinco meses após o protocolo do requerimento administrativo, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social.

A Autoridade Impetrada apresentou esclarecimentos para o atraso, contudo não comprovou que deu algum andamento ao processo administrativo do Impetrante.

Ademais, o Impetrante apresentou documento id. 25696635, que comprova que em 06/12/2019, o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante continua “em análise”.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e decisão acerca de seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TO YOKO NAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, reconsidero a decisão id. 19590302.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n° 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n° 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n° 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n° 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n° 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisito como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário. É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso) Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n° 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012771-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE JESUS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de depoimento pessoal, haja vista a prova ser exclusivamente documental para solução da demanda.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-76.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN MULLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (ids. 32582533 e 32128276) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial - [id 28302330](#).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório complementar atinente à verba principal.

Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE.

Intime-se às partes.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIRME FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, houve a antecipação da prova testemunhal no Juízo de CIANORTE/PR (documentos ids. I23245435, 23245436 e 23245439), em AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Assim, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista às partes para alegações finais. Para tanto, confiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para esclarecer que, no caso em tela, após ampla dilação probatória, provou-se que a cessação administrativa do auxílio-doença foi indevida, razão pela qual o benefício foi restabelecido.

Portanto, não é cabível qualquer desconto, dos valores atrasados, do período em que houve concomitante exercício de atividade remunerada, visto que o labor exercido deu-se justamente em razão da destida da Previdência Social, e não cabia outra alternativa ao Segurado incapacitado ser buscar ocupação profissional para obter seu sustento.

Quanto às diretrizes a serem seguidas para encontrar o valor devido na execução dos atrasados, razão assiste ao INSS, visto que há, nos autos, acordo devidamente homologado pelo e. TRF-3.

Assim, remetam-se os autos Contador do Juízo, que deverá seguir as diretrizes do acordo homologado, bem como não deverá efetuar qualquer desconto do período que houve concomitante exercício de atividade remunerada.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA, DAVID SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução,

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial

Decido.

No caso em tela, a Contadoria Judicial observou os termos do julgado e Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-PR-10V (id. 32462045).

Ressalto que a quantia executada, no presente cumprimento sentença, é restrita a Maria Leide Santos Biscaia e David Santos Biscaia, visto que a pensão por morte era paga a mais três dependentes, como muito bem observado pela Contadoria do Juízo:

(...)

“Os valores apurados referem-se às cotas-partes dos beneficiários Maria Leide Santos Biscaia e David Santos Biscaia, já que a pensão por morte era paga aos autores e a mais três dependentes à época das diferenças: Adriano Santos Biscaia, Luciana Santos Biscaia e Fabiano Santos Biscaia”

(...)

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial, equivalente a R\$ 27.793,24 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 04/2018.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-77.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a advogada ANA PAULA ROCA VOLPERT - solicita a transferência do valor depositado referente do **ofício requisitório nº 20190034822 - beneficiário - FERNANDO LEMES DA SILVA – reinclusão**, diretamente na conta de sua titularidade.

Conforme se observa nas procurações Id. 12350818 – p. 230, 235, 239 e 243, a advogada petionante, possui poderes para receber e dar quitação.

Observo, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento id. 35205514.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 35202148, de titularidade da patrona da parte exequente.

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (de) dias, a transferência dos valores oriundos do ofício PRC nº 20190034822.

Comprovada a transferência supra determinada, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-42.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCI LIMA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR - MG130172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.588,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
CURADOR: RAIMUNDA JORGE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILLIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34584344: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Intime-se

São PAULO, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-56.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES BEZERRA GASPAR
SUCEDIDO: SEVERINO PAULO GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ, majorados em 2% a título de sucumbência recursal, conforme determinado pelo e. TRF-3.

Dê-se nova vista à parte exequente para elaboração dos valores que entende devido para execução dos atrasados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DEODATO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010092-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL

DESPACHO

De início, esclareço que a Requisição foi bloqueada – id. 30812820.

Id. 35009032: manifeste-se a terceira interessada "HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI" sobre o pedido de destaque.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32494123: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo ser obedecida a ordem cronológica anterior ao pedido de devolução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-59.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001105-63.2003.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35299135: ante o certificado, indefiro a expedição requerida na petição id. 35204801.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35309267: ante o levantamento dos valores, não há quantia a ser transferida.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009793-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC) id. 35309453.

Após, tomem conclusos para apreciação do quanto requerido pela petição id. 34928759.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA CHIAMPAN ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão id. 35328246, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008404-10.2020.4.03.6183
AUTOR: AQUILA FERNANDES DE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV), Id.35268967.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar decisão do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000728-04.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. B. B. F., W. K. B. F., M. L. D. C. F.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DO CARMO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.
Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.
Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se as partes, inclusive o MPF, ante a presença de menor no polo ativo da ação.

São PAULO, 11 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010563-21.2014.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001025-79.2015.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006892-58.2012.4.03.6183
AUTOR: NOEL MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011727-21.2014.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013696-71.2015.4.03.6301
AUTOR: MARISA LAURENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGITON AUGUSTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão no agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-26.2012.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008529-75.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-45.2013.4.03.6183
AUTOR: NANSI MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JARISNILDO BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008505-45.2014.4.03.6183
AUTOR: GUARACI LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comunicação do perito nomeado, engenheiro Rene Gomes da Silva, Id. 35360784, dou por canceladas as perícias anteriormente designadas, e reagendadas para a empresa Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP - 21/07/2020 **cominício às 9:00 hs** e para a empresa Cordex Indústria Têxtil - 21/07/2020 **cominício às 11:00 hs**.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão id. 34642809, visto que o valor do RPV 20190029291 já foi levantado, conforme documento id. 35013497.

Esclareça o advogado MARCELO FLORES se pretende a transferência total do valor depositado referente ao ofício requisitório nº 20190029288, principal e destaque de honorários, diretamente na conta de sua titularidade.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008424-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 35085133 - p. 67 (CNIS), a quantia de R\$ 10.696,18 no mês de dezembro de 2019, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008503-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 35221666 (CNIS), a quantia de **RS 5.872,88 – 04/2020 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e RS 3.168,17 – 04/2020 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP)**, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Regularizados os autos, CITE-SE o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938172-33.1986.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELY MARIA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES, VERA FERRAZ FRANCA, ZAIRA MACHADO FRANCA
SUCEDIDO: ZAIRA MACHADO FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794,
PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605,
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo como mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-10.2011.4.03.6183
AUTOR: GENITON FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA ERA CLIDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Id. 35054567: manifeste-se o terceiro interessado "DANILO DE OLIVEIRA ERA CLIDE", no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV nº 20200055845 - Id 34254628), expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho Id. 33916931, apresentando um instrumento de mandato atualizado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-89.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o advogado STEFANO DE ARAUJO COELHO se pretende a **transferência total do valor depositado** oriundo do ofício requisitório nº 20190033659, principal e destaque de honorários, diretamente na conta de sua titularidade ou da titularidade da Sociedade STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35193133: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005552-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34732876: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34755100: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência bancária de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011236-24.2008.4.03.6183
AUTOR: EDSON LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012669-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004828-70.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002034-76.2015.4.03.6183
AUTOR: GILDECY FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012914-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JUCIELIO DE QUEIROZ DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intíme-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba **renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários**.

-

No caso em tela, segundo informação do INSS não refutada, a parte autora recebe atualmente a quantia de R\$ 6.875,00.

Ressalto que a parte autora não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, REVOGO a gratuidade da justiça.

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, segundo às diretrizes do INSS (id. 31494173), sob pena de execução forçada.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.